ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

Secção I

N. 163

Terça-feira, 16 de julho de 1940

EXERCÍCIO DE 1940

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acôrdo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos órgãos oficiais, para o exercício de 1940, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio, ou mediante recolhimento e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28$0.

As assinaturas só vigorarão dentro do exercício financeiro de cada ano. Por esse motivo, as inscrições novas ou as renovações que forem feitas durante o mês de junho só poderão abranger o 2° semestre do ano em curso.

As reclamações sobre irregularidade de remessa aos assinantes devem mencionar os números impressos no alto, à esquerda, dos respectivos endereços.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

As repartições arrecadadoras não devem aceitar pedidos de assinaturas sinão dentro dessas condições, e não ser para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das secções do "Diário Oficial":

Repartições públicas ou assinantes particulares	No interior	70$000
	No exterior	110$000
Funcionários públicos	No interior	56$000
	No exterior	88$000

O preço do número de hoje está fixado na última página desta edição.
O número atrazado custa mais $100; por ano decorrido, mais $500.

OBSERVAÇÕES

— A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrasados, extraviados ou anteriores à data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções desfalcadas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas, poderão ser encaminhados diretamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo período serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fascículos apensos ao "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 16 às 19 horas e, no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ANO LXXIX SUPLEMENTO AO N. 159

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 5.798 — DE 11 DE JUNHO DE 1940

Aprova e manda executar o novo Regulamento para as Capitanias de Portos

O Presidente da República, na forma do que estatue a letra *a*, art. 74, da Constituição, resolve aprovar e mandar executar o Regulamento para as Capitanias de Portos que a este acompanha, assinado pelo Vice-Almirante Henrique Aristides Guilhem, Ministro de Estado dos Negócios da Marinha.

Rio de Janeiro, em 11 de junho de 1940 — 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS

Henrique A. Guilhem

Regulamento para as Capitanias de Portos a que se refere o Decreto n. 5.798, de 11 de junho de 1940

TÍTULO I

Organização geral administrativa

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO DAS CAPITANIAS

Art. 1º. As Capitanias dos Portos, como órgãos do Ministério da Marinha diretamente subordinados à Diretoria da Marinha Mercante (D.M.M.), têm por finalidade cumprir e fazer cumprir o estabelecido neste regulamento.

Art. 2º. As Capitanias dos Portos serão marítimas ou fluviais conforme a zona de sua jurisdição; sua sede será onde melhor possa atender aos interêsses do comércio marítimo e aos da navegação.

Art. 3º. As Capitanias dos Portos terão Delegacias, Agências e Capatazias onde se torne necessário estabelecê-las.

Art. 4º. Pelo poder competente poderão ser criadas ou suprimidas Capitanias, Delegacias e Agências e bem assim alteradas suas jurisdições; transferidas Delegacias e Agências de uma Capitania para a jurisdição de outra, desde que esses atos se justifiquem pelas condições geográficas das diversas regiões, atendendo aos interêsses quer da navegação quer da administração. Essas alterações independem da divisão política do território nacional e devem ser propostas pela D.M.M. ao ministro da Marinha.

Parágrafo único. Compete à D.M.M. fixar os limites das Delegacias e Agências que fôrem criadas assim como, dentro da jurisdição de qualquer Capitania, alterar os limites das Delegacias, Agências e Capatazias. Também lhe compete criar ou suprimir Capatazias, desde que essas alterações não afetem as leis orçamentárias.

Art. 5º. As Delegacias são diretamente subordinadas às Capitanias. As Agências ficam sob as ordens das Capitanias ou Delegacias. As Capatazias são subordinadas às Capitanias, Delegacias ou Agências, em cujas circunscrições estejam localizadas.

Art. 6º. Os serviços internos das Capitanias, Delegacias e Agências serão regidos pelo que fôr estabelecido em seu regimento interno, que será elaborado pelo chefe da repartição e submetido à aprovação da D.M.M.

Art. 7º. As Capitanias dos Portos e as repartições que lhes são dependentes devem cooperar com as repartições públicas federais, estaduais e municipais, concorrendo com o auxílio máximo, dentro de suas jurisdições, para o cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 8º. Nos pontos do território nacional, onde não haja repartições dependentes das Capitanias dos Portos, as atribuições a estas conferidas serão exercidas pelas repartições subordinadas ao Ministério da Fazenda, segundo instruções dadas pelo da Marinha, por intermédio dos Capitães dos Portos.

Parágrafo único. Na falta de repartições do Ministério da Fazenda, essas atribuições poderão ser exercidas por outra repartição federal, estadual ou municipal que aí existir.

Art. 9º. Nos países estrangeiros, os serviços especificados neste regulamento serão executados pelas autoridades consulares.

Art. 10. As Capitanias dos Portos serão classificadas como de classe especial, de 1ª, 2ª, e 3ª classes, de acordo com sua renda e importância militar. As Delegacias serão classificadas como de 1ª e 2ª classes.

Art. 11. De 5 em 5 anos, será verificado o movimento em cadernetas, chapas, estampilhas, multas e demais emolumentos arrecadados pela Capitania e repartições que lhe são dependentes, para efeito de sua classificação conforme o artigo anterior.

Parágrafo único — Será de classe especial a do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro; de 1ª classe as sete que tiverem maior arrecadação no último quinquênio, com exceção da acima mencionada; de 2ª classe, as quatro seguintes e de 3ª as demais.

Art. 12. Uma Capitania ou Delegacia poderá ser elevada de classe em qualquer época, em virtude de sua importância militar, se assim julgar o Poder Executivo.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES DAS CAPITANIAS

Art. 13. Os serviços das Capitanias dos Portos compreendem:

a) superintendência da Polícia Naval;
b) inscrição das embarcações;
c) vistorias e inspeções das embarcações, fiscalização técnica da construção naval;
d) licenciamento anual das embarcações, despachos e passes;
e) atos e contratos das embarcações;
f) licenciamento de estaleiros, carreiras, oficinas de reparos e de construção naval;
g) licenciamento de obras sôbre aguas;
h) socorros marítimos;
i) inscrição do pessoal da Marinha Mercante e expedição das respectivas cadernetas;
j) contrato, distrato, embarque e desembarque do pessoal da Marinha Mercante;
k) aposição dos vistos regulamentares;
l) exames de habilitação, de acôrdo com o estabelecido pela Diretoria do Ensino Naval;
m) alistamentos, coordenação dêsse serviço feito pelas Delegacias e Agências, remessa às Circunscrições de Recrutamento dos documentos referentes aos alistamentos efetuados e fornecimento de certificados, de acôrdo com a lei do serviço militar;
n) fiscalização da praticagem e respectivas corporações;
o) conservação dos faróis e balizamento;
p) organização de estatísticas e informações úteis ao Estado Maior da Armada;
q) processos de infrações dêste regulamento;
r) coleta das multas que constituem receita eventual da repartição;
s) os demais serviços que lhes forem conferidos pelas leis federais.

Art. 14. As Delegacias terão as mesmas atribuições conferidas às Capitanias dos Portos.

Art. 15. Competem às Agências as atribuições das alíneas *b*, *d*, *e*, *f*, *h*, *i*, *j*, *k*, *o*, *p*, *q*, *r* e *s* do art. 13 e mais a execução da Polícia Naval, as inspeções das embarcações e o alistamento para o serviço militar.

CAPÍTULO III

JURISDIÇÃO DAS CAPITANIAS

Art. 16. Ficarão sob a jurisdição das Capitanias, para efeito dêste regulamento:

a) as aguas do domínio marítimo, fluvial e lacustre do Brasil, na forma da legislação em vigor;
b) o material e o pessoal da Marinha Mercante, tais como são discriminados nos artigos 161 e 318, e os navios mercantes estrangeiros quando dentro das aguas territoriais brasileiras.

Art. 17. O domínio marítimo do Brasil abrange todas as aguas do mar que banham o litoral do país, dentro dos limites dos mares territoriais, que abrangem uma faixa de três milhas de largura paralela ao litoral.

§ 1º. Nos lugares em que a costa, incluído o litoral das ilhas, inflete formando baías, enseadas, etc., as três milhas da faixa das aguas territoriais serão contadas a partir da linha que, transversalmente, una dois pontos opostos mais próximos dos de inflexão da costa e que distem 12 milhas ou menos.

§ 2º. Quando não se verifique na costa pontos nas condições acima, a faixa deve ser paralela ao litoral, abrangendo três milhas de largura.

Art. 18. O domínio fluvial da União abrange todas as vias dágua, desde que tenham caracter interestadual ou internacional (Constituição de 1937, art. 16, item XI).

Parágrafo único. As margens dos rios e lagos navegáveis, destinadas ao uso público, são do domínio estadual, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular (Constituição de 1937, art. 37, alínea *b*).

CAPÍTULO IV

DIREÇÃO DAS CAPITANIAS E SEU PESSOAL MILITAR E CIVIL

Art. 19. As Capitanias e Delegacias serão dirigidas por oficiais do Corpo da Armada e terão para seu serviço o pessoal militar e civil constante das respectivas lotações.

Art. 20. As Agências serão dirigidas por militares da Armada ou por escriturários e terão para seu serviço o pessoal constante das respectivas lotações.

Art. 21. As Capatazias serão dirigidas por [illegible] Armada ou por civis nomeados pelas aut[illegible]

Art. 22. As lotações do pessoal militar e civil das Capitanias e das repartições que lhes são subordinadas serão afixadas pelo Ministro da Marinha, por proposta da D. M. M.

Art. 23. Para qualquer cargo previsto neste regulamento, a autoridade competente poderá designar militares da ativa, da reserva ou reformados, de acôrdo com a conveniência do serviço.

Art. 24. Os deveres, direitos e vantagens do pessoal civil das Capitanias e repartições subordinadas são regulados pelo Estatuto dos Funcionários Civis da União.

Art. 25. O pessoal militar a serviço das Capitanias continua sujeito às penalidades e processos estabelecidos nos códigos e regulamentos militares, pelas faltas e delitos cometidos.

Art. 26. O pessoal civil está sujeito às penas disciplinares determinadas pelo Estatuto dos Funcionários Civis da União.

Art. 27. Todo o pessoal que serve nas Capitanias, Delegacias ou Agências, além do comparecimento normal ao serviço, está obrigado a permanecer ou a comparecer à respectiva repartição sempre que, pela autoridade competente, fôr julgado necessário para atender casos de emergência.

CAPITULO V

ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL DAS CAPITANIAS

Art. 28. O Capitão dos Portos terá, além de outras, as seguintes atribuições:

a) superintender e fiscalizar todos os serviços previstos nêste regulamento;

b) requisitar o auxílio das autoridades civis e militares federais, estaduais e municipais, para a execução das disposições dêste regulamento;

c) mandar autuar, para se vêr processar, na forma da lei, qualquer individuo que desobedeça suas ordens ou desacate qualquer autoridade ou funcionário da Capitania, quando em objeto de serviço, encaminhando em seguida o processo à autoridade competente;

d) acumular, quando preciso, suas funções com outras compatíveis com o exercício de seu cargo;

e) propôr a fixação dos limites para jurisdição das Delegacias, Agências e Capatazias, que estejam subordinadas a sua autoridade;

f) tomar parte nas concorrências públicas e administrativas, de acôrdo com as leis vigentes;

g) empossar em suas funções o pessoal designado ou nomeado para servir na Capitania;

h) delegar o exercício de suas funções a seus subordinados, quando assim fôr necessário;

i) presidir ou fazer-se representar nas vistorias a que forem submetidas as embarcações;

j) presidir a mesa de exames, quando êstes forem da alçada da Capitania;

k) fiscalizar a praticagem e respectivas corporações;

l) mandar proceder a inquéritos assim como julgar os autos de infração aos dispositivos do regulamento;

m) impôr penalidade previstas nêste regulamento;

n) providenciar sôbre arrecadação, recebimento e recolhimento dos dinheiros públicos, de acôrdo com as leis vigentes;

o) requisitar passagens e transporte de material, atendendo às instruções existentes sôbre o assunto;

p) assinar os termos de abertura e encerramento dos livros e ar delegação para que suas folhas sejam rubricadas;

q) apôr sua rubrica nos documentos que assim devam ser autenticados;

r) obter e organizar informações de acôrdo com as instruções do Estado Maior da Armada, com o qual se entenderá diretamente para êste fim;

s) enviar anualmente, de acôrdo com as instruções da D. M. M., um relatório do qual deve constar o estado dos serviços, com sugestões que os tornem mais eficazes.

Art. 29. O Delegado é diretamente subordinado ao Capitão dos Portos e terá todas as atribuições constantes do artigo anterior.

Art. 30. O Agente é subordinado ao Capitão dos Portos ou ao Delegado, conforme conveniência do serviço, e terá além de outras as seguintes atribuições:

a) fiscalizar o cumprimento das disposições dêste regulamento, submetendo seus atos à consideração da autoridade à qual estiver subordinado;

b) proceder à inscrição das embarcações;

c) proceder à inspeção das embarcações;

d) encaminhar à autoridade competente o pedido das vistorias regulamentares;

e) proceder à inscrição do pessoal e expedir as respectivas cadernetas;

f) lavrar os autos de infração aos dispositivos do regulamento;

g) impôr penalidades previstas neste regulamento;

h) providenciar sôbre arrecadação, recebimento e remessa dos dinheiros públicos à Capitania;

i) enviar anualmente um relatório ao Capitão dos Portos;

j) prestar informações aos interessados sôbre as exigências regulamentares para todo e qualquer assunto.

Art. 31. O Capataz é subordinado ao Capitão dos Portos, ao Delegado ou ao Agente, conforme a zona de sua jurisdição.

Art. 32. Ao Capataz compete:

a) zelar pelo fiel cumprimento do presente regulamento, especialmente no que concerne à inscrição marítima e a licenças de embarcações;

b) comunicar à autoridade a que estejam imediatamente subordinados as ocurrências e alterações referentes a faróis, boias, balisas e outras marcas que interessem à navegação e bem assim a construções, aterros e obras sôbre águas que estejam sendo executados sem preenchimento das formalidades previstas nêste regulamento;

c) providenciar para que aqueles que não puderem comparecer pessoalmente à sede da repartição de que dependem possuam os documentos exigidos para inscrição de pessoal e de embarcações, afim de remetê-los à repartição competente ou de apresentá-los ao oficial que fôr ao porto em revista de inspeção.

d) lavrar os autos de infração, enviando-os à autoridade a que estiver subordinado, para julgamento;

e) prestar aos interessados as informações necessárias, relativas às formalidades e documentos exigidos para qualquer fim.

Art. 33. O pessoal militar e civil, a serviço nas Capitanias e repartições dependentes, terá as atribuições previstas pelo regimento interno.

CAPITULO VI

UNIFORMES

Art. 34. O pessoal militar, em todos os atos de serviço, apresentar-se-à rigorosamente uniformizado.

Art. 35. O pessoal marítimo das Capitanias, Delegacias e Agências é obrigado ao uso do uniforme.

Art. 36. O plano de uniformes para o pessoal marítimo será estabelecido por ato do Ministro da Marinha.

CAPITULO VII

MATERIAL

Art. 37. As Capitanias dos Portos, Delegacias e Agências terão instalações e material necessários ao desempenho das funções conferidas por êste regulamento.

Art. 38. Os edifícios ocupados pelas citadas repartições deverão ser localizados nas proximidades do porto e terão, sempre que possível, acomodações para os respectivos chefes, bem como para o aquartelamento do pessoal e guarda do material.

Art. 39. As embarcações e o material flutuante, a serviço das Capitanias e repartições dependentes, serão pintados de acôrdo com o adotado pelo Ministério da Marinha.

Art. 40. O material permanente e o de consumo devem ser escriturados na forma do estabelecido pelo Regulamento para o Serviço de Fazenda da Armada. (R. S. F. A.).

CAPITLUO VIII

EXPEDIENTE E ESCRITURAÇÃO

Art. 41. Para a execução dos serviços de expediente e fazenda, serão utilizados, nas Capitanias dos Portos, Delegacias e Agências, além dos livros, mapas e impressos comumente adotados pelas repartições navais, os exigidos pelo R. S. F. A., e ainda os seguintes livros, mapas e impressos, mandados adotar por este regulamento, cujos modêlos figuram na sua parte final:

CP-1 — Título de inscrição de embarcação.
CP-2 — Livro de inscrição de embarcações.
CP-3 — Mapa das embarcações existentes.
CP-4 — Mapa das embarcações da repartição.
CP-5 — Requerimento para inscrição de embarcação.
CP-6 — Requerimento para registro de embarcação.
CP-7 — Livro de têrmos de vistorias.
CP-8 — Talão de licenças de tráfego.
CP-9 — Talão de licenças avulsas.
CP-10 — Chapa de tráfego.
CP-11 — Talão de passes de saída.
CP-12 — Livro de entradas e saídas de navios.
CP-13 — Mapa de entradas e saídas de navios nacionais.
CP-14 — Mapa de entrada e saídas de navios estrangeiros.
CP-15 — Livro de sinistros marítimos.
CP-16 — Mapa de embarcações naufragadas.
CP-17 — Caderneta de inscrição pessoal.
CP-18 — Livro de inscrição pessoal.
CP-19 — Mapa do pessoal inscrito.
CP-20 — Requerimento para inscrição pessoal.
CP-21 — Livro de têrmos de contratos.
CP-22 — Livro de têrmos de contratos em navios estrangeiros.
CP-23 — Livro de têrmos de distratos.
CP-24 — Livro de têrmos de conferência de ról.
CP-25 — Lista de tripulantes.
CP-26 — Ról de equipagem.
CP-27 — Rol portuário.
CP-28 — Ról de auxiliares marítimos.
CP-29 — Livro de autos de infração.
CP-30 — Livro de autos de apreensão.
CP-31 — Livro de intimações.
CP-32 — Mapa de renda.
CP-33 — Mapa de despesa e renda.

§ 1° — O emprêgo dos modêlos anexos a êste regulamento obedece às seguintes instruções:

a) na parte superior dos modêlos devem ser escritas as palavras "Delegacia da", ou "Agência da", conforme a repartição de origem, antes da palavra Capitania;

b) os livros e talões que tiverem cópias são escriturados com lapis tinta e papel carbono;

c) os modêlos devem ser assinados ou rubricados pelos Capitães dos Portos, Delegados ou Agentes, no lugar reservado para êsse fim;

d) os mapas devem ser enviados em duas vias às Capitanias pelos Delegados e Agentes: os Capitães dos Portos arquivam as 2ªs. vias e remetem as 1ªs. à D. M. M., juntamente com seus próprios mapas.

§ 2° — Os antigos modêlos poderão ser utilizados até sua substituição pelos determinados nêste regulamento.

§ 3° — Serão empregados livros em branco para os serviços prescritos pelos artigos 425 e outros dêste regulamento.

Art. 42. Os livros terão as folhas numeradas e rubricadas, assim como os competentes têrmos de abertura e encerramento.

§ 1° — Os livros que forem posteriormente organizados pela D. M. M., serão submetidos à aprovação do Ministro da Marinha e bem assim quaisquer alterações que tenham de ser feitas.

§ 2° — Serão alguns livros substituidos por fichas quando a D. M. M., julgar haver conveniência para o serviço.

Art. 43. Os livros, documentos recebidos e cópias dos expedidos serão recolhidos ao arquivo da repartição e metodicamente classificados, ficando o encarregado desse serviço, responsavel por qualquer extravio.

Art. 44. Os livros de escrituração das Capitanias, Delegacias e Agências, farão parte da carga do respectivo encarregado.

Art. 45. Os interessados que entregarem documentos nas Capitanias, ou em suas repartições subordinadas, receberão papeletas assinadas pelo funcionário competente, constando destas, os dados de seu fichamento.

Parágrafo único — Mediante apresentação da referida papeleta, a repartição que a expedir fica obrigada a prestar ao interessado as informações referentes ao documento entregue.

Art. 46. Os documentos não escritos em português só poderão ser recebidos acompanhados da tradução feita por um tradutor público.

Art. 47. O tempo destinado ao serviço normal do expediente nas Capitanias, Delegacias e Agências será de seis horas.

§ 1°. Esse tempo poderá ser dividido em dois períodos, se assim exigirem os hábitos e condições locais.

§ 2°. Tal medida será posta em execução depois de aprovada pelo D. M. M.

CAPITULO IX

CONTABILIDADE

Art. 48. A receita das Capitanias e das repartições que lhes são subordinadas é constituida por todas as importâncias arrecadadas em dinheiro, excetuando as destinadas ao Tribunal Marítimo Administrativo (T. M. A.).

Art. 49. A escrituração da receita e despesa dos bens da Fazenda Nacional será feita de acôrdo com o Código de Contabilidade da União e com o R. S. F. A.

Art. 50. Os papeis processados e expedidos pelas Capitanias e repartições subordinadas estão sujeitos à Lei do Sêlo.

Parágrafo único — As estampilhas serão inutilizadas na forma da lei.

Art. 51. Os pagamentos de multas, custas e emolumentos e os depósitos e recolhimentos de quaisquer importâncias serão feitos em espécie e na conformidade do que preceitúa a legislação em vigor.

Art. 52. Nenhuma quantia será recebida sem que imediatamente seja entregue ao interessado o respectivo recibo, extraído e assinado pelo funcionário competente e devidamente visado pelo chefe da repartição.

Parágrafo único — Excetuam-se das condições acima as importâncias provenientes da venda de chapas de tráfego para licenciamento das embarcações e de cadernetas de inscrição pessoal.

Art. 53. As importâncias recebidas serão imediatamente escrituradas no livro de conta corrente e recolhidas à repartição competente, conforme a legislação em vigôr.

Art. 54. Qualquer irregularidade encontrada na escrituração de dinheiros recebidos implica na imediata responsabilidade do funcionário que tiver a seu cargo os efeitos da Fazenda Nacional.

Art. 55. As importâncias relativas às multas, dependentes de recursos, ficarão no cofre da repartição até decisão final.

Art. 56. Em todas as Capitanias, Delegacias e Agências existirá um cofre do qual será claviculário e responsavel o funcionário a cuja guarda estiverem confiados os bens da Fazenda Nacional.

Art. 57. Após o pagamento mensal, os chefes das repartições, na presença do Ajudante e do responsavel, efetuarão o balanço do cofre. Este balanço mensal verificará se os recibos referidos no artigo 52 estão convenientemente lançados, se as importâncias arrecadadas tiveram destino legal, lavrando-se têrmo do que existir no cofre, de acôrdo com o modelo 26 do R. S. F. A.

Parágrafo único. Do têrmo lavrado serão remetidas cópias à Diretoria de Fazenda e à D. M. M., autenticadas pelo chefe da repartição.

Art. 58. Em todas as Capitanías, Delegacías e Agências, em lugar visível, serão afixadas tabelas explicativas das importâncias, quer em espécie, quer em estampilhas, exigídas para os atos e documentos que possam interessar às partes.

TITULO II

Policia Naval

CAPITULO X

Processo para aplicação de penalidades por infração à Policia Naval.

Art. 59. Por Policia Naval deverá ser entendida a atribuição dada às pessoas vinculadas permanente ou temporariamente à D. M. M., para fiscalizarem e exigirem a fiel observância e cumprimento das leis, regulamentos, disposições e ordens referentes à navegação e à Marinha Mercante e ao que preceitúa este regulamento.

Art. 60. As infrações a este regulamento serão constatadas:

a) no momento em que fôrem praticadas;
b) posteriormente à contravenção;
c) mediante inquérito.

Art. 61. Quando qualquer infração fôr constatada, será lavrado em livro próprio o competente auto, que é formalidade substancial do processo, sem o qual nenhuma penalidade poderá ser imposta.

Parágrafo único. Do auto de infração extrair-se-á cópia que se remeterá com a intimação ao infrator.

Art. 62. O auto de infração será lavrado com clareza, constando o dia, local, nome do infrator, testemunhas, se houver, artigo infringido do regulamento, natureza da infração e mais circunstâncias verificadas.

Art. 63. O auto de infração poderá ser lavrado por qualquer funcionario da Capitanía, Delegacía ou Agência, só produzindo efeito quando julgado procedente pelo Capitão dos Portos ou pelo Delegado.

Parágrafo único. O Capitão dos Portos ou Delegado, em qualquer circunstância, lançará no próprio auto o despacho, julgando-o procedente ou improcedente.

Art. 64. Quando as testemunhas se recusarem a assinar o auto, o fato será tomado por têrmo; quando elas não souberem escrever, o auto será assinado a rôgo e devidamente testemunhado.

Art. 65. Julgado procedente o auto, a autoridade competente mandará intimar o infrator ou seu representante legal, dando-lhe conhecimento da contravenção autuada e da pena imposta para que o mesmo cumpra, tendo o prazo de dez dias consecutivos quando se tratar de pagamento de multa.

§ 1.° Não sendo encontrado o infrator ou seu representante legal, a intimação será feita por meio de edital afixado na Capitania e publicado sempre que for possivel e posteriormente indenizado pelo infrator.

§ 2.° O prazo acima referido é contado da data em que o infrator for notificado, ou a partir da data em que o edital for afixado ou publicado.

Art. 66. A intimação pessoal será feita em documento lavrado com duas cópias.

Parágrafo único. Uma das cópias será entregue ao intimado depois que êste declarar no original que fica "ciente" da intimação, sendo esta declaração datada e assinada pelo intimado. A outra cópia ficará arquivada na repartição.

Art. 67. Quando o intimado se recusar a tomar ciência da intimação, o funcionário que fizer a diligência fará constar o ocorrido, por escrito, nos respectivos documentos.

Art. 68. Se no prazo fixado no artigo 65 não for satisfeito o pagamento da multa imposta, serão remetidos os originais do auto de infração e da intimação às Delegacias Fiscais se nos Estados, à Procuradoria da Fazenda Pública quando no Distrito Federal, afim de ser procedida a cobrança executiva.

Art. 69. Se o responsável pela infração residir fora dos limites jurisdicionais da repartição que constatar a infração, serão os atos decorrentes do respectivo auto executados pela repartição em cuja jurisdição resida o infrator.

Parágrafo único. Para êste fim a repartição que lavrar o auto de infração deverá remetê-lo à repartição competente.

Art. 70. Quando a infração for apurada mediante inquérito, o auto de infração será lavrado depois da decisão da autoridade que mandou instaurá-lo.

Art. 71. Feito o relatório pela autoridade que procedeu ao inquérito, será dado vista ao indiciado pelo prazo de dez dias, afim dêste apresentar defesa por escrito, podendo juntar os documentos que julgue úteis aos seus interêsses.

§ 1.° Do ato de abertura de vista ao indiciado, êste será notificado. A notificação será efetuada do mesmo modo que o foi a intimação, de que tratam os artigos 65 a 67.

§ 2.° Preenchida essa formalidade, a autoridade que mandou instaurar o inquérito dará a decisão.

§ 3.° Na decisão proferida a autoridade indicará claramente qual o artigo regulamentar infringido, afim de constar do auto de infração a ser lavrado.

Art. 72. As razões escritas e documentos apresentados pelo indiciado serão juntados aos autos, mediante têrmo devidamente lavrado.

Parágrafo único. Se o indiciado não apresentar defesa no prazo fixado pelo artigo 71, a autoridade que mandou instaurar o processo decidirá à revelia do mesmo.

Art. 73. Se a decisão final for julgando procedente a imputação feita, será lavrado imediatamente o auto de infração.

Parágrafo único. Quando a decisão final julgar improcedente a acusação feita, o inquérito será automaticamente arquivado.

Art. 74. As Capitanias não darão andamento a qualquer ato ou documento de interessados que estiverem em débito com a Fazenda Nacional, por infração dêste regulamento.

Parágrafo único. Não se enquadram neste artigo os que depositarem a importância devida, no cofre da repartição afim de interpôr recursos nos prazos regulamentares.

Art. 75. A repartição organizará a lista dos devedores à Fazenda Nacional, para observância do artigo anterior.

Parágrafo único. A cópia da lista a que se refere êste artigo deverá ser enviada à D. M. M.

Art. 76. Desde que uma infração dêste regulamento tenha concorrido para qualquer acidente, do qual tenham resultado danos materiais ou perdas de vidas, classificados como matéria da alçada do T. M. A., as Capitanias procederão ao necessário inquérito, fazendo a remessa do mesmo ao referido Tribunal, por intermédio da D. M. M.

Parágrafo único. Nesta hipótese as Capitanias deixarão de decidir contra o infrator, cumprindo posteriormente a decisão proferida pelo T. M. A.

Art. 77. — O capitão ou o proprietário será responsável por tôdas as multas impostas à embarcação.

Art. 78. Os agentes, consignatários ou proprietários assinarão termos nas Capitanias, responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer multas que, em virtude dêste regulamento, forem devidas pelos capitães. Êsse têrmo será renovado tôdas as vezes que houver substituição dos agentes, proprietários ou consignatários.

Art. 79. As infrações para as quais não haja multa estabelecida, ou que não estejam previstas neste regulamento, ficam sujeitas às multas de 10$0 a 500$0, impostas pelo Capitão dos Portos de acôrdo com a gravidade do fato.

Art. 80. As reclamações de qualquer natureza, aos atos do Capitão dos Portos ou de seus subordinados, devem ser encaminhadas por essas autoridades à instância imediatamente superior, devidamente informadas.

Art. 81. Os casos omissos ou não previstos neste regulamento serão informados pelo Diretor Geral da Marinha Mercante (D. G. M. M.) e resolvidos pelo Ministro da Marinha.

CAPÍTULO XI

APREENSÕES, DEPÓSITOS E LEILÕES

Art. 82. As embarcações e objetos apreendidos por qualquer circunstância pelas autoridades navais, ou achados por terceiros, são recolhidos ao depósito da Capitania ou repartição subordinada.

§ 7.º Ficam sob a responsabilidade do encarregado do depósito a conservação e guarda das embarcações e dos objetos referidos neste artigo.

§ 2.º O funcionário responsável pelo depósito escriturará, em livro próprio, a entrada e razão do recolhimento.

Art. 83. Quando de uma infração dêste regulamento resultar apreensão de embarcação ou de outro objeto, será lavrado o auto de apreensão que deverá ser assinado pela autoridade que apreender, e testemunhas sempre que possível.

§ 1.º O auto de apreensão será lavrado com clareza e com todos os detalhes para identificação do objeto apreendido, inclusive o estado de conservação em que o mesmo se encontre.

§ 2.º Si o objeto apreendido não puder ser removido para o depósito da repartição, o chefe designará um depositário, lavrando-se o respectivo têrmo.

Art. 84. Si, dentro de 15 dias contados da data em que a embarcação ou objeto tiver sido apreendido ou achado, o proprietário não se apresentar à repartição para retirá-lo, será notificado a fazer dentro de 15 dias, sob pena de ser o objeto vendido em leilão.

§ 1.º Si for conhecido o proprietário do objeto ou sua residência, a notificação é feita pessoalmente.

§ 2.º Si for desconhecido o proprietário ou sua residência, a notificação é feita por edital publicado ou afixado, adotando-se as formalidades estabelecidas por êste regulamento para as intimações.

Art. 85. O objeto apreendido só é entregue ao legítimo proprietário, depois que êste satisfizer o pagamento das importâncias seguintes:

a) gastos realizados por aqueles que o encontraram;
b) despesas efetuadas com a conservação e guarda;
c) multas impostas.

Art. 86. Decorridos os prazos referidos no art. 84, o chefe da repartição a cujo cargo se encontrem os objetos achados ou apreendidos procederá a leilão.

Parágrafo único. O leilão será feito por um escriturário da repartição ou por leiloeiro público e presidido pelo Capitão dos Portos ou seu substituto.

Art. 87. O arrematante quando não fizer pronto pagamento dará como garantia um sinal de 10 %.

Art. 88. Da quantia apurada no leilão são deduzidas as importâncias seguintes:

a) gastos efetuados por aqueles que encontraram o objeto;
b) conservação e guarda;
c) multas e taxas fiscais.

§ 1.º Quando houver motivo, referente às partes interessadas, para a intervenção do juiz competente, o saldo será entregue ao referido juiz.

§ 2.º Não se dando o caso do parágrafo anterior, o saldo ficará à disposição do proprietário pelo prazo de 30 dias, findo o qual é recolhido à Delegacia Fiscal nos Estados, e à Diretoria de Fazenda do Ministério da Marinha no Distrito Federal.

§ 3.º Se a importância apurada no leilão fôr inferior à que deve ser deduzida de acôrdo com êste artigo, serão pagas as alíneas na ordem de preferência em que estão dispostas.

Art. 89. O arrematante é obrigado a retirar do depósito o objeto arrematado, em 48 horas a contar da arrematação, sob pena de perder o sinal de 10 %. Passados oito dias sem que o faça, irá o objeto novamente a leilão.

Art. 90. Ninguem pode arrecadar mercadorias ou objetos no mar ou nas práias, estando presente o capitão ou mestre da embarcação naufragada ou quem suas vezes fizer, sem que êste tenha conhecimento de seu destino.

Art. 91. Todo aquele que salvar navio, fragmento ou carga abandonada em alto mar ou na costa, ou achar fragmento de navio ou de carga, é obrigado a comunicar à Capitania para as devidas providências e encaminhamento do assunto ao juiz competente.

Art. 92. Quando se tratar de mercadorias estrangeiras sujeitas a direitos e provenientes de salvados de naufrágio, serão encaminhados à Alfândega ou Mesa de Rendas para formação do processo aduaneiro.

CAPÍTULO XII

PROCESSO PARA RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO E RECURSO

Art. 93. Da multa imposta ou de qualquer decisão proferida poderá haver pedido de reconsideração à própria autoridade, ou recurso à instância imediatamente superior.

Art. 94. O infrator terá o prazo de dez dias consecutivos para o pedido de reconsideração de despacho ou de interposição de recurso.

Parágrafo único. No caso de multa o prazo acima será contado da data em que o infrator depositar a importância estipulada; no caso de outra decisão o prazo será contado da data em que o infrator tiver cumprido a penalidade imposta, ou tiver conhecimento da decisão quando esta não importar em penalidade.

Art. 95. O interessado na apresentação de recurso tem o direito de requerer os traslados, certidões, etc. que julgar necessários à instrução do mesmo.

§ 1.º Esses documentos serão obrigatoriamente fornecidos dentro de cinco dias consecutivos, contados da data em que o requerimento der entrada na repartição.

§ 2.º O prazo referido no § 1º, se excedido, acarreta a mesma dilatação do prazo estabelecido no artigo 94.

Art. 96. O recurso de qualquer natureza deve ser apresentado à autoridade de cujo ato se recorre, para que esta o encaminhe, devidamente informado, à autoridade a que é dirigido.

Parágrafo único. Quando o recurso fôr apresentado diretamente à autoridade superior, será obragtoriamente encaminhado à autoridade de cujo ato se recorreu, para que esta o informe.

Art. 97. Não serão considerados nem encaminhados os pedidos de reconsideração ou recursos apresentados fóra do prazo estabelecido no artigo 94.

Art. 98. Os pedidos de reconsideração ou os recursos devem ser despachados ou encaminhados dentro de dez dias consecutivos, a contar da data em que forem apresentados à repartição.

Art. 99. Os pedidos de qualquer espécie, redigidos em termos injuriosos ou inconvenientes às autoridades civis ou militares, não serão encaminhados, devendo os autores ter ciência de que os mesmos foram arquivados.

Art. 100. Quando a pena imposta fôr de pagamento de multa, e o pedido de reconsideração ou o recurso apresentado tiver provimento, será a importância da multa imediatamente entregue ao interessado, mediante a devolução do recibo, devendo constar na 2ª via do talão correspondente o motivo determinante da restituição.

Parágrafo único. Este recibo será juntado ao respectivo processo de reconsideração ou de recurso.

CAPÍTULO XIII

AFORAMENTO DE TERRENOS DE MARINHA E ÓBRAS MARGINAIS E SÔBRE ÁGUA

Art. 101. Para a concessão de aforamento de terrenos de marinha, pelo Domínio da União, será ouvida a Capitania dos Portos na parte que se refere aos embaraços que a mesma possa causar à navegação, à conveniência dos serviços navais e aos interesses da defesa nacional.

§ 1.º Para observância dêste artigo as Capitanias dos Portos enviarão as informações à D.M.M. que remeterá à Comissão de Administração e Tombamento do Ministério da Marinha.

§ 2.º As informações das Capitânias serão sempre baseadas em estudos sôbre o terreno e mediante as respectivas plantas.

§ 3.º — As despesas que se tornarem necessárias para observância deste artigo serão feitas pelo interessado.

Art. 102 — Para execução de obra pública ou particular, sobre agua, em terrenos de marinha e marginais dos portos, rios, lagôas e canais, deve ser préviamente ouvida a Capitania dos Portos, por meio de ofício ou petição do interessado dirigida ao Ministro da Marinha, devidamente instruido, expondo a espécie da obra que deseja realizar.

§ 1.º — Informado o documento em todos os detalhes, principalmente no que se refere aos interesses da defesa nacional, esta repartição o encaminhará à D.M.M.

§ 2.º — O não cumprimento deste artigo, no caso de obra particular, implica na demolição ou destruição da obra ou do serviço feito, à custa do infrator, sem prejuizo da multa de 500$000 que poderá ser aplicada.

§ 3.º — Em se tratando de obra pública, a Capitania dos Portos comunicará o fato à D.M.M. e dará disso conhecimento à autoridade ou à repartição que a mandou executar.

Art. 103 — As Capitanias deverão cooperar na conservação dos portos e suas vias de acesso, das praias e das margens, em benefício da segurança da navegação, da higiene e da defesa nacional.

Parágrafo único. — Os Capitães dos Portos proporão à D.M.M. todas as medidas que forem julgadas necessárias à conservação e melhoramento dos portos, rios, lagôas, ancoradouros e canais.

CAPÍTULO XIV

FAROLÁGEM E BALIZAMENTO

Art. 104 — Os Capitães dos Portos têm a seu cargo o serviço de farolágem e balizamento da costa, rios e lagôas.

§ 1.º — Nos portos em que este serviço não estiver a cargo do Ministério da Marinha, as Capitanias exercerão apenas a fiscalização técnica.

§ 2.º — Na circunscrição da Capitania do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, a farolágem e balizamento ficarão diretamente subordinados à Diretoria de Navegação.

§ 3.º — Todo expediente relativo a esse serviço será encaminhado diretamente à Diretoria de Navegação, da qual os Capitães dos Portos receberão instruções.

Art. 105 — As Capitanias fiscalizarão as boias indicativas de encanamentos e cabos submarinos, assim como as boias e marcas para medida de velocidade.

Art. 106 — É proibido instalar, em vias navegáveis e suas proximidades, luzes, faróis, bóias ou quaisquer sináis que possam afetar a navegação, sem consentimento da Diretoria de Navegação. O infrator será multado em 500$0 ficando obrigado a retirar ou pagar as despesas que resultem de sua remoção.

Art. 107 — É vedada a utilização das bóias do balizamento para qualquer fim, ficando o infrator sujeito à multa de 100$0.

Art. 108 — Todo aquele que danificar qualquer sinál flutuante, postes, bóias, balizas, ou concorrer para mudança de posição, será obrigado a reparar o dano causado.

Parágrafo único. — Se a recolocação for feita pela Capitania, será esta indenizada pelo infrator.

Art. 109 — Os Capitães dos Portos darão conhecimento à Diretoria de Navegação, às Capitanias adjacentes e aos agentes das companhias locais, das notícias relativas às alterações havidas na farolágem e balizamento e, sempre que possivel, farão divulgação pela imprensa local.

CAPÍTULO XV

REGRAS PARA EVITAR ABALROAMENTO

Art. 110 — Todas as embarcações, e os aviões quando pousados nágua, deverão cumprir as exigências estabelecidas no regulamento internacional para evitar abalroamento no mar.

Parágrafo único. — As infrações serão punidas com a multa de 20$000 a 1:000$0, conforme a gravidade da falta e observado o disposto no artigo 76.

CAPÍTULO XVI

REGRAS A OBSERVAR NOS PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

Art. 111 — Todas as embarcações, nos ancoradouros, são obrigadas a auxiliar-se mutuamente no ato de amarrar ou desamarrar, praticando qualquer manobra indicada pela necessidade do momento. A inobservância deste artigo sujeitará os infratores à multa de 100$0 quando se tratar de embarcação de pequena cabotágem ou de navegação interior, e de 500$0 quando se tratar das de longo curso ou de grande cabotágem.

Art. 112 — Nenhuma embarcação lançará ancoras em lugar onde possa prejudicar o tráfego do porto e das vias navegáveis, ou causar dano às canalizações e cabos submarinos. O infrator incidirá na multa de 100$0 e será obrigado a reparar os danos ou a indenizar os prejuizos causados.

Art. 113 — No porto, salvo os casos regulamentares, é proibido apitar, dar tiros, salvar ou usar quaisquer artefátos pirotécnicos. O infrator incorrerá na multa de 100$000.

Art. 114 — Toda embarcação, fundeada em local em que haja necessidade de largar âncora ou arriar amarra, deverá ter a bordo o pessoal necessário para essa manobra, sob pena de multa de 500$0.

Art. 115 — Todas as embarcações nos ancoradouros devem ter os vigias necessários para sua segurança. O não cumprimento deste artigo acarreta a multa de 20$0 a 50$0.

Parágrafo único. — Exceituam-se as que estiverem com carga sob vigilância da Alfandega e as de pequeno porte da navegação do porto, ou das repartições públicas, estando em ancoradouro próprios.

Art. 116 — Não é permitido movimentar os propulsores tendo embarcações atracadas ao costado e sem verificar estarem as mesmas safas. Os que não atenderem a ordem dada de afastamento, assim como os que deixárem de dar a ordem oportunamente, incorrem na multa de 50$0, salvo o caso prévisto no art. 76.

Art. 117. — Toda embarcação a vela, em carga ou descarga, deverá ter dentro os paus de bujarrona e giba e, quando estiver amarrada de pôpa e prôa, terá também a retranca dentro e as vergas bem braceadas. O infrator incorrerá na multa de 50$0 quando se tratar de embarcação de pequena cabotagem e navegação interior, e de 500$0 quando se tratar das de navegação de longo curso ou de grande cabotagem.

Art. 118. Nos ancoradouros de carga e descarga, quando as embarcações mercantes tiverem suas embarcações miúdas arriadas, deverão conservá-las amarradas ao costado, exceto quando estiverem empregadas em algum serviço. A inobservância dêste preceito implicará na multa de 50$0, salvo em fainas gerais ou casos de emergência.

Art. 119. Nos ancoradouros é vedado empregar as embarcações miúdas, pertencentes ao equipamento dos navios mercantes, no transporte de passageiros ou de carga, sob pena de multa de 200$0.

Art. 120. Nenhuma embarcação poderá pairar ou fundear nos canais e aeroportos, ou fóra dos ancoradouros determinados, sob pena de multa de 100$0.

Art. 121. As embarcações só poderão atracar aos navios depois de fundeados ou amarrados, e terminadas as visitas regulamentares, sob pena de multa de 50$0.

Art. 122. Nenhuma embarcação poderá permanecer atracada às escadas de navios ou de cais, por tempo maior do que o necessário para o embarque ou desembarque dos passageiros e das bagagens.

§ 1.º As embarcações que tenham de esperar ficarão ao largo, sem perturbar a passagem das outras.

§ 2.º Nos portos desabrigados e nos ancoradouros sujeitos a forte correnteza, as Capitanias poderão permitir que as pequenas embarcações, durante a espera, sejam amarradas ao costado dos navios.

§ 3.º O infrator dêste artigo ou de seus parágrafos fica sujeito a multa de 50$0.

Art. 123. A embarcação atracada ao cais ou a óbras congêneres deverá ser convenientemente amarrada, de modo a ficar resguardada de avarias, assim como não danificar o cais. As avarias que resultarem da falta de cumprimento desta disposição ou pela passagem de outra embarcação, correrão por conta da embarcação amarrada, desde que sejam observadas as determinações do artigo 141.

Art. 124. Passageiros e bagagens só poderão ser transportados por embarcações para êsse fim licenciadas, sob pena de multa de 50$0, por pessôa.

Art. 125. As embarcações de pesca poderão conduzir pessoas de família do pescador e produtos de pequena lavoura, quando êstes pertencerem ao próprio pescador.

Art. 126. As embarcações da navegação do porto, empregadas no transporte de passageiros e carga terão especificado em suas licenças e em lugar bem visível na embarcação o número de passageiros, o pêso máximo de carga e o número de tripulantes, de acôrdo com o estabelecido na ocasião da inscrição. O patrão que sobrecarregar sua embarcação incorrerá na multa de 50$0.

Art. 127. Os capitães, armadores ou seus prepostos são obrigados a comunicar à Capitania qualquer incidente que ocorra com os passageiros ou com os tripulantes ou entre uns e outros, dando igual conhecimento às autoridades policiais, sob pena de multa de 50$0.

Art. 128. As embarcações miúdas das repartições oficiais, as da pesca e da praticagem, será permitida a navegação pelos ancoradouros de carga e descarga, depois das 20 horas, sem licença. As demais ficam sujeitas à multa de 50$0.

Parágrafo único. As embarcações de recreio, as que transportem genêros de pequena lavoura e a estas equiparadas, assim como as dos serviços privativos de empresas de navegação, deverão possuir licença especial semestral da Capitania para, depois das 20 horas, poder transitar pelos ancoradouros de carga e descarga.

Art. 129 — É proibido lançar entulhos, cinzas, óleos, ou quaisquer detritos em águas dos portos e vias navegáveis. O infrator incorre na multa de 200$0, sem prejuizo das penalidades previstas em outros regulamentos.

Art. 130 — As embarcações que carregarem pedra, carvão, tijolos e outros objetos submersiveis, e êstes cairem nágua, quer seja por falta de precauções na carga ou descarga, quer seja em seu transporte, ficarão sujeitas à multa de 50$0.

Art. 131. — A Capitania dará licença de saída do ancoradouro, para meter lastro, precedendo permissão da Alfandega. O infrator dêste artigo será multado em 100$0.

Art. 132 — A carga ou descarga do lastro e a descarga da varredura dos porões só poderão ser efetuadas em locais préviamente designados pela Capitánia, de acôrdo com a Administração do Porto. O infrator será multado em 200$0.

Parágrafo único — Este serviço deverá ser feito com as necessárias precauções para evitar a quéda de lastro nágua., sob pena de multa de 50$0.

Art. 133 — É vedado a extração de areias e de pedras das praias, e em geral qualquer escavação no litoral praiano e suas enseadas.

§ 1° — As Capitanias devem cooperar para conservação das praias em benefício dos pontos de embarque e desembarque que estas possam oferecer.

§ 2° — Nas praias longinquas ou fóra dos portos ou naquelas em que a escavação não prejudique de nenhum modo o regime das águas, a Capitania poderá dar licença, exceto quando se tratar de areias monaziticas, caso em que necessita concessão especial do Governo.

Art. 134 — O dono ou consignatário da embarcação que tiver deixado no ancoradouro âncora ou amarra, deverá comunicar o fato à Capitania e providenciar a retirada no prazo de 48 horas, sob pena de multa de 100$0.

Parágrafo único — Não sendo possível retirar em 48 horas, a Capitania estipulará o prazo necessário, findo o qual ela providenciará para sua remoção, correndo as despesas por conta do infrator.

Art. 135 — É proíbido rocegar objetos sem licença da Capitania, exceituando-se aqueles que façam parte do equipamento da embarcação e cuja rocega imediata seja necessária, para não perder a localização. O infrator incorrerá na multa de 100$0.

Parágrafo único — Quando em qualquer serviço de rocega fôr encontrado o objeto procurado, será dado conhecimento à Capitania, que autorizará a entrega, após ter verificado a legalidade da propriedade. Si, porém, o objeto encontrado não fôr o procurado, ficará em depósito na Capitania para serem observados os artigos 82 e seguintes.

Art. 136 — É proíbido colocar, retirar ou alterar os caracteristicos das boias e outros corpos destinados a marcações e amarrações nos portos, rios, lagôas ou canais, sem licença das Capitanias, sob pena de multa de 200$0, ficando ainda o infrator na obrigação de retirar ou repôr os mesmos, ou de efetuar o pagamento das despesas feitas para tal fim.

Parágrafo único — Os responsáveis pelas avarias e alterações das bóias e outros corpos, destinados a marcações e amarrações no interior ou fóra dos portos e vias navegáveis, serão obrigados a reparar os danos ou a indenizar os prejuizos causados.

CAPITULO XVII

REGRAS PARA ENTRADAS E SAÍDAS DE EMBARCAÇÕES. PASSE

Art. 137 — Todo navio que entrar num porto fica sujeito, não só às determinações deste regulamento, como também às prescrições especiais da Capitania, referentes a esse porto.

Art. 138 — O capitão de embarcação nacional ou estrangeira, dentro de 24 horas, depois da entrada da embarcação, irá à Capitania dar uma parte de entrada, fazendo as declarações em livro próprio.

§ 1.° — Si no decurso da viagem, imediatamente anterior à escala, ocorrer qualquer das hipóteses abaixo discriminadas, o capitão entregará à Capitania local um extrato, devidamente autenticado, das declarações que houver feito no diário de navegação:

a) qualquer avaria na embarcação ou na carga;
b) insubordinação de tripulantes ou de passageiros;
c) necessidade de embarcar ou desembargar tripulantes,
d) encontro de qualquer baixio, recife ou outro estorvo à navegação:
e) qualquer alteração no balisamento ou no funcionamento dos faróis;
f) qualquer acidente pessoal grave ocorrido.

§ 2.° — Uma parte de saída será dada, dentro de 24 horas, depois de sair a embarcação; quando a embarcação não tiver representante no local, será dada a parte de saída no momento de despacho.

§ 3.° — Na ocasião da parte de saída, será apresentada uma lista de passageiros, contendo, pelo menos, os nomes, classes e destinos.

§ 4.° — O infrator deste artigo ou de seus parágrafos fica sujeito à multa de 100$0.

Art. 139 — Quando, no decurso da viagem, não se verificar qualquer das ocorrências discriminadas no parágrafo 1° do artigo anterior, as partes de entrada e saída poderão ser dadas por um preposto do capitão, pelo proprietário da embarcação ou seu representante, ou por um corretor de embarcações devidamente autorizado.

Art. 140 — As embarcações de pesca, no curso normal das pescarias, ficam dispensadas das declarações de entrada e de saída. Quando, porém, for verificada qualquer das ocorrências, constantes do parágrafo 1° do artigo 138, o capitão da embarcação deve fazer a declaração na Capitania.

Art. 141 — As embarcações que navegarem nos canais de acesso aos portos e aos ancoradouros, bem como as que cruzarem com embarcações miudas, deverão moderar a marcha. Os infratores ficam sujeitos à multa de 50$0, salvo o caso previsto no artigo 76.

Art. 142. Nenhuma embarcação poderá transportar carga superior à do registro, sob pena de multa de 500$0 a 2:000$0, e da retirada da carga em excesso, respondendo o proprietário da embarcação ou o capitão por todo prejuizo que dai resultar.

Art. 143. O Capitão dos Portos poderá conceder licença aos navios para transporte de carga no convés até o porto de destino, mediante as condições seguintes:

a) ser a carga de natureza imprópria ao transporte no porão, ou haver afluência de carga no porto e deficiência de embarcações para conduzi-la;

b) não prejudicar o conforto dos passageiros e a locomoção dos tripulantes.

Parágrafo único. A licença deve ser apresentada nos portos de escala, sempre que fôr exigida pelas Capitanias ou repartições subordinadas.

Art. 144. O transporte de inflamáveis, explosivos e produtos agressivos em geral só será permitido obedecendo a legislação que rege o assunto.

§ 1.° O armador ou agente de embarcação, que conduzir mais de 5 toneladas de inframáveis ou mais de 300 quilos de explosivos ou de produtos agressivos, deve notificar o fato à Capitania, o mais tardar na véspera da chegada da embarcação.

§ 2.° A embarcação acima referida, ao demandar o porto, hasteará o sinal do código internacional indicativo de inflamável ou explosivo a bordo e irá fundear em ancoradouro designado para êsse fim.

§ 3.° Durante a carga ou descarga de inflamáveis ou explosivos, a embarcação arvora uma bandeira encarnada de dia e exibe uma luz vermelha de noite.

§ 4.° Enquanto durar a carga ou descarga, serão extintos os fogos de bordo que possam constituir perigo e será proíbido nas proximidades do local o uso de cigarro ou fósforo, ou a prática do ato que possa provocar incêndio ou explosão.

Art. 145. É vedado o transporte de explosivos ou inflamáveis nos navios de passageiros, salvo ás quantidades necessárias aos usos de bordo, e nos casos de força maior a critério das Capitanias e mediante licença especial.

Parágrafo único. O infrator incorre na multa de 500$0 a 2:000$0, conforme a gravidade da falta.

Art. 146. É proíbido lançar nágua qualquer quantidade de inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de emergência, comprovada posteriormente na Capitania do primeiro porto de escala. O infrator incorre na multa de 200$0.

Art. 147. É proíbido rebocar qualquer embarcação sem que a embarcação rebocada tenha o número de tripulantes necessário a qualquer manobra, o qual será determinado pela Capitania.

Parágráfo único. O não cumprimento deste artigo acarreta ao capitão do rebocador a multa de 50$0.

Art. 148. Póde ser efetuado o reboque de uma ou mais embarcações, a juízo das Capitanias, levando em consideração as condições das embarcações rebocadas e a segurança dos balizamentos dos portos, rios ou canais, do modo seguinte:

a) nos casos de navegação interior, as Capitanias fixarão o número das embarcações que podem ser rebocadas e o comprimento dos cabos de reboque;

b) em lugares de franca navegação, o comprimento dos cabos de reboque póde ser usual; nos canais ou passagens estreitas, o comprimento deve ser reduzido ao mínimo, para segurança do balizamento;

c) em canais estreitos, em ocasião de forte vento ou correnteza, sómente será permitida a passagem com um reboque.

Parágrafo único. Os infratores incorrerão na multa de 100$0 por embarcação rebocada, além do pagamento dos prejuizos causados ao balizamento.

Art. 149. As embarcações, para o auxílio de outras nas entradas e saídas dos portos, e para o serviço de socorros, poderão sair a qualquer hora independente de formalidades, comunicando no regresso a ocorrência à Capitania.

Art. 150. O passe de saída, expedido pelas Capitanias, é obrigatório para os navios deixarem o porto e será concedido sómente para o primeiro porto de escala.

Parágrafo único. Para a obtenção desse passe serão apresentados à Capitania os passes da Alfandega, Saúde do Porto, Polícia Marítima e outros que forem determinados; assim como satisfazer as exigências deste regulamento.

Art. 151. O capitão de embarcação nacional ou estrangeira, o agente ou um de seus representantes deverá comparecer à Capitania com os despachos de todas as repartições competentes, afim de receber o passe.

Parágrafo único. Nas localidades em que fôr iniciada e terminada a viagem, o despacho das embarcações de cabotagem será feito pelos próprios capitães.

Art. 152. O passe expedido pela Capitania será válido por 48 horas.

Parágrafo único. O capitão que iniciar a viagem depois deste prazo, sem reformar o passe, fica sujeito às multas do artigo 159.

Art. 153. As embarcações de pesca, no curso normal das pescarias, são dispensadas do passe, excetto quando se dirigirem a outro porto.

Art. 154. As embarcações empregadas em serviço permanente de transporte de passageiros ou carga, com itinerários certos, em

viagens diárias ou semanais de pequeno percurso, pelos rios e lagoas de um só Estado, receberão um passe válido por 30 dias, desde que não haja alterações nos respectivos róis de equipagem ou nos róis portuários.

Art. 155. As embarcações sem propulsão mecânica, quando rebocadas, serão dispensadas de passe, desde que o navio rebocador esteja devidamente autorizado a rebocar tais embarcações.

Art. 156. Quando a permanência de um navio em qualquer porto de escala fôr tão curta que não acarrete a interferência das demais repartições federais, a Capitania não exigirá novo passe, considerando válido o do porto anterior.

Art. 157. As embarcações nacionais e estrangeiras poderão ser despachadas como "esperadas", quando a entrada ou saída se verificar em ocasião em que não haja expediente na Capitania. Neste caso é dispensada a apresentação dos passes mencionados no artigo 150, parágrafo único.

Parágrafo único. As declarações referidas no artigo 138 serão apresentdas pelo proprietário ou seu representante no primeiro dia útil, sob pena de multa de 100$0.

Art. 158. O passe de saída deve ser apresentado à autoridade competente do primeiro porto em que haja Capitania ou repartição subordinada, dentro de 24 horas após a entrada do navio.

Art. 159. As embarcações que navegarem sem passe, ou estando o mesmo irregular, incorrem na multa de 100$0 a 2:000$0 conforme a gravidade da falta.

Art. 160. Quando ocorrer algum fato grave que, de acordo com o presente regulamento, determine a abertura de um inquérito, a embarcação só poderá deixar o porto quando a Capitania julgar conveniente.

Parágrafo único. Este inquérito deverá ser feito de modo a desembaraçar a embarcação o mais rapidamente possivel.

TITULO III

Material da Marinha Mercante

CAPITULO XVIII

ELEMENTOS COMPONENTES

Art. 161. O material da Marinha Mercante é constituido:

a) pelos navios e demais embarcações brasileiras, excepção feita das que pertencem à Marinha de Guerra ou estejam a esta incorporadas e assim diretamente subordinadas às autoridades navais;

b) pelos estaleiros, carreiras, diques e oficinas de reparos e de construção naval

CAPITULO XIX

ESTALEIROS, DIQUES E OFICINAS DE CONSTRUÇÃO

Art. 162. Nenhum estaleiro, carreira, dique ou oficina de construção naval poderá ser construido sem licença da D. M. M., por intermédio das repartições que lhe são subordinadas.

§ 1.º No pedido de licença, o interessado deverá indicar o local, número de diques ou carreiras, suas dimensões e tonelagem máxima que podem suportar, especificações dos maquinismos e principais instalações.

§ 2.º Concedida a licença para a construção, nenhuma alteração será feita sem prévia autorização da D. M. M.

§ 3.º Terminada a construção, o Capitão dos Portos verificará as instalações e, de acôrdo com o resultado, poderá ou não conceder a licença para seu fundamento.

§ 4.º As infrações deste artigo serão punidas com a multa de 500$000.

Art. 163. Para a construção de carreiras e diques nos portos organizados, o interessado deverá submeter o projeto à aprovação do Departamento Nacional de Portos e Navegação, antes de encaminhá-lo à Capitania.

Art. 164. As licenças para o funcionamento de estaleiros e oficinas serão renovadas anualmente, no 1º trimestre, sob pena de multa de 500$0.

Art. 165. Os estaleiros e oficinas estão sujeitos a vistorias de seus maquinismos e aparelhamentos, quando fôr julgado necessário. O não cumprimento das exigências do termo da vistoria implica na multa de 500$000.

Art. 166. Os proprietários de estaleiros ou oficinas de construção naval serão obrigados a fornecer ao Capitão dos Portos todas as informações de natureza técnica, que lhes forem pedidas, sob pena de multa de 500$000.

Parágrafo único. As informações que não devam ter divulgação serão prestadas em expediente confidencial.

Art. 167. Os proprietários de estaleiros ou oficinas de construção naval estão obrigados a manter rigoroso sigilo sobre as especificações dos navios do Govêrno que lhes forem entregues para construção ou reparos.

Parágrafo único. O não cumprimento deste artigo acarreta a cassação da licença de funcionamento, independente das penas em que pelo direito comum houver incidido.

Art. 168. A Capitania poderá permitir, a título precário, em lugares desprovidos de estaleiros ou oficinas, a construção ligeira de pequenas oficinas para reparação e mesmo construção de embarcações; a instalação referida, sem licença da Capitania, será demolida e o infrator incide na multa de 50$000.

Parágrafo único. A permissão concedida pela Capitania não importa em reconhecer qualquer direito de posse sobre o terreno, pelo requerente.

Art. 169. A propriedade das oficinas ou dos estaleiros de construção naval não pode ser transferida, definitiva ou temporariamente, sem prévia comunicação à Capitania.

§ 1.º Em caso de falecimento do proprietário, os herdeiros informarão à Capitania, dentro do prazo de 30 dias.

§ 2.º Os infratores deste artigo incorrerão na multa de 500$000 a 2:000$000.

CAPITULO XX

CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES

Art. 170. Nenhuma embarcação será construida no país, ou por encomenda no estrangeiro, sem que tenha obtido licença na forma deste regulamento, e seja autorizada pela D. M. M. ou suas repartições subordinadas. O infrator pagará a multa de 100$000 para embarcações até vinte toneladas brutas e de 500$000 para as demais.

Art. 171. Esta licença será concedida desde que o projeto da embarcação satisfaça as condições previstas no presente regulamento, as convenções internacionais e as instruções adotadas pelo Ministério da Marinha.

Art. 172. As licenças para construção de embarcações até 20 toneladas brutas serão dadas pelas Capitanias dos Portos, à vista de requerimento apresentado pelo proprietário, ou seu representante legal, no qual constarão o nome do construtor, navegação a que é destinada a embarcação, material empregado no casco, característicos do sistema e meios de propulsão, e mais os dados seguintes: comprimento, boca, pontal, calado, tonelagem e quaisquer outros elementos elucidativos.

Art. 173. As licenças para construção de embarcações sem propulsão mecânica, de tonelagem bruta superior a 20 e inferior a 200, serão dadas pelas Capitanias, mediante requerimento apresentado pelo proprietário ou seu representante legal e instruido com os elementos seguintes:

a) projeto da embarcação, constando as respectivas plantas em papel tela, com duas cópias, estas para serem enviadas ao Tribunal Marítimo Administrativo e ao proprietário, em escala conveniente para a devida apreciação dos detalhes da construção;

b) memorial descritivo do projeto;

c) indicação do construtor e do estaleiro onde vai ser feita a construção;

d) fins a que se destina a embarcação.

Art. 174. As licenças para a construção de outras embarcações, que não sejam as mencionadas nos artigos anteriores, serão dadas pela D. M. M., ouvidos o Estado Maior da Armada e a Diretoria de Engenharia Naval, mediante requerimento encaminhado pela Capitania, sob cuja jurisdição estiver o estaleiro que fôr executar a construção, ou estiver o domicílio do proprietário.

§ 1.º O requerimento referido neste artigo será instruido com as necessárias especificações, planos assinados pelo autor do projeto e pelo desenhista, nome do construtor e do estaleiro e declaração dos fins a que a embarcação é destinada.

§ 2.º Os planos para construção destas embarcações deverão ter as escalas seguintes:

a) embarcações acima de 100 metros de comprimento:

secção mestra	1:50
mastreação e aparelhos	1:200
outros planos	1:100

b) embarcações inferiores a 100 metros de comprimento:

secção mestra	1:25
mastreação e aparelhos	1:50
outros planos	1:100

c) embarcações miúdas de bordo 1:20

§ 3.º Os planos que devem ser submetidos ao julgamento são:

a) *secção mestra*, mostrando os detalhes, discriminando os escantilhões dos perfis empregados; *secção longitudinal*, contendo à margem uma relação dos seguintes característicos: comprimentos total e entre perpendiculares, bocas máxima e moldada, pontal, calado máximo, deslocamento em carga e tonelagem bruta e líquida;

b) planos de cada convés e superstrutura, mostrando suas divisões e subdivisões internas e detalhes dos mesmos;

c) planos de forma;

d) planos de mastreação e aparelhagem, assim como das luzes de porto e de navegação.

§ 4.º Os planos devem ser traçados em papel tela e apresentados com quatro cópias em papel prussiático ou equivalente, assinados pelo construtor naval responsável pela organização do projeto e pelo desenhista, para serem enviadas à Diretoria de Engenharia Naval, Capitania dos Portos, Tribunal Marítimo Administrativo e proprietário.

§ 5.º Os requerentes devem declarar se empregarão na construção as especificações adotadas por alguma das sociedades de re-

gistro, e, caso não sejam adotadas essas regras, indicar a qualidade dos materiais e as provas a que serão submetidos, a distribuição dos materiais, chapas, perfis e suas cravações, com a qualidade e dimensões dos rebites e de suas provas.

§ 6.º Os requerentes apresentarão também planos e especificações detalhadas sobre as máquinas motoras, máquinas auxiliares, caldeiras e canalizações.

§ 7.º Apresentarão ainda o plano de instalação elétrica e de outras instalações, com especificações detalhadas dos aparelhos e métodos empregados para sua utilização.

Art. 175. Toda a embarcação construida no país, ou por especial encomenda no estrangeiro, para pessoas físicas ou jurídicas de nacionalidade brasileira, destinada à navegação de longo curso ou de grande cabotagem, deverá possuir os requisitos indispensáveis para ser transformada em navio auxiliar da esquadra brasileira.

Art. 176. Depois da entrega do requerimento, de acôrdo com os artigos anteriores, o signatário que assim o desejar poderá fazer novo requerimento ao Capitão dos Portos, solicitando uma licença provisória para iniciar a construção pedida e fazendo referência ao requerimento dirigido à D. M. M.

Parágrafo único. Nesse novo requerimento declarará o requerente que se sujeita a todas as modificações futuramente determinadas, sem despesa ou qualquer onus para a União, comprometendo-se a desmanchar o que já estiver construido, caso não sejam aprovados os planos apresentados.

Art. 177. As licenças para a construção de embarcações, dentro do país, serão gratuitas e os seus proprietários gozarão dos favores e prêmios concedidos pela legislação vigente.

Art. 178. A construção de embarcações de propulsão mecânica, de tonelagem bruta superior a 500, será acompanhada por engenheiro especialista em construção naval, reconhecido na forma da lei vigente, o qual deverá informar a Capitania sobre a marcha dos serviços.

Art. 179. A fiscalização durante a construção, para ser executado o projeto, é da competência das Capitanias.

CAPITULO XXI

NAVEGAÇÃO MERCANTE

Art. 180. A navegação mercante nacional, para efeitos deste regulamento, é classificada:

a) de longo curso: a que é realizada entre portos do Brasil e portos estrangeiros;

b) de grande cabotagem: entre portos dos Estados do Brasil, podendo extender-se aos portos do Rio da Prata e das Guianas;

c) de pequena cabotagem: entre portos dos Estados do Brasil, não se afastando as embarcações mais de 20 milhas da costa e fazendo escala em portos cuja distância não exceda de 250 milhas;

d) de alto mar: a realizada, para fins especiais, fóra da visibilidade da costa;

e) interior: a realizada nos rios e lagoas de um ou mais Estados;

f) de porto: no interior de baías, enseadas, etc., e em trechos de rios e lagoas, nunca excedentes aos limites previamente estabelecidos.

§ 1.º As navegações referidas nas alíneas *a*, *b*, *c*, e *d* são exclusivamente reservadas aos navios.

§ 2.º A navegação interior mesmo abrangendo mais de uma nação, e a marítima que se realizar entre os portos do litoral brasileiro e os do Rio da Prata e Guianas, não excedendo de 250 milhas a distância navegada, ficam equiparadas à navegação da alínea "c".

Art. 181. Os limites dos portos marítimos e interiores, para efeito e execução do referido na alínea "f", serão estabelecidos pelas Capitanias e submetidos à aprovação da D. M. M.

Art. 182. As embarcações estrangeiras, mesmo quando rebocadas por embarcações nacionais, é proibido o comércio de cabotagem, sob pena de contrabando, sendo-lhes entretanto permitido:

a) dar entrada em um porto por franquia e saír dentro do prazo regulamentar; ou arribar para desembarcar náufragos ou doentes, ficando neste caso isentas de impostos ou taxas arrecadados pela Capitania;

b) entrar em um porto, seguir para outro com a mesma carga no todo ou em parte, despachada para consumo ou reexportação;

c) transportar, de uns para outros portos do Brasil, passageiros de qualquer classe e procedência, suas bagagens, animais, volumes classificados como encomendas, de peso não superior a cinco quilos, e valores amoedados;

d) receber, em um ou mais portos nacionais, gêneros destinados à exportação direta para fora do Brasil;

e) levar socorro, com autorização do Govêrno, de um porto a outro do país, nos casos de fome, peste ou outra qualquer calamidade;

f) transportar quaisquer cargas de um porto para outro do Brasil, nos casos de guerra externa, comoção intestina e nos de prejuizos causados à navegação e ao comércio marítimo nacional, por bloqueio de forças estrangeiras desde que o governo assim julgue conveniente;

g) carregar ou descarregar mercadorias ou objetos pertencentes à Administração Pública;

h) navegar nos rios e águas interiores, nos termos dos tratados existentes.

CAPITULO XXII

NACIONALIDADE DAS EMBARCAÇÕES

Art. 183. Para que a embarcação mercante seja considerada brasileira e possa gozar dos privilégios que se relacionem com esta qualidade, deve reunir as condições seguintes:

a) ser propriedade de brasileiro nato, ou de sociedade ou emprêsa brasileira, na forma da legislação vigente;

b) ser inscrita nas Capitanias e tripulada de acôrdo com as leis em vigor.

§ 1.º Poderão pertencer a estrangeiros as embarcações classificadas na navegação de porto, exceto as de pesca.

§ 2.º As embarcações empregadas na navegação de porto são nacionais, ainda mesmo que sejam de proprietários estrangeiros.

Art. 184. Poderão obter a qualidade de nacional e gozar dos privilégios decorrentes:

a) embarcações capturadas ao inimigo e consideradas bôa presa;

b) as confiscadas por contravenção às leis do Brasil;

c) as encontradas em abandono em alto mar, por embarcação brasileira.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses deste artigo, deverão ser satisfeitas as condições do artigo 183.

Art. 185. A nacionalidade brasileira da embarcação será provada pela provisão do registro expedida pelo T. M. A., ou pelo título de inscrição expedido pelas Capitanias para as embarcações de menos de 20 toneladas.

Art. 186. A embarcação deixará de ser brasileira:

a) capturada pelo inimigo, em caso de guerra, quando a captura fôr considerada bôa presa;

b) confiscada no estrangeiro;

c) sendo vendida a estrangeiro, exceto a da navegação de porto;

d) quando deixar de preencher outros requisitos prescritos neste regulamento e nas leis em vigor.

CAPITULO XXIII

CLASSIFICAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES

Art. 187. O termo embarcação, empregado neste regulamento, abrange toda construção suscetivel de se locomover nágua, quaisquer que sejam seus caracteristicos.

Art. 188. As embarcações nacionais são classificadas pelas Capitanias, observando o estabelecido neste regulamento.

Art. 189. As embarcações são classificadas por classes, divisões e sub-divisões, tendo em vista:

a) navegação a que é destinada;

b) sistema de propulsão;

c) serviço em que vai ser aplicada.

Art. 190. A classificação das embarcações obedecerá as instruções seguintes:

Classe — Navegação

A — embarcações: fazendo navegação de longo curso;
B — de grande cabotágem;
C — de pequena cabotágem;
D — de alto mar;
E — interior;
F — de porto.

Divisão — Propulsão

1 — Propulsão: a vapor;
2 — a motor;
3 — a vela;
4 — sem propulsão própria;
5 — a remos.

Sub-divisão — Aplicação

a) transporte de passageiros e carga;
b) transporte de passageiros;
c) transporte de carga;
d) transporte de carvão;
e) transporte de combustível líquido (navios tanques);
f) como rebocador e socorro marítimo;
g) em serviço portuário (dragas, lameiros, cabreas, guindastes, barcas dágua, etc.);
h) no pequeno comércio;
i) em esporte, recreio;
j) nos serviços das repartições públicas: federais, estaduais e municipais;
k) na pesca;
l) no serviço de praticagem.

Art. 191. Quando uma embarcação tiver mais de uma propulsão, na classificação prevalecerá a geralmente usada.

Art. 192. Quando uma embarcação tiver mais de uma aplicação, prevalecerá na classificação a mais importante.

Parágrafo único. Quando a aplicação de qualquer embarcação não se enquadrar nas sub-divisões constantes do artigo 190, será ouvida a D. M. M.

Art. 193. As embarcações de pesca serão classificadas nas letras C, D, E, F do artigo 190, conforme o local em que se propuserem operar.

Art. 194. A embarcação só será classificada depois de verificado, em vistoria ou inspeção, se a mesma satisfaz as exigências para o fim a que é destinada, levando em consideração a convenção internacional para a salvaguarda da vida humana no mar.

Art. 195. A classificação de uma embarcação poderá ser alterada:

a) mediante requerimento do proprietário, justificando o motivo;

b) por determinação da D. M. M., quando fôr constatada qualquer irregularidade na classificação.

Art. 196. Serão revistas pelas Capitanias e repartições subordinadas as atuais classificações das embarcações.

Parágrafo único. Nos registros de propriedade marítima e nos livros de inscrição serão feitas anotações referentes à classificação adotada, bem como nas provisões de registro e nos títulos de inscrição.

CAPITULO XXIV

ARQUEAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES

Art. 197. Nenhuma embarcação será empregada no serviço a que fôr destinada sem que a Capitania de inscrição proceda sua prévia arqueação, de acôrdo com as instruções que forem expedidas pela D. M. M.

Parágrafo único. As arqueações poderão ser revistas sempre que julgado necessário.

Art. 198. Cumprido o artigo anterior, o proprietário receberá um "certificado de arqueação" e a Capitania fará apôr as marcas na embarcação.

Art. 199. As embarcações da navegação do porto, de menos de 20 toneladas brutas, são dispensadas do certificado de arqueação.

Art. 200. Sempre que uma embarcação sofrer alteração nos característicos, será verificada sua arqueação.

Parágrafo único. Observada qualquer diferença na arqueação primitiva, será expedido novo certificado.

Art. 201. Quando houver necessidade de remunerar os peritos para proceder a arqueação, serão os mesmos pagos pelo armador, conforme o critério estabelecido no artigo 272, parágrafo 3°.

CAPITULO XXV

INSCRIÇÃO, REGISTRO E ALIENAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES

Art. 202. As embarcações brasileiras, excluídas as pertencentes à Marinha de Guerra estão sujeitas à inscrição nas Capitanias ou repartições subordinadas, em cuja circunscrição fôr domiciliado o proprietário ou seu representante legal.

Art. 203. As embarcações brasileiras de 20 toneladas brutas para cima, excluidas as pertencentes à Marinha de Guerra, ficam sujeitas, além da inscrição nas Capitanias dos Portos, ao registro de propriedade no T. M. A.

§ 1°. Estão isentas desta exigência as registradas ou arroladas nas Capitanias dos Portos até 30 de julho de 1935 e cuja propriedade não tenha sido posteriormente modificada.

§ 2°. O disposto no parágrafo 1° não impede que os proprietários dessas embarcações façam facultativamente o registro no referido Tribunal.

Art. 204. Os pedidos de inscrição e de registro serão feitos de acôrdo com os modelos adotados, mencionando as indicações exigidas no artigo 206, e serão apresentados dentro do prazo de 15 dias após a aquisição da embarcação, conclusão da sua construção ou chegada ao porto em que deverá ser inscrita.

§ 1°. O proprietário da embarcação, ou seu representante legal, entregará na Capitania da jurisdição dois requerimentos com firma reconhecida, sendo um dirigido ao Capitão dos Portos pedindo a inscrição e outro ao Presidente do T. M. A. pedindo o registro.

§ 2°. Os pedidos de inscrição dessas embarcações não precisam ser acompanhados dos documentos exigidos no artigo 205 visto terem sido os mesmos anexados ao pedido de registro.

§ 3°. Quando a embarcação fôr sómente sujeita à inscrição, bastará apenas o requerimento ao Capitão dos Portos, acompanhado dos documentos exigidos no artigo 205.

Art. 205. Os pedidos de registro e de inscrição deverão ser requeridos de acôrdo com os modelos adotados, contendo as declarações necessárias aos lançamentos referidos no atigo 206 e instruídos pelos seguintes documentos:

a) certidão de registro civil de nascimento do proprietário ou documento legal que prove sua nacionalidade, assim como ser nacional a emprêsa a que pertença a embarcação conforme o artigo 183;

b) título de aquisição que comprove a propriedade, ou certificado de quitação do construtor e prova de que o projeto foi aprovado pela autoridade competente, quer a embarcação tenha sido construída no país ou por encomenda no estrangeiro;

c) plantas da embarcação, conforme estabelece o artigo 174;

d) procuração com poderes especiais para este fim, quando os requerimentos fôrem feitos por um representante do proprietário;

e) licença passada pelo consulado brasileiro, caso tenha sido a embarcação adquirida no estrangeiro;

f) certificado de acôrdo com o estabelecido pela convenção internacional para a salvaguarda da vida humana no mar.

Art. 206. As Capitanias, Delegacias e Agências terão um livro para inscrição das embarcações, sendo neste feitos os lançamentos seguintes: nome da embarcação, armação, aplicação, classe, divisão e subdivisão, número de cobertas, comprimento, bôca, pontal, contorno, calado máximo, material do casco, tonelagens bruta e líquida, pêso máximo da carga, número de passageiros por classes, número de tripulantes; máquina: tipo, construtor, força em HP. nominais e efetivos; caldeiras: tipo, construtor, pressão de regime e número; combustível, capacidade das carvoeiras ou tanques, propulsão, velocidades máxima e econômica, construtor da embarcação, lugar e data da construção, nação a que pertenceu, nome anterior; proprietário, nacionalidade e domicílio; natureza e data do título de propriedade, estação radiotelegráfica, indicativo de chamada, se póde navegar no oceano e valor atual.

Parágrafo único. Além dos lançamentos mencionados acima, outros que interessem ao Estado-Maior da Armada ou à D.M.M., conforme instruções prévias. Essas anotações serão feitas no verso da inscrição.

Art. 207. Depois de examinados e anotados os documentos exigidos pelo T.M.A. e procedida a vistoria ou inspeção conforme o caso, as Capitanias procederão à inscrição da embarcação e encaminharão àquele Tribunal o pedido de registro.

§ 1°. O proprietário da embarcação que fôr apenas inscrita receberá na Capitania o título de inscrição, documento que prova sua propriedade.

§ 2°. O proprietário da embarcação registrada no T.M.A., receberá a provisão por intermédio da Capitania.

Art. 208. Enquanto se processar o registro, a embarcação poderá trafegar com uma licença provisória expedida pela Capitania. Essa licença será restituida quando fôr entregue a provisão do registro.

Parágrafo único. No caso de não ser concedido o registro, será cancelada a inscrição e impedida a embarcação de navegar, a menos que o T.M.A. tenha concedido um prazo para a regularização do pedido de registro.

Art. 209. No caso de perda ou extravio da provisão de registro, o proprietário deve requerer a expedição de segunda via ao T.M.A., por intermédio da Capitania onde a embarcação fiver feito a inscrição.

Art. 210. No caso de perda ou extravio do título de inscrição, o armador requererá a 2ª via à Capitania onde a embarcação foi inscrita. A 2ª via deverá conter todas as anotações constantes da inscrição; de sua expedição será cientificada a D.M.M.

Art. 211. Provado que a inscrição ou registro foi obtido por fraude, os Capitães dos Portos procederão a apreensão da embarcação pondo-a à disposição da D.M.M., ficando sob guarda das Capitanias, até ser nomeado um depositário.

Art. 212. O capitão ou armador de embarcação que navegar servindo-se de um título de inscrição ou provisão de registro ilegalmente obtido, ou que tenha sido alterado, fica, no 1° caso sujeito à multa de 500$0; no 2° de 2:000$0; sem prejuizo de outras penalidades impostas pelo direito comum repressivo.

Art. 213. A transferência ou transmissão de propriedade das embarcações sujeitas a registro é feita de acordo com as instruções do T.M.A., que emitirá nova provisão de registro.

Art. 214. A mudança de propriedade de embarcação não acarreta nova inscrição, salvo se o novo proprietário ou seu representante residir na jurisdição de outra repartição.

§ 1°. A transferência ou transmissão de propriedade das embarcações sujeitas apenas a inscrição será requerida à Capitania ou repartição da circunscrição onde a embarcação se achar inscrita, anexos todos os documentos comprobatórios de propriedade.

§ 2°. Quando o novo proprietário residir na mesma circunscrição que o antigo a repartição fará no livro de inscrição e no respectivo título das embarcações as necessárias alterações.

§ 3°. Quando o novo proprietário residir em outra circunscrição, deverá requerer à repartição onde pretende inscrever a embarcação, a qual fará nova inscrição e expedirá outro título, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios da propriedade. O título de inscrição anterior, depois de anotado com a declaração de transferência na repartição onde a embarcação estava inscrita, será arquivado na repartição que realizar a nova inscrição.

§ 4°. Todas as transferências serão comunicadas à D.M.M. e anotadas na licença anual de tráfego e em sua cópia.

Art. 215. Quando uma embarcação inscrita em determinada repartição, seu proprietário ou representante transferir residência para local subordinado a outra repartição, nesta será feita nova inscrição observando as normas estabelecidas nos parágrafos 3° e 4° do artigo 214.

Art. 216. Quando da venda de uma embarcação resultar a perda da nacionalidade brasileira, essa venda só poderá ser feita mediante pedido à Capitania, constando do requerimento o motivo. Em seguida, à transação, deve o vendedor requerer o cancelamento da inscrição.

§ 1°. Tratando-se de embarcações registradas, os requerimentos devem ser dirigidos à D.M.M.

§ 2°. O infrator fica sujeito à multa de 500$000 a 1:000$000.

Art. 217. No caso de embarcações sujeitas apenas a inscrição, todos os créditos e onus legais sobre estas serão averbados desde que os interessados requeiram à Capitania, acompanhando o pedido com as devidas comprovações.

§ 1°. Essas averbações serão feitas no livro de inscrição e no respectivo título.

§ 2°. Para as embarcações registradas, os interessados devem requerer ao T.M.A., por intermédio da Capitania que fez a inscrição. Despachado o pedido pelo T.M.A., a Capitania anotará no livro de inscrição as averbações aprovadas pelo Tribunal e entregará ao interessado os documentos restituídos.

Art. 218. Dar-se-á obrigatóriamente o cancelamento da inscrição da embarcação:

a) que tiver perdido a qualidade de brasileira, de acordo com o artigo 186;
b) que houver naufragado;
c) que tiver de ser desmanchada;
d) que fôr abandonada;
e) cujo paradeiro fôr ignorado por mais de dois anos;
f) que tiver o registro anulado.

§ 1° — O pedido de cancelamento de inscrição é obrigatório, devendo ser feito pelo proprietário ou seu representante legal, no prazo de 15 dias.

§ 2° — O prazo acima é contado da data em que fôr verificada a circunstância determinante do cancelamento, ficando o infrator sujeito à multa de 100$0, a 1:000$0.

§ 3° — No caso de não ter sido feito o pedido de cancelamento e de não ser conhecida a residência do proprietário, a Capitania fará publicar ou afixar editais, observando o já estabelecido.

§ 4° — O cancelamento de registro deverá preceder o da inscrição, caso seja a embarcação registrada.

Art. 219 — Depois de cancelada a inscrição, qualquer embarcação só poderá navegar mediante requerimento para revalidar essa inscrição, pagamento de multa se houver, apresentação dos documentos julgados necessários e vistoria ou inspeção.

CAPITULO XXVI

MARCAÇÕES E NOMES DAS EMBARCAÇÕES

Art. 220 — Toda embarcação de 20 toneladas brutas para cima deverá ser marcada de modo bem visível e durável, com letras e algarismos de tamanho apropriado às dimensões da embarcação, do modo seguinte:

a) nome da embarcação, nos dois bordos da prôa e na pôpa, juntamente com o porto de inscrição; as letras terão no mínimo 10 centímetros de altura;
b) escala do calado, nos dois lados do cadaste e do talhamar, em medidas métricas;
c) marca do franco bordo (borda livre), nos dois bordos do costado;
d) número da inscrição e número de tonelagem líquida, gravados na braçola da escotilha do porão de ré ou em lugar correspondente.

Art. 221 — Toda embarcação de menos de 20 toneladas brutas deverá ser marcada de modo bem visível e duravel, com letras e algarismos do tamanho apropriado às dimensões da embarcação, do modo seguinte:

a) nome da embarcação na pôpa e nos bordos da prôa; as letras terão no mínimo 10 centímetros de altura;
b) classe, divisão e sub-divisão, nos dois bordos da prôa; os números terão a altura mínima de cinco centímetros;
c) escala do calado, nos dois lados do cadaste, em medidas métricas;
d) número de inscrição e peso máximo de carga, em lugar conveniente a ré.

Parágrafo único — As marcações das alineas *a* e *c*, podem ser dispensadas nas pequenas embarcações, a criterio das Capitanias.

Art. 222 — Os navios e demais embarcações pertencentes a um mesmo proprietário usarão pintura uniforme, e nas chaminés, as cores ou distintivos caracteristicos, aprovados pela D. M. M.

Art. 223 — As embarcações não poderão alterar as marcações de que tratam os artigos precedentes, suprimindo, acrescendo ou modificando-as de qualquer modo, salvo determinação expressa da D. M. M.

Art. 224 — As companhias e empresas de navegação devem dar conhecimento à Capitania, das bandeiras que constituem seus distintivos.

Parágrafo único — Qualquer alteração só poderá ser feita com aprovação da D. M. M.

Art. 225 — As embarcações e material flutuante das repartições públicas federais, estaduais e municipais serão caracterizadas por meio de letras ou distintivos adotados pelas repartições a que pertencerem.

Art. 226 — É vedado o uso de nomes iguais entre navios ou entre quaisquer embarcações que naveguem em alto mar. Quando fôr constatada a existência de embarcações contrariando o disposto acima, a D. M. M. determinará qual a embarcação cujo nome deverá ser substituido.

Parágrafo único — Sempre que fôr possível, as embarcações da navegação do porto, inscritas na mesma repartição, terão nomes diferentes.

Art. 227. Nenhuma mudança de nome de embarcação será feita sem o prévio consentimento da D. M. M. e por intermédio da Capitania onde a mesma estiver inscrita.

§ 1.° A mudança de nome só poderá ser feita quando a embarcação tiver passado por transformação no casco, armação ou máquina, que lhe alterem seus caracteristicos, ou por mudança de proprietário.

§ 2.° A mudança de nome sendo permitida, serão feitas alterações no registro, na inscrição e na embarcação.

§ 3.° A Capitania, depois de fazer a mudança de nome na provisão de registro, informará o T. M. A. para a devida anotação.

§ 4.° Sendo alterado o nome da embarcação sem as formalidades previstas, o proprietário ou seu representante legal ficará sujeito à multa de 20$000 em se tratando de embarcações até 20 toneladas brutas, e de 200$000 quando de tonelagem maior, sendo obrigatório restabelecer o nome anterior.

CAPITULO XXVII

LICENCIAMENTO DAS EMBARCAÇÕES

Art. 228. Nenhuma embarcação poderá ser empregada em serviço sem estar devidamente licenciada pela Capitania. O infrator incorrerá na multa de 10$000 a 100$000 quando se tratar de embarcações até 20 toneladas, de 100$000 a 1:000$000 para as demais, ficando a embarcação detida até que seja preenchida esta exigência.

Art. 229. A primeira licença de tráfego será concedida juntamente com a inscrição.

§ 1.° As demais licenças serão concedidas nos três primeiros meses de cada ano, à vista da licença de ano anterior ou certidão que a supra.

§ 2.° Nas regiões interiores, onde não fôr possível comparecer às sedes das Capitanias, Delegacias ou Agências no primeiro trimestre do ano, as licenças poderão ser concedidas durante o segundo trimestre.

§ 3.° As licenças concedidas no último trimestre de um ano, para as embarcações cujos reparos ou construções forem concluídos neste período, são válidas para o ano seguinte.

Art. 230. As licenças das embarcações inscritas ou registradas estão sujeitas à Lei do Sêlo.

Art. 231. As licenças anuais para embarcações oficiais estão isentas do sêlo.

Art. 232. As licenças poderão ser renovadas ainda que a embarcação não esteja no porto.

Art. 233. Estas licenças podem ser obtidas, em casos extraordinários, mediante apresentação da anterior, em qualquer Capitania, Delegacia ou Agência, devendo a repartição que licenciar comunicar à Capitania de inscrição.

Art. 234. As embarcações que, devidamente autorizadas, estiverem fora de serviço ou em reparo, na época determinada, ficam isentas de renovar a licença, até que voltem a navegar.

Art. 235. O armador que retirar sua embarcação de serviço, não desejando licenciá-la em um ano, deverá comunicar à Capitania por escrito, dentro do prazo estabelecido pelo § 1° do art. 229, sob pena de multa de 10$000 a 50$000 para as embarcações até 20 toneladas e de 50$000 a 200$000 para as demais.

Art. 236. As embarcações de menos de 20 toneladas brutas devem trazer na pôpa, em lugar visível, chapas de tráfego, adquiridas anualmente, ao mesmo tempo que as licenças de tráfego, comprovando estarem legalizadas.

Parágrafo único. As embarcações oficiais estão isentas do uso das referidas chapas.

CAPITULO XXVIII

CERIMONIAL MARÍTIMO

A) Bandeira Nacional:

Art. 237. Qualquer embarcação inscrita nas Capitanias e repartições subordinadas só pode usar na pôpa a Bandeira Nacional.

Art. 238. A Bandeira Nacional, nos navios mercantes em portos do Brasil, será içada às 8 horas e arriada ao pôr do sol; nos portos estrangeiros, de acôrdo com o cerimonial do respectivo país.

Parágrafo único. Nos dias de gala, a Bandeira Nacional será içada ao nascer e arriada ao pôr do sol.

Art. 239. Nos dias de embandeiramento de que trata o art. 245, todas as embarcações, exceto as da navegação do porto sem propulsão mecânica, devem içar a Bandeira Nacional.

Art. 240. Todos os tripulantes, que estiverem no convés e superstruturas por ocasião da cerimônia de içar e a de arriar a Bandeira Nacional, ficam obrigados: se uniformizados a fazer continência; se em traje civil a ficar na posição de sentido e descobertos.

Art. 241. Os navios quando avistarem outro navio, povoação, farol içarão a Bandeira Nacional, devendo no primeiro caso fazer o necessário cumprimento.

Parágrafo único. Cabe a precedência de cumprimento ao navio mercante, quando o encontrado fôr vaso de guerra.

Art. 242. Nas entradas e saídas dos portos será içada a Bandeira Nacional.

Art. 243. As embarcações estrangeiras, quer durante a estadia, quer na entrada e saída dos portos, são obrigadas a hastear no tope do mastro de vante a Bandeira Nacional e na pôpa a bandeira do país a que pertencem, durante o

B) Embandeiramentos:

Art. 244. Os embandeiramentos poderão ser:

a) de gala;
b) de meia gala;
c) em funeral.

Art. 245. Os dias de embandeiramento são:

a) de gala — 7 de setembro e 15 de novembro;
b) de meia-gala — 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio e 25 de dezembro;
c) em funeral — 2 de novembro

Art. 246. O embandeiramento de gala será feito com as bandeiras do regimento de sinais, tendo a Bandeira Nacional içada nos topes dos mastros.

Parágrafo único. É proibido empregar no embandeiramento bandeiras de sinais que se assemelhem às de nações.

Art. 247. O embandeiramento de meia gala será feito içando a Bandeira Nacional nos topes dos mastros e na pôpa do navio.

Art. 248. O embandeiramento em funeral será feito içando a Bandeira Nacional a meia adriça, tanto nos mastros como na pôpa.

Art. 249. O embandeiramento de gala será içado ao nascer e arriado ao pôr do sol, o dos topes e o em funeral serão içados às 8 horas e arriados ao pôr do sol.

Art. 250. Os navios mercantes nacionais, quando nos portos brasileiros, são obrigados a embandeirar nos dias indicados no artigo 245.

Art. 251. Em portos estrangeiros os navios nacionais comemorarão apenas os dias de embandeiramento de gala.

Art. 252. Fora das datas fixas de embandeiramento, os navios só poderão embandeirar mediante prévia licença das Capitanias ou por determinação das mesmas.

Art. 253. Os navios mercantes estrangeiros, préviamente avisados pelos agentes ou seus prepostos, acompanharão os navios nacionais nos dias de embandeiramento.

Parágrafo único. Os navios nacionais, quando em portos estrangeiros acompanharão os do país em todas as cerimônias, quando previamente avisados.

Art. 254. Os navios estrangeiros surtos em portos nacionais só poderão embandeirar, nos dias de solenidade das respectivas nações, com prévia licença das Capitanias.

C) Honras de recepção:

Art. 255. Quando uma alta autoridade fôr a bordo de um navio mercante, com aviso prévio, terá direito às seguintes honras:

a) será recebido no tôpo da escada do portaló pelas autoridades presentes e pelo capitão do navio;
b) os oficiais formarão próximo ao portaló, de acôrdo com suas hierarquias;
c) os tripulantes que não forem indispensáveis ao serviço formarão em local préviamente designado pelo capitão.

§ 1º. O pessoal será debandado após a entrada.

§ 2º. Por ocasião da saída será observado o mesmo cerimonial.

Art. 256 Os Capitães dos Portos, Delegados e autoridades consulares, nos portos de sua jurisdição, serão recebidos e acompanhados ao portaló pelo capitão do navio ou seu substituto legal.

Art. 257. As autoridades estrangeiras cabem as mesmas honras que às brasileiras em igualdade de condições.

D) Honras fúnebres:

Art. 258. Quando fôr determinado luto oficial, os navios mercantes cumprirão as instruções das Capitanias, transmitidas aos capitães ou agentes.

Art. 259. Quando houver falecimento a bordo, a bandeira de pôpa será, no pôrto, conservada a meia adriça, enquanto o corpo permanecer a bordo.

Art. 260. Os navios estrangeiros surtos em postos brasileiros, préviamente avisados pelos agentes ou seus prepostos, acompanharão o luto nacional, procedendo de forma idêntica os navios nacionais quando estiverem em portos estrangeiros.

Art. 261. As infrações ao presente capítulo serão punidas com multa de 20$0 a 500$0, conforme a gravidade e natureza da falta

CAPÍTULO XXIX

MEIOS DE SALVAMENTO A BORDO

Art. 262. As embarcações mercantes deverão possuir os necessários recursos para cumprir as instruções sôbre os meios de salvamento a bordo, aprovadas pelo Ministro da Marinha, as quais estão baseadas na convenção internacional para a salvaguarda da vida humana no mar.

§ 1.º Essas exigências poderão ser dispensadas na fórma prévista pelas instruções e convenção acima referidas, com prévia autorização.

§ 2.º As infrações serão punidas com a multa de 20$0 a 1:000$0, conforme a gravidade da falta e observado o disposto no art. 76.

CAPÍTULO XXX

ESTAÇÕES RADIOTELEGRÁFICAS

Art. 263. A aparelhagem de natureza técnica, o serviço e o pessoal para o funcionamento de toda e qualquer estação de rádiocomunicação, estão sujeitos às instruções baixadas com o Decreto n. 3.361, de 27 de janeiro de 1939 e mais disposições vigentes, tendo em vista às convenções internacionais que regulam o assunto.

Parágrafo único. As infrações serão punidas com a multa de 100$0 a 1:000$0, conforme a gravidade da falta.

CAPÍTULO XXXI

VISTORIAS E INSPEÇÕES

Art. 264. Vistoria é o ato administrativo pela qual serão verificadas as condições de segurança, eficiência e conforto da embarcação.

Art. 265. São obrigadas a vistoria as embarcações mercantes a partir de 20 toneladas brutas.

Art. 266. As embarcações de menos de 20 toneladas brutas serão submetidas a vistoria quando fôr julgado conveniente pelos Capitães dos Portos e Delegados, não tendo epoca determinada.

Art. 267. As embarcações construídas no país e destinadas ao estrangeiro só podem realizar a viágem depois de vistoriadas.

Art. 268. Os navios estrangeiros que fazem o comércio internacional não estão sujeitos a vistória. Tendo a autoridade naval conhecimento de avaria que ponha em risco a vida dos passageiros ou a segurança da carga, levará o fato ao conhecimento do respectivo Consul para que êste requeira a vistoria, ou por si mesmo providencie de modo a ser evitado o perigo. Nesta hipótese o Capitão dos Portos só concederá o passe de saída mediante afirmação escrita pelo agente consular ou pelo consignatário ou pelo próprio capitão, que a avaria está eficientemente reparada e que o navio, sob sua responsabilidade, pode seguir viagm.

Art. 269. As vistórias são *ex-officio*, periódicas e determinadas.

Art. 270. As vistórias referidas no art. 269 podem ser feitas em sêco ou com a embarcação flutuando.

Art. 271 — A *vistória ex-officio*, é a que se procede antes da embarcação ser posta em serviço, para efeito de sua inscrição; deve ser feita em sêco e flutuando. *As periódicas* — são anuais e bienais. As anuais são feitas com a embarcação flutuando, com intervalo de um ano a partir da anterior; as bienais, em sêco, com intervalo de dois anos a partir da anterior. *As determinadas*, quando houver avaria grave, transformações, exigências da convenção internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, necessidade de classificação e outros casos a juizo das autoridades navais.

Parágrafo único. Na ocasião em que fôr feita a vistória em sêco, será feita a flutuante anual.

Art. 272. Haverá em cada Capitania e Delegacia uma comissão encarregada de proceder as vistórias presidida pelo Capitão dos Portos ou pelo Delegado e composta de peritos designados por estas autoridades.

§ 1.º Nos portos de grande afluência poderá haver mais de uma comissão.

§ 2.º Os peritos designados entre o pessoal militar e civil da Capitania não serão remunerados.

§ 3.º Na falta de peritos entre o pessoal da Capitania, a autoridade designará pessoas de reconhecida capacidade técnica, que não estejam na dependência do armador, para completar a comissão. Estas pessoas serão remuneradas pelo armador ou pelo capitão, de acôrdo com a tabela de que trata o art. 274.

Art. 273. Nas vistorias para expedição de certificados de segurança e aposição de marcas de linhas de carga, os peritos remunerados serão pagos de acôrdo com a tabela referida no art. 274.

Art. 274. As Capitanias dos Portos organizarão tabelas para remuneração dos peritos mencionados no § 3º do art. 272, levando em consideração as condições locais. Essas tabelas serão sujeitas à aprovação da D. M. M.

Parágrafo único. As tabelas conterão a remuneração de cada perito por vistoria, tendo em vista o tempo gasto na vistoria, a tonelágem bruta da embarcação e os salários comumente pagos no local.

Art. 275. As embarcações que, por motivos comprovadamente justos, não possam ir à séde da Capitania ou da Delegacia, serão vistoriadas por peritos designados pelo capitão dos portos ou delegado.

Parágrafo único. Nas condições acima os peritos serão designados de preferência entre o pessoal da localidade onde se achar a embarcação.

Art. 276. As despesas resultantes do pessoal e material exigidos para as provas julgadas necessárias, bem como as despesas de transporte e de manutenção, quando as vistorias forem realizadas em lugares distantes da sede, correrão por conta do interessado.

Art. 277. Em se tratando de vistórias periódicas, estas deverão ser requeridas à autoridade naval dentro do prazo regulamentar.

Art. 278. Os requerimentos pedindo vistoria devem conter as seguintes informações: nome da embarcação, local onde se acha, motivo da vistória, endereço do requerente e solicitação da data para sua realização.

Parágrafo único. No despacho do requerimento a autoridade marcará dia e hora em que se deve reunir, a bordo da embarcação, a comissão de vistoria.

Art. 279 — As vistorias serão feitas, sempre que possível, com a presença do armador ou seu preposto, sendo obrigatória a do capitão, do chefe de máquinas, do rádio-telegrafista e a do comissário, devendo-se indicar imediatamente as falhas e irregularidades sem prejuízo da lavratura do termo.

Art. 280 — A vistoria periódica em seco é feita atendendo às seguintes verificações:

1 — Casco, nas suas obras vivas e mortas, costura e rebites; linha dágua, escalas de calado, marcações.

2 — Válvulas de fundo e de aspiração dágua para os condensadores; isoladores de zinco, buchas dos eixos propulsores.

3 — Leme, governaduras e engachetamento.

4 — Cavername, principalmente sob as caldeiras e máquinas motoras, dentro das carvoeiras e dos tanques de lastro e de água de reserva.

5 — Duplos fundos, tanques de lastro, de aguada e de óleo combustivel, carvoeiras, depósitos, compartimentos de colisão, túneis dos eixos propulsores.

6 — Porões e paiós de amarra, de tinta, de mantimentos, de cabos, etc.

7 — Amarras e âncoras.

§ 1.º — Esta vistoria é realizada estando o navio com as obras vivas completamente limpas, de modo a poder ser feito rigoroso exame no chapeamento do casco.

§ 2.º — Devem estar limpos, arejados e iluminados todos os compartimentos internos.

Art. 281 — A vistoria periódica flutuando deve atender às seguintes verificações, levando em consideração o funcionamento, estado de conservação e limpeza:

1 — Estanqueidade do casco em todos os compartimentos do navio e anteparas estanques.

2 — Estanqueidade dos conveses e superestruturas.

3 — Estanqueidade e funcionamento das vigias, portinholas, portas estanques e tampas das escotilhas e gaiutas.

4 — Limpesa e higiene dos compartimentos destinados aos passageiros, tripulação e carga.

5 — Estanqueidade, conservação e capacidade de utilização das embarcações, balsas e bóias salvavidas.

6 — Turcos e outros aparelhos de manobra das embarcações.

7 — Presteza no arriar das embarcações.

8 — Mastreação, aparelhos dos mastros, paus de carga, guincheis, guindastes, aparelhos de suspender e fundear.

9 — Aparelhos de governo e meios de transmissão de ordens, como telégrafo, tubos acústicos, etc.

10 — Rêde de alagamento, esgôto e incêndio; bombas, mangueiras, extintores portateis.

11 — Aparelhos de canalizações sanitárias.

12 — Cozinhas e padaria.

13 — Caldeiras pressão máxima e de regime, regulágem das válvulas, superaquecimento, canalizações de vapor e dágua, manômetros, aparelhos de ar e de volume de combustivel líquido, acessórios da queima de óleo combustivel.

14 — Máquinas motores auxiliares e complementares; condensadores principal e auxiliares; linhas de eixos, vedágem das buchas dos eixos e das gachetas das hastes de êmbolos.

15 — Máquinas elétricas e instalações, incluida a de emergência.

16 — Iluminação de emergência.

17 — Máquinas e câmaras frigoríficas, verificação de sua capacidade.

18 — Estação rádiotelegráfica.

19 — Regimento de sinais de bandeiras, lâmpada de sinais, sino, apito, figelinhas, etc.

20 — Agulha de marear, sextante, cronômetro, prumos patente e de mão, odômetro.

21 — Faróis de navegação e de porto.

22 — Tabelas de fainas de abandono, incêndio, colisão, e de lotação das embarcações.

23 — Camisa de colisão, bóias e coletes salvavidas.

24 — Documentos, livros e publicações seguintes:

provisão de registro,
certificado de arqueação,
licença de tráfego,
ról de equipágem,
cadernetas de inscrição da tripulação,
termos das últimas vistorias, em sêco e flutuando,
diário de navegação,
diário de máquinas ou de motores,
livro de socorros,
cartas náuticas,
roteiros,
diário de cronômetros,
livro de azimutes,
certificado da última compensação da agulha,
regulamento das Capitanias,
código internacional de sinais,
código comercial.

§ 1.º A vistoria deve ser realizada, estando a embarcação pronta a suspender.

§ 2.º As verificações do funcionamento dos maquinismos serão feitas com a embarcação em movimento, durante o tempo necessário.

§ 3.º Atendendo à natureza do serviço em que for empregada a embarcação, os Capitães dos Portos ou Delegados poderão dispensar alguns livros e instrumentos exigidos neste artigo, fornecendo uma ressalva.

§ 4.º O Ministro da Marinha, julgando necessário, baixará novas instruções sôbre vistorias.

Art. 282. As vistorias referidas na convenção internacional de salvaguarda da vida humana no mar e na de linhas de carga devem ser feitas, tendo em vista as regras que as mesmas estabelecem.

Art. 283. Concluida a vistoria, o escriturário lavrará, em livro próprio, o têrmo declarando as condições de segurança para a navegação, se está apropriada aos fins destinados, obras a fazer, objetos necessários para satisfazer as disposições dêste regulamento e o prazo estabelecido para realização do que for exigido.

§ 1.º O têrmo, depois de estampilhado, é assinado pelos membros da comissão e pelo escriturário, dando uma cópia gratuita e imediatamente ao interessado.

§ 2.º Logo que forem satisfeitas as exigências, o interessado fará a comunicação, afim de ser verificado e devidamente anotado; só então será o têrmo encerrado.

Art. 284. O capitão que, depois de vistoriada a embarcação, retirar aparelhos necessários para salvamento, extinção de incêndio e outros de segurança da embarcação e dos tripulantes e passageiros, incorrerá em multa, além de ficar a embarcação impedida de navegar até que os mesmos sejam repostos.

Parágrafo único. A multa será de 100$0 a 1:000$0 conforme a gravidade da falta.

Art. 285. Todo armador ou capitão que fizer trafegar uma embarcação, sem que tenha o Capitão dos Portos julgado satisfeitas às exigências do têrmo de vistoria, incorre na multa de 200$0 a ..... 1:000$0.

Art. 286. Quando a embarcação for julgada em condições de não poder navegar, será comunicado à D. M. M. e à Capitania de inscrição, declarando o nome de embarcação, número e pôrto de inscrição e razões do laudo.

Art. 287. Quando o capitão da embarcação não se conformar com o julgamento da comissão, poderá pedir reconsideração do ato ou apresentar recurso.

Art. 288. São reconhecidos como válidos os termos de vistorias ou certificados de segurança emitidos pelas entidades nacionais ou internacionais de classificação de embarcações, reconhecidas pela D. M. M.

Art. 289. Todos os navios possuindo um certificado expedido em virtude do art. 49 ou 50 da convenção internacional para salvaguarda da vida humana no mar estão sujeitos à fiscalização estabelecida no art. 54 da mesma convenção.

Art. 290. As embarcações sem propulsão mecânica, empregadas na navegação interior e na do pôrto, destinadas ao transporte de carga, terão os prazos das vistorias periódicas contados em dôbro, desde que não resulte inconveniente para a segurança da embarcação.

Art. 291. Os prazos das vistorias periódicas poderão ser alterados a juízo do Capitão dos Portos, se a comissão referida no artigo 272 julgar conveniente, devendo declarar as razões e o prazo necessário.

Parágrafo único. Quando uma prorrogação do prazo fôr requerida pelo armador, aduzindo razões comprovadamente justas, o Capitão dos Portos poderá concedê-la até o prazo máximo de 90 dias.

Art. 292. As embarcações que tiverem de ser vistoriadas por terminação do prazo, e se acharem em viagem ou em porto onde não possam fazer submeter-se-ão a vistoria no primeiro porto de escala onde seja possível efetuá-la.

Parágrafo único. A Capitania que efetuar esta vistoria comunicará à de inscrição do navio, remetendo uma cópia do termo de vistoria.

Art. 293. Sempre que uma embarcação sofrer concertos que alterem seus órgãos essenciais, ou que venham influir em seus característicos, será obrigatoriamente requerida vistoria.

§ 1.º O proprietário, companhia ou capitão, cuja embarcação tiver sofrido avaria grave ou realizado concerto de importância e não levar este fato ao conhecimento da Capitania, antes de carregar a embarcação, incorrerá na multa de 100$000 a 500$000.

§ 2.º Se chegar ao conhecimento da autoridade o referido no parágrafo anterior, estando carregada a embarcação, além da multa a autoridade mandará proceder a descarga e determinará a vistoria, correndo a despesa por conta do armador, proprietário ou companhia.

Art. 294. As embarcações que estiverem fora do serviço, com licença da Capitania, ficam dispensadas das vistorias periódicas, devendo requerer vistoria antes de reiniciar o serviço.

Art. 295. Inspeção é o ato a que a embarcação, não obrigada a vistoria, fica sujeita e pelo qual o Capitão dos Portos, Delegado ou Agente verifica se a mesma satisfaz as condições de segurança e eficiência, tendo em vista o serviço a que é destinada.

Art. 296. Estão sujeitas a inspeção as embarcações que deslocarem menos de 20 toneladas brutas, sempre que o chefe da repartição julgar necessário.

Parágrafo único. As inspeções são gratuitas e sempre realizadas pelo pessoal da Capitania ou repartição subordinada.

Art. 297. Para realização da inspeção será intimado o proprietário, armador ou o capitão.

Parágrafo único. Quando intimado o armador, proprietário ou capitão e não fôr apresentada a embarcação pronta para inspeção, ele incorrerá na multa de 50$000.

Art. 298. Nas inspeções serão feitas as seguintes verificações:

1 — Inscrição, licença e chapa de tráfego
2 — Marcações da embarcação.
3 — Guarnição embarcada.
4 — Bóias e coletes salva-vidas.
5 — Extintores de incêndio.
6 — Bomba para esgotar porões.
7 — Agulha compensada, faróis e prumo.
8 — Ferro, amarra e máquina de suspender.
9 — Mastreação, massame, poleame e veiame.
10 — Casco, borda e anteparas, calafeto do convés
11 — Máquina e caldeira, ou motor.
12 — Leme, telégrafo da máquina e buzina ou apito.
13 — Alojamento, cozinha e privada.
14 — Tabela de frete.

Art. 299. As dátas em que forem realizadas as vistorias e inspeções serão anotadas na licença anual de tráfego e em sua cópia.

CAPÍTULO XXXII

RÉPAROS DAS EMBARCAÇÕES

Art. 300. Toda embarcação só poderá entrar em reparo depois de requerida e obtida licença da Capitania, sob pena de multa de 50$000 a 200$000 para as de mais de 20 toneladas e de 10$000 a 50$000 para as de 20 toneladas ou menos.

Parágrafo único. Independente do pagamento da multa, o infrator é obrigado a requerer a licença.

Art. 301. Quando o concerto acarretar alteração nos característicos da embarcação, o requerimento será acompanhado dos planos indispensáveis. Sempre que o Capitão dos Portos julgar necessário, encaminhará o pedido à D. M. M. para ser ouvida a Diretoria de Engenharia Naval.

Art. 302. No requerimento pedindo licença deve constar o estaleiro ou oficina em que vão ser executados os concertos, a natureza dos mesmos com indicação clara de todas as alterações e o prazo da execução.

Parágrafo único — A embarcação que no prazo marcado não estiver com a óbra terminada deve pedir renovação de licença, sob pena de multa de 50$0 ou de 100$0 conforme se trate de embarcação de menos ou de mais de 20 toneladas brutas.

Art. 303. As pequenas embarcações da navegação do porto até 10 toneladas brutas são dispensadas de licença para concertos, salvo quando estes alterarem os característicos das embarcações.

Art. 304. Não será permitido encalhar embarcações nas práias, baixios ou corôas, ou fazê-las entrar em dique ou carreira, para qualquer efeito, sem licença obtida na Capitania, ressalvados os casos comprovados de força maior. O infrator fic asujeito à multa de 50$0 ou 100$0, conforme a embarcação tenha menos ou mais de 20 toneladas brutas.

Art. 305. As pequenas embarcações empregadas no tráfego do porto e na pesca e outras a juizo dos Capitães dos Portos, terão lugares designados para encalhe, e licença permanente para êsse fim.

CAPÍTULO XXXIII

SOCORRO MARÍTIMO

Art. 306. O serviço de socorro marítimo, águas do domínio brasileiro, é da direção das Capitanias e repartições subordinadas.

§ 1.º — O Ministro da Marinha, por intermédio da D. M. M., se julgar de utilidade, permitirá a exploração do serviço de socorro marítimo por concessionário particular.

§ 2.º. Nas Capitanias em que não haja aparelhagem conveniente, os Capitães dos Portos recorrerão a embarcações mercantes nacionais e respectivas tripulações, para atender aos soccorros de caracter urgente.

Art. 307. Cientificado da existência de embarcações em perigo na respectiva circunscrição, o Capitão dos Portos ocorrerá com os socorros que possa dispôr, combinando, sempre que possível, tais providências com o capitão ou mestre da embarcação sinistrada ou com os agentes ou consignatários.

Parágrafo único — Os soccorros prestados serão pagos pelo socorrido, na fórma estabelecida no Código Comercial e de acôrdo com o direito internacional marítimo, ou mediante ajuste prévio feito pelos capitães ou mestres das embarcações que prestem o socorro com os das embarcações socorridas.

Art. 308. Por ocasião de sinistro marítimo, todo pessoal da praticagem e suas embarcações ficam imediatamente à disposição do Capitão dos Portos, para as necessárias providências.

Art. 309. Os Capitães dos Portos, no serviço de salvamento, devem exigir o cumprimento deste regulamento e tomar as providências seguintes:

a) requisitar fôrça, se necessário, para assegurar a ordem e o eficaz andamento do serviço;

b) assegurar o direito de propriedade sôbre a embarcação e a carga;

c) facilitar às autoridades aduaneiras o exercício de suas funções;

d) zelar pelos interesses do fisco, onde não houver repartição aduaneira.

Art. 310. Os tripulantes que estiverem em terra, e tenham conhecimento de sinistro na embarcação, devem imediatamente regressar para bordo.

Art. 311. A tripulação da embarcação em perigo cumpre, sob a direção do capitão, o rigoroso dever de trabalhar ativamente no salvamento dos passageiros, do navio, da bagagem, da carga e dos pertences de bordo.

Parágrafo único — Se após inquérito ficar provado que algum tripulante infringiu de qualquer modo êste dispositivo, será cassada definitivamente sua inscrição.

Art. 312 — Todo capitão é obrigado, tanto quanto o possa fazer, sem risco sério para o navio, para a tripulação e para os passageiros, a prestar socorro a toda embarcação em perigo, sob pena de multa de 1:000$0.

Art. 313 — As embarcações com água aberta ou fogo a bordo deverão ser rebocadas para local onde não prejudiquem a navegabilidade dos canais e ancoradouros, nem ponham em perigo outras embarcações.

Art. 314. Na Capitania da circunscrição em que ocorra naufrágio ou outro sinistro marítimo será aberto inquerito para verificar as causas, as circunstâncias e os responsáveis pela ocorrencia, e o mais que possa interessar ao caso, de acordo com as instruções do T. M. A.

Parágrafo único — O inquerito será instaurado mediante portaria ou ofício de delegação de atribuições, quando não fôr presidido pelo Capitão dos Portos.

CAPITULO XXXIV

EMBARCAÇÕES SUBMERSAS OU ENCALHADAS

Art. 315 — Sempre que for verificado sinistro marítimo, o Capitão dos Portos, fará comunicação à D. M. M. e abrirá inquérito de acôrdo com as instruções do T. M. A.

Parágrafo único — Na comunicação feita devem constar as seguintes informações, além de outras constantes do modelo adotado; nome da embarcação, nacionalidade, porto e número de inscrição, proprietário, tonelagem bruta, material do casco, propulsão, qualidade e quantidade da carga, local e data do sinistro.

Art. 316 — Anualmente cada chefe de repartição enviará à D. M. M. um mapa das embarcações naufragadas, existentes em sua circunscrição.

Art. 317 — As embarcações que submergirem ou encalharem deverão ser removidas pelos respectivos proprietários dentro do prazo de 30 dias.

§ 1º — Caso o proprietário não execute esse serviço ou não o inicie efetivamente, as Capitanias publicarão editais detalhados convocando-o nominalmente a fazer flutuar a embarcação submersa ou encalhada, dentro do prazo de seis mêses, só prorrogável por mais três, a juizo da Diretoria da Marinha Mercante, contados da data da publicação no *Diário Oficial* ou folha de maior circulação no local, com a declaração de que, se dentro do mesmo prazo não fôr a embarcação removida será ela considerada como abandonada e então removida ou suspensa pelo Governo.

§ 2º — Excetuam-se as embarcações submersas ou encalhadas que possam prejudicar a navegação nos "portos organizados" ou em suas vias de acesso, sôbre as quais a providência compete ao Ministério da Viação e Obras Públicas (Decreto-lei n. 235, de 2 de fevereiro de 1938).

§ 3º — São "portos organizados" os que tenham sido melhorados ou aparelhados, atendendo-se às necessidades de navegação e da movimentação e guarda de mercadorias e cujo tráfego se realize sob a direção de uma "administração do porto" a quem caiba a execução dos "serviços portuários" e a conservação das "instalações portuárias" (Art. 2º do Decreto n. 24.447, de 22-6-1934).

§ 4º — A remoção, exploração e desobstrução das embarcações consideradas abandonadas serão feitas de acordo com o Decreto-lei n. 1.284, de 18-5-1939.

TÍTULO IV

Pessoal da Marinha Mercante

CAPITULO XXXV

GRUPOS E CATEGORIAS

Art. 318 — O pessoal da Marinha Mercante é constituido por todos aquelles que empregam suas atividades a bordo das embarcações nacionais, nas oficinas e estaleiros de construção naval e nos trabalhos de carga e descarga das embarcações.

Art. 319. — As profissões do pessoal da Marinha Mercante, abrangem os seguintes grupos:

1º) Marítimos — aqueles cujas profissões são exercidas a bordo.

2º) Auxiliares-marítimos — os que exercem atividades técnicas ou profissionais na indústria de construção naval, no reparo de embarcações e em serviços auxiliares da praticagem.

3º) Pescadores — os que exercem a profissão na pesca.

4º) Estivadores — os que exercem atividade nos trabalhos de carga e descarga dos navios e demais embarcações.

5º) Amadores — os que conduzem embarcações de recreio e esporte, não sendo profissionais.

Art. 320. Os cinco grupos acima referidos são constituídos pelas categorias seguintes:

GRUPO	SECÇÃO	CATEGORIA
1º grupo Marítimos . . .	Convés	Capitão de longo curso
		Capitão de cabotagem
		1º piloto
		2º piloto
		Praticante piloto
		Capitão fluvial
		Piloto fluvial
		1º radiotelegrafista
		2º radiotelegrafista
		Prático
		Praticante de prático
		Conferente de carga
		Mestre de pequena cabotagem
		Contra-mestre
		Arrais
		Marinheiro
		Moço
	Máquina . . .	1º maquinista-motorista
		2º maquinista-motorista
		3º maquinista-motorista
		Praticante maquinista-motorista
		Condutor-maquinista
		Condutor-motorista
		Eletricista
		Foguista
		Carvoeiro
	Saúde	Médico
		Dentista
		Enfermeiro
	Câmara	1º comissário
		2º comissário
		Praticante comissário
		Escrevente
		Cozinheiro
		Ajudante-cozinheiro
		Taifeiro
		Camareira
		Padeiro
		Barbeiro

GRUPO	CATEGORIA
2º grupo Auxiliares marítimos . . .	Engenheiro de construção naval
	Construtor naval
	Mestre de oficina
	Operário
	Servente
	Aprendiz
	Auxiliar de praticagem
3º grupo Pescadores . . .	Patrão de pesca
	Pescador
4º grupo Estivadores . .	Estivador
	Trabalhador de alvarenga
	Trabalhador de carvão e minério
5º grupo Amadores . . .	Mestre amador
	Condutor-motorista amador

Art. 321. Não haverá inscrição em outras categorias além das estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo único. Quando a necessidade do serviço exigir a criação de nova categoria, deve ser proposta pela D. M. M. ao Ministro da Marinha.

Art. 322. As categorias anteriormente existentes, que foram alteradas ou suprimidas por êste regulamento, devem ser enquadradas nas determinadas no art. 320.

Parágrafo único. Enquanto não se extinguirem os inscritos nas categorias de máquinas ora substituídas, serão conservadas suas denominações.

CAPITULO XXXVI

INSCRIÇÃO DO PESSOAL

Art. 323. Todo indivíduo que desejar empregar sua atividade na Marinha Mercante está obrigatoriamente sujeito à inscrição nas Capitanias ou repartições subordinadas.

Art. 324. A inscrição pessoal é feita mediante requerimento assinado pelo próprio, ou a rôgo por duas testemunhas, devendo constar da petição as declarações necessárias aos lançamentos referidos no art. 328 e se o requerente já foi inscrito em alguma Capitania ou repartição dependente.

§ 1.º Só poderão ser inscritos os indivíduos de mais de 16 anos de idade.

§ 2º. A inscrição no grupo de pescadores e nas categorias que dependem de carta é concedida sòmente a brasileiros.

§ 3º. A inscrição dos pescadores será gratuita, tendo nas capas de suas cadernetas carimbada a palavra "gratis".

§ 4º. As inscrições dos estivadores devem satisfazer os seguintes requisitos, além dos já estabelecidos: ter 18 a 35 anos de idade, possuir robustez física comprovada por médico do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, estar dentro do número fixado pela Delegacia do Trabalho Marítimo, não podendo exceder do terço o número de estrangeiros inscritos em cada porto.

Art. 325. O requerimento deve ser acompanhado de 2 retratos de 3 x 4cm. e dos seguintes documentos:

a) certidão do registro civil de nascimento ou documento legal que o substitua;

b) autorização da Circunscrição de Recrutamento para os reservistas do Exército, e certificado de que não foi sorteado, para os não reservistas;

c) atestado de conduta passado pelo delegado de polícia do lugar onde reside;

d) atestado de saúde;

e) atestado de vacina;

f) título profissional, se o requerente possuir;

g) carteira de identidade, se houver repartição identificadora no local.

§ 1º. Os documentos das letras f e g, serão restituídos, e os demais serão arquivados na repartição.

§ 2º. Para inscrição de menores, entre 16 a 21 anos, não sendo emancipados ou não possuindo cartas ou outros títulos profissionais, é exigida a permissão dos pais, tutores ou juizes competentes, em documento com firma reconhecida por notário público.

§ 3º. Para a inscrição de brasileiro naturalizado, além dêsses documentos, é exigida a carta de naturalização, que depois de registrada deve ser restituída ao interessado.

§ 4º. A inscrição de estrangeiros é feita apresentando, além dos documentos citados neste artigo, a comprovação de sua permanência legal do País.

§ 5º. As ex-praças da Armada terão inscrição nas Capitanias e repartições subordinadas, dispensados os documentos que possam ser verificados pela caderneta subsidiária. As que tiverem baixa por máu comportamento só poderão obter inscrição um ano depois da baixa, apresentando atestado de boa conduta passado pela polícia.

§ 6º. Para a inscrição na categoria de operário é necessário a apresentação de atestado de habilitação passado por diretor ou gerente de oficina ou de estaleiro declarando a especialidade; para a inscrição de cozinheiro é necessário atestado de habilitação passado por comissário embarcado.

§ 7º. Feita a inscrição e posteriormente verificado ser qualquer documento falso ou inverídico, isso acarreta a nulidade da mesma, sem prejuizo das penalidades estabelecidas no Código Penal.

Art. 326. Nas zonas em que as condições peculiares tornem impossível obter alguns documentos exigidos para inscrição pessoal, o Capitão dos Portos poderá dispensar essa exigência mediante consulta à D. M. M.

Art. 327. O ministro da Marinha, atendendo a conveniência do serviço, sempre que julgar necessário e em qualquer porto brasileiro, limitará as inscrições em determinada categoria.

Art. 328. Nas Capitanias existirá um livro de inscrição pessoal, igual ao modêlo adotado, contendo os seguintes lançamentos: nome por extenso, categoria, nacionalidade, naturalidade, município, data do nascimento, estado civil, pai, mãe, situação no serviço militar, se alfabetizado, se identificado, sinais de identificação, residência e assinatura do inscrito.

§ 1º. No livro de inscrição pessoal ou numa ficha devem ser colocados o retrato e a impressão do polegar direito do interessado.

§ 2º. As anotações relativas ao histórico são lançadas quando a caderneta transitar pela repartição que realizou a inscrição.

Art. 329. Depois de cumpridas as exigências para a inscrição, será entregue ao interessado a respectiva caderneta, na qual devem ser apostos o retrato e a impressão do polegar direito do interessado. A caderneta deve conter os lançamentos do livro de inscrição pessoal, de que trata o artigo anterior.

Art. 330. Nas cadernetas de inscrição são feitas, conforme os diversos grupos, as seguintes anotações:

a) data e lugar do embarque e desembarque, ou admissão e dispensa;

b) nome da embarcação e navegação em que é empregada, ou nome e local do estabelecimento;

c) causa do desembarque ou da dispensa;

d) habilitação e conduta;
e) penalidades e suas causas;
f) vistos anuais;
g) férias anuais;
h) elogios e atos de bravura.

§ 1º. As anotações das alíneas *a*, *b*, *c*, *d* são lançadas pelos capitães ou diretores dos estabelecimentos, conforme o caso, e aquelas a que se referem as alíneas *e*, *f*, *g*, *h* pelos Capitães dos Portos.

§ 2º. Nas cadernetas dos capitães, as anotações referidas nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d* são lançadas pelos armadores ou seus representantes, e as outras pelos Capitães dos Portos.

§ 3º. As notas de habilitação e conduta são lançadas por meio das seguintes designações:

de habilitação: bastante, pouca ou nenhuma;
de conduta: bôa ou má.

§ 4º As anotações de que tratam as alíneas *c*, *d*, *e*, poderão ser canceladas pela D. M. M., após um ano de conduta exemplar e mediante requerimento do interessado. No caso de reincidência, não será concedido novo cancelamento de notas desabonadoras.

Art. 331. As Capitanias comunicarão à D. M. M. e a Capitania de inscrição os nomes e mais elementos de identidade dos individuos incursos nas alíneas *c*, *h* do artigo anterior e daqueles em cujas cadernetas forem anotadas as designações de habilitação nenhuma, ou conduta má.

Art. 332. As cadernetas de inscrição são visadas anualmente em qualquer mês do 1º semestre do ano. O visto anual é lançado em uma folha da caderneta e no livro de inscrição, estando isento de qualquer taxa.

Art. 333. As cadernetas não visadas na época regulamentar ficam sujeitas à multa de 10$0 por visto atrasado.

Art. 334. As cadernetas poderão ser visadas em Capitanias, Delegacias ou Agências diferentes daquelas que realizaram a inscrição, devendo a que visar comunicar à Capitania de inscrição.

Art. 335. O visto nas cadernetas, quando no local não existir Capitania, Delegacia ou Agência, será lançado pela repartição competente do Ministério da Fazenda, e no estrangeiro pelas autoridades consulares brasileiras, devendo ser comunicado à Capitania de inscrição.

Art. 336. A falta do visto regulamentar, após três anos consecutivos, importa no cancelamento da inscrição, só podendo o seu possuidor voltar a exercer a profissão mediante revalidação, com apresentação dos documentos necessários.

Art. 337. Todo individuo que fôr inscrito em uma Capitania, Delegacia ou Agência, e mudar de residência para a jurisdição de outra repartição, deve requerer a esta, dentro de um ano, a tranferência de sua inscrição, sob pena de multa de 20$0.

§ 1º. Os vistos só serão lançados nas cadernetas de inscrição, após o cumprimento da exigência estabelecida neste artigo.

§ 2º. Todas as tranferências de inscrição devem ser comunicadas à D. M. M. e à Capitania da primitiva inscrição.

Art. 338 — Quando estiver esgotada, viciada ou inutilizada, a caderneta será substituida por outra nova. Na nova caderneta são lançados os dados de identificação do seu possuidor, o nome da Capitania que expediu a caderneta anterior e todas as anotações relativas ao histórico que possam interessar à Capitania e ao possuidor.

Art. 339 — A Capitania que expedir nova caderneta, tanto para renovação como devido a mudança de residência do inscrito, enviará a primitiva caderneta à Capitania de origem afim de ser transcrito o histórico no livro de inscrição. Esta caderneta, depois de carimbada na capa e nas folhas em branco com a palavra "encerrada" será restituida ao possuidor.

Art. 340 — O indivíduo que perder a caderneta de inscrição só poderá adquirir outra na Capitania onde estiver inscrito, mediante requerimento dirigido ao respectivo Capitão dos Portos.

§ 1.º — A segunda via de uma caderneta de inscrição deve conter todas as anotações do livro de inscrição, ficando o requerente obrigado ao pagamento dos emolumentos previstos na legislação vigente.

§ 2.º — Quando o requerente se achar em outra circunscrição, o requerimento será encaminhado pela Capitania local.

§ 3º — A Capitania que fornecer a 2ª via de uma caderneta deverá comunicar o fato à D. M. M.

Art. 341 — O tripulante que for responsabilisado em inquérito por praticar roubo ou furto de qualquer cousa pertencente à embarcação, à carga, aos passageiros ou aos tripulantes terá baixa definitiva da inscrição, sem prejuizo das penalidades estabelecidas no Código Penal.

Art. 342 — Serão apreendidas as cadernetas de inscrição nos casos seguintes:

a) o inscrito usar caderneta que não lhe pertença;
b) o inscrito alterar a nota da caderneta;
c) o indivíduo inscrever-se em mais de uma repartição;
d) condenação passada em julgado;
e) falta de pagamento de multa determinada neste regulamento;
f) reincidência em faltas cometidas;
g) embriaguez em serviço;
h) deserção;
i) como medida disciplinar imposta pelo Capitão dos Portos ou Delegado, D. G. M. M. e Ministro da Marinha.

§ 1.º — Nos casos previstos nas alíneas *a*, *b* o infrator, além de incorrer na multa de 50$0, pode ainda ser processado conforme a gravidade da falta.

§ 2.º — No caso da alínea *c* será cancelada uma das inscrições, incorrendo o infrator na multa de 50$0.

§ 3.º — Nos casos das alíneas *d*, *e*, cessa a apreensão quando cumprida a sentença ou satisfeita a multa.

§ 4.º — Nos casos das alíneas *f*, *g*, *h* o inscrito só pode voltar ao exercício da profissão depois de 60 dias da punição.

§ 5.º — No caso da alínea *i*, o Capitão dos Portos ou Delegado pode suspender pelo prazo máximo de 30 dias, o D. G. M. M. até 60 dias e o Ministro da Marinha pelo prazo que julgar conveniente.

Art. 343 — As inscrições são canceladas nos seguintes casos, além dos determinados nos artigos 311, 336, 341 e 352:

a) requerimento do interessado;
b) quando o inscrito cometer tres faltas graves em um ano, de serviço consecutivo ou não;
c) condenação do T. M. A. passada em julgado;
d) determinação do Ministro da Marinha;
e) determinação das leis vigentes;
f) falecimento.

Art. 344 — Todo inscrito que, intimado, não comparecer à Capitania no prazo de 48 horas incorre na multa de 20$0 e será compelido a vir à presença do Capitão dos Portos.

CAPITULO XXXVII

EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES E TÍTULOS DE HABILITAÇÃO

Art. 345 — As profissões, que exigem ser a competência provada por carta, diploma, certificado ou qualquer outro título, só poderão ser desempenhadas mediante apresentação do respectivo documento.

Art. 346 — As cartas de habilitação, a cargo da Diretoria do Ensino Naval, serão expedidas conforme o estabelecido pela mesma Diretoria.

Parágrafo único. — Sómente os brasileiros poderão concorrer aos exames para obtenção dessas cartas.

Art. 347 — Todos os títulos de habilitação são obrigatóriamente registrados na D. M. M., depois do pagamento do selo de verba a que estão sujeitos.

Art. 348 — Enquanto estiver em andamento o processo de registro dos títulos de habilitação, os Capitães dos Portos, depois de prévio exame dos documentos apresentados, poderão conceder aos interessados uma licença a título precario, para o exercício da profissão, na qual deve constar o motivo da concessão.

Art. 349 — Nas zonas em que as condições peculiares tornem impossivel satisfazer exigências regulamentares para obter cartas de habilitação profissional, o Capitão dos Portos poderá dispensar essas exigências, permitindo o exercício das funções por meio de uma licença para uso local e a título precário, após autorização da D. M. M., Esta licença será concedida mediante exame prático, sempre que possível, e atestado de aquiescência firmado pelo empregador.

Art. 350 — O desempenho de função, correspondente a categoria superior à do inscrito, poderá ser concedido pela D. M. M. desde que naquela categoria não haja, no porto, pessoal disponivel.

Art. 351 — A tranferência de categoria pode ser obtida nas Capitanias, a requerimento dos interessados, uma vez observadas as disposições regulamentares.

Art. 352 —Todo o indivíduo que deixar de exercer sua profissão na Marinha Mercante, por mais de tres anos consecutivos, sem licença da D. M. M. deve requerer o cancelamento da respectiva inscrição. Aquele que não requerer terá a inscrição cancelada à revelia.

§ 1.º — Por ocasião da aposição dos vistos, será verificado o cumprimento deste artigo. No caso de cancelamento, é feita comunicação à Capitania de origem e à D. M. M.

§ 2.º — Se, depois da inscrição cancelada por este motivo, o inscrito pretender voltar à Marinha Mercante, deverá juntar sua caderneta de inscrição e demais documentos referidos no artigo 325, com exceção da certidão do registro civil de nascimento.

Art. 353 — Quando os inscritos estiverem exercendo suas profissões em repartições oficiais, o chefe respectivo, na época regulamentar, enviará as cadernetas às Capitanias afim de que nas mesmas sejam apostos os vistos regulamentares.

CAPITULO XXXVIII

TÍTULOS DO PESSOAL DE NÁUTICA

Art. 354 — São denominados oficiais de náutica os capitães de longo curso e de cabotagem, os 1.os e 2.os pilotos e os capitães e pilotos fluviais.

Art. 355 — A carta de capitão de longo curso será concedida ao capitão de cabotagem de mais de 21 anos de idade, tendo dois anos de embarque nesta categoria e aprovado no respectivo exame.

Art. 356 — A carta de capitão de cabotágem será concedida ao 1º piloto, de mais de 21 anos de idade, tendo dois anos de embarque e que apresentar a derrota exigida.

Art. 357 — A carta de 1.° piloto será concedida ao 2.° piloto de mais de 21 anos de idade, tendo dois anos de embarque nesta categoria e aprovado no respectivo exame.

Art. 358 — A carta de 2.° piloto será concedida ao praticante piloto de mais de 18 anos de idade, tendo um ano de embarque nesta categoria e aprovado no respectivo exame.

Art. 359 — A carta de praticante piloto será concedida ao brasileiro de mais de 16 anos de idade e aprovado no respectivo exame.

Art. 360 — A carta de capitão fluvial será concedida ao piloto fluvial de mais de 21 anos de idade, tendo dois anos de embarque nesta categoria e aprovado no respectivo exame.

Parágrafo único — Os oficiais de náutica, os mestres de pequena cabotágem e os práticos, de mais de um ano de embarque nas respectivas categorias, podem concorrer aos exames para obtenção da carta de capitão fluvial, a juizo da D. M. M., atendendo à conveniencia do serviço.

Art. 361 — A carta de piloto fluvial será concedida ao brasileiro de mais de 18 anos de idade, tendo dois anos de embarque e aprovado no respectivo exame.

Art. 362 — O pessoal radiotelegrafista só pode exercer funções a bordo, depois de legalizar os documentos no Departamento de Correios e Telégrafos e os registrar na D. M. M.

Art. 363 — A carta de prático será concedida ao praticante de prático, brasileiro nato, de mais de 21 anos de idade, tendo um ano no exercício desta categoria e aprovado no respectivo exame.

Parágrafo único — Os oficiais de náutica, os mestre de pequena cabotágem e os arrais, brasileiros natos, de mais de 21 anos de idade, tendo um ano de embarque nas respectivas categorias, poderão concorrer aos exames para obtenção da carta de prático, a juizo da D. M. M. e de acordo com as necessidades de serviço.

Art. 364 — Os práticos da costa e os práticos dos portos poderão exercer, respectivamente, as profissões de mestre de pequena cabotágem e de arrais, dentro das zonas a que se referirem suas cartas de habilitação.

Art. 365 — A carta de praticante de prático será concedida ao brasileiro nato de mais de 16 anos de idade e aprovado no respectivo exame.

Art. 366 — A carta de conferente de carga será concedida ao brasileiro de mais de 18 anos de idade e aprovado no respectivo exame.

Art. 367 — A carta de mestre de pequena cabotágem será concedida aos práticos, contra-mestres e marinheiros de mais de 21 anos de idade e aprovados no exame exigido; esta carta refere-se a atividades marítimas.

Parágrafo único — A exigência do tempo de embarque será de um ano para os práticos, de dois anos para os contra-mestres e de três anos para os marinheiros, nas respectivas categorias.

Art. 368 — A carta de contra-mestre só será concedida aos marinheiros com mais de 21 anos de idade e mais de três anos de embarque, como marinheiro na Marinha de Guerra ou Mercante, e aprovados nos exames exigidos.

Art. 369 — A carta de arrais será concedida ao brasileiro de mais de 21 anos de idade e aprovado no respectivo exame.

Parágrafo único — Os arrais e condutores motoristas podem exercer cumulativamente essas profissões, nas pequenas embarcações, desde que possuam as respectivas cartas.

Art. 370 — A carta de patrão de pesca será concedida ao brasileiro maior de 21 anos de idade, com três anos pelo menos de embarque como pescador e que seja aprovado no respectivo exame.

Art. 371 — A carta de mestre amador será concedida ao candidato de mais de 21 anos de idade e aprovado no respectivo exame.

§ 1.° — O possuidor desta carta só pode utilizá-la em embarcação de esporte ou de recreio.

§ 2.° — O mestre amador pode exercer, cumulativamente, a função de condutor motorista amador, desde que esteja habilitado em exame.

Art. 372 — A inscrição como marinheiro é concedida ao moço que contar mais de um ano de embarque nesta categoria, apresentando atestado de habilitação e bôa conduta, firmado pelo capitão ou armador da embarcação em que serviu durante o referido prazo.

CAPÍTULO XXXIX

TÍTULOS DE PESSOAL DE MÁQUINAS

Art. 373 — A carta de 1° maquinista-motorista será concedida ao 2° maquinista-motorista de mais de 21 anos de idade, tendo dois anos de embarque nesta categoria e aprovado no respectivo exame.

Art. 374 — A carta de 2° maquinista-motorista será concedida ao 3° maquinista-motorista de mais de 18 anos de idade, tendo um ano de embarque nesta categoria e aprovado no respectivo exame.

Art. 375 — A carta de 3° maquinista-motorista, será concedida ao praticante maquinista-motorista de mais de 18 anos de idade, tendo um ano de embarque nesta categoria e aprovado no respectivo exame.

Parágrafo único — Para efeitos de obtenção de carta de 3° maquinista-motorista, os condutores maquinistas e condutores motoristas são equiparados aos praticantes.

Ar. 376 — A carta de praticante maquinista-motorista será concedida ao brasileiro de mais de 16 anos de idade e aprovado no respectivo exame.

Art. 377 — As cartas de condutor maquinista e de condutor motorista serão concedidas aos brasileiros de mais de 18 anos de idade e aprovados nos respectivos exames; estas cartas serão utilizadas em máquinas ou motores de fôrça até 75 H. P.

Art. 378 — A carta de condutor motorista amador será concedida ao candidato de mais de 21 anos de idade e aprovado no respectivo exame.

Parágrafo único — O possuidor desta carta só pode utilizá-la em embarcação de esporte ou de recreio.

Art. 379 — A inscrição de foguista é concedida ao carvoeiro que tenha mais de um ano de embarque nesta categoria, apresentando atestado de habilitação e bôa conduta, firmado pelo chefe de máquinas da embarcação em que serviu durante o referido prazo.

CAPÍTULO XL

TÍTULOS DO PESSOAL DE SAUDE E CAMARA

Art. 380 — O pessoal de saude só pode exercer funções a bordo depois de ter os títulos legalizados na Saude do Porto e devidamente registrados na D. M. M.

Art. 381 — A carta de 1° comissário será concedida ao 2° comissário de mais de 21 anos de idade, tendo dois anos de embarque nesta categoria e aprovado no respectivo exame.

Art. 382. A carta de 2° comissário será concedida ao praticante de comissário de mais de 18 anos de idade, tendo um ano de embarque nesta categoria e aprovado no respectivo exame.

Art. 383. A carta de praticante de comissário será concedida ao brasileiro de mais de 16 anos de idade e aprovado no respectivo exame.

Art. 384. Só pode exercer função de dispenseiro, o taifeiro com mais de um ano de embarque.

Art. 385. Os taifeiros poderão ser designados pelo capitão para exercer a bordo as funções de botequineiro, camaroteiro, saloneiro, banhista e as de serviços congêneres.

CAPÍTULO XLI

CARTAS PROFISSIONAIS PARA O PESSOAL DA ARMADA

Art. 386. Os oficiais inativos da Marinha de Guerra, inclusive os demissionários, que quiserem exercer funções na Marinha Mercante, terão direito às seguintes cartas profissionais:

a) capitão de longo curso — os oficiais do Corpo da Armada com graduação de capitão-tenente ou superior;

b) capitão de cabotagem — os oficiais do Corpo da Armada com graduação de 1° ou 2° tenente; com direito à carta de capitão de longo curso após dois anos de embarque e aprovação da derrota regulamentar;

c) 1° maquinista-motorista — os oficiais do Quadro de Engenheiros Maquinistas e os fusionados do Corpo da Armada;

d) 1° comissário — os oficiais do Corpo de Intendentes Navais;

e) 2° comissário — os aspirantes do Corpo de Intendentes Navais;

f) 2° piloto — os oficiais do Corpo de Patrões-Móres e os oficiais auxiliares provenientes do quadro de manobra, depois de aprovados em exame de navegação estimada.

Art. 387. Os alunos da Escola Naval, quando desligados, têm direito às seguintes cartas:

a) 1° piloto — os guarda-marinhas, com direito às categorias superiores após dois anos de embarque na carta que possuirem e aprovação das derrotas complementares;

b) 2° piloto — os alunos que tiverem o 3° ano superior completo, sujeitos a exame para o acesso de categoria;

c) praticante piloto — os alunos que tiverem o 2° ano superior completo, com direito a acesso de categoria, após um ano de embarque e aprovação da derrota;

d) praticante piloto — os alunos que tiverem o 1° ano superior completo, sujeitos a exames para o acesso de categoria.

Art. 388. —Os sub-oficiais, sargentos e praças inativos da Armada, inclusive os demissionários, que quiserem exercer funções na Marinha Mercante, terão direitos às seguintes cartas profissionais:

a) 2° maquinista-motorista — os sub-oficiais de máquinas e motores;

b) 3° maquinista-motorista — os sub-oficiais de caldeiras;

c) praticante maquinista-motorista — os sargentos de máquinas, motores e caldeiras, com direito a acesso de categoria sem exame, após dois anos de embarque;

d) condutor maquinista e codutor motorista —os cabos de máquinas;

e) mestre de pequena cabotagem — os sub-oficiais e sargentos de manobra, que forem aprovados em exames de prático da zona a navegar;

f) contra-mestre — os sub-oficiais e sargentos de manobra e os sub-oficiais e sargentos artilheiros e torpedistas, mineiros e bombeiros;

g) 1° radiotelegrafistas — os sub-oficiais radiotelegrafistas

h) 2° radiotelegrafista — os sargentos e radiotelegrafistas;

i) 2° comissário — os sub-oficiais escreventes e fiéis;

j) conferente de carga — os sub-oficiais e sargentos escreventes e fiéis;

k) enfermeiro — os sub-oficiais e sargentos enfermeiros.

Parágrafo único — Os sub-oficiais, sargentos e cabos não mencionados neste artigo, que quiserem exercer funções na Marinha Mer-

cante, serão submetidos aos exames ou provas que a Diretoria do Ensino Naval determinar.

Art. 389. O pessoal da Marinha de Guerra, para obter as cartas profissionais referidas nos artigos anteriores, deverá preencher a seguinte exigência: não ter passado para a inatividade, ou não ter sido demitido, por incompetência profissional, ou incapacidade física ou moral que o inabilite para o exercício da função na Marinha Mercante.

Art. 390. O militar que tiver sido promovido, por efeito de sua passagem para a inatividade, terá direito à carta profissional estabelecida para o posto que possuia ao deixar o serviço ativo, podendo, entretanto obter carta correspondente ao posto na inatividade mediante exame

CAPITULO XLII

CATEGORIAS DOS CAPITÃES, IMEDIATOS E CHEFES DE MÁQUINAS

Art. 391. A palavra capitão é empregada neste regulamento genericamente, para designar a pessôa que dirige, comanda e que é responsável pela embarcação, seus efeitos, disciplina, etc.

Art. 392. O capitão é a autoridade suprema de bordo, à qual está sujeita a tripulação, que lhe deve estrita obediência em tudo relativo ao serviço da embarcação.

Art. 393. O capitão de navio mercante brasileiro só poderá ser brasileiro nato, com a respectiva carta na forma da legislação em vigôr.

Art. 394. No impedimento do capitão, seu substituto legal será o imediato, e dêste, o pessoal de náutica, de acôrdo com a hierarquia dos respectivos cargos.

Art. 395. Os navios empregados na navegação de longo curso serão comandados por capitães de longo curso; os imediatos deverão ter carta de longo curso, e terão pelo menos um 1º maquinista quando forem de propulsão mecânica ou mixta.

Art. 396. Os navios empregados na grande cabotagem serão comandados por capitães de longo curso ou de cabotagem, os imediatos deverão ter carta de capitão de cabotagem ou de 1º piloto, e terão pelo menos um 1º maquinista quando forem de propulsão mecânica ou mixta.

Art. 397. Os navios empregados na pequena cabotagem, de 200 toneladas brutas para cima, serão comandados por capitães com carta pelo menos de 1º piloto, os imediatos deverão ser oficiais de náutica, e terão pelo menos um 2º maquinista quando forem de propulsão mecânica ou mixta.

Parágrafo único. Quando tais navios forem de menos de 200 toneladas brutas, os capitães poderão ser mestres de pequena cabotagem ou práticos, sendo dispensados os imediatos.

Art. 398. As embarcações de propulsão mecânica ou mixta, empregadas na navegação interior, serão comandadas por segundos pilotos ou capitães fluviais; os imediatos deverão ter carta de piloto fluvial, e terão pelo menos um 3º maquinista.

Parágrafo único. Quando tais embarcações forem de menos de 200 e mais de 20 toneladas brutas, os capitães poderão ser pilotos fluviais ou práticos, sendo dispensados os imediatos.

Art. 399. Nas embarcações que fazem a pesca marítima em alto mar, o capitão deve ter carta, pelo menos, de patrão de pesca.

Art. 400. As demais embarcações, que não estejam compreendidas nos artigos dêste capítulo, terão como capitão o que fôr estabelecido pelas Capitanias, de acôrdo com as cartas, diplomas ou títulos de habilitação que justifiquem o exercício do cargo.

CAPITULO XLIII

LOTAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES

Art. 401. Nenhuma embarcação poderá ser empregada no serviço a que se destinar, sem ter a tripulação composta de pessoal inscrito nas Capitanias, de acôrdo com o presente regulamento.

Art. 402. A tripulação de cada embarcação é determinada pela Capitania que realizar a respectiva inscrição, procurando conciliar a segurança da navegação com a justa economia de custeio e com o descanso necessário aos tripulantes.

§ 1.º Na determinação da tripulação, as Capitanias terão em vista:

a) relação de tripulantes julgada conveniente pelo armador e que, obrigatoriamente, será apresentada à Capitania;

b) tonelagem da embarcação, exigências peculiares concernentes à navegação, sistema de propulsão, natureza do combustível empregado, comunicações e serviços auxiliares;

c) natureza do serviço a que se destinar a embarcação;

d) duração da viagem entre portos consecutivos de escala da linha a navegar;

e) acomodações para as diversas categorias de tripulantes;

f) requisitos exigidos pela convenção internacional para a salvaguarda da vida humana no mar.

§ 2.º As embarcações que estiverem fora de serviço ou em concerto terão os tripulantes reduzidos ao estritamente suficiente para a necessária vigilância, indicados pelo armador e sob sua responsabilidade.

Art. 403. As embarcações empregadas na navegação de longo curso e grande cabotagem serão lotadas de forma a ficar o pessoal de convés e máquinas dividido em três quartos.

§ 1.º O número de maquinistas e foguistas será fixado pela Capitania, atendendo ao tipo de máquinas, ou motor e às determinações contidas neste capítulo. Quando o combustível fôr óleo, haverá um foguista para o trabalho de 15 maçaricos no máximo, conforme as disposições dos mesmos e das caldeiras.

§ 2.º O número de carvoeiros será fixado de acôrdo com o tipo das caldeiras, disposições das carvoeiras e determinações estabelecidas neste capítulo.

§ 3.º Aos artífices de máquinas e convés, aos contra-mestres e aos tripulantes das secções de saúde e câmara, não se aplicam as determinações do serviço em três quartos.

Art. 404. As embarcações de propulsão mecânica ou mixta, com mais de 20 toneladas brutas, empregadas na navegação interior e na do pôrto, que transportem passageiros, e todas aquelas que forem empregadas na navegação de pequena cabotagem serão lotadas de modo a ficar o pessoal de convés e máquinas dividido em dois quartos.

Parágrafo único. As determinações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo anterior, são extensivas a êste artigo.

Art. 405. As embarcações de propulsão mecânica ou mixta, com mais de 20 toneladas brutas, empregadas na pesca marítima em alto mar, poderão ser lotadas, ficando o pessoal da secção de máquinas dividido em dois quartos.

Art. 406. As embarcações a vela, respeitadas as disposições relativas aos serviços por quartos, terão os tripulantes que forem necessários, de acôrdo com a armação.

Art. 407. As embarcações abaixo especificadas, e que não estejam compreendidas nos artigos dêste capítulo, terão os tripulantes julgados necessários pelos seus proprietários, desde que a juízo das Capitanias satisfaçam todas a exigência do serviço:

a) empregadas na navegação interior de um só Estado;

b) empregadas na navegação do pôrto;

c) lameiros, cábreas, dragas, barcas dagua, etc;

d) sem propulsão mecânica: pontões, saveiros, catraias, chatas, etc.;

e) empregadas na pesca litorânea e interior;

f) embarcações de esporte e recreio;

g) das repartições federais, estaduais, municipais e de praticagem.

Art. 408. As embarcações são obrigadas, qualquer que seja a espécie de navegação a que se destinem, a manter completo asseio e conforto para tripulantes e passageiros, e devem dispôr de pessoal de saude e câmara julgado necessário para êsse fim.

Art. 409. Quando o armador não concordar com a lotação fixada pela Capitania, poderá recorrer à D. M. M. conforme estabelece o presente regulamento.

Parágrafo único. Enquanto se processar o recurso, a embarcação deverá trafegar com a lotação determinada pela Capitania.

Art. 410. O número de horas do trabalho normal a bordo e a compensação ou pagamento das horas excedentes são regulados pelo Decreto-lei n. 1.395, de 29 de junho de 1939.

Art. 411. A inobservância de preceitos estabelecidos neste capítulo sujeita o infrator a uma das seguintes penalidades, conforme a gravidade da falta:

a) multa de 50$0 a 200$0;

b) recusa do passe de saída.

Parágrafo único. Será detida a embarcação quando o capitão ou o proprietário desacatar as determinações da Capitania, ou quando houver risco na saída da embarcação sem os tripulantes indispensáveis ao serviço.

CAPITULO XLIV

EMBARQUES E CONTRATOS

Art. 412. Os embarques dos tripulantes são feitos mediante contratos realizados na Capitania ou repartição subordinada onde tiver início a viágem do tripulante.

Art. 413. Os tripulantes podem ser contratados nas seguintes condições:

a) por viagem redonda (de ida e volta ao porto inicial);

b) por viagem;

c) por prazo determinado;

d) por mês;

e) por parte ou quinhão no frete.

Art. 414. É da competência do proprietário o contrato do capitão. Os tripulantes pódem ser contratados pelo capitão ou pelo proprietário da embarcação ou seu representante.

§ 1.º Quando o tripulante fôr contratado pelo proprietário da embarcação ou seu representante, a inclusão na equipágem só poderá verificar-se mediante a aprovação do capitão.

§ 2.º Em qualquer caso, o sêlo do termo de contrato é pago pelo capitão ou proprietário.

Art. 415. É permitido aos inscritos em qualquer grupo, além dos marítimos, o embarque para o desempenho das funções de sua categoria profissional, desde que seja pelo armador solicitado.

Art. 416. Os brasileiros inscritos poderão contratar-se em embarcações estrangeiras, mediante contrato especial na Capitania do

local, sendo a lista dos tripulantes visada pela autoridade consular da nacionalidade da embarcação.

§ 1.º O capitão do navio é obrigado a cumprir as seguintes cláusulas, além das constantes da lista dos tripulantes:

a) fornecer passagem do porto de desembarque ao de engajamento;

b) garantir alimentação, alojamento e tratamento em caso de doença até a chegada ao porto de engajamento;

c) não fazer qualquer convenção ulterior contrária às disposições dêste contrato.

§ 2.º O agente ou consignatário da embarcação é o responsável pelo exato cumprimento destas disposições.

Art. 417. Quando houver conhecimento de que algum marítimo tem processo aberto em tribunal comum ou marítimo, o contrato só poderá ser realizado mediante permissão da autoridade de que o mesmo depender.

Art. 418. O embarque e desembarque dos práticos dos portos e lagoas não devem constar do rol de equipagem; independem de qualquer formalidade, sendo no entanto lançados no diário de navegação.

Art. 419. Quando no local não existir repartição competente, as formalidades relativas ao embarque serão cumpridas pelo capitão na repartição do primeiro porto de escala.

Art. 420. Para o embarque de tripulantes, em ocasião em que não haja expediente na Capitania, Delegacia ou Agência, devendo o navio deixar o porto, o capitão faz uma comunicação à repartição e menciona o fato no diário de navegação. O embarque será legalizado na primeira repartição de escala.

Parágrafo único. O mesmo processo será empregado se o capitão julgar necessária a substituição de tripuante que tiver faltado na ocasião da saída.

Art. 421. Quando uma embarcação seguir viagem com falta de tripulante que não tenha comparecido na ocasião da saída o capitão fica na obrigação de completar a lotação no primeiro porto em que houver marítimo da categoria a substituir.

Art. 422. As condições do contrato são lançadas no rol de equipagem e obrigatoriamente transcrito no livro de socorros.

Parágrafo único. Salvo cláusula em contrário, estão subtendidos o contrato por viagem redonda e o direito á alimentação.

Art. 423. O capitão é obrigado a fornecer, aos tripulantes que desejarem, informação assinada da qual conste a forma de contrato, a importância da soldada e respectivos débitos e créditos.

Art. 424. Depois de terminada a viagem, durante a permanência da embarcação no porto, não é obrigatório um termo de contrato para cada novo tripulante que embarcar. Este é incluido no rol de equipagem, após a conferência do rol; antes de iniciada a viagem, será lavrado um só termo de contrato para todos os tripulantes.

Art. 425. Afim de informar aos interessados, deve existir nas Capitanias e repartições subordinadas um livro para anotação do pessoal inscrito, que deseja trabalho de acôrdo com suas categorias.

CAPITULO XLV

PAGAMENTOS

Art. 426. Os tripulantes contratados por soldadas mensais são pagos até o dia 10, ou no primeiro porto de escala se a embarcação estiver em viagem na data em que se vencer a soldada.

Art. 427. Os tripulantes contratados nas condições das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 413 podem ser pagos por mês, por viagem redonda ou por viagem.

Art. 428. Os tripulantes contratados por parte ou quinhão no frete participarão dos lucros ou prejuizos resultantes da viagem.

Art. 429. O tripulante que desembarcar de acôrdo com êste regulamento, antes de terminada a viagem ou de ter cumprido o contrato, será pago no momento do desembarque.

Art. 430. Nos navios, o pagamento à tripulação será feito mediante folha de pagamento, conferida pelo imediato com o livro de socorros.

§ 1.º O pagamento será feito pelo comissário e assistido pelo imediato e 1º maquinista, que atestarão na folha sua realização e mencionarão os pagamentos que não forem efetuados.

§ 2º — Para solução de qualquer dúvida, prevalecem os assentamento lançados no livro de socorros, enquanto não fôr o caso submetido à apreciação do Capitão dos Portos.

§ 3º — Terminado o pagamento, se houver falta, será responsável o pagador.

CAPITULO XLVI

RÓL DE EQUIPAGEM

Art. 431 — O ról de equipagem é documento útil para garantir os direitos e condições do contráto dos tripulantes.

Parágrafo único — A confecção do ról de equipagem é feita de acordo com o modelo anexo a êste regulamento.

Art. 432 — Os tripulantes devem assinar o ról de equipagem, sendo os nomes daqueles que não souberem escrever lançados pelo escriturário da Capitania, na presença dos mesmos.

Art. 433 — O ról de equipagem, salvo o caso do parágrafo único do artigo 150, será apresentado à Capitania pelo capitão do navio, ou seu preposto, antes de ser iniciada a viagem, para ser conferido com as cadernetas de inscrição e lavrado o competente termo de contráto e de conferência.

Parágrafo único — Para o cumprimento das formalidades expressas neste artigo, é dispensado o comparecimento dos tripulantes, desde que as assinaturas daqueles que saibam escrever conbiaem com as das cadernetas de inscrição; e para os que não saibam escrever deve ser cumprida a exigência estabelecida na parte final do artigo anterior.

Art. 434 — As embarcações de pesca, que possuirem ról de equipagem ficam dispensadas da apresentação desse documento no curso normal das pescarias, exceto quando houver alteração de tripulante.

Art. 435 — Todas as vezes que o navio começar nova viágem, partindo do porto inicial do ról de equipagem, será obrigatoriamente apresentada uma lista nominal dos tripulantes e efetuado novo termo de contráto.

Parágrafo único — A lista deve conter as funções e soldadas dos tripulantes e a declaração de que existem na tripulação dois terços de brasileiros, devendo ser selada, datada e assinada pelo capitão do navio. Depois de conferida com o ról de equipagem, será rubricada pelo Capitão dos Portos e arquivada na repartição.

Art. 436. Quando houver alteração no rol, num porto de escala, a Capitania lavrará têrmo de contrato ou distrato dos tripulantes embarcados ou desembarcados e lançará uma anotação no rol de equipagem. Não havendo alteração no rol, nenhuma anotação será lançada.

Art. 437. No caso de alteração do rol num porto de escala, o capitão entregará à Capitania uma lista com os nomes dos tripulantes embarcados e desembarcados desde o início da viagem, contendo as categorias e soldadas.

Parágrafo único — Havendo naufrágio, o Capitão dos Portos do último porto em que o navio tiver escalado comunicará, com urgência, à Capitania do porto em que teve início a viagem, os nomes dos tripulantes embarcados e desembarcados, constantes da lista referida neste artigo.

Art. 438. As Capitanias dos portos de escala dos navios podem inspecionar, sempre que julgarem conveniente, a exatidão dos róis de equipagem em confronto com as cadernetas de inscrição ou com os próprios tripulantes; as divergências encontradas são punidas de acôrdo com o presente regulamento.

Art. 439. O capitão que não apresentar todos os tripulantes inscritos no rol de equipagem e não justificar a razão dessa falta, incorre na multa de 200$0 por tripulante encontrado a menos.

Art. 440. O capitão que conduzir pessoa a bordo, que não conste do rol de equipagem nem da lista de passageiros, será multado em 200$0 por pessoa encontrada nessas condições.

Art. 441 — Na volta do navio ao porto inicial, o capitão deve apresentar à Capitania o rol de equipagem, para conferência das alterações havidas na tripulação.

Art. 442. O rol de equipagem deve ser renovado:

a) quando esgotado;

b) quando for substituido o capitão da embarcação.

Parágrafo único — No caso da alínea "b", será dispensada a renovação desde que o novo capitão declare, no rol, que cumprirá os contratos existentes.

CAPITULO XLVII

RÓIS PORTUÁRIOS E DE AUXILIARES-MARITIMOS

Art. 443. Nas embarcações empregadas na navegação interior e sob jurisdição da mesma Capitania, na navegação do porto e no serviço de pesca, exceto de pesca em alto mar, o ról de equipagem é substituido pelo rol portuário.

Art. 444. Haverá o rol de auxiliares-marítimos, obrigatório para as oficinas e estaleiros navais.

Art. 445. A confecção de róis portuários e de auxiliares-marítimos obedece aos modêlos anexos a êste regulamento, e sua escrituração é feita de acôrdo com as instruções baixadas pela D. M. M.

CAPITULO XLVIII

TEMPO DE EMBARQUE

Art. 446. Os tripulantes contam o tempo de embarque para o acesso em quaisquer embarcações, que estejam normalmente em serviço, desde que nelas exerçam o cargo ou função para o qual estão habilitados.

Art. 447. Para todos os efeitos é contado o tempo de embarque em navio de guerra, desde que o inscrito esteja exercendo a profissão.

Art. 448. Quando o tripulante exercer, a bordo, cargo de categoria inferior ao título de habilitação, não contará esse tempo como de embarque, para efeito de acesso.

Art. 449. O tempo de embarque e a função de tripulantes são comprovados por certidão do rol de equipagem passada nas Capitanias.

Parágrafo único. No caso de faltar o ról de equipagem, a certidão é passada de acôrdo com as notas legais constantes da caderneta de inscrição.

CAPÍTULO XLIX

DESEMBARQUES E DISTRATOS

Art. 450 — Sempre que ocorrer o desembarque de um tripulante, nos casos previstos por êste regulamento, será lavrado na Capitania ou repartição subordinada, um termo de distrato em livro próprio.

Parágrafo único. O sêlo de termo de distrato é pago pelo tripulante; no caso deste não comparecer, será pago pelo contratante.

Art. 451. O desembarque de tripulante só se pode fazer pelas seguintes causas:

Causa 1 — Delito ou crime não previsto nas demais causas.
Causa 2 — Embriaguês a bordo.
Causa 3 — Briga ou conflito a bordo.
Causa 4 — Falta de habilitação para o serviço.
Causa 5 — Acidente no trabalho ou moléstia adquirida no serviço.
Causa 6 — Moléstia não adquirida no serviço.
Causa 7 — Mútuo acôrdo.
Causa 8 — Terminação do contrato.
Causa 9 — Prisão em terra.
Causa 10 — Deserção.
Causa 11 — Indisciplina.
Causa 12 — Alteração nas condições da viagem contratada.
Causa 13 — Impedimento por inquérito em terra.
Causa 14 — Abandono de emprêgo.
Causa 15 — Ausência justificada.
Causa 16 — Roubo ou furto a bordo.
Causa 17 — Desarmamento da embarcação.
Causa 18 — Transferência para outra embarcação do mesmo armador.
Causa 19 — Disponibilidade remunerada.
Causa 20 — Emprêgo em terra com o mesmo armador da embarcação.
Causa 21 — Mudança do capitão.
Causa 22 — Aposentadoria.
Causa 23 — Falecimento.

§ 1.º Os desembarques pelas causas 1 a 4, 10 a 11, 14 a 16 só serão autorizados após conclusão de inquérito procedido a bordo.

§ 2.º Para a causa 1 será especificada na caderneta a espécie do delito ou crime.

§ 3.º As causas 5 e 6, desde que não seja conveniente o tratamento a bordo, são justificadas na Capitania onde fôr verificado o desembarque com atestado do médico de bordo ou da Saúde do Porto, e na falta destes com o de um outro médico.

§ 4.º No emprego da causa 5, conforme as condições, será apresentada cópia do termo de acidente lavrado no diário de navegação.

§ 5.º O desembarque pela causa 7 exige a declaração assinada pelo tripulante de estar de acôrdo com o mesmo, no respectivo bilhete de desembarque.

§ 6.º Para aplicação da causa 8, quando o tripulante fôr contratado até um porto de escala, esse fato deve constar do ról de equipagem.

§ 7.º Na aplicação das causas 10 e 15 observar o artigo 459.

§ 8.º A causa 17 é aplicada em virtude de obras ou de outros motivos que justifiquem a paralização temporária ou definitiva da embarcação. A equipagem desembarcada tem direito preferencial a novo contrato, quando a embarcação voltar ao serviço.

§ 9.º A causa 19 é aplicada quando o tripulante contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa ou companhia e estiver aguardando embarque, ou por motivo de férias.

§ 10. A causa 23 é justificada com atestado de óbito.

Art. 452. Para o desembarque do tripulante é obrigatório o comparecimento deste e do capitão ou representante legal, apresentando a caderneta do tripulante e o ról de equipagem para as competentes anotações, juntamente com o inquérito, quando houver, e um bilhete de desembarque, assinado, no qual constem a causa, habilitação e conduta.

§ 1.º O capitão ou seu representante, que não comparecer à Capitania para legalizar o desembarque do tripulante, incorre na multa de 100$0.

§ 2.º Quando o tripulante deixar de comparecer, quer voluntariamente quer por impossibilidade, será desembarcado de acôrdo com as informações do contratante, depois de cumpridas as exigências regulamentares, ficando a caderneta depositada na Capitania.

Art. 453. Conforme a causa, feito o desembarque, a caderneta de inscrição é entregue ao tripulante ou fica apreendida na Capitania pelo tempo que tiver sido determinado.

Art. 454. Nenhum capitão, depois de assinados na Capitania o termo de contrato e o rol de equipagem, pode desembarcar tripulante antes de terminar o prazo de contrato, salvo nos casos especificados como de causa justificada para desembarque.

Art. 455. As viagens são consideradas terminadas depois da descarga no porto inicial do rol de equipagem.

Art. 456. Nenhum tripulante será desembarcado sem que o armador ou capitão fique obrigado a dar-lhe transporte para o porto de engajamento, salvo se houver desistência escrita do tripulante.

Art. 457. Quando, no local em que ocorrer o desembarque de um tripulante, não existir repartição competente para lavrar o termo de distrato, o capitão legalizará o desembarque na Capitania ou repartição subordinada do primeiro porto de escala, apresentando os documentos exigidos neste regulamento.

Art. 458. Para o desembarque de tripulante, em ocasião em que não haja expediente na Capitania, Delegacia ou Agência, devendo o navio deixar o porto, o capitão faz uma comunicação à Capitania e menciona o fato no diário de navegação. A caderneta será levada para a primeira Capitania de escala, ou repartição subordinada, onde o desembarque será legalizado. Esta Capitania remeterá a caderneta para o porto em que tiver ficado o tripulante.

Art. 459. O capitão, na ocasião de seguir viagem, deve verificar se toda a tripulação está a bordo e, na hipótese da falta de algum homem da equipagem, poderá deixar o porto se o tripulante não fôr imprescindível ao serviço da embarcação, lavrando, porém, o termo de deserção.

§ 1º. O termo de deserção e a caderneta serão entregues na Capitania do primeiro porto de escala, devendo esta remeter com brevidade à repartição do local em que se deu a falta e lavrar o termo de distrato.

§ 2º. O tripulante faltoso deve comparecer com brevidade à Capitania, afim de prestar declarações.

§ 3º. Esta Capitania, logo que tiver conhecimento da falta, procederá a averiguações, ouvindo o tripulante sempre que possível. De acordo com o apurado manterá a causa 10 ou substituí-la-à pela 15. Em seguida comunicará a decisão à Capitania do porto inicial da viagem assim como a de inscrição do tripulante.

§ 4º. No 1º caso a caderneta fica apreendida por 60 dias, no 2º é entregue ao tripulante.

§ 5º. Quando aplicada a causa 15, a Capitania do porto inicial da viagem retificará a causa no rol de equipagem, ao receber a comunicação.

Art. 460. O tripulante póde, recebendo a caderneta, reclamar qualquer nota lançada, julgando o Capitão dos Portos se deve ou não abrir inquérito.

Parágrafo único — Provada a reclamação, será a nota substituida, assistindo ao tripulante o direito de ser reconduzido ao cargo, se o contrato não estiver terminado. O responsável incorrerá em penalidade, se fôr apurada sua culpabilidade.

Art. 461. O estabelecido neste capítulo é extensivo ao pessoal inscrito nos outros grupos de que trata o artigo 319, em tudo que lhes possa ser aplicado, com as alterações decorrentes da modalidade e natureza dos serviços.

CAPÍTULO L

DEVERES DO CAPITÃO E DOS TRIPULANTES

Art. 462. O capitão tem os seguintes deveres:

1 — Cumprir e fazer cumprir por todos subordinados as leis em vigôr e o determinado neste regulamento.

2 — Manter a disciplina na sua embarcação, zelando a execução dos deveres dos tripulantes de todas as categorias e funções, sob suas ordens.

3 — Receber a bordo sómente tripulantes com a nota de desembarque do último navio, autenticada pela Capitania.

4 — Fazer inspecionar a embarcação, pelo menos uma vez por dia, para verificar as condições de asseio e higiene.

5. Cumprir as disposições previstas nas instruções sôbre os meios de salvamento a bordo. Assegurar a ordem e serventia das embarcações miúdas, pondo-as nágua sempre que possível.

6. Não receber carga superior ao registro, nem lastrar mal a embarcação.

7. Zelar pela guarda, bom acondicionamento e conservação da carga e quaisquer efeitos que receber a bordo, fazendo pronta entrega, à vista dos conhecimentos.

8. Receber em tempo marcado e fazer imediata entrega das malas do correio.

9. Tomar tôdas as precauções para completa segurança da embarcação, quer em viagem quer no pôrto.

10. Não alterar a derrota determinada, nem os portos de escala do navio.

11. Dar o necessário resguardo às pontas de terra, ilhas, bancos e recifes, e em geral à costa; fazer frequentes marcações de pontos ou marcas convenientes para a determinação da posição da embarcação; fazer uso do prumo, não só para determinar a posição da embarcação, como para verificar esta se determinada por outros meios.

12. Cumprir e fazer cumprir o regulamento para evitar abalroamento no mar.

13. Presidir as refeições dos passageiros, salvo nos casos de doença, entrada e saída de portos ou quando a segurança da embarcação exigir sua presença no passadiço.

14. Fazer que todos conheçam seu lugar e dever em casos de incêndio, colisão e abandono, fazendo exercício pelo menos quinzenalmente.

15. Assumir pessoalmente a direção da embarcação sempre que necessário, como por ocasião de travessia perigosa, de entrada e saída de portos, de atracação e desatracação, de temporal, etc.

16. Socorrer outra embarcação em todos os casos de abalroamento ou qualquer acidente, prestando o máximo auxílio, sem risco sério para sua embarcação, equipágem e passageiros.

17. Resistir por todos os meios à qualquer violência que seja intentada contra a embarcação, seus pertences e carga; se fôr obrigado a fazer entrega de tudo ou de parte, munir-se com os compe-

tentes protestos e justificações no pôrto onde estiver ou no primeiro onde chegar.

18. Não abandonar a embarcação, por maior perigo que ofereça, a não ser em virtude de naufrágio; quando julgar indispensável o abandono, empregar a maior diligência para salvar os passageiros e tripulantes, os efeitos da embarcação e carga, os papéis e livros de bordo, dinheiro, mercadorias de maior valor e malas postais, devendo ser o último a sair de bordo.

19. Lavrar, quando em viagem, termos de nascimentos e de óbitos ocorridos.

20. Arrecadar e proceder ao inventário dos bens de pessoa que falecer a bordo e fazer entrega de tudo à autoridade competente.

21. Efetuar casamentos *in-extremis;* escrever e aprovar os testamentos feitos *in-extremis;* reconhecer firmas em documentos, nos casos de fôrça maior.

22. Tomar prático sempre que a praticágem fôr obrigatória ou quando julgado necessário.

23. Dar conhecimento à Capitania do primeiro pôrto que demande, e a outros navios pela radiotelegrafia, de tôdas as ocorrências concernentes aos estorvos que encontrar, tais como: casco sossobrado ou em abandono, gêlo flutuante, baixios, recifes, etc. A comunicação será acompanhada de todos os esclarecimentos para a localização e perfeita caracterização do estôrvo encontrado.

24. Informar de modo indicado acima qualquer alteração observada no funcionamento dos faróis e nas bóias e balizas, fazendo de tudo menção no diário de navegação.

25. Apresentar-se ao cônsul brasileiro nas primeiras 24 horas úteis quando entrar em pôrto estrangeiro, apresentando a guia ou o manifesto da Alfândega, o rol de equipagem e declarando as alterações que tenham ocorrido na tripulação.

26. Ratificar dentro de 24 horas úteis depois da entrada, perante a autoridade competente do primeiro pôrto, e tendo presente o diário de navegação, todos os processos testemunháveis e protestos formados a bordo, tendentes a comprovar sinistros, avarias, perdas, ou arribadas.

27. Ter escrituração de tudo quanto diz respeito à administração e navegação da embarcação, empregando para êsse fim os livros estabelecidos no regulamento.

28. Fazer escriturar o diário de navegação, diário de máquinas ou de motores (para os navios de propulsão mecânica) e livre de socorros pela forma abaixo mencionada:

a) no diário de navegação serão registradas tôdas as ocorrências da navegação, inclusive derrota; acontecimentos extraordinários ocorridos a bordo; danos e acidentes verificados com a tripulação, passageiros, navio e seus pertences e com a carga; data do início das operações de carga e descarga; observações sôbre estado do mar e da atmosféra; calado do navio, motivos determinantes de mudança dos rumos normais ou de supressão de escalas; data e local dos exercícios de incêndio, colisão e abandono; observações sôbre agulhas; hora e resultado das sondágens dos porões e tanques; hora da chegada e saída dos portos; hora e local da entrada e saída do prático; hora e distância da passagem por faróis, ilhas e pontas do litoral; marcha da embarcação; protestos; atas de deliberação; registro de nascimento, de óbitos e inventários "in extremis" de tripulantes e de passageiros; reparos executados na embarcação e outras informações que, por sua natureza, possam interessar à vida do navio, às autoridades e ao armador;

b) no diário de máquinas ou de motores serão registradas tôdas as observações diárias sôbre máquinas ou motores, inclusive pressão do vapor, rotações da máquina ou dos motores; vácuo do condensador; posição das válvulas de garganta; densidade da água nas caldeiras; pressão em libras dos compressores; pressão da água da circulação; pressão do ar nas injeções; temperaturas máxima e mínima da água de circulação nos êmbolos, nas tampas de cilindros e compressores; temperaturas dos gases da descarga e do óleo de lubrificação; consumo e qualidade do combustível, inclusive óleo lubrificante, estôpa e outros materiais; data da chegada e da saída dos portos; funcionamento de caldeirinha; abafamento de fogos; marcha e suas variações; hora das manobras das máquinas ordenadas pelo capitão; temperaturas das câmaras frigoríficas e outras informações que possam interessar às autordiades e ao armador;

c) no livro de socorros será aberto assentamento para cada tripulante com a declaração de seus vencimentos e quaisquer onus a que se acha obrigado e os adiantamentos que receber por conta das soldadas, assim como o histórico do pessoal.

Art. 463. O tripulante tem os seguintes deveres:

1. Executar com zêlo e atividade os serviços que lhe competem.
2. Cumprir as leis em vigor e o presente regulamento.
3. Obedecer ao capitão e demais autoridades de bordo.
4. Cumprir a organização de bordo e as instruções expedidas pelo armador e aprovadas pela D. M. M.
5. Abster-se de rixas e desordens a bordo.
6. Manter decência no tratamento com os demais tripulantes.
7. Não se ausentar de bordo sem prévio consentimento do capitão.
8. Ir para bordo pronto para seguir viagem no tempo contratado.
9. Não se recusar a seguir viagem.
10. Não carregar, ainda mesmo em seu camarote, mercadoria particular sem consentimento do armador ou fretador.
11. Auxiliar ao capitão em caso de ataque do navio, ou sobrevindo qualquer sinistro à embarcação ou à carga.
12. Finda a viagem, auxiliar a manobra de fundêio ou atracação da embarcação.
13. Prestar os depoimentos necessários nos processos testemunháveis e nos casos de protestos.
14. Não retirar de bordo sua bagagem, sem que tenha sido revistada pelo imediato.
15. Reter o que tiver recebido além do vencido, se abandonar a embarcação antes de começada ou de concluida a viagem.
16. Não seduzir tripulante a abandonar a embarcação nem impedir que embarque, com ameaça ou a fôrça, principalmente sendo da mesma embarcação

CAPÍTULO LI

DIREITO DO CAPITÃO E DOS TRIPULANTES

Art. 464. As Emprêsas de Navegação são obrigadas a possuir quadros do pessoal embarcadiço a seu serviço, organizados de acôrdo com a legislação vigente, sob pena de 500$0, de multa.

§ 1º. Os quadros serão em duas vias, ficando uma em poder da emprêsa, outra na Capitania em cuja circunscrição se achar a séde da emprêsa.

§ 2º. Mensalmente as emprêsas comunicarão, à Capitania da circunscrição, as alterações havida nos respectivos quadros. As infrações serão punidas com a multa de 100$0.

Art. 465. O capitão tem, além de outros, os seguintes direitos:

1 — Escolher e contratar o pessoal da tripulação e desembarcá-lo nos casos estabelecidos pelo regulamento, agindo de concerto com o armador nos lugares onde êstes se acharem.

2 — Impor penas disciplinares aos que perturbarem a ordem do navio, cometerem falta de disciplina ou deixarem de fazer o serviço que lhes competir.

3 — Recusar fazer a viagem, sobrevindo peste, guerra, bloqueio ou impedimento legítimo da embarcação sem limite de tempo, quando a embarcação estiver fretada para determinado porto.

4 — Ter voto de qualidade em tudo quanto interessar ao navio, e à carga, e mesmo proceder sob sua responsabilidade, contra o que for deliberado.

5 — Fazer alijar carga quando por motivo de fôrça maior e no interesse geral, ou quando se tratar de volume contendo matérias explosivas e perigosas, embarcadas em contravenção à lei.

6 — Ser pago de sua soldada, por inteiro, e ser posto à custa do armador ou do fretador no lugar onde começou a viagem se, sem justa causa, for despedido antes de finda a mesma.

7 — Gozar férias anuais remuneradas, desde que satisfaça as exigências legais.

Art. 466. O tripulante têm os seguintes direitos, além de outros concedidos pela legislação vigente:

1 — Se houver rompimento da viagem no porto inicial e se fôr contratado por mês — ao abono da soldada de um mês além da que tiver vencido; se contratado por viagem —a metade da soldada ajustada.

2 — Se o rompimento da viagem tiver lugar depois da saída e se fôr contratado por mês —a receber a soldada pelo tempo necessário para regressar ao porto de saída, além da vencida; se contratado por viagem redonda — a soldada como se a viagem estivesse terminada.

3 — Quer contratado por viagem quer por mês — a receber a passagem do porto de despedida ao de engajamento.

4 — Quando houver desistência ou rompimento da viagem por causa de fôrça major — a ser pago da soldada vencida.

5 — No caso de embargo ou detenção não excedendo de 90 dias, se contratado por mês — a receber metade da soldada durante o impedimento; o contratado por viagem redonda é obrigado a cumprir o contrato até o fim da viagem.

6 — Se o proprietário da embarcação vier a receber indenização pelo embargo ou detenção e se fôr contratado por mês —a ser pago da soldada por inteiro; quando contratado por viagem redonda — a receber na devida proporção.

7 — Quando, antes de começada a viagem, fôr dado à embarcação destino difrente ao ajustado — a fazer novo contrato; não querendo contratar-se de novo — a receber o vencido ou reter o que tiver recebido adiantado, além das soldadas vencidas.

8 — Se, depois de chegada a embarcação ao porto final e ultimada a descarga, o capitão fretar ou carregar para ir a outro destino a fazer novo contrato ou retirar-se, não havendo especificação em contrário.

9 — Quando fôra do Brasil o capitão navegar para outro porto livre, nele carregando ou descarregando, se fôr contratado por viagem a receber aumento de soldada proporcional ao prolangamento da viagem.

10 — Quando houver rompimento, retardação ou prolongamento da viagem, causado pelos carregadores, capitão ou proprietário, se contratado por parte ou quinhão no frete — a receber parte da indenização concedida ao navio.

11 — Quando a viagem fôr mudada para porto mais vizinho ou abreviada por outra causa, se contratado por viagem — a ser pago por inteiro.

12 — Se fôr despedido sem justa causa e se contratado por viagem redonda — a receber a soldada por inteiro; se contratado por mês — a receber a soldada correspondente ao tempo médio da viagem até o porto de engajamento.

13. — Nos seguintes: quando fôr mudado o destino, quando não tiver lugar o comboio para o qual foi ajustado, quando morrer ou fôr despedido o capitão — a desembarcar antes de começada a viagem.

14 — Quando fôr maltratado ou houver deficiência de sustento, estando o navio em bom porto — a demandar a rescisão do contrato

15 — Se a embarcação aprisionada fôr recuperada, estando ainda a tripulação a bordo — a ser pago da soldada por inteiro.

16 — Salvando-se do naufragio alguma parte do navio ou da carga — a ser pago da soldada vencida na última viagem, com preferencia a outra qualquer dívida anterior, até onde chegar o valor da parte salva do navio; e não chegando esta ou se nenhuma parte se tiver salvado — a ser pago pelos fretes da carga salva.

17 — No caso acima, se fôr contratado por parte ou quinhão no frete — a ser pago sómente pelos fretes dos salvados e em devida proporção de rateio com o capitão.

18 — Quando adoecer ou acidentar-se em viagem ou no porto, em serviço da embarcação — a receber curativo por conta desta e ser pago da soldada por inteiro; se porém a doença fôr adquirida fóra do serviço, cessará o vencimento da soldada enquanto a mesma durar, sendo porém o tratamento custeado pela embarcação durante sua permanência a bordo. Em qualquer dos casos o tripulante tem direito à passagem para o porto de embarque, por conta do armador.

19 — Quando falecer em viagem —a ser paga pelo navio a despesa do enterro. Os herdeiros têm direito: se contratado por mês, a soldada devida até o dia do falecimento; sendo ajustado por viagem e a morte ocorrer em caminho para o porto de destino, à soldada até esse porto; se o ajuste fôr por viagem redonda, ocorrendo em torna-viagem, à soldada de ida e volta.

20 — Sendo morto em defesa da embarcação qualquer que seja o contrato — a todos os vencimentos e vantagens que possam advir aos de sua classe; se fôr aprisionado em ato de defesa da embarcação e se esta chegar a salvamento, gozará o mesmo beneficio.

21 — Acabada a viagem e ultimada a descarga, quando não fôr contratado por mês — a exigir seu pagamento dentro de três dias com juros da lei no caso de mora.

22 — Desde que satisfaça as exigências regulamentares — a gozar férias anuais remuneradas.

Parágrafo único — São causas de força maior:

a) declaração de guerra ou interdito de comércio entre o porto de saída e o de destino da viagem;

b) declaração de bloqueio do porto ou peste nele declarada;

c) proibição de admissão no mesmo porto dos generos carregados na embarcação;

d) detenção ou embargo da embarcação (no caso de se não admitir fiança ou não ser possivel dá-la), que exceda de 90 dias.

e) inavegabilidade da embarcação, acontecida por sinistro.

CAPITULO LII

ALIMENTAÇÃO

Art. 467 — O armador ou capitão, quando a alimentação dos tripulantes correr por sua conta, é obrigado a fornecê-la de acôrdo com a tabela aprovada pelo Ministério da Marinha. Provado em inquérito o não cumprimento do estabelecido, incorrerá o responsavel na multa de 100$000 a 200$000.

Parágrafo único — Exetuam-se os casos de força maior, que devem ser justificados em termo lavrado no diário de navegação e submetido à aprovação do Capitão dos Portos.

Art. 468. Nas viagens com travessias inferiores a 24 horas, os armadores poderão ser dispensados do fornecimento da alimentação, de acordo com os contratos feitos com os tripulantes.

Parágrafo único — Quando a alimentação fôr por conta do tripulante, o armador não poderá intervir no fornecimento dos gêneros, sob qualquer forma de comércio, e nem mesmo indicar casas comerciais ao tripulante. O infrator incorre na multa de 200$000.

CAPITULO LIII

UNIFORMES

Art. 469 — O pessoal da Marinha Mercante será obrigado ao úso dos uniformes, de acordo com os regulamentos em vigor.

Art. 470 — Os uniformes na Marinha Mercante serão usados exclusivamente a bordo.

Art. 471 — As infrações a este capítulo são punidas pelo Capitão dos portos ou pelo capitão da embarcação com as seguintes penalidades, conforme a gravidade da falta:

a) repreensão;

b) prisão até 5 dias;

c) multa até 20$000.

CAPITULO LIV

PENALIDADES DA COMPETENCIA DOS CAPITÃES E DIRETORES

Art. 472. São penalidades da competência do capitão e aplicaveis aos tripulantes da embarcação:

a) repreensão verbal ou por escrito;

b) desconto de um a cinco dias de soldada, sem prejuizo do serviço que competir ao punido;

c) serviço extraordinário de quarto;

d) impedimento de baixar a terra até cinco dias;

e) prisão no camarote ou alojamento de um a dez dias, fazendo ou não o serviço que lhe competir, vencendo no primeiro caso a soldada, e perdendo-a na segundo;

f) prisão preventiva com algemas, em local apropriado, pelo tempo indispensavel;

g) desembarque mediante inquérito.

§ 1º — Nenhuma penalidade pode ser aplicada sem ser ouvido o acusado.

§ 2º — Não pode ser aplicada mais de uma penalidade pela mesma falta.

§ 3º — Estas penalidades são extensivas ao pessoal que trabalhar a bordo, visto ficar sujeito à autoridade do capitão.

§ 4º — Aos oficiais não poderá ser aplicada a penalidade da alínea *f*.

§ 5º — O capitão deve mencionar no diário de navegação as penalidade que tiver imposto e especificar os motivos, exceto a constante da alínea *a*.

§ 6º — As penalidades, exceto a da alínea *a*, devem ser comunicadas em ofício ao Capitão dos Portos do primeiro porto de escala, sob pena de multa de 100$000.

Art. 473. Aos passageiros pode o capitão aplicar as seguintes penalidades: admoestação, exclusão da mesa de refeições, reclusão no camarote ou alojamento.

Art. 474. Aos mestres das embarcações da navegação do porto as penalidades são aplicadas pelo armador ou pelo Capitão dos Portos.

Art. 475. Ao pessoal inscrito e trabalhando em oficinas ou em estaleiros, o diretor pode aplicar as penalidades de: repreensão verbal ou escrita; desconto de 1 a 5 dias; suspensão de serviço até 30 dias; exclusão definitiva do serviço, observando a legislação sobre o asunto.

Art. 476. Nenhum superior deve maltratar o subalterno ou a quem tenha de punir; o ofendido pode recorrer ao Capitão dos Portos.

Art. 477. De toda penalidade imposta ha recurso para o Capitão dos Portos, que julgará de sua justa aplicação, abrindo inquérito se achar conveniente.

Art. 478. São faltas passiveis das penalidades referidas neste capítulo:

a) desrespeitar seus superiores hierárquicos, não cumprindo suas ordens, altercando com eles ou respondendo-lhes em termos impróprios;

b) recusar fazer o serviço determinado por seus superiores;

c) apresentar-se embriagado para o serviço ou embriagar-se a bordo;

d) faltar ao serviço nas horas determinadas;

e) abandonar o posto quando em serviço de quarto, faina, vigilância ou trabalho para o qual tenha sido designado;

f) sair de bordo sem licença, ou exceder a mesma;

g) ser negligente na execução do serviço que lhe compete;

h) altercar, brigar ou entrar em conflitos;

i) atentar contra as regras de moralidade, honestidade, disciplina e limpeza do local em que trabalha;

j) deixar de cumprir as disposições deste regulamento relativas aos deveres a bordo.

Art. 479. Os crimes ou delitos cometidos a bordo serão submetidos à justiça comum, no porto onde ocorrerem ou no primeiro porto de escala.

CAPITULO LV

RESERVA NAVAL

Art. 480 — Enquanto não fôr aprovado o regulamento da lei do Serviço Militar, de que trata o Decreto-lei n. 1.187 de 4 de abril de 1939, continuam em vigor as disposições constantes do presente capítulo.

Art. 481. A Reserva Naval compõe-se de tres categorias:

1ª — Do pessoal que tendo prestado serviço na Armada ativa foi transferido, a pedido, para a reserva, ou reformado, ou deu baixa, ou foi licenciado, de acordo com as leis e regulamentos em vigor;

2ª — Das praças que tenham sido excluidas da Armada ativa com pouca habilitação militar e de todo cidadão que, de acordo com as leis e regulamentos em vigor, tiver satisfeito condições que lhe deem regular habilitação militar;

3ª — Do pessoal inscrito nas Capitanias dos Portos, suas Delegacias e Agências que, sendo alistado exclusivamente para o serviço militar na Armada, não seja convocado e incorporado, desde a data em que sua classe for sorteada.

Art. 482 — É alistado exclusivamente para o serviço militar da Armada, o inscrito nas Capitanias dos Portos, suas Delegacias e Agências que:

a) possuir título, carta ou diploma conferido por Instituto de preparação para atividade na Marinha Mercante, em cuja especialidade esteja ou tenha estado embarcado;

b) dentro do ano civil em que completou 20 anos de idade, tenha exercido efetivamente embarcado a profissão para que se inscreveu, durante seis meses consecutivos, ou nove interrompidos por periodos não superiores, cada um, a tres meses;

c) exercer a profissão de pesca por seis meses consecutivos, ou nove interrompidos por períodos não superiores, cada um, a tres meses;

d) tenha empregado sua atividade profissional da respectiva inscrição, tambem por seis meses consecutivos, ou nove interrompidos por período não superiores, cada um, a tres meses, em oficina navais, estaleiros oficiais ou particulares, estiva e estações radiotelegráficas costeiras e fluviais;

e) pertencer ao quadro de faroleiros ou serviço de faróis e ao quadro de praticágem ou serviço da mesma.

Art. 483 — Os reservistas de 2ª e 3ª categorias ficam subordinados à D. M. M., que se encarregará do recenseamento e mobilização, por intermédio das Capitanias dos Portos.

Art. 484 — As Capitanias enviarão em época própria, às Circunscrições de Recrutamento, a relação dos alistados exclusivamente para o serviço militar na Armada, bem como a dos alistados para o serviço no Exército.

Art. 485 — Todo aquele que lançar nas cadernetas dos inscritos notas que facilitem ilegalmente a isenção do Serviço Militar ou adiamento de incorporação ficará sujeito à multa de 500$0.

Art. 486 — Os Capitães dos Pôrtos farão lançar a nota de "Alistados exclusivamente para o Serviço Militar na Armada", na caderneta dos inscritos que tenham satisfeito as exigências do artigo 482 deste regulamento.

Art. 487 — Os inscritos que nas cadernetas tiverem a nota: "Cumpriu o artigo 9º do Decreto n. 16.460, de 7 de maio de 1924", devi-

Art. 488 — São tambem classificados reservistas navais da 3ª categoria sem instrução militar.

Art. 488 — São tambem classificados reservistas navais d a3ª categoria todos os que, na vigência do Decreto n. 22.097, de 17 de novembro de 1932, até sua revogação pelo Decreto n. 24.238, de 24 de maio de 1934, se achavam inscritos nas Capitanias dos Portos, Delegacias ou Agências.

Art. 489 — Os brasileiros, que tiverem adquirido a qualidade de reservistas navais de 3ª categoria sem instrução militar, receberão um certificado passado pela D. M. M., mediante requerimento.

Parágrafo único. Nas cadernetas de inscrição serão lançadas as averbações referentes ao cumprimento das condições exigidas para satisfazer o disposto neste artigo.

Art. 490 — Às Capitanias, Delegacias e Agências competirão mais as atribuições que lhes foram dadas pelo Regulamento do Sorteio para a Armada, aprovado pelo Decreto n. 16.460, de 7 de maio de 1924.

CAPÍTULO

ESPORTE E RECREIO

Art. 491 — Os proprietários e as pessoas que dirigirem tecnicamente as embarcações de esporte ou de recreio são responsáveis, perante as Capitanias dos Portos, pelos danos que as mesmas possam causar a terceiros e pelo cumprimento das disposições deste regulamento.

Art. 492 — As embarcações de esporte ou de recreio, sujeitas a vistoria pelo artigo 265, terão os prazos estipulados no artigo 271 contados em dobro.

Art. 493 — O proprietário ou clube a que pertencer embarcação de esporte ou de recreio poderá ter um representante, devidamente autorizado, junto à Capitania, para dar cumprimento às disposições deste regulamento.

Art. 494 — As embarcações de esporte ou de recreio são dispensadas de passe de saída, de rol de equipagem e de ról portuário.

Art. 495 — Aos proprietários das embarcações de esporte ou de recreio é facultado a livre escolha da tripulação das mesmas, que poderá ser composta de amadores ou de pessoas não inscritas nas Capitanias dos Pôrtos.

Parágrafo único — As Capitanias dos Portos poderão, sempre que julgarem conveniente, examinar o gráu de habilitação dos tripulantes, responsabilizando os proprietários por qualquer tripulante que não esteja habilitado para o desempenho das funções que exercer.

Art. 496 — Quando uma embarcação de esporte ou de recreio saír barra a fóra, o proprietário ou o clube a que a mesma estiver filiada é obrigado a entregar na Capitania, até 24 horas depois da saída, uma relação da qual constará: dia e hora da saída, destino, nomes das pessoas embarcadas e nome do responsável pela direção técnica da embarcação, devendo tambem especificar quais as pessoas inscritas nas Capitanias, se houver.

Parágrafo único — Nas entradas dos portos, o proprietário ou seu representante cumprirá o estipulado neste artigo, devendo comunicar ainda ocorrências da viagem.

Art. 497 — É expressamente proibido, a embarcação de esporte ou de recreio, o transporte de passageiro ou carga, sob pena de cancelamento da inscrição da embarcação.

TÍTULO V

Praticagem

CAPÍTULO LVII

ORGANIZAÇÃO DA PRATICAGEM

Art. 498 — Praticagem é a pilotagem dos navios e embarcações em zonas das vias aquáticas nacionais, cujas condições peculiares à navegação exijam conhecimentos particulares, de modo a garantir, com segurança, o tráfego, a vida humana e a propriedade marítima.

Art. 499 — O serviço de praticágem para os navios de guerra ou mercantes, de qualquer nacionalidade, é regido pelo presente regulamento.

Art. 500 — O serviço de praticágem compreende:

a) direção da navegação em zonas marítimas, fluviais e lacustres;

b) manobra das embarcações nas lainas de fundear, suspender, atracar, desatracar, amarrar, desamarrar e mudar de ancoradouro.

Parágrafo único. São serviços subsidiários da praticagem:

a) o socorro naval;

b) o auxílio para a conservação e manutenção do balizamento da zona de praticagem.

Art. 501 — A praticagem, quanto à execução do serviço, é livre ou obrigatória, conforme exijam a segurança da navegação e o interêsse da defesa nacional.

§ 1º. Na praticagem livre a embarcação é dispensada de tomar prático.

§ 2º. Na praticagem obrigatória a embarcação é obrigada a tomar prático.

Art. 502 — O Ministro da Marinha, por proposta da D. M. M., ouvido a Diretoria de Navegação e o Estado Maior da Armada, determinará as zonas de praticagem obrigatória.

Art. 503 — As embarcações nacionais, que tenham oficial de náutica com carta de prático, incluído no ról, nas zonas de praticagem obrigatória, poderão deixar de receber prático, mediante prova perante o Capitão dos Portos, fazendo o pagamento da metade das taxas de praticagem arbitradas por respectiva zona.

Art. 504. A praticagem denomina-se: costeira, portuária e interior, conforme as respectivas zonas estejam compreendidas em trechos da costa, do porto, dos rios e lagoas.

Art. 505. A praticagem quanto à organização dos serviços será coletiva, individual e oficial.

§ 1.º A praticagem é coletiva, quando os práticos são reunidos em corporação e os serviços são mantidos com a renda conjunta dos seus trabalhos.

§ 2.º A praticagem é individual, quando o prático contrata, diretamente, os serviços e percebe a respectiva remuneração.

§ 3.º A praticagem é oficial, quando o pessoal e os serviços são custeados pelo Governo.

Art. 506. Todo pessoal da praticagem coletiva ou individual está subordinado ao Capitão dos Pôrtos, devendo ser inscrito na Capitania e no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (I. A. P. M.).

§ 1.º A fiscalização do serviço compete ao Capitão dos Pôrtos, Delegado ou Agente da respectiva zona.

§ 2.º A fiscalização, quando a zona de praticagem abranger trecho de jurisdições diferentes, será exercida pela autoridade que possa melhor atender a necessidade do serviço, a critério da D. M. M.

CAPÍTULO LVIII

PRATICAGEM COLETIVA — CORPORAÇÕES DE PRÁTICOS

Art. 507. Os práticos, na praticagem coletiva, são reunidos em corporações; os serviços são mantidos com a renda auferida e o contrato com as embarcações é feito pelas corporações, às quais compete designar o prático para a realização do trabalho.

Art. 508. O Ministro da Marinha, de acôrdo com a conveniência da navegação e por proposta da D. M. M., determinará as zonas em que deve haver corporações de práticos organizadas.

Parágrafo único. Servirão de base para a criação das corporações de práticos:

a) a frequência de navios que se utilizam de práticos, na respectiva zona;

b) a suficiência da renda auferida, mensalmente, para a manutenção da corporação de práticos.

Art. 509. As corporações de práticos são regidas por êste regulamento e terão um regimento interno aprovado pela D. M. M.

§ 1.º O regimento interno é organizado pelos práticos, sob a orientação do Capitão dos Pôrtos e baseado nos dispositivos dêste regulamento.

§ 2.º Constarão do regimento interno as vias de navegação abrangidas pela zona de praticagem e seus limites, local da séde e postos de estação, número e categoria do pessoal necessário ao serviço e os deveres inerentes a suas atribuições, inclusive os especificados neste regulamento.

Art. 510. As corporações de práticos utilizarão, além de outros, os livros e mapas abaixo mencionados, cujos modelos estão anexos a êste regulamento:

CP-34 — talão de serviço.
CP-35 — talão de recibo.
CP-36 — talão de autorização de despesa
CP-37 — livro de registro de serviço.
CP-38 — livro de receita e despesa.
CP-39 — livro do fundo de socorros.
CP-40 — livro do fundo do material.

CP-41 — livro de inventário do material.
CP-42 — livro de assentamentos do pessoal.
CP-43 — folha de pagamento.
CP-44 — balancete mensal.

Parágrafo único. O modêlo 37 será tambem utilizado em avulsos.

Art. 511. Nas zonas de praticagem em que houver corporação de práticos, sómente os práticos e auxiliares a ela pertencentes poderão pilotar embarcações, excéto no caso do artigo 503.

Art. 512. O serviço dos práticos é determinado pela corporação de acôrdo com uma escala, não sendo permitida aos capitães ou agentes a preferência de práticos.

Art. 513. As corporações de práticos são constituidas de pessoal incorporado e de pessoal contratado.

§ 1.º O pessoal incorporado compreende: os práticos, práticos-auxiliares e praticantes de práticos.

§ 2.º O pessoal contratado é composto de outras pessoas necessárias ao serviço da corporação.

Art. 514. A lotação do pessoal incorporado será proposta pelo Capitão dos Portos à D. M. M. e submetida à aprovação do Ministro da Marinha.

§ 1.º Esta lotação deve corresponder às necessidades da navegação, o que é verificado tendo em vista:

a) média diária de embarcações que utilizam os serviços da praticagem;

b) tempo médio despendido para efetuar a praticagem de cada embarcação.

§ 2.º O número de práticos-auxiliares e de praticantes de práticos é fixado em conjunto e será, no máximo, de um para quatro práticos, em cada pôrto.

§ 3.º Quando o número de práticos e de praticantes deva ser reduzido, a redução verificar-se-á à medida que as vagas forem ocorrendo.

Art. 515. O Ministro da Marinha poderá dissolver qualquer corporação de práticos, quando julgar conveniente à ordem pública, ao interêsse da navegação, ou quando a renda for insuficiente à manutenção.

Parágrafo único. A dissolução poderá ser proposta pela corporação, necessitando aprovação de dois terços dos incorporados e dependendo da decisão do Ministro da Marinha.

CAPITULO LIX

NOMEAÇÃO DO PESSOAL DAS CORPORAÇÕES

Art. 516. A nomeação do pessoal das corporações obedecerá às seguintes disposições:

a) os práticos e os práticos-auxiliares são nomeados pelo Ministro da Marinha, por proposta da D. M. M. e com indicação do Capitão dos Portos;

b) os praticantes, pelo D. G. M. M. e por proposta do Capitão dos Portos;

c) o pessoal contratado pelo Capitão dos Portos e por proposta do prático-mór.

Art. 517. Sempre que se der vaga de praticante de prático, o capitão dos portos, dentro de 8 dias, fará afixar editais e quando possível publicá-los por 30 dias, para a inscrição ao concurso na Capitania.

Art. 518. Nenhum candidato a praticante de prático poderá ser inscrito, sem que, em requerimento dirigido ao Capitão dos Portos, haja apresentado documentos, comprovando:

a) ser brasileiro nato, com mais de 19 anos e menos de 35, verificado pela certidão do registro civil de nascimento;

b) ter boa conduta civil atestada pela polícia local;

c) ser vacinado há menos de dois anos;

d) estar quite com o serviço militar.

Art. 519. Os candidatos, após encerrada a inscrição ao concurso, serão inspecionados de saúde, por junta constituida de três médicos militares, na falta dêstes por médicos, exercendo função pública, ainda não dispondo dêstes poderá a junta ser completada ou constituída por clínicos locais. Sempre que possível se constituirá a junta com um especilista em moléstias de olhos e ouvidos.

Parágrafo único. A junta médica, para cada candidato, atestará em têrmo de inspeção de saúde, constante de três vias, se o interessado está em condições físicas para o exercício da profissão, isto é, se não sofre de moléstia contagiosa, se não tem defeito físico e se tem visão e audição perfeitas. Esses termos serão submetidos à aprovação da Diretoria de Saúde Naval.

Art. 520. Os candidatos julgados aptos serão submetidos à prova oral, perante uma comissão presidida pelo Capitão dos Portos ou pelo Delegado, e composta de um oficial da Capitania dos Portos e dois práticos, sendo um o prático-mór.

§ 1.º O presidente poderá arguir os examinandos e terá voto no julgamento.

§ 2.º Na falta de algumas das pessoas mencionadas, serão convidados para examinadores oficiais da Marinha de Guerra ou pessoal marítimo, conhecedores da praticágem local.

Art. 521. O concurso versará sobre a matéria constante das instruções baixadas pela D. M. M.

Art. 522. Terminado o concurso será lavrada uma ata da qual constará o resultado e a classificação dos candidatos.

Art. 523. O Capitão dos Portos, finalizados os trabalhos, comunicará à D. M. M., propondo a nomeação do candidato melhor classificado, anexando o termo de inspeção de saúde, cópia da ata de exame, mapa da classificação e os documentos citados no art. 518, referentes ao candidato proposto.

§ 1.º Em igualdade de classificação terá preferência:

a) o candidato com carta de prático, oficial de náutica, mestre de pequena cabotágem ou arrais;

b) o pessoal da Armada, quer da reserva quer reformado.

§ 2.º O candidato nomeado tem direito à carta de praticante de prático e deve inscrever-se na Capitania.

§ 3.º O candidato nomeado só entrará em função depois de provar estar inscrito do I. A. P. M.

Art. 524. O concurso para praticante de prático será válido por dois anos.

Art. 525. Será nomeado prático-auxiliar o praticante de prático da corporação, que satisfizer as seguintes condições:

a) ter um ano na corporação como praticante de prático;

b) ter carta de prático da zona de praticágem da corporação;

c) ter sido julgado apto para o cargo, em inspeção de saúde, de acôrdo com o art. 519.

§ 1.º A nomeação para o cargo de prático auxiliar independe de vaga, sendo o acesso imediato desde que estejam preenchidas as condições anteriores.

§ 2.º O praticante de prático que, no período de três anos, a contar da nomeação para a corporação, não obtiver carta de prático para o acesso a prático- auxiliar, será excluido da corporação.

Art. 526. Será nomeado prático, quando houver vaga, o prático auxiliar mais antigo, julgado apto em nova inspeção de saúde, de conformidade com o art. 519.

Art. 527. A admissão do pessoal incorporado, para a organização da nova corporação de práticos, far-se-á de acôrdo com os arts. 517 a 523.

Parágrafo único. As nomeações de práticos, práticos-auxiliares e praticantes de práticos serão feitas dentro da lotação estabelecida pelo art. 514 e de acôrdo com a classificação obtida pelos candidatos nas provas de concurso.

Art. 528. O pessoal contratado será admitido de acôrdo com as necessidades do serviço e continuará enquanto bem servir, tendo-se em consideração a idoneidade, saúde e robustês física, necessárias ao trabalho.

Parágrafo único. As ex-praças da Armada, de bom comportamento, terão preferência para o contrato.

Art. 529. O pessoal incorporado adquirirá estabilidade no cargo após quatro anos de efetivo serviço, contados da data da portaria que o fez ingressar na corporação.

Art. 530. O pessoal contratado só adquirirá estabilidade no cargo após dez anos de efetivo serviço, contados da nomeação.

Art. 531. O pessoal que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido:

a) por sentença judiciária passada em julgado;

b) por ato do Ministro da Marinha, mediante inquérito;

c) por dissolução da corporação.

Art. 532. O pessoal que não houver obtido estabilidade poderá ser demitido, de acôrdo com a conveniência do serviço e pela autoridade que legalmente possa fazer a respectiva nomeação.

CAPITULO LX

ADMINISTRAÇÃO DAS CORPORAÇÕES

Art. 533. A adminitsração das corporações de práticos será constituida de três práticos, que exercerão, respectivamente, as funções de prático-mór, ajudante e tesoureiro.

Parágrafo único. O cargo de ajudante, quando a lotação da corporação for inferior a sete práticos, será exercido, cumulativamente, com o de prático-mór.

Art. 534. A administração será eleita por escrutínio secreto, em reunião préviamente convocada e presidida pelo Capitão dos Portos ou seu representante. A reunião é constituida pelo pessoal incorporado, que poderá deliberar, em primeira convocação, com a presença de dois terços desse pessoal; e em segunda convocação com a maioria.

§ 1.º Têm direito de voto os práticos, práticos-auxiliares e praticantes; só podem ser votados para prático-mór e ajudante os práticos, e para tesoureiro os práticos e práticos-auxiliares.

§ 2.º A votação será feita em cédula separada para cada votante, devendo constar os nomes por extenso dos votados e os cargos que devem exercer.

§ 3.º As cédulas que oferecerem dúvida à compreensão não serão apuradas.

Art. 535. O mandato da administração será de três anos, devendo a eleição ser realizada em dezembro e a posse em janeiro.

Parágrafo único. Para o cumprimento deste artigo, as administrações que não terminarem o período no mês de janeiro, terão o mandato aumentado ou diminuido de alguns meses, conforme determinação da D. M. M.

Art. 536. O prático-mór, quinze dias antes da reunião convocada para a posse da administração eleita, porá o balanço geral, o inventário dos bens e todos os documentos comprovantes da receita e despesa

à disposição do pessoal da corporação, o qual poderá manifestar-se ao Capitão dos Portos em contrário, mediante representação escrita, devidamente documentada.

Art. 537. A posse da administração eleita será em reunião presidida pelo Capitão dos Portos ou seu representante, devendo a administração que finda o mandato ler sucinto relatório da gestão, submetendo-o com o inventário e balanço geral à aprovação dos demais práticos, práticos -auxiliares e praticantes.

§ 1º — Será lavrada a ata das ocorrências e assinada por todo pessoal incorporado presente.

§ 2.º O Capitão dos Portos comunicará à D. M. M. os nomes dos eleitos e respectiva posse.

Art. 538. Qualquer função da administração não poderá ser exercida, pela mesma pessoa, por tempo superior a dois períodos consecutivos.

Parágrafo único. Para o cumprimento dêste artigo será considerado por inteiro o período superior a dezoito meses, e não será levado em consideração o inferior a esse prazo.

Art. 539. O Capitão dos Portos, em caso de vaga de algum cargo da administração, designará um prático para exercer interinamente o cargo vago, até nova eleição, que será feita dentro de 15 dias.

Parágrafo único. O prático eleito terminará o mandato juntamente com os demais da administração.

Art. 540. O prático acusado, respondendo inquérito para apurar irregularidades contidas em qualquer cargo da administração, será afastado da respectiva função e substituído por outro. designado pelo Capitão dos Portos, até a conclusão do inquérito.

Parágrafo único. O Capitão dos Portos procederá a nova eleição, dentro de 15 dias, no caso de ser o acusado julgado em culpa, devendo o eleito terminar o mandato juntamente com os demais membros da administração

CAPÍTULO LXI

ATRIBUIÇÕES E DEVERES NAS CORPORAÇÕES

Art. 541. O Capitão dos Portos, ao qual está sujeito todo pessoal da praticagem, exercerá superior inspeção sôbre a execução de todos os serviços.

Parágrafo único. O capitão dos Portos é o fiscal e o único órgão oficial que põe a corporação em relação imediata com o D. G. M. M.

Art. 542. Ao Capitão dos Portos incumbe:

a) presidir as reuniões eletivas da corporação e outras que julgar conveniente, quer pessoalmente, quer representado por um oficial;

b) assinar os termos de abertura e encerramento dos livros e dar delegação para que as folhas sejam rubricadas;

c) obrigar a corporação a possuir o material necessário para o serviço;

d) fiscalizar a aquisição de material de valor superior a cinco contos de réis e de qualquer outro que julgar conveniente;

e) fiscalizar a receita e a despesa da corporação por meio de balancetes mensais, verificando se os saldos foram recolhidos a estabelecimento de crédito federal e na falta dêste a estabelecimento idôneo;

f) encaminhar os balancetes mensais da corporação, assim como cópia dos documentos comprovantes da receita e despesa à D. M. M.;

g) informar sôbre os candidatos para o provimento dos lugares sujeitos a nomeação do D. G. M. M. e do Ministro da Marinha;

h) impor as penalidades estabelecidas neste regulamento;

i) resolver recursos apresentados sôbre penalidades impostas pelo prático-mór;

j) decidir sôbre reclamações feitas contra serviços da praticagem;

k) informar anualmente, em relatório à D. M. M., sôbre serviços da praticagem, propondo as medidas convenientes para os melhorar.

Art. 543. O prático-mór é o chefe da corporação de práticos e como tal a representa, administra os bens, determina os serviços na fórma dêste regulamento, submetendo seus atos à aprovação do Capitão dos Portos.

Art. 544. Ao prático-mór compete:

a) dirigir a corporação e representá-la em juizo ou fóra dêle;

b) presidir reuniões da corporação, não estando presente o Capitão dos Portos ou seu representante;

c) corresponder-se com o Capitão dos Portos sobre os assuntos que dependem dessa autoridade;

d) manter a corporação em ordem e devidamente aparelhada;

e) não permitir que embarcações da corporação sejam empregadas no transporte de pessôas ou de material, sinão para o serviço da praticagem;

f) diligenciar para que o pessoal da praticagem cumpra os deveres, punindo infrações que forem de sua competência e comunicando ao Capitão dos Portos as que não forem;

g) adotar medidas de utilidade para o serviço, quer referentes ao pessoal, quer ao material, dando ciência ao Capitão dor Portos sem se tratando de assuntos relevantes;

h) providenciar sôbre os soccorros marítimos, em caso de sinistro ou perigo;

i) observar e fazer observar, com frequência, as profundidades e correntezas dos canais, barras e portos, principalmente depois de fortes ventos, das grandes marés, chuvas prolongadas, lançando em livro próprio as observações colhidas e que possam interessar os serviços da praticagem;

j) comunicar ao Capitão dos Portos qualquer alteração observada nas posições das bóias e balizas, auxiliando a exata colocação e bem assim a conservação desse material;

k) não consentir a pilotagem das embarcações, quando as condições do tempo e mar ou as de calado não permitirem com segurança a praticagem, salvo casos de imperiosa necessidade;

l) fazer registrar no livro de registro de serviço, remetendo uma cópia à Capitania, os nomes das embarcações que tenham recebido prático, contendo informações referentes à nacionalidade, tonelagem líquida, taxa de praticagem, datas da entrada e saída e nomes dos práticos que tiverem pilotado;

m) fiscalizar a arrecadação das rendas da corporação, rubricando os documentos de sua alçada;

n) fiscalizar toda despesa da corporação, rubricar os documentos e autorizar, por escrito, os pagamentos que dependem de sua autoridade;

o) adquirir mediante concorrência o material destinado ao serviço da corporação, de valor superior a 5:000$0, quando autorizado;

p) fiscalizar, diretamente ou por perito idôneo, a construção de embarcações da corporação, e examinar o material a adquirir;

q) rubricar as folhas de pagamento organizadas pelo encarregado, conferidas pelo tesoureiro e assinadas por ambos;

r) participar ao Capitão dos Portos as vagas ocorridas.

s) remeter mensalmente ao Capitão dos Portos uma exposição dos serviços prestados pela corporação durante o mês decorrido, assim como os balancetes organizados e mais documentos comprovantes da receita e despesa;

t) informar em relatório semestral sobre os serviços da corporação, propondo os melhoramentos que julgar necessários, assim como sobre procedimento, assiduidade, zelo e aptidão dos práticos e demais pessoal;

u) desempenhar o encargo de prático, pilotando navios, no mínimo, quatro veses por mês.

Art. 545. Ao ajudante compete:

a) coadjuvar o prático-mór no desempenho do cargo;

b) substituí-lo nos impedimentos ou faltas;

c) organizar o detalhe de serviço ordinário e extraordinário, do pessoal da corporação;

d) fazer apontar, diariamente, o pessoal que comparecer ao serviço;

e) fazer o pessoal de prontidão conservar-se nos postos e obrigar o de folga a acudir, com urgência em casos de sinistro marítimo ou qualquer emergência;

f) providenciar para que estejam as embarcações prontas para o serviço diário da praticagem e para os casos de emergência;

g) fiscalizar, com frequência, as instalações, embarcações e andamento dos serviços que estiverem sendo executados no material da corporação;

h) desempenhar o encargo de prático, quando lhe competir o serviço na escala.

Art. 546. Ao tesoureiro compete:

a) ter a seu cargo, por inventário, o material da corporação e bem assim os valores e documentos;

b) efetuar a cobrança das importâncias devidas à corporação;

c) ser claviculário do cofre da corporação;

d) retirar e recolher os fundos da corporação, nos termos deste regulamento e com autorização do prático-mór;

e) efetuar pagamentos mediante documentos devidamente legalizados;

f) apresentar ao prático-mór os balancetes mensais e anuais da receita e despesa;

g) propor as medidas que julgar convenientes para melhor arrecadação da renda e prosperidade da corporação;

h) desempenhar os encargos que lhe forem prescritos na escala de serviço.

Art. 547. Ao prático compete:

a) comparecer à estação de praticagem, conforme o detalhe, e sempre que fôr chamado para objeto de serviço;

b) permanecer pronto, na estação, para o serviço que lhe competir, não podendo afastar-se sem prévia licença do prático-mór;

c) desempenhar os encargos que lhe forem determinados na escala de serviço;

d) auxiliar o prático-mór em todos os misteres da profissão, cumprindo instruções que receber, e concorrer com seus conhecimentos para o ensino dos praticantes;

e) efetuar com frequência sondagens dos canais e baixios da zona de praticagem;

f) indicar, por meio de sinais, qualquer medida proveitosa à segurança das embarcações, que no momento não possam transpor a barra ou receber auxílio da praticagem;

g) indagar se a embarcação a pilotar traz explosivos ou inflamáveis, carta limpa de saude, ou moléstia contagiosa, afim de conduzí-la ao adequado ancoradouro;

h) conduzir a embarcação a conveniente ancoradouro ou ponto do cais, tendo em vista seu calado e comprimento;

i) dirigir a amarração e desamarração das embarcações que pilotar e bem assim das que mudarem de ancoradouro;

j) permanecer a bordo até terminar o serviço;

k, dar conta ao prático-mór das ocorrências havidas durante o serviço;

l) observar e comunicar ao prático-mór as alterações verificadas nas posições das bóias, balizas e quaisquer marcas.

Art. 548. Ao prático-auxiliar compete:

a) executar os serviços de pilotagem mais simples, de acôrdo com o critério do prático-mór;

b) cumprir os outros deveres de prático, constantes do artigo anterior;

Art. 549. Ao praticante de prático compete:

a) auxiliar os trabalhos de sondagens dos canais e baixios da zona de praticagem e os que se referirem aos demais misteres da profissão de prático;

b) auxiliar o serviço de praticagem nas embarcações;

c) adquirir os conhecimentos necessários, de forma a obter a carta de prático no prazo máximo de 3 anos.

Art. 550. O pessoal contratado deve executar os trabalhos peculiares aos cargos e outros que forem determinados.

Art. 551. Ao atalaiador compete:

a) permanecer no posto, vigilante ao movimento de embarcações, correspondendo-se com estas por meio de sinais;

b) comunicar ao prático-mór ou a quem estiver de serviço, a ocorrência que tornar necessário o auxílio da praticagem.

Art. 552. Compete aos patrões, maquinistas, marinheiros e foguistas:

a) manter as embarcações em estado de limpeza e eficiência;

b) guarnecer as embarcações para os serviços da praticagem;

c) executar todos os trabalhos referentes à praticagem.

Art. 553. Ao escrivão ou contador compete:

a) fazer os lançamentos dos serviços da praticagem, no livro próprio;

b) extrair os recibos de pagamento dos serviços de praticagem, de acôrdo com os assentamentos feitos no talão de serviço;

c) escriturar os livros de receita e despesa, do fundo de socorros, do fundo do material e de assentamentos do pessoal, orientado e fiscalizado pelos respectivos responsáveis;

d) organizar os documentos de receita e despesa e os balancetes mensais e anuais;

e) escriturar as atas das reuniões, ordens, detalhes e demais serviços de escrita da corporação.

CAPITULO LXII

RECEITA E DESPESA DAS CORPORAÇÕES

Art. 554. A receita das corporações constará do recebido pelo serviço da praticagem pròpriamente dito, pelo socorro às embarcações, pelo aluguel do material e pelo rendimento do emprego de seu capital.

Art. 555. O pagamento dos serviços da praticagem será feito de acôrdo com a tabela de taxas aprovada pelo Ministro da Marinha.

Parágrafo único. A corporação fará imprimir a tabela de taxas, distribuindo-a aos armadores e obrigando sua posse a cada prática no exercício da profissão.

Art. 556. Os práticos devem fornecer ao tesoureiro os necessários dados constantes de um talão de modelo adotado, assinado pelo Capitão do navio, para a extração dos recibos.

Art. 557. As contas, quando a praticagem fôr feita em navios pertencentes a armadores que não possuam agência local, serão cobradas aos capitães, pelos práticos, antes do navio deixar o porto, com recibos fornecidos pelo tesoureiro.

Art. 558. Todas as importâncias devidas à corporação, serão pagas dentro de sete dias; caso não sejam, o prático-mór comunicará ao Capitão dos Portos, que não dará passe de saída ao primeiro navio do devedor que escalar no porto, até liquidação do débito.

Art. 559. A receita e despesa são escrituradas em livro especial.

Art. 560. A renda mensal da corporação será dividida em duas partes.

§ 1°. A 1ª parte será aplicada:

a) no pagamento do vencimento do pessoal contratado;

b) no custeio do material existente, nas despesas com o material de consumo e despesas gerais como luz, telefone, aluguel da séde, etc.

§ 2°. A 2ª parte contribuirá:

a) para o fundo de socorros com 15%;

b) para o fundo do material com 15%;

c) para o pagamento dos vencimentos do pessoal incorporado com os restantes 70%.

Art. 561. Os vencimentos do pessoal contratado são fixados de acordo com o artigo 570.

Art. 562. O fundo de socorros será empregado:

a) no pagamento ao I. A. P. M. da contribuição relativa á corporação;

b) indenização aos inscritos no Instituto, por ocasião da aposentadoria;

c) pagamento de aposentadorias e pensões aos que estão atualmente recebendo e aos que não puderem ser inscritos no Instituto;

d) indenização do material aos herdeiros dos ex-associados.

Parágrafo único. Quando a importância do fundo de socorros fôr demasiada para satisfação de seus compromissos, o excesso será transferido para o fundo do material anualmente, no mês de janeiro.

Art. 563. O fundo do material será empregado na aquisição de material permanente e reparo do existente. Este fundo terá escrituração separada.

Art. 564. A quantia destinada ao pagamento do pessoal incorporado é distribuida proporcionalmente às quotas determinadas no artigo 569.

Art. 565. Até o dia 5 de cada mês, em reunião convocada pelo prático-mór, devem ser apresentados pela administração:

a) balancete mensal;

b) livros de receita e despesa;

c) livro de serviços de praticagem;

d) documentos comprobatórios do balancete;

e) cálculo da distribuição da renda da praticagem;

f) folhas de pagamento.

§ 1°. Terminada a reunião, será lavrada uma ata assinada pelos incorporados presentes.

§ 2°. Uma cópia da ata, o balanço e demais documentos são submetidos ao exame do Capitão dos Portos.

§ 3°. Uma vez verificados são restituidos os documentos e em seguida, efetuado o pagamento do pessoal.

§ 4°. A corporação enviará cópia dos documentos que forem considerados necessários à Capitania e à D.M.M.

Art. 566. Os saldos existentes são recolhidos ao Banco do Brasil, ou à Caixa Econômica, e na falta destes estabelecimentos, a outro idôneo.

Art. 567. A administração, mensalmente, terminado o pagamento do pessoal, dará balanço no cofre e examinará os valores existentes e os documentos dos depósitos bancarios, afim de verificar o saldo apresentado pelo tesoureiro, devendo o resultado constar de uma ata assinada pelos membros da administração.

Parágrafo único. Sempre que for julgado necessário, o Capitão dos Portos pode balancear o cofre da corporação, devendo ser lavrada a necessária ata.

CAPITULO LXIII

VENCIMENTOS DO PESSOAL DAS CORPORAÇÕES

Art. 568. Os vencimentos do pessoal das corporações serão pagos com a renda auferida pelas corporações.

Art. 569. O pessoal incorporado terá vencimentos variáveis, dependendo da quantia apurada na alínea "c" do § 2°, do artigo 560 e calculados de acordo com as quotas abaixo mencionadas:

a) para praticante, 1 quota;

b) para prático-auxiliar — 2 quotas;

c) para prático — 2 1/2 quotas.

Parágrafo único. Os práticos ajudante e tesoureiro terão mais 1/2 quota como gratificação especial; e o prático-mór mais uma, ficando com 3 1/2.

Art. 570. O pessoal contratado perceberá vencimentos determinados em reunião da corporação e, sempre que possível, iguais aos de idênticas categorias na localidade.

Art. 571. Os vencimentos do pessoal, quer incorporado quer contratado, são formados de duas partes: dois têrços como ordenado e um têrço como gratificação.

Parágrafo único. As gratificações especiais do prático ajudante, prático tesoureiro e prático-mór não são consideradas como vencimentos.

Art. 572. Nenhuma pessôa da corporação poderá receber outros vencimentos ou gratificações, além dos estabelecidos neste regulamento.

CAPÍTULO LXIV

FALTAS, LICENÇAS E APOSENTADORIAS NAS CORPORAÇÕES

Art. 573. O pessoal da corporação, que não comparecer ao serviço, perderá os vencimentos dos dias em que faltar, exceto no caso do § 2.º.

§ 1.º Perderá um terço do vencimento, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período do trabalho.

§ 2.º Se houver impossibilidade comprovada de comparecer ao serviço, não perderá os vencimentos desde que as faltas não excedam de três durante o mês.

Art. 574. O pessoal da corporação poderá faltar ao serviço durante oito dias consecutivos, sem prejuizo do vencimento por motivo de casamento ou de falecimento de esposa, filho, pai, mãe ou irmão.

Art. 575. O pessoal da corporação gozará, por ano, vinte dias consecutivos de férias remuneradas, desde que tenha um ano de exercício na corporação e observando a escala organizada pelo prático-ajudante, aprovada pelo prático mór.

Parágrafo único. É proibida a acumulação de férias e levar a sua conta qualquer falta ao trabalho.

Art. 576. O pessoal da corporação poderá ser licenciado:

a) para tratamento de saúde;

b) quando acidentado no exercício de suas atribuições;

c) quando acometido de doenças contagiosas;

d) para tratar de interesses particulares.

Art. 577. As licenças são concedidas:

a) pelo prático-mór, até oito dias;

b) pelo Capitão dos Portos, até trinta dias;

c) pelo D. G. M. M., por mais de trinta dias.

Art. 578. O pessoal da corporação poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, seu endereço ao prático-mór, e este ao Capitão dos Portos.

Art. 579. O licenciado, finda a licença, deverá assumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único. A infração deste artigo importará na perda total do vencimento e, se a ausência exceder de trinta dias, na demissão por abandono do cargo.

Art. 580. Os práticos e prático-auxiliares serão submetidos a inspeções de saúde bienais, no começo dos anos pares, afim de ser verificado se estão em condições de exercer as profissões.

Parágrafo único. Serão tambem inspecionados quando a D. M. M. julgar necessário.

Art. 581. O pessoal da corporação que, em qualquer caso, se recusar à inspeção médica, será suspenso até ser inspecionado.

Art. 582. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do interessado ou ex-ofício.

§ 1.º Num e noutro caso é indispensável inspeção médica efetuada pelo I. A. P. M.

§ 2º. O atestado médico ou o laudo da junta deve indicar minuciosa e claramente a natureza e a séde do mal de que está atacado o doente.

Art. 583. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo único. O interessado, findo esse prazo, será submetido a nova inspeção e o atestado ou laudo concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 584. O licenciado para tratamento de saúde receberá o vencimento integral até dois meses; excedendo de dois meses sofrerá o desconto de um têrço; excedendo de quatro meses o desconto será de dois têrços; além de seis mêses o licenciado nada perceberá da corporação.

Art. 585. O acidentado em serviço, ou aquele que adquirir doença profissional, tem direito ao vencimento integral até o restabelecimento ou aposentadoria, competindo à corporação completar o pagamento feito pelo I. A. P. M.

Parágrafo único. A prova do acidente é indispensavel para a concessão da licença.

Art. 586. O pessoal da corporação, quando licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a outro serviço auferindo vantagens pecuniárias sob pena de ser cassada a licença e sofrer uma penalidade.

Art. 587. O licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir as funções se considerado apto em inspeção de saúde podendo ser esta ex-ofício.

Parágrafo único. O interessado poderá desistir da licença, desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício das funções.

Art. 588. Qualquer pessôa da corporação, depois de dois anos de exercício, poderá obter licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares desde que a licença não exceda de um ano e seu afastamento não seja inconveniente ao serviço da praticagem.

§ 1º. O licenciado poderá, a qualquer tempo, desistir da licença concedida.

§ 2º. A autoridade que houver concedido a licença pode determinar que o licenciado volte ás funções, sempre que o exigirem os interesses do serviço.

Art. 589. Ao pessoal da corporação será concedida aposentadoria pelo I.A.P.M., de acordo com a legislação em vigor.

Art. 590. O pessoal da corporação, na qualidade de associado do I.A.P.M., tem direito a assistência médica, hospitalar, aposentadoria, pensões e demais benefícios concedidos pelo Instituto.

CAPÍTULO LXV

CONTRAVENÇÕES E PENALIDADES NAS CORPORAÇÕES

Art. 591. São contravenções puníveis administrativamente:

a) não comparecer à hora determinada para o serviço;

b) não se apresentar ao prático-mor para dar parte do ocorrido no serviço;

c) não tratar com urbanidade aos pares e aos subalternos;

d) desrespeitar ou fazer observações inconvenientes ao prático-mor ou aos chefes;

e) trocar serviço sem autorização;

f) abandonar o posto, quando de serviço;

g) negar-se a executar o serviço para que for escalado;

h) demorar em atender a embarcação que tiver pedido prático;

i) deixar de cumprir qualquer dever especificado neste regulamento;

j) praticar irregularidades administrativas.

Art. 592. As penalidades aplicáveis pelas contravenções referidas no artigo anterior são:

a) repreensão;

b) suspensão;

c) eliminação da corporação;

d) cancelamento da caderneta de inscrição.

Art. 593. As penalidades são impostas:

a) pelo prático-mor — repreensão e suspensão até 15 dias;

b) pelo Capitão dos Portos, inclusive ao prático-mór — repreensão e suspensão até 30 dias;

c) pelo D.G.M.M. — repreensão e suspensão até 60 dias;

d) pelo Ministro da Marinha — as penalidades de que trata o artigo anterior, devendo ser precedidas de inquérito as mencionadas nas alíneas *c* e *d*.

Art. 594. A pena de suspensão do serviço, aplicada ao pessoal da corporação, implica na perda de vencimentos durante o período pela mesma abrangido.

CAPÍTULO LXVI

MATERIAL DAS CORPORAÇÕES

Art. 595. A corporação deve ter material necessário para desempenho dos serviços, determinado pelo regimento interno.

Art. 596. As estações de praticagem possuirão, se necessário, uma atalaia com mastro e verga, em local conveniente.

Art. 597. A corporação, sempre que o fundo do material permitir, deve adquirir rebocadores para os serviços de reboque e socorro marítimo.

Art. 598. Qualquer despesa, quer para aquisição de material quer para reforma ou reparo, só poderá ser efetuada com autorização:

a) do prático-mor — até 500$0;

b) do Capitão dos Portos — mai de 500$0 até 5:000$0;

c) do D.G.M.M. — mais de 5:000$0.

Art. 599. O material da corporação, incluindo prédios, móveis e utensílios, é carregado ao tesoureiro no livro de inventário.

Parágrafo único. O tesoureiro obtem descarga dos objetos inutilizados mediante declaração assinada pelo prático-mor em forma de ressalva, no livro de inventário, e aprovada pelo Capitão dos Portos.

Art. 600. Toda embarcação de praticagem será pintada externamente de vermelho, devendo ter na proa em ambos os bordos, e na vela ou chaminé quando houver, a letra P em preto, de grandes dimensões. Hasteará, sempre que estiver de serviço, uma bandeira vermelha tendo no centro um P de cor preta.

Art. 601. Todo material de praticagem pertence à corporação e não aos práticos, revertendo ao Ministério da Marinha em caso de dissolução da mesma.

CAPITULO LXVII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DAS CORPORAÇÕES

Art. 602 — Ficam dissolvidas as associações de praticagem e criadas corporações de práticos na forma deste regulamento.

Art. 603 — O pessoal, pertencente às associações ora extintas, passará para as corporações de práticos, conservando as antiguidades.

Art. 604 — Os atuais atalaiadores ficam equiparados aos praticantes de práticos para efeitos de vencimentos, tendo preferência para nomeação de praticante de prático, uma vez obtida a respectiva carta.

Art. 605 — Os ex-associados são obrigados a inscrever-se no I. A. P. M., sendo dispensados dessa obrigação apenas os que não forem admitidos.

Art. 606 — O prazo para obter a carta de prático, referido no § 2º do artigo 525, é contado, para os atuais praticantes de prático, da publicação deste regulamento.

Art. 607 — O fundo de socorros, que constituia o patrimônio das associações, passará para as corporações, as quais assumem todas as responsabilidades existentes.

Art. 608 — Da importância do fundo de socorros, existente na ocasião da publicação deste regulamento, será verificada a parte correspondente a cada ex-associado em serviço ou aposentado e aos herdeiros dos falecidos levando em conta o ordenado que recebia antes deste regulamento e o tempo de serviço na associação.

§ 1.º — O ex-associado inscrito no I. A. P. M., quando se aposentar, receberá da corporação a parte que lhe corresponde do fundo de socorros; esse pagamento poderá ser feito parceladamente, de acordo com os recursos do fundo de socorros da corporação.

§ 2.º — Os ex-associados, que não puderem ser inscritos no referido Instituto e os atuais aposentados e pensionistas terão as aposentadorias e pensões mantidas pela corporação, sem direito à restituição da parte de que trata este artigo, sendo os pagamentos efetuados de acordo com as possibilidades do fundo de socorros.

Art. 609 — O material que constituia o patrimônio das associações será avaliado em inventário, passando para as corporações, as quais assumem todas as responsabilidades existentes.

Art. 610 — Da importância apurada no inventário do material, de que trata o artigo anterior, será calculada a indenização correspondente a cada ex-associado, tanto em serviço como aposentado.

§ 1.º — O cálculo será feito pela forma indicada nos artigos 535, 537 e 557 do Decreto n. 220-A, de 3 de julho de 1935.

§ 2.º — Essa indenização será paga pelo fundo de socorros, no menor prazo possível, tendo em vista as possibilidades desse fundo.

§ 3.º — Não havendo herdeiros legítimos, a indenização reverterá ao fundo de socorros.

Art. 611 — O ex-associado que, sem causa justificada, se retirar da corporação, só terá direito aos vencimentos a que tenha feito jús, não o tendo a nenhuma outra indenização.

Art. 612 — As aposentadorias e pensões concedidas pela corporação, a partir da data da publicação deste regulamento, para os que não puderem entrar para o Instituto, serão calculadas de acordo com os parágrafos seguintes.

§ 1.º — O ex-associado que em inspeção de saude fôr considerado impossibilitado de continuar no serviço da praticagem, por velhice ou moléstia, que o incapacite para o exercício das funções, será aposentado vencendo, por conta do fundo de socorros, uma quantia equivalente a tantas vezes 1|30 do ordenado anual, que recebia antes deste regulamento quantos forem os anos que tiver de efetivo serviço na associação e na corporação, de modo que, se contar 30 anos completos ou mais de serviço, fará jús ao ordenado por inteiro. O ex-associado, porém, que se invalidar em consequência de acidente em serviço, será aposentado com o ordenado por inteiro, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 2.º — O fundo de socorros, quando seu ativo permitir, poderá conceder o benefício de pensão, no valor da metade do ordenado, às viuvas, filhas solteiras e filhos menores dos ex-associados, que não entraram para o I. A. P. M., e, em falta desses herdeiros, às mães e às irmãs solteiras que não dispuserem de outro amparo. A pensão respectiva, quando algum herdeiro falecer, ou o herdeiro varão atingir a maioridade, ou a viuva ou irmã se casar, reverterá em favor do fundo de socorros. As filhas, mesmo casadas, e os filhos maiores fisicamente incapazes conservarão a pensão.

§ 3.º — As vantagens a que se referem os parágrafos anteriores serão concedidas em reunião da corporação, presidida pelo Capitão dos Portos ou quem suas vezes fizer.

CAPITULO LXVIII

PRATICAGEM INDIVIDUAL

Art. 613 — A praticagem individual só poderá ser exercida por aqueles que possuirem carta de prático, expedida pela Diretoria do Ensino Naval e registrada na D. M. M., em localidade, onde não exista corporação de práticos organizada na forma da legislação vigente.

Parágrafo único — O Ministro da Marinha fixará o número de práticos individuais, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 614 — O prático, para poder exercer as funções individualmente, tem de provar, na Capitania, possuir o material necessário ao exercício das mesmas.

Art. 615 — A remuneração dos serviços de praticagem individual será feita de acordo com as disposições do capítulo LXX, referente às taxas de praticagem.

Art. 616 — Os práticos desta praticagem ficam sujeitos às disposições relativas aos práticos das corporações, em tudo o que lhes possa ser aplicado, e às instruções baixadas pelo D. M. M.

CAPITULO LXIX

PRATICAGEM OFICIAL

Art. 617 — O Govêrno, nas localidades onde haja necessidade de praticagem e não existam práticos, poderá estabelecer o regime de praticagem oficial, subordinada às disposições deste regulamento no que lhe fôr aplicável.

Art. 618 — A praticagem oficial é regida por instruções baixadas pelo Ministro da Marinha.

CAPITULO LXX

TAXAS DE PRATICAGEM

Art. 619 — As taxas de praticagem são destinadas a remunerar os serviços dos práticos e demais pessoal utilizado, bem como para aquisição e manutenção do material necessário à praticagem.

Art. 620 — As taxas da praticagem serão, sempre que possível, organizadas de comum acordo entre os armadores e os práticos, sob a direção dos Capitães dos Portos e, depois de informados pelo D. M. M., submetidas à aprovação do Ministro da Marinha.

Parágrafo único — Sempre que o Ministro da Marinha julgar conveniente, determinará a revisão das taxas da praticagem.

Art. 621 — As taxas, em cada localidade, serão fixadas, tendo em vista:

a) dificuldades da praticagem, considerando a tonelagem, o calado e a propulsão;

b) duração do trabalho;

c) a hora do serviço, se de dia ou de noite;

d) maior ou menor tráfego;

e) remuneração do pessoal utilizado;

f) manutenção do material necessário.

Art. 622 — As tabélas de taxas são confeccionadas tomando por base a tonelagem líquida das embarcações.

Art. 623 — A praticagem receberá a remuneração ajustada com o armador, pelos serviços extraordinários não previstos na tabéla de taxas.

Art. 624 — A embarcação a vela rebocada por embarcação a vapor, para efeito de pagamento de taxa, será considerada a vapor.

Art. 625 — As taxas de praticagem, a critério do Ministro da Marinha, podem ser reduzidas até 50%, para os navios nacionais que façam, na respectiva zona, linha regular de navegação.

Art. 626 — Quando a praticagem fôr obrigatória, são dispensados do pagamento de taxa:

a) embarcações de pequena cabotagem, cujo calado permita prescindir do auxílio de prático;

b) embarcações que entrarem sem prático por não ter a atalaia atendido aos sinais feitos, tendo entrado para não perder o período de praticabilidade da barra ou não permanecer fóra do porto sem motivo.

Art. 627 — Os navios de guerra nacionais estão isentos da taxa de praticagem.

Parágrafo único — Os navios de guerra estrangeiros, quando houver igual tratamento em suas nações para os do Brasil, ficam isentos da taxa de praticagem.

Art. 628 — As taxas são especificadas da seguinte forma:

a) de praticagem da costa;

b) de barras e canais do acesso;

c) de mudança de ancoradouros;

d) de atracação, desatracação e mudança de cais;

e) de rios e lagôas;

f) de aluguel do material.

Art. 629 — A taxa de praticagem da costa destina-se a remunerar os serviços do prático entre as barras dos portos compreendidos no serviço solicitado, e será cobrada por viagem redonda, ou pela forma ajustada.

Parágrafo único — Os serviços do prático poderão ser aproveitados em viagem de regresso ao porto inicial, em outro navio da mesma emprêsa.

Art. 630 — A taxa de praticagem da barra e dos canais de acesso ao porto compreende o serviço total de pilotagem da embarcação, desde fóra da barra até a atracação ao cais.

§ 1.º — No caso de não haver cais para atracação, o serviço termina com a ancoragem.

§ 2.º — Quando a embarcação parar ou fundear para aguardar visitas oficiais, essa interrupção não será considerada para efeito de cobrança de taxa.

Art. 631 — A D. M. M., por proposta do Capitão dos Portos, determinará em cada porto os lugares para começo e têrmo da praticagem das embarcações.

Art. 632 — A taxa de mudança de ancoradouro compreende o serviço para transferência da embarcação de um para outro ancoradouro.

Art. 633 — A taxa de atracação compreende o serviço para transferir a embarcação do ancoradouro para o cais ou ponto acostável, ou a transferência da embarcação de um local para outro no cais. A taxa de desatracação é a mesma da atracação.

Art. 634 — A taxa de praticagem de rios e lagôas destina-se a remunerar o serviço de praticagem entre portos fluviais e lacustres, sendo calculada por milha ou quilometro navegado, ou contrato entre as partes, considerando a tonelagem líquida.

Art. 635 — A taxa de aluguel do material destina-se a remunerar a utilização do mesmo, além do que fôr necessário e suficiente para a prestação dos serviços discriminados anteriormente.

CAPITULO LXXI

DEVERES DOS CAPITÃES RELATIVOS À PRATICAGEM

Art. 636 — Todo capitão de embarcação, que demandar a barra e desejar os serviços da praticagem, indicará em lugar bem visível, por bandeiras do código internacional, o calado da embarcação, devendo confirmar a informação logo que o prático entre a bordo.

Art. 637 — O capitão não deve investir a barra, nas localidades de difícil acesso, pelas frequentes mudanças operadas em canais, bancos, etc., sem que seja chamado por sinais feitos pela praticagem, os quais devem ser observados rigorosamente.

Parágrafo único — O capitão que, não obstante as indicações feitas pela praticagem, precisar a bordo do auxílio do prático, requisita-lo-á por meio do código internacional de sinais.

Art. 638 — O capitão de embarcação deverá recusar o prático que se apresentar embriagado para o serviço, requisitar outro e dar ciência da ocorrência, por escrito, à Capitania.

Art. 639 — Todo capitão é obrigado a satisfazer qualquer indicação do prático para a bôa direção da embarcação e para execução das manobras indicadas, e bem assim ter safos e prontos cabos, espias, ancoras, etc.

Art. 640 — O prático, na direção de uma embarcação é auxiliar técnico do capitão para os efeitos da navegação.

Parágrafo único — A responsabilidade do prático é independente da do capitão, cuja autoridade de comandante não fica subordinada à do prático.

Art. 641 — Todo capitão, nos portos de praticagem obrigatória, que entrar ou sair do porto sem auxílio da praticagem, assim como mudar de ancoradouro estando estabelecida esta obrigatoriedade, paga a taxa da tabéla, incorre na multa de 200$0 e responde pelos danos que causar.

Parágrafo único — São ressalvados os casos seguintes:

a) força maior;

b) não sendo atendido o sinal pedindo prático;

c) deixando a praticagem de assinalar a praticabilidade da barra, quando esta estiver praticável.

Art. 642. O capitão de embarcação, nas praticagens fluviais e lacustres, deve ouvir o prático para regular o recebimento da carga, afim de poder transpor os locais, difíceis durante o período de seca; se assim não fizer ficará responsável pelo dano ou prejuizo que resultar.

Art. 643. O capitão que, por motivo de força maior, não possa efetuar o desembarque, do prático do porto fica responsável pelos pagamentos seguintes: diária, hospedagem e passagem de 1ª classe para o regresso.

Art. 644. As multas por contravenções das disposições dêste capítulo são impostas pelo Capitão dos Portos e arrecadadas ao Tesouro Nacional.

CAPITULO LXXII

PENALIDADES NO EXERCÍCIO DA PRATICAGEM

Art. 645. O pessoal da praticagem será responsável pelos delitos, faltas e erros profissionais que cometer no desempenho de seus deveres.

Art. 646. O prático que pilotando uma embarcação encalhar ou causar qualquer avaria ou dano será submetido a inquérito na Capitania e julgado pelo T.M.A.

Art. 647. São contravenções passiveis de punições:

a) não pilotar as embarcações em toda extensão dos canais e barras designados;

b) fundea-las em local impróprio, ainda mesmo não advindo avarias;

c) demorar em atender a embarcação;

d) fazer sinais errados às embarcações que demandem o porto;

e) deixar de responder ou de acusar sinais feitos pelas embarcações que demandem o porto;

f) deixar de assinalar a mudança dágua na barra ou nos canais, ou fazer erradamente;

g) maltratar com palavras ou gestos o capitão da embarcação que pilotar;

h) deixar de comunicar ao Capitão dos Portos qualquer irregularidade ou contravenção que tenha observado dos regulamentos navais;

i) apresentar-se a bordo embriagado ou embriagar-se a bordo.

Art. 648. As penalidades pelas contravenções do artigo anterior podem ser:

a) repressão;
b) suspensão;
c) cancelamento da caderneta de inscrição.

Art. 649. As penalidades são impostas:

a) pelo Capitão dos Portos — repreensão e suspensão até 30 dias;

b) pelo D.G.M.M. — repreensão e suspensão até 60 dias;

c) pelo Ministro da Marinha — as penalidades de que trata o artigo anterior, devendo ser precedida de inquérito a mencionada na alinea *c*.

Art. 650. Este regulamento entrará em vigor na data da publicação.

Art. 651. Revogam-se disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1940. — *Henrique A. Guilhem*, Vice-almirante — Ministro da Marinha.

ANO LXXIX SUMÁRIO N. 163

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Conselho Nacional de Águas e Energias — Decretos de 15 de julho de 1940.
Departamento Administrativo do Serviço Público — Exposições de motivos — Expediente da Divisão do Funcionário Público, da Divisão do Extranumerário e da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.
Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.
Conselho de Imigração e Colonização.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Diretoria da Justiça e do Interior, da Diretoria de Contabilidade e da Imprensa Nacional.
Ministério da Educação e Saúde — Expediente do Departamento de Adminstração, da Divisão do Pessoal e do Serviço de Obras.
Ministério da Fazenda — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, do Serviço do Pessoal, da Contadoria Geral da República, da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, da Diretoria das Rendas Internas, do Conselho Superior de Tarifa, da Diretoria da Despesa Pública, da Diretoria do Imposto da Renda e do Primeiro Conselho de Contribuintes.
Ministério da Marinha — Expediente do Sr. ministro e da Diretoria do Pessoal.
Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro, da Secretaria Geral do Ministério e da Diretoria de Intendência da Guerra.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente da Diretoria de Contabilidade, do Serviço do Pessoal, do Departamento dos Correios e Telégrafos e da Estrada de Ferro Central do Brasil.
Ministério da Agricultura — Portarias — Expediente do Departamento de Administração, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional da Produção Mineral e da Escola Nacional de Agronomia.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional do Trabalho, do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e do Conselho Nacional do Trabalho e Justiça do Trabalho.
Termos de contratos — Parte comercial — Rendas públicas — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

"Coleção das Leis" e "Ementário da Legislação Federal"

A partir do dia 15 do corrente mês serão expostos à venda, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio, na Secção de Vendas, à praça Marechal Ancora, e na agência situada no Ministério do Trabalho, os volumes da COLEÇÃO DAS LEIS e do EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL, referentes ao segundo trimestre de 1940.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica

DECRETO DE 15 DE JULHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

NOMEAR:

O Major de Engenharia Helio de Macedo Soares e Silva para exercer, por mais cinco anos, o mandato, previsto no art. 3º do Decreto-lei n. 1.285, de 18 de maio de 1939, de membro do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PUBLICO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

1.004 — Em 11 de julho de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O senhor ministro da Agricultura submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Vicente de Paula Soares, para, como extranumerário-mensalista, exercer, no Instituto de Ecologia Agrícola, a função de auxiliar de escritório VIII, em vaga decorrente da dispensa de Halevy Pereira Giordano

2. O candidato proposto satisfaz as exigências do artigo 4.º, § 1.º, do Decreto-lei n. 1.909, de dezembro último, de vez que figura dentre os habilitados na prova realizada para a função de auxiliar de escritório da Diretoria do Domínio da União.

3. Tendo sido atendidas todas as determinações do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e havendo sido esclarecida a necessidade da admissão de que se trata, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, presidente interino. Aprovado — Em 12-7-940. — G. VARGAS.

1.005 — Em 11 de julho de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O senhor ministro da Viação e Obras Públicas submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de melhoria de salário dos extranumerários-mensalistas, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Ribeirão Preto, Ugolino Borim, agente-auxiliar IV, para agente-auxiliar V, em vaga constante da tabela; de Adriano Ferriani, Maria Vargas do Carmo e Luiza Bacci, agentes-auxiliares III, II e I, para agentes-auxiliares IV, III e II, em vagas decorrentes das melhorias indicadas.

2. Propõe, ainda, aquele titular, para a vaga resultante da melhoria de Luiza Bacci, a admissão de Oscar José Araujo, como agente-auxiliar I.

3. Cumpre esclarecer, quanto a esta parte da proposta, que a habilitação de que trata o artigo 4.º, § 1.º, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro último, está de acordo com as normas baixadas por este Departamento, para esses casos.

4. Nestas condições, tendo sido satisfeitas todas as exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, presidente interino. Aprovado — Em 12-7-940. — G. VARGAS.

1.006 — Em 11 de julho de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O senhor ministro da Viação e Obras Públicas submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão do extranumerário-mensalista, telegrafista auxiliar VI, Pedro Ribeiro Dantas, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Rio Grande do Norte, para exercer a mesma função na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, na vaga a se verificar com o aproveitamento do telegrafista auxiliar VI, Miguel Trindade Filho, cuja admissão como telegrafista auxiliar VI, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Rio Grande do Norte, tambem é proposta.

2. Tendo sido satisfeitas todas as exigências do Decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938, e havendo o Ministério interessado esclarecido corresponder a proposta às reais necessidades do serviço, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, tem a honra de opinar favoravelmente à mesma.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, presidente interino. Aprovado — Em 12-7-940. — G. VARGAS.

1.007 — Em 11 de julho de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O senhor ministro da Agricultura submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Galdino Vieira Machado para, como extranumerário-mensalista, exercer, no Patronato Agrícola Venceslau Braz, a função de inspetor-auxiliar IV, em vaga constante da tabela numérica aprovada para aquela repartição.

2. Trata-se de admissão de um inspetor-auxiliar que terá exercício em repartição situada no interior de Estado, caso em que este Departamento tem sido pela substituição da prova de que trata o artigo 4.º, § 1.º, do Decreto-lei n. 1.909, de dezembro último, pela de títulos apresentada.

3. Nestas condições, tendo sido observadas todas as exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e havendo o Ministério interessado esclarecido que a admissão atende aos interesses do serviço, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, presidente interino. Aprovado — Em 12-7-940. — G. VARGAS.

1.008 — Em 11 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Guerra submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Lúcia Munhoz para, como extranumerário-mensalista, exercer, no Laboratório Químico Farmacêutico Militar, a função de laboratorista-auxiliar V, em vaga decorrente da dispensa de Dorí Ribeiro de Azevedo.

2. Tratando-se de aproveitamento em função correlata com a que vinha exercendo, a prova de habilitação, prevista pelo artigo 4º, § 1º, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro último, poderá, no caso, ser suprida pela de títulos apresentada.

3. Nestas condições, tendo sido satisfeitas todas as exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, Presidente, interino. — Aprovado. Em 12 de julho de 1940. — G. Vargas.

1.012 — Em 12 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de melhoria de salário dos extranumerários-mensalistas, praticante do tráfego V, Nair Celeste dos Reis e praticante do tráfego IV, Jandira Fontes de Melo para, ainda na qualidade de extranumerários-mensalistas, exercerem, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Sergipe, respectivamente, as funções de praticante do tráfego VI e V, a primeira em vaga decorrente do falecimento de Elisa Teixeira e a segunda na resultante da melhoria de Nair Celeste dos Reis.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julga-a em condições de ser aprovada, por isso que atende às exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e, segundo informa o Ministério interessado, corresponde às reais necessidades do serviço.

3. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, Presidente, interino. — Aprovado. Em 12 de julho de 1940. — G. Vargas.

1.013 — Em 12 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O senhor ministro da Marinha submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Alberto Corabelos Martinez, Vítor Tomas de Aquino, Euclides Pereira da Silva e José da Silva Teixeira, para, como extranumerários-mensalistas, exercerem, no edifício do Ministério, a função de ascensorista VII, em vagas constantes da tabela respectiva.

2. A prova de habilitação a que se submeteram os candidatos propostos junto ao Ministério interessado satisfez às exigências do art. 4º, § 1º do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro último.

3. Nestas condições, tendo sido cumpridas todas as formalidades do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, presidente interino.

Aprovado. Em 12-7-40. — G. Vargas.

1.015 — Em 12 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O senhor ministro da Agricultura submete à Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão dos engenheiros agrônomos Luiz Carvalho Araújo e Rômulo Cavina, para, como extranumerários-mensalistas, exercerem, na Escola Nacional de Agronomia, as funções de assistentes de ensino XVII, em vagas constantes da respectiva tabela numérica.

2. A vigente legislação do ensino dá aos professores catredráticos liberdade na escolha de seus auxiliares, razão por que, nos casos análogos ao presente, este Departmento tem opinado pela admissão, independentemente da prova de habilitação de que trata o artigo 4º, § 1º, do Decreto-lei n. 1.909, de dezembro último.

3. Tendo sido observadas todas as exigências do Decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, presidente interino.

Aprovado. Em 12-7-40. — G. Vargas.

1.016 — Em 12 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Ministério da Fazenda atendendo ao que ficou estabelecido pela circular n. 1/40, da Secretaria da Presidência da República, submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento a anexa proposta de distribuição de crédito de oitocentos e cincoenta e três contos de réis (853:000$0), destinado a atender, no corrente exercício, à Contadoria Geral da República, Serviço de Comunicações, Diretoria do Domínio da União, Diretoria de Estatística Econômica e Financeira e Casa da Moeda e que deve ser discriminada da seguinte forma:

Para mensalistas:

Contadoria Geral da República	315:000$0
Serviço de Comunicações	138:000$0
Diretoria do Domínio da União	93:600$0
Total	546:600$0

Para diaristas:

Diretoria do Domínio da União	15:600$0
Serviço de Comunicações (Encadernação)	3:150$0
Diretoria de Estatística Econômica e Financeira	24:000$0
Casa da Moeda	236:000$0
Total	278:750$0

2. O referido crédito correrá à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal extranumerário, Subconsignação 4, item 03 Para admissão, etc., do vigente orçamento daquele Ministério.

3. Atendida a exigência da citada circular 1/40 e estando a distribuição solicitada, dentro dos limites da dotação própria, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, presidente interino.

Aprovado. Em 12-7-40. — G. Vargas.

1.017 — Em 12 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Marinha submete à Vossa Excelência por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Jorge Dias de Araujo, para, como extranumerário-mensalista, exercer, na Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, a função de auxiliar de escritório VII, em vaga decorrente da dispensa de Oscar Luiz de Barros Falcão.

2. O candidato proposto foi submetido a uma prova de habilitação, realizada pelo Ministério interessado, ficando, deste modo satisfeita a exigência do artigo 4º, § 1º, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro último.

3. Nestas condições, tendo sido atendidas todas as formalidades do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, presidente interino.

Aprovado. — Em 12-7-940. — G. Vargas

1.019 — Em 12 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Agricultura submete à Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Rubem Pinto Bravo Limoeiro para, como extranumerário-mensalista, exercer, na Escola Nacional de Agronomia, a função de Assistente de Ensino XVI, em vaga constante da tabela numérica respectiva.

2. A vigente legislação do ensino atribue aos professores catedráticos liberdade de escolha dos seus auxiliares, razão por que, em tais casos, este Departamento tem sido pela aceitação da prova de títulos para suprir a de que trata o artigo 4º, § 1º, do Decreto-lei número 1.909, de dezembro último.

3. Revestindo-se a presente proposta da circunstância apontada no item anterior, e tendo sido observadas todas as exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 bem como esclarecido que a admissão em causa atende aos interesses do serviço, este Departamento, ao encaminhar à Vossa Excelência o processo incluso, tem a honra de opinar favoravelmente a sua aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, presidente interino.

Aprovado. — Em 12-7-940. — G. Vargas.

1.020 — Em 12 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Sr. Ministro da Educação e Saude submete à Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão do Dr. Orlando Cirino, para, como extranumerário-mensalista, exercer, na Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, a função de assistente de ensino XVII, em vaga decorrente do falecimento do Doutor João Pontes de Carvalho.

2. A vigente legislação do ensino dá aos professores catedráticos liberdade na escolha de seus auxiliares, razão por que, nos casos análogos ao presente, este Departamento tem opinado pela admissão, independentemente da prova de habilitação de que trata o artigo 4º, § 1º, do Decreto-lei n. 1.909, de dezembro último.

3. Tendo sido observadas todas as exigências do Decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938, ao encaminhar à Vossa Excelência o incluso processo, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, presidente interino.

Aprovado. — Em 12-7-940. — G. Vargas.

1.022 — Em 12 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Agricultura submete à Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa pro-

posta de admissão de José Garcia de Quadros, para, como extranumerário-mensalista, exercer, na Inspetoria Regional, da Divisão do Fomento da Produção Animal, em Ponta Grossa, a função de trabalhador V, em vaga decorrente da dispensa de Vespasiano Marcondes.

2. Tendo em vista a natureza do trabalho e o local de exercício, a prova de habilitação de que trata o artigo 4º, § 1º, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro último, pode, excepcionalmente, ser suprida pela de títulos que comprovam a capacidade física do candidato.

3. Nestas condições, tendo sido satisfeitas todas as exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, este Departamento, ao encaminhar à Vossa Excelência o presente processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, presidente interino.

Aprovado. — Em 13-7-940. — G. VARGAS.

1.024 — Em 12 de julho de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — O Senhor Ministro da Educação e Saude submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, as anexas propostas de admissão de Fernando Martin Seidl e Clara Perelberg para, como extranumerários-mensalistas, exercerem na Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, a função de internos I e II, respectivamente, o primeiro em vaga decorrente da dispensa de Orlando Baiocchi e o segundo na de Nelson Pereira do Amaral Carvalho.

2. A vigente legislação do ensino dá aos professores catedráticos liberdade na escolha de seus auxiliares, razão por que, nos casos análogos ao presente, este Departamento tem opinado pela admissão, independentemente da prova de habilitação de que trata o artigo 4º, § 1º, do Decreto-lei n. 1.909, de dezembro último.

3. Tendo sido observadas todas as exigências do Decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente às propostas formuladas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, Presidente, interino.

Aprovado. — Em 13-7-40. — G. VARGAS.

1.028. — Em 13 de julho de 1940. — Excelentissimo Senhor Presidente da República. — Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento o processo em que Manoel Hito Pereira Soares, Secretário, padrão K, Quadro único, do Ministério da Agricultura, *recorre*

> "...do despacho exarado por Vossa Excelência na exposição n. 135, de 7 de fevereiro do corrente ano, do D. A. S. P.".

2. Trata-se, bem se está a ver, de um pedido de reconsideração, pois que, nos termos do n. VI do artigo 221 do Estatuto dos Funcionários,

> "o recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinada a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades".

3. Encarado, porém, sob aquele aspecto, não encontra, por igual, apoio na legislação vigente, "ex-vi" do disposto no n. III do mesmo artigo 221, "verbis":

> "Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado".

4. Com efeito, o seu pedido inicial para que fosse retificada a sua classificação e determinada a sua inclusão em cargo da carreira de engenheiro foi indeferido, em 31 de março de 1937, pelo antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil (Processo n. 1.006) e, posteriormente, examinado o assunto por este Departamento, foi mantido aquele despacho (Parecer n. 551, de 26-11-1938). O recurso interposto e o subsequente pedido de reconsideração foram mandados arquivar por decisões de Vossa Excelência, respectivamente, de 16 de agosto de 1939 (Exposição n. 1.488, de 15-8-1939) e 8 de fevereiro último (Exposição n. 135, de 7-2-1940).

5. Tem-se aí, portanto, um feito administrativo encerrado, a que não mais é lícito abrir nova discussão.

6. Realmente. Sob o título de recurso, contravem o n. VI (item 2) e como pedido de reconsideração infringe o n. III (item 3), tudo do aludido artigo 221 do mencionado Estatuto dos Funcionários.

7. Nestes termos, este Departamento, ao restituir a Vossa Excelência o anexo processo, tem a honra de opinar pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, Presidente, interino.

Arquive-se. — Em 12-7-40. — G. VARGAS.

1.036 — Em 13 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Com as exposições de motivos ns. 227, de 29 de fevereiro findo e 1.021 de 12 do corrente, teve este Departamento a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para as providências que forem julgadas convenientes, o que ocorre na Alfândega desta Capital e demais, relativamente a vantagens percebidas pelos funcionários com exercícios no Serviço de Isenção de Direito, e que destoam não só do espírito como da letra do art. 103 do Estatuto dos Funcionários, desta forma concebido:

> "Além do vencimento ou remuneração do cargo e das vantagens previstas neste Estatuto, o funcionário não poderá receber nenhuma outra vantagem, a qualquer título."

2. Com os esclarecimentos prestados pela Alfândega e a Vossa Excelência transmitidos, positivou este Departamento a gravidade da transgressão do preceito estatutário, patenteada na multiplicidade das vantagens usufruidas pelos aduaneiros, e na sua excepcional situação, em paralelo com os demais funcionários da fiscalização das rendas públicas.

3. Por despacho de 6 de março, publicado no "Diário Oficial" de 8, determinou Vossa Excelência fosse ouvido, sobre o caso, o Ministério da Fazenda, cujos esclarecimentos foram, por ordem de Vossa Excelência, apreciados por este Departamento pela exposição de motivos n. de do corrente, já referida.

4. A irregularidade da prática parece a este Departamento tanto mais manifesta quanto desvirtua a concepção legal do direito à percepção das quotas partes deduzidas da ação imediata e direta do funcionário quanto à exata arrecadação da dívida fiscal.

5. Tal princípio, integralmente respeitado e assegurado pelo Estatuto em seu artigo 101:

> "às porcentagens ou quotas partes, atribuidas em virtude de multas ou serviços de fiscalização e inspeção, só serão creditadas ao funcionário após a entrada da importância respectiva, a título definitivo, para os cofres públicos".

não se confunde com o que ainda possa pretender o funcionário, pelo regular e normal exercício de funções já devidamete retribuidas com direta e efetiva participação, a título de quotas, na arrecadação das rendas alfandegárias.

6. Posto que virtualmente abolido o regime de quotas, em consequência da Lei n. 284, de 1936, permaneceu, em princípio, respeitado o direito daqueles que as percebiam, com a reorganização a que se refere o Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, que lhes padronizou os vencimentos, incluindo-os no atual Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, com incorporação de tôdas as antigas vantagens pecuniárias.

7. Toda a vasta obra legislativa em relação ao funcionário tem visado a justa e racional remuneração dos seus serviços, com a extinção de privilégios e implantação de um regime de equitativa uniformidade, facilmente reconhecível no espírito da Lei do Reajustamento e do Estatuto dos Funcionários.

8. Nada mais razoável, para a justa caracterização de direitos decorrentes do exercício de atividade fiscalizadora, no que entende com a percepção de vantagens não compreendidas na legal distribuição dos cargos, que a urgente necessidade de distinguir, em tal atividade, o que nela existe de permanente e normal, como imediatamente inerente à função, retribuida em orçamento sob forma de vencimento, do que pode resultar de particular esforço ou iniciativa, com eficaz repercussão na perfeita arrecadação das rendas.

9. Em nenhum outro sentido reputa ilegal este Departamento o que recebem os funcionários das alfândegas, na forma da legislação vigente, Decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933; Decreto número 22.063, de 9 de novembro de 1932; Decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932; Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934; Decreto n. 300, de 24 de fevereiro de 1938; Decreto-lei n. 2.006 de fevereiro de 1940, relativamente à compensação legal da multa, sob forma de percentagem ou de quota parte.

10. Este Departamento pede vênia, tambem, para solicitar a atenção de Vossa Excelência para a cifra avultada, que a demonstração anexa evidência, das vantagens que, além dos vencimentos — ordenado e quotas — receberam o ano passado os funcionários aduaneiros.

11. Essa cifra, além da despesa fixa dos vencimentos, elevou-se a 9.029:136$6 de acordo com as informações prestadas pelas respectivas alfândegas.

12. Nem por isso se terá verificado, para legitimar o regime, prejudicial ao interesse público, equitativos benefícios para os respectivos beneficiários.

13. A arbitrária diversidade na distribuição das vantagens, mal encobre situações preferenciais, e, portanto, injustas, que o Governo tudo tem feito por eliminar, em benefício de todos.

14. De outro lado, a entrega pura e simples, das percentagens taxas, gratificações, honorários e mesmo multas, não se coaduna

com o art. 104 do Estatuto dos Funcionários Públicos, onde prescreve:

"As porcentagens .....
.....
só serão creditadas ao funcionário, após a entrada da importância respectiva, a título definitivo, para os cofres públicos".

15. É o meio legal de reduzir ao mínimo as restituições, consequentes a recursos legalmente providos, e evitar expedientes inuteis, sempre nocivos à boa ordem dos negócios administrativos.

16. Outra consequência do dispositivo está na fiel observância do que prescreve o § 3º do art. 103:

"Nenhuma importância será paga ao funcionário si não houver dotação orçamentária propria".

17. Submetendo estas considerações à apreciação e julgamento de Vossa Excelência, este Departamento, no supremo interesse da administração, pede vênia para ajuntá-las às exposições de motivos ns. 227 e 1.021 que teve a honra de endereçar-lhe em 29 de fevereiro e 12 deste mês, sugerindo que o processo seja encaminhado ao Ministério da Fazenda, afim de que a respectiva Comissão de Eficiência, quanto antes, consolide e reveja a legislação referente à concessão das vantagens a que se refere o artigo 104 do Estatuto dos Funcionários, apresentando projeto justificado de decreto-lei, regulando o seu abono e limites.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, Presidente interino. Aprovado — Em 13-7-40. — G. VARGAS.

EXERCÍCIO DE 1939

Vantagens recebidas pelos funcionários aduaneiros, alem dos seus vencimentos

Número — Alfândegas	Multas e quotas partes.	Outras vantagens	Total
1. Manaus	13:654$7	23:031$6	36:686$3
2. Belem	17:830$0	319:400$1	337:230$1
3. S. Luiz	6:346$6	92:495$0	98:841$6
4. Parnaiba	2:034$9	16:125$9	18:160$8
5. Fortaleza	38:805$6	61:386$3	100:191$9
6. Natal	5:033$9	91:098$7	96:132$6
7. João Pessoa	15:057$0	70:984$3	86:041$3
8. Recife	126:984$8	346:153$4	473:138$2
9. Maceió	7:700$4	26:686$6	34:387$0
10. Aracajú	5:628$1	46:861$6	52:489$7
11. Salvador	13:282$3	310:440$9	323:723$2
12. Vitória	2:663$3	71:312$8	73:976$1
13. Rio de Janeiro	—	—	4.152:642$0
14. Santos	1.788:021$1	886:171$1	2.674:192$2
15. Paranaguá	31:664$4	35:349$4	67:013$8
16. Florianópolis	5:711$3	86:717$2	92:428$5
17. S. Francisco	4:461$5	15:380$6	19:842$1
18. Rio Grande	43:625$3	407:630$3	451:255$6
19. Pelotas	—	—	23:120$6
20. Porto Alegre	103:768$4	359:792$6	463:561$0
21. Santana do Livramento	169$4	88:625$1	88:794$5
22. Uruguaiana	5:200$2	30:150$2	35:350$4
23. Corumbá	398$4	29:538$7	29:937$1
	2.238:041$6	3.415:332$4	9.829:136$6

Nota — Os totais referentes às Alfândegas do Rio de Janeiro e de Pelotas não estão discriminados.

1.037 — Em 13 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Agricultura submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Aparício Pereira Duarte, para, como extranumerário contratado, exercer, no Serviço Florestal, a função de chefe de culturas, mediante o salário mensal de 800$0, pelo prazo de um ano.

2. Justificando a proposta esclarece o titular da pasta da Agricultura que ela decorre da necessidade dos serviços de cultura do Jardim Botânico desta Capital, que não conta com pessôa capacitada para o desempenho do citado serviço, no quadro de seus funcionários.

3. A despesa com o contrato respectivo, cuja minuta se encontra anexa, correrá por conta da verba 1 — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 2 — Pessoal extranumerário, Item 01) — Contratados, do vigente orçamento do referido Ministério.

4. Tendo sido satisfeitas todas as exigências do Decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938, e esclarecida que foi a necessidade da admissão de que se trata, este Departtamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, presidente, interino. Aprovado. Em 13-7-40. — G. VARGAS.

1.038 — Em 13 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Educação e Saude submete à Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão das enfermeiras Raimunda dos Reis Leite, Gilda Fernandes Martins, Guilhermina Nascimento Fernandes, Maria de Lourdes Sousa Santos, Iracema Bruno Daemon, Nilza Martins Silva, Durvalina Cunha, Atanira Pimentel Sales e Julieta da Silva Fontoura, para, como extranumerários mensalistas, exercerem, no Hospital Psiquiátrico, do Serviço de Assistência a Psicopatas do Distrito Federal, as funções de enfermeiras auxiliares IV, em vagas decorrentes das melhorias, respectivamente, de Anibal Maurício do Nascimento, Cléa Moreira Vasques, Engrácia Perez Rivera, Francisco Xavier de Albuquerque, Helena Rodrigues Gonçalves, Margarida Leitão, May dos Reis Abreu, Marina Guatimosin e Rosa Oliveira Gilbertoni.

2. A habilitação de que trata o art. 4º, § 1º, do Decreto-lei número 1.909, de 26 de dezembro último, pode, no caso em apreço, ser suprida pela prova de títulos apresentada.

3. Nestas condições, tendo sido satisfeitas todas as exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, presidente, interino. Aprovado. Em 13-7-40. — G. VARGAS.

1.039 — Em 13 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Agricultura submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão dos médicos veterinários Alcindo Castelo Chaves e Alberico Manoel de Araujo Júnior, para, como extranumerários-mensalistas, exercerem, na Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, as funções de Inspetor XIV, em vagas constantes da respectiva tabela numérica.

2. Os candidatos propostos foram classificados em 1º e 2º lugares, respectivamente, na prova de habilitação realizada, para esse fim, por este Departamento.

3. Nestas condições, tendo sido satisfeitas todas as exigências dos Decretos-leis n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e 1.909, de 26 de dezembro último, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, Presidente interino. Aprovado. Em 13-7-40. — G. VARGAS.

1.041 — Em 13 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Fazenda submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de melhoria de salário de Júlia de Carvalho Bressane, auxiliar de escritório da referência IX para a referência XI, de Luiz Santos, Cleber Ferreira Flores, Maria Ilma Sousa Marçal e Vicente Ferrer Correia Lima, auxiliares de escritório da referência VIII para a referência IX, de Alice Alves, Ambrosina Guerra da Cunha e Maria Luiza da Cunha Rodrigues, auxiliares de escritório da referência VII para a referência VIII, e de Jacira de Oliveira Barata, praticante de escritório da referência VI para auxiliar de escritório da referência VII, todos pertencentes à tabela numérica de extranumerários-mensalistas aprovada para a Diretoria do Domínio da União.

2. Propõe, ainda, aquele titular que na vaga decorrente da melhoria de salário de Vicente Ferrer Correia Lima seja admitido Raul Fernandes da Câmara.

3. Examinando a proposta, este Departamento nada tem a opor a que seja a mesma aprovada, de vez que, segundo declara o Ministério interessado, ela atende aos interesses dos serviços.

4. Cumpre, ainda, esclarecer que a admissão do candidato Raul Fernandes da Câmara não deve estar condicionada às exigências do Decreto-lei n. 1.909, de dezembro último, porque, conforme exposição de motivos n. 2.174-39, deste Departamento, aprovada por Vossa Excelência, ficou estabelecido que o citado candidato, ex-auxiliar de escritório de 1ª classe, da Administração do Domínio da União, no Estado do Rio de Janeiro, fosse aproveitado na primeira vaga que ocorresse na tabela da Diretoria do Domínio da União e a que correspondessem salário e atribuições idênticos aos anteriores.

5. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio*, Presidente interino. Aprovado. Em 13-7-40. — G. VARGAS.

Divisão do Funcionário Público

Processo n. 4.025|40 — Caetano Burgos Sobrinho, Escriturário, classe G, Quadro VI do M. da Educação, solicita transferência de carreira e Ministério.

Despacho:

Volte o processo à D. P. E. afim de que o interessado informe se aceita transferência para o Q. P. da Fazenda, sem a condição de ser lotado em Santos, desde que isso depende de claro na lotação.
D. F., 13-7-40. — *Paulo Lira*, D. D.

Circular DF|168 — Em 13 de julho de 1940:

Senhor Diretor:

Este Departamento, à vista das consultas que lhe têm sido dirigidas sobre a interpretação a ser dada ao art. 71 do Regulamento de Promoções, relativamente ao número de *quadrimestres anteriores* que deverá ser considerado, para esse efeito, esclarece a Vossa Senhoria, na forma do art. 73 do mesmo Regulamento:

I — Que o grau de merecimento, nos termos do art. 31 do Regulamento de Promoções, será representado pela média aritmética dos pontos obtidos nos boletins dos *três* quadrimestres imediatamente anteriores ao quadrimestre em que a promoção deverá verificar-se: e

II — Que, para esse efeito, assim será apurada a média aritmética dos pontos obtidos:

a) nos 3 quadrimestres do ano anterior, para a promoção a ser feita no 1° quadrimestre do ano seguinte;

b) nos dois últimos quadrimestres do ano anterior e no primeiro do ano vigente, para a promoção a ser feita no 2° quadrimestre; e

c) no último quadrimestre do ano anterior e nos dois primeiros do ano vigente, para a promoção a ser feita no 3° quadrimestre.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração. — *Bittencourt Sampaio*, Presidente interino.

Ao Sr Dr. Anibal Alves Bastos, Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura:

Nos mesmos termos aos Diretores de Divisões e de Serviços de Pessoal dos demais Ministérios e aos Presidentes das Comissões de Eficiência e aos S. R. P. 1 e S. P. R. 2.

Ofícios:

1.428 — Ao Senhor Presidente da Comissão de Eficiência do M. da Viação — Sobre apuração de merecimento para efeito de promoção.

1.435 — Ao Senhor Diretor Regional dos Correios e Telégrafos do Espírito Santo — Sobre pagamento de gratificações, por serviço extraordinário, aos Escriturários, classe D e C, respectivamente, Ernesto Lírio do Nascimento e Valdemar Trocoli.

1 436 — A Sua Excelência o Senhor Diretor Geral do Pessoal do M. da Marinha — Sobre remessa de exemplares do Boletim do Pessoal a esta Divisão.

1.437 — Ao Senhor Diretor do Serviço do Pessoal do M. da Fazenda — Sobre folha de pagamento de gratificação, por serviços extraordinários, a funcionários do Tribunal de Contas.

1 444 — Ao Senhor Diretor da Divisão do Pessoal do M. da Agricultura — Solicitando retificação da folha de pagamento de ajuda de custo ao Servente, classe D Júlio Matos dos Reis.

1.445 — Ao Senhor Diretor da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil — Baurú, solicitando retificação das folhas de pagamento de diárias, publicadas no Boletim n 72, de 26|6|40.

1.446 — Ao Senhor Diretor da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil — Baurú, solicitando retificação da folha de pagamento de gratificações, por serviços extraordinários, publicada no Boletim n. 71, de 21|6|40.

1 447 — Ao Senhor Diretor do Serviço do Pessoal do M. da Justiça — Solicitando retificação das folhas de pagamento de gratificação, por serviços extraordinários, publicada no Boletim n. 13, de junho último.

1.452 — Ao Senhor Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de Juiz de Fora — Solicitando retificação de folha de pagamento de gratificação por serviço extraordinário, publicada no Boletim n. 61, de 1 de julho corrente.

1.461 — Ao Senhor Chefe do Serviço Regional do Pessoal da Diretoria Regional do Espírito Santo — Sobre elaboração das folhas de pagamento de diárias.

1 464 — Ao Senhor Diretor da Divisão do Pessoal do M. da Agricultura — Sobre o afastamento do Servente, classe D, Júlio Matos dos Reis, designado para auxiliar o cinematografista, Lafayette Fernandes da Cunha.

Divisão do Extranumerário

MINISTÉRIO DA GUERRA

1940

Relação dos extranumerários mensalistas correspondente à tabela numérica aprovada pelo Decreto n 5.949, de 11 de julho de 1940.

DIRETORIA DE ARTILHARIA

Tabela ordinária

3 — Auxiliar de Escritório VII — 400$0

1 a 3 — Vagos.

Tabela Suplementar

1 — Escriturário XIII — 700$0

1 — Yolanda Menezes Pereira de Carvalho.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

Despachos:

Processo n. 4.061-40 — Antonio de Castro Assumpção, candidato inscrito no concurso para Escriturário, em São Paulo, pede transferência de sua inscrição para esta Capital.

Despacho: Deferido, compareça à D. S. para fazer a anotação. — D. S. do D. A. S. P., em 13-7-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

Processo n. 4.099-40 — Mauro de Queiroz Padilha, candidato inscrito nos concursos para Escriturário e Oficial Administrativo, solicita devolução dos documentos que apresentou.

Despacho: Deferido. Remeta-se ao requerente. Em 13-7-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

Processo n. 4.078-40 — Octassio José Corrêa Bittencourt, candidato inscrito sob n. 593, na prova de habilitação para Auxiliar de Escritório, dos diversos Ministérios, solicita revisão de sua prova de dactilografia.

Despacho: Revista a prova pela Banca Examinadora, não foi encontrado motivo para modificar o grau atribuido. Arquive-se. D. S. do D. A. S. P., em 13-7-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

CONSELHO NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

RESUMO DA ATA DA 73.ª SESSÃO, EM 25 DE JUNHO DE 1940

Presentes quatro dos senhores membros e ausente o Sr. Pires do Rio — Trabalhos iniciados às 18,30 e encerrados às 20,30

Ata — É lida, aprovada e assinada a da sessão anterior.

Expediente — São distribuidos a relatores os processos números 205-40, concernente à Empresa Força e Luz Santo Antônio, com séde em Itaim, São Paulo, e 206-40, do interesse de Siqueira, Meireles, Junqueira & Cia., de São Sebastião do Paraíso, Minas Gerais. — É submetido ao conhecimento do Plenário o ofício n. 59, 1.692-226, de 11, da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, sobre a crise de energia elétrica em Campinas, o qual em seguida vai ao relator respectivo. — Conhece igualmente o Plenário o processo n. 203-40, com a reclamação apresentada ao prefeito municipal de Campinas, pela Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, contra a baixa da tensão da corrente fornecida pela Companhia de Tração, Luz e Força, processo que é mandado examinar-se juntamente com o de n. 183-40, pelo relator já designado para este.

Ordem do dia — Assúnto de ordem geral, constituindo objeto de um projeto de lei.

RESUMO DA ATA DA 74.ª SESSÃO, EM 28 DE JUNHO DE 1940

Presentes todos os senhores membros. — Trabalhos iniciados às 18,30 e encerrados às 20,30

Ata — É lida, aprovada e assinada a da sessão anterior.

Expediente — São distribuidos a relatores os seguintes processos: 193-40, com a reclamação da Prefeitura Municipal de Capivarí, São Paulo, contra a Empresa Luz e Força de Capivarí; 214-40, relacionado com a Empresa de Elétricidade Castanheira & Melo, de conselheiro Lafaiete, Minas Gerais; e 215-40, em que se tem a Prefeitura Municipal de Valença, Rio de Janeiro, pleiteando o serviço de iluminação elétrica no respectivo distrito de Andrade Pinto.

Ordem do dia — Continuação do assúnto da sessão anterior. Toma-se, outrossim, a iniciativa de novo estudo, que constituirá objeto de lei.

RESUMO DA ATA DA 75.ª SESSÃO, EM 2 DE JULHO DE 1940

Presentes todos os senhores membros. — Trabalhos iniciados às 18 horas e encerrados às 20,30

Ata — É lida, aprovada e assinada a da sessão anterior.

Expediente — São distribuidos a relatores os processos números 220,40, em que se apresenta a Empresa Hidro Elétrica de Jaguarí, S. A., de Campinas, São Paulo; e 222-40 em que se objetiva determinado assúnto reservado, da Diretoria do Material Bélico do Ministério da Guerra. — Inteira-se o Plenário dos termos do offcio, sobre o estudo da crise de energia elétrica em Campinas, enviado pela "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Ltd.", sob o número 16.105, de 26 de junho. Trocam-se largas considerações a respeito e resolve-se quanto aos termos da correspondente resposta.

Ordem do dia — O Sr. Carlos Berenhauser relata o processo número 206-40. São aprovadas as conclusões que oferece, e, aceito o respectivo projeto de decreto de autorização, é firmada a seguinte

RESOLUÇÃO N. 7

O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, tendo em vista que o requerido pela Empresa Siqueira, Meireles, Junqueira & Cia., com séde em São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, encontra amparo do Decreto-lei n. 2.059, de 5 de março do corrente ano (processo n. 206-40 CNAEE); e

Considerando que se torna conveniênte construir uma linha de transmissão para assegurar a continuidade de suprimento à Fábrica de Cimento Itaú, e simultaneamente estabelecer a interligação das usinas de Santana e São João, ambas de propriedade da mencionada Companhia, em benefício do fornecimento de energia a São Sebastião do Paraíso e localidades vizinhas,

Resolve:

que há conveniência na construção pela Empresa Siqueira, Meireles, Junqueira & Ia., com séde em São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, de uma linha de transmissão entre a Usina de Santana, situada no município de Jacuí e a Fábrica de Cimento Itaú, no município de Passos, Estado de Minas Gerais.

Sala das sessões, em 2 de julho de 1940. — *Mário Pinto Peixoto da Cunha*, presidente. — *Carlos Berenhauser Junior*, relator. — *J. Pires do Rio*. — *José Soares Maciel Filho*. — *Helio de Macedo Soares e Silva*.

O Sr. Carlos Berenhauser Junior relata ainda o processo número 215-40. São aprovadas as conclusões que oferece, e, aceito o respectivo projeto de autorização, é firmada a seguinte

RESOLUÇÃO N. 8

O Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica, tendo em vista o solicitação da Prefeitura Municipal de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, e o disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-lei n. 2.059, de 5 de março do corrente ano (Proc. n. 215-40 CNAEE);

Considerando que se torna imprescindivel fomentar a elétrificação rural, proporcionando maior capacidade de produção e o bem estar às populações do interior, principalmente quando condições especiais permitam realizar tais serviços com relativa econômia;

Considerando que na hipótese vertente a Companhia de Carrís, Luz e Força do Rio de Janeiro. Limitada possúe uma linha de transmissão que passa nas proximidades do povoado Andrade Pinto, ainda não servido de energia elétrica, verificando-se a condição prevista no artigo 4.º do referido decreto-lei para o estabelecimento de linhas e rêdes,

Resolve:

que há conveniência na construção, pela Companhia de Carrís, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, de um ramal, sob a tensão de 25.000 volts, partindo de um ponto conveniênte da linha de transmissão existente entre as cidades de Vassouras de Paraíba do Sul, para o fornecimento de energia elétrica ao povoado de Andrade Pinto, 3.º distrito do município de Vassouras, bem como da sub-estação transformadora e rede de distribuição respectivas.

Sala das sessões, em 2 de julho de 1940. — *Mario Pinto Peixoto da Cunha*, presidente. — *Carlos Berenhauser Junior*, relator. — *J. Pires do Rio*. — *José Soares Maciel Filho*. — *Helio de Macedo Soares e Silva*.

RESUMO DA ATA DA 76.ª SESSÃO, EM 5 DE JULHO DE 1940

Presentes quatro dos senhores membros e ausente o Sr. Pires do Rio — Trabalhos iniciados às 18,30 e encerrados às 21 horas

Ata — Não há leitura de ata.

Expediente — É distribuido a relator o processo n. 221-40, relacionado com os serviços de energia elétrica da Prefeitura Municipal de Formosa, São Paulo.

Ordem do dia — Assúntos de ordem geral, por último tratados na sessão de 28 de junho. — O Sr. Carlos Berenhauser relata o processo n. 220-40. São aprovadas as conclusões que oferece e, aceito o respectivo projeto de decreto de autorização, é firmada a seguinte

RESOLUÇÃO N. 9

O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, usando das atribuições que lhe confere o artigo primeiro do Decreto-lei n. 2.059, de 5 de março do corrente ano, e tendo em vista o que requereu a Empresa Hidro-Elétrica Jaguarí, S. A. (processo n. 220 de 1940 CNAEE); e

Considerando que as máquinas da usina hidro-elétrica daquela empresa, por seu longo uso, se acham na iminência de prejudicar a indústria e os serviços públicos supridos pela mesma usina,

Resolve:

que há conveniência em instalar a Empresa Hidro-Elétrica, Jaguarí, S. A., um grupo gerador hidro-elétrico de reserva, com as características dos existentes e potência nominal permanente da turbina de 700 Cv., em sua usina na queda de "Macaco Branco", no rio Jaguarí, município de Campinas, Estado de São Paulo.

Sala das sessões, em 5 de julho de 1940. — *Mario Pinto Peixoto da Cunha*, presidente. — *Carlos Berenhauser Junior*, relator. — *J. Pires do Rio*. — *José Soares Maciel Filho*. — *Helio de Macedo Soares e Silva*. — Visto — Em 13-VII-1940. —

CONSELHO DE IMIGRAÇÃO E COLONISAÇÃO

Requerimentos despachados

Dia 9 de julho de 1940

Adolfo Magalhães Normanha. — Indeferido, de acôrdo com o voto do Conselho, constante da sua 115ª ata.

João Gualberto de Almeida Pires. — Indeferido, de acôrdo com o voto do Conselho, constante da sua 115ª ata.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Diretoria da Justiça e do Interior

Primeira Secção

Requerimentos despachados pelo Sr. Ministro:

Rodolfo Prado Costalat (processo 12.151-40). — Nada ha que deferir.

José do Patrocínio Martins (processo 3.500-40). — Indeferido.

Requerimentos despachados pelo Sr. Diretor:

Hilário Machado Filho (processo 5.568-40). — Prove que o Instituto de Identificação desta Capital não lhe fornece folha corrida ou atestado de bons antecedentes, unicamente, pela existência alí da nota de exclusão.

Juan Games Delgado (processo 12.245-40). — Sele devidamente a petição.

Segunda Secção

ATOS DO SR. MINISTRO

Expediente do dia 15 de julho de 1940

Escola Nossa Senhora do Rosário, com sede em São Paulo, pedindo registro. — Pode funcionar independentemente das restrições do Decreto-lei n. 383, de 1938; continuando, porém, sujeita à fiscalização ordinária das autoridades competentes. (Processo 6.859-40).

União Beneficente Luso-Brasileira, de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, pedindo registro. — Cumpra devidamente o despacho anterior, dentro de 10 dias, sob as penas da lei. (Processo 1.258-40).

Diretoria de Contabilidade

ATOS DO SR. MINISTRO

Expediente de 11, 13 e 14 de maio de 1940

Primeira Secção

Requerimento despachado:

Companhia Nacional de Navegação Costeira, pedindo pagamento, por exercícios findos, da conta na importância de 114$7, proveniente de passagem fornecida a este Ministério. — A conta foi encaminhada ao Ministério da Fazenda com o Aviso DC-879, de 7-7-939 — (7.401-40)

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 15 de julho de 1940

José Fernandes da Costa Lage (P. 61.586-40). — Certifique-se.
Cesar Correia Lemos (P. 61.587-40). — Certifique-se.

Ministério da Educação e Saúde

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Admissão — Mensalista

Dia 4 de julho de 1940

Em portaria ministerial n. 116, na conformidade do § 3.º, do artigo 12, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, foi admitido, como extranumerário mensalista, Mário Libânio, pelo prazo de sete (7) meses e vinte e nove (29) dias, a partir de 2 de maio de 1940, para desempenhar as funções de inspetor XV, da Divisão de Ensino Secundário do Departamento Nacional de Educação, com o salário mensal de 900$0 (novecentos mil réis), em substituição a Carlos Kluwe.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Requerimento despachado

Dia 11 de julho de 1940

José Dias da Silva. — Requeira por exercícios findos. (3.368 de 1936).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dispensa — Mensalistas

Dia 11 de julho de 1940

Por portaria n. 1.115, foi dispensada, a partir de 19 de junho de 1940, Araci Campos Ribeiro, das funções de auxiliar de escritório X, extranumerário mensalista da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, por ter aceito outra função pública.

— Por portaria n. 1.116, foi dispensada, a partir de 27 de abril de 1940, por abandono de função, Angelina Ghezzane Fosca, das funções de auxiliar de escritório X, extranumerário mensalista da Faculdade de Medicina de Porto Alegre.

— Por portaria n. 1.117, e tendo em vista o que consta do processo n. 21.367-40, foi tornada sem efeito a portaria n. 1.102, de 25 de junho de 1940, que admitiu Manuel Alves Guimarães como extranumerário mensalista, para desempenhar as funções de auxiliar de escritório V, do Serviço Antivenéreo das Fronteiras.

Requerimentos despachados

Dia 10 de julho de 1940

Doutor Francisco Gugliotti. — Certifique-se. (20.936-40).

Dia 13

Alberto Rodolfo Fechner. — Defiro o pedido. (14.031-40).

Serviço de Obras

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 11 de julho de 1940

Sr. ministro:

Processo n. 188-40 — Construção de Estátua "Mãe" para o edifício do M.E.S.

Sr. diretor de Contabilidade:

Processo n. 77-40 — Serviço de Obras — Adiantamento de 500$0 em nome de Benedito Euzébio da Cruz — Oficial administrativo classe J.

Sr. diretor da Caixa Econômica do Rio de Janeiro:

Ofício n. 373 — Solicitando a restituição da caução feita pela firma Nogueira & Campos, de acordo com a guia n. 31.904.

Sr. ministro:

Processo n. 184-40 — Construção de um Sanatório Infantil no Distrito Federal.

Processo n. 199-40 — Pagamento a Santos & Gonçalves Ltda. da despesa realizada com a solenidade da Semana da Pátria.

Processo n. 55-40 — Divisão do Ensino Industrial — Estudo de plantas da Escola de Aprendizes Artífices do Ceará.

Sr. diretor do Hospital Psiquiátrico:

Ofício n. 374 — Enviando a frequência de Armando Ferreira dos Santos, Jocelino José Raimundo, Aurelino Vilela, Angelino Nóbrega e Armando Modesto Neves.

Sr. diretor do Hospital São Francisco de Assis:

Ofício n. 375 — Remetendo a frequência de Eduardo Pereira Gomes, Otávio Silva, Osvaldo Ramos de Azevedo Almada, Alfredo Francisco Xavier da Silva e Nadir Reginaldo Moreira de Carvalho.

Sr. diretor do Hospital D. Pedro II:

Ofício n. 376 — Comunicando a frequência de Aprígio Martins Ferreira, José de Azevedo e Antônio Martins de Azevedo.

Sr. diretor da Divisão do Pessoal:

Ofício n. 377 — Enviando a frequência de Aires da Costa Pinheiro.

Sr. diretor da Biblioteca Nacional:

Ofício n. 378 — Remetendo frequência de Luiz Colombo Vaz Sodré, Silvério Janiques e Euclides Murga.

Sr. diretor da Colônia Gustavo Riedel:

Ofício n. 379 — Comunicando a frequência de Henrique de Sousa e Manuel Alves.

Sr. diretor da Escola Nacional de Belas Artes:

Ofício n. 380 — Enviando a frequência de João Carneiro de Oliveira.

Sr. diretor do Colégio Pedro II — Externato:

Ofício n. 381 — Comunicando a frequência de Alberto Ribeiro Moreira.

Sr. diretor da Colônia Juliano Moreira:

Ofício n. 382 — Comunicando a frequência de José Augusto Batista dos Santos, Hermógenes Francisco Marcílio, Constantino Asquestucci, José Cardoso do Amaral e Guilherme Pacheco.

Sr. superintendente do Serviço de Transportes:

Ofício n. 383 — Enviando a frequência de Raul Garcia e Antônio Joaquim Mamede.

Sr. diretor do Colégio Pedro II — Internato:

Ofício n. 384 — Comunicando a frequência de Alvaro Dias

Sr. diretor da Divisão do Pessoal:

Ofício n. 385 — Comunicando a frequência de Lino José da Rosa e Valdir Nunes Christianes.

Sr. diretor do Hospital Colônia de Curupaiti:

Ofício n. 386 — Enviando a frequência de Nicolau Stavele, João Miguel, Belmiro Alves dos Santos, Valdemar Silva, Francisco Maria Rodrigues, Manuel Joaquim dos Santos e Edgar do Nascimento Sousa.

Sr. superintendente do Serviço de Transportes:

Ofício n. 387 — Remetendo a frequência de Antônio dos Reis Machado, Mário Gomes da Silva, Manuel José da Luz, Leonel Gomes do Nascimento, Isidro Antônio, Carlos Fernandes, José Martins Pena, Arí Cardoso Alves, Israel Pedro da Silva e Osvaldo de Lima e Silva.

Dia 13

Sr. ministro:

Processo n. 188-40 — Construção da Estátua "Mãe" para o edifício no M.E.S.

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

Processos despachados:

Pelo Sr. Presidente da República:

N. 36.260-40 — Carta de Hermílio de Oliveira Mina, de Rosário, Estado do Maranhão, pedindo relevação da multa de 5:092$0, que lhe foi imposta por infração do Regulamento do Imposto de consumo. — Indeferido, de acordo com o parecer.

N. 12.227-40 — Memorial da Companhia Industrial e Agrícola Jacueganga, fornecedora de energia elétrica à cidade de Angra dos Reis, pedindo providências no sentido de serem sustados os executivos fiscais que lhe está movendo a Fazenda Pública Nacional para pagamento de impostos e multas referentes aos exercícios de 1937 a 1939, até que, pelos meios legais, se regularize a situação em que se encontram as indústrias exploradoras de energia hidráulica, em face do Código de Aguas e mais leis em vigor. — Indeferido.

N. 16.621-40 — Requerimento de Luiz Felipe Laudares, de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, pedindo autorização para empregar no resgate de um empréstimo contraido para construção de um ramal ferroviário, que passaria ao patrimônio da União, a renda

do imposto de consumo sobre a produção de cimento de uma fábrica que pretende construir e explorar. — Indeferido, de acordo com o parecer.

— Requerimento de João Francisco de Lacerda Coutinho, engenheiro chefe de secção, aposentado, da antiga Inspetoria de Águas e Esgotos, pedindo atenção para um requerimento apresentado em 1938, e indeferido pelo Ministério da Fazenda, a respeito do pagamento do imposto de renda, no sentido de lhe ser permitido efetuar o pagamento da dívida em prestações mensais. — Arquive-se.

— Requerimento de José Silva Martins, farmacêutico, estabelecido com farmácia na cidade de Bonfim, Estado de Minas Gerais, pedindo lhe seja permitido efetuar o recolhimento do imposto de renda referente ao ano de 1939, na importância de 19$9, calculado sobre a quantia de 5:519$9, de acordo com a declaração apresentada. — Arquive-se.

N. 7.902-40 — Requerimento de Cícero V. de Torres, estabelecido em Maceió, Estado de Alagoas, pedindo seja anulada a decisão da Delegacia Fiscal na Paraíba que lhe impôs pesadíssima multa de sonegação, em importância superior a 130:000$0. — Indeferido, de acordo com os pareceres.

Pelo Sr. Ministro:

N. 54.245-40 — Requerimento da Sociedade Anônima Martinelli, pedindo seja o Banco do Brasil autorizado a fornecer à mesma Sociedade $88.630,60. — Em face do parecer da Carteira Cambial do Banco do Brasil, indefiro o requerimento de fls. 3.

Serviço do Pessoal

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

Reclassificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários integrantes de carreiras fundidas pelo Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, organizada de acordo com as circulares DF. 152, de 8 de maio, e DF 164, de 19 de junho, ambas do corrente ano do D. A. S. P.— Período apurado — de 1-1-1937 a 31-12-1939.

QUADRO PERMANENTE

Carreira — Escriturário

Classe "G"

Núm. de ordem	Nome	Líquido classe	Class. básica	Ministério
1.	Alberto José Teixeira Arêas	1.095	1	13.604
2.	José Maria Pedroso de Barros	1.095	1	7.056
3.	Alvaro Miranda Sousa Gomes	1.095	1	5.580
4.	João Leite Pereira	1.095	2	9.721
5.	Adalberto Tenório de Azevedo	1.095	2	9.693
6.	Daniel Coelho Smith	1.095	2	2.753
7.	José Inácio Ribeiro Roma	1.095	3	13.776
8.	Horacio de Alcântara Cruz	1.095	3	9.576
9.	Targino Antônio da Costa	1.095	4	11.228
10.	Ernani Fabron Soares	1.095	4	7.519
11.	Perseverando Ribeiro Machado	1.095	5	11.209
12.	José Marques Guimarães Sobrinho	1.095	5	8.040
13.	Virgílio Brandão	1.095	6	4.715
14.	Isaias Aranha Rodrigues	1.095	6	4.368
15.	Higino Gonçalves de Santana	1.095	7	11.145
16.	Adalberto Moreira Montenegro	1.095	7	3.386
17.	José de Sousa e Silva	1.095	8	14.785
18.	Vitor de Barros	1.095	8	8.293
19.	Osvaldo Alves de Figueiredo	1.095	9	8.104
20.	Joaquim de Sousa	1.095	9	4.794
21.	Eurico Martins de Carvalho	1.095	10	9.499
22.	Plínio Marcenat Samão	1.095	10	7.395
23.	Espicioso de Araujo Negrão	1.095	11	11.232
24.	Jurandir Godinho Drumond	1.095	11	8.035
25.	Pedro Artur Ferreira Gomes	1.095	12	12.602
26.	Eugênio Martins França	1.095	12	2.952
27.	Gumercindo Nogueira Façanha	1.095	13	—
28.	Otávio Manfredo Coelho Costa	1.095	14	—
29.	Antônio José de Sousa Gouveia	1.095	15	—
30.	Florestan de Oliveira Lima	1.095	16	—
31.	João Evangelista de Oliveira	1.095	17	—
32.	Armando Sotero Moreira da Cruz	1.095	18	—
33.	José Antônio de Aragão	1.095	19	—
34.	Bernardo Augusto de Figueiredo	1.095	20	—
35.	Nelson Teles de Menezes	1.095	21	—
36.	João Cristovam Colombo	1.095	22	—
37.	Múcio Lins Pessoa de Melo	1.095	23	—
38.	Nilo Ferreira	1.095	24	—
39.	José de Paulo Abreu	1.095	25	—
40.	Amadeu Mendes	1.095	26	—
41.	Augusto Rodrigues Valente	1.095	27	—
42.	Getulio Borges da Cruz	1.095	28	—
43.	Alexandre de Sousa Ribeiro	1.093	29	—
44.	Napoleão Malta de Albuquerque Maranhão	1.095	30	—
45.	Benedito Mascarenhas	1.095	31	—
46.	Benedito Laurindo de Oliveira Filho	1.095	32	—
47.	Socrates Barbosa Garcia	1.095	33	—
48.	João Vieira de Azevedo	1.095	34	—
49.	Ester de Andrade Leão	1.095	35	—
50.	Genaro Salgado	1.095	36	—
51.	Hamilton Pereira de Azevedo	1.095	37	—
52.	Agnell Meigger	1.095	38	—
53.	Daniel Henri Cristol	1.095	39	—
54.	Janze Coipper de Baker	1.095	40	—
55.	Cesar Ribeiro Franco Neto	1.095	41	—
56.	João Pires Viveiro	1.094	13	—
57.	Cipriano Neves Ferreira	1.094	14	—
58.	Antônio Ferreira Mourão	1.094	15	—
59.	Manuel Inácio da Silveira	1.094	16	—
60.	João Batista Brandão	1.094	17	—
61.	Alcino da Silva Pereira Ramos	1.093	18	—
62.	José da Veiga Pessoa	1.093	19	—
63.	Luiz Emílio Correia	1.092	—	—
64.	Palmerino Lima	1.091	—	—
65.	Antônio Cornélio dos Santos	1.077	—	—
66.	Tito de Mato Gonçalves	1.076	—	—
67.	Elmar de Castro Leite Ribeiro	1.075	1	—
68.	Perí de Sá Ribeiro	1.075	42	—
69.	Miguel Luiz dos Santos	1.074	—	—
70.	José Fernandes Rolim Júnior	1.070	—	—
71.	Ivete Valença Batalha	1.065	—	—
72.	Apolinário Bustamante Maciel	1.064	—	—
73.	Leovigildo Ortiz Portugal	1.062	—	—
74.	Antônio Felipe Rodrigues	979	—	—
75.	Paulo Aurélio Cavalcanti de Assunção	945	—	—
76.	Matilde Menezes Monteiro da Silva	915	—	—
77.	Carlos Gibson Ferreira de Azevedo	891	—	—
78.	Ana Emília Peixoto de Azevedo	885	—	—
79.	Agenor Ribeirão de Freitas	667	—	—
80.	Caetano Pinto de Miranda Montenegro Neto	515	—	—
81.	Celina de Freitas Ramos	486	—	—
82.	Nair Coelho de Araujo Franco	482	—	—
83.	Virgílio Domingues da Silva Filho	475	—	—
84.	Júlio Lira Neiva	469	—	—
85.	Eimar Dantas Carrilho	266	—	—
86.	Diógenes Barbosa Vieira de Sousa	170	—	2.971
87.	José Murilo Junqueira Santos	170	—	2.841
88.	José Fausto de Araujo Júnior	170	—	2.859
89.	Iná Ribeiro Dantas	170	—	2.552
90.	Ana Leonor Scabra Fagundes	170	—	2.356
91.	Eduardo Pinto Pessoa Sobrinho	169	—	—
92.	Argemiro Nascimento	168	—	—
93.	Sizínio da Silva Campos de Siqueira	167	—	2.545
94.	Paulo Murtinho	167	—	2.465
95.	Milton Fontenele Moreira	167	—	1.824
96.	Alceu Carneiro da Cunha	167	—	1.561
97.	Luiz Gonzaga de Castro Pereira	166	—	2.314
98.	Temístocles Barroso de Carvalho	166	—	2.098
99.	José Cândido de Araujo	153	—	—
100.	Edjaine de Assis Lima	132	—	—
101.	Mário Sampaio de Oliveira	0	—	6.822
102.	Arnaldo Gomes de Araujo	0	—	—

Secção Administrativa, 5 de julho de 1940. — *Fernando Medeiros*, of. adm. classe 19-Q.S. — Visto — *Waldemiro Ferreira Mendes*, chefe.

Classe F

Núm. de ordem	Nome	Líquido classe	Class. básica	Ministério
1.	Benjamin Ferreira Arantes	1.095	1	10.258
2.	Jair Bastos de Pinho e Silva	1.095	1	7.270
3.	Luiz Medrado	1.095	1	2.825
4.	Nelson Ildefonso Emereciano	1.095	2	7.062
5.	Celina Vasques Moreira Sampaio	1.095	2	6.082
6.	Carlos Gomes Pereira de Oliveira	1.095	2	4.094
7.	Antenor Augusto da Silva	1.095	3	11.755
8.	Norival Barbosa da Silva	1.095	3	8.014
9.	José Fleury da Fonsace	1.095	3	1.507
10.	Amaro Cristiano de Almeida	1.095	4	11.694
11.	Carlos Pontual Machado	1.095	4	5.092
12.	Mário Leite	1.095	5	11.678
13.	Valdemar Abílio de Figueiredo	1.095	5	3.524
14.	Samuel Lentz de Araujo Cezar	1.095	6	
15.	Artidoro Venceslau Carneiro	1.095	7	
16.	João Martins Pena	1.095	8	
17.	Argemiro Pinto Monteiro	1.095	9	
18.	Antônio Teodoro de Morais	1.095	10	
19.	Jonas da Costa Vaz	1.095	11	
20.	José Artur de Sousa Rubim	1.095	12	
21.	Eurípedes Nunes dos Santos	1.095	13	
22.	Austrelino Leopoldo Montenegro da Cunha	1.095	14	
23.	Moacir Reis de Azevedo	1.095	15	

Núm. de ordem	Nome	Líquido classe	Class. básica	Ministério
24.	Américo Xavier Pereira de Brito	1.095	16	
25.	Tycho Brahe Fernandes	1.095	17	
26.	Mário Coutinho	1.095	18	
27.	Pedro Mendes Jaques	1.095	19	
28.	Elvira de França Memória	1.095	20	
29.	Eutímio Elói da Silva	1.095	21	
30.	Atila Bezerra Nunes	1.095	22	
31.	José Etzel Pessôa Sousa Carvalho	1.095	23	
32.	Edson Clodiomar Zaqueu	1.095	24	
33.	Lauro de Matos Rondon	1.095	25	
34.	Cecílio Arnaldo da Silva	1.095	26	
35.	Raimundo de Conte Leal	1.095	27	
36.	José da Penha Vasconcelos	1.095	28	3.349
37.	João Alves da Mota	1.095	29	2.496
38.	Alice de Carvalho	1.095	30	
39.	Antônio Carlos Barcelos	1.095	31	
40.	Diógenes Toscano (*)	1.095	32	2.405
41.	Olavo Medeiros (*)	1.095	32	2.405
42.	Mirian Braga	1.095	34	
43.	Adalberto Amorim Garcia (*)	1.095	35	2.384
44.	Laise Martins Ferreira (*)	1.095	35	2.384
45.	Esmeraldino Reis (*)	1.095	35	2.384
46.	Moacir da Silva Chaves (*)	1.095	38	2.377
47.	Nêi da Costa Palmeira (*)	1.095	38	2.377
48.	Otário Cassiano da Silva	1.095	40	
49.	Jerônimo Antônio Mascarenhas (*)	1.095	41	2.342
50.	Saint-Clair de Carvalho Lobo (*)	1.095	41	2.342
51.	Justino Baumann das Neves	1.095	43	
52.	Airton Marques de Araujo (*)	1.095	44	2.230
53.	René Padilha	1.095	44	2.230
54.	Raimundo Martins Ferreira	1.095	46	—
55.	Mário Lobo de Bulhões	1.095	47	—
56.	Clovis Vilela (*)	1.095	48	2.181
57.	José Guanabarino Freiria Filho (*)	1.095	48	2.181
58.	Angelo Barbosa Betamio (*)	1.095	48	2.181
59.	Benedito Caldas	1.095	51	—
60.	Maria Júlia Maia	1.095	52	—
61.	Anibal Pedrosa de Oliveira	1.095	53	—
62.	Tomaz Chaves Cabral	1.095	54	—
63.	Lúcio Borges de Sá	1.095	55	—
64.	René Aguiar Amaral	1.095	56	—
65.	Raimundo de Freita Uchôa	1.095	57	—
66.	Valter Leiros	1.095	58	—
67.	Augusto Conte de Alencar (*)	1.095	59	1.901
68.	Guiomar Amélia de Aquino (*)	1.095	59	1.901
69.	Manuel Bezerra Nunes (*)	1.095	59	1.901
70.	Almir Braga Mendes	1.095	62	—
71.	Adolfo Oliveira e Silva	1.095	63	—
72.	Artur Paixão e Silva Filho (*)	1.095	64	1.801
73.	Otacílio Caminha Bezerra (*)	1.095	64	1.801
74.	Enodina Nogueira Lima	1.095	66	—
75.	Carolina Semprini Valejo	1.095	67	—
76.	Zuleica Cardoso	1.095	68	—
77.	Moacir Ferreira Roso	1.095	69	—
78.	Benedito de Arêa Leão	1.095	70	—
79.	Louriyal Sales de Almeida	1.095	71	—
80.	Luiz Coelho Neto	1.095	72	—
81.	Rubem Dario de Lima Lisboa	1.095	73	—
82.	Carlos de Sousa Gomes	1.095	74	—
83.	Alan Kardec Valdez	1.095	75	—
84.	Raul Lima Macedo	1.095	76	—
85.	Maurício Forjaz de Araujo Coutinho (*)	1.095	77	1.450
86.	Silvio Taurino de Rezende (*)	1.095	77	1.450
87.	Wilson Miguel Ibanez (*)	1.095	77	1.450
88.	José Pompeu de Campos (*)	1.095	77	1.450
89.	Francisco Menezes Vargas (*)	1.095	77	1.450
90.	Manuel José do Nascimento (*)	1.095	77	1.450
91.	Valfredo de Almeida Vieira Lopes (*)	1.095	77	1.450
92.	Décio Martins de Almeida (*)	1.095	77	1.450
93.	Maria Helena Silva	1.095	85	—
94.	Fúlvio Vieira Borges	1.095	86	—
95.	Leon Strauch (*)	1.095	87	1.375
96.	Nelson da Silva Job (*)	1.095	87	1.375
97.	Artur Oscar Langsch (*)	1.095	87	1.375
98.	Higino Mariano de Sousa	1.095	90	—
99.	Omar Roberto Vergara da Silveira (*)	1.095	91	1.209
100.	Walter Kley (*)	1.095	91	1.209
101.	Creso do Lago Albuquerque	1.095	93	—
102.	Oscar Abraham (*)	1.095	94	1.181
103.	Erní Martins Nunes (*)	1.095	94	1.181
104.	Hélio Ribeiro da Boamorte (*)	1.095	94	1.181
105.	Valter Cláudio Coimbra Tabosa	1.095	97	—
106.	Maria Neves	1.095	98	1.395
107.	Maria Arminda Botelho Mourão	1.095	98	1.162
108.	Abel Feitosa Torres Ventura (*)	1.095	100	1.161
109.	Germana Augusta Abiaí Carneiro da Cunha (*)	1.095	100	1.161
110.	João Gonçalves	1.094	102	—
111.	Paulo Amorim Goulart de Andrade	1.094	103	—
112.	Judite de Cintra Souto	1.093	104	—
113.	Arnaldo Ferreira Ouro	1.093	105	—
114.	Humberto da Silveira Espírito Santo	1.092	—	—
115.	Honório Ribeiro Dantas	1.091	107	—
116.	Mozart Maia Machado	1.091	108	—
117.	Odete Carmem Becker	1.090	—	—
118.	Antonieta Mamede	1.089	—	—
119.	José Pereira de Andrade	1.088	4	—
120.	Júlio da Costa Braga	1.088	7	—
121.	Aderbal Vieira de Melo	1.086	—	—
122.	Sílvio da Fonseca Horta	1.084	—	—
123.	Etelvina Leite Tavares	1.082	—	—
124.	Edmundo Cardoso de Lemos	1.080	8	—
125.	Pojucan Moura Tapajoz	1.080	112	—
126.	Carlos de Paula Couto	1.080	113	—
127.	Ernani Serejo Cavalcanti de Melo	1.079	—	—
128.	Manuel Rosas Júnior	1.077	—	—
129.	Anatilde Lins Marinho	1.072	—	—
130.	Antônio Borges de Barros	1.069	—	—
131.	Raul Vieira de Araujo	1.065	9	—
132.	Antônio Ramalho Pedrosa	1.065	118	—
133.	José Mariano da Silva	1.065	119	—
134.	Ernesto Adolfo de Vasconcelos Chaves Neto	1.065	120	—
135.	Demoar Lício de Albuquerque	1.065	121	—
136.	Lotário Paulo Rothfuchs	1.065	122	—
137.	Luiz Carlos Ramos Ferreira	1.059	—	—
138.	Francisco Assis Pinheiro Jofily	1.057	—	—
139.	Maria Coli	1.055	—	—
140.	Eloá Kroeff	1.049	—	—
141.	Romeu Pires Ferreira	1.044	—	—
142.	Mário Araujo da Silva	1.037	—	—
143.	Carlos Alberto de Oliveira Leite	1.035	129	—
144.	Maria da Conceição Macedo Espínola (*)	1.035	130	1.390
145.	Fábio de Carvalho Nunes (*)	1.035	130	1.390
146.	Alba Nesi Barbosa	1.034	—	—
147.	Henrique Marques da Rocha	1.032	—	—
148.	João Batista Ribeiro de Almeida	1.028	—	—
149.	Conrado Pecoits Júnior	1.027	—	—
150.	Paulo Henrique Gonçalves Vilhena	1.013	—	—
151.	Josefina Conde Nogueira	1.011	—	—
152.	Corina Pereira Gotelipe	1.007	—	—
153.	Maria Alice Monteiro	1.005	138	—
154.	Joaquim Pereira (*)	1.005	139	1.300
155.	José Lopes Filho (*)	1.005	139	1.300
156.	Otávio Borba de Vasconcelos	1.005	141	—
157.	Suerda Faria de Miranda	1.004	—	—
158.	Cícero de Carvalho e Silva	975	—	—
159.	Joaquim Sebastião Silva	960	—	—
160.	Nilo Cairo de Souza Knorr	955	—	—
161.	Erasmo Feliciano de Souza	948	—	—
162.	Mário Camargos	947	147	1.302
162.	Mário Camargos (*)	947	147	1.302
163.	Valter Camargos (*)	947	147	1.302
164.	Arinda de Figueiredo	944	—	—
165.	Gertrudes Acher de Brito Manso	941	—	—
166.	Rita da Costa Montenegro	914	—	—
167.	Mary Calil Mansur Bumlai	910	—	—
168.	Marina Lélia Velasques	908	153	—
169.	Daví da Cunha Sobrinho	908	154	—
170.	Floriano da Costa Belham	906	—	—
171.	Carlos Ferreira de Oliveira Neto	886	—	—
172.	Elsa de Sá Peixoto Pereira	883	—	—
173.	Crisálida Carneiro da Cunha	877	—	—
174.	Sebastião Venceslau dos Reis	872	—	—
175.	Bom Américo de Carvalho	855	—	—
176.	Zenir de Medeiros Barba	839	—	—
177.	Ivano Craveiro de Sá	838	—	—
178.	Ernesto Frederico Roller	824	—	
179.	Jugurt Castelo Branco	791	—	
180.	José Rebelo de Albuquerque	699	—	
181.	Aquiles Coelho de Melo	690	—	
182.	João de Sousa Melo Júnior	685	—	
183.	Alberto Francisco Vieira	675	—	
184.	Adolfo Muniz Pereira	662	—	
185.	Alfredo Lopes de Mesquita	539	—	
186.	João Rodrigues da Costa (*)	517	—	
187.	Cobé Marques de Araujo (*)	517	—	
188.	Joaquim Boaventura da Silva Matos	514	—	
189.	Estela Silva Rocha	508	—	
190.	Juvenal José de Araujo	479	—	
191.	Eugênio Caiado Jardim	469	—	
192.	Pedro Ferreira Pacheco Filho	457	—	
193.	Madalina Vilá de Matos	441	—	
194.	Virgínia de Morais Vieira Pirila	431	—	

Núm. de ordem	Nome	Líquido classe	Class. básica	Ministério
195.	Alarísio de Andrade Moura	406	—	
196.	José Augusto Vieira Neto	343	—	
197.	Ariston Brandão	214	—	3.752
198.	Hurí Gondin de Oliveira Rodrigues	214	—	2.238
199.	Clarice Lopes de Sousa	212	—	5.740
200.	Alfredo de Araujo Franco	212	—	1.351
201.	Paulo Cavalcanti de Rezende	205	—	
202.	Nair Aguirre Moreira	192	—	
203.	Manuel Pio Borges de Castro	3	—	
204.	Francisco do Amaral de Albuquerque	2	—	
205.	Isabel Maura Ormenville de Abreu	0	—	

Classe "E"

Núm. de ordem	Nome	Líquido classe	Class. básica	Ministério
1.	Ernesto Adolfo de Melo Vaz	1.095	1	3.648
2.	Gilda Adour da Câmara	1.095	—	2.736
3.	Alcir de Matos Marba	1.095	—	2.481
4.	Joana Lage Brandão	1.087	—	
5.	Ondina Valadares	1.081	—	
6.	Ideiso Jair Chouim Pinheiro	1.071	—	
7.	Ester Leal Guimarães	1.040	—	
8.	Jací da Veiga Menezes	978	—	
9.	Julieta Ramos Melo	713	—	
10.	Clovis de Vasconcelos Dantas Cavalcanti	691	—	
11.	Juvêncio Eurides de Sousa	690	—	4.992
12.	Maria José Lopes (*)	690	—	1.582
13.	Sônia de Jesus Fortunato Saraiva (*)	690	—	1.582
14.	Carlos Ferreira Lage	690	—	1.448
15.	Laura Saraiva Fortuna	660	—	
16.	Rosa de Freitas Ramos	531	—	
17.	Rute Bós de Holanda	530	—	
18.	Elza Barbosa dos Santos	518	—	
19.	Manuel do Carmo Reis	515	—	
20.	Branca de Carvalho Lima	514	—	—
21.	Evaldo Sizenando Pinheiro	510	—	—
22.	Eleonora Benedita de Vasconcelos	509	—	—
23.	Célio da Rocha Melo	504	—	—
24.	Edilberto Bandeira Braga	503	—	—
25.	Maria Generosa Deschamps Cavalcanti (*)	502	—	—
26.	Maria Antônia Broxado Carneiro (*)	502	—	—
27.	Zoraida Moura	500	—	—
28.	Maria José do Patrocínio	496	—	—
29.	Valdemar de Holanda Portela	487	—	—
30.	Ana Rosa de Faria Vinagre	476	—	—
31.	Otávia de Morais Caldeira	471	—	—
32.	Guarací de Oliveira Assis	455	—	—
33.	Anísio Storry dos Santos	418	—	—
34.	Carlos Joppert Neto	395	—	—
35.	Idila Medeiros Maia	356	—	—
36.	Ademar de Queiroz Lago	355	—	2.871
37.	Lino Pires de Castro Filho (*)	355	—	—
38.	Josalb Figueira da Rocha Batista (*)	355	—	—
39.	Mário Martins Ferreira (*)	355	—	—
40.	Lací Palhares	354	—	1.458
41.	Raimundo Carvalho Fernandes de Oliveira	354	—	—
42.	Frederico Augusto Pinheiro Limoeiro	350	—	—
43.	Pelino Tavares da Mota	345	—	—
44.	Neusa Marques Madruga	341	—	—
45.	Eulina Aguiar de Barros	338	—	—
46.	Eugênio Londres Vergara	309	—	—
47.	Estela Regina Loiola Póvoa	305	—	—
48.	Elza Robilar de Marigny	214	—	—
49.	Júlio Jorge de Magalhães	188	—	—
50.	Perolina Neto Ribeiro	168	—	—
51.	Filomon Gama Lira	153	—	—
52.	Altair de Azevedo	136	—	—
53.	Helena da Silva Regalo Braga	132	—	1.094
54.	Renato Fernandes de Oliveira	132	—	—
55.	João Norberto Silveira	122	—	—
56.	Iolanda Zaed	199	—	1.160
57.	Nancí Vieira Barros	119	—	1.159
58.	Edite Lobo	117	—	—
59.	Benedita Mascarenhas	109	—	—
60.	Raul José de Carvalho	100	—	—
61.	Aloisio Gadelha e Melo	88	—	—
62.	Olavo Estélita Cavalcanti Pessoa	74	—	—
63.	Eumar da Fonseca Neiva	28	—	—
64.	Antônio Farias Filho	14	—	—
65.	Arquibal Estélita Cavalcanti Pessoa	5	—	—
66.	Adenora da Câmara	0	—	—
"	Pedro Ribeiro de Lima	0	—	—
"	Olavo Câmara de Castro	0	—	—
"	Nelson da Costa Leite	0	—	—
"	Maria Lúcia Abreu Pereira da Silva	0	—	—
"	Magnólia Martins Pereira	0	—	—
"	Luiz Leal Pereira de Sousa	0	—	—
"	João Cláudio Gomes Pereira	0	—	—
"	Lelva Lady Fernandes	0	—	—
"	Benedito Coelho Broxado	0	—	—
"	Horácio da Costa Moura	0	—	—
"	Francisco Fróis	0	—	—
"	Cesar Vasconcelos da Silva	0	—	—
"	Carivaldo Sales	0	—	—
"	Aloísio Teixeira dos Reis	0	—	—
"	Aloísio Paula Fonseca	0	—	—

Observação:

(*) O desempate se processou de acordo com o disposto na parte final do art. 53 do Estatuto.

Secção Administrativa do Serviço do Pessoal, em 10 de julho de 1940. Visto — *Waldemiro Ferreira Mendes*, chefe. — *Fernando Medeiros*, of. adm. 10 — Q. S.

Núm. de ordem	Nome	Líquido classe	Class. básica	Ministério
1.	Artur Godinho	756	—	—
2.	Maria das Dores Macedo	526	—	—
3.	Hermar Wanderley (*)	525	—	—
4.	José Abiezer Dantas Pinheiro (*)	525	—	—
5.	Iara Ferreira Fabrício de Barros (*)	524	—	—
6.	Iracema Ferreira de Melo (*)	524	—	—
7.	Aldemira Freire Fagundes (*)	524	—	—
8.	Rubens da Veiga Duarte Monteiro (*)	523	—	—
9.	Domingos Alberto do Nascimento (*)	523	—	—
10.	Hortência Saboia Ferreira Campos	522	—	—
11.	Auta Pessoa de Figueiredo (*)	521	—	—
12.	Maria Sitaro da Costa (*)	521	—	—
13.	Edith de Carvalho Camacho (*)	518	—	—
14.	Marina Conrado Cerqueira (*)	518	—	—
15.	Luiz Antônio Serrano	517	—	—
16.	Roberto Carlos Magno (*)	516	—	—
17.	Rosita Galanternick (*)	516	—	—
18.	Helena de Carvalho Dória (*)	515	—	—
19.	Odnnira Barreto de Morais (*)	515	—	—
20.	Arí Faillace	514	—	—
21.	Dardna de Andrade Lima	512	—	—
22.	Maria José Lopes (*)	511	—	—
23.	Ana Beatriz Martins (*)	511	—	—
24.	Ermano Albernaz de Medeiro (*)	511	—	—
25.	Noel Montalvão Espinheira (*)	511	—	—
26.	Antônio de Melo Sampaio (*)	511	—	—
27.	Iaponam Caramurú de Brito Guerra	510	—	—
28.	Adalberto de Matos (*)	509	—	—
29.	Joaquim Broxado (*)	509	—	—
30.	Alberto de Barros Falcão Lacerda (*)	508	—	—
31.	Valdo Erico de Castro (*)	508	—	—
32.	Antônio Artur de Barros Cavalcante	505	—	—
33.	João Batista de Góis	504	—	—
34.	Fernando Alves Duarte (*)	501	—	—
35.	Jano Tinoco	501	—	—
36.	Ilda Queiroz	499	—	—
37.	Gilvan Fonseca da Costa Alecrim	497	—	—
38.	Durvalina Gonçalves Valente	493	—	—
39.	Artur Eduardo de Barros Cavalcanti	486	—	—
40.	Celeste Regis dos Santos Sousa	485	—	—
41.	José Carlos Barbosa de Oliveira	482	—	—
42.	Matilde de Campos Melo	480	—	—
43.	Saurú Batista Milbourne	479	—	—
44.	João da Silva Costa	469	—	—
45.	Neuza Guedes Barros	461	—	—
46.	Jarina de Castro (*)	457	—	—
47.	Mariana Maia Nunes Cavalcanti (*)	457	—	—
48.	Vulpério Leite Moreira	445	—	—
49.	Iracema Euritises da Cunha	426	—	696
50.	Vera Cruz Leite Pereira	426	—	—
51.	Rita Araújo Farias	423	—	—
52.	Jurací de Melo Costa	405	—	440
53.	Cleide de Sousa Medeiros	405	—	—
54.	Maria Gomes Pimentel	399	—	—
55.	Erla Freire	397	—	—
56.	Trisalda Torres	395	—	—
57.	Vinicius Massa Fontes	394	—	—
58.	Carlos de Oliveira Brígido	389	—	—
59.	Deusdedith Câmara Bakker	388	—	—
60.	Vanda Manara	387	—	—
61.	Moacir da Paixão Fleury Curado	385	—	—
62.	Antonieta Sardi	382	—	—
63.	Hilmar de Castro Rego	379	—	—

Núm. de ordem	Nome	Líquido classe	Class. básica	Ministério
64.	José Nicodemus de Andrade Teixeira (*)	377	—	—
65.	José de Andrade Carneiro (*)	377	—	—
66.	Paulo Chaves do Couto e Silva	375	—	—
67.	Iluá Costa Garcez	374	—	—
68.	José Geraldo de Faria	272	—	—
69.	Jales Tinoco	365	—	—
70.	Manuel Teodoro Negrão Teixeira	364	—	—
71.	Alaide Neves Lopes Lima (*)	361	—	—
72.	Renato Cesar de Carvalho (*)	361	—	—
73.	Benedita Sales Vaz	360	—	—
74.	Helenó Carrilho da Fonseca e Silva	357	—	—
75.	Nicanor dos Santos Araújo	352	—	4.018
76.	Sílvio Gonçalves Pena	352	—	704
77.	Otávio Monteiro Artiaga (*)	350	—	—
78.	Firmo Ferreira Gomes de Castro (*)	350	—	—
79.	Cacilda de Araújo Rego	344	—	—
80.	José Pinto dos Santos	343	—	—
81.	Dirceu Pereira Gondim	334	—	1.801
82.	Gilberto Pedrosa Caldas	334	—	381
83.	Eduardo Evangelista do Nascimento	333	—	—
84.	José de Lima Franco	330	—	—
85.	Jorge Braga de Siqueira Machado	319	—	—
86.	Maria Rosária Antonieta Tomasi	318	—	—
87.	Rossini Gonçalves Maranhão	305	—	—
88.	José Alves de Sousa Brasil	283	—	—
89.	Cilio da Cruz Gurgo	274	—	—
90.	Telmo Greco Muniz	262	—	—
91.	Neriglissor Viegas Moura	250	—	—
92.	Maria Isabel de Gusmão	245	—	—
93.	Pedro Monteiro de Almeida Neto	239	—	—
94.	Francisca Henriqueta de Moura Amsteim	234	—	1.978
95.	Milton Bittencourt Cantanhede	234	—	1.096
96.	Maria Mercedes Maia Coutinho	226	—	—
97.	Irene de Toledo Caldas	217	—	—
98.	Beatriz Leite	214	—	—
99.	Sílvia Hasselman Faribaim	210	—	1.095
100.	Alfredo Silveira Correia	210	—	791
101.	Debora Natal	210	—	—
102.	Olímpio Segui da Cunha	207	—	—
103.	Maria de Lourdes Pombo	203	—	—
104.	Fortunato Benchimol	202	—	—
105.	Frederico Rubens de Matos	200	—	—
106.	Adolfo Barbosa Lima	198	—	—
107.	Evaldo Lobo	196	—	—
108.	Leonidas Camargo de Oliveira	195	—	1.804
109.	Maria Antonieta dos Santos Matos (*	195	—	—
110.	Joel Macedo Soares Pinheiro (*)	195	—	—
111.	Osmar Cristovam do Nascimento	193	—	—
112.	Wilson Cordeiro de Albuquerque	193	—	—
113.	Aroldo Nunes da Cunha	188	—	—
114.	Doraliza Americano Freire Tinoco	185	—	—
115.	Demostenes Ribeiro Gonçalves (*)	184	—	—
116.	Tamires dos Reis Melo (*)	184	—	—
117.	Ester Magalhães	181	—	—
118.	Antônio de Siqueira Horta	180	—	—
119.	Noemí de Oliveira	176	—	—
120.	Lívio Costa	168	—	—
121.	Álvaro de Paiva Dias	159	—	—
122.	João Henrique Vilá	143	—	—
123.	Dulce Malheiros Dantas	138	—	—
124.	Nascília Ferreira do Nascimento	133	—	—
125.	Augusto Sampaio Pereira	128	—	—
126.	Altamiro Luz	122	—	—
127.	Estela Garbogini de Paiva	82	—	—
128.	Mário da Silva Sarmento	74	—	—
129.	Carmem Cavares dos Santos Lima	53	—	—
130.	Maria Carmelita Lins Leitão	45	—	—
131.	Irene Teles de Aquino	16	—	—
132.	Margarida Maria Rodrigues	5	—	—
133.	Felix Augusto Teixeira de Carvalho e Silva	3	—	—
134.	Abelardo Santos Horta	0	—	—
	Célia Carneiro da Cunha	0	—	—
	Cláudio Pereira Limaverde	0	—	—
	Emílio Cavalcanti Sidrim	0	—	—
	Ernani Paula Lima	0	—	—
	João Matos Pires	0	—	—
	Mauro Roiffè	0	—	—
	Nima Forment	0	—	—
	Paulo Afonso de Morais	0	—	—
	Wilson Lorena	0	—	—

Observação:

(*) O desempate se processou de acordo com o disposto na parte final do art. 53 do Estatuto.

Secção Administrativa, 10 de julho de 1940. — *Fernando Medeiros*, Of. adm. 19 — Q.S. Visto, *Waldemar Ferreira Mendes*, chefe.

Contadoria Geral da República

PORTARIA N. 447

O contador geral da república, de conformidade com a letra *g*, do art. 1º do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939 e tendo em vista o processo P.I. 3.211-40.

Resolve prorrogar o expediente dos funcionários abaixo, com exercício na Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, por três horas diárias, durante 45 dias, a partir de 15 do corrente, arbitrando a gratificação para esse período:

Alix Ribeiro Moss, contador seccional.

Tobias Diógenes Travessa, contador 23	750$0
Léa da Silva Ramalho Novo, contador J	7500$
Moacir Cavalcante da Silva, contador H	549$0
Dorgival Jeová de Azevedo, guarda-livros G	450$0
Irma Pena Firma, auxiliar de escritório XI	300$0
João Evangelista Bevilaqua, auxiliar de escritório XI	300$0
Carlos Ferreira Serpa, chefe de Portaria H	549$0

Em 11 de julho de 1940. — *M. Marques de Oliveira*, contador geral.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 3 de julho de 1940

Despachos:

Processo n. 43.253-40 — Ofício 682, da Procuradoria Geral da Fazenda Pública. — Ciente e de acordo com a orientação dada ao assunto pela Procuradoria Geral da Fazenda. Rio, 3-7-940. — *A. de Souza Costa*.

A orientação a que se refere o despacho supra consta do ofício n. 682, de 23 de maio último, desta Procuradoria, publicado no "Diário Oficial" de 1 do corrente mês e se refere à não remessa de processos administrativos, requisitados pelas autoridades judiciárias, para a juntada aos autos de ações, a pedido das partes que contendem com a União.

Dia 11

Processo n. 51.367-40 — Interessado Lidia de Miranda Barrosô. — A causa está em fase de execução, segundo informações obtidas da Procuradoria Geral da República. Não há o que deferir. Procuradoria Geral da Fazenda Pública, em 11-7-940. — *Sá Filho*, procurador geral.

Processo n. 28.803-40 — Interessado Adelaide Cândida. — Prove poderes para requerer. P.G.F., em 9-7-940. — *Sá Filho*, procurador geral.

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 11 de julho de 1940

N. 54.544-40 — Casa Bancária Humberto Rocio, pedindo aprovação de aumento de capital. — Aprovado, à vista do parecer do senhor diretor das Rendas Internas.

N. 52.549-40 — J. Antônio Moreira, estabelecido com Casa Bancária, nesta Capital, pedindo aprovação de aumento de capital. — Aprovo o aumento de capital, à vista do parecer do Sr. diretor das Rendas Internas.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DAS RENDAS INTERNAS

Dia 28 de junho de 1940

N. 79.941-39 — Artur Alves Ramos, pedindo relevação de multa. — Satisfaça a exigência.

Dia 12 de julho de 1940

N. 691 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acôrdo com o § 4º do art. 68, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas de fabricação de Benjamim João dos Santos, estabelecido à rua Primeiro de Março n. 320, em Campinas, Estado de São Paulo. (Processo n. 52.304, de 1940.)

Tabela das bases legais para cobrança do imposto de consumo sôbre as especialidades farmacêuticas, de fabricação do Sr. Benjamim João dos Santos, estabelecido à rua Primeiro de Março n. 320, em Campinas, Estado de São Paulo:

Fosfofér (elixir), classe V, com 200 cc., imposto $100, preço por unidade 7$500.

Fosfofér (drágeas), classe I, até 50 U., imposto $200, preço por unidade, 7$600, pêso 0,65.

Xarope de alcaguz, classe V, até 200 cc., imposto $100, preço por unidade 3$000.

Campinas, 17 de fevereiro de 1940. — *Benjamim João dos Santos*.

N. 692 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acôrdo com o § 4º do art. 68, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas de fabricação de Benjamim João dos Santos, estabelecido à rua Primeiro de Março n. 320, em Campinas, Estado de São Paulo. (Processo n. 50.679, de 1940.)

Tabela das bases legais para cobrança do imposto de consumo sôbre especialidades farmacêuticas de fabricação de Benjamim João dos Santos, estabelecido à rua Primeiro de Março n. 320, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo:

Fosfofér (drágeas), classe I, 30 drágeas com mais de 0,50, imposto $200.

Fosfofér (elixir), classe V, 200 cc., imposto $100.
Campinas, 26 de julho de 1938. — *Benjamim João dos Santos.*

N. 693 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acôrdo com o § 4º do art. 68, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas de fabricação de Freitas & Brito Limitada, estabelecidos à rua Barão de Cotegipe n. 145, na capital do Estado da Baia. (Processo n. 54.076, de 1940.)

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sôbre a especialidade farmacêutica de fabricação de Freitas & Brito Limitada, estabelecida nesta cidade do Salvador à rua Barão de Cotegipe n. 145, distrito dos Mares:

"Cadina", classe IX, lata de 25 cc., imposto $100, preço 27$500 por dúzia. O preço de 27$500 por dúzia é o máximo de nossa tabela vigente.
Baía, 8 de maio de 1940. — *Freitas & Brito Limitada.*

N. 694 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acôrdo com o § 4º do art. 68 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de perfumarias de fabricação de Rosa & Decara, estabelecidos à rua Governador Pedro de Toledo n. 1.385, em Campinas, Estado de São Paulo (Processo n. 52.324/40):

Tabela das alíneas legais para a cobrança de imposto de consumo sôbre perfumarias, de fabricação de Rosa & Decara, estabelecidos à rua Governador Pedro de Toledo n. 1.385, bairro de Bonfim, Campinas:

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Peso da unidade — Imposto — Preço

Água de Beleza — Alínea III, 200 gramas, $8, 5$0.
Sabonete, alínea XIV, 100 gramas, $240, 1$5.
Em 25 de março de 1939. — *Rosa & Decara.*

N. 695 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acôrdo com o § 4º do art. 68 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de perfumarias, de fabricação de Otávio Gentile, estabelecido à rua Cesário Alvim n. 477, na capital do Estado de S. Paulo (Processo n. 62.805/40):

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sôbre as perfumarias de sua fabricação:

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Peso da unidade — Imposto — Preço

Extrato Gentil, I, 10 gramas, $2, $8.
Extrato Gentil, I, 25 gramas, $5, 2$5.
Água de Colônia Gentil, II, 150 gramas, $6, 4$2.
Água de Colônia Gentil, II, 300 gramas, 1$2, 7$5.
Água de Colônia Gentil, II, 450 gramas, 1$8, 12$5.
Água de Colônia Gentil, II, 600 gramas, 2$4, 15$0.
Água de Colônia Gentil, II, 1.200 gramas, 4$8, 25$0.
Loções de Aromas Sortidos, II, 150 gramas, $6, 5$0.
Loções de Aromas Sortidos, II, 300 gramas, 1$2, 7$5.
Loções de Aromas Sortidos, II, 450 gramas, 1$8, 12$5.
Loções de Aromas Sortidos, II, 1.350 gramas, 5$4, 30$0.
Petrolina Gentil, II, 300 gramas, 1$2, 5$9.
Água Leitosa Gentil, III, 200 gramas, $8, 3$5.
Bela Cô, IV, 200 gramas, 1$2, 5$9.
Pó de arroz Gentil, V, 60 gramas, $5, 3$0.
Talco Gentil, VIII, 450 gramas, $6, 3$5.
Esmalte Gentil para Unhas, IX, 40 gramas, $6, 2$8.
Brilhantina Gentil, XI, 80 gramas, $6, 2$6.
Brilhantina Gentil, XI, 100 gramas, $750, 3$0.
Brilhantina Líquida Gentil, XII, 100 gramas, $2, 2$6.
Creme Gentil, XIII, 50 gramas, $6, 3$5.
Sabão sem Perfume, XV, 500 gramas, $3, 3$0.
Sabão Líquido Gentil, XVI, 300 gramas, $3, 2$2.
Sabão Líquido Gentil, XVI, 700 gramas, 4$8.
Sabão Líquido Gentil, XVI, 1.400 gramas, 1$4, 8$5.
S. Paulo, 26 de janeiro de 1940. — *Octavio Gentile.*

N. 696 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acôrdo com o § 4º do art. 68 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas de fabricação de Álvaro osta, estabelecido à rua Delfim Moreira n. 273, em Varginha, Estado de Minas Gerais (Processo n. 52.252/40):

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sôbre especialidades farmacêuticas, de fabricação de Álvaro Costa, estabelecido à rua Delfim Moreira n. 273, em Varginha, Minas Gerais:
(Suplemento da tabela de 26 de maio de 1939)

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Característico — Imposto — Preço — Observação

Sodiodil Salicilado, C1. VII, caixa de 4 ampolas de mais de 3 até 12 cc., $2, amostra gratuita.
Sodiodil Salicilato, C1. VII, caixa de 12 ampôlas de mais de 3 até 12 cc., 1$2, 14$0.
Sodiodil Salicilato, V1. VII, caixa de 100 ampôlas de mais de 3 até 12 cc., 6$, 90$0.
Varginha, 10 de abril de 1940. — *Alvaro Costa.*

N. 697 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acôrdo com o § 4º do art. 68, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de perfumarias, de fabricação de Frederico A. Kaastrup, estabelecido à rua Gonçalo de Carvalho n. 390, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. (Processo n. 53.658/40).

Tabela das perfumarias de fabricação de Frederico A. Kaastrup, estabelecido à rua Gonçalo de Carvalho n. 390, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul

Marca — Produtos — Classificação fiscal — Peso da unidade — Taxa — Preços — Observação

"Fax", extratos em tubos, I, 10,0, $200, 8$0, preço de dúzia.
Idem, extrato, I, 50,0, 1$5, 30$, idem idem.
Idem, loção, II, 300,0, 1$2, 60$, idem idem.
Idem, água da Colônia, II, 150,0, $600, 30$0, idem idem
Idem, pó de arroz, V, 30,0, $250, 8$0, idem idem.
Idem, pó de arroz, V, 60,0, $500, 22$0, idem idem.
Idem, talco perfumado s/mistura, VIII, 150,0, $200, 12$0, idem idem.

Idem, pó de sabão s/perfume, XV, 100,0, $060, 8$0, idem idem.
Idem, água de quina, II, 450,0, 1$8, 72$0, idem idem.
Porto Alegre, 31 de janeiro de 1940. — *Frederico A. Kaastrup.*

N. 698 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acôrdo com o § 4º do art. 68, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de perfumarias de fabricação de Cipriano Marques, estabelecido à rua Tiradentes n. 417, em Campinas, Estado de S. Paulo. (Processo número 52.314/40).

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sôbre perfumarias de fabricação de Cipriano Marques, estabelecido à rua Tiradentes n. 417, Campinas, Estado de S. Paulo

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Peso da unidade — Imposto — Preços — Observações

Mercin, alínea III do § 7º, art. 4º, 200 grs., $800, 4$0, vidros de leite para a pele.
Idem, alínea V, do § 7º, art. 4º, 50 grs., $500, 2$500, pó de arroz.
Idem, alínea XI do § 7º, art. 4º, 100 grs., $750, 2$5, vidros de brilhantina.
Campinas, 12 de dezembro de 1939. — *Cypriano Marques.*

N. 699 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acôrdo com o § 4º do art. 68, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de perfumarias de fabricação de Felisberto Giraldi, estabelecido à rua Dr. Quintino n. 1.204, em Campinas, Estado de S. Paulo (processo n. 52.316-40).

Tabela das bases para cobrança do imposto de consumo sobre as perfumarias da Fábrica de Felisberto Giraldi, estabelecida à rua Dr. Quirino n. 1.204

Nome ou marca do produto — Classificação — Peso da unidade — Imposto — Preço

Loção Princeza, II, 190 grs., 1$2, 5$0.
Idem idem, II, 245 grs., 1$2, 8$0.
Idem idem, II, 137 grs., $600, 4$2.
Idem idem, II, 272 grs., 1$2, 8$0.
Idem idem, II, 300 grs., 1$2, 9$2.
Idem idem c/ est., II, 240 grs., 1$4, 14$0.
Loção Giraldi, II, 300 grs., 1$2, 6$0.
Loção Popular, II, 110 grs., $600, 3$0.

Agua de Colônia Princeza, II, 145 grs., $600, 3$0.
Idem idem, II, 190 grs., 1$2, 5$0.
Idem idem, II, 265 grs., 1$2, 7$0
Idem idem, II, 450 grs., 1$8, 10$0.
Esmalte Princeza, IX, 20 grs., $300, 2$0.
Idem idem, IX, 27 grs., $450, 3$5.
Óleo Princeza, XII, 90 grs., $300, 3$0.
Pó de arroz Princeza, V, 55 grs., $500, 3$0.

N. 700 — O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acôrdo com o § 4.º do art. 68, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas de fabricação do Laboratório Agrário da firma João Barbosa de Carvalho & Comp. Ltda., estabelecida à rua Dr. J. J. Seabra n. 93, na capital do Estado da Baía. (Processo n. 51.828-40).

Tabela das bases para a cobrança do Imposto de consumo sôbre Especialidades Farmacêuticas de fabricação do Laboratório Agrário da firma João Barbosa de Carvalho & Comp. Ltda. estabelecidos nesta Cidade à rua Dr. J. J. Seabra n. 93 (portão).

Nome e marca dos produtos — Classificação fiscal — Caracteristicos — Imposto — Preço máximo — Observações

Saúde dos Meninos, V, 20 cc., $1, 14$0 — Menos 30 cc.
Vermífugo Agrário Para-Todos, V, 40 cc., $060, 18$0.
Xarope Peitoral Infantil, V, 60 cc., $060, 18$0.
Tonipeitoral Encaliptos — Globulos, V, 125 cc., $080, 24$0.
Heliantina, V, 125 cc., $080, 28$0.
Ouvidina, VI, 15 cc., $1, 34$0.
Elixir Agrário, V, 200 cc., $1, 34$0.
Veterinários (Isentos do Imposto de consumo pela Lei n..... de.....).

Baía, 22 de maio de 1940. — O agente fiscal, *Alfredo da Cunha Machado*.

N. 701 — O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acôrdo com o § 4.º do art. 68, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos da fábrica de charutos "Aurora", de propriedade da firma Manuel Agripino dos Santos, estabelecida à Avenida Gracho Cardoso n. 14, em Propriá, no Estado de Sergipe. Processo n. 52.509-40).

Tabela das marcas e dos preços dos produtos da fábrica de charutos Aurora, de propriedade da firma Manuel Agripino dos Santos, estabelecido com casa nova na Avenida Gracho Cardoso n. 14, desta cidade de Propriá, Estado de Sergipe.

Preços — Marcas

Charutos por milheiro até o preço de 100$0, por unidade, $020 — Floridos.

Idem idem até o preço de 100$0, por unidade, $020 — Garotinho.

Idem idem até o preço de 100$0, por unidade, $020 — Moderno.
Propriá, 21 de maio de 1940. — P.p. *Antonio Henriques Silveira*.

N. 702 — O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acôrdo com o § 4.º do art. 68, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de perfumarias de fabricação de Pires & Basteiro, estabelecidos à rua Rui Barbosa n. 94, em Presidente Prudente, no Estado de São Paulo. (Processo n. 53.595-40).

Tabela das bases legais para cobrança do imposto de consumo sôbre perfumarias da fabricação de Pires & Basteiro, estabelecidos à rua Rui Barbosa n. 94, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, com pequena fábrica de sabonetes:

Nomes ou marcas dos produtos — Classificação fiscal — Pêso da unidade — Imposto — Preço de dúzia

Céres, §-7-Al-XIV, 65 gms., $240, 12$0.
Colônia, §-7-Al-XIV, 75 gms., $180, 10$0.
Severa, §-7-Al-XV, 85 gms., $060, 7$0.
Côco (barras), §-7-Al-XV, 140 gms., $090, 9$0.
Maravilha, §-7-Al-XV, 140 gms., $090, 9$0.
Côco (mignon), §-7-Al-XV, 30 gms., $030, 2$5.

Presidente Prudente, 1 de março de 1940. — *Pires & Basteiro*.

N. 703 — O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acôrdo com o § 4.º do art. 68, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas de fabricação de Cesar Augusto de Sousa, estabelecido à rua Dr. Quintino n. 1.246, em Campinas, Estado de São Paulo. (Processo n. 52.829-40).

Tabela das bases legais para cobrança do imposto de consumo sôbre especialidades farmacêuticas, de fabricação do Sr. Cesar Augusto de Sousa, estabelecido à rua Dr. Quirino n. 1.246, em Campinas, Estado de São Paulo.

Nome ou marca — Classe — Características — Imposto — Preço por unidade

Finozena, V, volume de 100 grs., $080, 7$0.
Campinas, 21 de fevereiro de 1940. — *Cesar Augusto de Souza*.

N. 704 — O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acôrdo com o § 4.º do art. 68, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas de fabricação de viuva Pedro Dória, estabelecida à rua Barreto Leme n. 1.069, em Campinas, Estado de São Paulo, (Processo n. 52.326-40).

Tabelas das bases legais para a cobrança do Imposto de Consumo sobre as especialidades farmacêuticas, de fabricação de viuva Pedro Dória, estabelecida a rua Barreto Leme n. 1.069, em Campinas, Estado de São Paulo.

Nome ou marca do produto — Classificação fiscal — Carateristicos — Imposto, preço, por unidade

Elixir Dória, tipo pequeno V, 70 cc. $080, 5$0.
Tipo grande, V, 125 cc., $080, 8$0.
Mel de Jataí Dória, tipo único, V, 155 cc. $100, 3$5
Vinho de Cabreúva, tipo único, V, 500 cc., $400, 6$0.
Pom. Dermantisan tipo pequeno, IX, 30 cc., $100, 3$5.
Tipo grande, IX, 60 cc., $200, 5$0.
Trindaria, (gotas), tipo único, VI, 20 cc. $100, 5$0.
Viperidae, (gotas), tipo único, VI, 20 cc., $100; 4$0.
Leucorreol, (drágeas), tipo únicos, I 24 uds. de mais que 30 cent $200, 5$0.

Pil. Angélicas, tipo único, I, 24 uds. de menos que 30 cent., $100, 3$0.

N. 705 — O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar de acôrdo com o § 4.º do art. 68, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de perfumarias de fabricação de J. Santos & Comp. estabelecidos à rua São Bento n. 500, na capital do Estado de São Paulo. (Processo n. 52.306-40).

Tabelas das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as Perfumarias de fabricação de J. Santos & Comp. estabelecidos à rua São Bento, 500.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Peso da unidade — Imposto — Preço

Caspicida, II, vidro com 470 gramas, 1$8, 8$0.
Loção de Quinina, II, 470 gramas, 1$8, 8$0.
Creme do Harem, III; 190 gramas, $800, 4$5.
Preparado Ema, III; 320 gramas; 1:2, 6$0.
Loção anti-efélica, III; 320 gramas, 1$2; 6$0
Loção do Harem, IV, 380 gramas, 2$4; 9$0.
Juvenil, IV, 450 gramas; 2$4; 10$0.
Talcosan. VIII, lata com 200 gramas; $400, 30$0.
Coralina em pó, XVII, 22 gramas, $100; 3$0.
Coralina em pó XVII, 80 gramas; $300; 4$0.
Coralina elixir, XVIII, 120 gramas, $300; 4$0.

Conselho Superior de Tarifa

ACÓRDÃO N. 8.360

Recurso n. 4.816-A-3.319 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion"; recorrida, Alfândega de Santos.

"A expressão "impostos de importação e de expediente" não é equivalente a "direitos aduaneiros e demais taxas" — para efeitos da isenção da taxa de Previdência Social, pois — "impostos de expediente" — constante de cláusula contratual equivale à "taxa de expediente dos gêneros livres", creada pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de taxa de expediente".

Para êste Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre S. A. Fábricas Orion, do ato do inspetor da Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento do imposto adicional de 10 %, creado pelo decreto n. 24.343, de 1934 e da taxa de Previdência Social, sôbre as mercadorias despachadas pela nota n. 58.991 de 1938.

De referência ao imposto adicional, o caso já se acha resolvido pela recente deliberação ministerial, que decidiu estarem isentas daquele tributo as emprêsas cujos contratos consignem isenção de impostos de importação, como no caso da recorrente.

E, quanto à taxa de Previdência Social, entende a recorrente que, gozando, pelo seu contrato, de *isenção de impostos de importação e de expediente*, as isenções para o material pela mesma importação não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convém consignar que não há nas leis em vigor tributos denominados — *Impostos de expediente* — como parece indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que à lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — *Direitos de Expediente*, ou mais genericamente — *Expediente dos gêneros livres* — creado pelo art. 560, da *Nova Consolidação das Leis das Alfândegas* e mantido em leis posteriores, com a denominação de — *Taxa de Expediente*.

O favor aduaneiro constante do contrato da S. A. "Fábricas Orion" é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral e, tanto assim é que, a beneficiárias deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Holerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adcional de 10 %.

É um ponto de vista frequentemente discutido pela empresas beneficiárias de favores aduaneiros o de que as isenções de direitos ou d impostos de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadoria no país.

Com efeito a, por vezes, versatil e defeituosa maneira por que eram redigidos os contratos, tem dado margem a controversias intermináveis que, não raro, sobem a decisão do judiciário.

Assim é que, as cláusulas de concessões de favores ora consignam — *isenção de direitos e demais taxas*, — ora,, *isenção de impostos de importação e de expediente; de direitos de importação, expediente e demais taxas acessórias; de direitos e taxas de expediente*, etc., estabelecendo verdadeira confusão para os julgamentos administrativos.

O certo, porém, é que a lei, quando visa conceder favores totais, tem usado a fórmula — *isenção de direitos e demais taxas aduaneiras*, — que é integral para o fim visado.

A fórmula — *isenção de imposto de importação e de expediente* é, não há negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergentes, como vem acontecendo com demasiada frequência, pelo fato de não existir nas nossas leis *imposto de expediente*, mas sim, o *expediente dos gêneros livres*, que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal, a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois, apreciado o mérito da questão, vê-se que a concessão feita à requerente é restrito, quanto à taxa, porque o favor só abrange a taxa de expediente e, assim sendo, não pode gosar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — *isenção de imposto de importação e de expediente* equivale, na sua finalidade legal à cláusula — *isenção de imposto de importação e taxa de expediente*, não correspondendo, portanto, à expressão — *isenção de direitos e demais taxas*, por efeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando o material importado pela requerente, não preenche nenhuma das condições previstas no art. 2°, do Decreto número 643, de 1936, para que possa gozar dos benefícios daquele dispositivo:

Considerando o resolvido pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, quanto ao imposto adicional de 10 %;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, quanto ao adicional de 10 % e negar, quanto à taxa de Previdência Social, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente — *Garcilaso Vellôso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.361

Recurso n. 4.813-A-3.316 — Taxa de Previdência Social — recorrente, S. A. Fábricas "Orion"; recorrida, Alfândega de Santos

"A expressão "impostos de importação e de expediente" não é equivalente a "direitos aduaneiros e demais taxas" — para efeitos da isenção da taxa de Previdência Social, pois — "impostos de expediente" — constante de cláusula contratual equivale à "taxa de expediente dos gêneros livres", creada pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de taxa de expediente".

Para êste Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre S. A. Fábricas Orion, do ato do inspetor da Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento do imposto adicional de 10 %, creado pelo decreto n. 24.343, de 1934 e da taxa de Previdência Social, sôbre as mercadorias despachadas pela nota n. 63.975, de 1938.

De referência ao imposto adicional, o caso já se acha resolvido pela recente deliberação ministerial, que decidiu estarem isentas daquele tributo as emprêsas cujos contratos consignem isenção de impostos de importação, como no caso da recorrente.

E, quanto à taxa de Previdência Social, entende a recorrente que, gozando, pelo seu contrato, de *isenção de impostos de importação e de expediente*, as isenções para o material pela mesma importação não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convém consignar que não há nas leis em vigor tributos denominados — *Impostos de expediente* — como parece indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — *Direitos de Expediente*, ou mais genericamente — *Expediente dos gêneros livres* — creado pelo art. 560, da *Nova Consolidação das Leis das Alfândegas* e mantido em leis posteriores, com a denominação de — *Taxa de Expediente*.

O favor aduaneiro, constante do contrato da S. A. Fábricas Orion é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo, e não às taxas em geral, e, tanto assim é, que a beneficiária deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Holerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adicional de 10 %.

É um ponto de vista frequentemente discutido pelas empresas beneficiárias de favores aduaneiros o de que as isenções de direitos ou de impostos de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadoria no país.

Com efeito, por vezes, a versátil e defeituosa maneira por que eram redigidos os contratos, tem dado margem a controvérsias intermináveis que, não raro, sobem à decisão do judiciário.

Assim é que as cláusulas de concessões de favores ora consignam — Isenção de direitos e demais taxas — ora — Isenção de impostos de importação e de expediente; de direitos de importação, expediente e demais taxas acessórias; de direitos e taxa de expediente, etc., estabelecendo verdadeira confusão para os julgamentos administrativvos.

O certo, porém, é que a lei, quando visa conceder favores totais, tem usado a fórmula — Isenção de direitos e demais taxas aduaneiras — que é integral para o fim visado.

A fórmula — Isenção de impostos de importação e de expediente é, não há negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergentes, como vem acontecendo com demasiadae frêquência, pelo fato de não existir nas nossas leis impostos de expediente, mas sim o expediente dos gêneros livres, que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal, a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois, apreciado o mérito da questão, vê-se que a concessão feita à requerente é restrita, quanto a taxas, porque o favor só abrange a taxa de expediente, e, assim sendo, não pode gozar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — Isenção de impostos de importação e de expediente equivale, na sua finalidade legal, à cláusula — Isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não correspondendo, portanto, à expressão — Isenção de direitos e demais taxas, por efeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando que o material importado pela requerente não preenche nenhuma das condições previstas no art. 2°, do Decreto n. 643, de 1936, para que possa gozar dos benefícios daquele dispositivo:

Considerando o resolvido pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, quanto ao imposto adicional de 10 %;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, quanto ao adicional de 10 %, e negar, quanto à taxa de Previdência Social, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 1 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator..

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.362

Recurso n. 4.819-A-3.322 — Taxa de Previdência Social — Recorrnte, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfandega de Santos.

"A expressão "impostos de importação e de expediente" não é equivalente a "direitos aduaneiros e demais taxas" — para efeitos da isenção da taxa de Previdência Social, pois — "impostos de expediente" — constante de cláusula contratual equivale a "taxa de expediente dos generos livres", creada pelo artigo 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de taxa de expediente."

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre S. A. Fábricas Orion, do ato do Inspetor da Alfândega de

Santos, intimando-a ao pagamento do imposto adicional de 10%, creado pelo Decreto n. 32.443, de 1934, e da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachados pela nota n. 61.117, de 1938.

De referência ao imposto adicional, o caso já se acha resolvido pela recente deliberação ministerial, que decidiu estarem isentas daquele tributo as empresas cujos contratos consignem isenção de impostos de importação, como no caso da recorernte.

E, quanto à taxa de Previdência Social, entende a recorrente que, gozando, pelo seu contráto, isenção de impostos de importação e de expediente, as isenções para o material pela mesma importação não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convem consignar que não há nas leis em vigor tributos denominados — Impostos de expediente — como parece indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — Direitos de expediente, ou mais genericamente — Expediente dos generos livres — criado pelo artigo 560 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido em leis posteriores, com a denominação de — Taxa de expediente.

O favor aduaneiro constante do contrato da S. A. Fábricsa Orion é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral e, tanto assim é que, a beneficiária deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Holerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adicional de 10%.

É um ponto de vista frequerentemente discutido pelas empresas benfeiciárias de favores aduaneiros o de que as isenções de direitos ou de impostos de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadoria no país.

Com efeito a por vezes versatil e defeituosa maneira por que eram redigidos os contratos, tem dado margem a controversias intermináveis que, não raro, sobem a decisão do judiciário.

Assim é que, as cláusulas de concessões de favores ora consignam — Isenção de direitos e demais taxas, — ora, Isenção de impostos de importação e de expediente; de direitos de importação, expediente e demais taxas acessórias; de direitos e taxa de expediente, etc., estabelecendo verdadeira confusão para os julgamentos administrativos.

O certo, porém, é que a lei, quando visa conceder favores totais, tem usado a fórmula — Isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, — que é integral para o fim visado.

A fórmula — Isenção de impostos de exportação e de expediente é, não há negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergentes, como vem acontecendo com demasiada frequência, pelo fato de não existir nas nossas leis Impostos de expediente, mas sim, o Expediente dos gêneros livres, que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal, a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois, apreciado o mérito da questão, vê-se que a concessão feita à requerente é restrito, quanto à taxas, porque o favor só abrange a taxa de expediente e, assim sendo, não pode gozar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — Isenção de impostos de importação e de expediente equivale, na sua finalidade legal à cláusula — Isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não correspondendo, portanto, à expressão — Isenção de direitos e demais taxas, porefeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando o material importado pela requerente, não preenche nenhuma das condições previstas no art. 8º, do decreto número 643, de 1936, para que possa gozar dos benefícios daquele dispositivo;

Considerando o resolvido pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, quanto ao imposto adicional de 10%;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, quanto ao adicional de 10% e negar, quanto à taxa de Previdência Social, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.363

Recurso n. 4.825-A-3.328 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A expressão "impostos de importação e de expediente" não é equivalente a "direitos aduaneiros e demais taxas" — para efeitos da isenção da taxa de Previdência Social, pois — "impoctos de expediente" — constante de cláusula contratual equivale a "taxa de expediente dos generos livres", creada pelo artigo 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de taxa de expediente."

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre S. A. Fábricas Orion, do ato do Inspetor da Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento do imposto adicional de 10%, creado pelo Decreto n. 32.443, de 1934, e da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pelas nota n. 194, de 1938.

De referência ao imposto adicional, o caso já se acha resolvido pela recente deliberação ministerial, que decidiu estarem isentas daquele tributo as empresas cujos contrátos consignm isenção de impostos de importação, como no caso da recorrente.

E, quanto à taxa de Previdência Social, entende a recorrente que, gozando, pelo seu contráto, isenção de impostos de importação e de expediente, as isenções para o material pela mesma importação não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convem consignar que não há nas leis em viger tributos denominados — Impostos de expediente — como pareve indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — Direitos de expediente, ou mais genericamente — Expediente dos generos livres — criado pelo art. 560, da Nova Consolidação das Lis das Alfândegas e mantido em leis posteriores, com a denominação de — Taxa de expediente.

O favor aduaneiro constante do contrato da S. A. Fábrica Orion é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral e, tanto assim é que, a beneficiária deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Holerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adicional de 10%.

É um ponto de vista frequerentemente discutido pelas empresas beneficiárias de favores aduaneiros o de que as isenções de direitos ou de impostos de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadoria no país.

Com efeito a por vezes versatil e defeituosa maneira por que eram redigidos os contratos, tem dado margem a controversias intermináveis que, não raro, sobem a decisão do judiciário.

Assim é que, as cláusulas de concessões de favores ora consignam — Isenção de direitos e demais taxas, — ora, Isenção de impostos de importação e de expediente; de direitos de importação, expediente e demais taxas acessórias; de direitos e taxa de expediente, etc., estabelecendo verdadeira confusão para os julgamentos administrativos.

O certo, porém, é que a lei, quando visa conceder favores totais, tem usado a fórmula — Isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, — que é integral para o fim visado.

A fórmula — Isenção de impostos de exportação e de expediente é, não há negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergentes, como vem acontecendo com demasiada frequência, pelo fato de não existir nas nossas leis Impostos de expediente, mas sim, o Expediente dos gêneros livres, que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal, a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois, apreciado o mérito da questão, vê-se que a concessão feita à requerente é restrito, quanto à taxas, porque o favor só abrange a taxa de expediente e, assim sendo, não pode gozar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — Isenção de impostos de importação e de expediente equivale, na sua finalidade legal à cláusula — Isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não correspondendo, portanto, à expressão — Isenção de direitos e demais taxas, porefeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando o material importado pela requerente, não preenche nenhuma das condições previstas no art. 8º, do decreto número 643, de 1936, para que possa gozar dos benefícios daquele dispositivo;

Considerando o resolvido pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, quanto ao imposto adicional de 10%;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, quanto ao adicional de 10% e negar, quanto à taxa de Previdência Social, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Parcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.364

Recurso n. 4.828-A — 3.331 — Taxa de previdência — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A expressão "impostos de importação e de expediente" não é equivalente a "direitos aduaneiros e demais taxas" — para efeitos da isenção da taxa de Previdência Social, pois — "impostos de expediente" — constante de cláusula contratual equivale a "taxa de expediente dos gêneros livres", creada pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de taxa de expediente."

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre S. A. Fábricas "Orion", do ato do inspetor da Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento do imposto adicional de 10%, creado pelo decreto n. 24.343, de 1934 e da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 59.362, de 1938.

De referência ao imposto adicional, o caso já se acha resolvido pela recente deliberação ministerial, que decidiu estarem isentas daquele tributo as empresas cujos contratos consignem isenção de impostos de importação, como no caso da recorrente.

E, quanto à taxa de Previdência Social, entende a recorrente que, gozando, pelo seu contrato, de isenção de Impostos de Importação e de expediente, as isenções para o material pela mesma importação não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convém consignar que não há nas leis em vigôr tributos denominados — Impostos de expediente — como parece indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — Direitos de expediente, ou mais genéricamente — Expediente dos gêneros livres — creado pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido em leis posteriores, com a denominação de — Taxa de expediente.

O favor aduaneiro constante do contrato da S. A. Fábricas Orion é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral e, tanto assim é que, a beneficiária deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Holerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adicional de 10%.

E' um ponto de vista frequentemente discutido pelas empresas beneficiárias de favores aduaneiros o de que as isenções de direitos ou de impostos de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadoria no país.

Com efeito a, por vezes, versátil e defeituosa maneira por que eram redigidos os contratos, tem dado margem a controvérsias intermináveis que, não raro, sobem a decisão do judiciário.

Assim é que, as cláusulas de concessões de favores ora consignam — "isenção de direitos e demais taxas", — ora, "isenção de impostos de importação e de expediente; de direitos de importação, expediente e demais taxas acessórias; de direito e taxa de expediente", etc. estabelecendo verdadeira confusão para os julgamentos administrativos.

O certo, porém, é que a lei, quando visa conceder favores totais, tem usado a fórmula — "isenção de direitos e demais taxas aduaneiras", — que é integral para o fim visado.

A fórmula — "isenção de impostos de importação e de expediente" é, não há negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergentes, como vem acontecendo com demasiada frequência, pelo fato de não existir nas nossas leis "impostos de expediente", mas sim, o "expediente dos gêneros livres", que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal, a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois, apreciado o mérito da questão, vê-se que a concessão feita à requerente é restrito, quanto à taxas, porque o favor s óabrange a taxa de expediente e, assim sendo, não pode gozar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e:

Considerndo que a cláusula — "isenção de impostos de importação e de expediente" equivale, na sua finalidade legal a cláusula — "isenção de impostos de importação e taxa de expediente", não corespondendo, portanto, à expressão — "isenção de direitos e demais taxas", por efeito da isenção da taxa de Previdência Social.

Considerando o material importado pela requerente, não preenche nenhuma das condições previstas no art. 2º, do Decreto número 643, de 1936, para que possa gozar dos benefícios daquele dispositivo;

Considerando o resolvido pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda quanto ao imposto adicional de 10%.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso quanto ao adicional de 10% e negar, quanto à taxa de Previdência Social, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Frenre*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 8.365

Recurso n. 4.831-A — 3.334 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S. A., Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A expressão "impostos de importação e de expediente" não é equivalente a "direitos aduaneiros e demais taxas" — para efeitos da isenção da taxa de Previdência Social, pois — "impostos de expediente" — constante de cláusula contratual equivale a "taxa de expediente dos gêneros livres", creada pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de taxa de expediente."

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre S. A. Fábricas "Orion", do ato do inspetor da Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento do imposto adicional de 10%, creado pelo decreto n. 24.343, de 1934 e da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 267, de 1938.

De referência ao imposto adicional, o caso já se acha resolvido pela recente deliberação ministerial, que decidiu estarem isentas daquele tributo as empresas cujos contratos consignem isenção de impostos de importação, como no caso da recorrente.

E, quanto à taxa de Previdência Social, entende a recorrente que, gozando, pelo seu contrato, de isenção de Impostos de Importação e de expediente, as isenções para o material pela mesma importação não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convém consignar que não há nas leis em vigôr tributos denominados — Impostos de expediente — como parece indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — Direitos de expediente, ou mais genéricamente — Expediente dos gêneros livres — creado pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido em leis posteriores, com a denominação de — Taxa de expediente.

O favor aduaneiro constante do contrato da S. A. Fábricas Orion é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral e, tanto assim é que, a beneficiária deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Holerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adicional de 10%.

E' um ponto de vista frequentemente discutido pelas empresas beneficiárias de favores aduaneiros o de que as isenções de direitos ou de impostos de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadoria no país.

Com efeito a, por vezes, versátil e defeituosa maneira por que eram redigidos os contratos, tem dado margem a controvérsias intermináveis que, não raro, sobem a decisão do judiciário.

Assim é que, as cláusulas de concessões de favores ora consignam — "isenção de direitos e demais taxas", — ora, "isenção de impostos de importação e de expediente; de direitos de importação, expediente e demais taxas acessórias; de direito e taxa de expediente", etc. estabelecendo verdadeira confusão para os julgamentos administrativos.

O certo, porém, é que a lei, quando visa conceder favores totais, tem usado a fórmula — "isenção de direitos e demais taxas aduaneiras", — que é integral para o fim visado.

A fórmula — "isenção de impostos de importação e de expediente" é, não há negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergentes, como vem acontecendo com demasiada freqrência, pelo fato de não existir nas nossas leis "impostos de expediente", mas sim, o "expediente dos gêneros livres", que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal, a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois, apreciado o mérito da questão, vê-se que a concessão feita à requerente é restrito, quanto à taxas, porque o favor s óabrange a taxa de expediente e, assim sendo, não pode gozar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e:

Considerndo que a cláusula — "isenção de impostos de importação e de expediente" equivale, na sua finalidade legal a cláusula — "isenção de impostos de importação e taxa de expediente", não corespondendo, portanto, à expressão — "isenção de direitos e demais taxas", por efeito da isenção da taxa de Previdência Social.

Considerando o material importado pela requerente, não preenche nenhuma das condições previstas no art. 2º, do Decreto número 643, de 1936, para que possa gozar dos benefícios daquele dispositivo;

Considerando o resolvido pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, quanto ao imposto adicional de 10%.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso quanto ao adicional de 10% e negar, quanto à taxa de Previdência Social, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Frenre*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.366

Recurso n. 4.834-A-3.337 — Taxa de Previdencia Social — Recorrente, S/A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

A expressão "impostos de importação e de expediente" não é equivalente a "direitos aduaneiros e demais taxas" — para efeitos da isenção da taxa de Previdência Social, pois — "impostos de expediente" — constante de cláusula contratual equivale a "taxa de expediente dos generos livres, creada pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de taxa de expediente.

Para êste Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre S. A. Fábricas Orion, do ato do inspetor da Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento do imposto adicional de 10 %, creado pelo Decreto n. 24.343, de 1934 e da taxa de Previdência Social, sôbre as mercadorias despachadas pela nota n. 345, de 1938.

De referência ao imposto adicional, o caso já se acha resolvido pela recente deliberação ministerial, que decidiu estarem isentas daquele tributo as emprêsas cujos contratos consignem isenção de impostos de importação, como no caso da recorrente.

E, quanto à taxa de Previdência Social, entende a recorrente que gozando, pelo seu contrato, de *isenção de impostos de importação e de expediente*, as isenções para o material pela mesma importação não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convem consignar que não há nas leis em vigôr tributos denominados — *impostos de expediente* — como parece indicar a redação da cláusula contratual respetiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — *Direitos de Expediente*, ou mais genericamente — *Expediente dos generos livres* — creado pelo art. 560, da *Nova Consolidação das Leis das Alfândegas* e mantido em leis posteriores, com a denominação de — *Taxa de expediente*.

O favor aduaneiro constante do contrato da S. A. Fabricas Orion é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral e, tanto assim é que, a beneficiária deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Holerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adicional de 10 %.

É um ponto de vista frequentemente discutido pelas empresas beneficiárias de favores aduaneiros o de que as isenções de direitos ou de impostos de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadoria no país.

Com efeito, a, por vezes, versatil e defeituosa maneira por que eram redigidos os contratos, tem dado margem a controversias interminaveis que, não raro, sobem a decisão do judiciário.

Assim é que, as clausulas de concessões de favores ora consignam — *isenção de direitos e demais taxas*, — ora, *isenção de impostos de importação e de expediente; de direitos de importação, expediente e demais taxas acessórias; de direitos e taxa de expediente* etc., estabelecendo verdadeira confusão para os julgamentos administrativos.

O certo, porém, é que a lei, quando visa conceder favores totais, tem usado a formula — *isenção de direitos e demais taxas aduaneiras*, — que é integral para o fim visado.

A formula — *isenção de impostos de importação e de expediente* é, não há negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergêntes, como vem acontecendo com demasiada frequencia, pelo fato de não existir nas nossas leis *impostos de expediente*, mas sim, o *expediente dos generos livres*, que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal, a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois, apreciado o mérito da questão, vê-se que a concessão feita à requerente é restrito, quanto à taxas, porque o favor só abrange a taxa de expediente e, assim sendo, não pode gosar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e:

Considerando que a clausula — *isenção de impostos de importação e de expediente* equivale, na sua finalidade legal à clausula — *isenção de impostos de importação e taxa de expediente*, não correspondendo, portanto, à expressão — *isenção de direitos e demais taxas*, por efeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando o material importado pela requerente, não preencho nenhuma das condições previstas no art. 2.º, do Decreto número 643, de 1936, para que possa gosar dos benefícios daquele dispositivo;

Considerando o resolvido pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, quanto ao imposto adicional de 10 %;

Acordam os membros da 2.ª Camara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, quanto ao adicional de 10 % e negar, quanto à taxa de Previdência Social, unanimemente.

2.ª Camara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator. — Fui presente, *Garcilaso Vellôso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.367

Recurso n. 4.837-A-3.340 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S/A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

A expressão "impostos de importação e de expediente" não é equivalente a "direitos aduaneiros e demais taxas" — para efeitos da isenção da taxa de Previdência Social, pois — "impostos de expediente" — constante de cláusula contratual equivale a "taxa de expediente dos generos livres, creada pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de taxa de expediente.

Para êste Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre S. A. Fábricas Orion, do ato do inspetor da Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento do imposto adicional de 10 %, creado pelo Decreto n. 24.343, de 1934 e da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 53.677, de 1938.

De referência ao imposto adcional, o caso já se acha resolvido pela recente deliberação ministerial, que decidiu estarem isentas daquele tributo as emprêsas cujos contratos consignem isenção de impostos de importação, como no caso da recorrente.

E, quanto à taxa de Previdência Social, entende a recorrente que gozando, pelo seu contrato, de *isenção de impostos de importação e de expediente*, as isenções para o material pela mesma importação não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convém consignar que não há nas leis em vigor tributos denominados — *impostos de expediente* — como parece indicar a redação da cláusula contratual respetiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — *Direitos de Expediente*, ou mais genericamente — *Expediente dos generos livres* — creado pelo art. 560, da *Nova Consolidação das Leis das Alfândegas* e mantido em leis posteriores, com a denominação de — *Taxa de expediente*.

O favor aduaneiro constante do contrato da S. A. Fabricas Orion é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral e, tanto assim é que, a beneficiária deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Holerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adicional de 10 %.

É um ponto de vista frequentemente discutido pelas empresas beneficiárias de favores aduaneiros o de que as isenções de direitos ou de impostos de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadoria no país.

Com efeito, a por vezes, versátil e defeituosa maneira por que eram redigidos os contratos, tem dado margem a controversias interminaveis que, não raro, sobem a decisão do judiciário.

Assim é que, as clausulas de concessões de favores ora consignam — *isenção de direitos e demais taxas*, — ora, *isenção de impostos de importação e de expediente; de direitos de importação, expediente e demais taxas acessórias; de direitos e taxa de expediente* etc., estabelecendo verdadeira confusão para os julgamentos administrativos.

O certo, porém, é que a lei, quando visa conceder favores totais, tem usado a formula — *isenção de direitos e demais taxas aduaneiras*, — que é integral para o fim visado.

A formula — *isenção de impostos de importação e de expediente* é, não há negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergêntes, como vem acontecendo com demasiada frequencia, pelo fato de não existir nas nossas leis *impostos de expediente*, mas sim, o *expediente dos gêneros livres*, que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal, a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois, apreciado o mérito da questão, vê-se que a concessão feita à requerente é restrita, quanto à taxas, porque o favor só abrange a taxa de expediente e, assim sendo, não pode gosar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — *isenção de impostos de importação e de expediente* equivale, na sua finalidade legal à clausula — *isenção de impostos de importação e taxa de expediente*, não correspondendo, portanto, à expressão — *isenção de direitos e demais taxas*, por efeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerado o material importado pela requerente, não preenche nenhuma das condições previstas no art. 2.º, do Decreto número 643, de 1936, para que possa gosar dos benefícios daquele dispositivo;

Considerando o resolvido pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, quanto ao imposto adicional de 10 %;

Acordam os membros da 2.ª Camara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, quanto ao adicional de 10 % e negar, quanto à taxa de Previdência Social, unanimemente.

2.ª Camara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator. — Fui presente, *Garcilaso Vellôso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.368

Recurso n. 4.904--A-3.343 — Taxa de previdência. Recorrida S. A. Fábrica Orion. Recorrida, Alfândega de Santos.

A expressão "impostos de importação e de expediente" — não é equivalente a — "direitos aduaneiros e demais taxas" — para efeito de isenção da taxa de Previdência Social, pois — "impostos de expediente" — Constante de cláusula contratual, equivale a — "taxas de expediente dos generos livres" — criada pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de "taxa de expediente".

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre S. A. Fábricas "Orion" do ato do inspetor da Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 640, de 1937.

Entende a recorrente que, gozando, pelo seu contrato, de — isenção de impostos de importação e de expediente — as isenções para o material pela mesma importado não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convem consignar que não há nas leis em vigor tributos denominados — *impostos de expediente* — como parece indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — Direitos de expediente, ou mais genericamente — Expediente dos generos livres — criado pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de *Taxa de expediente*.

O favor aduaneiro constante do contrato da recorrente é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral, e tanto assim, que a beneficiária deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Holerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adicional de 10 %, criado pelo Decreto n. 24.343, de 1934.

É um ponto de vista frequentemente discutido pelas emprêsas beneficiárias do favor aduaneiros o de que as isenções de direitos ou de impostos de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadoria no país.

Com efeito, a, por vezes, versatil e defeituosa maneira porque eram redigidos os contratos; tem dado margem a controvérsias intermináveis que, não raro, sobem a julgamento do judiciário.

Assim é que as cláusulas de concessões de favores, ora enosignam — Isenção de Direitos e demais taxas, ora — Isenção de impostos de importação e de expediente; ora —De direitos de importação, expediente e demais taxas acessórias; — De direitos e demais de expediente, etc. etc., estabelecendo verdadeira confusão, para os julgadores administrativos.

O certo, porém, é que a lei, quando visa conceder favores totais, tem usado a formula — Isenção de Direitos e demais taxas aduaneiras; que é integral para o fim visado.

A formula — Isenção de impostos de importação e de expediente é, não há negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergentes, como vem acontecendo com demasiada frequencia, pelo fato de não existir nas nossas leis impostos de expediente, mas sim, o expediente dos generos livres, que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal a denomina a legislação.

Assim, pois, apreciando o merito da questão, vê-se que a concessão feita à recorrente é restrita, quando a taxa, porque o favor só abrange a taxa de expediente e, assim, sendo, não pode gozar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — Isenção de impostos de importação e de expediente equivalente, na sua finalidade legal à cláusula Isenção de impostos de importação e taxas de expediente, não correspondendo, portanto, à expressão — Isenção de Direitos e demais taxas, para efeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando que o material importado pela recorrente não preenche nenhuma das condições previstas no art. 2º do decreto n 643, de 1936, para que possa gozar de benefício daquele dispositivo;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.369

Recurso n. 3.080/3.114 — Taxa de previdência social — Recorrentes, Zivi, Kluwe & Comp. Ltd. — Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

Não se conhece do recurso pela inexistência de decisão de primeira instância

Zivi, Kluwe & Comp. Ltda., recorrem para êste Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Porto Alegre, que se obrigou ao pagamento da taxa de 2 % de Previdência Social, calculada sôbre o valor comercial da mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente pagou a taxa de Previdência Social, espontaneamente, independente de qualquer ato da Inspetoria daquela aduana;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, pela inexistência de decisão de primeira instância.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Araujo*, relator.

Fui presente. *Garcillaso Vellôso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.370

Recurso n. 3.986/3.118 — Taxa de Previsão Social — Recorrentes, Kluwe, Muller & Comp. — Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

Não se conhece de recurso pela inexistência de decisão de primeira instância

Kluwe, Muller & Comp., recorrem para êste Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Porto Alegre que os obrigou ao pagamento da taxa de 2 % de Previdência Social, calculada sôbre o valor comercial da mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente pagou a taxa de Previdência Social, espontaneamente, independente de qualquer ato da Inspetoria daquela aduana;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, pela inexistência de decisão de primeira instância.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Araujo*, relator.

Fui presente. *Garcillaso Vellôso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.371

Recurso n. 4.105/3.130 — Taxa de Previdência Social — Recorrentes, The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega de Santos.

"O decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, entrou em vigor em 22 dêsse mês, conforme resolveu S. Ex. o Sr. Presidente da República, no parecer do Exmo. Sr. ministro da Fazenda, constante da ordem n. 458, dirigida à Inspetoria da Alfândega do Rio de Janeiro, publicada no "Diário Oficial" de 10 de dezembro de 1936, motivo por que dá-se provimento ao recurso".

The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd. recorrem para êste Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, que a intimou a recolher aos cofres daquela repartição a importância de 2:010$0, proveniente de 2% de taxa de Previdência Social, calculada sôbre o valor da mercadoria despachada pela nota de importação n. 9.804, de 21 de fevereiro de 1936, em virtude de revisão de despacho.

Isto posto, e:

Considerando que o Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, só foi publicado no *Diário Oficial* de 21 do mencionado mês, cuja circulação é iniciada na parte da tarde;

Considerando que a companhia recorrente submeteu a mercadoria a despacho em 21 de fevereiro daquele ano;

Considerando, finalmente, que o Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, entrou em vigor em 22 do aludido mês, conforme resolveu S. Ex. o Sr. Presidente da República, no parecer do Exmo. Sr. ministro da Fazenda, constante da ordem n. 458, dirigida à Inspetoria da Alfândega desta Capital, publicada no *Diário Oficial* de 10 de dezembro de 1936:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.372

Recurso n. 4.518-A/3.412 — Taxa de Previdência Social; recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo; recorrida, Alfândega de Pôrto Alegre.

De recurso perempto, não se toma conhecimento.

A Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo recorre para êste Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Pôrto Alegre, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição a importância correspondente ao imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2% de Previdência Social, referente à mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente, cientificada, em 8 de novembro de 1938, depositou a quantia em litígio, em 1 de dezembro do mesmo ano, decorridos,

assim, 22 dias após a ciência da decisão da Inspetoria daquela Aduana.

Isto posto, e:

Considerando que a quantia em litígio foi depositada fora do prazo de 20 dias, deixou, portanto, perimir o seu direito, na conformidade do disposto no parágrafo n. 1 do art. 7º, do Decreto número 24.763, de 14 de junho de 1934:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 8.373

Recurso n. 4.521-A-3.415 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

"De recurso perempto, não se toma conhecimento."

Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Porto Alegre, que o obrigou a recolher aos cofres daquela repartição a importância correspondente ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a da taxa de 2 % de Previdência Social, referente à mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente, cientificada, em 8 de novembro de 1938, depositou a quantia em litígio, em 1º de dezembro do mesmo ano, decorridos, assim, 22 dias após a ciência da decisão da Inspetoria daquela aduana.

Isto posto, e:

Considerando que a quantia em litígio foi depositada fóra do prazo de 20 dias, deixou, portanto, peremir o seu direito, na conformidade do disposto no parágrafo 1º, do art. 7º do decreto número 24.763, de 14 de junho de 1934;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior da Tarifa, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 8.374

Recurso n. 4.524-A-3.418 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

"De recurso perempto, não se toma conhecimento."

Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Porto Alegre, que o obrigou a recolher aos cofres daquela repartição a importância correspondente ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a da taxa de 2 % de Previdência Social, referente à mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente, cientificada, em 8 de novembro de 1938, depositou a quantia em litígio, em 1º de dezembro do mesmo ano, decorridos, assim, 22 dias após a ciência da decisão da Inspetoria daquela aduana.

Isto posto, e:

Considerando que a quantia em litígio foi depositada fóra do prazo de 20 dias, deixou, portanto, peremir o seu direito, na conformidade do disposto no parágrafo 1º, do art. 7º do decreto número 24.763, de 14 de junho de 1934;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior da Tarifa, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 8.375

Recurso n. 4.527-A-3.421 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

"De recurso perempto, não se toma conhecimento."

Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Porto Alegre, que o obrigou a recolher aos cofres daquela repartição a importância correspondente ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a da taxa de 2 % de Previdência Social, referente à mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente, cientificada, em 8 de novembro de 1938, depositou a quantia em litígio, em 1º de dezembro do mesmo ano, decorridos, assim, 22 dias após a ciência da decisão da Inspetoria daquela aduana.

Isto posto, e:

Considerando que a quantia em litígio foi depositada fóra do prazo de 20 dias, deixou, portanto, peremir o seu direito, na conformidade do disposto no parágrafo 1º, do art. 7º do decreto número 24.763, de 14 de junho de 1934;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior da Tarifa, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Segunda Câmara do Conselco Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 8.376

Recurso n. 4.602-A-3.430 — Taxa de Previdência — Recorrente, The Leopoldina Railway CO. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"A recorrente goza somente de isenção de direitos de importação e de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto pelo art. 2º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que nega-se provimento ao recurso."

The Lepoldina Railway Co. Ltd., recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega desta capital, que a intimara a recolher aos cofres daquela repartição a importância correspondente à taxa de 2 % de Previdência Social, calculada sobre o valor comercial da mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente, por força de seu contrato, goza somente de *"isenção de direitos de importação, inclusive de expediente* para os materiais destinados aos serviços de construção dos prolongamentos e ramais daquela via férrea.

Em face do art. 2º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos de pagamento da taxa de Previdência Social, as mercadorias e materiais despachadas com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras previstas no art. 12, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934*, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da America do Norte, *as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação*, e demais taxas aduaneiras.

Dispõe o art. 1º, parágrafo único, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, reproduzido pelo mesmo artigo e parágrafo do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, que na expressão "direitos de importação para consumo", compreende-se somente o imposto de que trata o inciso 1º, do art. 1º das Leis Orçamentárias da receita Geral da República.

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tampouco consta tal isenção de seu contrato;

Considerando que a recorrente, por força de seu contrato, goza somente de "isenção de direitos de importação" inclusive de expediente;

Considrando que a recorrente pagou o imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934;

Considerando, finalmente, que a recorrente não está compreendida no favor previsto pelo art. 2º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. *Odilio Martins de Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 8.377

Recurso n. 4.607-A-3.433 — Taxa de Previdência — Recorrente, The Leopoldina Railway CO. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"A recorrente goza somente de isenção de direitos de importação e de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto pelo art. 2º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que nega-se provimento ao recurso."

The Lepoldina Railway Co. Ltd., recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega desta capital, que a intimara a recolher aos cofres daquela repartição a importância correspondente à taxa de 2 % de Previdência Social, calculada sobre o valor comercial da mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente, por força de seu contrato, goza somente de *"isenção de direitos de importação, inclusive de expediente* para os materiais destinados aos serviços de construção dos prolongamentos e ramais daquela via férrea.

Em face do art. 2º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos de pagamento da taxa de Previdência Social, as mercadorias e materiais despachadas com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras previstas no art. 12, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934*, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da America do Norte, *as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação*, e demais taxas aduaneiras.

Dispõe o art. 1º, parágrafo único, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, reproduzido pelo mesmo artigo e parágrafo do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, que na expressão "direitos de importação para consumo", compreende-se somente o imposto de que trata o inciso 1º, do art. 1º das Leis Orçamentárias da receita Geral da República.

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tampouco consta tal isenção de seu contrato;

Considerando que a recorrente, por força de seu contrato, goza somente de "isenção de direitos de importação" inclusive de expediente;

Considerando que a recorrente pagou o imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934;

Considerando, finalmente, que a recorrente não está compreendida no favor previsto pelo art. 2º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. *Odilio Martins de Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.378

Recurso n. 4.701-A-3.436 — Taxa de previdência. — Recorrente, The Leopoldina Railway Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

> *"A recorrente goza sómente de isenção de direitos de importação e de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto pelo art. 2.º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que nega-se provimento ao recurso".*

The Leopoldina Railway Co. Ltd., recorre para êste Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega desta Capital, que a intimou a recolher aos cofres daquela Repartição a importância correspondente à taxa de 2% de Previdência Social, calculada sôbre o valor comercial da mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente, por força de seu contrato, goza sómente de *"isenção de direitos de importação, inclusive do expediente* para os materiais destinados aos serviços de construção dos prolongamentos e ramais daquela via férrea.

Em face do art. 2.º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos do pagamento da taxa de Previdência Social, as mercadorias e materiais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras previstas no art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934*, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação*, e demais taxas aduaneiras.

Dispõe o art. 18, parágrafo único, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, reproduzido pelo mesmo artigo e parágrafo do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, que na expressão "direitos de importação para consumo", compreende-se sómente o imposto de que trata o inciso 1.º do artigo 1.º das Leis Orçamentárias da Receita Geral da República.

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tampouco consta tal isenção de seu contrato;

Considerando que a recorrente, por força de seu contrato, goza de "isenção de direitos de importação, inclusive de expediente;

Considerando que a recorrente pagou o imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2.º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934;

Considerando, finalmente, que a recorrente não está compreendida no favor previsto pelo art. 2.º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Martins de Araujo, relator.*

Fui presente, *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.379

Recurso n. 4.703-A-3.279 — Taxa de Previdência e ad. de 10 % — Recorrente, Companhia Ferro Brasileiro S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

> *"A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto no art. 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que se dá provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se para a taxa de 2 % de Previdência Social."*

Companhia Ferro Brasileiro S. A. recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, que a obrigou a pagar o imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2 %, de Previdência Social.

Alega a recorrente, em suas bem fundamentadas razões de recurso, que, por força de seu contrato, assinado com o Governo Federal, goza, não só de isenção de *impostos de importação e taxa de expediente*, como de todos os impostos federais que, porventura, incidirem sobre a construção, ampliação das usinas, fábricas e dependências, produtos e subprodutos, aprovado pelo Decreto n. 17.469, de 6 de outubro de 1926, e transferido pelo Decreto n. 20.455, de 20 de setembro de 1931, conforme consta do "Diário Oficial" de 3 de outubro do mesmo ano.

O Decreto n. 17.091, de 21 de outubro de 1925, regulou a concessão dos favores constantes do Decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918 e dos Decretos Legislativos, n. 4.246, de 6 de janeiro de 1921, n. 4.265, de 15 de janeiro do mesmo ano e do n. 4.801, de 9 de janeiro de 1924, declarando em seu art. 1º que às emprêsas, legalmente constituidas no país para a exploração da indústria siderúrgica e metalúrgica, com o emprego de matérias primas nacionais e produção mínima diária de 20 toneladas de ferro e aço laminado ou manipulado, poderão ser concedidos os seguintes favores:

1º — A isenção de *impostos de importação e taxa de expedição*, durante o prazo de vinte e cinco anos, para os:

"maquinismos e materiais que foram destinados à construção, instalação e ampliação de suas usinas e fábricas destinadas à produção de ferro gusa, aço e ligas, laminação e manipulação de seus produtos e subprodutos;

2º — "A isenção, durante o prazo de vinte e cinco anos, de todos os impostos federais que, porventura, incidirem sobre a construção, ampliação e exploração das usinas, fábricas e dependências, produtos e subprodutos".

A lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, no seu art. 10, estabeleceu:

> "na expressão livre de direitos ou livre de direitos aduaneiros, consignada em lei, decreto especial ou contrato, só se compreendem os direitos de importação para consumo. *A isenção de quaisquer outras taxas só terá lugar se em lei, decreto especial ou contrato estiver expressamente consignada."*

Segundo o parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, reproduzido pelo mesmo artigo e parágrafo, do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, na expressão "direitos de importação para consumo", se compreende somente o imposto de que trata o inciso 1, do art. 1º, das Leis Orçamentárias da Receita Geral da República.

Em face do art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos de pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, prevista no art. 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.*

Diante do exposto vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2 % de Previdência Social, porquanto o seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto tal isenção;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10 % de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando isenção da taxa de 2 % de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.380

Recurso n. 4.707-A-3.439 — Taxa de Previdência. — Recorrente, The Leopoldina Railway Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"A recorrente goza sómente de isenção de direitos de importação e de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto pelo art. 2.º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo porque nega-se provimento ao recurso".

The Leopoldina Railway Co. Ltd., recorre para êste Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega desta Capital, que a intimou a recolher aos cofres daquela Repartição a importância correspondente à taxa de 2% de Previdência Social, calculada sôbre o valor comercial da mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente, por força de seu contrato, goza sómente de *"isenção de direitos de importação, inclusive do expediente* para os materiais destinados aos serviços de construção dos prolongamentos e ramais daquela via férrea.

Em face do art. 2.º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos do pagamento da taxa de Previdência Social, as mercadorias e materiais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras previstas no art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934,* as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação,* e demais taxas aduaneiras.

Dispõe o art. 18, parágrafo único, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, reproduzido pelo mesmo artigo e parágrafo do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, que na expressão "direitos de importação para consumo", compreende-se sómente o imposto de que trata o inciso 1.º do artigo 1.º das Leis Orçamentárias da Receita Geral da República.

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tampouco consta tal isenção de seu contrato;

Considerando que a recorrente, por força de seu contrato, goza de "isenção de direitos de importação, inclusive de expediente;

Considerando que a recorrente pagou o imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2.º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934;

Considerando, finalmente, que a recorrente não está compreendida no favor previsto pelo art. 2.º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad,* presidente. — *Odilio Martins de Araujo,* relator.

Fui presente, *Garcilaso Velloso Freire,* representantes da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.381

Recurso n. 4.730-A-3.442 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minasde S. Jerônimo — Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

De acôrdo com a cláusula 1ª de seu contrato, aprovado pelo Decreto n. 16.010, de 11 de abril de 1923, a recorrente goza somente de "isenção de direitos de importação para consumo e de expediente", não estando, assim, compreendido o favor previsto pelo art. 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que nega-se provimento ao recurso.

Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo recorre para êste Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Porto Alegre, que a intimou ao pagamento da taxa de 2% de Previdência Social, calculada sôbre o valor comercial da mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente goza somente de *isenção de direitos de importação para consumo e de expediente,* de acôrdo com a cláusula 1ª, de seu contrato, aprovado pelo Decreto n. 16.010, de 11 de abril de 1923, o que não lhe dá direito a isenção do imposto adicional de 10% de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, nem da taxa de 2% de Previdência Social, porquanto tal isenção compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Govêrno Federal, *nos quais esteja expressa isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras,* na conformidade do disposto no art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segundo o parágrafo único, do art. 1º do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, reproduzido pelo mesmo artigo e parágrafo do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, na expressão direitos de importação para consumo — se compreende somente o imposto de que trata o inciso 1, do art. 1º, das Leis Orçamentárias da Receita Geral da República.

Quando da promulgação da Lei n. 2.524, de 21 de dezembro de 1911, orçando a receita para 1912, se estatuiu no art. 2º n. VII, que: "na expressão — livre de direitos — ou livre de direitos aduaneiros, — consignada em lei ou decreto especial ou contrato, só se compreendem os direitos de importação para consumo".

A Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, para deixar a situação mais clara ainda, estabeleceu no seu art. 10:

"na expressão livre de direitos ou livre de direitos aduaneiros, consignada em lei, decreto especial ou contrato, só se compreendem os direitos de importação para consumo. A isenção de quaisquer outras taxas só terá lugar se em lei decreto especial ou contrato, estiver expressamente consignada."

Verifica-se, portanto, que o contrato da recorrente foi aprovado pelo Decreto n. 16.010, de 11 de abril de 1923, na vigência da lei acima citada, que exigia que a isenção de quaisquer outras taxas dependia de sua consignação em contrato.

Isto posto, e:

Considerando que na expressão — *livre de direitos* ou *livre de direitos aduaneiros,* consignada em lei ou decreto especial ou *contrato,* só se compreendem *os direitos de importação para consumo;*

Considerando que a recorrente goza somente *de isenção de direitos de importação para consumo e de expediente,* de acôrdo com a cláusula 1ª, de seu contrato, aprovado pelo Decreto n. 16.010, de 11 de abril de 1923;

Considerando que a isenção da taxa de 2% de Previdência Social compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Govêrno Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do que dispõe o art. 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolfo Ortenblad,* presidente. — *Odilio Araujo,* relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire,* representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.382

Recurso n. 4.992-A/3.490 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, The Leopoldina Railway Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"A recorrente goza somente de isenção de direitos de importação e de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto pelo art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo porque nega-se provimento ao recurso."

Recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega desta Capital, que a manda recolher aos cofres daquela repartição a importância correspondente à taxa de 2 % de Previdência Social, calculada sobre o valor comercial da mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente, por força de seu contrato, goza somente de *isenção de direitos de importação, inclusive de expediente* para os materiais destinados aos serviços de construção dos prolongamentos e ramais daquela via férrea.

Em face do art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos de pagamento da taxa de Previdência Social, as mercadorias e materiais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras previstas no artigo 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934. as especifitigo 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934,* as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação,* e demais taxas aduaneiras.

Dispõe o art. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, reproduzido pelo mesmo artigo o paragrafo do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, que na expressão "direitos de importação para consumo", compreende-se somente o imposto de que trata o inciso 1º, do artigo 1º das Leis Orçamentárias da Receita Geral da República.

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tampouco consta tal isenção de seu contrato;

Considerando que a recorrente, por força de seu contrato, goza somente de "isenção de direitos de importação, inclusive de expediente;

Considerando que a recorrente pagou o imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934;

Considerando, finalmente, que a recorrente não está compreendida no favor previsto pelo art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de

fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Martins de Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.383

Recurso n. 4.995-A/3.493 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, The Leopoldina Railway Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

> *"A recorrente goza somente de isenção de direitos de importação e de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto pelo art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo porque nega-se provimento ao recurso."*

Recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega desta Capital, que a manda recolher aos cofres daquela repartição a importância correspondente à taxa de 2 % de Previdência Social, calculada sobre o valor comercial da mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente, por fôrça de seu contrato, goza somente de *isenção de direitos de importação, inclusive de expediente* para os materiais destinados aos serviços de construção dos prolongamentos e ramais daquela via férrea.

Em face do art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos de pagamento da taxa de Previdência Social, as mercadorias e materiais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras previstas no artigo 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934*, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação*, e demais taxas aduaneiras.

Dispõe o art. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, reproduzido pelo mesmo artigo o parágrafo do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, que na expressão "direitos de importação para consumo", compreende-se somente o imposto de que trata o inciso 1º, do artigo 1º das Leis Orçamentárias da Receita Geral da República.

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tampouco consta tal isenção de seu contrato;

Considerando que a recorrente, por fôrça de seu contrato, goza somente de "isenção de direitos de importação, inclusive de expediente;

Considerando que a recorrente pagou o imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934;

Considerando, finalmente, que a recorrente não está compreendida no favor previsto pelo art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Martins de Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.384

Recurso n. 5.002/A/3.496 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, The Leopoldina Railway Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

> *"A recorrente goza sómente de isenção de direitos de importação e de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto pelo artigo 2º do decreto n. 463, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que nega-se provimento ao recurso".*

The Leopoldina Railway Co. Ltd. recorre para êste Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega desta capital, que a intimou a recolher aos cofres daquela Repartição a importância correspondente à taxa de 2 % de Previdência Social, calculada sôbre o valor comercial da mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente, por fôrça do seu contrato, gosa sómente de *"isenção de direitos de importação, inclusive de expediente* para os materiais destinados aos serviços de construção dos prolongamentos e ramais daquela via férrea.

Em face do artigo 2º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos do pagamento da taxa de Previdência Social, as mercadorias e materiais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras previstas no artigo 12, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934*, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Govêrno Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação* e demais taxas aduaneiras.

Dispõe o artigo 1º, parágrafo único, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, reproduzido pelo mesmo artigo e parágrafo do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, que na expressão "direitos de importação para consumo", compreende-se sómente o imposto de que trata o inciso 1º, do artigo 1º das Leis Orçamentárias da Receita Geral da República.

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente não gosa de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco consta tal isenção de seu contrato;

Considerando que a recorrente, por fôrça de seu contrato gosa sómente de "isenção de direitos de importação", inclusive de expediente;

Considerando que a recorrente pagou o imposto adicional de 10 %, de que trata o artigo 2º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934;

Considerando, finalmente, que a recorrente não está compreendida no favor previsto pelo artigo 2º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque do seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Martins de Araujo*, relator.

Fui presente. *Garcilaso Vellôso Freite*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.385

Recurso n. 5.009/A/3.448 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, The Leopoldina Railway Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

> *"A recorrente goza sómente de isenção de direitos de importação e de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto pelo artigo 2º do decreto n. 463, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que nega-se provimento ao recurso".*

The Leopoldina Railway Co. Ltd. recorre para êste Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega desta capital, que a intimou a recolher aos cofres daquela Repartição a importância correspondente à taxa de 2 % de Previdência Social, calculada sôbre o valor comercial da mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente, por fôrça do seu contrato, gosa sómente de *"isenção de direitos de importação, inclusive de expediente* para os materiais destinados aos serviços de construção dos prolongamentos e ramais daquela via férrea.

Em face do artigo 2º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos do pagamento da taxa de Previdência Social, as mercadorias e materiais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras previstas no artigo 12, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934*, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Govêrno Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação* e demais taxas aduaneiras.

Dispõe o artigo 1º, parágrafo único, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, reproduzido pelo mesmo artigo e parágrafo do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, que na expressão "direitos de importação para consumo", compreende-se sómente o imposto de que trata o inciso 1º, do artigo 1º das Leis Orçamentárias da Receita Geral da República.

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente não gosa de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco consta tal isenção de seu contrato;

Considerando que a recorrente, por fôrça de seu contrato gosa sómente de "isenção de direitos de importação", inclusive de expediente;

Considerando que a recorrente pagou o imposto adicional de 10 %, de que trata o artigo 2º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934;

Considerando, finalmente, que a recorrente não está compreendida no favor previsto pelo artigo 2º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque do seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodoppho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Martins de Araujo*, relator.

Fui presente. *Garcilaso Vellôso Freite*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO . 8.386

Recurso n. 5.083-A-3.451 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S. A. du Gaz do Rio de Janeiro — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

De acôrdo com a cláusula de seu contrato, aprovado pelo Decreto n. 7.668, de 18 de novembro de 1909, a recorrente goza somente de isenção de direitos aduaneiros, não estando, assim, compreendido o favor previsto pelo art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não conta expressamente a "isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que nega-se provimento ao recurso

Sociedade Anônima do Gás do Rio de Janeiro, recorre para êste Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega desta Capital, que a intimou a recolher aos cofres daquela repartição a taxa de 2% de Previdência Social, calculada sôbre o valor comercial do mercadoria, isto é, óleo mineral, iluminante, para fabricação de gás (gás-oil), despachado pela nota de importação n. 27.339, de 1938.

Alega o recorrente, em suas razões de recurso, que de acôrdo com a cláusula XXX de seu contrato, aprovada pelo Decreto número 7.668, de 18 de novembro de 1909, goza de *isenção de direitos aduaneiros*, estando, porém, sujeita a taxa de expediente e o imposto adicional de 10%, de que trata o artigo 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934.

Isto posto, e:

Considerando que na expressão — *livre de direitos*, ou *livre de direitos aduaneiros*, consignada em lei ou decreto especial ou *contrato*, só se compreendem os direitos de importação para consumo;

Conisderando que a recorrente goza somente de *isenção de direitos aduaneiros*, de acôrdo com a cláusula XXX de seu contrato, aprovado pelo Decreto n. 7.668, de 18 de novembro de 1909;

Considerando que a recorrente despachou óleo mineral, iluminante; para fabricacção de gás (gazoil);

Considerando que a isenção da taxa de 2% de Previdência Socical compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, *nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*, na conformidade do que dispõe o artigo 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Araujo*, relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.387

Recurso n. 5.128-A — 3.348 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo — Recorrida, Alfândega de Pôrto Alegre.

"Não gozando a recorrente, pelo seu contrato, de isenção de direitos e demais taxas *e nem estando as mercadorias que despachou especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, não há isenção da taxa de previdência social."*

Para este Conselho, atendidas as formalidades regulamentares, recorre a Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo, da cobrança que se lhe faz da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 5.192, de 1939.

A lei que regulou a cobrança daquele tributo só isentou do seu pagamento o trigo, os combustíveis, as mercadorias previstas no artigo 12, do Decreto n. 24.023, de 1934, as especificações no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte e as que gozarem de direitos e *demais taxas*, em virtude de contrato ou concessão especial.

Ora, não estando o material despachado pela recorrente nas condições previstas na lei, por isso que, pelo seu contrato com a União só goza a mesma de isenção de direitos e *expediente*, não pode estar isenta do pagamento daquela taxa.

Na expressão *direitos de expediente*, só se compreende o expediente dos gêneros livres, creado pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido em leis posteriores com a denominação de taxa de expediente.

É, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não ás taxas em geral.

Isto posto, e:

Considerando que teve todo o fundamento legal a decisão recorrida:

Acórdam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos, quanto à taxa de previdência social e, por maioria, quanto ao adicional de 10 %.

2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Araújo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. Rodolpho Ortenblad.

ACÓRDÃO N. 8.388

Recurso n. 5.241-A — 3.351 — Taxa de previdência — Recorrente, Companhia Ferro Brasileiro, S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"A recorrente goza sómente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto no art. 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que dá-se provimento, quanto ao impôsto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se para a taxa de 2 % de Previdência Social."

Companhia Ferro Brasileiro, S. A., recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, que a obrigou a pagar o imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2 %, do Previdência Social.

Alega a recorrente, em suas bem fundadas razões de recurso, que, por força de seu contrato, assinado com o Governo Federal, goza, não só de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, como de todos os impostos federais que, porventura, incidirem sobre a construção, ampliação das usinas, fábricas e dependências, produtos e subprodutos, aprovado pelo Decreto n. 17.469, de 6 de outubro de 1926, e transferido pelo Decreto n. 20.455, de 29 de setembro de 1931, conforme consta do *Diário Oficial* de 3 de outubro do mesmo ano.

O Decreto n. 17.091, de 21 de outubro de 1925, regulou a concessão dos favôres constantes do Decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918 e dos decretos legislativos, n. 4.246, de 6 de janeiro de 1921, n. 4.265, de 15 de janeiro do mesmo ano e do n. 4.801, de 9 de janeiro de 1924, declarando em seu art. 1º, que as empresas, legalmente constituidas no país para a exploração da indústria siderúrgica e metalúrgica, com o emprego de matérias primas nacionais e produção mínima diária de 20 toneladas de ferro e aço laminado ou manipulado, poderão ser concedidos os seguintes favores:

1º) a isenção de impostos de importação e taxa de expediente, durante o prazo de vinte e cinco anos, para os:

"Maquinismos e materiais que forem destinados à construção, instalação e ampliação de suas usinas e fábricas destinadas à produção de ferro gusa, aço e ligas, laminação e manipulação de seus produtos e subprodutos;

2º) "A isenção, durante o prazo de vinte e cinco anos, de todos os impostos federais que, porventura, incidirem sobre a construção, ampliação e exploração das usinas, fábricas e dependências, produtos e subprodutos".

A lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, no seu art. 10, estabeleceu:

"Na expressão livre de direitos ou livre de direitos aduaneiros, consignação em lei, decreto especial ou contrato, só se compreendem os direitos de importação para consumo. *A isenção de quaisquer outras taxas só terá..... em 10%, decreto especial ou contrato, estiver expressamente consignada".*

Segundo o parágrafo único do art. 1º do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, reproduzido pelo mesmo artigo e parágrafo, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, na expressão "direitos de importação para consumo", se compreende sómente o imposto de que trata o inciso 1, do art. 1º, das Leis Orçamentárias da Receita Geral da República.

Em face do art. 2º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos de pagamento da taxa de Previdência Socal as mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, prevista no art. 12 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.*

Diante do exposto vê-se que a recorrente não pode gosar de isenção da taxa de 2% da Previdência Social, porquanto o seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo artigo 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Quando à isenção de impostos federais, prevista na cláusula tubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Excia. o Sr. ministro ção e exploração das usinas, fábricas e dependências, produtos e subprodutos, não atingindo, portanto, impostos e taxas aduaneiras, pois, trata-se de impostos internos dos quais goza a recorrente de tal isenção, durante o prazo de 25 anos, sendo, dessa forma, coisas completamente diversas, o que no presente caso não cabe a esta instância apreciar, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esféra judiciária. Este Conselho não pode reparar supostas lesões a direitos adquiridos, apenas interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possue — *nemo plus juris ad alium transfere potest, quam ipse haberet.*

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente goza, apenas, do favor aduaneiro de impostos de importação e taxa de expediente, segundo dis-

põe a cláusula 2ª, n. 1º, letras A e D, de seu contrato celebrado com o Governo Federal;

Considerando que a recorrente goza da isenção do imposto adicional de 10 %, de que trata o artigo 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto se tratar de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo acordão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Excia. o Sr. ministro da Fazenda, em virtude de recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano, do Sr. chefe do Gabinete, dirigido à Presidência deste Conselho;;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, "nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras," na conformidade do disposto no artigo 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro d 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10% de que trata o art. 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando isenção da taxa de 2 % de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo artigo 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente — *Odilio Araujo*, relator

Fui presente, *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.389

Recurso n. 5.292-A — 3.354 — Taxa de previdência e ad. 10 % — Recorrente, Companhia Ferro Brasileiro, S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"A recorrente goza sómente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto no art. 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que dá-se provimento, quanto ao impôsto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se para a taxa de 2 % de Previdência Social."

Companhia Ferro Brasileiro, S. A., recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, que a obrigou a pagar o imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2 %, de Previdência Social.

Alega a recorrente, em suas bem fundadas razões de recurso, que, por força de seu contrato, assinado com o Governo Federal, goza, não só de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, como de todos os impostos federais que, porventura, incidirem sobre a construção, ampliação das usinas, fábricas e dependências, produtos e subprodutos, aprovado pelo Decreto n. 17.499, de 6 de outubro de 1926, e transferido pelo Decreto n. 20.455, de 29 de setembro de 1931, conforme consta do *Diário Oficial* de 3 de outubro do mesmo ano.

O Decreto n. 17.091, de 21 de outubro de 1925, regulou a concessão dos favôres constantes do Decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918 e dos decretos legislativos, n. 4.246, de 6 de janeiro de 1921, n. 4.265, de 15 de janeiro do mesmo ano e do n. 4.801, de 9 de janeiro de 1924, declarando em seu art. 1º, que as empresas, legalmente constituidas no país para a exploração da indústria siderúrgica e metalúrgica, com o emprego de matérias primas nacionais e produção mínima diária de 20 toneladas de ferro e aço laminado ou manipulado, poderão ser concedidos os seguintes favores:

1º) a isenção de impostos de importação e taxa de expediente, durante o prazo de vinte e cinco anos, para os:

"Maquinismos e materiais que forem destinados à construção, instalação e ampliação de suas usinas e fábricas destinadas à produção de ferro gusa, aço e ligas, laminação e manipulação de seus produtos e subprodutos;

2º) "A isenção, durante o prazo de vinte e cinco anos, de todos os impostos federais que, porventura, incidirem sobre a construção, ampliação e exploração das usinas, fábricas e dependências, produtos e subprodutos".

A lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, no seu art. 10, estabeleceu:

"Na expressão livre de direitos ou livre de direitos aduaneiros, consignação em lei, decreto especial ou contrato, só se compreendem os direitos de importação para consumo. *A isenção de quaisquer outras taxas só terá valor si em lei, decreto especial ou contrato, estiver expressamente consignada".*

Segundo o parágrafo único do art. 1º do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, reproduzido pelo mesmo artigo e parágrafo, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, na expressão "direitos de importação para consumo", se compreende sómente o imposto de que trata o inciso 1, do art. 1º, das Leis Orçamentárias da Receita Geral da República.

Em face do art. 2º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos de pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, prevista no art. 12 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *os decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.*

Diante do exposto vê-se que a recorrente não pode gosar de isenção da taxa de 2% da Previdência Social, porquanto o seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo artigo 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Quanto à isenção de impostos federais, prevista na cláusula 2ª, n. 2º, do seu contrato, recai somente sôbre a construção, ampliação e exploração das usinas, fábricas e dependências, produtos e subprodutos, não atingindo, portanto, impostos e taxas aduaneiras, pois, trata-se de impostos internos dos quais goza a recorrente de tal isenção, durante o prazo de 25 anos, sendo, dessa forma, coisas completamente diversas, o que no presente caso não cabe a esta instância apreciar, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esfêra judiciária. Este Conselho não pode reparar supostas lesões a direitos adquiridos, apenas interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim transferir mais direitos, além dos que possue — *nemo plus juris ad alium transfere potest, quam ipse haberet.*

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente goza, apenas, do favor aduaneiro de impostos de importação e taxa de expediente, segundo dispõe a cláusula 2ª, n. 1º, letras A e D, de seu contrato celebrado com o Governo Federal;

Considerando que a recorrente goza de isenção do imposto adicional de 10 %, de que trata o artigo 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto se tratar de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo acordão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Excia. o Sr. ministro da Fazenda, em virtude de recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano, do Sr. chefe do Gabinete, dirigido à Presidência deste Conselho;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, "nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras," na conformidade do disposto no artigo 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro d 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10% de que trata o art. 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando isenção da taxa de 2 % de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo artigo 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente — *Odilio Araujo*, relator

Fui presente, *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.390

Recurso n. 5.388-A|3.357 — Taxa de previdência social e adicionais de 10 % — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion"" — Recorrida, Alfândega de Santos.

A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendida no favor previsto no art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção do direito de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que toma-se conhecimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se quanto à taxa de Previdência Social.

A Sociedade Anônima Fábricas "Orion" recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfàandega de Santos que a obrigou a recolher aos cofres daquela Repartição o imposto adicional de 10 % de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2 % de Previdência Social.

A recorrente, por força do seu contrato celebrado com o Governo Federal, goza de "isenção de impostos de importação e expediente", durante o prazo de 25 anos, para substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustíveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925.

Portanto, goza a recorrente de isenção do imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto tratar-se de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, em virtude de recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4, do Sr. chefe do Gabinete, dirigido à Presidência deste Conselho, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano.

Em face do art. 2º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentas do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e mantériais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, prevista no art. 12 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Govêrno Federal, nos quais esteja expressa, a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.*

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2 % de Previdência Social, porquanto de seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12, de decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Isto posto, e:

Considerando que o imposto adicional de 10 % do art. 2º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, o imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo Acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Govêrno Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no art. 2º, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Considerando que não cabe a esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém a ser discutida na esfera judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possue — *nemo plus juris ad alium transfere potest, quam ipso haberet;*

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de 2 % de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.391

Recurso n. 5.391-A|3.360 — Taxa de previdência social — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendida no favor previsto no art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção do direito de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que toma-se conhecimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se quanto à taxa de Previdência Social.

A Sociedade Anônima Fábricas "Orion" recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos que a obrigou a recolher aos cofres daquela Repartição o imposto adicional de 10 % de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2 % de Previdência Social.

A recorrente, por fôrça do seu contrato celebrado com o Governo Federal, goza de "isenção de impostos de importação e expediente", durante o prazo de 25 anos, para substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustíveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925.

Portanto, goza a recorrente de isenção do imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto tratar-se de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, em virtude de recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4, do Sr. chefe do Gabinete, dirigido à Presidência deste Conselho, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano.

Em face do art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentas do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, prevista no art. 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado do Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Govêrno Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.*

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2 % de Previdência Social, porquanto de seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Isto posto, e:

Considerando que o imposto adicional de 10 % do art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, o imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmada por S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Govêrno Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no art. 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Considerando que não cabe a esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser decutida na esfera judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possue — *nemo plus ad alium transfere potest, quam ipso haberet;*

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarofa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 7934, negando-se, quanto à taxa de 2 % de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida nó favor previsto pelo art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Araújo*, relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.392

Recurso n. 5.674/A/3.366 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto no art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção do direito de importação e demais taxasaduaneiras, motivo por que se toma conhecimento do recurso, para, reformando a decisão recorrida, par provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de Previdência Social."

Sociedade Anônima Fábricas "Orion" recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição o imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343 de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2 % de Previdência Social.

A recorrente, por fôrça do seu contrato celebrado com o Governo Federal, goza de *isenção de impostos de importação e expediente*, durante o prazo de 25 anos, para substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustíveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925.

Portanto, goza a recorrente de isenção do imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto tratar-se de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara, pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, em virtude de recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4 do Sr. chefe do Gabinete, dirigido à Presidência deste Conselho, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano.

Em face do art. 2º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentas do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, prevista no art. 12 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Govêrno Federal, nos quais esteja expressa, a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.*

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2 % de Previdência Social, porquanto de seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12, de decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Isto posto, e:

Considerando que o imposto adicional de 10 % do art. 2º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, o imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo Acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Govêrno Fe-

geral, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no art. 2º, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Considerando que não cabe a esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém a ser discutida na esfera judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possuo — *nemo plus juris ad alium transfere potest, quam ipso haberet*:

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de 2 % de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.393

Recurso n. 5.677/A/3.369 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto no art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção do direito de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que toma-se conhecimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de Previdência Social."

Sociedade Anônima Fábricas "Orion" recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição o imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2 % de Previdência Social.

A recorrente, por fôrça do seu contrato celebrado com o Governo Federal, goza de *isenção de impostos de importação e expediente*, durante o prazo de 25 anos, para substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustíveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925.

Portanto, goza a recorrente de isenção do imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto tratar-se de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara, pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, em virtude de recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4 do Sr. chefe do Gabinete, dirigido à Presidência deste Conselho, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano.

Em face do art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentas do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, prevista no art. 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado do Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Govêrno Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras*.

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2 % de Previdência Social, porquanto de seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Isto posto, e:

Considerando que o imposto adicional de 10 % do art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, o imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmada por S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Govêrno Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no art. 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Considerando que não cabe a esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que que reconheça justa tal isenção, porém, a ser decutida na esfera judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possue — *nemo plus ad alium transfere potest, quam ipso haberet;*

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarofa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 7934, negando-se, quanto à taxa de 2 % de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Araújo*, relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.394

Recurso n. 5.885/A/3.375 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S/A. Fabricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A recorrente goza somente de isenção de imposto de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto no art. 2.º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção ao direito de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que se toma conhecimento do recurso para reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2.º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto á taxa de Previdência Social".

Sociedade Anônima Fábricas "Orion" recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição o imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2.º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2 % de Previdência Social.

A recorrente, por força do seu contrato celebrado com o Governo Federal, goza de *isenção de impostos de importação e expediente*, durante o prazo de 25 anos, para substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustíveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fabrica, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925.

Portanto, goza a recorrente de isenção do imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2.º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto tratar-se de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara, pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o quel foi confirmado por S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, em virtude de recurso interpôsto pelo Sr. Representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4, do Sr. Chefe do Gabinete, dirigido á Presidência deste Conselho, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano.

Em face do art. 2.º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentas do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, prevista no art. 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado do Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da America do Norte, *as decorrentes de contratos com o Govêrno Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras*.

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2% de Previdência Social, porquanto de seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Isto posto: e,

Considerando que o imposto adicional de 10% do art. 2.º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, o imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo Acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o senhor ministro da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Govêrno Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no art. 2.º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Considerando que não cabe a esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esfera judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possue — *neme plus juris ad alium transfere potest, quam ipso haberet;*

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida,, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2.º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de 2% de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo art. 2.º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garcilasio Veloso*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.395

Recurso n. 5.888/A/3.378 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S/A. Fabricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A recorrente goza somente de isenção de imposto de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto no art. 2.º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção do direito de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que se toma conhecimento do recurso para reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2.º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto á taxa de Previdência Social".

Sociedade Anônima Fabricas "Orion" recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos que a obrigou a recolher aos cofres dequela repartição o imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2.º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2 % de Previdência Social.

A recorrente, por força do seu contrato celebrado com o Governo Federal, goza de *isenção de impostos de importação e expediente*, durante o prazo de 25 anos, para substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustíveis e lubrificantes indispensaveis ao funcionamento de sua fabrica, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925.

Portanto, goza a recorrente de isenção do imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2.º, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto tratar-se de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara, pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, em virtude de recurso interpôsto pelo Sr. Representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4, do Sr. Chefe do Gabinete, dirigido á Presidência deste Conselho, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano.

Em face do art. 2.º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentas do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, prevista no art. 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado do Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratratos com o Govêrno Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.*

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2% de Previdência Social, porquanto de seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Isto posto: e,

Considerando que o imposto adicional de 10% do art. 2.º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, o imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo Acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o senhor ministro da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Govêrno Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no art. 2.º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Considerando que não cabe a esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser descutida na esfera judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possue — *neme plus juris ad alium transfere potet, quam ipso haberet;*

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2.º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de 2% de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo art. 2.º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garcilasio Veloso*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.396

Recurso n. 5.891/A/3.381 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S/A Fábricas "Orion"; recorrida, Alfândega de Santos.

A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto no art. 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção do direito de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que toma-se conhecimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, dá provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de Previdência Social.

Sociedade Anônima Fábricas "Orion", recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição o imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2 % de Previdência Social.

A recorrente, por força do seu contrato celebrado com o Governo Federal, goza de *isenção de impostos de importação e expediente*, durante o prazo de 25 anos, para substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustiveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925.

Portanto, goza a recorrente, de isenção do imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto tratar-se de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara, pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex., o Sr. ministro da Fazenda, em virtude de recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda como consta do ofício n. 4, do Sr. chefe do gabinete, dirigido à presidência deste Conselho, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano.

Em face do art. 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentas do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, prevista no art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Trabaldo de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Govêrno Federal, nos quais esteja expressa, a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.*

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2 % de Previdência Social, porquanto de seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Isto posto, e:

Considerando que o imposto adicional de 10 % do art. 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, o imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social, compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Govêrno Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras na conformidade do disposto no art. 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Considerando que não cabe a esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esfera judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possue — *nemo pluz juris ad laum, transfere potest, quam ipso haberet;*

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposo adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de 2 % de Previdência Social, porque a recorrente não se achá compreendida no favor previsto pelo art. 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente.. — *Odilio Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garcilasio Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.397

Recurso n. 5.894/A/3.384 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S/A. Fábricas "Orion"; recorrida, Alfândega de Santos.

A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto no art. 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção do direito de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que toma-se conhecimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de Previdência Social.

Sociedade Anônima Fábricas "Orion", recorre para êste Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição o imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2 % de Previdência Social.

A recorrente, por força do seu contrato celebrado com o Governo Federal, goza de *isenção de impostos de importação e expediente*, durante o prazo de 25 anos, para subsistências químicas, tecidos, materiais diversos, combustiveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925.

Portanto, goza a recorrente, de isenção do imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de unho de 1934, visto tratar-se de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara, pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex., o Sr. ministro da Fazenda, em virtude de recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda como consta do ofício n. 4, do Sr. chefe do gabinete, dirigido à presidência deste Conselho, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano.

Em face do art. 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentas do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, prevista no art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Trabaldo de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Govêrno Federal, nos quais esteja expressa, a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.*

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2 % de Previdência Social, porquanto de seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934

Isto posto, e:

Considerando que o imposto adicional de 10 % do art. 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, o imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social, compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Govêrno Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras na conformidade do disposto no art. 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Considerando que não cabe a esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esfêra judiciária. Êste Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possue — *nemo plus juris ad alium transfere potest, quam haberet;*

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de 2 % de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo art. 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente.. — *Odilio Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.398

Recurso n. 6.478-A-3.387 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S/A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

A recorrente goza sòmente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto no art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção do direito de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que toma-se conhecimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, dá provimento, quanto ao impôsto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de Previdência Social.

Sociedade Anônima Fábricas "Orion" recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição o imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2 % de Previdência Social.

A recorrente, por força de seu contrato celebrado com o Governo Federal, goza de *isenção de impostos de importação e expediente*, durante o prazo de 25 anos, para substâncias químicas, tecidos materiais diversos, combustiveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925.

Portanto, goza a recorrente de isenção do imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto tratar-se de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara, pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Excia. o Sr. Ministro da Fazenda, em virtude de recurso interpôsto pelo Sr. Representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4, do Sr. chefe do Gabinete, dirigido à Presidência deste Conselho, públicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano.

Em face do art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentas do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, previstas no art. 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado do Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa, a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.*

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2 % de Previdência Social, porquanto de seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Isto posto, e:

Considerando que o imposto adicional de 10 % do art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, o imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo Acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, como consta do of'cio n. 4, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto na art. 2º, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Considerando que não cabe a esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser descutida na esfêra judiciária. Êste Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possue — *nemo plus juris ad alium tranfere potest, quam ipso haberes;*

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de 2 % de Previdência Social, porque a recorernte não se acha compreendida no favor previsto pelo art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 23 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, Presidente. — *Odilio Martins de Araujo*, Relator.

Fui presente. — *Gracilaso Veloso Freire*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.399

Recurso n. 6.481-A-3.390 — Taxa de Previdência — Recorrente, S/A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

A recorrente goza sòmente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto no art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção do direito de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que toma-se conhecimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao impôsto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de Previdência Social.

Sociedade Anônima Fábricas "Orion" recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição o imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2 % de Previdência Social.

A recorrente, por força de seu contrato celebrado com o Governo Federal, goza de *isenção de impostos de importação e expediente*, durante o prazo de 25 anos, para substâncias químicas, tecidos materiais diversos, combustiveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925.

Portanto, goza a recorrente de isenção do imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto tratar-se de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara, pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Excia. o Sr. Ministro da Fazenda, em virtude de recurso interpôsto pelo Sr. Representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4, do Sr. chefe do Gabinete, dirigido à Presidência deste Conselho, públicado no *Diário Oficial* de 9 de janero do corrente ano.

Em face do art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentas do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, previstas no art. 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado do Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa, a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.*

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2 % de Previdência Social, porquanto de seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Isto posto, e:

Considerando que o imposto adicional de 10 % do art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, o imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo Acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto na art. 2º, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Considerando que não cabe a esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser descutida na esfera judiciária. Êste Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possue — *nemo plus juris ad alium tranfere potest, quam ipso haberes;*

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de 2 % de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 23 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, Presidente. — *Odilio Martins de Araujo*, Relator.

Fui presente. — *Gracilaso Veloso Freire*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.400

Recurso n. 6.482-A-3.393 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto no art, 2º do Decreto nL 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção do direito de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que toma-se conhecimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. BDLCDC, *de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de Previdência Social".*

Sociedade Anônima Fábricas "Orion" recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição o imposto adicional de 10 % de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2 % de Previdência Social.

A recorrente, por força do seu contrato celebrado com o Governo Federal, goza de *isenção de impostos de importação e expediente*, durante o prazo de 25 anos, para substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustíveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925.

Portanto, goza a recorrente de isenção do imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto tratar-se de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara, pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Excia. o Sr. ministro da Fazenda, em virtude de recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4, do Sr. chefe de gabinete, dirigido à Presidência deste Conselho, publicado no "Diário Oficial" de 9 de janeiro do corrente ano.

Em face do art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentas de pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, prevista no art. 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado do Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa, a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.*

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2 % de Previdência Social, porquanto de seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Isto posto, e:

Considerando que o imposto adicional de 10 % do art. 2º do Decreto n. 2434.3, de 5 de junho de 1934, o imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Excia. o Sr. ministro da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no "Diário Oficial" de 9 de janeiro do corrente ano;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social, compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no art. 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Considerando que não cabe a esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser descutida na esfera judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possue — *nemo plus juris ad alium transfere potest, quam ipso haberet;*

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de 2 % de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odilio Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.401

Recurso n. 3.398/3.206 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Companhia Ferro Brasileiro S/A; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Adicional de 10 % da Tarifa — Gozando a recorrente de isenção de "impostos de importação e taxa de expediente", está isenta do pagamento do imposto adicional de 10 % da Tarifa, porque a expressão, "impostos de importação" envolve êste tributo.

Taxa de Previdência Social — Não consignando expressamente o contrato da recorrente com a União — "isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras" e sim "isenção de impostos de importação e taxa de expediente", fica ela obrigada ao pagamento da taxa de previdência social creada com a lei n. 159, e os Decretos ns. 591 e 643, de 1936, de vez que êsse tributo é sui generis, com aplicação definida.

A Companhia Ferro Brasileiro S/A, recorre para êste Conselho do ato da Inspetoria da Alfândega recorrida, exigindo o pagamento do adicional de 10 % da Tarifa e da taxa de 2 % de Previdência Social. E salientando no ofício de encaminhamento do processo não ter havido decisão de primeira instância, quanto ao recolhimento da taxa de Previdência Social, mas o Sr. inspetor reconheceu o pagamento feito, quando despachou favoravelmente o pedido da recorrente, no sentido de mandar recolher em depósito os referidos tributos, o que equivale em reconhecer procedente e decidida em primeira instância o recolhimento de ambos os tributos.

Quanto ao adicional de 10 % de que trata o Decreto n. 24 343, de 1934, art. 2º, êste Conselho já se pronunciou em vários acordãos, bem como o Sr. ministro, em caso idêntico, não caber o pagamento do adicional porque a expressão "*isenção de impostos de importação*" envolve êste imposto adicional — Vêr acórdão n. 4.112.

Para a taxa de Previdência Social necessário se torna esclarecer o assunto controvertido. A lei n. 159 e os Decretos ns. 591 e 643, de 1936, ao estabelecerem o tributo em causa e regulamentando sua aplicação esclareceram, principalmente o do n. 643, de 1936, em seu art. 2º, quando não devia ser cobrada a taxa de mercadorias importadas. Alega-se que na realidade o tributo é um imposto e não uma taxa, e, sendo cobrado nas aduanas seria um imposto de importação, resultando daí a pretendida isenção por assemelhação ao que decidiu êste Conselho em vários acórdãos, principalmente o de n. 4.112, para o adicional de 10 % da Tarifa.

O tributo em causa (taxa de previdência social) é um tributo *sui generis*, mandado arrecadar nas Alfândegas e incide sobre o valor oficial das mercadorias importadas, com aplicação especial e única, isto é, à assistência social, para qual contribuem os empregados, os empregadores e a União. Tem êsse tributo, do ponto de vista da aplicação, os característicos de taxa, desde que presta um serviço prefixado; e, do ponto de vista do contribuinte, os característicos do imposto, porque é exigido de todos os importadores, exceto nos casos previstos no art. 2º, do Decreto n. 643, de 1936.

Para as isenções decorrentes de contrato com o Govêrno Federal, só não é cobrada a taxa de previdência social no caso de estar expressa, a "*isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*".

Esta condição foi certamente incluido no art. 2º, do Decreto n. 643, de 1936, por uma questão de equidade em relação aos materiais envolvidos pelo art. 12, do Decreto n. 24.023, de 1934, revigorado pelo Decreto n. 300, de 1938, art. 11.

O contrato da recorrente prevê a:

"*isenção de impostos de importação e taxa de expediente* não contemplado no art. 2º, do Decreto n. 643, de 1936.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso de acha em ordem;

Considerando que esta Câmara, pelo acórdão n. 4.112 e outros, decidiu que: "*A expressão "impostos de importação e expediente abrange qualquer contribuição aduaneira cobrada pela entrada n país, de mercadorias estrangeiras.*

Considerando que impostos de importação e adicional são aqueles consignados nos arts. 1º e 2º, parágrafo único, do Decreto n. 24.343, de 1934;

Considerando que as isenções do pagamento da taxa de previdência social estão claramente indicadas no art. 2º, do Decreto número 643, de 1936;

Considerando que essa taxa é um tributo especial e de finalidade definida de assistência social, não se confundindo, portanto, com qualquer outra arrecadação aduaneira;

Considerando que o contrato da recorrente consigna, só o expressamente, *isenção de impostos de importação e taxa de expediente, sem especial referência às demais taxas aduaneiras;*

Considerando que na expressão "*impostos de importação e taxa de expediente*, "não podem estar incluidas" as *demais taxas aduaneiras*:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, quanto ao adicional de 10 %, da Tarifa, e em negar provimento, quanto à taxa de Previdência Social, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Carcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.402

Recurso n. 3.896-3.109 — Taxa de Previdência Social. — Recorrente Rodrigues & Cia. (Jornl do Comércio) Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Papel para imprensa ficou isento dos direitos aduaneiros e demais taxas, a partir de 30 de abril, conforme circular do Ministério da Fazenda, n. 9. publicada no "Diário Oficial" de 2 de maio de 1936, ficando, portanto, o material despachado em 9 de abril, isenta da taxa de Previdência Social, de que trata o Decreto n. 643, de fevereiro de 1936, visto a circular em causa ser considerada como interpretativa".

Rodrigues & Cia. (Jornal do Comércio), despacharam pela nota de importação n. 25.783, de 9 de abril de 1936, 150 em 4 bobinas, contendo papel para impressão de jornais, com linhas de água, tendo a Inspetoria da Alfândega recorrida, em consequência de revisão, intimados aos recorrentes ao pagamento da taxa de Previdência Social, que, por não se conformar, vêm ter a esta instância, alegando que, à vista da ordem n. 127, de 1936, da Diretoria do Expediente e do Pessoal, está o papel para imprensa isento de todos os direitos e taxas.

A isenção da taxa de Previdência Social cabe às mercadorias que forem despachadas com isenção de direitos de importação para consumo, e demais taxas aduaneiras, previstas no art. 12, do Decreto n. 24.023, de 1934.

A nota de importação em sausa foi paga em 9 de abril e a circular do Ministério da Fazenda, que isenta o papel para imprensa dos direitos aduaneiros e demais taxas, é de 30 de abril de 1936, publicada no *Diário Oficial* de 2 de maio, posterior, portanto, ao desembaraço, na Alfândega, das mercadorias em questão.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando que o papel para imprensa, despachado em 9 de abril de 1936, estava sujeito ao pagamento da taxa adicional de 10 %, da Tarifa e também da taxa de Previdência Social;

Considerando que a isenção de direitos e demais taxas só foi concedida com a circular n. 9, do Ministério da Fazenda, publicada no *Diário Oficial* de 2 de maio de 1936;

Mas,

Considerando, finalmente, que tal circular somente pode ser havida como interpretativa do texto legal, então deve retroagir;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso, unanimemente.

2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente: — *Carcisalo Velloso Freire*, representane da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.403

Recurso n. 4.005 — 3.125 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Não estando prevista no contrato com a União e "isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras", ficam os importadores obrigados ao pagamento da taxa de Previdência Social".

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro recorre para este Conselho do ato da Inspetoria da Alfândega do Rio de Janeiro, que a intimou ao pagamento da taxa de Previdência Social, apurada na revisão da Nota de Importação n. 18.471/36. Alega a seu favor a recorrente que por gozar de isenção de direitos aduaneiros evidentemente se acha desobrigada do pagamento da taxa de Previdência Social, pois que a mesma é, na realidade, um imposto e não uma taxa.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando que o Decreto n. 643, de 1936, claramente determina em seu art. 2º que estão livres de pagamento da taxa de Previdência Social os artigos isentos de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, previstas em contrato com o Governo Federal.

Considerando que a recorrente só se acha isenta de direitos de importação e, portanto, não atende a expressa exigência do Decreto n. 643, de 1936;

Considerando que as Leis de isenção de direitos e a Tarifa aduaneira definem a expressão "isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras";

Acórdam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso unanimemente.

2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Carcilaso Vellôso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.404

Recurso n. 2.705 — 3.009 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Standard Oil Co. of Brasil — Recorrida, Alfândega de Paraíba.

"Querozene, uma vez despachado como oleo iluminante, do art. 599, da Tarifa vigente, não pode ser considerado como combustível para efeito de gozo de isenção do pagamento da taxa de Previdência Social".

Standard Oil Co. Of Brasil, sob fundamento de considerar o querozene um combustível, não obstante o ter classificado para despacho como iluminante, acha improcedente a cobrança da taxa de Previdência Social, por ser inegàvelmente essa substância um combustível.

Este Conselho já tem jurisprudência firmada a respeito, quando analisando a questão de oleo iluminante ou "gás oil", para efeito da aplicação de restrição constante do art. 98, parágrafo 2º, do Decreto n. 24.023, de 1934, que, por isso, passou, em virtude da classificação do produto importado decorrente de sua aplicação, a não se sujeitar a restrição dessa imposição legal.

Mutatis mutandis, o caso presente é idêntico, isto é, o querozene sendo iluminante não pode, para efeito de tributação aduaneira, passar a ser considerado combustível, com o fim de se isentar do pagamento da taxa de Previdência Social.

Como combustíveis, podem ser consideradas inúmeras substâncias, madeiras, tecidos, etc., no entretanto, as mesmas, quando importadas, ficam sujeitas ao pagamento da taxa de Previdência Social, decorrente da classificação apropriada em cada artigo.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso atende ás formalidade da lei;

Considerando que "na expressão — combustível — empregada no Decreto n. 645, de 1936, para isenção da taxa de Previdência Social, só devem ser compreendidas as substâncias classificadas, como tais, na Tarifa;

Considerando que o querozene, por ser classificado entre os oleos iluminantes não aproveita da isenção prevista no art. 2º do Decreto n. 643, de 1936;

Acórdam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.405

Recurso n. 3.401/A/3.209 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Companhia Ferro Brasileiro S/A; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Adicional de 10 % da Tarifa — Gozando a recorrente de isenção de "impostos de importação e taxa de expediente", está isenta do pagamento do imposto adicional de 10 % da Tarifa, porque a expressão, "impostos de importação" envolve êste tributo.

Taxa de Previdência Social — Não consignando expressamente o contrato da recorrente com a União — "isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras" e sim "isenção de impostos de importação e taxa de expediente", fica ela obrigada ao pagamento da taxa de previdência social creada com a lei n. 159, e os Decretos ns. 591 e 643, de 1936, de vez que êsse tributo é sui generis, com aplicação definida.

A Companhia Ferro Brasileiro S/A, recorre para êste Conselho do ato da Inspetoria da Alfândega recorrida, exigindo o pagamento do adicional de 10 % da Tarifa e da axa de 2 % de Previdência Social. E salientado no ofício de encaminhamento do processo não ter havido decisão de primeira instância, quanto ao recolhimento da taxa de Previdência Social, mas o Sr. inspetor reconheceu o pagamento feito, quando despachou favoravelmente o pedido da recorrente, no sentido de mandar recolher em depósito os referidos tributos, o que equivale em reconhecer procedente e decidida em primeira instância o recolhimento de ambos os tributos.

Quanto ao adicional de 10 % de que trata o Decreto n. 24.343, de 1934, art. 2º, êste Conselho já se pronunciou em vários acordãos, bem como o Sr. ministro, em caso idêntico, não caber o pagamento do adicional porque a expressão "*isenção de impostos de importação*" envolve êste imposto adicional — Vêr acórdão n. 4.112.

Para a taxa de Previdência Social necessário se torna esclarecer o assunto controvertido. A lei n. 159 e os Decretos ns. 591 e 643, de 1936, ao estabelecerem o tributo em causa e regulamentando sua aplicação esclareceram, principalmente o de n. 643, de 1936, em seu art. 2º, quando não devia ser cobrada a taxa de mercadorias importadas. Alega-se que na realidade o tributo é um imposto e não uma taxa, e, sendo cobrado nas aduanas seria um imposto de importação, resultando daí a pretendida isenção por assemelhação ao que decidiu êste Conselho em vários acórdãos, principalmente o de n. 4.112, para o adicional de 10 % da Tarifa.

O tributo em causa (taxa de previdência social) é um tributo *sui generis*, mandado arrecadar nas Alfândegas e incide sobre o valor oficial das mercadorias importadas, com aplicação especial e única, isto é, à assistência social, para qual contribuem os empregados, os empregadores e a União. Tem êsse tributo, do ponto de vista da aplicação, os característicos de taxa, desde que presta um serviço prefixado; e, do ponto de vista do contribuinte, os característicos de imposto, porque é exigido de todos os importadores, exceto nos casos previstos no art. 2º, do Decreto n. 643, de 1936.

Para as isenções decorrentes de contrato com o Govêrno Federal, só não é cobrada a taxa de previdência social no caso de estar expressa, a "*isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*".

Esta condição foi certamente incluida no art. 2º, do Decreto n. 643, de 1936, por uma questão de equidade em relação aos materiais envolvidos pelo art. 12, do Decreto n. 24.023, de 1934, revigorado pelo Decreto n. 300, de 1938, art. 11.

O contrato da recorrente prevê a:

"*isenção de impostos de importação e taxa de expediente* não contemplado no art. 2º, do Decreto n. 643, de 1936.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso de acha em ordem;

Considerando que esta Câmara, pelo acórdão n. 4.112 e outros, decidiu que: "*A expressão "impostos de importação e expediente, abrange qualquer contribuição aduaneira cobrada pela entrada no país, de mercadorias estrangeiras.*

Considerando que impostos de importação e adicional são aqueles consignados nos arts. 1º e 2º, parágrafo único, do Decreto n. 24.343, de 1934;

Considerando que as isenções do pagamento da taxa de previdência social estão claramente indicadas no art. 2º, do Decreto número 643, de 1936;

Considerando que essa taxa é um tributo especial e de finalidade definida de assistência social, não se confundindo, portanto, com qualquer outra arrecadação aduaneira;

Considerando que o contrato da recorrente consigna, só e expressamente, *isenção de impostos de importação e taxa de expediente, sem especial referência às demais taxas aduaneiras;*

Considerando que na expressão "*impostos de importação e taxa de expediente*, "não podem estar incluidas" as *demais taxas aduaneiras*:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, quanto ao adicional de 10 %, da Tarifa, e em negar provimento, quanto à taxa de Previdência Social, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.406

Recurso n. 3.406-A-2.212 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Companhia Ferro Brasileiro S/A. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Adicional de 10 % da Tarifa — Gozando a recorrente de isenção de "impostos de importação e taxa de expediente", está isenta do pagamento do imposto adicional de 10% da Tarifa, porque a espessão "impostos de importação" envolve este tributo.

Taxa de Previdência Social — Não consignando expressamente o contrato da recorrente com a União — "isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras" e sim "isenção de impostos de importação e taxa de expediente", fica ela obrigada ao pagamento da taxa de previdência social creada com a Lei n. 159, e os Decretos ns. 591, e 643, de 1936, de vez que esse tributo é "sui generis", com aplicação definida.

A Companhia Ferro Brasileiro S/A. recorre para êste Conselho do ato da Inspetoria da Alfândega recorrida, exigindo o pagamento do adicional de 10 % da Tarifa e da taxa de 2 % de Previdência Social. É salientado no ofício de encaminhamento do processo não ter havido decisão de primeira instância, quanto ao recolhimento da taxa de Previdência Social, mas o Sr. inspetor reconheceu o pagamento feito, quando despachou favoravelmente o pedido da recorrente, no sentido de mandar recolher em depósito os referidos tributos, o que equivale em reconhecer procedente e decidida em primeira instância o recolhimento de ambos os tributos.

Quanto ao adicional de 10 % de que trata o Decreto n. 24.343, de 1934, art. 2º, este Conselho já se pronunciou em vários acórdãos, bem como o Sr. Ministro, em caso idêntico, não caber o pagamento do adicional porque a expressão *isenção de impostos de importação* envolve este imposto adicional — Vêr acórdão n. 4.112.

Para a taxa de Previdência Social necessário se torna esclarecer o assunto controvertido. A Lei n. 159 e os Decretos ns. 591 e 643 de 1936, ao estabelecerem o tributo em causa e regulamentando sua aplicação esclareceram, principalmente o de n. 643, de 1936, em seu artigo 2º, quando não devia ser cobrada a taxa de mercadorias importadas. Alega-se que na realidade o tributo é um imposto e não uma taxa, e, sendo cobrado nas aduanas seria um imposto de importação, resultando daí a pretendida isenção por assemelhação ao que decidiu êste Conselho em vários acórdãos, principalmente o de n. 4.112, para o adicional de 10 % da Tarifa.

O tributo em causa (taxa de previdência social) é um tributo *sui generis*, mandado arrecadar nas Alfândegas e incide sobre o valor oficial das mercadorias importadas, com aplicação especial e única, isto é à assistência social, para qual contribuem os empregados, os empregadores e a União. Tem esse tributo, do ponto de

vista da aplicação, os característicos de Taxa, desde que presta um serviço prefixado; e, do ponto de vista de contribuinte, os característicos de imposto, porque é exigido de todos os importadores, excepto nos casos previstos no art. 2º, do Decreto n. 643, de 1936.

Para as isenções decorrentes de contrato com o Governo Federal, só não é cobrada a taxa de previdência social no caso de estar expressa a *isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*.

Esta condição foi certamente incluida no art. 2º do Decreto n. 643, de 1936, por uma questão de equidade em relação aos materiais envolvidos pelo art. 12, do Decreto n. 24.023, de 1934, revigorado pelo Decreto n. 300, de 1938, art. 11.

O contrato da recorrente prevê a:

"*isenção de impostos de importação e taxa de expediente*, não contemplado no art. 2º, do Decreto n. 643, de 1936.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando que esta Câmara, pelo Acórdão n. 4.112, e outros, decidiu que: "*A expressão impostos de importação e expediente abrange qualquer contribuição aduaneira cobrada pela entrada, no país, de mercadorias estrangeiras.*"

Considerando que impostos de importação e adicional são aqueles consignados nos arts. 1º e 2º, parágrafo único, do Decreto n. 24.343, de 1934;

Considerando que as isenções do pagamento da taxa de previdência social estão claramente indicadas no art. 2º, do Decreto número 643, de 1936;

Considerando que essa taxa é um tributo especial e de finalidade definida de assistência social, não se confundindo, portanto, com qualquer outra arrecadação aduaneira;

Considerando que o contrato da recorrente consignação, só é expressamente, *isenção de impostos de importação e taxa de expediente, sem especial referência às demais taxas aduaneiras*;

Considerando que na expressão "*impostos de importação e taxa de expediente*", não podem estar incluidas "*as demais taxas aduaneiras*;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, quanto ao adicional de 10 % da Tarifa, e em negar provimento, quanto à taxa de Previdência Social, unanimemente.

2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 1 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.407

Recurso n. 4.358-A-3.224 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Viação Férrea do Rio Grande do Sul; recorrida, Alfândega do Rio Grande.

O contrato da recorrente não especifica expressamente a isenção de direitos e demais taxas aduaneiras e sim "isenção completa de direitos aduaneiros", motivo pelo qual não se enquadra na expressão "isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras", prevista no art. 2º do Decreto n. 643, de 1936, para gôzo de isenção do pagamento da taxa de previdência social.

A Viação Férrea do Rio Grande do Sul recorre para êste conselho por não se conformar com o pagamento da taxa de previdência social, conforme nota de revisão n. 35, de 1939, do processo n. 4.351, de 1936. Baseou o seu recurso no fato de conceder o seu contrato isenção completa de direitos aduaneiros para o material qeu importar, yuando o Decreto n. 643, art. 2º, de 1936, só prevê a isenção da taxa de previdência social nos casos em que estiver expressamente declarado no contrato a "isenção de direitos e demais taxas aduaneiras", o que não ocorre com a recorrente.

Isto pôsto, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando que o contrato da recorrente com o Govêrno Federal não prevê isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, e sim de isenção completa de direitos para os materiais que importar;

Considerando que não obstante ser a taxa de previdência social caracteristicamente um imposto federal, a mesma não se acha prevista na isenção invocada pela recorrente, constante de seu contrato;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.408

Recurso n. 4.517-A-3.410 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo; recorrida, Alfândega de Pôrto Alegre.

De recurso perempto, não se toma conhecimento.

A Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo recorre para êste conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Pôrto Alegre, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição a importância correspondente ao imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a da taxa de 2% de Previdência Social, referente à mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente, cientificada, em 8 de novembro de 1938, depositou a quantia em litígio, em 1 de dezembro do mesmo ano, decorridos, assim, 22 dias após a ciência da decisão da inspetoria daquela aduana.

Isto pôsto, e:

Considerando que a quantia em litígio foi depositada fora do prazo de 20 dias, deixou, portanto, perimir o seu direito, na conformidade do disposto no § 1º do art. 7º do Decreto n. 24.763, de 14 de junho de 1934;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.409

Recurso n. 4.520-A-3.414 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo; recorrida, Alfândega de Pôrto Alegre.

De recurso perempto, não se toma conhecimento

A Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo recorre para êste conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Pôrto Alegre, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição a importância correspondente ao imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a da taxa de 2% de Previdência Social, referente à mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente, cientificada, em 8 de novembro de 1938, depositou a quantia em litígio, em 1 de dezembro do mesmo ano, decorridos, assim, 22 dias após a ciência da decisão da inspetoria daquela aduana.

Isto pôsto, e:

Considerando que a quantia em litígio foi depósitada fora do prazo de 20 dias, deixou, portanto, perimir o seu direito, na conformidade do disposto no § 1º do art. 7º do Decreto n. 24.763, de 14 de junho de 1934;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.410

Recurso n. 4.523-A-3.417 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo; recorrida, Alfândega de Pôrto Alegre.

De recurso perempto, não se toma conhecimento.

A Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo recorre para êste conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Pôrto Alegre, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição a importância correspondente ao imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a da taxa de 2% de Previdência Social, referente à mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente, cientificada, em 8 de novembro de 1938, depositou a quantia em litígio, em 1 de dezembro do mesmo ano, decorridos, assim, 22 dias após a ciência da decisão da inspetoria daquela aduana.

Isto pôsto, e:

Considerando que a quantia em litígio foi depositada fora do prazo de 20 dias, deixou, portanto, perimir o seu direito, na conformidade do disposto no § 1º do art. 7º do Decreto n. 24.763, de 14 de junho de 1934;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.411

Recurso n. 4.526-A/3.420 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo — Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

De recurso perempto, não se toma conhecimento.

Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Porto Alegre, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição a importância correspondente ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a da taxa de 2 % de Previdência Social, referentes à mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente, cientificada, em 8 de novembro de 1938, depositou a quantia em litígio, em 1 de dezembro do mesmo ano, decorridos, assim, 22 dias após a ciência da decisão da inspetoria daquela aduana.

Isto posto, e:

Considerando que a quantia em litígio foi depositada fora do prazo de 20 dias, deixou, portanto, perimir o seu direito, na conformidade do disposto no § 1º do art. 7º do Decreto n. 24.763, de 14 de junho de 1934:

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.412

Recurso n. 4.529-A/3.423 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo — Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

Não gozando a recorrente, pelo seu contrato, de isenção de direitos e demais taxas *e nem estando as mercadorias que despachou especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, não há isenção de taxa de Previdência Social.*

Para este Conselho, atendidas as formalidades regulamentares, recorre a Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo, da cobrança que se lhe faz da taxa de Previdência Social, sôbre as mercadorias despachadas pela nota n. 177, de 1938.

A lei que regulou a cobrança daquele tributo só isentou de seu pagamento o trigo, os combustíveis, as mercadorias previstas no artigo 12 do Decreto n. 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte e as que gozarem de direitos e *demais taxas*, em virtude de contrato ou concessão especial.

Ora, não estando o material despachado pela recorrente nas condições previstas na lei, porisso que, pelo seu contrato com a União, só goza a mesma de isenção de direitos e expediente, não pode estar isenta do pagamento daquela taxa.

Na expressão *direitos de expediente*, só se compreende o expediente dos gêneros livres, criado pelo art. 560 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido em leis posteriores com a denominação de taxa de expediente.

É, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral.

Isto posto, e:

Considerando que teve todo o fundamento legal a decisão recorrida:

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.413

Recurso n. 4.532-A/3.426 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo — Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

Não gozando a recorrente, pelo seu contrato, de isenção de direitos e demais taxas *e nem estando as mercadorias que despachou especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, não há isenção de taxa de Previdência Social.*

Para este Conselho, atendidas as formalidades regulamentares, recorre a Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo, da cobrança que se lhe faz da taxa de Previdência Social, sôbre as mercadorias despachadas pela nota n. 177, de 1938.

A lei que regulou a cobrança daquele tributo só isentou de seu pagamento o trigo, os combustíveis, as mercadorias previstas no artigo 12 do Decreto n. 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte e as que gozarem de direitos e *demais taxas*, em virtude de contrato ou concessão especial.

Ora, não estando o material despachado pela recorrente nas condições previstas na lei, porisso que, pelo seu contrato com a União, só goza a mesma de isenção de direitos e expediente, não pode estar isenta do pagamento daquela taxa.

Na expressão *direitos de expediente*, só se compreende o expediente dos gêneros livres, criado pelo art. 560 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido em leis posteriores com a denominação de taxa de expediente.

É, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral.

Isto posto, e:

Considerando que teve todo o fundamento legal a decisão recorrida:

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.414

Recurso n. 4.535-A-3.429 — Taxa de Previdência Social. Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo. — Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

"Não gozando a recorrente, pelo seu contrato, de isenção de direitos e "demais taxas" e nem estando as mercadorias que despachou especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, não há isenção da taxa de previdência social".

Para este Conselho, atendidas as formalidades regulamentares, recorre a Companhia Estradas de Ferro e Minas de São Jerônimo, da cobrança que se lhe faz da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 137, de 1938.

A lei que regulou a cobrança daquele tributo só isentou do seu pagamento o trigo, os combustiveis, as mercadorias previstas no art. 12, do Decreto n. 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte e as que gozarem de direitos e *demais taxas*, em virtude de contrato ou concessão especial.

Ora, não estando o material despachado pela recorrente nas condições previstas na lei, por isso que pelo seu contrato com a União só goza a mesma de isenção de direitos e *expediente*, não pode estar isenta do pagamento daquela taxa.

Na expressão *direitos de expediente*, só se compreende o expediente dos gêneros livres, creado pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido em leis posteriores com a denominação de taxa de expediente.

É, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral.

Considerando que teve todo o fundamento legal a decisão recorrida;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1040. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

....Fui presente, *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.415

Recurso n. 4.606-A-3.432 — Taxa de Previdência Social. — Recorrente, The Leopoldina Railwaày Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Gozando a Companhia de isenção de direitos de "importação, inclusive os de expediente, para os materiais destinados aos seus serviços, não abrange este dispositivo a isenção do pagamento da taxa de previdência social, de vez que a mesma é prevista para os contratos nos quais é expressa a "isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, "ex-vi" do art. 2.º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936".

Recorre para este Conselho por não se conformar com o despacho do Sr. Inspetor da Alfândega desta Capital, obrigando-a ao pagamento da taxa de previdência social, calculada no despacho anexo ao processo.

O recurso basea-se no fato de se considerar a recorrente isenta do pagamento da referida taxa, classificando-a como um imposto federal, e, portanto, conclue estar envolvido pela cláusula 8.ª de seu contrato.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando que o contrato da recorrente com a União prevê *isenção de direitos de importação*, inclusive os de expediente;

Considerando que a taxa de previdência social, de fato, é um imposto arrecadado nas Aduanas;

Mas;

Considerando que a mesma não é um direito de importação, conforme definido na Tarifa Aduaneira;

E, ainda;

Considerando que o art. 2.º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, isenta do pagamento da taxa de previdência social os materiais importados por empresas cujos contratos com o Governo Federal determinarem expressamente a *isenção de direitos de importação*, e demais taxas aduaneiras, expressão esta que não consta no contrato da recorrente;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Sec. da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de março de 1940. — *Rodolfo Ortenblad*, presidente e relator

Fui presente, *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.416

Recurso n. 4.699-A-3.435 — Taxa de Previdência Social. Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo. — Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

"Não gozando a recorrente, pelo seu contrato, de isenção de direitos e "demais taxas" e nem estando as mercadorias que despachou especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, não há isenção da taxa de previdência social".

Para este Conselho, atendidas as formalidades regulamentares, recorre a Companhia Estradas de Ferro e Minas de São Jerônimo, da cobrança que se lhe faz da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 137, de 1938.

A lei que regulou a cobrança daquele tributo só isentou do seu pagamento o trigo, os combustíveis, as mercadorias previstas no art. 12, do Decreto n. 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte e as que gozarem de direitos e *demais taxas*, em virtude de contrato ou concessão especial.

Ora, não estando o material despachado pela recorrente nas condições previstas na lei, por isso que, pelo seu contrato com a União só goza a mesma de isenção de direitos e *expediente*, não pode estar isenta do pagamento daquela taxa.

Na expressão *direitos de expediente*, só se compreende o expediente dos gêneros livres, creado pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido em leis posteriores com a denominação de taxa de expediente.

E, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não ys taxas em geral.

Considerando que teve todo o fundamento legal a decisão recorrida;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente, *Garcilaso Velloso Freire*, representantes da Fazenda Pública

ACÓRDÃO N. 8.417

Recurso n. 4.706-A-3.438 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, The Leopoldina Railway Co. Ltd.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

" Gozando a Companhia de " isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente", para os materiais destinados aos seus serviços, não abrange este dispositivo a isenção do pagamento da taxa de previdência social, devez que a mesma é prevista para os contratos nos quais é expressa a "isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, "ex-vi" do art. 2° do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936."

Recorre para este Conselho The Leopoldina Railway Co. Ltd., por não se conformar com o despacho do Sr. inspetor da Alfândega desta Capital, obrigando-a ao pagamento da taxa de previdência social, calculada no despacho anexo ao processo.

O recurso basea-se no fato de se considerar a recorrente isenta do pagamento da referida taxa, classificando-a como um imposto federal, e, portanto, conclue estar envolvido pela cláusula 8ª de seu contrato.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando que o contrato da recorrente com a União prevê *isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente;*

Considerando que a taxa de previdência social, de fato, é um imposto arrecadado nas Aduanas;

Mas;

Considerando que a mesma não é um direito de importação, conforme definido na Tarifa Aduaneira;

E, ainda;

Considerando que o art. 2° do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, isenta do pagamento da taxa de previdência social os materiais importados por emprêsas cujos contratos com o Governo Federal determinarem expressamente a *isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*, expressão esta que não consta no contrato da recorrente;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Secção da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.418

Recurso n. 4.728-A-141 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo; recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Não gozando a recorrente, pelo seu contrato, de isenção de direitos e "demais taxas" e nem estando as mercadorias que despachou, especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, não há isenção da taxa de Previdência Social."

Para este Conselho, atendidas as formalidades regulamentares, recorre a Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo, da cobrança que se lhe faz da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 46, de 1936.

A lei que regulou a cobrança daquele tributo só isentou de seu pagamento o trigo, os combustíveis, as mercadorias previstas no artigo n. 12, do Decreto n. 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte e as que gozarem de direitos e *demais taxas*, em virtude de contrato ou concessão especial.

Ora, não estando o material despachado pela recorrente nas condições previstas na lei, por isso que, pelo seu contrato com a União só goza a mesma de direitos e *expediente*, não pode estar isenta do pagamento daquela taxa.

Na expressão *direitos de expediente*, só se compreende o expediente dos gêneros livres, creado pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido em leis posteriores com a denominação de taxa de expediente.

É, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral;

Considerando que teve todo o fundamento legal a decisão recorrida;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.419

Recurso n. 2.111-A-126 — Classificação de Mercadoria — Recorrente, Companhia S. K. F. do Brasil; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

As máquinas motrizes da divisão "B" do artigo 1.831 da Tarifa, destinadas a embarcações, quando importadas desarmadas, constituindo um todo completo, não podem ser classificadas pelas partes componentes. Fazem parte integrante das mesmas o eixo de transmissão e a hélice. Somente pagam direitos em separado as materias elétricas, que, tendo classificação especial, podem ter diferente aplicação.

A Companhia S. K. F. do Brasil, despachou na Alfândega do Rio de Janeiro, pela nota n. 61.662 de 1936, duas máquinas motrizes da divisão "B" do artigo 1.831 da pauta, pesando cada uma mais de 500 até 1.000 quilos, da taxa de 1$220 o quilo.

Em conferência foi essa classificação impugnada. Pretendeu a conferente classificar as máquinas pelas suas partes, isto é: utensílios para máquinas; tubos de ferro e cobre; obras não classificadas de ferro batido, pintadas, com partes de cobre; tubos de ferro fundido simples; acumuladores elétricos.

Presente o caso à Comissão da Tarifa, essa emitiu o seguinte parecer, com o qual concordou a Inspetoria: — um motor à gazolina com todos os seus pertences e accessórios, como tanque de essência e tubulação que formam um conjunto indispensável ao seu funcionamento e finalidade nas embarcações, sujeitos aos direitos da tarifa, segundo o seu peso; — aparelhos de transmissão e quaisquer de suas partes, do artigo 1.790, taxa de 1$140; e duas baterias elétricas para o citado motor e para iluminação da embarcação, sujeitas aos direitos que às mesmas competirem, segundo o seu peso, artigo 1.577.

É dessa decisão que recorre, dentro do prazo legal, tendo pago a quantia exigida pela nota n. 83.022.

A decisão supra foi proferida à vista do laudo técnico. Mas esse laudo declara: — Nas seis caixas examinadas estão distribuidas duas instalações completas destinadas a motorizar embarcações. Cada uma dessas instalações se divide em duas partes principais, a saber: 1° Motor à gazolina e pertences indispensaveis a seu bom e regular funcionamento, tais como: tanque ou depósito de essência e respectiva tubulação de alimentação; alavanca de comando e pequenas peças para fazer ligações e ajustagens. 2° — Aparelho de transmissão e movimento (propulsão) constante de eixo de transmissão, mancais, hélices de tres pás e seus acessórios de adaptação à embarcação. Todas essas peças integram as duas instalações de início referidas e são indispensáveis ao funcionamento e finalidade das mesmas. Duas baterias elétricas acompanham os conjuntos e se destinam a dar partida automática aos motores e iluminar as embarcações.

Ora, de acordo com esse laudo e com os dizeres do despacho, verifica-se tratar-se não de um, mas, de dois motores à gazolina,

vindos desarmados. Não é, portanto, possivel classificá-los pelas suas partes.

Os próprios eixos de transmissão constituem peças indispensaveis e imprescindíveis pois é por meio deles que a hélice se movimenta. Ora, este Conselho em mais de um julgado já resolveu que as hélices são parte integrante de máquina e não utensílio.

Entretanto, deverão pagar os direitos que ás mesmas competirem, as baterias, que não constituem, propriamente partes integrantes dos motores, no artigo 1.577, segundo o seu peso.

Isto posto, e:

Considerando tratar-se de dois motores marítimos, — máquinas motrizes da divisão "B" do artigo 1.831, importados conpletos e desarmados, conforme laudo técnico;

Considerando que não s pode separar do conjunto a arvore de transmissão e a hélice que fazem parte integrante das máquinas, sem as quais elas não realizam o seu trabalho;

Considerando que este Conselho, em vários julgados, já tem decidido que as hélices são parte integrante dos motores;

Considerando que não podem ser considerados como parte integrante das máquinas as baterias elétricas;

Acórdam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do Presidente, tomar conhecimento do recurso para mandar classificar em apenas as baterias elétricas no artigo 1.577, sujeitas às taxas que às mesmas competirem, segundo o seu peso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente relator. — Vencidos: *Octavio Lopes Sá Campos e Antenor Ribeiro de Menezes.*

Fui presente — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.420

Recurso n. 2.139-A/130 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Almiro Fernandes & Comp. — Recorrida, Alfândega de São Salvador.

"São lisos os tecidos de linho cujos fios passam regularmente e uniformemente. A natureza dos fios não altera a classificação; esses fios podem ser de aspecto simples ou da natureza dos denominados "boutonnés", muito empregados na fabricação de brins."

Almiro Fernandes & Comp., despacharam na Alfândega de São Salvador, pela nota 5.916 de 1937, tecido de linho tinto, liso, não especificado, de mais de 12 até 24 fios em 5 m/m., quadrados, artigo 526, taxa de 15$6, o quilo (2ª adição); e o mesmo tecido, branco, taxa de 12$480 (3ª adição).

Em conferência foi essa classificação impugnada para a de tecido de linho tinto, *granité*, equiparado ao aberto, lavrado, adamascado, etc., de mais de 150 gramas por metro quadrado, do mesmo artigo tarifário e taxa de 31$2, para parte da 2ª e parte da 3ª adições.

Presente o caso à Comissão da Tarifa, esta se dividiu, tendo três de seus membros concordado com a impugnação e três considerado bem despachada a mercadoria.

O Sr. inspetor reconsiderou o tecido como de fantasia, sujeito, portanto, à taxa de 31$2.

É dessa decisão que recorrem, dentro do prazo legal, tendo pago a quantia exigida na própria nota de importação.

Examinadas as duas amostras presentes a este Conselho, verifica-se tratar-se de um tecido tinto, de linho. Não é lavrado nem é o comumente chamado *granité*, visto como, neste, os fios passam irregularmente.

O fio que deu origem à divergência, é o denominado *boutonné*. É um fio cuja torção é de espaço em espaço modificada, tornando-se frouxa, fio esse cuja importação é feita em regular quantidade pelas fábricas de tecidos nacionais, em carretéis ou bobinas.

No tecido em exame os fios passam regularmente, um por um, que é a condição dos tecidos simples. Por ser o tecido feito de um fio comum ou liso e de um fio *boutonné*, não é razão para que possa ser considerado lavrado ou de fantasia, e, ainda menos, *granité*.

Isso posto, e:

Considerando que as amostras presentes a este Conselho são de um tecido no qual os fios passam regularmente na proporção de um por um;

Considerando que é essa a condição essencial para que um tecido deva ser considerado simples, exceção feita para os abertos ou transparentes e outros de que a Tarifa cuida em artigo especial;

Considerando que por entrar na sua fabricação um fio de tecido chamado *boutonné* não constitue motivo para a sua classificação como lavrado ou de fantasia e muito menos como *granité*, que é um tecido muito diferente do representado pelas amostras;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 29 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente e relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.421

Recurso n. 2.399-A/562 — Classificação de mercadoria e faturas consulares — Recorrente, Société Anonyme du Gás de Rio de Janeiro — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

O óleo de petróleo combustível (Diesel oil) quando importado para a fabricação de gás de iluminação, feita a prova do seu emprego mediante declaração da repartição competente, classifica-se como gás oil, para pagar a taxa de 28$5 por tonelada, artigo 599 da Tarifa.

A Société Anonyme du Gás de Rio de Janeiro despachou na Alfândega desta Capital, pela nota de redução 66.007 de 1937, óleo mineral para fabricação de gás (gás oil), tendo pago a taxa de 28$5 a tonelada, do artigo 599 da pauta.

Em conferência foi essa classificação impugnada para a de óleo combustível para motores de explosão (Diesel oil), do mesmo artigo tarifário e taxa de 38$220.

Ouvido o Laboratório Nacional de Análises declarou este que se tratava de óleo de petróleo combustível (Diesel oil) para motores de explosão.

A Comissão da Tarifa concordou com a impugnação e o Sr. inspetor assim decidiu.

Neste mesmo processo recorre a interessada do ato que lhe impôs a multa de 2 % por infração do Regulamento das Faturas Consulares, concomitantemente com a de direitos em dobro, por diferença de qualidade.

Essa multa foi paga pela nota 91.946; quanto à de direitos em dobro foi assinado termo de responsabilidade, tudo dentro do prazo legal.

Vindo o processo a este Conselho, resolveu o Tribunal converter o julgamento em diligência para que o Laboratório Nacional esclarecesse se o Diesel oil despachado pela nota 66.007 poderia ser considerado gás oil quando provada a sua aplicação na fabricação do gás Pintch, segundo a conclusão da análise do mesmo Laboratório, n. 157, de 30 de janeiro de 1937.

Respondeu aquele departamento "que a mercadoria a que se refere o laudo de análise supra (n. 1.890, de 17 de setembro de 1937, que se encontra a fls. 25 deste processo) é um óleo Diesel (Diesel oil) também denominado gás-oil (óleo para gás). O referido produto tanto pode ser empregado como combustível nas máquinas de combustão interna (motores Diesel e semi Diesel) como na fabricação do gás Pintch, podendo ser classificado como gás oil quando provada a sua aplicação na fabricação do referido gás".

O Serviço de Isenção de Direitos da Alfândega recorrida, por sua vez, declara a fls .22:

"De acordo com a cláusula XIII do contrato a que se refere o Decreto n. 7.668, de 18 de novembro de 1909, o gás de iluminação deve ser extraído do carvão, turfa, óleo mineral ou de qualquer outra substância capaz de produzir gás.

É por demais sabido que a requerente fabrica o gás com o carvão de pedra adicionando-lhe depois certa quantidade de óleo mineral para aumentar-lhe o poder calorífero, o que aliás declara a Inspetoria de Iluminação, em seu certificado de fls.

Não resta, pois, dúvida que o óleo despachado tem aplicação nos serviços contratuais da requerente, pouco importando a classificação tarifária".

Efetivamente existe um certificado a fls. 5 do processo, no qual a Inspetoria de Iluminação, por seu inspetor geral, declara "que o óleo mineral de petróleo, que consta da relação anexa, *será aplicado* para aumentar o poder calorífico do gás, tem os característicos inerentes ao serviço de fabricação de gás a cargo desta Société, de acordo com o seu contrato de 18 de novembro de 1909."

O presente processo, fica, assim, em pé de igualdade, no fundo e na forma, ao que originou o acórdão deste Conselho n. 5.438, além de outros.

Esses julgados mandaram classificar o óleo para pagar a taxa de 28$5 a tonelada.

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente é contratante do fornecimento de gás de iluminação com o Governo Federal;

Considerando que o óleo importado se destina à fabricação de gás conforme declara a Inspetoria de Iluminação;

Considerando que o Laboratório Nacional de Análises declara que o produto, quando destinado à produção de gás de iluminação pode ser classificado como gás oil;

Considerando o que está resolvido por este Conselho em acórdãos ns. 3.927 e 3.928, publicados no "Diário Oficial" de 1 de setembro de 1938 e confirmados pelo Sr. ministro da Fazenda, como se vê do ofício n. 309, do Sr. chefe do gabinete, publicado no "Diário Oficial" de 27 de setembro de 1938;

Considerando que outros julgados já assim decidiram, entre os quais o acórdão n. 5.438;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, quer quanto à classificação e multa dela recorrente, quer quanto à multa por infração do Regulamento das Faturas Consulares.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 29 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente e relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.422

Recurso n. 3.688-A/279 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Etzberger Irmãos & Comp. — Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

"Tijolinhos de pedra pomes artificial para toucador e outros usos, classificam-se no art. 548, taxa de 2$600 por quilo".

A recorrente, despachou pela nota de importação n. 8.522 de 1937, "pedra pomes artificial em blocos" do artigo 598, taxa de $780 por quilo.

Em ato de conferência foi verificado "tijolinhos para toucador e outros usos", artigo 598, taxa de 2$600 por quilo.

O Sr. inspetor de acôrdo com a Comissão de Tarifa, e tendo em vista o acórdão n. 2.442 deste Conselho, decidiu de acôrdo com a impugnação.

Em sessão de 29-11-39, êste Conselho converteu o julgamento em diligência para solicitar a amostra, sendo satisfeito.

A' vista da amostra e em comparação com a amostra referente ao acórdão citado se verifica tratar-se da mesma mercadoria.

No prazo e de acôrdo com a lei recorreu para êste Conselho.

Isto posto:

Considerando tratar-se de mercadoria idêntica ao decidido no acórdão n. 2.442, deste Conselho;

Considerando a mercadoria em lide se achar devidamente tarifada no art. 598, taxa de 2$600 por quilo;

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.423

Recurso n. 5.404-A/645 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Brennand & Irmãos — Recorrida, Alfândega de Recife.

As esteiras metálicas para transportadores de cana, em usina de açucar, importadas completas, desmontadas, pagam os direitos de máquinas operatrizes que lhes competirem segundo o seu peso total. O fato de terem sido importados separadamente os parafusos que lhes são precisos não altera a sua classificação.

Brennand & Irmãos despacharam na Alfândega de Recife, pela nota n. 3.689 de 1939, pertences de máquina operatriz não classificada (esteira para cana de usina de açucar) pesando mais de 5 até 10 mil kgs., art. 1.831, taxa de $500 por quilo. O conferente impugnou o despacho por entender que se tratava de partes de esteira e não de uma esteira completa. Os interessados pediram fosse ouvida a Comissão de Tarifa que pediu exame técnico. O engenheiro designado declarou tratar-se de uma esteira desmontada, completa, faltando-lhe apenas os parafusos. A Comissão de Tarifa decidiu classificar a mercadoria como peças avulsas de máquinas, para pagar cada peça os direitos de acôrdo com o seu próprio peso. É dessa decisão que se recorre no prazo e na forma da lei. Consta do processo que os parafusos inerentes à esteira vieram posteriormente e foram despachados pela nota n. 5.082 do mesmo ano, de acôrdo com a sua classificação própria.

Isto posto,

Considerando que o engenheiro declarou em seu parecer que as peças importadas formavam uma esteira completa, faltando-lhe os parafusos que também foram importados, embora separadamente;

Considerando que a falta dos parafusos não podia alterar a condição de uma única esteira, para que se lhe desse a classificação de peças avulsas de máquinas;

Considerando que, desse modo, a esteira importada deve pagar os direitos que lhe competir em função do seu peso total, conforme foi declarado no despacho pelos recorrentes;

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.424

Recurso n. 5.582-A-704 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Schmitt & Alberto; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Os pesa-ácidos" classificados no artigo 1.596, da Tarifa, pagam sem separado das "seringas de vidro e borracha" que com êles e que têm classificação própria no artigo 1.707. Igualmente pagam no seu artigo próprio, separadamente, as "obras de borracha e algodão", que juntamente fôram despachados como ferramentas manuais".

Schmitt & Alberto despacharam, na Alfândega desta Capital, pela nota de importação n. 99.939, de 19 de dezembro de 1938, "pesa-ácido", do artigo 1.596, da Tarifa, taxa de 1$140, por uninade e "ferramentas manuais para artes e ofícios", da taxa de 2$6 por quilo, do artigo 1859.

Essas classificações, foram impugnadas, opinando, o conferente, pela taxação dos "pesa-ácidos", separadamente das "seringas de vidro e borracha", que os acompanhavam e que têm classificação própria no artigo 1.707, conforme decisão já existente, da Alfândega, e quanto ao despachado como "ferramentas manuais", que deviam pagar como obras não classificadas de borracha e algodão", do artigo 1.866.

Os importadores não concordaram e requereram audiência da Comissão de Tarifa, alegando que o "pesa-ácidos e a seringa" são um todo, cujas partes não produzem em separado, e quanto ao "utensílio manual" é êle "empregado para suspender a bateria elétrica" servida pelo "pesa-ácidos", assim entendo ter sido tudo bem despachado.

A Comissão, em parecer unânime, pronunciou-se de acôrdo com a impugnação, assim decidindo o Sr. inspetor.

Foi então interposto o recurso de fls. para este Conselho, com diferença paga no prazo legal, e no qual são mantidas as classificações dadas em despacho, com as mesmas alegações apresentadas em primeira instância.

Os casos de classificação de que se trata, já estão, entretanto, resolvidos em parte, mesmo por êste Conselho, como se vê do Acórdão n. 5.997, publicado no *Diário Oficial* de 22 de agosto de 1939, restando a parte referente ao que foi despachado como "utensílio manual apra artes e ofícios" e cuja classificação não pode subsistir, por não se poder considerar como tal o "artefato de borracha e algodão", que, mesmo considerado como "utensílio", mas, para outros usos, viria a pagar a mesma taxa a que foi sujeito, segundo a última parte do artigo 1.859, da Tarifa.

E nessas condições,

Considerando que, o recurso foi interposto em termos e no prazo legal, estando o processo devidamente instruido e informado;

Mas, considerando que, tal como se vê do relatório acima, as classificações, causa do processo, já estão em parte resolvidas mesmo neste Conselho, tendo sido a demais igualmente bem resolvida, de acôrdo com os termos da Tarifa, pela Alfândega recorrida;

Acórdam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 29 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.425

Recurso n. 5.590-A-712 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Sudeletro, S. A.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

As lâmpadas elétricas, não tinham o direito da vantagem do abatimento de 5% concedido, aos objetos de vidro, pelas Disposições Preliminares da Tarifa. Legal foi, assim, a decisão recorrida — igual a outras tantas já mantidas nesta instância.

Sudeletro, S. A. despachou, na Alfândega desta Capital, pela nota de importação n. 17.593, de 8 de março de 1939, diversos volumes contendo "lâmpadas elétricas", e, às mesmas tendo aplicado o artigo 33 das Disposições Preliminares da Tarifa, pago, por nota de diferença em tempo, a importância correspondente aos 5% de abatimento que dedusira no peso da mercadoria.

Referindo-se, entretanto, aos Acórdãos deste Conselho, números 3.947 a 3.949, entendeu a importadora que os mesmos deviam aproveitar ao seu caso e, neste intento, requereu que a respeito fosse ouvida a Comissão da Tarifa.

Este, parecer unânime, pronunciou contra o requerido, assim decidido o Sr. inspetor.

Foi, então interposto recurso, no prazo legal, para esta instância, no mesmo se apegando os interessados aos Acórdãos já acima mencionados.

O ofício que encaminhou o processo n. 3.105, de 9 de setembro último, já faz, porém, alusão ao decidido neste Conselho, para casos iguais e nos quais se doutrinou sempre em contrário à pretensão da recorrente, não se entendendo aplicaveis à espécie os Acórdãos cujos números estão acima citados.

E de fato, são muitos os Acórdãos proferidos a respeito, todos com uniformidade pela não concessão do abatimento citado, à mercadoria de que se trata, sendo o último, o de número 8.331, relativo ao recurso n. 5.597 A, julgado na sessão de 27 do mês expirante.

Nessas condições,

Considerando que, o recurso está em termo e o processo devidamente instruido e informado, assim merecedor do julgamento a que veio:

Mas, considerando que, a questão de ser ou não concedido o abatimento para a mercadoria de que se trata, já é assunto aqui resolvido com aprovação ao decidido legalmente em 1ª Instância;

Acórdam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 29 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.426

Recurso n. 5.598/A/720 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Standard Elétrica S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

As fotografias ou cópias de plantas, feitas em papel ferro prussiático, já está decidido que são bem classificadas no art. 542 da Tarifa, mas, na alínea 4ª, à taxa de 26$0 por quilo.

Standard Elétrica S. A. despachou, na Alfândega desta Capital, pela nota de importação n. 30.546, de 29 de abril de 1939, "cópias de desenhos para estudo de artes e ofícios", pagando a taxa de 1$710 por quilo, do art. 542 da Tarifa, mas, pagou também por nota de diferença em tempo, a importância precisa para perfazer a taxa de 26$0,. correspondente à "fotografias não especificadas" da alínea 4ª do mesmo art. 542.

Em seguida, porém, declarando ter feito a diferença, tão somente em obediência à decisão anterior, da Alfândega, requereu pronunciamento da Comissão da Tarifa, sôbre a classificação da mercadoria.

A Comissão, em parecer unânime, opinou pela taxação de 26$0 por quilo, de acôrdo com o que já estava decidido, e aludiu ao acórdão deste Conselho, n. 4.094, tendo o Sr. inspetor assim decidido.

Não se conformando, a importadora recorreu para esta instância, no prazo legal, insistindo pela taxação de 1$710 para a mercadoria em causa, que considera "cópias de plantas para estudos de artes e ofícios e assim não concorda em que se a classifique como "fotografias não especificadas".

Neste Conselho, entretanto, e tal como já vem citado no processo, o assunto está resolvido de modo contrário à pretensão da recorrente, havendo após o acórdão referido, também o de n. 5.516, e outros muitos que a esses se seguiram, tendo o último, o de n. 8.330, proferido na sessão de 27 do mês expirante,. para a solução do recurso n. 5.593, da Companhia Telefônica Brasileira.

Nessas condições:

Considerando que o recurso está em termos e o processo devidamente instruído e informado, merecedor, assim, do julgamento a que veio; mas,

Considerando que a classificação de que se trata, já de muito está assentada, nesta instância, por decisões diversas, tal como se alude no relatório acima:.

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 29 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Hugo Veiga*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.427

Recurso n. 5.617-A/725 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Saad & Comp. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Pròduto constituído por uma mistura de óxido de zinco com sulfato de zinco, classifica-se como preparações não classificadas,. para usos técnicos ou domésticos, art. 987, taxa de 25 %, "ad-valorem".

Saad & Comp. despacharam na Alfândega de Santos, pela nota n. 67.139, de 1937, com redução de direitos, litopônio, art. 950,. e óxido de zinco para outros usos, art. 1.165.

O químico designado para examinar os produtos declarou que o litopônio tem emprego como carga colorante da borracha, e que o outro é um produto químico, tendo por base sulfureto de zinco, podendo também ter o mesmo emprego. O inspetor da Alfândega mandou ouvir o Laboratório Nacional de Análises, que deu o seu laudo, declarando tratar-se de uma mistura de óxido de zinco com sulfureto de zinco, predominando o primeiro, usado como carga de borracha.

Reunida a Comissão de Tarifa, foi decidido classificar a mercadoria no art. 987, como "Quaisquer matérias primas e preparações não classificadas,. para usos técnicos ou domésticos", sujeita a direitos de 25 %, *ad-valorem*.

Houve pedido de reconsideração,. sendo a decisão mantida.

Diante da decisão, foi concedida a redução para o litopônio e negada para a mistura acima, da 2ª edição da nota do despacho. A firma interessada recolheu a importância relativa aos direitos integrais e recorre da decisão, no prazo legal.

Pretendem os recorrentes a aplicação do art. 22 das Preliminares da Tarifa,. para classificar o produto pela matéria predominante. Esse artigo não têm, porém, aplicação à classe 25, que trata de produtos químicos, em virtude da nota n. 238, segundo a doutrina já firmada neste Conselho.

Isto posto:

Considerando que a nota n. 238 esclarece que produto químico é combinação definida e composta de dois ou mais elementos, com caracteres de identidade próprias e representadas por fórmula química;

Considerando que essa nota exclue a aplicação, à classe 25, do art. 22 das Preliminares da Tarifa;

Considerando que o produto em lide é constituído de uma mistura de óxido e sulfureto de zinco, constituindo uma preparação para usos técnicos, pois que, segundo o laudo do Laboratório, tem aplicação como carga no preparo da borracha:

Considerando que, assim, a classificação dada pela Alfândega recorrida se ajusta às disposições da Tarifa:

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 29 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.428

Recurso n. 5.629-A-733 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Mecânica Paulista Ltda. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Classifica-se como arruela ou gacheta, artigo 569, taxa de 6$550 por quilo, o objeto conhecido como disco de embrayagem destinado a automóvel.

Mecânica Paulista Ltda. despachou na Alfândega de Santos, pela nota n. 62.440 de 1938, gachetas de amianto, pedindo fosse ouvida a Comissão de Tarifa, por pretender a desclassificação da mercadoria. A Comissão decidiu que estava bem despachada. É dessa decisão que se recorre no prazo da lei. Pretende-se no recurso a classificação no art. 1.782 por se tratar de discos de "embrayagem" de automóveis. O assunto não comporta mais discussão. Este Conselho vem decidindo em numerosos Acórdãos, entre eles, os de ns. 4.302 e 5.385, que tais objetos devem ser classificados no artigo 569, como arruela ou gacheta de amianto, sujeito à taxa de 6$550 por quilo.

Isto posto:

Considerando que a mercadoria foi despachada em conformidade com a classificação resolvida por este Conselho;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator.

Fui presente. *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.429

Recurso n. 5.682-A-737 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Paiva & Comp. — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Oleo para transformadores classifica-se no artigo 599, sujeito a direitos de 312$0 por tonelada, tarifa mínima."

Paiva & Comp. despacharam na Alfândega de Santos, pela nota n. 40.358 de 1937, oleo mineral lubrificante simples, artigo 599, taxa de 208$0 por tonelada.

O conferente teve dúvidas sobre a qualidade do oleo e pediu exame particular da mercadoria, do qual resultou a classificação de oleo para transformadores, motivo porque impugnou o despacho.

Os interessados pediram fosse ouvida a Comissão de Tarifa que solicitou exame do Laboratório Nacional de Análises. O laboratório declarou tratar-se de oleo para transformadores e a Comissão decidiu classificá-lo como tal no artigo 599 para pagar a taxa de 312$0 por tonelada.

Os interessados recorrem dessa decisão no prazo e na forma da lei. No recurso fazem várias considerações sobre a qualidade do oleo para transformadores, declarando que o laboratório certamente não fez os exames necessários, por falta de aparelhos padronizados, que raras entidades analíticas possuem. Entendem que o oleo importado é para fusos e não transformadores.

Não vejo motivo para impugnar o resultado da análise do laboratório, ao contrário, verifica-se o cuidado que houve no exame, pois que a primeira amostra foi recusada, por não se apresentar em boas condições, sendo pedida uma outra recolhida com o necessário cuidado.

Isto posto:

Considerando que o Laboratório Nacional de Análises é o orgão oficial e especializado para dirimir as dúvidas surgidas em classificação de mercadoria, não sendo de admitir que não esteja aparelhado para um simples exame de oleo;

Considerando que no caso em lide ficou evidenciado o seu cuidado no exame das amostras, recusando a primeira e solicitando outra recolhida com a precisa cautela;

Considerando que a conclusão do seu laudo foi a de se tratar de um oleo para transformadores:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator.

Fui presente. *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.430

Recurso n. 5.702-A-741 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Leal Santos & Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Não se tóma conhecimento do recurso quando os interessados não providenciam para a retirada de amostras e não há outros elementos no processo para a classificação da mercadorias.

Leal Santos & Comp., despacharam na Alfândega do Rio Grande, pela nota n. 1.627 de 1939, barras de metal branco para mancais, artigo 736, taxa de 1$040 por quilo. Impugnado o despacho foi pedida audiência da Comissão de Tarifa que decidiu classificar a mercadoria, como quaisquer metaloides, metais e suas ligas, artigo 935, taxa de 25 por cento "ad-valorem". Cientes da decisão, pagaram os

direitos e multa no próprio despacho, retirando toda a mercadoria sem solicitar fossem tiradas amostras. Quatorze dias depois do desembaraço da mercadoria os interessados apresentaram este recurso, no prazo da lei. Não houve exame técnico, não havendo, assim, elementos para apreciar a classificação de que se recorre.

Isto posto:

Considerando que este Conselho tem doutrina firmada de que não se toma conhecimento dos recursos, em que os interessados não diligenciam a retirada de amostras e não há no processo elementos capazes de permitir a identificação e classificação da mercadoria:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator.

Fui presente. *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.431

Recurso n. 5.719/A/49 — Classificação de Mercadoria — Recorrente, Furtado de Almeida & Cia. Ltda. — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Bocais de cobre para lampeões incidem na mesma taxa de 20$8 por quilo, estabelecida para os lampeões, no art. 791, de que são parte integrante, em conformidade com o art. 18 das Preliminares da Tarifa".

Furtado de Almeida Cia. Ltda. despacharam na Alfândega de Santos, pela nota 11.837 de 1938, bocais de cobre para lampeão á taxa de 20$8 por quilo, pedindo audiência da Comissão de Tarifa por pretenderem desclassificar a mercadoria.

A Comissão decidiu que a mercadoria fôra bem despachada. É dessa decisão que se recorre no prazo e na forma da lei. Examinada a amostra verifica-se ser de bocais de cobre para lampeão. Trata-se de classificação sobre a qual este Conselho já firmou doutrina, como se vê de inumeros acordãos, entre os quais os de ns. 4.766, 5.366 e 7.594, decidindo que os bocais seguem o regime tarifário dos lampeões, de que são parte, em conformidade com o art. 18 das Preliminares da Tarifa.

Isto posto:

Considerando que este Conselho já firmou doutrina sobre a classificação dos bocais para lampeões, conforme os Acórdãos citados;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 29-3-940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Sá Campos*, relator.

Fui presente — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.432

Recurso n. 5. 5.723/A/753 — Classificação de mercadorias — Recorrente, A. J. Teixeira & Cia. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

As guias para cabines de elevadores classificam-se no art. 861, segunda divisão, sujeitas a direitos de 1$560 por quilo.

A. J. Teixeira & Cia. despacharem na Alfândega do Rio, pela nota 99.625 de 1938, Obras não classificadas de ferro em barras para construção de torres, art. 861, taxa de $650 por quilo. O despacho foi impugnado e aos interessados pediram fosse ouvida a Comissão de Tarifa.

Esta decidiu classificar a mercadoria — guias de ferro destinadas ás cabines de elevadores — no mesmo art. 861, 2.ª divisão por não constituirem propriamente o esqueleto das construções, sujeitas á taxa de 1$560 por quilo.

É dessa decisão que se recorre no prazo da lei e com o prévio recolhimento de direitos e multas. A classificação dessa mercadoria vem sendo feita neste Conselho desde alguns anos, em varios Acórdãos, entre os quais os de ns. 2.902, 3.602, 4.565, 5.945, 6.503 e 7.752, na 2.ª divisão do art. 861 sujeita a direitos de 1$560 por quilo. Está assim firmada doutrina.

Isto posto;

Considerando que este Conselho vem decidindo que as guias de ferro para cabines de elevadores devem ser classificadas no art. 861, 2.ª divisão , para pagar a taxa de 1$560 por quilo, por não constituirem o esqueleto da construção;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. *Octavio Lopes Sá Campos*, relator.

Fui presente — *Leão Cacador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.433

Recurso n. 6.440-A-964 — Classificação de Mercadoria — Recorrente, Alfredo Pavageau & Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Partes de ferro e partes de couro, que formam peças avulsas para bicicletas — classificados nominalmente na Tarifa, embora despachados separadamente, mas, faturadas e importadas juntamente, foram bem classificadas "como acessórios de couro", do artigo 1.782, taxa de 8$400 por quilo. Mantêm-se, assim, o acórdão n. 6.871.

No prazo legal, Alfredo Pavageau & Comp. impetram, dêste Conselho, a reconsideração do acórdão n. 6.871, publicado no *Diário Oficial* de 29 de janeiro último, voltando a argumentar, como no recurso, que parte da mercadoria devia ser mantida com a classificação que deram em despacho ou então, e melhor, que se aplicasse à mesma taxação do art. 850 onde estão especificadas as "molas para selins". Citam, o art. 18 das Preliminares, novamente, e agora também se referem às faturas comercial e consular que especificam a mercadoria como "partes de ferro e de couro, para selins de bicicletas".

Vê-se, do alegado, que não tem como ser atendido o pedido de reconsideração, porque são os próprios recorrentes que vêm apontar os dizeres dos documentos oficiais nos quais, a mercadoria está especificada com a denominação especial que tem na Tarifa, de "peças para selins de bicicletas". Seria, então, de aplicação ao caso, se necessário fôsse, não o art. 18 das Preliminares, mas, sim o art. 27, pois, que a classificação no art. 1.782, em comparação com a do 850, não pode deixar de ser considerada a "especial".

E, examinadas as amostras, chega-se á conclusão de ter sido a propria, a classificação feita em primeira instância e mantida neste Conselho, o que, aliás, de acordo com os documentos de importação, como citados, e mesmo porque, se negada a inclusão das "partes" de ferro, para que se as enquadrasse no art. 850, classe 21.ª, igual duvida poderia surgir quanto as "partes" de couro, que, então tambem se deveriam deslocar para a classe 3.ª e onde iriam pagar, se não como "selas e selins", de certo como "quaisquer obras não classificadas" do art. 82. A não ser assim, teriamos um modo de ver diferente para dous objetos que se destinam a um só fim, têm classificação especial na Tarifa e se completam sem contestação possivel.

Nessas condições,

Considerando que, o requerimento está em termos e o processo em ordem, merecedor, assim, do julgamento a que veio;

Mas, considerando que, tal como se vê do relatorio acima, não têm os requerentes a pretendida razão para consecução da reconsideração em causa, não só por ter sido legal a decisão, como tambem porque já se encontra a mesma confirmada em outro processo igual, julgado em sessão de 16 de fevereiro último;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, indeferir o requerimento de fls., para se manter, por seus fundamentos, o Acórdão n. 6.871.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. —*Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.434

Recurso n. 3.985/3.117 — Taxa de Previdencia Social — Recorrentes, Kluwe, Muller & Comp. — Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

Não se conhece do recurso pela inexistência da decisão de 1.ª instância.

Kluwe, Muller & Companhia, recorre parda este Conselho do ato do senhor inspetor da Alfândega de Porto Alegre que a obrigou ao pagamento da taxa de 2% de previdência social, calculada sobre o valor comercial da mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

Isto posto: e,

Considerando que a firma recorrente pagou espontaneamente a taxa de previdência social, independente de qualquer ato da Inspetoria daquela Aduana:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso pela inexistência de decisão de primeira instância.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 1 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.435

Recurso n. 3.992/3.121 — Taxa de previdência social — Recorrentes, Zivi, Yluwe, Muller & Comp. Limitada. — Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

Não se conhece do recurso pela inexistência da decisão de 1.ª instância.

Zivi, Kluwe, Muller & Cia Ltd. recorre para este Conselho do ato do senhor inspetor da Alfândega de Porto Alegre que a obrigou ao pagamento da taxa de 2% de previdência social, calculada sobre o valor comercial da mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

Isto posto: e,

Considerando que a firma recorrente pagou espontaneamente a taxa de previdência social, independente de qualquer ato da Inspetoria daquela Aduana:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso pela inexistência de decisão de primeira instância.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 1 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.436

Recurso n. 3.127-A/3.197 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, Companhia Docas de Santos — Recorrida, Alfândega de Santos.

Não prevendo o contrato da recorrente isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, *e sim* isenção de direitos para todos os materiais à construção e conservação das obras do porto de Santos, *fica a recorrente obrigada ao pagamento da taxa de previdência social, visto não compreender o contrato disposição que envolve a taxa de previdência social.*

A Companhia Docas de Santos, obrigada a recolher aos cofres da Fazenda Nacional a importância relativa à taxa de previdência social, sem contudo ter havido despacho do senhor inspetor da Alfândega, quanto à cobrança, declara recorrer para este Conselho tendo previamente solicitado da Inspetoria permissão para assinar têrmo de responsabilidade para a importância de 12:516$3.

Atendendo o senhor inspetor da Alfândega solicitação da recorrente, veio com seu despacho de fls. 12 reconhecer a cobrança reclamada, de vez que aceitou a hipótese de assinatura do têrmo de responsabilidade para efeito de recurso para instância superior.

Isto posto: e,

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando que tendo a inspetoria da Alfândega recorrida admitido a assinatura do têrmo de responsabilidade para efeito de recurso e instância superior, aprovou a cobrança exigida pelo conferente do manifesto;

Considerando que a recorrente não goza de "isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras" e sim "isenção de direitos para todos os materiais necessários a construção e conservação das obras do Porto de Santos;

Considerando que o Decreto n. 24.343, de 1934, que manda executar a nova tarifa das Alfândegas, define em seu art. 1.º o que sejam direitos de importação;

Considerando que além dessa definição exige o adicional de 10% em seu art. 2.º e que esse adicional não só será cobrado quando as mercadorias estiverem isentas dos direitos deimportação para consumo e demais taxas aduaneiras, constantes do capítulo 2.º do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934;

Considerando que, por isso, tem o recorrente pago o referido adicional;

Considerando que em seus próprios argumentos de defesa de fls. 16, § 9.º, declara a recorrente de forma irrecusável "que se trata efetivamente de um imposto de importação, *adicional*, sobre as importações de mercadorias estrangeiras";

Considerando que a recorrente pagou o adicional de 10% de que trata a tarifa em seu art. 2.º, adicional este da mesma espécie da ordem de 2% da taxa de previdência social; reclamado pela própria recorrente;

Considerando finalmente que a recorrente goza somente de isenção de direitos prevista pelo art. 1.º da tarifa:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 1 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública

ACÓRDÃO N. 8.437

Recurso n. 3.451-A/3.218 — Faturas Consulares — Recorrente, The Western Telegraph Company Limited — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não constitue motivo para imposição de multa o fato de se acharem as iniciais da marca dos volumes, na fatura consular, envolvida por quadrilátero a lapis, uma vez que a fatura comercial correspondente traga esse quadrilátero em tinta indelével, ex-vi *do art. 14, do Decreto nº 22.717, de 1933".*

The Western Telegraph Company Limited, tendo tido ciência, em 17 de agosto de 1938, do despacho do senhor inspetor da Alfândega do Sio de Janeiro, exarado na representação protocolada sob n. 32.291, de 1938, impondo-lhe a multa de 2% por infração do regulamento de Faturas Consulares, recorre para este Conselho, por julgar improcedente a multa imposta.

A suposta infração baseou-se no fato da marca constante da Fatura Consular estar envolvida por um completo quadrilátero, feito a lapis, por isso considera fora da lei, a qual exige o emprego de tinta indelével.

Observa-se do exame dos documentos anexos ao processo que a marca composta de quatro letras se acha envolvida por um quadrilatero a lapis na Fatura Consular, no conhecimento de carga e no certificado de origem, estando no entretanto na Fatura Comercial envolvidas as letras WTCL, por um quadrilátero feito com tinta indelével.

Isto posto: e,

Considerando que o recurso foi interposto de acôrdo com a legislação vigente;

Considerando que o fato de haver as letras da marca dos volumes sido envolvida por um quadrilátero feito a lapis na Fatura Consular, não é motivo de imposição de multa, de vez que essa deficiência está plenamente suprida pela marca correspondente na Fatura Comercial de fls. 5 do processo;

Considerando que inconveniência alguma houve para a verdadeira identificação dos volumes pelo fato de se acharem as letras WTCL, que compõe a marca, envolvida por um quadrilátero a lapis na Fatura Consular, porque a Comercial atende ao requisito de lei nesse sentido.

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 1 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública

ACÓRDÃO N. 8.438

Recurso n. 4.991/A/3.489 — Taxa de previdência — Recorrente: The Leopoldina Railway Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio.

"Gozando a Companhia de "isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente", para os materiais destinados aos seus serviços, não abrange êste dispositivo a isenção do pagamento da taxa de previdência social, de vez que a mesma é prevista para os contratos nos quais é expressa a "isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, "ex-vi" do artigo 2º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936."

Recorre para êste Conselho The Leopoldina Railway Co. Ltd., por não se conformar com o despacho do Sr. inspetor da Alfandega desta capital, obrigando-a ao pagamento da taxa de previdência social, calculada no despacho anexo ao processo.

O recurso basêa-se no fato de se considerar a recorrente isenta do pagamento da referida taxa, classificando-a como um imposto federal, e, portanto, conclue estar envolvido pela cláusula 8ª do seu contrato.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando que o contrato da recorrente com a União prevê *isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente;*

Considerando que a taxa de previdência social, de fato é um imposto arrecadado nas aduanas;

Mas,

Considerando que a mesma não é um direito de importação, conforme definido na Tarifa Aduaneira;

E, ainda:

Considerando que o artigo 2º do decreto n. 643, de 14 de fevereira de 1936, isenta do pagamento da taxa de previdência social os materiais importados por emprêsas cujos contratos, com o Governo Federal determinarem expressamente a *isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras,* expressão esta que não consta no contrato da recorrente;

Acórdam os membros da Segunda Camara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Secretaria da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 1º de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.439

Recurso n. 4.991/A/3.492 — Taxa de Previdência — Recorrente, The Leopoldina Railway Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Gozando a Companhia "isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente", para os materiais destinados aos seus serviços, não abrange êste dispositivo a isenção do pagamento da taxa de previdência social, de vez que a mesma é prevista para os contratos nos quais é expressa a "isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, ex-vi" do artigo 2º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936."

Recorre para êste Conselho The Leopoldina Railway Co. Ltd., por não se conformar com o despacho do Sr. inspetor da Alfandega desta capital, brigando-a ao pagamento da taxa de previdência social, calculada no despacho anexo ao processo.

O recurso baseia-se no fato de se considerar a recorrente isenta de pagamento da referida taxa, classificando-a, como um imposto federal, e portanto, conclue estar envolvido pela cláusula 8ª do seu contrato.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando que o contrato da recorrente com a União prevê *isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente;*

Considerando que a taxa de previdência social, de fato, é um imposto arrecadado nas Aduanas;

Mas,

Considerando que a mesma não é um direito de importação, conforme definido na Tarifa Aduaneira;

E, ainda:

Considerando que o artigo 2º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, isenta do pagamento da taxa de previdência social os materiais importados por emprêsas cujos contratos com o Governo Federal determinaram expressamente a *isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*, expressão esta que não consta no contrato da recorrente:

Acórdam os membros da Segunda Camara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Secretaria da Segunda Camara do Conselho Superior de Tarifa, 1º de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.440

Recurso n. 4.999-A-3.495 — Taxa de previdência ; recorrente, The Leopoldina Railway Co. Ltd.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Gosando a Companhia de isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente, *para os materiais destinados aos seus serviços, não abange êste dispositivo a isenção do pagamento da taxa de previdência social, de vez que a mesma é prevista para os contratos nos quais é expressa a* isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, ex-vi *do art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.*

Recorre para êste Conselho The Leopoldina Railway Co. Ltd., por não se conformar com o despacho do Sr. inspetor da Alfândega desta Capital, obrigando-a ao pagamento da taxa de previdência social, calculada no despacho anexo ao processo.

O recurso basea-se no fato de se considerar a recorrente isenta do pagamento da referida taxa, classificando-a como um imposto federal, e, portanto, conclue estar envolvido pela cláusula 8ª de seu contrato.

Isto posto, e:

Considerando que o contrato da recorrente com a União prevê *isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente;*

Considerando que a taxa de previdência social, de fato, é um imposto arrecadado nas Aduanas;

E, ainda;

Considerando que o art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, isenta do pagamento da taxa de previdência social os materiais importados por empresas cujos contratos com o Govêrno Federal determinaram expressamente a *isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*, expressão esta que não consta no contrato da recorrente:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Secretaria da 2ª C. do C. S. de Tarifa, 1 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilazo Velloso Freire*, representante da Fazenda.

ACÓRDÃO N. 8.441

Recurso n. 5.004-A-3.447 — Taxa de previdência; recorrente, The Leopoldina Railway Co. Ltd.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Gosando a Companhia de isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente, *para os materiais destinados aos seus serviços, não abange êste dispositivo a isenção do pagamento da taxa de previdência social, de vez que a mesma é prevista para os contratos nos quais é expressa a* isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, ex-vi *do art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.*

Recorre para êste Conselho The Leopoldina Railway Co. Ltda., por não se conformar com o despacho do Sr. inspetor da Alfândega desta Capital, obrigando-a ao pagamento da taxa de previdência social, calculada no despacho anexo ao processo.

O recurso basea-se no fato de se considerar a recorrente isenta do pagamento da referida taxa, classificando-a como um imposto federal, e, portanto, conclue estar envolvido pela cláusula 8ª de seu contrato.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando que o contrato da recorrente com a União prevê *isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente;*

Considerando que a taxa de previdência social, de fato, é um imposto arrecadado nas Aduanas;

Mas;

Considerando que a mesma não é um direito de importação, conforme definido na Tarifa Aduaneira;

E, ainda;

Considerando que o art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, isenta do pagamento da taxa do previdência social os materiais importados por empresas cujos contratos com o Govêrno Federal determinaram expressamente a *isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*, expressão esta que não consta no contrato da recorrente:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Secretaria da 2ª C. do C. S. de Tarifa, 1 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilazo Velloso Freire*, representante da Fazenda.

ACÓRDÃO N. 8.442

Recurso n. 5.240-A-3.350 — Taxa de previdência social — Recorrente, Companhia Ferro Brasileiro S/A. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Adicional de 10 % da Tarifa — Gozando a recorrente de "impostos de importação e taxa de expediente", está isenta de pagamento do imposto adicional de 10 % da Tarifa, porque a expressão "impostos de importação" envolve este tributo.

Taxa de Previdência Social — Não consignando expressamente o contrato da recorrente com a União — "isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras" e sim "isenção de impostos de importação e taxa de expediente", fica ela obrigada ao pagamento da taxa de previdência social criada com a Lei n. 159, e os Decretos ns. 591, e 643, de 1936, de vez que esse tributo é "sui generis", com aplicação definida.

A Companhia Ferro Brasileiro S/A. recorre para êste Conselho do ato da Inspetoria da Alfândega recorrida, exigindo o pagamento do adicional de 10 % da Tarifa e da Taxa de 2 % de previdência social. É salientado no ofício de encaminhamento do processo não ter havido decisão de primeira instância, quanto ao recolhimento da taxa de previdência social, mas o Sr. inspetor reconheceu o pagamento feito, quando despachou favoravelmente o pedido da recorrente, no sentido de mandar recolher em depósito os referidos tributos, o que equivale em reconhecer procedente e decidida em primeira instância o recolhimento de ambos os tributos.

Quanto ao adicional de 10 % de que trata o Decreto n. 24.343, de 1934, art. 2º, este Conselho já se pronunciou em vários acórdãos, bem como o Sr. Ministro, em caso idêntico, não caber o pagamento do adicional porque a expressão *isenção de impostos de importação* envolve este imposto adicional — Vêr acórdão n. 4.112.

Para a taxa de previdência social necessário se torna esclarecer o assunto controvertido. A Lei n. 159 e os Decretos ns. 591 e 643 de 1936, ao estabelecerem o tributo em causa e regulamentando sua aplicação, esclareceram, principalmente o de n. 643, de 1936, em seu artigo 2º, quando não devia ser cobrada a taxa de mercadorias importadas. Alega-se que na realidade o tributo é um imposto e não uma taxa, e, sendo cobrado nas aduanas seria um imposto de importação, resultando daí a pretendida isenção por assemelhação ao que decidiu êste Conselho em vários acórdãos, principalmente o de n. 4.112, para o adicional de 10 % da Tarifa.

O tributo em causa (taxa de previdência social) é um tributo *sui generis*, mandado arrecadar nas Alfândegas e incide sobre o valor oficial das mercadorias importadas, com aplicação especial e única, isto é, à assistência social, para a qual contribuem os empregados, os empregadores e a União. Tem esse tributo, do ponto de vista da aplicação, os característicos de taxa, desde que presta um serviço prefixado; e, do ponto de vista de contribuinte, os característicos de imposto, porque é exigido de todos os importadores, excepto nos casos previstos no art. 2º, do Decreto n. 643, de 1936.

Para as isenções decorrentes de contrato com o Governo Federal, só não é cobrada a taxa de previdência social no caso de estar expressa a *isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras.*

Esta condição foi certamente incluida no art. 2º do Decreto n. 643, de 1936, por uma questão de equidade em relação aos materiais envolvidos pelo art. 12, do Decreto n. 24.023, de 1934, revigorado pelo Decreto n. 300, de 1938, art. 11.

O contrato da recorrente prevê a:

"*isenção de impostos de importação e taxa de expediente*, não contemplado no art. 2º, do Decreto n. 643, de 1936.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando que esta Câmara, pelo Acórdão n. 4.112, e outros, decidiu que: "*A expressão impostos de importação e expediente abrange qualquer contribuição aduaneira cobrada pela entrada, no país, de mercadorias estrangeiras.*"

Considerando que impostos de importação e adicional são aqueles consignados nos arts. 1º e 2º, parágrafo único, do Decreto n. 24.343, de 1934;

Considerando que as isenções do pagamento da taxa de previdência social estão claramente indicadas no art. 2º, do Decreto número 643, de 1936;

Considerando que essa taxa é um tributo especial e de finalidade definida de assistência social, não se confundindo, portanto, com qualquer outra arrecadação aduaneira;

Considerando que o contrato da recorrente consignação, só é expressamente, *isenção de impostos de importação e taxa de expediente, sem especial referência às demais taxas aduaneiras;*

Considerando que na expressão "*impostos de importação e taxa de expediente*", não podem estar incluidas "*as demais taxas aduaneiras;*

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, quanto ao adicional de 10 % da Tarifa, e em negar provimento, quanto à taxa de Previdência Social, unanimemente. .....

2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 1 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.443

Recurso n. 5.264-A-3.535 — Taxa de Previdência — Recorrente, The Leopoldina Railway Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Gozando a Companhia, de "isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente", para os materiais destinados aos seus serviços, não abrange êste dispositivo a isenção do pagamento da taxa de previdência social, de vez que a mesma é prevista para os contratos nos quais é expressa a "isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras", "ex-vi" do art 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Recorre para êste Conselho, The Leopoldina Railway Co. Ltd. por não se conformar com o despacho do Sr. inspetor da Alfândega desta Capital, obrigando-a ao pagamento da taxa de previdência social, calculada no despacho anexo ao processo.

O recurso bsea-se no fato de se considerar a recorrente isenta de pagamento da referida taxa, classificando-a como um imposto federal, e, portanto, conclue estar envolvido pela cláusula 8ª de seu contrato.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando que o contrato da recorrente com a União prevê *isenção de dereitos de importação, inclusive os de expediente;*

Considerando que a taxa de previdência social, de fato, é um imposto arrecadado nas Aduanas;

Mas:

Considerando que a mesma não é um direito de importação, conforme definido na Tarifa Aduaneira;

E, ainda:

Considerando que o artigo 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, isenta do pagamento da taxa de previdência social os materiais importados por empresas cujos contratos com o Governo Federal de terminaram expressamente a *isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*, expressão esta que não consta no contrato da recorrente:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Secção da Segunda Câmara do C. S. de Tarifa, 1 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.444

Recurso n. 5.269-A-3.538 — Taxa de Previdência — Recorrente, The Leopoldina Railway Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Gozando a Companhia, de "isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente", para os materiais destinados aos seus serviços, não abrange êste dispositivo a isenção do pagamento da taxa de previdência social, de vez que a mesma é prevista para os contratos nos quais é expressa a "isenção de direitos da importação e demais taxas aduaneiras", "ex-vi" do art 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Recorre para êste Conselho, The Leopoldina Railway Co. Ltd. por não se conformar com o despacho do Sr. inspetor da Alfândega desta Capital, obrigando-a ao pagamento da taxa de previdência social, calculada no despacho anexo ao processo.

O recurso bsea-se no fato de se considerar a recorrente isenta de pagamento da referida taxa, classificando-a como um imposto federal, e, portanto, conclue estar envolvido pela cláusula 8ª de seu contrato.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando que o contrato da recorrente com a União prevê *isenção de dereitos de importação, inclusive os de expediente;*

Considerando que a taxa de previdência social, de fato, é um imposto arrecadado nas Aduanas;

Mas:

Considerando que a mesma não é um direito de importação, conforme definido na Tarifa Aduaneira;

E, ainda:

Considerando que o artigo 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, isenta do pagamento da taxa de previdência social os materiais importados por empresas cujos contratos com o Governo Federal de terminaram expressamente a *isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*, expressão esta que não consta no contrato da recorrente:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Secção da Segunda Câmara do C. S. de Tarifa, 1 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.445

Recurso n. 5.275-A-3.541 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, The Leopoldina Railway Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não tendo havido decisão de primeira instância, em consequência de pagamento voluntário da importância contestada, não cabe recurso para esta instância.

The Leopoldina Railway Company Limited, tendo recolhido pela nota n. 37.458, de 1939, a taxa de Previdência Social de 2%, referente ao material despachado com redução de direitos, sem que houvesse decisão firmada pela inspetoria da Alfândega do Rio de Janeiro, vem a esta instância protestando contra um ato inexistente de vez que o pagamento foi feito livremente, sem que tivesse provocado um despacho por parte de instância julgada recorrida.

Isto posto, e:

Considerando que não existindo decisão da primeira instância, não cabe se dirigir a recorrente ao Conselho Superior de Tarifa, de vez que, segundo a lei vigente, êste Conselho funciona em grau de recurso de decisão contestada em primeira instâcica, como, no caso presente, o da Alfândega do Rio de Janeiro:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em não tomar conhecimento do recurso, por não ter havido decisão de primeira instância, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho de Tarifa, em 1 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.446

Recurso n. 5.281-A-3.353 — Taxa de Previdência e Adicional de 10% — Recorrente, Companhia Ferro Brasileiro S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio.

Adicional de 10% da Tarifa — Gozando a Recorrente de isenção de "impostos de importação e taxa de expediente", está isenta do pagamento do imposto adicional de 10% da Tarifa, porque a expressão, "impostos de importação" envolve êste tributo.

Taxa de Previdência Social — Não consignando expressamente o contrato da recorrente com a União — "isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras" e sim "isenção de impostos de importação e taxa de expediente", fica ela obrigada ao pagamento da taxa de previdência social criada com a Lei n. 159 e os Decretos ns. 591 e 643, de 1936 de vez que êsse tributo é "sui generis", com aplicação definida.

A Companhia Ferro Brasileiro S. A., recorre para êste Conselho do ato da Inspetoria da Alfândega recorrida, exigindo o pagamento do adicional de 10% da Tarifa e da taxa de 2% de Previdência Social E salientado no ofício de encaminhamento do processo não ter havido decisão de primeira instância, quanto ao recolhimento da taxa de Previdência Social, mas o Sr. Inspetor reconheceu o pagamento feito, quando despachou favoravelmente o pedido da recorrente, no sentido de mandar recolher em depósito os referidos tributos, o que equivale em reconhecer procedente e decidida em primeira instância o recolhimento de ambos os tributos.

Quanto ao adicional de 10% de que trata o Decreto n. 24.343, de 1934, art. 2.º, êste Conselho já se pronunciou em vários acórdãos, bem como o Sr. Ministro, em caso idêntico, não caber o pagamento de adicional porque a expressão "*isenção de impostos de importação*" envolve êste imposto adicional — Vêr Acórdão n. 4.112.

Para a taxa de Previdência Social necessário se torna esclarecer o assunto contravertido. A lei n. 159 e os decretos números 591 e 643, de 1936, ao estabelecerem o tributo em causa e regulamentando sua aplicação esclareceram, principalmente o de n. 643, de 1936, em seu artigo 2º, quando não devia ser cobrada a taxa de mercadorias importadas. Alega-se que na realidade o tributo é um imposto e não uma taxa, e, sendo cobrado nas aduanas seria um imposto de importação, resultando daí a pretendida isenção por assemelhação ao que decidiu este Conselho em vários acórdãos, principalmente o de n. 4.112, para o adicional de 10 % da Tarifa.

O tributo em causa (taxa de previdência social) é um tributo *sui generis*, mandado arrecadar nas Alfândegas e incide sobre o valor oficial das mercadorias importadas, com aplicação especial e única, isto é, à assistência social, para qual contribuiem os empregados, os empregadores e a União. Tem esse tributo, do ponto de vista da aplicação, os característicos de Taxa, desde que presta um serviço prefixado; e, do ponto de vista do contribuinte, os característicos do imposto, porque é exigido de todos os importadores, exceto nos casos previstos no art. 2º, do Decreto n. 643, de 1936.

Para as isenções decorrentes de contrato com o Governo Federal, só não é cobrada a taxa de previdência social no caso de estar expressa, a "*isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*".

Esta condição foi certamente incluida no art. 2° do Decreto n. 643, de 1936, por uma questão de equidade em relação aos materiais envolvidos pelo art. 12, do Decreto n. 24.023, de 1934, revigorado pelo Decreto n. 300, de 1938, art. 11.

O contrato da recorrente prevê:

"isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não contemplado no art. 2° do Decreto n. 643, de 1936.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando que esta Câmara, pelo acórdão n. 4.112 e outros, decidiu que: *"A expressão "impostos de importação e expediente abrange qualquer contribuição aduaneira cobrada pela entrada no país, de mercadorias estrangeiras".*

Considerando que impostos de importação e adicional são aqueles consignados nos arts. 1° e 2°, parágrafo único, do Decreto número 24.343, de 1934;

Considerando que as isenções do pagamento da taxa de previdência social estão claramente indicadas no artigo 2°, do decreto n. 643, de 1936;

Considerando que essa taxa é um tributo especial e de finalidade definida de assistência social, não se confundindo, portanto, com qualquer outra arrecadação aduaneira;

Considerando que o contrato da recorrente consigna, só e expressamente, *isenção de impostos de importação e taxa de expediente, sem especial referência às demais taxas aduaneiras;*

Considerando que na expressão *"impostos de importação e taxa de expediente"* não podem estar incluidas *"as demais taxas aduaneiras";*

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior do Tarifa, em dar provimento ao recurso, quanto ao adicional de 10% da Tarifa, e em negar provimento, quanto à taxa de Previdência Social, unanimemente.

2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 1° de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad,* presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire,* representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 8.447

Recurso n. 5.299-A-3.547 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, The Leopoldina Railway Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

> *"Gozando a companhia de "isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente", para os materiais destinados aos seus serviços, não abrange este dispositivo a isenção do pagamento da taxa de previdência social, de vez que a mesma é prevista para os contratos nos quais é expressa a "isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, "ex-vi" do art. 2°, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936."*

Recorre para este Conselho The Leopoldina Railway Co. Ltd. por não se conformar com o despacho do Sr. inspetor da Alfândega desta capital, obrigando-a ao pagamento da taxa de previdência social, calculada no despacho anexo ao processo.

O recurso basea-se no fato de se considerar a recorrente isenta do pagamento da referida taxa, classificando-a como um imposto federal, e, portanto, conclue estar envolvido pela cláusula 8ª, de seu contrato.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando que o contrato da recorrente com a União prevê *isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente;*

Considerando que a taxa de previdência social, de fato, é um imposto arrecadado nas aduanas;

Mas;

Considerando que a mesma não é um direito de importação, conforme definido na Tarifa Aduaneira;

E, ainda;

Considerando que o art. 2° do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, isenta do pagamento da taxa de previdência social os materiais importados por empresas cujos contratos com o Governo Federal determinaram expressamente a *isenção de direitos de importação, e demais taxas aduaneiras,* expressão esta que não consta no contrato da recorrente;;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 1° de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad,* presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire,* representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 8.448

Recurso n. 5.339-A-3.550 — Taxa de Providência Social — Recorrente, The Leopoldina Railway Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

> *"Gozando a companhia de "isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente", para os materiais destinados aos seus serviços, não abrange este dispositivo a isenção do pagamento da taxa de previdência social, de vez que a mesma é prevista para os contratos nos quais é expressa a "isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, "ex-vi" do art. 2°, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936."*

Recorre para este Conselho The Leopoldina Railway Co. Ltd. por não se conformar com o despacho do Sr. inspetor da Alfândega desta capital, obrigando-a ao pagamento da taxa de previdência social, calculada no despacho anexo ao processo.

O recurso basea-se no fato de se considerar a recorrente isenta do pagamento da referida taxa, classificando-a como um imposto federal, e, portanto, conclue estar envolvido pela cláusula 8ª, de seu contrato.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando que o contrato da recorrente com a União prevê *isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente;*

Considerando que a taxa de previdência social, de fato, é um imposto arrecadado nas aduanas;

Mas;

Considerando que a mesma não é um direito de importação, conforme definido na Tarifa Aduaneira;

E, ainda:

Considerando que o art. 2° do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, isenta do pagamento da taxa de previdência social os materiais importados por empresas cujos contratos com o Governo Federal determinaram expressamente a *isenção de direitos de importação, e demais taxas aduaneiras,* expressão esta que não consta no contrato da recorrente;;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 1° de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad,* presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire,* representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.449

Recurso n. 5.387-A/3.356 — Taxa de Previdência Social. — Recorrente, S. A. Fábrica "Orion". — Recorrida, Alfândega de Santos.

> *A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto no art. 2.° do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção do direito de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que toma-se conhecimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, dá provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2.° do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de Previdência Social".*

Sociedade Anônima Fabricas "Orion" recorre para este Conselho do ato do sr, Inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição o imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2.° do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2 % de Previdência Social.

A recorrente, por força do seu contrato celebrado com o Governo Federal, goza de *isenção de impostos de importação e expediente,* durante o prazo de 25 anos, para substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustiveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, aprovado pelo decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925.

Portanto, goza a recorrente de isenção do imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2.°, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto tratar-se de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Camara, pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Excia. o Sr. Ministro da Fazenda, em virtude de recurso interposto pelo s. representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4, do sr. Chefe do Gabinete, dirigido à Presidência deste Conselho, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano.

Em face do art. 2° do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentas do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras,* prevista no art. 12 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Govêrno Federal, nos quais esteja expressa, a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.*

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não póde gozar de isenção da taxa de 2 % de Previdência Social, porquanto de seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem não pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934

Isto posto, e:

Considerando que o imposto adicional de 10 % do art. 2º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, o imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo Acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Govêrno Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no art. 2º, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Considerando que não cabe a esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esfera judiciária. Êste Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possue — *nemo plus juris ad alium tranfere potest, quam ipso haberet;*

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar povimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que tata o art. 2º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de 2% de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo art. 2º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em 1 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante, da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.450

Recurso n. 5.390-A-3.359 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A expressão "imposto de importação e de expediente" não é equivalente a "direitos aduaneiros e demais taxas" — para efeitos da isenção da taxa de Previdência Social, pois — "impostos de expedientes" — constante de cláusula contratual equivale à "taxa de expediente dos gêneros livres", creada pelo art. 560, da nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de taxa de expediente".

Para êste Conselho(atendidas as exigências regulamentares, recorre S. A. Fábricas Orion, do ato do Inspetor da Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento do imposto adicional de 10 %, creado pelo Decreto n. 24.343, de 1934 e da taxa de Previdência Social, sôbre as mercadorias despachadas pela nota n.

De referência ao imposto adicional, o caso já se acha resolvido pela recente deliberação ministerial, que decidiu estarem isentas daquele tributo as empresas cujos contratos consignem isenção de imposto de importação, como no caso da recorrente.

E, quanto à taxa de Previdência Social, entende a recorrente que, gozando, pelo seu contrato, de *isenção de imposto de importação e de expediente*, as isenções para o material pela mesma importação não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convém consignar que não há nas leis em vigor tributos denominados — *Impostos de Expedientes* — como parece indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — *Direitos de Expediente*, ou mais genericamente — *expediente dos gêneros livres — creado pelo art. 560, da nova Consolidação das Leis das Alfândegas* e mantido em lei posteriores, com a denominação de — *Taxa de Expediente*.

O favor aduaneiro constante do contratos da S. A. Fábrica Orion, é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral e, tanto assim é que, a beneficiária deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Holerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adcional de 10 %.

É um ponto de vista frequentemente discutido pelas emprêsas beneficiárias de favores aduaneiros o de que as isenções de direitos ou de impostos de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadoria no país.

Com efeito a, por vezes, versatil e defeituosa maneira por que eramerem redigidos os contratos, tem dado margem a controversias intermináveis que. não raro, sobem a decisão do judiciário.

Assim é que, as cláusulas de concessões de favores óra consignam — isenção de direitos e demais taxas, — ora, isenção de impostos de importação e de expediente; de direitos de importação, expediente e demais taxas acessórias; de direitos e taxas de expediente, etc., estabelecendo verdadeira confusão para os julgamentos administrativos.

O certo, porém, é que a lei, quando visa conceder favores totais, tem usado a formula — Isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, — que é integral para o fim visado.

A formula — Isenção de impostos de importação e de expediente, é, não há negar, defeituosa, dando margem a interpretações, divergentes, como vem acontecendo com demasiada frequência, pelo fato de não existir nas nossas leis impostos de expediente, mas sim, o expediente dos gêneros livres, que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal, a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois, apreciando o mérito da questão, vê-se que a concessão feita à requerente é restrito, quanto à taxas, porque o favor só abrange a taxa de expediente e, assim sendo, não pode gozar do isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — Isenção de impostos de importação e de expediente. equivale, na sua finalidade legal à clausula — Isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não correspondendo, portanto, à expressão — Isenção de direitos e demais taxas, por efeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando o material importado pela requerente, não preenche nenhuma das condições previstas no art. 2º, de Decreto número 643, de 1936, para que possa gozar dos benefícios daquele dispositivo;

Considerando o resolvido pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, quanto ao imposto adicional de 10 %;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, quanto ao adicional de 10 %, e negar, quanto à taxa de Previdência Social, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 28 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *UlyssesSampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.451

Recurso n. 5.393-A-3.362 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

A expressão "imposto de importação e de expediente" não é equivalente a "direitos aduaneiros e demais taxas" — para efeitos da isenção da taxa de Previdência Social, pois — "impostos de expedientes" — constante de cláusula contratual equivale à "taxa de expediente dos gêneros livres", creada pelo art. 560, da nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido por leis posteriores, com a denominação de taxa de expediente".

Para êste Conselho(atendidas as exigências regulamentares, recorre S. A. Fábricas Orion, do ato do Inspetor da Alfândega de Santos, intimando-a ao pagamento do imposto adicional de 10 %, creado pelo Decreto n. 24.343, de 1934 e da taxa de Previdência Social, sôbre as mercadorias despachadas pela nota n.

De referência ao imposto adicional, o caso já se acha resolvido pela recente deliberação ministerial, que decidiu estarem isentas daquele tributo as empresas cujos contratos consignem isenção de imposto de importação, como no caso da recorrente.

E, quanto à taxa de Previdência Social, entende a recorrente que, gozando, pelo seu contrato, de *isenção de imposto de importação e de expediente*, as isenções para o material pela mesma importação não se acham condicionadas ao pagamento de qualquer taxa aduaneira.

Antes de tudo, convém consignar que não há nas leis em vigor tributos denominados — *Impostos de Expedientes* — como parece indicar a redação da cláusula contratual respectiva.

O tributo a que a lei se refere, concernente ao favor de que goza a recorrente, é — *Direitos de Expediente*, ou mais genericamente — *expediente dos gêneros livres — creado pelo art. 560, da nova Consolidação das Leis das Alfândegas* e mantido em lei posteriores, com a denominação de — *Taxa de Expediente*.

O favor aduaneiro, constante do contrato da S. A. Fábricas Orion é, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo, e não às taxas em geral, e, tanto assim é, que a beneficiária deveria pagar na Alfândega de Santos as taxas de Holerith, estatística, etc., antes do advento do imposto adicional de 10 %.

É um ponto de vista frequentemente discutido pelas empresas beneficiárias de favores aduaneiros o de que as isenções de direitos ou de impostos de importação abrangem todos os tributos de entrada de mercadoria no país.

Com efeito, por vezes, a versátil e defeituosa maneira por que eram redigidos os contratos, tem dado margem a controvérsias intermináveis que, não raro, sobem à decisão do judiciário.

Assim é que as cláusulas de concessões de favores ora consignam — Isenção de direitos e demais taxas — ora — Isenção de impostos de importação e de expediente; de direitos de importação, expediente e demais taxas acessórias; de direitos e taxa de expediente, etc., estabelecendo verdadeira confusão para os julgamentos administrativos.

O certo, porém, é que a lei, quando visa conceder favores totais, tem usado a fórmula — Isenção de direitos e demais taxas aduaneiras — que é integral para o fim visado.

A fórmula — Isenção de impostos de importação e de expediente é, não há negar, defeituosa, dando margem a interpretações divergentes, como vem acontecendo com demasiada frequência, pelo fato de não existir nas nossas leis impostos de expediente, mas sim o expediente dos gêneros livres, que a administração pública reconhece ser uma taxa e não um imposto, uma vez que, como tal, a denomina a respectiva legislação.

Assim, pois, apreciado o mérito da questão, vê-se que a concessão feita à requerente é restrita, quanto a taxas, porque o favor

só abrange a taxa de expediente, e, assim sendo, não pode gozar de isenção da taxa de Previdência Social.

Isto posto, e:

Considerando que a cláusula — Isenção de impostos de importação e de expediente equivale, na sua finalidade legal, à cláusula — Isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não correspondendo, portanto, à expressão — Isenção de direitos e demais taxas, por efeito da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando que o material importado pela requerente não preenche nenhuma das condições previstas no art. 2º, do Decreto n. 643, de 1936, para que possa gozar dos benefícios daquele dispositivo;

Considerando o resolvido pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, quanto ao imposto adicional de 10 %;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, quanto ao adicional de 10 %, e negar, quanto à taxa de Previdência Social, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 1 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator..

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.452

Recurso n. 5.414-A/3.553 — Taxa de previdência social — Recorrente. The Leopoldina Railway Co. Ltd.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Não tendo havido decisão de 1ª instância, em consequência de pagamento voluntário da importância contestada, não cabe recurso para esta instância."

The Leopoldina Railway Co. Ltd., tendo recolhido pela nota n. 48.848, de 1939, a taxa de previdência social de 2 %, referente ao material despachado com redução de direitos, sem que houvesse decisão firmada pela Inspetoria da Alfândega do Rio de Janeiro, vem a esta instância protestando contra um ato inexistente, de vez que o pagamento foi feito livremente, sem que tivesse provocado um despacho por parte de instância julgada recorrida.

Isto posto, e:

Considerando que não existindo decisão de 1ª instância, não cabe se dirigira recorrente ao Conselho Superior de Tarifa, de vez que, segundo a lei vigente, este Conselho funciona m gráu de recurso de decisão contestada em 1ª instância, como, no caso presente, o da Alfândega do Rio de Janeiro;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em não tomar conhecimento do recurso, por não ter havido decisão de primeira instância, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Suferior de Tarifa, em 1 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.453

Recurso n. 5.426/A-3.556 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, The Leopoldina Railway Co. Ltd.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Gozando a Companhia de "isenção de direito de importação, inclusive os de expediente, para os materiais destinados aos seus serviços, não abrange este dispositivo a isenção do pagamento da taxa de Previdência Social, de vez que a mesma é prevista para os contratos nos quais é expressa a "isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, "ex-vi" do art. 2.º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936

Recorre para este Conselho The Leopoldina Railway Co. Ltd., por não se conformar com o despacho do Sr. inspetor da Alfândega desta Capital, obrigando-a ao pagamento da taxa de Previdência Social, calculada no despacho anexo ao processo.

O recurso baseia-se no fato de se considerar a recorrente isenta do pagamento da referida taxa, classificando-a como um imposto federal e, portanto, concluir estar envolvido pela cláusula 8.ª do seu contrato.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando que o contrato da recorrente com a União prevê *isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente;*

Considerando que a taxa de Previdência Social, de fato, é um imposto arrecadado nas Aduanas;

Mas,

Considerando que a mesma não é um direito de importação, conforme definido na Tarifa Aduaneira;

E, ainda:

Considerando que o art. 2.º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, isenta do pagamento da taxa de Previdência Social os materiais importados por empresas cujos contratos com o Governo Federal determinarem expressamente a *isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*, expressão esta que não consta no contrato da recorrente;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Sec. da Segunda Câmara do C. S. de Tarifa, 1 de abril de 1940. — Rodolfo Ortenblad, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.454

Recurso n. 5.489-A/3.562 — Taxa de previdência social — Recorrente, The Leopoldina Railway Co. Ltd.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Não tendo havido decisão de 1ª instância, em consequência de pagamento voluntário da importância contestada, não cabe recurso para esta instância."

The Leopoldina Railway Co. Ltd., tendo recolhido pela nota nota n.o 48.849, de 1939, a taxa de previdência social de 2 %, referente ao material despachado com redução de direitos, sem que houvesse decisão firmada pela Inspetoria da Alfândega do Rio de Janeiro, vem a esta instância protestando contra um ato inexistente, de vez que o pagamento foi feito livremente, sem que tivesse provocado um despacho por parte de instância julgada recorrida.

Isto posto, e:

Considerando que não existindo decisão de 1ª instância, não cabe se dirigir a recorrente ao Conselho Superior de Tarifa, de vez que, segundo a lei vigente, este Conselho funciona em gráu de recurso de decisão contestada em 1ª instância, como, no caso presente, o da Alfândega do Rio de Janeiro;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em não tomar conhecimento do recurso, por não ter havido decisão de primeira instância, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Suferior de Tarifa, em 1 de abril de 1946. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.455

Recurso n. 5.673-A/3.365 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S. A. Fábrica "Orion". — Recorrida, Alfândega de Santos.

A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto no art. 2.º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção do direito de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que toma-se conhecimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, dá provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2.º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de Previdência Social".

Sociedade Anônima Fabricas "Orion" recorre para este Conselho do ato do sr. Inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição o imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2.º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2 % de Previdência Social.

A recorrente, por força do seu contrato celebrado com o Governo Federal, goza de *isenção de impostos de importação e expediente*, durante o prazo de 25 anos, para substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustiveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, aprovado pelo decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925.

Portanto, goza a recorrente de isenção do imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2.º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto tratar-se de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Camara, pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Excia. o Sr. Ministro da Fazenda, em virtude de recurso interposto pelo s. representante da Fazenda, como consta do officio n. 4, do sr. Chefe do Gabinete, dirigido à Presidência deste Conselho, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano.

Em face do art. 2º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentas do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, prevista no art. 12 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Govêrno Federal, nos quais esteja expressa, a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.*

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não póde gozar de isenção da taxa de 2 % de Previdência Social, porquanto de seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem não pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Isto posto, e:

Considerando que o imposto adicional de 10 % do art. 2º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, o imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo Acórdão n. 6.819, de 2 de outu-

bro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Govêrno Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no art. 2º, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Considerando que não cabe a esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esfera judiciária. Êste Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possue — *nemo plus juris ad alium transfere potest, quam ipso haberet;*

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar povimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que tata o art. 2º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de 2% de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo art. 2º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 1 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante, da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 8.456

Recurso n. 5.676-A/3.368 — Taxa de Previdência — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion"; recorrida, Alfândega de Santos.

A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto no art. 2.º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção do direito de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que toma-se conhecimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, dá provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2.º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de Previdência Social.

Sociedade Anônima Fábricas "Orion" recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição o imposto acional de 10 %, de que trata o art. 2.º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2 % de Previdência Social.

A recorrente, por força do seu contrato celebrado com o Governo Federal, goza de *isenção de impostos de importação e expediente*, durante o drazo de 25 anos, para substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustiveis e lubrificantes indispensaveis ao funcionamento de sua fábrica, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925.

Portanto, goza a recorrente de isenção do imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2.º do Decreto n. 24.343, de 5 de Junho de 1934, visto tratar-se de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara, pelo acordão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, em virtude de recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4, do Sr. chefe do Gabinete, dirigido à Presidência deste Conselho, publicado no "Diário Oficial" de 9 de janeiro do corrente ano.

Em face do art. 2.º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentas do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, prevista no art. 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado do Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.*

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção de taxa de 2 % de Previdência Social, porquanto, de seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Isto posto, e:

Considerando que o imposto adicional de 10 % do art. 2.º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, o imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo acordão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no "Diário Oficial" de 9 de janeiro do corrente ano;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no art. 2.º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Considerando que não cabe a esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porem a ser discutida na esfera judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, alem dos que possue — *nemo plus juris ad alium transfere potest, quam ipso haberet;*

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2.º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de 2 % de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo art. 2.º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 1 de abril de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos:

N. 17.795-39 — Companhia Brasileira de Navegação do Rio Amazonas, sobre o pagamento da quantia de 396$3. — Em face do parecer, arquive-se. Rio, 9-7-40. — *A. de Souza Costa.*

N. 3.863-40 — Rosa Solés y Valls de Matas e outras, pedindo pagamento.

Pareceres:

I

1. Em sessão plena de 8 de setembro de 1939, foi julgado procedente, pela Comissão Encarregada da Liquidação da Dívida Flutuante, a dívida de 29:000$ de que se reconheceu Vicente Solés como credor.

2. A 20 de setembbro de 1939, por procurador, constituido em 8 de agosto de 1938, era assinado o termo de desistência pelo qual se concordou no recebimento da importância de 28:550$0, como saldo da dívida.

3. Houve a requisição do pagamento e esse foi ordenado por despacho ministerial de 21 de novembro de 1939, tendo feito o Tribunal de Contas o registro devido, após parecer emitido pelo procurador afirmando não haver prescrição.

II

4. Com a alegação de serem os únicos herdeiros daquele credor da União, requereram Rosa Solés y Valls de Matas, Leonor e Francisca Solés y Valls, que se lhes fizesse o pagamento da dívida referida, firmando a sua petição um mandatário substabelecido pelo procurador nomeado no instrumento apresentado, e do qual consta o falecimento de Vicente Solés em 22 de julho de 1939.

5. Instruem o requerimento das interessadas três certidões da escritura pública lavrada em 21 de setembro de 1939 e referente à partilha amigável "procedida por falecimento de Vicente Solés, entre outros bens descritos, que couberam à herdeira sobrinha Francisca, em pagamento de sua legítima"...

Nos termos de tal partilha a todas três sobrinhas, "herdeiras universais" coube uma cota parte da dívida da União ao *de cujus*.

III

6. Dispõe o Código Civil no

Art. 1.316 — Cessa o mandato:

....

II — Pela morte, ou interdição de uma das partes.

Assim, a morte do mandante extingue o mandato, embora, emquanto ignorado o óbito, sejam válidos os atos praticados de boa fé.

7. Se o falecimento do credor ocorreu em julho de 1939, o que não está comprovado regularmente no processo, dada a ausência da certidão do registro civil, não era lícito ao mandatário do credor assinar o termo de acordo, firmado em 21 de setembro de 1939, com a Comissão Encarregada da Liquidação da Dívida Flutuante, salvo se conseguisse demonstrar o procurador que desconhecia a morte do mandante.

8. Entretanto, esse acordo poderia ser ratificado pelo inventariante do espólio, decorrendo daí a regularização do processado até final.

IV

9. O Decreto n. 1.907, de 26 de dezembro de 1939, derrogou o Código Civil, estabelecendo nova ordem para a vocação hereditária.

Preliminarmente, a sucessão legítima não mais se regula nos antigos termos dos artigos 1.603, 1.612, 1.617 e 1.619, desse Código, tendo desaparecido o antepenúltimo dos dispositivos enumerados, enquanto alterados ficaram os outros três mandamentos.

Hoje, inexistindo descendente, ascendente, conjuge ou irmãos de quem morra no Brasil *ab-intestato* passa a herança para a União, destinando-se o produto da arrecadação dos bens vacantes a ocorrer às despesas com a proteção à familia, na forma prevista no Decreto n. 1.764, de 10 de novembro de 1939.

10. É isso o que prescreve o invocado Decreto n. 1.907, cujo art. 6º manda aplicá-lo aos processos em curso, na data da sua publicação.

V

11. Invalidado o termo de acordo, no qual não podia representar o credor, já morto, o procurador sem mais mandato, cassado por força do art. 1.314, II, do Código Civil, restará anular-se o processo a partir do aludido ajuste em que se considerava como vivo quem estava falecido, de alguns meses.

12. Quanto ao pedido formulado pelas três sobrinhas, "herdeiras universais", carece de fundamento a sua pretensão, uma vez que, retroagindo a lei de 26 de dezembro para ser aplicada aos processos em curso, quando da publicação do Decreto n. 1.907, devem considerar-se vacantes os direitos e bens deixados por esse credor da União, e, assim, é de indeferir o requerimento do procurador de Rosa Solés y Valls de Matas, Leonor e Francisca Solés y Valls.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública, 1 de junho de 1940 — *João Domingues de Oliveira*, adjunto do procurador geral.

I — Data vênia, a dívida se afigura prescrita, de acordo com as uniformes decisões do Tesouro e a constante jurisprudência federal (despachos M. Faz. do *Diário Oficial* de 10-10-32, 3-3-32, 22-8-32, 28-9-32, 22-12-36 e Acórdãos do Supremo Tribunal no Arq. Jud. vol. 16 pág. 442; vol. 21 pág. 471; vol. 24, pág. 400 apud parecer do Proc. da Rep. no J. do Com. de 23-8-36).

Assim o declarou o despacho de 24 de dezembro de 1938 (folhas 22 v.).

O interessado pediu reconsideração, juntando certidão de protesto judicial, formulada em 29 de julho de 1929.

Mas o protesto apenas interrompe a prescrição (artigo 172, número II Código Civil) e a prescrição interrompida reconeça a correr da data do ato que a interrompeu (art. 173).

Passado o quinquênio, ter-se-á consumado a prescrição (artigo 178, § 10, n. VI). Essa foi expressa e super-abundantemente ressalvada nos considerandos do Decreto n. 23.298, de 1933.

II — Como esclarece o parecer, consta do processo que o indigitado credor faleceu em julho de 1939 e seu procurador fez o acordo com a Comissão de Liquidação da Dívida Flutuante em setembro do mesmo ano. Ora, extingue-se o mandato pela morte do mandante (Cód. Civil art. 1.316, n. II). Logo serão nulos o acordo e os atos que se lhe seguiram.

III — Consta ainda que o crédito contra a União teria sido partilhado entre os sobrinhos do *de cujos*. Mas, como ainda elucida o parecer, esses parentes foram excluidos da vocação hereditária pelo recente Decreto-lei n. 1.907, de 26 de dezembro de 1939, que, alterando o Código Civil, considera vacante o deferivel à União, a herança de quem, intestado, não deixa descendente, ascendente, conjuge ou irmãs, aplicando-se os novos preceitos aos processos pendentes.

IV — Por todos esses motivos, não merece deferimento o pedido.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública, em 12 de junho de 1940 — *Sá Filho*, procurador geral.

Indeferido, de acordo com os pareceres. — D.G. da Fazenda Nacional, em 4 de julho de 1940. — *Romero Estelita*.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DESPESA PÚBLICA

DESPACHOS

Mês de julho

Processo n. 51.733/40 — "A Protetora do Funcionalismo", pelo Banco dos Funcionários Públicos, pedindo pagamento de consignações. — Satisfaça a exigência do parecer.

Processo n. 50.396/40 — Regina Monteiro Leal, pedindo certidão de título. — Dirija-se, querendo, ao Ministério da Viação.

Processo n. 54.269/40 — Olinda Barbosa Campos, pedindo pagamento. — Habilite-se na forma da lei.

Processo n. 54.512/40 — Bento Rodrigues de Siqueira, solicitando juntada ao processo n. 20.197/40 das certidões anexas. — Complete o selo da petição.

Processo n. 55.869/40 — Olga Cuffari Lessa, sobre cancelamento e pagamento de pensões. — Satisfaça as exigências do parecer e da informação.

Processo n. 6.759/39 — Aposentadoria de Eduardo José de Sousa. — Convida-se o interessado a satisfazer a exigência.

Processo n. 56.318/40 — Maria de Melo Machado Nunes, pedindo certidão. — Junte certidão de casamento.

Processo n. 57.067/39 — Daudt, Oliveira & Comp. — Sele o documento de fls. 3.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SENHOR ASSISTENTE

Requerimentos despachados em 15 de julho de 1940

N. 7.244-40 — Norman Henry Hime. — Indeferido à falta de amparo legal. O acórdão invocado é relativo à "pessoa juridica".

N. 7.801-40 — Otávio Martins Rodrigues. — Na conformidade do estabelcido nos artigo 26 e seus parágrafos, do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939 e alinea *b*, do regulamento do imposto de renda em vigor, indefiro o pedido de fls. 5.

Primeiro Conselho de Contribuintes

ACÓRDÃO N. 9.733

Recurso n. 8.119 — Vendas mercantís. — Recorrente, Paulo de Azevedo & Cia. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

O imposto sobre a venda de mercadorias produzidas num Estado e transferidas para outro pelo próprio fabricante produtor, afim de formar "stock" em sua Filial, é pago adiantadamente ao Estado de origem.

Contra a firma Paulo Azevedo & Cia., foi lavrado o auto de fls 5 por ter deixado de pagar o imposto relativo a 2.020:707$5, de vendas de mercadorias feitas a suas filiais de S. Paulo e Belo-Horizonte.

A autuada pleiteou o pagamento, sem multa, da importância do imposto, declarando que as mercadorias eram remetidas às filiais para constituir "stock".

O Sr. Diretor da Recebedoria julgou procedente o auto sob fundamento de que eram efetuadas vendas perfeitas e acabadas entre a matriz e as filiais segundo a própria escrituração da firma autuada, terminando por impôr a multa de 36:768$9 à autuada, além da obrigação de recolher o imposto na importância de 12:256$3, tudo nos termos dos artigos 33, 38 e 39 do Decreto 22.061 de Novembro de 1932.

A recorrente interpoz recurso em forma regular para este Conselho alegando que, de acôrdo com a lei, estão isentos de sêlo sôbre vendas mercantís as transações entre a matriz e suas filiais.

Deste modo, a recorrente sustenta que no volume global de vendas apuradas pelo auto de fls. estão incluidas mercadorias isentas do imposto de vendas e consignações, distinguindo-se as mercadorias importadas das mercadorias adquiridas.

Em conclusão, a recorente pleiteia o pagamento do imposto exigido acrescido, apenas, da multa de 10 %, levando-se em conta que o próprio Diretor da Recebedoria autorizou aos contribuintes faltoso, em face das dúvidas ocorrentes, o pagamento com a multa de 10 % conforme portaria 715 de agosto de 1938.

Este Conselho converteu o julgamento em diligência afim de se verificar o seguinte:

a) Si no volume total das mercadorias transferidas pela matriz, situada nesta Capital, às suas filiais de S. Paulo e Belo-Horizonte, estão compreendidos livros de importação, determinando-se, no caso afirmativo, o respectivo valor;

b) Qual o valor dos livros editados pela própria casa matriz e remetidos às suas filiais.

c) Si no volume total das transferências estão compreendidos livros adquiridos, que não foram de importação e no caso afirmativo, qual o valor correspondente.

d) Si foi pago aos Estados de Minas Gerais e S. Paulo, o imposto de vendas mercantís sôbre os livros transfedos às filiais situadas naqueles Estados.

Cumprida a diligência pelo termo de fls. verifica-se que ficou apurado o seguinte:

"Dos 2.020:707$580 de "livros vendidos", no período de que trata o auto de fls. aos estabelecimentos de S. Paulo e Belo-Horizonte, 937:192$432 foram editadas pela firma, 601:781$790 foram importados do estrangeiro, 335:166$640 adquiridos nesta praça e nas dos Estados e 119:570$3, de consignação alheia, havendo uma despesa de porte e embalagem no montante de 26:995$418.

Do termo lê-se mais que não foi possivel apurar-se o pagamento de quaisquer impostos feitos aos Estados".

Este o relatório.

A legislação em vigor que disciplina a arrecadação do imposto de vendas e consignações estabelece a regra geral de que o tributo é devido no logar em que se efetuar a operação. Entretanto, este princípio legal sofre uma exceção quando se trata de mercadorias produzidas em um Estado e transferidas para outro pelo fabricante ou produtor afim de formar "stock". Nesta hipótese o imposto será pago adeantadamente ao Estado de origem, conforme preceitúa o § 1.º do art. 2.º do Decreto-lei n. 915 de dezembro de 1938.

Em face da diligência procedida verifica-se, no presente caso, que as vendas em causa se revestiram das seguintes modalidades:

1.º — livros editados pela firma;

2.º — livros importados do extrangeiro;

3.º — livros adquiridos nesta Praça e nas dos Estados;

4.º — livros de consignação alheia.

Diante das hipóteses figuradas, tratando-se de mercadorias remetidas da Matriz para as Filiais, sómente sobre o volume das vendas dos livros editados pela Matriz nesta Capital é que incide o imposto exigivel pelo Distrito Federal.

Nos demais casos aplica-se a regra geral no art. 1.º do referido Decreto-lei n. 915.

Realmente, em face do disposto no § 1.º do art. 2.º do referido Decr. n. 915, o imposto só é pago adiantadamente ao Estado de origem quando ocorrem as seguintes condições:

1.ª — que a mercadoria seja de produção do Estado de onde é transferida;

2.ª — que a transferência seja feita pelo fabricante ou produtor;

3.ª — que a transferência se faça para outro estabelecimento de fabricante ou produtor, agente ou representante, afim de formar "stock".

(Vendas mercantís, Freitas de Castro — pg. 42).

Ora, os livros importados do extrangeiro assim como os adquiridos e ainda os que são objetos de consiganação alheia, não satisfazem as exigências da desciplina legal em face da quel excepcionalmente o imposto é pago adiantadamente ao Estado de origem.

Nestas condições somente os livros editados pela recorrente e remetidos às suas filiais em Belo-Horizonte e S. Paulo, preenchem os requisitos especificados na disposição legal já citada, ficando sujeitos à incidência do imposto no Distrito Federal.

Diante dos elementos colhidos pela diligência, determinada por este Conselho, não ficou apurado si houve o pagamento ao Estado de Minas Gerais e de São Paulo, do imposto sobre o montante das vendas que são objeto do presente recurso.

Desta forma não ha logar, por falta de prova por parte da recorrente, para o efeito da aplicação do art. 5.º do referido Decreto n. 915, em face do qual não se aplica multa desde que ocorra *simples erro do pagamento do imposto a um Estado quando devido a outro.*

Por estes fundamentos:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para o efeito de mandar cobrar o imposto sobre a importância de 937:193$432 correspondente ao valor das vendas dos livros editados pela firma recorrente e mais a importância da multa prevista no art. 33 do Decreto n. 22.061 de novembro de 1932.

1.º Conselho de Contribuintes, em 2 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Felix Martins de Almeida*, relator. — Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Xisto Vieira Filho.

ACÓRDÃO N. 9.734

Recurso n. 8.473 — Vendas mercantís — Recorrente, Emílio Augusto de Carvalho — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Caso de aplicação do art. 32 do Decreto n. 22.061 de novembro de 1932.

Contra Emílio Augusto de Carvalho foi lavrado o auto de folhas 4 por ter deixado de lançar no livro de vendas à vista, segunda quinzena de 1938, a importancia de compra do estabelecimento no montante de 49:500$0 conforme escritura junto ao presente processo.

A infração foi capitulada nos artigos 18 § 5º, 24 § 3º, 26 § 2º combinados com o artigo 33 do Decreto n.22.061 de novembro de 1932.

Em defesa, o autuado confessa que houve falta de pagamento a cargo do vendedor não podendo ser imposta multa que deve ser relevada.

O senhor diretor da Recebedoria julgou procedente o auto imposto ao autuado a multa de 1:856$250 além da obrigação de recolher o imposto na importancia de 618$750, tudo nos termos dos artigos 33, 38 e 39 do Decreto n. 22.061 de novembro de 1932.

Interposto tempestivamente o presente recurso, o recorrente alegou que o documento de compra e venda silencia a respeito do "stock" de mercadoria cujo valor no até da alienação não ia além de 2:500$0.

No mais alega boa fé.

Este Conselho pelo acórdão de folhas 14 resolveu converter o julgamento em diligência para o efeito de mandar verificar si na escrita do recorrente estava lançada a importancia da compra do estabelecimento e bem assim, si estão escrituradas, separadamente as quantias referentes aos "stocks" de mercadoria e aos móveis, armações e utensílios.

Cumprida a diligência a folhas 14 verso encontra-se a informação de que o autuado deixou de exibir os seus livros por não ter escrita regular, limitando-se a exibir o traslado da escritura que consta deste processo. Na escritura segundo a referida informação não consta nada a respeito do "stock" de mercadorias.

Isto posto, e

Considerando que em face da diligência procedida verificou-se que o recorrente não possuia escrituração referente à discriminação do "stock" de mercadoria do estabelecimento comprado:

Considerando que, de acôrdo com a jurisprudência firmada por este Conselho em casos análogos, ao comprador é de ser imposta apenas a multa prevista no artigo 32 do Decreto n. 22.061 de novembro de 1932:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte, provimento ao recurso para o efeito de mandar aplicar a multa prevista no artigo 32 do referido decreto.

Primeiro Conselho de Contribuinets, em 2 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Felix Martins de Almeida*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Impedido o senhor Xisto Vieira Filho.

ACÓRDÃO N. 9.735

Recurso n. 9.092 — Imposto do selo — Recorrentes, A. Salfati & M. Buchignani; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Anula-se processo iniciado com preterição de formalidade essencial.

A. Salfati & M. Buchichani, com escritório de serviço de engenharia e de construções à rua Vieira de Carvalho n| 122, em São Paulo, apresentaram sua defesa ao diretor da Recebedoria Federal, naquela Capital, no processo sobre uma representação por infração do regulamento do selo, em consequência da qual foram eles intimados a recolher a importância de 37:789$0.

Essa defesa, singularmente, foi transformada em recurso, a penas sobre uma parte daexigência fiscal, e isso porque a Portaria de intimação, datada de 16 de agosto de 1939, restringindo um direito assegurado, abriu logo o prazo de 20 dias para que os interessados recorressem, sob pena de cobrança executiva.

Não houve, com se vê, um procedimento voluntário dos responsabilidades, que se possa aceitar como recurso ao Conselho. Houve, sim, o requerimento de fls. 15-21, que seria a defesa, não apreciada pela autoridade de primeira instância. Mas, a autoridade competente julgou o pedido de fls. 30, validade, assim, a "transformação" da defesa em recurso.

Inúmeras são as falhas que se notam no processo, desfalcado, aliás, de varios de seus elementos e no qual prevalece a informação de fls. 34 e verso.

Isto posto, e

Considerando que se trata de um processo iniciado irregularmente, mediante representação;

Considerando que, no caso em espécie, a falta de "auto" importa em preterição de formalidade essencial;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para julgar o processo nulo, desde o seu início.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 2 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, represenatnte da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.736

Recurso n. 9.248 — Imposto do selo — Recorrente, Halmar S. A. Brasileira de Empresas Marítimas — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

O Conselho só toma conhecimento de recurso sobre decisão proferida por autoridade de 1ª instância.

O presente recurso é interposto de despacho do inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro. Atendendo a que a decisão recorrida não é de autoridade de 1ª instância (Decreto n. 24.036, de 1934, artigo 152, e Decreto 1.137, de 1936, artigo 79):

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do mesmo recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 2 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.737

Recurso n. 9.357 — Vendas mercantis — Recorrentes, N. Guimarães & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Recurso perempto.

Contra a firma N. Guimarães & Comp., foi lavrado o auto de fls. 3 em virtude da autuada ter deixado de pagar o imposto de 1:423$5.

O Sr. diretor da Recebedoria julgou procedente o auto, impondo a autuada a multa de 2:247$0, correspondente ao dobro do imposto devido, tudo nos termos dos artigos 32 e 39 do Decreto 22.061, de novembro de 1932.

Da decisão da Recebedoria foi a firma intimada em 23 de dezembro de 1939, só tendo interposto recurso e feito depósito em 16 de janeiro de 1940, fora portanto do prazo.

Isto posto, e

Considerando que o recurso está perempto, de vez que foi apresentado fora do prazo legal:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimneto do recurso, pr perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 2 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Felix Martins de Almeida*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Xisto Vieira Filho.

ACÓRDÃO N. 9.738

Recurso n. 9.354 — Imposto do selo — Recorrente, Porcion Rodrigues & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Piauí.

Os despachantes aduaneiros, quando incumbidos do despacho das embarcações, carecem de competência para inutilisar o selo de fretamento, visto ser esta competência privativa do capitão ou mestre do navio ou seu representante, nis termos da nota ao n. 1, da tabela A, do Decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Verificou o revisor dos despachos marítimos da Alfândega de Parnaíba, no Estado do Piauí, que os selos de fretamento aposto

aos mesmos, se achavam inutilisados pelo despachante aduaneiro, incumbido em falta de corretor de navio, de agenciar o desembaraço da embarcação perante aquela repartição.

Mediante representação, levou o fato ao conhecimento da Inspectoria daquela Alfândega, que condenou o agente ou representante das empresas de navegação, a pagar a revalidação prevista na letra "a" do artigo 62 do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

A parte, porém, não se conformou e tendo feito o depósito da quantia de 512$6, que lhe foi exigida, recorreu para o Delegado Fiscal naquele Estado, que manteve a decisão de primeira instância.

Recorreu então para este Conselho, com guarda de prazo e observância das demais formalidades legais, alegando ser o despachante aduaneiro pessôa competente para a inutilisação das estampilhas visto como em cada despacho se achava autorizado nos seguintes termos: "Autorisamos ao despachante aduaneiro Bernardo Cavour Moreira Caldas para correr o despacho marítimo desta nota responsabilisando-nos por todos os seus atos nela praticados, pelos direitos devidos à Fazenda Nacional por todas as faltas e descaminhos dos direitos independente de mais formalidades ou forma de processo".

Argumenta em seguida com as atribuições dos despachantes aduaneiros estabelecidas no Decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932, procurando demonstrar que a ordem n. 7, de 17 de fevereiro de 1937 da Diretoria das Rendas Aduaneiras à Delegacia Fiscal da Baía que negou competencia aos corretores de navio para a inutilisação de tais selos, e em que se firmou a repartição de primeira instância para mandar cobrar a revalidação não tem aplicação ao seu caso, à vista do mandato conferido ao despachante a que já se referiu.

Expende mais outras considerações que constam não sómente do seu aludido recurso, como tambem, das suas razões de defesa de fls. 49.

Isto posto, e

Considerando que o mandato atribuido aos despachantes aduaneiros nos despachos de importação de mercadorias e outros é mandato "sui generis" e compreende tão sómente os proprios afazeres ligados ao despacho, tanto assim que, nos termos do artigo 42 do decreto n. 22.104 citado, não podem assinar traduções de documentos, requerimentos sobre termos de responsabilidade, exame prévio, vistoria, recursos, etc.

Considerando que o selo inutilisado nos despachos marítimos de embarcações é o selo do fretamento do n. 1 da tabela A do Decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936, que estabelece a previsão da existência, do contrato de frete de que trata o art. 566 do Codigo Comercial, tornando-se obrigatório o seu pagamento a vista da declaração do valor do frete no despacho marítimo;

Considerando que o mandato transcrito no despacho marítimo para o desembaraço da embarcação, é ato jurídico de naturesa diversa do contrato de fretamento, cujo selo deve ser inutilisado na forma da nota ao dispositivo citado (n. 1, da tabela A), pelo capitão ou mestre do navio ou seu representante, ou seja, pelo agente do fretador;

Considerando que o mandato aludido não póde conferir ao despachante competência legal, para a inutilisação das estampilhas em causa, visto como se trata de competência privativa, nos termos da Ordem da Diretoria das Rendas Aduaneiras, sob n. 7, à Alfândega de São Salvador, publicada no "Diário Oficial" de 18 de fevereiro de 1937;

Mas,

Considerando que, segundo se constata do processo, somente a partir da publicação da citada Ordem, é que a Alfândega recorrida, compreendendo que estava em erro, mandou fazer a revisão dos despachos marítimos, com o fim de cobrar a revalidação contra a qual reclama o recorrente, segundo se depreende do despacho de fls. 2, do proprio inspetor da Alfândega;

Finalmente:

Considerando que, focalisado este aspeto, a culpa pela infração se acha derimida pelo procedimento da propria repartição que admitia a inutilisação do sêlo pelo modo irregular contra o qual afinal se insurgiu, segundo se vê dos numerosos despachos juntos ao processo:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, encaminhando, porém, o processo ao Sr. Ministro da Fazenda para que se digne de dispensar a revalidação exigida.

1° Conselho de Contribuintes, em 2 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.739

Recurso n. 9.370 — Imposto do sêlo — Recorrentes, Marcos Plavnick e V. Guella & Irmãos — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Aplicação do disposto nos artigos 62, letra "C" e 69 letra "A" do Regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de outubro de 1936.

A 17 de junho de 1938 foi lavrado auto de infração e apreensão contra Marmos Plavnicy, estabelecido na cidade de José Bonifácio, no Rio Grande do Sul, por guardar, em seu poder dois recibos sob a fórma de notas de débito e crédito, simulando conta corrente, expedidos por V. Guella & Irmãos e Gustavo Matschinske sem que fosse pago o respectivo sêlo do papel sôbre aludidos documentos e a taxa de saúde e educação, o que constitue infração do disposto na tabela B parágrafo 1°, alínea 76, nota "b" do regulamento que baixou com o decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936. O processo seguiu o curso regular, tendo os interessados apresentado suas defesas nos prazos regulares e o agente fiscal Raul Gonçalves da Silva sua contestação em 11 de janeiro de 1939.

O delegado fiscal, por despacho de 29 de julho, julgou procedente o auto e impôs à firma Marcos Plavnick a multa de 200$0, por fôrça do artigo 69, letra "a" do regulamento anexo ao decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936, e às firmas Matschinske e V. Guella & Irmãos a pena de revalidação de 200$0, a cada uma delas, na forma do artigo 62, letra "c", com obrigação da primeira recolher a importância de 1$0 e a segunda a de 2$0, de acôrdo com o artigo 7° do decreto 21.335, de 29 de abril de 1932.

Intimados dessa decisão, recorreram para êste Conselho Marcos Plavnick e V. Guerra & Comp., tendo recolhido à Coletoria de José Bonifácio as importâncias das multas e aplicado nos documentos apreendidos os sêlos de 1$0 e 2$0.

Isto posto, e:

Considerando que a infração ficou devidamente comprovada pela apreensão dos documentos anexados ao auto:

Considerando que a decisão consubstanciada no despacho recorrido obedeceu a imperiosos dispositivos regulamentares:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeira Conselho de Contribuintes, em 2 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.740

Recurso n. 662-R — Imposto de Renda (Recons. ac. 8.360 — Rec. 8.232) — Recorrentes, Isidoro Chantsky & Comp. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em S. Paulo.

Mantém-se a glosa de retiradas não fixas e que não foram lançadas em despesas gerais ou em conta subsidiária.

Isidoro Chansky & Comp. pedem reconsideração da decisão constante do acórdão n. 8.360, sôbre o recurso n. 8.232, ao qual, por unanimidade de votos, foi negado provimento.

Versa o pedido de reconsideração sôbre as retiradas "pro-labore" dos sócios da firma, no total de réis (que os referentes levaram diretamente à conta de Lucros e Perdas, sob os títulos "Isidoro Chanski" e "Isaac Teperman", invocando os interessados o despacho do senhor ministro da Fazenda que manteve o acórdão n. 7.164, e quando decidiu que as retiradas:

"embora escrituradas de uma só vez, quando do encerramento do balanço anual, são dedutiveis dos lucros da firma, desde que correspondam efetivamente a uma "remuneração mensal e fixa" por serviços prestados e "figurem na conta de Despesas Gerais ou em título subsidiário", observado em qualquer hipótese o limite legal."

Ora, o que se verifica pelo termo de exame de fls. 36 e 37, é que as retiradas do sócio Isidoro Chansky foi apenas de réis, variáveis, mensalmente, desde réis a réis e as do sócio Isaac Teperman foi de réis, tambem variando, mensalmente, desde réis a réis. Por onde se infere que as retiradas, além de não terem atingido às importâncias debitadas, não foram fixas e nem figuram na conta de despesas gerais ou em título subsidiário.

Isto posto, e:

Considerando que as retiradas foram variáveis em cada mês e que, só por isso, já não foram respeitadas as condições estabelecidas no artigo 2°, parágrafo 2°, do regulamento;

Considerando, ainda, que as importâncias debitadas às contas dos sócios foram inferiores às deduções feitas a título de retiradas, não tendo sido estas lançadas em Despesas Gerais ou em conta subsidiária:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeira Conselho de Contribuintes, em 2 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.741

Recurso n. 680-R — Imposto de Renda (Recons. ac. 8.340 — Rec. 8.138) — Recorrentes, Filomeno Gomes & Comp. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda no Ceará.

Antes de entrar em vigor o Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, eram tributáveis, de acôrdo com o disposto no art. 4°, letra "d" do regulamento, os lucros e dividendos recebidos de outras fontes, embora já tributados em poder das sociedades que os distribuiram.

Filomeno Gomes & Comp., pedem reconsideração do acórdão número 8.340, pelo qual foi negado provimento ao recurso n. 8.138, sobre a decisão proferida pelo então chefe da Secção do Imposto de Renda, no Ceará, mantendo a tributação da quantia de .....$..., de lucros distribuidos no ano de 1937, pela firma Gomes & Comp., e que figuram, como receita, no balanço dos requerentes, apresentado com a declaração de renda do exercício de 1938.

No presente pedido de reconsideração, os interessados reproduzem os argumentos oferecidos na reclamação e no recurso, passando a invocar, em amparo de suas contestações, as novas disposições do artigo 15, do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.

Tudo visto, e

Considerando que a jurisprudência deste Conselho, em conformidade com as decisões do senhor ministro da Fazenda, está firmada em reconhecer como sujeitas a novo imposto as partes de lucros e dividendos distribuidos por outras sociedades até entrar em vigor o Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939;

Considerando que a tributação dessas partes de lucros e dividendos estava regulada e era imposta pro lei, nos termos do artigo 4°, letra "d", do regulamento, e tanto assim que foi preciso que uma nova lei viesse dispôr em contrário, estabelecendo outras normas para serem obedecidas daí por diante:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 2 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.742

Recurso n. 9.360 — Imposto de Renda — Recorrente, Companhia de Tecidos Santanense — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em Minas Gerais.

Importância gasta com reformas e substituições de maquinismos inutilizados. Procedência das deduções.

A Companhia de Tecidos Santanense fez declarações de renda, para o exercício de 1936, dando como rendimento líquido a quantia de .....$..., apurando o imposto de .....$..., que pagou.

Revisto o processo, foi feito o cálculo de fls. 9, sendo o imposto devido calculado em .....$..., em face das glosas aí feitas.

A fls. 11 a declarante reclamou quanto à glosa da percentagem a operários no valor de .....$...; 10 por cento de móveis e utensílios (.....$...), e 10 por cento de depreciação de maquinismos (.....$...), do que resultou a diferença a pagar de .....$..., e a fls. 13 ofereceu demonstração da conta de lucros e perdas, sendo feito novo cálculo a fls. 14, no qual ascendeu a .....$... a diferença a pagar.

De novo reclamou a recorrente, mas a Secção do Imposto de Renda manteve o cálculo de fls. 14, resultando daí o recurso em julgamento.

Isto posto,

Considerando que a questão, presentemente se limita ao modo de considerar a verba despendida com substituição e reforma de maquinismos, que, segundo a Secção é inversão de capital e deve figurar como valorização dos maquinismos, ao passo que no entender da recorrente é simples reforma e substituição de maquinismos, por isso que, dessa quantia, ...$... foram gastos com reformas e .....$... com novas máquinas para substituir outras desmontadas como ferro velho;

Considerando que tendo essas verbas de .....$... e .....$... sido gastas com máquinas indispensáveis ao funcionamento da fábrica, em concertos e substituição de outras, estão compreendidas no previsto pelo artigo 55 letra "b" do regulamento em vigogr;

Considerando que é razoável o desdobramento pretendido pela recorrente, tributando dos maquinismos adquiridos apenas os que acresceram aos existentes e deduzindo os que vieram substituir os demonstradas por imprestáveis;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar excluir do cálculo do imposto as parcelas de .....$..., e .....$..., relativas a "reformas" e "substituições" de maquinismos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.743

Recurso n. 9.366 — Imposto de Renda — Recorrente, Mário Sertã — Recorrida, Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio.

A simples suspeita, embora plausível, de falsidade de declaração de renda, sem elementos seguros de prova, não permite impugnação da declaração e muito menos autoriza a glosa de deduções rasoáveis permitidas pela lei.

O doutor Mário Sertã recorre da decisão da Secção do Imposto de Renda do Estado do Rio, que glosou as deduções da cédula D de suas declarações de renda dos anos de 1933 a 1937 inclusive.

A decisão recorrida se fundou na inverossimilhança da uniformidade de renda do declarante como médico e proprietário da casa de saude Nova Friburgo.

Realmente em todas as declarações de renda constantes destes autos figura o rendimento anual de .....$... como produto da atividade profissional do declarante e do movimento de sua casa de saude, de forma que, feitas as deduções da cédula D toda essa atividade e movimento renderam ao declarante invariavelmente .....$..., todos os anos.

A diligência para exame da escrita do declarante resultou inútil por a não possuir este, segundo declara.

O recurso foi interposto no prazo legal com depósito oportuno da quantia exigida.

Isto posto,

Considerando que mau grado a diligência feita pela Secção recorrida não foi possível encontrar elementos materiais que confirmassem o indício de fraude na renda declarada pelo recorrente;

Considerando que não podendo alterar essa declaração, a Secção resolveu glosar as deduções da cédula D feitas pelo declarante;

Considerando que o regulamento permite essa glosa quando tais declarações são exageradas e sem a necessária comprovação (artigo 28 § 3°);

Considerando, porém, que, no caso, as deduções são razoáveis e estão *quantum satis* comprovadas;

Considerando que a modicidade e a uniformidade da renda do recorrente em todos os exercícios geram a suspeita de que não há sinceridade nas declarações, mas não há na lei recurso para se impugnar tais declarações desde que faltam elementos seguros de prova, e não se pode meramente fundado em indício de inexatidão de renda declarada glosar deduções razoáveis e permitidas pela lei, operando, assim, sanção diversa da prevista na lei para os casos de declarações falsas materialmente comprovadas (artigos 113 e 115 do regulamento):

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar restabelecer as deduções glosadas.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 2 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.744

Recurso n. 9.385 — Imposto de renda — Recorrente, Diretoria do Imposto de Renda, *ex-officio;* recorrido, João de Melo Magalhães.

Caso de retificação do lançamento, de acordo com os elementos apurados.

A Diretoria do Imposto de Renda procedendo à revisão das declarações do contribuinte João de Melo Magalhães referente ao exercício de 1931, glosou diversas verbas, tendo exigido o pagamento do imposto suplementar na importância de... (fls. 7).

Em face da reclamação do contribuinte, a Diretoria efetuou várias diligências, tendo, afinal, proferido o seguinte despacho a fôlhas 46:

"Tendo em vista o que consta no presente processo, concedi a dedução ns. 1 e 9 e reduzi as de ns. 3 e 5 da cédula *d*, na proporção de 15 % e 5 % da renda bruta.

Na renda global também reduzi a de prêmio de seguro de vida a réis, em face de não ser permitido o seguro de capitalização, a que se refere a quantia glosada e a de n. 4 a 5 % da renda bruta, conforme tem decidido esta Diretoria.

De acordo com o que expuz, efetuei o cálculo de fôlhas 45, que submeto a apreciação superior, cumprindo-me acrescentar que no mesmo permiti a dedução de um encargo de família referente à esposa do declarante."

Nestas condições, foi o imposto suplementar reduzido a 832$8, tendo o Sr. diretor recorrido, *ex-officio*, do despacho que mandou retificar o lançamento.

Isto posto, e,

Considerando que a retificação do lançamento está justificada, em face dos dados apurados nas diligências procedidas pela Diretoria:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 2 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Felix Martins de Almeida*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.745

Recurso n. 9.422 — Imposto de renda — Recorrente, Tomaz Delfino dos Santos; recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Nos precisos termos do parágrafo 1°, do art. 37, as despesas de conservação, de que trata a alínea "b", desse mesmo artigo, não poderão exceder a 15 % da receita bruta.

Em nome de Tomaz Delfino dos Santos, foi apresentada à Diretoria do Imposto de Renda a declaração que tomou o n. 33.885, no exercício de 1939. Submetida à revisão, foi procedido o cálculo para lançamento do imposto, tendo a repartição lançadora reduzido para 15 % (réis...) a dedução de n. 2, da cédula E, que o contribuinte havia feito em importância superior à renda bruta declarada.

Notificado para recolher o imposto de réis..., em quatro quotas, o contribuinte reclamou contra o lançamento, juntando documentos que provavam o dispêndio de réis... só com as obras do prédio de sua propriedade, sito à rua Pedro Alves n. 25.

Tomando conhecimento da reclamação, a Diretoria do Imposto de Renda indeferiu-a pelos fundamentos arguidos no parecer de ressaltava o equívoco do contribuinte, pois não se

tratava de exigir prova das despesas de conservação, mas de restringir a dedução ao limite de 15 %, estabelecido na lei.

Não se conformando, o interessado fez o depósito exigido e interpôs recurso para este Conselho.

Nesse recurso, o contribuinte invoca as mesmas razões — já contestadas — apresentadas na fase de reclamação, aduzindo o argumento de que:

"Assim lhe parece, que podem muito bem ser, tais despesas admitidas, de vez que estão devidamente comprovadas, na forma do art. 37, § 2°, do regulamento em vigor."

Ora, o dispositivo citado não se refere, absolutamente, à comprovação de despesas, mas às taxas destinadas a serviço de saneamento e às obras de melhoramento, que aumentam o valor das propriedades, tais como as de viação, calçamento e outras semelhantes, que não são dedutíveis. E registre-se, de passagem, que a reclamação e o recurso foram confiados a uma organização, composta de técnicos fiscais (assim titulados), que já havia preenchido a declaração de rendimentos, alterando, de começo, o nome do contribuinte, que é Tomaz Delfino dos Santos, e não como foi desde o início apresentado e como ainda assim se prosseguiu na reclamação e no recurso, nesse mesmo recurso ou requerimento, que também foi apresentado com insuficiência de sêlo e sem haver pago a taxa devida, senões estes que foram oportunamente corrigidos por expediente, feito pela repartição recorrida.

Isto posto, e,

Considerando que, nos precisos termos do § 1°, do art. 37, as deduções constantes da alínea *b*, do mesmo artigo, não poderão exceder a 15 % da receita bruta:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 2 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprígio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.746

Recurso n. 9.318 — Imposto do Sêlo — Recorrentes, A. Rubbo & Filhos — Recorrida, Delegacia Fiscal em Goiaz.

Nota de venda à vista é sujeita a sêlo. Alegação de ignorância e boa fé; quando não exculpa o infrator.

A. Rubbo & Filhos recorrem da decisão do delegado fiscael em Goiaz, que os multou em 200$0, por não terem selado uma nota de venda com a declaração de "à vista", no valor de 49$5.

Alegam os recorrentes que a expressão causadora do auto foi feita de boa fé por pessoa ignorante das disposições do regulamento do sêlo.

O recurso foi interposto no prazo regulamentar com deposito da multa.

Isto posto:

Considerando que os recorrentes não alegam a própria ignorância do regulamento, declarando, apenas, que a ignorância e boa fé são de terceiro, que não individuam, e que teria praticado a infração;

Considerando que o artigo 12, letra "C", *in fine*, do Decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936, dispensa a multa de 200$0 quando se trata de notória ignorância de má fé do infrator, caso em que apenas será cobrado o sêlo em dôbro;

Considerando que, na hipótese em exame, os infratores são os recorrentes, visto que a nota é de sua emissão, não declinando êles siquer o nome da pessoa que teria escrito a expressão causadora do auto:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.747

Recebimento Sêlo devido na ficha de caixa e pago no aviso de crédito. Fichas referentes a depósitos em caução.

O auto, base do processo, foi lavrado contra o Banco Português do Brasil, porque:

a) no período de 9 de março de 1937 a 31 de janeiro de 1938, aplicou o sêlo de recebimento (tab. B, § 1°, n. 73, do regulamento vigente) nas segundas vias dos avisos de crédito, em vez de o fa-

b) deixou de selar 33 *recebimentos* de importâncias depositadas em caução, para garantia de contratos de locação de prédios de propriedade de terceiros.

A repartição de primeira instância, tendo em vista o acórdão n. 7.905, de 27 de junho de 1939, dêste Conselho (Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda, 1940, sob n. 3), impôs a penalidade prevista no art. 62, letra *b*, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, quanto ao primeiro grupo dos citados documentos, e a do artigo 62, letra *c*, quanto aos restantes.

Dêsse despacho, houve o recurso voluntário, ora em julgamento.

Diz o banco recorrente que, de fato, procedeu como narra o auto, mas fê-lo, quanto à primeira parte, baseado no que dispõe o regulamento, visto como êste permite a aposição do sêlo, facultativamente, ou na segunda via do aviso de crédito ou na ficha de caixa. E, quanto à segunda parte, isto é, relativamente às importâncias depositadas em caução, entende o recorrente que nenhum sêlo é devido, além do proporcional pago nos respectivos contratos de locação.

O que tudo visto, e:

Considerando, preliminarmente, que o recurso não se acha perempto, porque, do despacho que julgou inidôneo o fiador, foi interposto o recurso estabelecido no artigo 85, parágrafo único, do regulamento em vigor, recurso que ficou se mo devido encaminhamento;

Considerando que a Diretoria das Rendas Internas, desde os primeiros meses de vigência da lei (circular n. 15, de 6 de março de 1937), explicou não haver a faculdade a que alude o recorrente;

Considerando que tal interpretação, decorrente dos claros têrmos da lei, foi aceita por êste Conselho no próprio acórdão mantido pelo ministro da Fazenda e que serve de fundamento ao recurso (acórdão n. 4.532 e ofício n. 140, na "Revista Fiscal", ano de 1937, sob n. 583, e ano 1939, sob n. 17);

Considerando que, na espécie, sendo devido o sêlo na ficha de caixa e tendo sido aposta a estampilha na segunda via do aviso de crédito, houve *aplicação de sêlo em desacordo com disposição expressa do regulamento* (art. 62, *b*);

Considerando que, nas fichas de caixa, relativas a importâncias depositadas em caução, é devido o sêlo do n. 73, da tabela "B" § 1°, independentemente do sêlo proporcional pago nos contratos respectivos, por isso que o sêlo fixo do n. 73 é devido sempre, "qualquer que seja a origem das importâncias creditadas", como faz vêr a nota *b*, ao citado dispositivo:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relatar.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Impedido na segunda parte da decisão o Sr. Xisto Vieira Filho.

ACORDÃO N. 9.748

Recurso n. 9.336 — Imposto do Sêlo— Recorrentes, J. A. S. Malheiro e Casa Guimarães Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Contas de venda contendo o nome do consignante das mercadorias e os valores liquidados e autenticados pela consignante, importando quitação do consignatário, estão sujeitas ao selo como recibo.

Proveio o presente recurso da decisão de fls. 34, que multou os recorrentes Casa Guimarães Ltda. em 1:665$000 correspondente a 5 vezes o valor devido, além da obrigação de pagar com revalidação a taxa de educação e saúde, na importância de 22$000, e J. A. S. Malheiro em 200$000, por não haver selado com recibo as contas de venda de fls. 3 a 24 destes autos.

Os recursos foram interpostos em tempo hábil e forma regular.

Os documentos apreendidos são contas de venda, em que, segundo os recorrentes, o vendedor de bilhetes fornecidos pela Casa Gimarães Ltda. tem mencionada a importância dos bilhetes vendidos que entrega à referida Casa Guimarães, a qual as autentica com o seu carinho.

Alegam os recorrentes que não se trata de recibo nem está o conteúdo dessas contas devenda compreendido nas declarações equivalentes a que se refere o decreto 1.137 de 7 de outubro d 1936, no parágrafo 1° n. 76 da tabela B.

Isto posto, e:

Considerando que o n. 76 da tabela B, citado obriga a sêlo "recibos e outras declarações equivalentes, qualquer que seja a forma empregada para empressar o recebimento de quantias", e na sua nota *b* inclue as notas de venda com saldo à disposição;

Considerando que as notas de venda de fls. 3 e 24, máo grado os torneios feitos recorrentes em suas razões, têm, para o vendedor de bilhetes, que as recebe, poder liberatório das importâncias que entrega à fornecedora de bilhetes;

Considerando que não há prova de preposição, nem a lei distigue os recibos passados por preponentes a prepostos dos passados por qualquer pessoa e terceiros;

Considerando, finalmente, que é inquestionável que as contas de venda apreendidas pela Casa Guimarães, constituem quitações das importâncias entregues à mesma Casa Guimarães:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de abril de 1940. — *José Luiz Batista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

Impedido o Sr. Xisto Vieira Filho.

ACÓRDÃO N. 9.749

Recurso n. 488-R —Imposto de Renda — (Recons. ac. 7.067 — Recurso 5.611). — Recorrente — Lutz, Ferrando & Comp. Ltda. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Defere-se em parte o pedido de reconsideração, para mandar que se aceite no cálculo de todas as verbas em moeda estrangeira, do ativo ou do passivo, o câmbio do dia do balanço,

A firma Lutz, Ferrando & Comp. Ltda., pede reconsideração ao acórdão proferido nêste processo e pelo qual foi ela condenada ao pa-

gamento do imposto sobre a renda e cominações legais, de acôrdo com o lançamento suplementar de que dão notícia os presentes autos e mais da multa de quinze contos, imposta na forma do art. 36, § 1.º do regulamento.

As razões do lançamento suplementar são várias, entre elas, a seguinte:

A firma ao dar o balanço procedia ao reajustamento cambial, isto é, calculava as dívidas em moeda estrangeira, ao câmbio do dia do balanço. Mantidas as parcelas pelo mesmo valor com que inicialmente foram escrituradas, outro seria o resultado, dando margem ao pagamento em questão.

Entendeu este Conselho no acórdão proferido em 20 de julho de 1938, que essa operação (reajustamento cambial), meramente teórica, não deveria influir na conta de lucros e perdas.

Em relação às demais glosas, muito embora os recorrentes a elas se referissem, nenhum argumento foi trazido que abalasse as razões da decisão.

Nestas condições:

Considerando que a lei manda apurar pelo balanço, os lucros comerciais para os efeitos do imposto sôbre a renda;

Considerando que a palavra "balanço" deve ser entendida no sentido comum, isto é, o documento que "deve demonstrar o estado econômico e jurídico da empresa *em dado momento*", como diz o Dr. Erymá Carneiro, na tese 2-22 aprovada pelo Terceiro Congresso Brasileiro de Contabilidade reunido em São Paulo no ano de 1934;

Considerando que êsse resultado não será exato si direitos e obrigações (créditos e débitos) não forem considerados pelo exato valor *nesse momento:*

Considerando, ainda, que é procedimento uniforme no comércio, calcular as verbas do ativo e passivo, ao câmbio do dia do balanço;

Considerando que o sentido comercial da palavra e as regras usuais no comércio se devem considerar como adotadas por lei, salvo nas partes em que houver expressa modificação, tal como acontece por força dos artigos 29 § 2.º, 54 e 55;

Considerando que o procedimento dos autuados recorrentes encontra amparo na doutrina e nas legislações estrangeiras que servem de subsídio ao direito brasileiro quando omisso;

Considerando que os recorrentes não produziram argumentos que convencessem da injustiça da decisão relativamente às demais partes do julgado.

Acórdam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. Presidente, deferir em parte o pedido de reconsideração para mandar aceitar no balanço da firma requerente, para cálculo de todos os valores, em moeda estrangeira, quer do ativo, quer do passivo, a taxa do câmbio do dia do balanço.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator designado.

Recorri desta decisão, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: os Srs. Jaime Pericles e Xisto Vieira Filho e o Sr. relator Aprígio Braga com a seguinte declaração de voto:

A deliberação do Conselho, consubstanciada no acórdão de que se pede reconsideração, não se limitou em negar provimento ao recurso, ainda considerou e decidiu, por unanimidade de votos, diante das circunstâncias que envolveram a questão, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo a S. Excia. se dignasse tomar as medidas que julgasse acertadas para bem amparar os interesses do Tesouro

Certamente, a decisão se ampliou até a providência dessa proposta porque o Conselho não achou satisfatório o resultado do exame de escrita mandado proceder pela Recebedoria do Distrito Federal e isso esta justificado no acórdão que, na sua série de considerandos, ainda procurou destacar.

> "que as próprias alegações dos recorrentes, buscando amparo em números que se não encontram nos balanços, mais convencem de que elas não encerram o resultado exato obtido nos anos de 1930 a 1933".

E foi assim, como, pelas cifras que espelhas os balancetes citados, que se estranhou o lucro que a sociedade oferecia à tributação: em 1931; Réis, em 1933 e Réis, em 1934. Eletivamente, tomando-se para exemplo e balanço (justamente o que acusou maior lucro) encerrado em 31 de agosto de 1933, verifica-se que êsse balanço demonstra um ativo superior a Réis, que o capital da firma é de Réis, que ha reservas de lucros, a crédito dos sócios, de quantia superior a réis..., que o lucro bruto do ano, sómente o relativo a conta de "Mercadorias", foi além de réis..., atingindo a réis..., o crédito da conta de Lucros e Perdas referente àquele exercício. E, no entanto, o lucro líquido oferecido à tributação foi aquele de, apenas, réis..., e, esse, o maior que foi acusado.

Verifica-se, também, que as parcelas deduzidas do lucro, como diferença de câmbio, — que são as principais e que, por maiores, fizeram avultar os lançamentos — sendo de réis..., no balanço de 1931 e de réis..., no balanço de 1933, não estão em relação com os valores das "Contas-Correntes" do Ativo, que figuram nos balanços respectivos representados pelos totais de réis... e réis... Dessa fórma, a diferença de câmbio no primeiro desses exercícios representa um *"reajustamento"* superior ao valor das contas credôras.

O exame procedido não visou e por isso nada apurou sobre "Câmbios" e nem os interessados, em qualquer época, discriminaram essa conta apresentando uma relação analítica como seria legal e necessário, nem jámais a comprovaram, pois limitaram as suas justificativas no "pequeno exemplo" dado ou demonstrado com o hipotético lançamento que idealizaram às fls. 17 e 18, da reclamação inicial.

Uma vez que os balanços prevaleceram e foram sobre eles procedidos os lançamentos com a glosa das deduções que a repartição fiscal tributou e que foi, afinal, mantida pela decisão proferida no acórdão, somente cabia ao Conselho deixar o processo aberto para futuras diligências, pois não lhe cumpria, na ausência de recurso "ex-officio", ordenar novo exame para averiguar se havia maior soma de imposto a cobrar.

Por isso mesmo resolveu o Conselho ainda submeter o processo à apreciação do Sr. ministro da Fazenda, afim de serem tomadas as providências que pudessem acautelar os interêsses do erário e que, talvez, melhor ainda, pudessem interessar á fiscalização bancária.

No pedido de reconsideração, em que o talentoso patrono dos requerentes esplanou doutrinariamente procurando convencer da sem razão dos lançamentos e da multa aplicada, repetiram os apelantes as defesas produzidas na reclamação e no recurso, aduzindo novos argumentos, de simples exemplos, no intuito de contestar os fundamentos da decisão recorrida, e isso tão sómente quanto à parte que sustentou a glosa das deduções e a aplicação da multa, mas sem aludir, siquer, à outra parte da decisão proferida — talvez a mais importante — e que para poder ser reconsiderada exigiria, no modo de ver do relator vencido, um outro resultado de novo e completo exame de escrita, que os interessados propuzessem ou, ao menos, fosse apresentado pelos requerentes laudo pericial de sua contabilidade, com todas as provas e discriminação dos lançamentos que permaneceram em dúvida e em dúvida continuam porque, até agora, não foram suficientemente esclarecidos.

Pelo exposto, e considerando que os argumentos aduzidos não são suficientes para abalar os fundamentos da decisão proferida, voto pelo indeferimento do pedido de reconsideração mantendo, integralmente, o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO N. 9.750

Recurso n. 648-R — Imposto de Renda — (Recons. ac. 7.567 — Rec. 7.499) — Recorrente, Companhia Nacional de Estamparia S|A. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em S. Paulo.

> *Juros de debentures emitidos no estrangeiro estão sujeitos ao imposto de 8%. De acôrdo com o disposto no parágrafo 6º, do art. 174, do decreto n. 21.554, de 20-6-1932, "se a fonte não descontou o imposto, responderá por êste, como se o houvesse descontado".*

A Companhia Nacional de Estamparia, sociedade anônima, com séde em S. Paulo, pede reconsideração do acórdão deste Conselho, n. 7.567, pelo qual, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso n. 7.499, recurso êsse interposto da decisão do então chefe da Secção do Imposto de Renda, naquele Estado, mantendo a cobrança do imposto de 8% sobre juros de debentures pagos a residentes no estrangeiro, no ano de 1936. Já no ato que recorsobre um outro recurso seu, referente aos juros pagos nos anos de ria daquela decisão, citava, a então recorrente, o acórdão n. 4.454. 1933 e 1934, que decidiu, por maioria de votos, contra a exigência do imposto em questão. Dessa decisão, porém, houve recurso do representante da Fazenda para o Sr. ministro e êste, dando-lhe provimento, reformou o acórdão aludido, restabelecendo o ato da autoridade de primeira instância.

O argumento capital do presente pedido de reconsideração, como, aliás, já o fôra nos recursos precedentes, é o de não ser devido o imposto porque ficou estipulado, em os contratos de empréstimos com os tomadores das debentures, que os juros seriam pagos livres de imposto.

Baseava-se, então, como ainda se baseia, a requerente, nas disposições do parágrafo 1º, do art. 174, do decreto n. 17.390, revogadas pelas novas disposições introduzidas com o decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932.

E a cobrança em causa se refere ao ano de 1936 quando, pelo decreto acima citado, já estavam revogadas — desde 20 de junho de 1932 — os dispositivos regulamentares em que se apega a requerente. Na época, regiam a espécie, as novas disposições do art. 174 e, por estas, segundo o parágrafo 6º, do mesmo artigo; *"se a fonte não descontou o imposto, responderá por êste, como se o houvesse descontado"*.

Em abono de suas argumentações, juntou a requerente certidão de um acórdão do Supremo Tribunal Federal, sobre o agravo de petição n. 8.701, em que foi agravante a Companhia América Fabril e pelo qual se decidiu, por maioria de votos, pela improcedência do executivo. Nesse acórdão consta o seguinte voto do Sr. ministro Barros Barreto:

> "Nego provimento ao agravo, para manter a sentença por seus jurídicos fundamentos e de acôrdo com o que dispõe a citada lei de 1932 que, a meu ver, retroage para abranger todos os casos nela previstos, inclusive o relativo à emissão de debêntures".

Pelo fato de estar a interessada na obrigação de pagar os juros livres de impostos, naturalmente que é uma obrigação assumida de vontade própria.

Ora, as leis quando criam um imposto fazem-no de acôrdo com a necessidade geral do país e não permitem exceções, a não ser as que estejam expressamente estabelecidas na própria lei. Se se admitisse

que para derrogar as leis dos Poderes da Nação bastasse um simples contrato estipulado entre partes, seria aceitar que os Poderes que régem o destino do país não têm soberania, e que bastaria a vontade de dois ou mais indivíduos para tornar sem efeito os atos do Poder Público. Quando, alé mdo mais, os contratos de tal natureza, criando obrigações com isenção de impostos, são realizados no estrangeiro, seria então tolerar que até mesmo fóra do território nacional facultava-se a estranhos o direito de derrogar as leis estabelecidas no país.

Se a Companhia requerente assumiu o compromisso de p agar rendimentos livres de impostos, naturalmente se comprometeu a suportar os riscos e as responsabilidades que desse ato adviessem, mas não pode pretender, que, por um ato particular ou só por seu arbítrio, o fisco fique inibido de arrecadar regularmente os imposto seriados por lei.

Isto posto, e

Considerando que o imposto em litígio recai sobre os juros de debêntures, pagos a residentes no estrangeiro, no montante de réis ....., importância esta que foi deduzida do lucro auferido em negócios realizados no país;

Considerando que a cobrança em causa diz respeito ao balanço procedido em 31 de dezembro de 1936, sobre os juros creditados nesse mesmo ano;

Considerando que, dessa forma, não pode aproveitar à requerente as disposições do decreto n. 17.390, que foram revogadas pelo decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932,

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.751

Recurso n. 0.650-R — Imposto de Renda — (Recons. ac. 8.226 — Rec. 8.100) — Recorrente, Cristiano França Teixeira Guimarães; recorrida, Secção do Imposto de Renda em Minas Gerais.

Indefere-se pedido de reconsideração quando o requerente nenhuma razão apresenta para que o assunto, novamente, possa ser apreciado.

Cristiano França Teixeira Guimarães pede reconsideração do acór n. 8.226, sobre o recurso n. 8.100, da decisão de primeira instância que lhe impôs a multa de ..., equivalente a 50% do imposto apurado por lançamento "ex-officio", no exercício de 1933, procedido de acórdo com a segunda parte do parágrafo único, do artigo 116, do regulamento em vigor.

Limita-se o requerente a invocar os argumentos com que instruiu seu recurso, pedindo nova apreciação de seus fundamentos.

Sendo assim, e,

Considerando que o requerente nenhuma razão apresenta para que o assunto possa, novamente, ser apreciado:

Acórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.752

Recurso n. 0.689 R — (Recons. ac. 8.859 — Rec. 7.021) — Imposto de Renda — Recorrente, Eurico Teixeira Marques (Espólio); recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Confirmados, pelos beneficiários da renda, os juros deduzidos, cancela-se a glosa que deu origem ao lançamento.

O espólio de Eurico Teixeira Marques, pela sua inventariante, pede reconsideração do acórdão n. 8.859, sobre o recurso n. 7.021 interposto do ato do diretor do Imposto de Renda que manteve a cobrança do imposto de ..., calculado por lançamento "ex-officio", procedido, sem multa, em torno da declaração apresentada, no exercício de 1933, pelo próprio contribuinte, que faleceu no ano de 1935.

A declaração foi apresentada como isenta, uma vez que a renda global líquida não atingia a ...

Controladas as deduções feitas co mos elementos constantes do cadastro, verificou-se o desacerto dos juros deduzidos e dados como pagos a D. Judite Davi Madeira, na importância de ..., que a beneficiária acusou havê-los recebido no total de ..., apenas. Daí o lançamento feito para a cobrança do imposto, ainda em litígio.

O espólio reclamou contra o lançamento e recorreu da decisão que e o manteve, alegando que a declaração estava isenta e que a importância deduzida, de juros pagos a D. Judite Davi Madeira, foi, por ela, posteriormente confirmada, sendo esta então lançada para pagar o imposto sôbre aquela importância exata dos juros recebidos como, efetivamente, consta às fls. 97, do processo.

Com o pedido de reconsideração, a requerente apresenta certidão da Diretoria do Imposto de Renda, provando tudo que havia alegado anteriormente em abono de suas justas razões.

Isto posto, e,

Considerando que não prevalece a glosa que deu motivo ao lançamento;

Acórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração para julgar insubsistente o lançamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.753

Recurso n. 697-A — Imposto de Renda — (Recons. ac. 8.648 — Rec. 8.112) — Recorrentes, N. Haddad & Irmãos — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Nos termos do parágrafo 7°, do art. 174, do regulamento, em se tratando de rendimentos da 5ª categoria, remetidos para o estrangeiro, o imposto será recolhido, mensalmente, pelo procurador.

N. Haddad & Irmãos, desta Capital, procuradores da inventariante do Espólio de Elias Garzouzi, por seu advogado e procurador legalmente habilitado no processo, pedem reconsideração da decisão, unânime, do acórdão n. 8.648, sobre o recurso n. 8.112 interposto do ato do diretor do Imposto de Renda que manteve a cobrança do imposto e multa devidos em ebediência ao disposto no art. 174, do regulamento, relativos aos exercícios de 1936 e 1937.

Alegam os requerentes que "o respeitável acórdão não feriu de frente, a longa argumentação desenvolvida" pelos então recorrentes, procurando sustentar "que o Espólio de Elias Garzouzi, *aberto no território nacional*, inventariando, tão só, *bens existentes no país* não podia ser taxado, como o foi, pelo fisco, na forma do art. 174, do regulamento do imposto de renda, e simc omo um caso normal de qualquer contribuinte domiciliado no Brasil".

Aquele acórdão, que somente foi publicado em resumo no *Diário Oficial* de 30 de janeiro último, e que figura, na íntegra, sob número 93, às páginas 33, da "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda", da primeira quinzena de janeiro de 1940, historia suficientemente a questão e conclue pela responsabilidade dos procuradores, que respondem pelo pagamento do imposto dos residentes no estrangeiro. Por ele se infere que o imposto não foi exigido do espólio, mas dos procuradores da inventariante, pois era esta que residia no estrangeiro e lá recebia os rendimentos remetidos pelos seus procuradores.

Isto posto, e:

Considerando que a inventariante a quem era paga ou creditada a renda residia no estrangeiro;

Considerando que, de acordo com o parágrafo 7°, do art. 174, do regulamento, em se tratando de rendimentos da 5ª categoria, remetidos para o estrangeiro, o imposto será recolhido, mensalmente, pelo procurador.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedito de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.754

Recurso n. 701-R — Imposto de Renda — (Recons. ac. 8.690 — Rec. 8.460) — Recorrente, Phenix Sul Americano — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Estão sujeitos a imposto de renda os juros de apólices cujo decreto de emissão não os declara isentos.

A Phenix Sul Americano pede reconsideração do acórdão número 8.690, que negou provimento ao seu recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Reclama a requerente contra o lançamento de 6 % sobre juros de apólices da Dívida Pública Federal. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso por entender que tais juros são tributáveis de acordo com a jurisprudência deste Conselho.

Isto posto:

Considerando que a matéria pacífica, atualmente, que os juros de apólices, cujo decreto não determinar expressamente sua isenção de imposto ficam sujeitos a êle,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.755

Recurso n. 6.831 — Imposto de renda — Recorrente, Ezequiel Siqueira Campos; recorrida, Secção do Imposto de Renda em Alagoas.

Apresentação tardia de declaração. Caso de multa de mora.

A Secção instaurou contra Ezequiel Siqueira Campos processo de lançamento *ex-officio*, por falta de declaração relativa ao exercício de 1937.

A fls. 3 v. foi o referido contribuinte intimado a apresentar a declaração de renda correspondente ao ano base de 1936.

A fls. 4 consta a apresentação por parte do contribuinte da declaração de rendimentos referentes ao exercício de 1937

A fls. 9 v. a Secção diz que em face do art. 88 do regulamento não é permitido ao contribuinte oferecer declaração, depois de iniciado o lançamento *ex-officio*.

Nestas condições a Secção, com base nos elementos do cadastro, efetuou o lançamento exigindo o imposto na importância de ..... inclusive 30 % de multa.

Interposto tempestivamente o presente recurso, o recorrente alega que o caso em exame depende do processo sujeito a este Conselho no qual está em discussão se deve ser feita a declaração como pessoa física ou como explorador de indústria extrativa de sua propriedade.

Isto posto, e

Considerando que o contribuinte foi notificado para apresentar declaração referente ao exercício de 1937, sem que lhe fosse dado conhecimento do lançamento *ex-officio* na forma preceituada no artigo 114 do Regulamento;

Considerando que o contribuinte ofereceu declaração atendendo precisamente à própria notificação da Secção;

Considerando portanto que o recorrente ficou apenas sujeito à multa de mora por apresentação tardia da declaração,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar que a Secção aprecie as deduções constantes da declaração e cobre o imposto devido acrescido apenas da multa de mora.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Felix Martins de Almeida*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.756

Recurso n. 6.832 — Imposto de renda — Recorrente, Ezequiel Siqueira Campos; recorrida, Secção do Imposto de Renda em Alagoas.

Suscitada dúvida quanto ao prazo julgado excedido para reclamação contra lançamento, manda-se que a autoridade de primeira instância aprecie e julgue a reclamação apresentada pelo contribuinte.

A então Secção do Imposto de Renda em Alagoas, tendo procedido lançamento suplementar sobre a declaração jurídica apresentada por Ezequiel Siqueira Campos, no exercício de 1937, encaminhou o processo á Coletoria Federal de Porto Calvo afim de que o contribuinte fosse intimado a recolher o imposto ou reclamasse contra o lançamento dentro do prazo legal.

A exatoria expediu a notificação por ofício n. 71, registrado em 12 de novembro de 1937, que o contribuinte, na fase da reclamação, alegou tê-la recebido em 20 do referido mês, apresentando o pedido de retificação do lançamento em 29 do mesmo mês e ano.

A repartição lançadora, considerando que a reclamação foi apresentada fora do prazo, deixou de tomar conhecimento do pedido e fez voltar o processo à exatoria para a efetivação da cobrança.

O contribuinte, não se conformando com a exigência do imposto, fez o depósito e recorreu para esta superior instância.

O Conselho, por proposta do relator precedente, mandou fazer a diligência necessária para que fosse esclarecida a dúvida quanto à data do recebimento da notificação pelo destinatário.

Apesar do desenvolvido, mas confuso, expediente feito pela repartição lançadora e pela exatoria local, conforme se vê no processo, este voltou ao Conselho sem a prova desejada, uma vez que, por último, o Departamento dos Correios e Telégrafos, de Maceió, informou considerar extraviado o recibo do registrado n. 1.432.

Isto posto, e

Considerando que não ficou apurada a dúvida suscitada pela questionada alegação do recorrente;

Considerando que, dessa forma, não seria justo que o interessado ficasse prejudicado no seu direito de defesa;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar que a repartição de primeira instância aprecie e julgue a reclamação do contribuinte.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprígio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.757

Recurso n. 8.773, imposto de renda — Recorrente, Diretoria do Imposto de Renda *ex-officio* — Recorrido, João Alves de Magalhães (espólio).

Caso de retificação de lançamento

A Secção, procedendo à revisão das declarações do espólio de João Alves de Magalhães, relativas aos exercícios de 1931, 1932 e 1933, efetuou o lançamento suplementar de acôrdo com os elementos do cadastro, passando a exigir o pagamento dos impostos suplementares da seguinte forma: (fls. 21, 22, 23).

Exercício de 1933 ..... $
Exercício de 1932 ..... $
Exercício de 1931 ..... $

Em reclamação, a inventariante do espólio interessado solicita esclarecimentos alegando que existe mais de um contribuinte com o mesmo nome do inventariado João Alves de Magalhães.

De fato, a fls. 52 o cadastro informa a existência de outro contribuinte com o mesmo nome de João Alves de Magalhães.

Nestas condições, a Diretoria efetua diligências afim de apurar junto aos bancos a renda auferida pelo espólio, individuando devidamente o inventariado.

Pelo despacho de fls. 52 verso, o Sr. diretor determina que seja procedido novo cálculo do imposto referente aos exercícios em causa tendo por base os empréstimos hipotecários e mais informações prestadas pelos estabelecimentos bancários.

Assim, mediante a relação (fls. 75 a 77) dos diversos rendimentos incluídos na cédula "B" são efetuados novos lançamentos passando a ser exegidos os impostos suplementares da seguinte forma:

Exercício de 1931 ..... $
Exercício de 1932 ..... $
Exercício de 1933 ..... $

Por despacho de fls. 78 verso em que foram determinadas as retificações dos lançamentos, foi interposto recurso *ex-officio* para este Conselho.

No processo, constam os outros informes referentes aos exercícios de 1934 e 1935 que não estão em discussão.

Isto posto, e

Considerando que o despacho recorrido está fundado nos elementos apurados, justificando-se as retificações procedidas,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Felix Martins de Almeida*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.758

Recurso n. 9.344 — Imposto de Renda — Recorrente, The City of Santos Improvements Company Limited; recorrida, Secção do Imposto de Renda em Santos.

Nos precisos têrmos do art. 174, do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, pagarão mais 4 % os lucros que, já tendo pago o imposto proporcional em poder da Sociedade, passam a pertencer a residente no estrangeiro em virtude de crédito feito pela filial no país à sua matriz no exterior.

The City of Santos Improvements Company, Limited, sociedade anônima com sede em Londres, pela sua filial no país — "Companhia de Melhoramentos da Cidade de Santos" — fez crédito à matriz ou à Brasilian Traction, Light & Power Company Limited do lucro líquido do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1938, não tendo recolhido na época oportuna o imposto a que se achava obrigada em face das disposições do art. 174, do regulamento.

Foi, então, a Companhia intimada a recolher o imposto correspondente à taxa de 8 %, que a repartição fiscal passou a exigir pela interpretação dada às novas disposições do art. 17, § 2º do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.

Reclamando contra a cobrança, argumentou a interessada que a transferência, real ou simbólica, de lucros para fora do país, feita por filial à sua matriz, não ficava sujeita a nova tributação, transcrevendo uma antiga decisão — já revogada — da ex-Delegacia Geral do Imposto Sôbre a Renda, publicada na "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda", no ano de 1933. Citou, ainda, a interessada, uma recente decisão da Diretoria do Imposto de Renda, sôbre a consulta fichada sob n. 7.235, que figura às páginas 212, da secção competente da mesma "Revista Fiscal", argumentando tambem que, se fôsse devido o imposto, deveria êste ser calculado à taxa de 4 %, e não da de 8 %, como fez a repartição fiscalizadora.

Sustentada a cobrança, a Companhia prestou fiança e interpôs recurso para êste Conselho.

Nesse recurso a interessada limita-se a reproduzir as razões apresentadas com a sua reclamação à autoridade de primeira instância, transcrevendo os mesmos trechos das decisões já citadas.

Isto posto, e

Considerando que sujeitos ao imposto estão os lucros pagos, remetidos ou simplesmente creditados a residentes no estrangeiro;

Considerando que, assim, em face do regulamento, não há como isentar do tributo os lucros que a recorrente transferiu à sua matriz, no exterior;

Considerando, no entanto, que os lucros em aprêço se referem ao balanço encerrado em 31 de dezembro de 1938 e que o recolhimento do imposto devido pela fonte responsavel poderia ter sido feito antes de entrar em vigor o Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, pela forma estabelecida no art. 174, então vigente, que sujeitava taxativamente ao imposto de 4 % os lucros creditados a residentes no estrangeiro,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para julgar devido o imposto de, apenas, mais 4 %, na forma estabelecida na segunda parte do art. 174, do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprígio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N 9.759

Recurso n. 9.348 — Imposto de Renda — Recorrente, Jorge Elias; recorrida, Secção do Imposto de Renda.

Aplicação do art. 1º parágrafo do decreto n. 20.848, de 23 de dezembro de 1931. Como restritivo de regras gerais não admite interpretação ampliativa.

Jorge Elias recorre da decisão de fls. 16-17, pela qual a Secção do Imposto de Renda de Goiás, reformando espontaneamente decisão anterior da mesma Secção, mandou cobrar o imposto que a primeira decisão julgou indevido em virtude de allicação do art. 12 da lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, que revogou o § 1º do art. 88 do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932.

Isto posto:

Considerando que o art. 1º parágrafo único do decreto n. 20.448, de 23 de dezembro de 1931, não tem a amplitude que lhe dá a decisão recorrida, por isso que sendo restritivo de princípios milenários e universais de direito deve ser entendido restritivamente;

Considerando que no caso em aprêço a decisão revogada já tinha sido cumprida, com o pagamento da multa imposta e assim sendo não podia, sem fato novo, ser invalidada pela mesma autoridade que a proferiu.

Considerando que, tendo a decisão revogada aplicado a lei nova mais benigna para o contribuinte, não pode ser consideradaa contra a Fazenda Pública, conseguintemente contra o Estado, desde que é o próprio Estado autor da lei nova mais branda, que renunciou às vantagens decorrentes da lei anterior;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restaurar a decisão anterior, que somente julgou o recorrente passivel da multa de 50$0, que foi paga.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.760

Recurso n. 9.391 — Imposto de Renda. — Recorrente, José Domingos Carvalhal Junior. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Só são permitidas as deduções taxativamente especificadas em lei.

A Diretoria procedendo revisão da declaração do contribuinte José Domingues Carvalhal Junior, relativa ao exercício de 1934, depois de solicitar os necessários esclarecimentos, efetuou o lançamento suplementar exigindo o pagamento do imposto na importância de Rs. ..... inclusive a multa de 50 %.

O contribuinte reclama contra o lançamento alegando que a importância de Rs. ..... corresponde a retiradas *pro-labore* havidas de J. Carvalhal & Irmão, estando isenta do imposto, de acôrdo com o art. 29 § 2.º do regulamento. Alega mais o interessado que na declaração que ofereceu deixou de figurar a dedução que lhe assistia na importância de Rs. ....., referente a alugueres que paga pelo prédio de sua residência e de sua família.

A Diretoria mantem o lançamento, determinando, apenas, a redução da multa de 50 % para 30 %.

Interposto tempestivamente o presente recurso, o recorrente repete as alegações já oferecidas, insistindo que comprovou por meio de documentos oferecidos haver efetuado o pagamento de Rs. .... pelo aluguel do prédio de sua residência.

Isto posto, e

Considerando que a decisão da Diretoria encontra apoio na lei e na jurisprudência, não procedendo as razões do presente recurso,

Acórdam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, em 5 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Felix Martins de Almeida*, relator. — Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.761

Recurso n. 702-R — V. mercantís — (Recons. ac. 8.789 — rec. 8.422). — Recorrentes, Manuel da Costa e Adelino da Silva. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Evasão de imposto.

Mantendo, por seus fundamentos, o acórdão n. 8.789, de 18 de setembro de 1939, resolvem os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

1.º Conselho de Contribuintes, em 9 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator. — Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.762

Recurso n. 706-R — Imposto do selo — (Recons. ac. 7.484 — Rec. 7.324). — Recorrente, Banco Holandês Unido. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Contrato de câmbio insuficientemente selado.

Mantendo, por seus fundamentos, o acórdão n. 7.484, de 22 de novembro de 1938, resolvem os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

1.º Conselho de Contribuintes, em 9 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator. — Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.763

Recurso n. 9.697 — Imposto do sêlo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal "ex-officio" — Recorridos M. Ore, Parente Gerard e Oliveira Santos & Comp.

Recurso "ex-officio" incabivel.

A infração descrita no auto, uma vez provada, só daria margem à aplicação da multa prevista no art. 54, do Decreto n. 17.538, de 1936, e tal penalidade foi a imposta pela repartição de 1ª. instância, que, não obstante, recorreu do seu despacho, por considerar ter havido desclassificação de infração.

Assim entendeu, provavelmente, porque o autuante, dando por infringido o n. 1, da tabela A, § 1º (letra de cambio, sem sêlo), combinou-o com os artigos 54 e 56 do citado decreto.

Atendendo, porém, a que, na espécie, não se deu desclassificação de infração.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por incabivel.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.764

Recurso n. 8.768 — Vendas mercantis — Recorrente, Augusta Winskowski — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Recurso perempto.

Intimada em 27 de julho de 1939, do despacho condenatório, Augusta Winskowski somente recorreu a 19 do mês seguinte. Tendo em vista as datas referidas, acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Xisto Vieira Filho.

ACÓRDÃO N. 9.765

Recurso n. 9.089 — Operações bancárias — Recorrente, Joaquim Ferreira de Oliveira — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Compra de cambio sob compromisso de apresentar documentos. Caso em que se aplica a multa do art. 71, do Decreto n. 14.728, de 1921.

A Recebedoria do Distrito Federal impôs a Joaquim Ferreira de Oliveira a multa prevista no art. 71, do Decreto n. 14.728, de 1921, porque o multado não honrara o seu compromisso de apresentar os documentos comprobatórios de cambio comprado, para pagamento de mercadorias importadas.

O processo correu à revelia.

No recurso, foram apresentados vários documentos e, sôbre eles, êste Conselho pediu a audiência do Banco do Brasil (fiscalização bancária), que deu o seguinte laudo:

> Tendo esta Fiscalização bancária de se pronunciar sôbre a validade dos documentos apresentados pelo autuado, com o fim de provar a regularidade da operação de cambio efetuada pelo mesmo, cumpre-nos informar a V. S. que nem os referidos documentos, nem o exame que mandamos proceder na escrita do interessado, nos levaram à conclusão positiva quanto à procedência da operação de que se trata, isso por falta de elementos bastantes à nossa convicção".

Diante do exposto, e tendo em vista a decisão do acórdão número 7.810, de 13 de janeiro de 1939, publicado no "Diário Oficial", de 20 de março do mesmo ano, resolvem os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.766

Recurso n. 9.381 — Vendas mercantís — Recorrentes, Pinto & Fernandes — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A multa cominada no art. 32 do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, equivale ao dôbro do imposto devido e tem aplicação quando o contribuinte, feita a escrituração do seu livro de vendas à vista haja omitido o pagamento do imposto no prazo legal.

Agentes fiscais do imposto de consumo autuaram a firma Pinto & Fernandes por infração do art. 26, § 2º, d oDecreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, e a intimaram a apresentar defesa dentro do prazo legal.

Atendendo à intimação, alegou a firma autuada que por descuido do empregado incumbido de fazer a aquisição dos selos do imposto

de vendas e consignações, bem como da selagem do livro de vendas à vista incorrera na infração arguída, pedindo, porém, que por não ter havido má fé de sua parte fôsse o respectivo auto julgado improcedente.

O diretor da Recebedoria deixou de tomar em consideração êsse pedido e impôs a multa do dôbro do imposto e além da obrigação do recolhimento dêste, tudo de acôrdo com a cominação prevista nos arts. 32 e 38 do regulamento citado.

Dentro do prazo legal a interessada depositou a importância exigida e recorreu para esta superior instância, alegando que erradamente lhe tinha sido aplicada a multa do art. 33, equivalente ao triplo do imposto devido.

Isto posto, e,

Considerando que a multa equivalente ao dôbro do imposto devido de 548$0 corresponde exatamente a quantia de 1:096$8, estabelecida na decisão de primeira instância;

Considerando que essa decisão guarda inteira conformidade com o disposto nos arts. 32 e 38 e não com o art. 33 como pretende a recorrente;

Considerando, finalmente, que a infração está provada e confessada:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida por seus fundamentos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 9 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Xisto Vieira Filho*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.767

Recurso n. 9.401 — Vendas mercantís — Recorrentes, Isolino, Pose & Irmão, Ltd. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Vendas registradas, no livro fiscal, sem pagamento do imposto.

A firma Isolino, Pose & Irmão Limitada realizou vendas no período de 16 de março a 15 de setembro de 1939, registrando-as no livro fiscal, mas estampilhou insuficientemente as quantias de março e abril, deixando de pagar o imposto nas demais quinzenas, com a agravante de não possuir saldo de estampilhas.

Exigido o pagamento do imposto, com aplicação, da multa prevista no art. 32 do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, houve o recurso voluntário.

Mas, atendendo à sua jurisprudência:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 9 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.768

Recurso n. 4.419 — Imposto do sêlo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio;* recorrido, Banco Alemão Transatlântico e outros.

Prorrogação de contrato de câmbio.

O diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, a fls. 13, recorre do seguinte despacho:

"Consta do auto de fls. 3/4 que a fiscalização verificou o seguinte: o contrato de câmbio n. 6.407, de 22 de dezembro de 1934, que se vê a fls. 2 deste processo, aceito pelo Banco Alemão Transatlântico e pelo Sr. Eusébio Dini, relativo à venda de letra de câmbio bancário no valor de 4.090,22 "werreichnungmarks", à vista sôbre a Alemanha, ao câmbio de 4$770, contra pagamento e liquidação dentro de 45 dias em S. Paulo e para liquidação de letras de câmbio ou saques de valores de importação, fôra prorrogado por 45 dias, tendo sido pago, pela prorrogação, apenas o sêlo de 6$200, ao invés de 12$200

Lavrado o auto contra as partes contratantes e o corretor Gabriel Magliano, por infração do regulamento aprovado pelo Decreto n. 17.528, de 10 de novembro de 1936, combinado com os Decretos ns. 19.867, de 15 de abril de 1931 e 21.335, de 15 de abril de 1932, iniciou-se o presente processo, no qual se defenderam todos os acusados, foi ouvido o agente fiscal autuante e observaram-se as demais exigências regulamentares.

Eusébio Dini e Gabriel Magliano firmaram as suas alegações no fato de haver sido o documento em questão apresentado "espontaneamente" ao "visto" da fiscalização, razão por que não cabia o procedimento fiscal.

O Banco Alemão Transatlântico sustentou que o referido documento se acha regularmente estampilhado, porque foi pago, na prorrogação de 45 dias, o mesmo imposto pago no contrato inicial, uma vez que o seu valor não excede de 1.000 libras e o prazo de prorrogação não ultrapassa 60 dias.

O agente fiscal autuante procurou acentuar: a) que a prorrogação foi operada depois de vencido o prazo do contrato inicial, sendo, por isso, nula, redundando numa "novação de contrato de câmbio", impondo-se, por conseguinte, a exigência do sêlo devido, no cancelamento do contrato, na importância de 60$200; b) que, quanto ao sêlo de que trata o § 2º da tabela "A" do regulamento n. 17.538, de 1926, ante os esclarecimentos prestados na informação, seja quanto à validade da prorrogação, seja quanto ao que concerne à nulidade da novação, expressamente proibida em lei, não há como deixar de cobrá-lo, por não ser lícito tributar documento ou ato ilegal.

O que tudo visto e atentamente examinado:

Considerando que a informação do agente fiscal autuante alterou profundamente o aspecto da controvérsia que tem por base o auto de fls. 3/4;

Considerando que não é verdade que a prorrogação do contrato de fls. 2 se tenha operado depois do vencimento do mesmo contrato, visto que a data dessa prorrogação (5 de fevereiro de 1935) foi o último dia do prazo originário de 45 dias, contado êsse prazo de perfeito acôrdo com a regra do art. 125 do Código Civil Brasileiro, segundo a qual "computam-se os prazos, excluindo o dia do comêço, e incluindo o do vencimento;

Considerando, assim, que a prorrogação do contrato de fls. 2 se verificou conforme as disposições legais e de acôrdo com o Decreto n. 2.475, de 1897 (vide circular n. 13, da Diretoria das Rendas Internas, publicada no *Diário Oficial* de 29-4-1935);

Considerando que, se no contrato, em que o prazo era de 45 dias, o sêlo pago o foi na importância de 6$, não haveria razão para exigir-lhe senão o mesmo sêlo na prorrogação, visto que o prazo era o mesmo, e a importância a mesma, a qual, aliás, correspondia a menos de 1.000 libras, sendo certo que o sêlo é de 3$ por 1.000 libras em cada período de trinta dias (vide a citada circular n. 13);

Considerando o mais que do processo consta:

Julgo improcedente o auto de fls. 3/4 e recorro *ex-officio* para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Dê-se ciência aos interessados e suba o processo à instância superior.

Recebedoria Federal em São Paulo, 3 de março de 1939. — *Enéas Carneiro*, diretor."

Bem estudada a matéria e verificado que o despacho recorrido guarda conformidade com a lei e as provas do processo:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 9 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.769

Recurso n. 9.425 — Imposto do sêlo. (consulta) — Recorrente, L. Vivian Nicol — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.

Segunda via de contrato, apresentada em forma de caderneta. Isenção de sêlo proporcional. Recibos passados nessa segunda via. Recibos avulsos, e, depois, colado à caderneta.

L. Vivian Nicol fez a seguinte consulta à Recebedoria Federal de S. Paulo:

"L. Vivian Nicol, da Sociedade Imobiliária Santo André Ltda., sita à rua Senador Paulo Egídio n.22, 2º andar, nesta capital, tendo dúvidas sôbre se deve selar as segundas vias dos contratos de compromisso de compra e venda de terrenos à prestações com o "sêlo de folhas de que trata o art. 2º da Lei do Sêlo, ou não; e se tal sêlo deve ser aposto nessa segunda via, *que é em forma de caderneta* (modelo anexo) uma só vez, como se trate de um único documento, ou tantas vezes quantas as folhas existentes, atenta à disposição do art. 35, n. 116, da citada lei, respeitosamente pede se digne essa Diretoria de lhe esclarecer, por despacho, em como deve agir.

Outrossim, aproveita a oportunidade para consultar se os recibos dos pagamentos das prestações afixadas nas cadernetas, por coupons, deve ou não levar sêlo de recibo, uma vez que já foi pago o sêlo proporcional da quantia total desses pagamentos parciais?"

Tal consulta foi solucionada, nos termos seguintes:

"Responda-se que as segundas vias dos contratos de compromisso de compra e venda de terrenos à prestações, a que se refere a consulta, se acham isentas do pagamento de outro sêlo, desde que seja feita, no prazo legal, a averbação do pagamento do sêlo efetuado na primeira via do mesmo contrato, *ex-vi* do n. 116 do art. 36 do Decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936, e que, quanto aos recibos das prestações efetuadas, somente gozarão da isenção, se forem satisfeitos no próprio contrato, consoante dispõe o n. 91 do precitado art. 3º."

Tomando conhecimento do recurso *ex-officio*:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos:

a) manter o despacho recorrido, na parte em que resolveu pela isenção do sêlo, na segunda via do contrato, desde que seja averbado nele o sêlo pago na primeira via;

b) decidir que os recibos passados, na segunda via do contrato, onde conste a averbação, do sêlo proporcional pago na primeira via, não incidem em sêlo, de vez que a segunda via, em tal hipótese, é papel *que pagou sêlo proporcional*, e, portanto, incluído na regra do art. 36, n. 91;

c) resolver que não gozam da isenção os recibos passados, em avulsos, e, depois, colados nas cadernetas (segundas vias de contratros), etal é o procedimento do recorrente, como o demonstram certos dizeres da caderneta junta ao processo, como espécime.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.770

Recurso n. 9.437 — Vendas mercantís — Recorrentes, Moreira & Ribeiro — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Recurso perempto.

Intimados, em 17 de janeiro de 1940, do despacho condenatório, Moreira & Ribeiro somente recorreram a 8 de fevereiro, seguinte.

Tendo-se em vista as datas referidas:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, unanimemente, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.771

Recurso n. 675-R — Imposto de Renda (recons. ac. 7.862 — Recurso 6.898) — Recorrente, Francisco Maximiano Junqueira — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em S. Paulo.

Novo lançamento feito em virtude de decisão do Conselho.

Dêsse lançamento cabe pedido de retificação.

Pelo acórdão n. 7.865, de 24 de janeiro de 1939, êste Conselho deu provimento, em parte, a recurso de Maximiano Junqueira, para que fosse o contribuinte recorrente classificado como pessôa jurídica, no tocante a exploração de uma usina, devendo ser reajustados os lançamentos — quer os da pessôa jurídica quer os da pessôa física — em conseqqüência dessa classificação.

Feitos novos lançamentos, em cumprimento do citado acórdão, e intimado o contribuinte, êste apresentou reclamação, do que não tomou conhecimento a repartição de 1ª instância, sob o fundamento de que lhe falecia competência, visto como os lançamentos decorriam de decisão do Conselho, entendendo que, na hipótese, cabia apenas o pedido de reconsideração ao mesmo Conselho.

Sucede, entretanto, que o acórdão do Conselho apenas deliberou que o lançamento da usina de açucar se fizesse como *pessôa jurídica* e não na cédula G da declaração de pessôa física; e só em consequência dessa decisão é que ordenou que a Secção reajustasse o lançamento da declaração de pessôa física, porque é bem de ver, do valor computado na cédula G tinha que ser excluído o correspondente à usina, tributada como entidade jurídica distinta da pessôa física; e na cédula F da declaração de pessôa física teria que ser computado o *lucro* apurado na usina.

Em reclamação apresentada, o contribuinte não impugnava a deliberação do Conselho, concernente ao lançamento da usina como pessôa jurdica; portanto, êle não devia pedir *reconsideração* de uma decisão, com a qual expressamente declara conformar-se.

O que êle impugna é o modo por que a Secção fez o reajustamento do lançamento de pessôa jurídica — isto é, o valor que a Secção atribuiu às suas propriedades agrícolas, depois de excluídos os valores da usina — e o critério adotado pela Secção para estimar o *lucro* a ser incluído na cédula F da declaração de pessôa física.

Ora, nem êsse valor para a cédula G nem essa estimativa de lucro para a cédula F, foram determinados pela decisão do Conselho.

Portanto, o contribuinte agiu bem (aliás de acôrdo com a intimação recebida) quando reclamou contra o lançamento feito pela Secção; e a Secção, sem ofensa ao artigo 117 do regulamento, não podia deixar de apreciar essa reclamação, e só depois dêsse tramite do processo é que o contribuinte será obrigado a recorrer ao Conselho, para ver êste pronunciar-se sôbre o modo com se fez lançamento de pessôa física ordenado, quanto às cédulas F e G.

Acordam, pois, os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do processo para mandar que a repartição de 1ª instância aprecie a reclamação de fls.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Xisto Vieira Filho*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.772

Recurso n. 713-R — Imposto de Renda (Recons. ac. 9.223 — Rec. 8.922) — Recorrente, Companhia de Seguros "A Manheim" — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Lucros creditados à Matriz no estrangeiro pela filial estabelecida no Brasil estão sujeitos ao imposto de 4 %.

A Companhia de Seguros "A Manheim" solicita reconsideração da decisão dêste Conselho constante do "acórdão n. 9.223, de 28 de novembro do ano próximo findo, a qual negou provimento a recurso que havia interposto contra a exigência da Diretoria do Imposto de Renda de 4 % sôbre o lucro de réis creditado à sua matriz em Manheim, Alemanha. Entre outras alegações faz a seguinte:

> "Pagando a filial, quando em seu poder o rendimento, a taxa de 6 % (por se tratar de sociedade comercial), qualquer novo onus que incida sôbre êsse rendimento deve ser considerado ilegal, a menos que o rendimento seja destinado a terceiros, hipótese em que não haverá novo onus para a sociedade pelo fato de recair o imposto sôbre o terceiro que perceba o dito rendimento, cabendo à sociedade apenas descontá-lo."

Isto posto, e

Considerando que, na conformidade do disposto na parte final do artigo 174 do vigente regulamento do imposto de renda pertencente a residente no estrangeiro quando se tratar de lucro já tendo pago o imposto proporcional em poder da firma ou sociedade;

Considerando que é jurisprudência dêste Conselho que estão sujeitos ao imposto de 4 % os lucros creditados à Matriz no estrangeiro pelas filiais estabelecidas no paiz;

Considerando que a peticionária não conseguiu abalar os fundamentos do acórdão em apreço;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, psesidente e relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.773

Recurso n. 714-R — Imposto de Renda — (Recons. ac. 9.676 e rec. 9.301) — Recorrente, Comp. de Seguros "A Mannheim". — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Lucros creditados à Matriz no estrangeiro pela filial estabelecida no país estão sujeitos ao imposto de 4 %

A Companhia de Seguros "A Mannheim" solicita reconsideração da decisão deste Conselho constante do acórdão n. 9.676, de 27 de fevereiro do corrente ano, a qual negou provimento ao recurso que havia interposto contra a exigência da Diretoria do Imposto de Renda do pagamento da importância correspondente à taxa de 4 % sôbre os lucros remetidos à Matriz e mais a multa de 10 %.

Entre outras alegações, faz a seguinte:

> "Pagando a filial, quando em seu poder o rendimento, a taxa de 6 % (por se tratar de sociedade comercial), qualquer novo onus que incida sôbre esse rendimento deve ser considerado ilegal, a menos que o rendimento seja destinado a terceiros, hipótese em que não haverá novo onus para a sociedade pelo fato de recair o imposto sôbre o terceiro que perceba o dito rendimento, cabendo à sociedade apenas descontá-lo".

Isto posto, e

Considerando que, na conformidade do disposto na parte final do art. 174 do vigente regulamento do imposto de renda, é devido o imposto de 4 % sôbre a renda pertencente a residente no estrangeiro quando se tratar de lucro, já tendo pago o imposto proporcional em poder da firma ou sociedade;

Considerando que é jurisprudência deste Conselho que estão sujeitos ao imposto de 4 % os lucros creditados à Matriz no estrangeiro pelas filiais estabelecidas no país;

Considerando que a peticionária não conseguiu abalar os fundamentos do acórdão em apreço:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.774

Recurso n. 8.471 — Imposto de renda. — Recorrente, José Francisco Antunes. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em Minas Gerais.

Comissões creditadas ao declarante e não constantes de sua declaração, nem de sua escrita. Inclusão no cálculo do imposto.

José Francisco Antunes recorre da decisão de fls. 10 que indeferiu sua reclamação contra o lançamento *ex-officio* que lhe exige incluídos imposto e multa de 50 %.

Alega o recorrente que a importância encontrada em livros da Standar Oil Co. não constitue comissão do recorrente mas somente uma parte dessa quantia, sendo que mesmo essa parte não é lucro do comerciante por ser a gasolina vendida em Barbacena a preço inferior ao fixado pela Companhia.

Alega também o recorrente que as vendas efetuadas concorreram para os lucros do balanço, visto que são computadas nas férias diárias.

O Conselho converteu o julgamento em diligência na sessão de 4 de agosto de 1939, para mandar verificar se as comissões pagas foram contabilizadas entre as operações da firma, informando, outros-

sim, se corresponde ao apurado em balanço o lucro declarado pelo respectivo titular.

O laudo de fls. 17 v. constatou que as comissões sôbre gasolina não foram contabilizadas sendo que do balanço da firma em 31 de dezembro de 1932 os lucros do recorrente foram de 12:185$920.

Isto posto,

Considerando que as comissões em questão não foram contabilizadas no Diário do recorrente;

Considerando que não há nos autos prova de que os lucros das vendas diárias se identifiquem com as comissões em causa;

Considerando que os lucros consignados na declaração do recorrente são inferiores aos apurados no balanço, conforme se vê da perícia de fls. 17 v:

Acórdam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.775

Recurso n. 9.049 — Imposto de Renda — Recorrente, José Ramos de Almeida & Comp. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda na Baía.

Falta da apresentação de balanço.

Caso de aplicação de coeficiência de 10% sôbre o movimento bruto de vendas mercantis.

A Secção procedendo à revisão da declaração da firma José Ramos de Almeida & Comp. relativa ao exercício de 1936, resolveu, diante da falta de balanço, calcular o rendimento tributável mediante a base de 10% sôbre o movimento bruto de vendas mercantis. Desta forma, foi exigido o imposto suplementar na importância de.....

Em reclamação, a firma interessada alega que, na impossibilidade de encerrar o balanço por ocasião da apresentação das declarações optou pelo lançamento do imposto na base da receita apurada pelo volume de vendas mercantis. Nestas condições, não poderia ser apurado o rendimento tributável mediante a base de 10% estabelecida pela Secção.

A Secção solicitou da firma esclarecimentos que foram prestados a fls. 13 e 15.

Nestas condições é repelida a reclamação, em face da disposição do art. 10 da Lei n. 183 de vês que se trata de firma com movimento superior a.....

A Secção reforma o cálculo anterior diante das informações prestadas pela firma passando a computar verbas que não estavam incluídas no movimento de vendas mercantis. Desta forma foi exigido o imposto suplementar na importância de.....

Interposto tempestivamente o presente recurso, o recorrente repete as alegações já apresentadas, sustentando que diante da impossibilidade material do encerramento do balanço por ocasião das declarações, cabia o direito de opção pelo lançamento na base do volume de vendas mercantis.

Isto posto, e:

Considerando sue não assistia à recorrente direito a opção nos termos da legislação em vigor;

Considerando que a base para o lançamento foi fixada de acôrdo com o critério já firmado por êste Conselho:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente — *Felix Martins de Almeida*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.776

Recurso n. 9.358 — Imposto de Renda — Recorrente. Companhia Tecidos Santanense — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em Minas Gerais.

Não são glozáveis as parcelas articuladas no título "Depreciação de maquinismos" quando não afetam o lucro tributável.

A Companhia Tecidos Santanense apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1938 no prazo regulamentar, demonstrando a importância de..... de imposto a pagar, correspondente ao rendimento líquido de..... Em 30 de janeiro de 1939, procedeu-se a uma primeira revisão do lançamento e, em 13 de março, a uma segunda, ficando por esta a importância a pagar elevada de..... por terem sido consideradas tributáveis as seguintes verbas:

1 — Rendimentos anteriores	$
2 — Excesso de depreciação de "móveis e utensílios"	$
3 — Excesso de depreciação de maquinismos e usinas.	$
4 — Gloza débito depreciação maquinismos	$
5 — Gloza lucros suspensos a maquinismos	$
6 — Valorização de máquinas e usinas	$
Total	$

Notificada a Companhia dessa revisão, apresentou reclamação, com guarda de prazo, em 29 de março, no tocante às verbas 4, 5 e 6, a qual foi indeferida pelo Chefe da Secção por despacho exarado em 1 de junho. Não se conformando com essa decisão, recorreu a Companhia Tecidos Santanense para êste Conselho, dentro do prazo regulamentar, em petição datada de 28 de junho, tendo prestado a necessária fiança. Começa por declarar que se conforma com a inclusão da verba n. 6 — valorização de máquina e uzina como rendimento tributável, pelo que o objeto do recurso se refere apenas às glozas — do débito de depreciação de maquinismos e lucros suspensos a maquinismo.

Isto posto, e:

Considerando que o fundo de "Depreciação de Maquinismos" de ....., que figura no passivo, mantem-se superior à importância do saldo do balanço de 1936 (.....), acrescida da porcentagem..... admitida, no ano seguinte, pela repartição lançadora;

Considerando que a parcela, de....., de "Lucros Suspensos", já foi tributada no exercício anterior e permanece no passivo do balanço;

Considerando que os lançamentos ditos como feitos, embora sem técnica nos títulos "Depreciação de Maquinismos" e "Lucros Suspensos", não passaram pela conta de "Lucros & Perdas" e, dessa forma, não afetaram o lucro tributável no exercício de 1937:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.777

Recurso n. 9.368 — Imposto de renda — Recorrente, Afonso Feveret — Recorrida, Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Norte.

Nas declarações de pessoa física deve o comerciante incluir o lucro real obtido.

Na falta de escrita capaz de demonstrar esse lucro, pode a repartição arbitrá-lo, de acôrdo com os elementos de que dispuser, estando estabelecido, para a uniformidade desse arbitrio, a percentagem de 10 °/° sobre o total dos vendas ou movimento bruto.

A então Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio Grande do Norte, procedendo o exame da declaração física apresentada por Afonso Faveret, no exercício de 1939, aexemplo o que fez ao rever a declaração jurídica da firma individual do mesmo contribuinte, retificou o lucro declarado na cédula F, computando-o na base de 10 °/° sobre o total das operações realizadas no ano de 1938, no montante de, tendo em vista que o inetressado havia estimado o seu lucro em, apenas, que não correspondia nem à percentagem de 6 °/° sobre o total das operações efetuadas. Não tendo o contribuinte apresentado balanço prevaleceu, para ambas as declarações, a aplicação do coeficiente de 10 °/° sobre o montante do movimento bruto, superior que era, aquele, à quantia de rs...

Reclamando contra o lançamento, o interessado, por seu procurador, argumentou que a alteração da renda tributavel, achava-se em grau de recurso, porisso que a referida alteração dependia da decisão que viesse a ser proferida ao recurso interposto sobre a renda tributável da declaração jurídica. Ainda reclamou o contribuinte quanto à glosa da quantia de réis.... deduzida do mesmo rendimento na cédula F, como comissões ou corretagens pagas ao seu procurador e empregado, José Eudler Filho.

Mantido o lançamento, o interessado fez o deposito do saldo do imposto em débito, de réis, interpondo recurso para este Conselho.

Nesse recurso o contribuinte invoca os argumentos apresentados na reclamação e apela para que ao mesmo seja dada solução coerente com a do recurso interposto do ato que alterou o rendimento tributável da declaração jurídica.

Aquele recurso, pelo acórdão n. 9.719, votado na sessão de 29 de março último, foi negado provimento, por unanimidade, e mantida, assim, a decisão da autoridade de primeira instância.

Tudo visto, e

Considerando que, sendo obrigatória a indicação do lucro real e não podendo ser este determinado por falta de escrita regular, é de se arbitrar a renda tributavel em 10 °/° do movimento bruto;

Considerando que, do lucro assim arbitrado pela aplicação do coeficiente, não são admitidas deduções e nem é necessário para o recebimento de lucros o dispêndio de comissões ou corretagens;

Considerando que o direito à dedução na cedula F, das despesas e comissões e corretagens é restrito aos rendimentos dos juros auferidos de títulos da dívida pública:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto, *Tito Rezende* representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.778

Recurso n. 9.408 — Imposto de renda — Recorrente, Alberto Madeira — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em Belo Horizonte.

Alberto Madeira recorre da decisão da Secção do Imposto de Renda em M. Gerais, por lh raver glozado a importância de... decla-

rada com retiradas por conta de despesas gerais, resultando disso o imposto de...

O contribuinte reclamou, mas a Secção manteve o lançamento. Daí o recurso interposto no prazo legal com depósito oportuno da quantia exigida.

Isto posto,

Considerando que as retiradas não foram fixas nem mensais;

Considerando que nestas condições não procedem as razões de recurso, em face da lei e da jurisprudência deste Conselho.

Acordam os membros do Primiero Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes ,em 9 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.779

Recurso n. 9.420, imposto de renda — Recorrente, José Paulino de Miranda — Recorrida, Secção do Imposto de Renda no Piauí.

Recurso interposto perante autoridade incompetente não interrompe o prazo. Perempção.

José Paulino de Miranda recorre de fls. 8 que manteve o lançamento de fls. 6 pelo qual deve o recorrente pagar a diferença de $ de sua declaração no exercício de 1935.

O recorrente foi intimado da decisão recorrida em 15 de agosto de 1939, e apresentou à Coletoria local, em 19 do mesmo mês e ano, recurso dirigido ao Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Piauí, depositando a quantia exigida.

O delegado fiscal se deu por incompetente, devolvendo o processo à Coletoria Federal em Campo Maior, pelo que o recorrente requereu ao chefe da Secção recorrida o encaminhamento a este Conselho em 3 de janeiro de 1940.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo regulamentar de 20 dias contados da notificação do recorrente;

Considerando que o fato de haver o recorrente interposto o recurso perante a Coletoria, por ignorancia de qual fosse a repartição competente, não interrompeu o curso do prazo:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes não conhecer do recurso por perempto, unanimemente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.780

Recurso n. 9.442, imposto de renda — Recorrente, Mitchell S. Schlesinger — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

São dedutíveis os prêmios de seguro de vida, mesmo quando pagos a companhias no estrangeiro.

O Sr. Mitchell S. Schlesinger, residente nesta Capital, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1932 no prazo regulamentar, demonstrando a importancia de 568$891 de imposto a pagar.

Depois de solicitar vários esclarecimentos que foram prestados oportunamente pelo contribuinte, a repartição procedeu à revisão do lançamento em 6 de janeiro de 1939, mediante a qual a importancia a pagar ficou aumentada de $, por terem sido reduzidos de 5 para 4 os encargos de família e glosada a dedução dos prêmios de seguro de vida por terem sido pagos a Companhia estrangeira.

Notificado da revisão, o interessado apresentou sua reclamação, com guarda de prazo, na qual declara se conformar com a parte relativa à diminuição dos encargos de família, mas insiste em que a glosa das quantias pagas a título de prêmios de seguros não é justa e não tem apôio na lei.

Tendo sido indeferida a reclamação, recorreu o contribuinte para este Conselho, dentro do prazo regulamentar, tendo feito o prévio depósito da importancia reclamada.

Isto posto, e

Considerando que, na conformidade do disposto na alínea "c" do art. 40 do vigente regulamento do imposto de renda, são dedutíveis os prêmios de seguro de vida, sem qualquer distinção ou limitação;

Considerando que o contribuinte fez à prova do pagamento dos prêmios consignados em sua declaração:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.781

Recurso n. 9.448 Imposto de Renda — Recorrente, R. L. de Almeida Brenand & Irmão — Recorrida, Secção do Impostto de Renda em Pernambuco.

O atual regulamento do imposto não autoriza qualquer dedução para ocorrer á depreciação de imóveis.

A firma R. L. de Almeida Brennand & Irmão, de Recife, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1936, em 24 de junho daquele ano, demonstrando a importancia de..... de imposto a pagar.

A revisão procedida em 4 de dezembro de 1939 aumenttou de.. .....aquela importancia por ter glozado as seguintes deduções:

1 — Depreciação do edifício da fábrica.....

2 — Depreciação das casas para operários. .....

Intimada da revisão, a firma interessada apresentou sua reclamação, em tempo habil, em 27 de dezembro de 1939, a qual foi indeferida pelo chefe da Secção por despacho de 16 de janeiro do corrente ano.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a firma R. L. de Almeida Brennand & Irmão para êste Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 9 de fevereiro, tendo feito o depósito da importancia reclamada.

Isto posto, e:

Considerando que, entre as deduções autorizadas pelo art. 55 do vigente regulamento do imposto de renda, não está incluida nem prevista qualquer quota para depreciação de imóveis;

Considerando que a jurisprudência uniforme deste Conselho justifica perfeitamente as glosas em apreço;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.782

Recurso n. 708-R — Operações Bancárias — Recons. do acordão n. 9.097 — Recurso n. 8.770 — Recorrente, J. R. Claverie — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Falta de comprovação de aplicação de câmbio, adquirido com autorização prévia.

J. R. Claverie pede reconsideração do acordão deste Conselho, que confirmou a decisão do Sr. diretor da Recebedoria desta capital, em que o requerente foi multado nos termos do art. 71 do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, por não ter apresentado, à Fiscalização, os documentos comprobatórios do câmbio adquirido com autorização prévia.

Com o seu pedido, junta o recorrente um documento firmado pela Fisealização Bancária, onde se verifica não existir nenhum termo de responsabilidade firmado pelo suplicante, dependendo de qualquer responsabilidade, — a não ser o a que se refere o presente processo.

Isto posto*

Considerando que as razões de recurso não procedem, por isso que a carta junta, em nada invalida os fundamentos do acordão, pois confirma a existência da não comprovação do câmbio tomado com autorização prévia.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsidação.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freira Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Xisto Vieira Filho.

ACÓRDÃO N. 9.783

Recurso n. 8.941 — Imposto do Sêlo — Recorrente, Ferrantini & Juliani Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Caso de nulidade do processo por falta de formalidades legais

Mediante a representação de fls. 76, os fiscais do imposto denunciam a firma Ferrantini & Juliani Ltda., de ter efetuado oito contratos de construção por empreitada sem o pagamento do sêlo exigido na letra *c* do art. 62 do decreto n. 1.137 de outubro de 1936, no montante de 3:631$200.

Em face da referida representação acompanhada de vários documentos apreendidos e constantes de fls. 2 a 75, o Sr. diretor da Recebedoria determinou por despacho de fls. 77 que fosse cobrado o sêlo de acordo com o art. 62 letra *c*, última parte, do regulamento vigente.

Nestas condições foi a firma denunciada intimada a recolher a importância de 7:262$400 correspondente ao imposto devido e respectiva revalidação.

Interposto dentro do prazo legal o presente recurso, o recorrente alega que de acordo com o art. 36 n. 35 do decreto 1.137 de outubro de 1926, os contratos de empreitada e locação de serviços são isentos do sêlo.

Alagam que não conhecem os cálculos que a repartição efetuou para o efeito da cobrança da importância de 7:262$400.

Expõem mais que o processo é nulo de vez que não foi aberta vista aos interessados nem foi lavrado auto conforme preceitúa o artigo 78 e n. II do art. 74 do citado regulamento.

Diz mais que se há imposto a pagar, não póde ser aplicada qualquer multa.

Isto posto, e:

Considerando que, no presente caso, não foram preenchidas as formalidades previstas no art. 74 do decreto n. 1.137 de outubro de 1936:

Acodam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para o fim de julgar o presente processo.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Felix Martins de Almeida*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.784

Recurso n. 8.997 — Imposto do Sêlo — Recorrente, Irmãos Moreira & Cia.; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Está sujeita a sêlo de recibo a expressão "Liquidado em conta corrente" — lançada no verso de duplicata emitida nos Estados.

No estabelecimento de Lafaiete Paula Santos em Monte Claros, Estado de Minas Gerais foram encontradas pela fiscalização dos Impostos de Consumo duas duplicatas emitidas uma pela firma Irmãos Moreira & Cia., estabelecida em Santo Hipólito e outra pela Senra & Cia. de Juiz de Fóra, naquele Estado sendo que na primeira consta no verso o lançamento da expressão "Liquidação em Conta Corrente", e na segunda apenas: P. P. Senra & Cia. J. Gar.

A fiscalização julgou que ambos os lançamentos equivaliam a recibo sujeito a sêlo e por este motivo fez apreensão dos dois documentos e lavrou o auto de fls. capitulando a infração dos artigos 61 e 62 letra "c", combinado com o n. 76, da Tabela "B", do Regulamento que baixou com o Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

As três firmas envolvidas na questão apresentaram defesa em termos pedindo isenção da penalidade sob diversas alegações porém o delegado fiscal de Minas Gerais prolator da decisão de fls. aplicou a multa de 200$0 nas duas primeiras excluindo apenas a terceira, Senra & Cia. por lhe parecer que o lançamento feito no verso da duplicata de sua emissão não podia ser equiparado a recibo.

Das duas firmas multadas a primeira se conformou com a penalidade que lhe foi imposta, a segunda, porém, recorreu para este Conselho com guarda de prazo legal, alegando como justificativa notória ignorância de quem subscreveu o lançamento.

Isto posto, e,

Considerando que sobre os recibos passados nas duplicatas ou lançamento de expressões equivalentes, tem incidência e imposto do sêlo do papel, salvante o caso de ser a duplicata emitida no Distrito Federal, nos termos do acórdão deste Conselho sob n. 4.277, publicado no *Diário Oficial*, de 17 de setembro de 1937, transcrito as fls. 239 da "Revista Fiscal" Secção Imposto do Sêlo;

Considerando que a expressão — liquidada em Conta Corrente — equivale a recibo ou quitação para todos os efeitos legais, estando sujeita a sêlo, se lançada em contas ou relações de mercadorias, quando entregues ou em poder do comprador, segundo se vê da nota ao número 76, da Tabela "B", do Decreto n. 1.137 citado;

Considerando que emissão de duplicata é o mesmo que expedição de conta assinada, de venda de mercadorias ou efeitos comerciais, segundo se depreende da tradição desse título estabelecido no artigo 219, do Código Comercial o o qual constitue a cedula tributária do n. 4, da Tabela "A", do Decreto n. 3.564, de 24 de janeiro de 1900 que foi afinal detsacada para formar imposto especial de venda mercantis pelo artigo 2° n. X, da Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922;

Considerando que sómente por concurrência dos dois elementos "notória ignorância e *ausência de má fé do infrator*" devidamente estabelecidos e provados é que pode ter lugar o abrandamento da pena invocada pelo recorrente, com aplicação da revalidação do dobro do imposto nos termos da letra "c" do artigo 62, do Regulamento infringido;

Afinal,

Considerando que do processo não constam as provas indicadas de nada valendo a simples alegação do recorrente,

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Xisto Vieira Filho*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.785

Recurso n. 9.206 — Imposto do Sêlo — Recorrentes, P. Machado & Filhos — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Nota de entrega de mercadoria, com a expressão "vendas a dinheiro", está sujeita ao sêlo de recibo

P. Machado & Filhos, foram autuados por infração da nota "A", do n. 76, do parágrafo 1°, da Tabela "B", anexa ao Decreto número 1.137 de 1936, por terem feito acompanhar as mercadorias que venderam a um seu cliente, de uma nota contendo os dizeres "Vendas a dinheiro".

No prazo legal, apresentaram os autuados sua defesa.

O Sr. diretor da Recebedoria em São Paulo, julgou provada a infração e condenou à firma recorrente ao pagamento da pena de revalidação de 200$0, prevista no art. 62 letra "c", do Decreto número 1.137 de 1936.

Não se conformando, recorreram os autuados, para este Conselho, na forma legal.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida, está perfeitamente legal e de acordo com a jurisprudência, mansa e pacífica, deste Conselho.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.786

Recurso n. 9.329 — Operações bancárias — Recorrente, Delegacia Fiscal em Goiaz ("ex-officio") — Recorrido, Jean Jacques Wirth.

Operações bancárias. Não havendo habitualidade de operações, julga-se improcedente a açoã fiscal

Vistos e devidamente estudado o presente processo. Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-officio, de vez que, como faz ver o despacho recorrido, não ficou provada habitualidade das operações consideradas bancárias, na representação inicial do processo.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.787

Recurso n. 9.353 — Imposto do Sêlo — Recorrente, União Fluvial Ltd. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Piauí.

Os despachantes aduaneiros, quando incumbidos do despacho das embarcações, carecem de competência para inutilizar o sêlo de fretamente, visto se resta competência privativa do capitão ou mestre do navio ou seu representante, nos termos da nota ao n. 1 da tabela "A" do Decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Tratando-se de espécie idêntica à do recurso n. 9.354, decidido em sessão do dia 2, último, segundo consta do acórdão n. 9.738, da mesm adata, cuja cópia será junta ao processo. Resolvem os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mas encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa, por equidade, da revalidação imposta.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACÓRDÃO N. 9.788

Recurso n. 9.377 — Imposto do selo — Recorrente, Casa Bratac Ltd. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Recurso perempto.

Intimado do despacho de fls. 5, que exigiu revalidação de selo, no contrato de fls. 2, a interessada, ao em vez de recorrer para êste Conselho, pediu reconsideração.

Mantido o despacho, e novamente intimada em data de 25 de março de 1939, só recorreu em 15 de maio seguinte (carimbo de fls. 13), em petição datada de 13 de abril. Mesmo levada em consideração, somente, a data das razões de recurso — 13 de abril —, ainda assim o prazo legal foi ultrapassado de um dia.

Ante o exposto:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 12 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.789

Recurso n. 9.397 — Imposto do selo (Consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*) — Recorrido, Antônio de Queiroz Teles Jor.

Interpretação do art. 36, n. 86, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Antônio de Queiroz Teles Jor. formulou perante a Recebedoria Federal em São Paulo a seguinte consulta a fls. 2:

"Se os recibos das prestações provenientes da venda, passados no próprio contrato de compromisso de compra e venda (documento que vai selado proporcionalmente ao valor do contrato) se encontram entre as isenções de selo, contidas no art. 35, n. 86, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936."

A Recebedoria, a fls. 2 verso, oferece a seguinte resposta:

"Responda-se que os recibos das prestações provenientes da venda de imóveis (compromisso de compra e venda), desde que passados no próprio contrato, escapam á incidência do imposto do selo, *ex-vi* do n. 86 do art. 36 do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, ficando entendido que tais recibos não compreendam pagamento de juros ou de quantia não computada no título principal."

Deste despacho foi interposto recurso *ex-officio*.

Isto posto, e,

Considerando que a presente consulta est respondida nos exatos termos da legislação concernente à espécie:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 12 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Felix Martins de Almeida*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACÓRDÃO N. 9.790

Recurso n. 9.399 — Vendas Mercantis. — Recorrente, José Manuel Diniz; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

O recolhimento do imposto sob pressão fiscal não é motivo para isentar o contribuinte da multa cabível na infração autuada.

Tendo se negado a exibir à fiscalização o seu livro de vendas à vista no dia 5 de outubro do ano findo apesar de intimada para fazê-lo pela nota de fls. 2, — a firma José Manuel Diniz, estabelecida à rua Sacadura Cabral n. 79 nesta Capital, somente atendeu a referida intimação no dia seguinte 6 de outubro.

O agente fiscal tendo verificado pela exibição do livro e guia de sêlo que neste mesmo dia haviam sido estes adquiridos e apostos no mesmo livro, não havendo em poder do comerciante qualquer auto anteriormente o autuou por infração do art. 26 § 2.º do Regulamento expedido com o decreto n. 22.061 de 9 de novembro de 1932 e o intimou a apresentar defesa dentro do prazo legal.

Esta defesa cifrou-se na alegação de já se achar selado o livro devendo assim ser arquivado o aludido auto de infração.

O Diretor da Recebedoria Federal porém não tomou em consideração tal defesa e considerando já ter sido pago o imposto aplicou a multa do dobro prevista no art. 32 do Regulamento infringido.

Desta decisão recorreu o autuado para este Conselho com guarda do prazo e preenchidas as demais formalidades legais.

Isto posto, o

Considerando que o pagamento do imposto somente se fez sob a pressão fiscal conforme está provado,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Xisto Vieira Filho*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.791

Recurso n. 9.426 — Operações Bancárias. — Recorrente, Delegacia Fiscal em Alagoas ("ex-officio"); recorrido, José Gonçalves Lages.

O simples fato de emprestar sobre hipotecas, não constitue ato de comércio nem justifica a aplicação do decreto 14.728 de março de 1921.

José Gonçalves Lages foi denunciado ao Delegado Fiscal em Alagoas como infrator dos arts. 4 e 6 combinados com o art. 3 letra "C", inciso 2, do decreto 14.728 de 16 de março de 1921, por ter efetuado os empréstimos hipotecários relacionados a fls.

Intimado o denunciado ofereceu as razões de fls. 18 a 23 contraditadas pelo denunciante a fls. 24 e 26.

O Procurador Fiscal a fls. 30 a 32 v., opinou improcedência da denúncia.

O Delegado Fiscal, na decisão recorrida de fls. 32 v. a 33, julgou a denúncia improcedente, fundando-se em vários acórdãos do 2.º Conselho de Contribuintes recorrendo, "ex-officio", para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que evidentemente não se trata, no caso, de operações bancárias;

Considerando que a decisão recorrida bem apreciou o fato e aplicou o direito:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.792

Recurso n. 9.427 — Operações Bancárias. — Recorrente, Delegacia Fiscal em Alagoas ("ex-officio"); recorrido, Charles Cox.

Falta de caracterização da qualidade de banqueiro.

Contra Charles Cox foi oferecida a denúncia de fls. 3 em que se imputa ao denunciado a prática habitual de operações próprias de banco, sendo a infração capitulada no art. 3.º letra "c", inciso 2.º combinado com os arts. 4 e 6 do decreto 14.728.

Em defesa o denunciado alega que se limita a fazer pequenos empréstimos hipotecários alguns sem juros, somando o total apurado a importância de 64:015$000.

Diz mais que o decreto 21.949 de outubro de 1932 estabeleceu que os empréstimos hipotecários estão isentos da fiscalização bancária.

O Sr. Delegado Fiscal a fls. 22 profere o seguinte despacho:

"O Segundo Conselho de Contribuintes, em vários acordãos, tem definido como indispensável para a caracterização do comércio bancário o exercício habitual e profissional, frequente e repetido, de empréstimos de dinheiro, havendo transcrito no de n. 3.435, de 19 de abril de 1937, a ementa do acórdão do antigo Supremo Tribunal Federal, de 24 de junho de 1929, assim redigida:

Para que alguem seja havido como banqueiro (banco ou casa bancária) e como tal esteja sujeito à fiscalização da Inspetoria Geral de Bancos, não é suficiente — *exempli gratia* — que realise empréstimos, mas necessário se torna que o exercite habitual e profissionalmente, com repetição e frequência, reiterada e assiduamente".

Acresce o citado Conselho que os empréstimos realizados com garantia hipotecária estão isentos de qualquer penalidade pela disposição do art. 8.º do decreto n. 21.949, de 12 de outubro de 1932 que excluiu os empréstimos hipotecários da fiscalização bancária.

Do caso em estudo, patenteia-se que o denunciado Charles Cox fez trinta e seis empréstimos hipotecarios, sendo nove anteriores ao decreto n. 21.949 de 12 de outubro de 1932 e vinte e sete posteriormente.

Ora, em face do art. 8.º do decreto 21.949 citado, vinte e sete (27) empréstimos estão isentos de qualquer penalidade e os nove restantes, realizados anteriormente ao decreto no interregno de 1928 a 1932, não podem caracterizar a profissão habitual do comércio bancário.

Assim, julgo a denúncia de fls. 3, improcedente, para o fim de isentar o denunciado Charles Cox de toda e qualquer penalidade.

Recorro deste despacho para a instância superior".

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida está juridicamente fundamentada, com apoio na lei e na jurisprudência,

Acórdam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Félix Martins de Almeida*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.793

Recurso n. 9.347 — Imposto de Renda. — Recorrente, Jorge Elias; recorrida, Secção do Imposto de Renda em Goiáz.

Aplicação do art. 1.º parágrafo único do decreto 20.848, de 23 de dezembro de 1931. Como restritivo de regras gerais não admite interpretação ampliativa.

Decidem os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar restabelecer o primitivo lançamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.794

Recurso n. 9.389 — Imposto de Renda — Recorrente, Mitchell S. Schlesinger; recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Prêmio de seguro de vida, pago no estrangeiro.

Recorre Mitchell S. Schlesinger do despacho de fls., na parte em que manteve a glosa da importância relativa a prêmios de seguro de vida, pagos no estrangeiro.

Atendendo à sua jurisprudência, acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para o fim de mandar admitir a dedução, caso seja comprovada, devidamente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.795

Recurso n. 9.460 — Imposto de Renda — Recorrente, F. Roca; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Mato Grosso.

A glosa da rubrica "despesas gerais" não é penalidade que possa ser imposta pela simples falta de prestação de esclarecimentos solicitados ao contribuinte.

A firma F. Roca, de Corumbá, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1936, no prazo regulamentar, demonstrando a importância de imposto a pagar.

A revisão procedida em 24 de março de 1937 elevou a referida importância, aumento que foi pago pelo contribuinte.

Em 19 de maio do mesmo ano de 1937, a repartição lançadora solicitou à firma interessada esclarecimentos sobre as rubricas "Juros e descontos" e "despesas gerais" constante da conta de "lucros e perdas" que acompanhou a declaração.

Não tendo sido atendida essa solicitação, resolveu o chefe da Secção, por despacho de 25 de julho de 1938, mandar proceder a lançamento, *ex-officio*, glosando a importância total das despesas gerais e dos juros e descontos inscritos na referida conta de "lucros e perdas" e aplicando a multa de 50 %.

Por fôrça dessa resolução, a firma F. Roca foi intimada a pagar o suplemento, sendo da diferença de imposto e da multa de 50 %.

Intimado do lançamento, *ex-officio*, o interessado apresentou sua reclamação, com guarda de prazo, em 26 de agosto de 1938, na qual se justifica de não haver fornecido oportunamente os esclarecimentos solicitados por se achar enfermo naquela época e apresenta discriminações detalhadas da conta de despesas gerais e da verba juros e descontos.

Essa reclamação foi indeferida pelo chefe da Secção, por despacho de 9 de setembro de 1939, porque os esclarecimentos foram apresentados tardiamente, não podendo assim merecer a apreciação necessária.

Não se conformando com essa decisão, a firma interessada recorreu para êste Conselho, dentro do prazo regulamentar, em petição datada de 18 de novembro, tendo prestado a necessária fiança.

Isto posto, e

Considerando que, as discriminações e detalhes apresentados pelo contribuinte na fase de reclamação satisfazem cabalmente aos intuitos visados pela repartição lançadora;

Considerando que o regulamento vigente do Imposto de Renda não estabelece penalidade alguma para o contribuinte que não prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados (Tito de Rezende — Manual Prático do Imposto de Renda — 3ª edição — pagina 272):

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar cancelar o lançamento, *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N 9.796

Recurso n. 9.472 — Imposto de Renda — Recorrente, Oscar de Moura Lacerda — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em S. Paulo.

Aplicação do disposto no parágrafo único do rt. 12 do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.

Contra Oscar de Moura Lacerda, residente em Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, foi instaurado, em 17 de abril de 1939, processo lançando "ex-officio", relativo ao exercício de 1937, por não haver apresentado declaração de rendimentos.

Atendendo à solicitação de esclarecimentos que lhe foi dirigida, o interessado apresentou uma discrimnação das receitas e despesas do Ginásio e da Faculdade de Ciências Econômicas de Ribeirão Preto no ano base demonstrando a receita bruta total de ..... contra uma despesa de ....., donde o rendimento líquido de .....

De posse dessas informações, a repartição lançadora concluio o processo de lançamento "ex-officio", considerando rendimento tributável a receita bruta total informada pelo interessado e aplicando a multa de 30%.

Nessas condições, foi Oscar de Moura Lacerda chamado a pagar a importância de ....., sendo .....: de imposto e ..... da multa de 30%.

Intimado do lançamento, o contribuinte apresentou longa reclamação, com guarda de prazo, em 24 de junho de 1939, a qual foi indeferida pelo chefe da Secção por despacho de 8 de novembro de 1939, sob o fundamento de que era obrigatória a apresentação da declaração, em cuja falta se devia aplicar o disposto no § 1º do artigo 88 do regulamento, isto é, ocasionava o procedimento "ex-officio" sem atender-se a qualquer dedução .

Não se conformando com essa decisão recorreu Oscar de Moura Lacerda para êste Conselho, dentro do prazo regulamentar, em petição datada de 10 de janeiro do corrente ano, tendo feito o prévio depósito da importância reclamada.

Isto posto, e:

Considerando que a perda das deduções pela falta de declaração é uma penalidade, conforme jurisprudência dêste Conselho homologada pelo Sr. ministro da Fazenda;

Considerando que, por isso tem aplicação no caso em aprêço o disposto no artigo 12, parágrafo único do Decreto-lei n. 1.168, 22 de março de 1939, uma vez que o interessado atendeu oportunamente ao pedido de esclarecimentos que lhe foi dirigido:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento "ex-officio", sem prejuizo, no entanto, da exigência da multa prevista no art. 12, do Decreto-lei nº 1.168, de 22 de março de 1931, pela falta de apresentação da declaração em tempo hábil.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

ACÓRDÃO N. 9.797

Recurso n. 9.478 — Imposto de Renda — Recorrente, Francisco Antônio da Fonseca — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

Até a assinatura em 22 de março de 1939, do Decreto-lei n. 1.168, os rendimentos dos tabeliães e oficiais de Registro deviam ser inscritos na cédula "C".

O Sr. Francisco Antônio da Fonseca, funcionário público, residente em Capivarí, no Estado de São Paulo, apresentou sua declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1935 no prazo regulamentar, com indicação de se achar isento de imposto.

Em 25 de novembro de 1937, solicitou retificação da declaração, informando que havia deixado de incluir o rendimento dos juros de títulos e obrigações do Estado, na importância líquida de.....

Em 29 de novembro de 1937, a repartição procedeu à revisão do lançamento tornada necessária à vista da retificação em apreço, tendo ficado demonstrada a importância de.....de imposto a pagar.

Notificado da revisão, o interessado apresentou, com guarda de prazo, sua reclamação, em 16 de dezembro de 1937, a qual foi indeferida pelo chefe da Secção, por despacho de 23 de novembro de 1939.

Não se conformando com essa decisão o Sr. Francisco Antônio da Fonseca recorreu para êste Conselho, dentro do prazo regulamentar, em petição datada de 26 de dezembro de 1939, tendo feito na mesma ata o depósito da importância reclamada. Versa o recurso sôbre a classificação dos rendimentos do contribuinte que é oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Capivarí.

A Repartição, inscreveu os rendimentos em causa na cédula "D" e o interessado pretende que o seja na cédula "C", invocando em favor dessa tése a decisão do Supremo Tribunal Federal inserta na "Revista Fiscal", de 16 a 31 de dezembro de 1935 — n. 561, página 202.

Isto posto, e:

Considerando que os rendimentos dos tabeliães e oficiais de Registro, até á assinatura, em 22 de março de 1939, do Decreto-lei número 1.168, deviam ser inscritos na cédula "C" à vista do acórdão n. 6.000, de 22 de novembro de 1933, do Supremo Tribunal Federal (Revista Fiscal de 16 a 31 de dezembro de 1935 — página 202);

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar inscrever os rendimentos em apreço na cédula "C".

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.798

Recurso n. 644-R — Operações bancárias — Recorrente, Banco Comércio e Indústria de Minas Gorais — Recorrida, Alfândega de Vitória.

Provada a infração dos artigos 4º, 9º, letra "e", 10 e 12, parágrafo único, "in-fine", do regulamento baixado com o Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, mantém-se a multa mínima cominada no art. 70, letra "d", 1º do referido regulamento.

O Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, pela sua Agência de Vitória, no Estado do Espírito Santo, pede reconsideração do acórdão n. 8.680, pelo qual, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso n. 8.438, interposto da decisão proferida pelo delegado fiscal naquele Estado que, julgando procedente a representação do agente fiscal Romeu Ribeiro de Gusmão, impôs ao estabelecimento em causa a multa de.....,mínimo da penalidade estatuida no art. 70, letra "d", 1º, do Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

O argumento principal do presente pedido de reconsideração, como, aliás, já o fôra nas razões de defesa e de recurso precedente, é o de não se poder considerar como *Agência* o *"correspondente"* que o Banco mantinha e, certamente, ainda mantém em Colatina, no Estado do Espírito Santo.

Estendendo-se em considerações na defesa desse seu ponto de vista, conclue o requerente pedindo o encaminhamento do processo ao Sr. ministro da Fazenda, para a relevação da multa, por equidade.

Posteriormente, e em aditamento ao mesmo pedido de reconsideração o Banco requerente pediu a juntada do recorte anexo, do "Diário Oficial" de 16 de dezembro último, relativo ao Decreto-lei n. 1.781, de 14 de dezembro de 1939, pelo qual como pretendeu frizar, ficará sujeito ao sêlo adicional de 500$0 o Banco ou a Agência Bancária que destacar empregado seu, como correspondente especial, para localidade diversa daquela em que tem séde ou, nas mesmas circunstâncias, instalar escritório que não tenha mais de dois empregados, adiantando mais, que, para a nomeação do correspondente especial ou instalação do escritório, basta ser requerida à Diretoria das Rendas Internas a expedição de guia para pagamento do sêlo, mediante anotação na própria carta-patente da Agência, sob cuja dependência estiver o correspondente ou o escritório.

Mas o interessado nenhuma prova ofereceu quanto ao número de empregados em serviço na agência de Colatina, quando na época da lavratura do auto, e nem mesmo agora, diante das novas e expressas disposições do Decreto-lei n. 1.781, citado, e do qual pretendeu se valer para reforço dos seus argumentos. Pois ainda é de se notar que as disposições da lei nova, admite a instalação de escritório com a restrição de que não tenha mais de dois empregados e a agência do Banco em Colatina, já possuia número maior de empregados, conforme está declarado nas informações de fls. 12-17, o que não foi contestado pelo defendente.

Isto posto, e:

Considerando que a representação originária do processo tem perfeito cabimento e comprova, de maneira irretorquivel, em face dos documentos apensos, que as transações do Banco, em Colatina, já caracterizavam a sua indiscutivel condição de agência que funcionava irregularmente, tendo a seu serviço mais de dois empregados;

Considerando que o movimento bancário daquela agência, em Colatina, conforme apurou a autoridade de primeira instancia, ultrapassa ou se iguala ao das agências de outros Bancos ali estabelecidos legalmente, equiparando-se em organização e em número de funcionários a qualquer delas;

Considerando que êste Conselho já reconheceu como perfeitamente caracterizada e provada a infração dos arts. 4°, 9°, letra e). 10 e 12, parágrafo único, *in-fine*, do regulamento baixado com o Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921;

Considerando que os novos argumentos apresentados com o pedido de reconsideração não tem força para abalar os fundamentos do acórdão recorrido,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes. por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração e, por maioria de votos, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo a dispensa da multa, por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido na 2ª parte da decisão o relator Sr. Aprigio Fontes Braga. Os Srs. Carlos Zenha e Xisto Vieira Filho, que deferiram o pedido de reconsideração.

ACÓRDÃO N. 9.799

Recurso n. 691-B — Imposto do sêlo (Recons. ac. 8.742 — rec. 8.576). — Recorrente, Banco do Crédito Real de Minas Gerais — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

O sêlo de $300 por folha de livros "Diário" e "Copiador de cartas" em uso nos Bancos só deve ser exigido a partir de 9 de abril de 1937.

Não se conformando com o acórdão deste Conselho, sob número 8.742, de 8 de agôsto do ano findo, constante de fls. a fls. o qual manteve a decisão da Delegacia Fiscal em Minas Gerais que considerou sujeitos a selagem de $300 por folha de 22x33 os livros "Diário" e "Copiador de cartas" em uso no seu estabelecimento antes da vigência do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, o Banco do Crédito Real de Minas Gerais, solicita, reconsideração daquele julgado juntando uma relação dos livros nas condições indicadas, da qual se verifica que além do sêlo pago na vigência do Decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926 a repartição lhe exigira mais a quantia de 1:035$0 de sêlo que a requerente julga não ser devida a vista da doutrina contida nos acórdãos deste Conselho núnferos 8.910 e 9.110 respectivamente de 10 de outubro e de 10 de novembro do ano passado.

Para poder decidir sobre este pedido de reconsideração o Conselho converteu o julgamento em diligência e restituido o processo, verificou-se ser verdadeira a alegação da requerente de acordo com o que ficou apurado pela repartição fiscal competente.

Isto posto, e,

Considerando que muito embora em gráu de recurso do Sr. Representante da Fazenda, vem o Conselho sustentando a doutrina de que somente a partir de 9 de abril de 1937 data da publicação da Ordem sob n. 20, da Diretoria das Rendas Internas à Delegacia Fiscal em Sergipe é que se tornou exigível o sêlo de $300 por folha dos livros "Diário" e "Copiador de Cartas" em uso nos bancos, segundo se vê dos acórdãos citados pelo requerente;

Considerando que a exigência do pagamento do sêlo na razão de $150 por folha tinha por fundamento na vigência do Decreto n. 17.538 de 10 de novembro de 1926 a decisão da Recebedoria do Distrito Federal, publicada em 18 de fevereiro de 1931, sobre consulta do Banco de Crédito Real de Minas Gerais o proprio requerente bem como a redação do n. 4 do parágrafo 2° da tabela B do antigo Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900;

Considerando que a decisão do Diretor da Recebedoria si bem que não submetia a aprovação da superior instância tinha entretanto que ser acatada por isso que nos termos do artigo 52, n. 22 do Decreto n. 14.162, de 12 de maio de 1920, lhe cabe:

> "Resolver as questões que se suscitarem acerca dos regulamentos expedidos para a cobrança das rendas a cargo da Recebedoria e mandar executar as decisões que proferir, salvo quando as partes interpuzerem recurso nos casos admitidos";

Considerando finalmente que a requerente não fez mais do que acatar a referida decisão quando pagou o sêlo de $150 por folha dos seus livros "Diário" e "Copiador de cartas" na vigência do Decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deferir o pedido de reconsdieração para cinsiderar devido o sêlo de $300 por folha de livro apenas dos que foram dados a selagem a partir da vigência da Ordem n. 20, da Diretoria das Rendas Internas à Delegacia Fiscal em Sergipe publicada no "Diário Oficial", de 9 de abril de 1937, data em que ficou convenientemente esclarecido o assunto.

1° Conselho de Contribuintes, em 16 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Xisto Vieira Filho*, relator.

Recorri desta decisão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 9.800

Recurso n. 8.869 — Imposto do selo — Recorrentes, Gosch Irmãos e Empresa Auto Viação Catarinense Ltda.; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Evasão de imposto mediante a aplicação de selo servido.

Contra a firma Gosch & Irmãos e a Empresa Viação Catarinense Limitada foi lavrado o auto de fls., em virtude de ter sido apreendido em poder da última o recibo de fls., no qual foi aposto selo já servido, conforme laudo de fls. 6 da Casa da Moeda.

A infração foi capitulada no art. 11, § 9.°, e 65, letra *a* do Decreto n. 17.538, de novembro de 1926.

Em defesa a firma Gosch Irmãos alega que não lhe cabe responsabilidade de vez que os selos em questão foram colocados pela Empresa Viação Catarinense Ltda., tendo sido inutilizados por empregado da firma que não tinha função de gerente nem de representante legal.

Por outro lado, a Empresa de Viação Catarinense alega que foi o condutor do caminhão quem colocou os selos servidos, naturalmente por engano.

O Sr. delegado fiscal julgou procedente o auto, impondo a multa de 2:000$0 aos autuados, nos termos do art. 65, letra *a*, do Decreto n. 17.538, de nôvembro de 1926.

Os autuados recorreram, dentro do prazo legal, para este Conselho.

Gosch & Irmãos alegam que o recibo apreendido foi assinado por Eugênio Piske, que não tinha autorização para assinar em nome da firma. Diz mais que os selos foram aplicados pela Empresa Auto Viação Catarinense, só a esta cabendo qualíuer responsabilidade.

Por sua vez, a Empresa Auto Viação Catarinense sustenta que os selos foram apostos e inutilizados no percurso da linha de onibus, de modo que permanece a dúvida se o fato apontado como infração foi praticado pelo condutor do onibus ou pelo preposto da firma Gosch & Irmãos. Assim, aquela empresa pleiteia a relevação da multa por equidade.

Isto posto, e

Considerando que está devidamente comprovada a materialidade da infração, verificando-se que o selo servido foi aplicado por um preposto de uma das autuadas e inutilizado pelo preposto da outra;

Considerando que em face da coparticipação apurada, impunha-se a aplicação da multa às autuadas;

Considerando, entretanto, que em relação à firma Gosch Irmãos constata-se a boa fé, de vez que, conforme se verifica do manifesto apreendido, aquela firma pagou a importância do selo que foi aposto pela outra autuada;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a relevação da multa imposta à firma Gosch Irmãos, por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Felix Martins de Almeida*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.801

Recurso n. 9.171 — Imposto do selo. — Recorrente, Industria Batil Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

As expressões da nota "a" ao n. 46 da Tabela B do vigente regulamento do sêlo devem ser entendidas apenas no seu sentido literal e desde que lançadas em nota de venda de mercadorias, realizada a condição de entrega desta ao comprador, estão sujeitas a sêlo.

A fiscalização dos impostos internos em S. Paulo apreendeu a fatura de fls. e autuou a sua emitente "Industria Batil Ltd., sob o fundamento de se achar na mesma fatura a expressão "à vista c/5 %".

O auto capitula a infração da nota "a" ao art. 76, da tabela B do vigênte regulamento do sêlo que considera equiparada a recibo para os efeitos do mesmo regulamento as expressões "pago" "liquidado" "deduzido", "à vista" e outras semelhantes, empregadas ainda que a carimbo ou impressas em contas ou relações de mercadorias, desde que tais contas ou relações sejam entregues ao comprador.

Em sua defesa alega a autuada que, sendo fabricante atacadista, — não usam vendas — à vista mas sim expedem duplicatas de todas as suas vendas sendo que no caso presente haviam expedido a duplicata sob n. 2.853 conforme poderia provar pelos seus livros legais.

O Diretor da Recebedoria em São Paulo, porém, julgou provada a infração e lhe aplicou a multa de 200$0 cominada no art. 62 letra "e" do regulamento infringido.

A parte não se conformou e recorreu para este Conselho com guarda de prazo e observância das demais formalidades legais.

Isto posto, e

Considerando que na nota "a" ao n. 76 da tabela B do atual regulamento do sêlo baixado com o Decr. n. 1.137 de 7 de outubro de 1936, foi apenas encarada a expressão literal dos vocábulos semelhantes ou equivalentes a recibo, para sujeitá-los a sêlo, desde que lançados em contas ou relações de mercadorias entregues ao comprador, não se cogitando mais de que pudessem servir de prova de solução ou amortização de dívida, conforme estipulava a ob-

servação n. 1 ao § 4 da tabela B do antigo regulamento expedido com o Decr. n. 17.538 de 10 de novembro de 1926;

Considerando que encarada a questão sob este aspeto, não ha negar que a entrega da nota de venda ao comprador contendo uma expressão semelhante ou equivalente a recibo infringe o preceito em vigor, pouco importando que tenha sido feita uma venda a prazo conforme provou o recorrente com a exibição da 2.ª via da duplicata ao processo;

Considerando mais que a jurisprudência firmada a respeito pelos numerosos acórdãos deste Conselho não tem vacilado na aplicação do disposito em vigor, desde que realizada a condição no mesmo estabelecida de entrega da nota de venda ao comprador:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida que bem aplicou a lei.

1.º Conselho de Contribuintes, em 16 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Xisto Vieira Filho*, relator. — Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.802

Recurso n. 9.432 — Imposto do sêlo. — Recorrente, Benevides & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Processo anulado, em parte, por preterição de formalidade.

A firma Benevides & Cia., foi autuada por infração do regulamento do sêlo em vigor, em virtude de terem sido apreendidas, na sua casa comercial, duas cadernetas ou relações de mercadorias vendidas a Atanagildo Abreu e Antônio Martinho, sem, entretanto, ter sido pago o sêlo devido por essas transações.

Verificando-se, porém, do processo, que foi intimada a defender-se do auto lavrado, apenas a firma Benevides & Cia.

Acordam, os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para o fim de anular o processo, a partir da decisão do Delegado Fiscal, para serem tambem intimados a apresentar defesa, nos termos da lei, aqueles dois outros autuados.

1.º Conselho de Contribuintes, em 16 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator. — Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.803

Recurso n. 9.433 — Imposto do sêlo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Gerais "ex-officio" — Recorrido, Alberto Simões de Carvalho.

Aplicação do art. 62 letras "c" e "e" e art. 69 do decreto *n. 1.137 de outubro de 1936.*

A matéria do presente recurso "ex-officio" acha-se suficientemente esclarecida no despacho de fls. 69 do qual o Sr. delegado fiscal recorre "ex-officio":

"Na casa comercial de Alberto Simões Carvalho, negociante de aves e ovos em Borda da Mata, foram apreendidas 49 notas de vendas, sendo 39 emitidas por Francisco Mendes da Silva e 10 por Francisco Silva, estabelecidos, respectivamente, em Santos e São Paulo, nas quais constam saldo a favor daquele e, assim, equiparadas a avisos de crédito, sem que houvesse sido pago o sêlo devido, tendo sido lavrado o auto e capitulada a infração do tabela *b* parágrafo 4°, n. 1 e observação 1ª e incidência no art. 60, *a* e *c* do decreto 17.538, de 10 de outubro de 1926.

Os autuados apresentaram defesa, alegando o primeiro ignorar que aqueles documentos estivessem sujeitos a sêlo e, os autros dois autuados, que os documentos em apreço, simples comunicação de vendas, constituam o "aviso de credito" a que se refere o regulamento do sêlo.

Já está fartamente resolvido em inumeras ordens e decisões do Tesouro e do Conselho de Contribuintes, constituindo jurisprudência pacifica, que os avisos de crédito, sob qualquer forma, são sujeitos ao tributo de que se trata, desde que não confirmem, apenas, quitação de que haja sido passado recibo devidamente selado, que não exprimam simples transferência em conta corrente ou recebimento de mercadoria a que se tenha dado um valor para os fins de escrituração.

A transgressão regulamentar ficou evidenciado no presente feito, salvo em 16 documentos, excluidos por contarem aviso de débito e não de crédito, sendo 14 de Francisco Mendes da Silva e dois de Francisco Silva, reduzindo-se as notas de venda em infração a 33.

Segundo o regulamento anexo ao decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, vigente na época, a penalidade seria, "ex-vi" do art. 68 parágrafo 8°, e 60 *a* e *c*, a de 2:000$, ao detentor dos documentos, de 1:500$000 ao 2° e de 500$ ao 3°, além da revalidação, — sêlo devido em dobro; — no regulamento ora vigente, anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, as penalidades cominadas seriam as do artigo 69, *a* (200$000) para o primeiro e do art. 62 *c* e *e*, ou sejam 600$000, para cada um dos dois emitentes.

A vista do exposto, e tendo em vista o dispositivo mais benigno, — julgo procedente o auto de fls. para impor ao autuado Alberto Simões de Carvalho a multa de 200$000, cominada no art. 69 do decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936; e a Francisco Mendes da Silva a revalidação de réis 600$000, "ex-vi" do art. 62 *c* e *e* do mesmo decreto 1.137 citado e a multa de 500$000, cominada no art. 60, *a*, combinado com o art. 68 parágrafo 8°, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, a Francisco Silva, além do pagamento da revalidação do sêlo de oito documentos de sua emissão.

Dessa decisão, por desclassificação e abrandamento de penalidade, recorro, "ex-officio", para o 1° Conselho de Contribuintes.

Intimem-se para o pagamento em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso, no de 20, mediante o depósito prévio respectivo."

Isto posto, e:

Considerando que a decisão recorrida encontra apoio nas disposições legais e na jurisprudência deste Conselho;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de abril em 15 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Felix Martins de Almeida*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.804

Recurso n. 9.466 — Imposto do Sêlo — Recorrente, César da Silva Franco — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

A existência de recibos sem sêlo e mnúmero maior de cinco e menor de cem, dá lugar à aplicação do triplo da penalidade prevista na letra c do art. 62 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936.

A 30 de setembro de 1939 foi lavrado, em Juiz de Fóra, auto de infração e apreensão contra a firma Oscar da Silva Franco, por terem agentes fiscais do imposto de consumo e inspetor fiscal do mesmo imposto verificado que a referida firma havia recebido, conforme cadernetas e mseu poder, em diversas datas ,importâncias em dinheiro sem que tivesse passado o respectivo recibo devidamente selado, com infração do disposto na tabela B § 1º n. 76 do regulamento que baixou com o Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Foram apreendidas 13 cadernetas que estão mencionadas no auto, as quais foram restituídas à firma autuada pelo coletor federal, atendendo ao seu requerimento de 9 de outubro, conforme recibo existente no processo.

A firma autuada apresentou sua defesa em 30 d eoutubro, dentro, portanto, do prazo regulamentar e o inspetor fiscal Valentim Amaral a informação em 14 de novembro.

O delegado fiscal, em longo despacho exarado em 3 de janeiro do corrente ano, julgou procedente o auto e impôs à firma Oscar da Silva Franco a pena de revalidação de 703$5, prevista pelo artigo 62 letra "c" para a infração do dispositivo capitulado, atendido o critério estabelecido na letra "e" do mesmo artigo, tudo do Decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936.

Consta do despacho referido que o total do sêlo devido e não pago, inclusive o da taxa de educação e saúde, atinge a 46$9, e que foram discriminados 68 recibos de diversas importâncias, algarismos esses que demonstram acxatidão do montante da revalidação exigida.

Intimada desse despacho, a firma interessada recorreu para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 13 de fevereiro próximo findo, tendo feito na mesma data o depósito da importância reclamada.

Nesse documento se reporta às razões apresentadas na defesa e, procurando justificar-se, explica que possue duas cadernetas para cada freguês, ficando uma em seu poder e a outra em poder daquele e passando recibos devidamente selados nesta ultima, sendo as anotações feitas nas que fica mem seu poder apenas para controle comercial.

Não comprovou, entretanto, a alegação feita com a apresentação das outras cadernetas, nem ao apresentar sua defesa, nem na fase de recurso.

Isto posto, e

Considerando que a infração descrita no auto inicial ficou comprovada com a apreensão das cadernetas nas quais as autoridades verificaram a existência dos recibos sem o devido sêlo;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.805

Recurso n. 9.490 — Imposto do Sêlo — Recorrente, S/A. Refinaria Magalhães — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Os contratos de locação de serviço estão isentos do imposto do sêlo de papel, ex-vi do disposto no n. 35 do art. 36 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O diretor da Recebedoria do Distrito Federal, atendendo a um requerimento da "Sociedad eAnônima Refinaria Magalhães", mandou por despacho de 9 de dezembro de 1937, aceitar o valor de 50:000$0,

dado por estimativa ao contrato particular assinado em 4 de outubro do mesmo an ode 1937 com a Companhia Usinas Nacionais e registrá-lo com observância de todas as formalidades exigidas.

No mesmo despacho mandou que fssem intimados os interessados a exibirem novamente o contrato dentro do prazo de 15 dias após o termo de sua vigência ou a apresentarem oportunamente os elementos necessários à fiscalização do pagamento do sêlo.

Em 23 de janeiro de 1930, foi lavrado auto de infração contra a Sociedade Anônima Refinaria Magalhães e a Companhia Usinas Nacionais por não terem até aquela data apresentado o referido contrato e a demonstração da transação realizada para anotação e se achar excedido o prazo de 15 dias além do termo da vigência do mesmo contrato, o que constitue infração do disposto na letra "a" do § 2º do art. 15 combinado com o art. 72 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936. O processo percorreu os trânsmites legais.

A Sociedade Anônima Refinaria Magalhães apresentou sua defesa em 9 de maio e a Companhia Usinas Nacionais no dia imediato.

Os autuantes apresentaram sua contestação em 28 de setembro e, finalmente, o diretor da Recebedoria, por despacho de 11 de outubro, julgou procedente o auto e impôs à Sociedade Anônima Refinaria Magalhães, que averbou e registrou o contrato na repartição, a multa de 11:178$0 correspondente ao sêlo devido sobre o valor exato do contrato e 1$0 de revalidação da taxa de educação e saúde, pena essa de responsabilidade solidária também da Companhia Usinas Nacionais, nos termos do art. 62 letra "c" combinado com os artigos 72 e 97 do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936.

Intimada des sa decisão e não se conformando com ela, recorreu, dentro do prazo regulamentar, para este Conselho, a Sociedade Anônima Refinaria Magalhães, em petição datada de 28 de outubro, constando do processo que foi prestada a necessária fiança.

Alega a interessada que se trata de um contrato pelo qual convencionou refinar o seu açucar em rama nas oficinas da Companhia Usinas Nacionais durante tempo e preço certos, pelo que é um contrato de *locação de serviços* em face do Código Comercial art. 226 e do Código Civil art. 1.216.

Isto posto, e

Considerando que o contrato em apreço é um contrato exclusivamente para refinação de açucar e tem todos os característicos de locação de serviço em que o locador apenas fornece o próprio trabalho ou indústria;

Considerando que, "ex-vi" do disposto no número 35 do art. 36 do regulamento aprovado pel oDecreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936, os contratos de locação de serviço estão isentos do imposto do sêlo do papel:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto de infração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: os Srs. Jaime Péricles e Aprígio Fontes Braga.

Impedido, o Sr. Xisto Vieira Filho.

ACÓRDÃO N. 9.806

Recurso n. 7.181 — Imposto de Renda — Recorrente, Pérsio Ferraz de Camargo Penteado — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

Quando o contribuinte foge a declarar os rendimentos que teve, processa-se o lançamento ex-officio *e aplica-se a multa de 50%, nos termos do parágrafo único, do art. 116, do regulamento.*

Contra o contribuinte Dr. Pérsio Ferraz de Camargo Penteado, residente em Ribeirão Preto, foi iniciado processo de lançamento *ex-officio* por omissão de rendimentos classificáveis na cédula B, em cuja cédula o declarante havia computado o rendimento bruto, total de .....

Intimado a prestar esclarecimentos, na forma do art. 114, do regulamento, o interessado limitou sua resposta à informação de ser verdadeira a declaração apresentada.

Foi, então procedido o lançamento *ex-officio*, de acôrdo com os elementos constantes do cadastro da Secção, para cobrança do imposto de ....., acrescido da multa de (50%) .....

Contra esse lançamento o contribuinte reclamou, alegando:

"Houve equivoco na declaração de fls. pela omissão das despesas feitas de conformidade com o art. 27 do regulamento do Imposto sobre a Renda e cláusula das respectivas escrituras de hipóteca dos imóveis, pela qual o requerente é obrigado a mandar inspecioná-los uma vez por mês, custeando os gastos com o transporte ou locomoção e estadia da pessoa encarregada desse serviço, — o que, aliás, o requerente executou rigorosamente durante ano de 1931, desembolsando a quantia de que seria rateada entre os diversos devedores por ocasião da liquidação das respectivas hipotecas (doc. junto sob n. 1) e também por entender o requerente que, uma vez que não usufruiu a quantia recebida de juros ou tendo-a empregado na inspeção dos imóveis hipotecados, no pagamento de impostos municipais, estaduais e federais; encargos de família, ordenados, gratificações, alugueres, contribuição científica, etc., não precisava ele fazê-la constar da declaração de fls".

Tomando conhecimento da reclamação, o chefe da Secção indeferiu-a por contrariar o disposto no art. 98, do regulamento, mandando, no entanto, fazer a retificação proposta para o acerto das deduções legais e que já haviam sido pleiteadas na declaração. Daí resultou a modificação do lançamento para a cobrança do imposto de ..... com a multa de (50%) ....., assim reduzido o total para réis .....

Não se conformando, o contribuinte prestou fiança e interpôs recurso para este Conselho.

Diante das razões do recurso, extentidas em dez páginas dactilografadas, e, no qual, o recorrente insiste no direito à dedução de despesas atribuidas à inspeção dos imóveis hipotecados, contestando também os juros considerados como pagos por Olímpio Bueno e Abílio Marques, foi, diante desta contestação, principalmente, que o Conselho *resolveu converter o julgamento em diligência afim de* que a repartição recorrida informasse se os juros relativos ao período de 27 de janeiro de 1930 a 27 de janeiro de 1931, pagos pelo devedor Olímpio Bueno, foram incluidos na declaração apresentada pelo recorrente, para o exercício de 1931, como este alegava nas suas razões de recurso. Também se haviam sido declarados, em outro exercício, os juros vencidos no ano de base de 1931 e relativos ao devedor Abílio Marques. Pela informação prestada e constante de fls. 40 verso, do processo não foram confirmadas mas, antes, contestadas as alegações do recorrente.

Isto posto: e,

Considerando que o contribuinte, quando notificado do lançamento *ex-officio*, confirmou os rendimentos de juros, de apenas réis ....., apesar de haver recebido maior quantia, conforme terminou confessando na face de reclamação e no presente recurso;

Considerando que a repartição lançadora contestou a inclusão de qualquer parcela de juros recebidos de Olímpio Bueno e Abílio Marques em outras declarações do recorrente;

Considerando que o contribuinte não pleiteou na 2.ª categoria e no ato de fazer a sua declaração, qualquer despesa de viagem e estadia e que a alegada despesa de réis..... de inspeção e fiscalização dos imóveis hipotecados não é permitida pelo regulamento;

Considerando que, nos precisos termos do parágrafo único, do art. 116, do regulamento em vigor, quando o contribuinte foge a declarar os rendimentos que teve o imposto resultante de lançamento *ex-officio* será cobrado com a multa de 50%:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprígio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.807

Recurso n. 8.671 — Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda em Alagoas *ex-officio* — Recorridos, M. Lobo & Companhia.

E' devido o imposto sobre as quantias tiradas de fundos não tributados e que se transferem à conta de "Lucros suspensos" para serem distribuidas.

A Secção do Imposto de Renda em Alagoas, ao rever a declaração apresentada pela firma M. Lobo & Companhia, para o exercício de 1937, fez lançamento, tributando a parcela de réis..... relativa àquela mesma importância transferida do título "Depreciação de Maquinismos" para o de "Lucros Suspensos", tributando também, por haver glosado, a parcela de réis..... referente à "Reserva Substituição Força Motora".

Houve reclamação contra o lançamento, que foi mantido, e contrariamente à medida cabível, — que seria, no caso, o recurso voluntário para a superior instância — os interessados pediram reconsideração do despacho, que foi atendida pelo chefe da Secção, com a seguinte justificativa:

"Tendo em vista o pedido detro e baeado na circular n. 16, de 25 de março de 1935, resolvo reconsiderar o despacho de fls. 23, para o fim de isentar do pagamento do imposto de réis....., a firma M. Lobo & Companhia, pelos motivos que passo a expôr.

De fato, a letra *b*, do art. 4º do regulamento, isentando do imposto as importâncias distribuidas aos acionistas, com recursos tirados do Fundo de Depreciação, quando o valor do fundo não exceder ao ativo a depreciar, dá direito a que, igualmente, seja conhiderada isenta qualquer importância transferida do "Fundo de Depreciação" para "Lucros Suspensos", como no presente caso, de vez que o "Fundo de Depreciação" chegou a réis....., enquanto a conta de "Maquinismos" atingiu a .....

Quanto à dedução para "Fundo de Substituição" a mesma, também, é cabível, uma vez que somada à verba deduzida para o Fundo de Depreciação não ultrapassou a percentagem comumente aceita.

Após ser extraída cópia, encaminhe-se este processo ao 1.º Conselho de Contribuintes, para quem recorro *ex-officio*".

Efetivamente, a simples transposição de um fundo para outro ou a fusão da vários, uma vez que já tenham sido tributados, não se pode sujeitar, só por isso, à uma nova incidência de imposto. Como também não se sujeitaria à uma nova tributação qualquer parcela de fundos ainda não tributados, como a *fundo para repreciação de maquinismos*, enquanto o valor desse fundo não excedesse

ao valor do ativo a depreciar. Mas, para isso, seria necessário que o título ou títulos correspondentes ao fundo de depreciação de maquinismos conservassem os valores exatos das quotas reservadas para a constituição desse fundo, que tem de ser cotejado com o valor do ativo a depreciar. Aliás, no caso presente, o valor do ativo a depreciar está limitado à quantia de réis....., de acôrdo com os "Estatutos" da Sociedade, que estabelece:

> Art. 18.º — "Dos lucros líquidos deduzir-se-ão: 10% (dez por cento(para "Fundo de Reserva" afim defazer face a quaisquer prejuízos, 10% (dez por cento) para o título de "Depreciação de Maquinismos", afim de fazer face a desvalorização dos maquinismos e suas substituições, e 18% (dezoito por cento) para remuneração dos sócios solidários gerentes, de acôrdo com o art. 11.º, sendo o restante distribuido pelos sócios ou pelos reservas".
>
> Parágrafo único. O título "Fundo de Reserva" atingindo a mil contos de réis e o de "Depreciação de Maquinismos" a igual quantia, ficarão sem efeito as providências estabelecidas no artigo 18, concernentes a tais títulos, sendo distribuído pelos acionistas todo lucro líquido anual".
>
> Em qualquer tempo que sofra desfalque um dêstes dois títulos, serão restabelecidos as precitadas providências do artigo 18, até que seja integralizada a importância desfalcada."

Foi, certamente, em observância à letra dos Estatutos que a Sociedade — tendo em vista que o fundo de depreciação de maquinismos já excedia o limite de réis, estabelecido no parágrafo único, do artigo 18 — resolveu, ao invés de suspender as reservas para o aumento dêsse fundo, reduzi-lo à metade, levando a conta de "Lucros Suspensos" a quantia de réis para distribuir esta importância, quando bem lhe aprouver, com os seus sócios e acionistas.

Dêsse modo, é a própria sociedade que, já tendo limitado o valor a depreciar — julgando assim o seu capital suficientemente garantido — considera bastante para aquela depreciação e valor de réis ainda optando pela faculdade de poder continuar a ir fazendo as reservas até chegar novamente àquele limite.

Quanto à glosa da "Reserva Substituição Fôrça Motora", de réis, só se justificaria pela ausência de um título correspondente no *Ativo* Mas, depreende-se que o material relativo à fôrça motora está compreendido nos "Maquinismos" e embora uma igual reserva tenha sido feita para depreciação dêstes, a conta admite ou comporta a soma das duas deduções, que poderão ser consideradas indistintamente como depreciação de maquinismos.

O recurso "ex-officio" oferece margem para ser examinado todo o processo e habilita o relator a apreciar qualquer falha que mereça registro. Por isso é que se assinala não constar no processo o pagamento do imposto suplementar, advindo do lançamento de fls. 5, sôbre excesso de retiradas, como também se anota que não foi tributada a quantia de réis, de percentagens distribuído, não pode deixar de incidir no imposto em poder da firma.

Nota-se ainda que, apezar de figurar no débito da conta de "Lucros e Perdas" a quantia de réis, que se pode atribuir a prejuizos com devedores — a firma fez reserva de réis, para créditos duvidosos. Sómente uma dessas verbas é que póde ser deduzida.

Este é o relatório.

Assim, e

Considerando que a parcela, não tributada, estornada do fundo de "Depreciação de Maquinismos" para "Lucros Suspensos" passou, neste título, a se constituir lucro da firma, que terá de ser distribuído entre os sócios;

Considerando que a utilização da quantia de réis, tirada dequele fundo de depreciação para ser incorporada à conta de "Lucros Suspensos", importa no reconhecimento da desnecessidade de um fundo tão elevado ou na revalorização do ativo;

Considerando que qualquer importância tirada de fundos não tributados para ser distribuída com lucros, fica, nessa ocasião, sujeita ao imposto proporcional devido pela firma;

Considerando o que mais consta do processo:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso "ex-officio" para mandar restabelecer a exigência do imposto sôbre a parcela transferida para a conta de "Lucros Suspensos", sem prejuízo de outra qualquer tributação que a repartição lançadora ainda julgar aplicável.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.808

Recurso n. 8.727 — Imposto de renda — Recorrentes, José Fernandes Salsa & Comp.; recorrida, Secção do Imposto de Renda em Pernambuco.

Aquisição de imóveis, sem afetar a conta "Lucros e perdas". Glosa improcedente.

Porque no balanço de 30-6-35, da firma José Fernandes Salsa & Comp., não figurasse a existência de nenhum imóvel, e no de 30-6-36 constasse a verba de ..., de imóveis, resolveu a repartição glozar essa verba, sob invocação do art. 54, letra *b*, do regulamento.

Reclamou a interessada, alegando que, no caso, absolutamente não houve inicidência no art. 54 *b*, que apenas declara não serem dedutíveis das rendas totais "as despesas relativas à aquisição, por qualquer título, de bens de qualquer natureza". Diz que a importância de ... não foi deduzida das rendas da reclamante, sob qualquer título, nem foi incluida na conta "Lucros e perdas", e, assim, inadmissível é glosar uma verba do ativo de um balanço, para considerá-la lucro.

A reclamação foi indeferida, de acordo com a informação de fls. 13, verso, que, depois de dizer que "as alegações da interessada quanto à parte contábil do balanço a secção no impugnou em virtude de preencher o mesmo todas as normas de um bom feitio", sustenta a aplicação, à espécie, do art. 54, *b*, e conclue pela afirmação de que "com a aquisição de imóveis, o lucro líquido ficou desfalcado da importância de..., razão por que foi cobrado o imposto sôbre essa importância, de acordo com o dispositivo acima citado."

Daí, recurso, que repete as razões da reclamação.

Assim exposto o caso, e,

Considerando que procede inteiramente o recurso, pois a repartição não fez nenhuma prova de que a verba para aquisição dos imóveis em causa tivesse transitado pela conta "Lucros e perdas", ou houvesse sido escriturada de qualquer maneira que afetasse o crédito dessa conta, isto é, o lucro bruto da firma:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de abril de 1940. — *José Luiz Batista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.809

Recurso n. 9.181 — Imposto de renda — Recorrente, Arnaldo de Amorim Loyo; recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Aplicação do art. 116, parágrafo único, do règulamento vigente.

Contra Arnaldo de Amorim Loyo foi iniciado processo de lançamento *ex-officio* relativo aos exercícios de 1933, 1934 e 1935.

Solicitados esclarecimentos em 28-5-1938, o contribuinte, a fôlhas 36, informa que as declarações relativas aos exercícios em causa foram apresentadas em Recife, onde reside.

Pedidas informações à Secção de Pernambuco, esta envia as respectivas declarações acompanhadas cada uma de ofícios do contribuinte, datados de 13 de junho de 1938, nos quais são acusadas rendas não constantes daquelas declarações.

A diretoria, julgando que as informações posteriores visavam evitar a multa a ser imposta, efetua o lançamento referente aos exercícios em causa, aplicando a multa de 300 % por declaração falsa e passando a exigir as seguintes importâncias:

Exercício de 1933 ..... $
Exercício de 1934 ..... $
Exercício de 1935 ..... $

Em reclamação, o contribuinte impugna, apenas, a multa de 300 %, que lhe foi imposta, declarando que não houve má fé da sua parte, nem lhe foram pedidos esclarecimentos na forma do art. 114 do regulamento.

A diretoria manteve o lançamento, tendo sido interposto dentro do prazo legal o presente recurso para este Conselho.

O recorrente se limita a pleitear o cancelamento da multa de 300 %, alegando que não agiu de má fé, deixando de ser intimado para prestar esclarecimentos na forma do art. 114 do regulamento.

Isto posto, e:

Considerando que no presente caso não resulta dos elementos do processo a comprovação da má fé do recorrente, não se justificando a imposição da multa de 300 %;

Considerando que os elementos de cadastro não indicaram renda superior à acusada pelo recorrente;

Considerando que, em face do parágrafo único do art. 116 do regulamento, ao recorrente é de se aplicar a multa de 30 %, em virtude de ter sido instaurado o proceso de lançamento *ex-officio*:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso, para mandar aplicar a multa de 30 %.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Felix Martins de Almeida*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.810

Recurso n. 9.359 — Imposto de Renda — Recorrente, Companhia Tecidos Santanense; recorrida, Secção do Imposto de Renda em Minas Geraes.

Reformas de maquinismos.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, unanimemente, dar provimento ao recurso, para mandar excluir do cálculo do imposto a parcela relativa a *reformas de máquinismos*, e assim decidem pelos fundamentos dos acórdãos ns. 9.742 e 9.776, de 2 e 9 do mês corrente, nos recursos ns. 9.360 e 9.358, do mesmo recorrente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.811

Recurso n. 9.371 — Imposto de Renda — Recorrente, José Maria Ruivo; recorrida, Secção do Imposto de Rendo em Santos.

Recurso perempto.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto, de vez que a apresentação das razões excedeu um dia do prazo legal. *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.
Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACÓRDÃO N. 9.812

Recurso n. 9.431 — Imposto de Renda — Recorrente, Henrique Setti; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Paraná.

Cônjuges. Declaração em separado.

Tratando-se de espécie idêntica à do recurso n. 9.430 (acórdão n. 9.730, de 29 de março de 1940), do mesmo interessado, acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao presente recurso, para julgar incabivel a cobrança, no dôbro, da diferença do imposto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.
Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.813

Recurso n. 9.443 — Imposto de Renda — Recorrente, Diretoria do Imposto de Renda, *ex-officio;* recorrida, Casa de Saúde e Maternidade Dr. Pedro Ernesto S. A.

Sociedade anônima, que não presta esclarecimentos, no início do processo de lançamento "ex-officio", por falta de declaração, mas o fez na fase da reclamação.

Iniciado lançamento *ex-officio* contra a "Casa de Saúde e Maternidade Dr. Pedro Ernesto, S. A., por falta det declaração, foi lançada sôbre 20 % do capital, com a multa de 50 %, porque deixou de atender ao pedido de esclarecimentos.

Reclamou a interessada, que, daí por diante, atendeu a todos os esclarecimentos exigidos, juntando balanço e minuciosas discriminações de várias contas, de onde se conclue que a interessada, no ano base, teve *prejuizo*.

Diante da prova feita, a repartição, considerando que as sociedades anônimas devem pagar o imposto de acôrdo com o lucro real, verificado em balanço, só sendo admissivel o lançamento, por forma diferente, quando houver impossibilidade de consulta à escrita comercial da sociedade, cancelou o lançamento e recorreu *ex-officio*.

Tudo visto,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter o despacho, por seus fundamentos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.
Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACÓRDÃO N. 9.814

Recurso n. 9.458 — Imposto de Renda — Recorrente, Maria Tavares Narciso — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

O disposto no art. 12, e parágrafo único, do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, como lei mais benigna, retroage para beneficiar.

Contra Maria Tavares Narciso, residente nesta capital, foi instaurado processo de lançamento "ex-officio" por falta de apresentação de declaração no exercício de 1933.

Notificada para prestar esclarecimentos, a interessada os prestou dentro do prazo, apresentando a declaração devidamente preenchida e na qual consignava o rendimento bruto, na cedula E, de rs., deduzindo despesas razoáveis no montante de rs., ficando a renda liquida reduzida á quantia de rs.

A repartição lançadora, desprezando as deduções pleiteadas, procedeu ao lançamento "ex-officio" para cobrança do imposto de rs., acrescido da multa de 3 % rs. Tendo, porém, a interessada pedido retificação desse lançamento, o Diretor do Imposto de Renda, embora o mantivesse, reduziu a multa ao minimo do art. 12, do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.

Não se conformando, a contribuinte fez o deposito da importância exigida e recorreu para este Conselho.

No seu recurso, a interessada invoca as decisões que foram aprovadas pelo voto da maioria deste Conselho com relação ao disposto no parágrafo único do art. 12, do citado Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.

Tudo visto, e

Considerando que o caso em lide não mais oferece motivo para controversias, diante da decisão do Sr. ministro da Fazenda, que, interpretando o dispositivo citado, declarou que a perda de deduções é penalidade e que desde que a lei nova é mais benigna, esta retroage para beneficiar.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar incabivel o lançamento, mantida porém a multa cobrada por falta de apresentação da declaração obrigatoria em tempo habil.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator. — Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACÓRDÃO N. 9.815

Recurso n. 9.468 — Imposto de Renda — Recorrente, Francisco Antônio da Fonseca — Recorrida, — Secção do Imposto de Renda de São Paulo.

Pela antiga legislação os rendimentos provindos de emolumentos e custas classificavam-se na 3.ª categoria.

Francisco Antônio da Fonseca, oficial do registro de imoveis de Capivari, fez sua declaração de renda na cedula *C*, não atingindo o mínimo tributável, mesmo com a retificação de fls. 5, em que declarou juros omitidos.

A Secção, porem, classificou o declarante na cedula *D*, de que resultou o imposto de .

O delarante reclamou contra a classificação, citando acórdão do Supremo Tribunal Federal, mas o lançamento foi mantido mau grado o parecer favoravel ao declarante a fls. 10.

Desse despacho originou-se o presente recurso em tempo habil e forma legal.

Isto posto, e

Considerando que o art. 10 § 1º letra "b" do regulamento vigente e ao tempo da declaração manda classificar na cedula *C* (3.ª categoria) os que receberem rendimentos provenientes de emolumentos e custas;

Considerando que esse é o caso do recorrente como oficial do registro;

Considerando que o despacho recorrido se fundou no argumento de que não tem sido atendida a legislação nessa parte;

Considerando que de fato na vigência da legislação então em vigor houve divergência na jurisprudência a respeito;

Considerando, porém, que a lei anterior era pela cedula *C*, tanto assim que foi preciso que o Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1927, determinasse, expressamente, que os rendimentos dos tabeliães ou notários sejam classificados na 4ª categoria (cédula D) revogando assim o regulamento anterior;

Considerando, porém, que o Decreto citado não tem efeito retroativo:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para classificar o recorrente na 3ª categoria, conforme a legislação vigente ao tempo da sua declaração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator. — Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.816

Recurso n. 9.474 — Imposto de Renda. — Recorrente, Empresa de Aguas e Esgotos de Ribeirão Preto; Recorrida, Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

As empresas concessionárias de serviços público não estão isentas do imposto de renda.

O presente recurso voluntario é interposto da decisão de fls. 17, que manteve o lançamento de fls. exigindo da recorrente o imposto de Rs.

Em suas razões de recurso continúa a recorrente a invocar o art. 17 n. X da Constituição Fedaral de 1934 que véda à União, aos Estados, do Distrito Federal e aos Municípios tributar bens e rendas uns dos outros, extendendo-se a mesma proíbição às concessões de serviços públicos, quanto aos próprios serviços concedidos eao respectivo aparelhamento instalado e utilizado exclusivamente para objeto da concessão.

O recurso foi interposto na forma e prazo legal.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida bem apreciou a hipótese e aplicou a lei, pois a proóbição constante do dispositivo invocado não se extende às rendas ou lucros auferidos pelas empresas concessionárias do serviço público e tão sómente aos serviços concedidos ou a seu aparelhamento;

Considerando que essa interpretação da Constituição de 1934 foi dada pelo Supremo Tribunal Federal em acórdam unânime de 20 de novembro de 1936, publicado no Arquivo Judiciário vol. 40;

Considerando que não ha nenhuma razão jurídica, economica ou moral para se isentar do imposto de renda os lucros líquidos dessas empresas auferidos por particulares e não pelo Estado ou Município;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Carlos Freire Zenha*, Relator.
Visto: *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.817

Recurso n. 9.494 — Imposto de Renda. — Recorrente, Jorge Santos; Recorrida, Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro.

Pequenas diminuições do "pro-labore", por insuficiência de caixa, não forçam a glosa das retiradas lançadas mensalmente na conta de Despesas Gerais, se estas não atingem o limite estabelecido no § 2º, do art. 28, do regulamento.

A então Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro, procedendo o exame da escrita comercial da firma individual Jorge Santos, estabelecida em Niteroi, glosou a quantia de Rs. atribuida às retiradas do titular da firma lançadas em Despesas Gerais, no ano de 1937, sob a justificativa de que as mesmas retiradas não foram fixas.

Verifica-se, entretanto, que as parcelas discriminadas no termo do exame de escrita, às fls. 10, não representam a sôma glosada mas o total de apenas Rs., correspondente a uma retirada de Rs., quatro de Rs. e quatro de Rs. O contribuinte, reclamando, afirma que a sua retirada no ano de 1937 foi no total de Rs., conforme consta nos seus livros "Caixa" e "Diário".

Recorrendo do lançamento que lhe exigia o imposto suplementar de Rs., o interessado esclareceu que, por deficiência de numerário, deixou de retirar, em alguns meses, o seu "pro-labore" completo e que, em outros meses e pelo mesmo motivo, não pôde fazer a sua retirada mensal.

Tudo visto, e

Considerando que ha divergência entre a importância glosada e as parcelas discriminadas no termo de fls. 10;

Considerando que a falta de retirada em um mês ou outro e a restrição desta às possibilidades da caixa, não impõem a glosa das retiradas mensais lançadas em Despesas Gerais e que não chegaram atingir ao limite legal:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, Relator.

Visto: *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.818

Recurso n. 694-R — Imposto do Sêlo. Recons. do Ac. 9.322 — Rec. 9.040. — Recorrente: The Caloric Company. — Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Contrato de compra e venda entre The Caloric Company e o Touring Club do Brasil. Aplicação do Decreto-lei n. 1.704, de 1939.

O acórdão n. 9.322, de 19 de Dezembro último, dando em parte provimento ao recurso n. 9.040, reduziu a penalidade imposta pela Recebedoria do Distrito Federal a The Caloric Company, de 5 para 3 vezes a importância da diferença de sêlo, devida no contrato de compra e venda de gasolina, ajustado entre a aludida companhia e o Touring Club do Brasil.

Desse acórdão The Caloric Company pede reconsideração, para o fim de ser reclarado insubsistente o auto, deante do que estabeleceu o Decreto-lei n. 1.704, de 24 de outubro de 1939. Efetivamente, o decreto declara, no seu art. 2º:

"Não será exigido o imposto do sêlo devido sobre os contratos de compra e venda de mercadorias que hajam sido celebrados até a data do presente Decreto-lei".

Tal decreto foi publicado no "Diário Oficial" de 26 de Outubro de 1939 e o contrato em causa foi celebrado em 16 de Agosto de 1937.

A única objeção que poderia surgir é a de que o decreto, dando interpretação ao disposto na tabela "A", n. 12, do regulamento n. 1.137, de 7 de Outubro de 1931, dispositivo que se refere a contrato de compra e venda *"celebrado entre comerciantes ou industriais, para fins mercantis"*, não poderá abranger um contrato celebrado por The Caloric Company (comerciante) e o Touring Club do Brasil (não comerciante).

A objeção, porém, acha-se anulada, pelo próprio fisco, que já declarou ser comerciante o Touring Club do Brasil, por manter, na via publica, postos de abastecimento de gasolina aos seus associados, visto como, assim agindo, pratica perfeitos atos de comércio, com habitualidade, e confessado intuito de lucro, embora minimo (V. Acórdão n. 6.715, de 18 de Novembro de 1938, do 2.º Conselho de Contribuintes, mantendo, por unanimidade, despacho da Recebedoria do Distrito Federal, que exigira, do Touring Club, patente de registro do comércio de gasolina).

Deante do exposto, acórdam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração, para julgar insubsistente o auto de fls. 16.

1º Conselho de Contribuintes, em 19 de Abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Jaime Pericles*, Relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.819

Recurso n. 9.183 — Imposto do Sêlo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco "ex-officio"; recorrido, Isequiel Longman.

A cláusula de reserva de domínio pode deixar de ser expressa mas será sempre considerada autônoma sujeita a sêlo proporcional, em dobro, qualquer documento que a contenha.

Em poder de Isequiel Longman comerciante estabelecido em Recife foram apreendidos 104 contratos por insuficiência e mais defeitos de selagem visto ter a fiscalização reputado os ditos contratos como de compra e venda de móveis a prestação, com reserva de domínio e não de locação, sob a incidência do sêlo simples do n. 4 da Tabela A, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Em consequência foi lavrado o auto de fls. capitulando a infração dos artigos 17 e n. 4, da Tabela A, combinado com o artigo 62, letras "b" e "c", do Decreto citado.

Defendendo-se, alegou Isequiel Longman que os contratos apreendidos não são evidentemente de compra e venda com cláusula de reserva de domínio porém de "locação com opção de venda com cláusula de reserva do domínio" (sic). Insinua que a formula por si adotada é quasi idêntica a que se acha em uso por todos os comerciante com exceção de Singer Sewing Machine Cº., e apresenta para comparação essas formulas em número de três.

Acrescenta que a incidência do sêlo nos referidos contratos está prevista no n. 24 e não no n. 4, da Tabela A, do vigente regulamento, como pretendem os autuantes, e, mesmo assim considerados há contratos que escapam a qualquer sanção por falta de assinatura de uma das partes, o que os inquina de nulidade, *sob qualquer ângulo que se queira apreciá-lo.*

Examinados estes contratos, verificou o delegado fiscal naquele Estado que, os de fls. 3 a 7, 10 e 11, 13 a 16, 18 20|23, 35, 37 a 40 42, 43, 45, 49, 51, 53 | 59, 61|62; 64; 67|77; 95; 98; 100 a 102 não estavam com as estampilhas inutilizadas, na forma do § 1º, do artigo 5 do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, e que os de números 69, 96, 97 e 99 não tinham validade jurídica, por carecerem de qualquer assinatura das partes contratantes. Julgou em parte procedente o auto para impôr a Izequiel Longman a multa de 200$0 cominada no artigo 69 letra "a" sujeitando os demais contratantes a revalidação do sêlo em dobro prevista no artigo 62, letra "b" recorrendo "ex-officio", desta sua decisão para este Conselho.

Para que se possa formar seguro juizo sobre a espécie, é mistér estudar a redação das respectivas cláusulas, visto como nos instrumentos desta natureza, devem ser entendidas umas pelas outras, a vêr qual o verdadeiro acôrdo da vontade das partes. Mas, se é certo que estas indagações escapam no seu aspecto subjetivo ao exame do fisco, não é menos certo que no caso em estudo ela é necessária, afim de que se possa aplicar com propriedade a lei do sêlo.

As cláusulas primeira e sexta as que mais interessam a questão estão assim redigidas:

Primeira — Declaro que tomei conta por aluguel e pelo prazo de .. meses dos seguintes móveis pertencentes ao senhor Isequiel Longman estabelecido à rua Antônio Carneiro, 136, Recife, cujos móveis recebi em perfeito estado sendo o seu valor de 190$0 que de comum acôrdo estão o locador e o locatário e que usarei os ditos móveis com cuidado comprometendo-me a conservá-los em perfeito estado e pelo uso me comprometo a pagar o aluguel de vinte mil réis por cada cada mês vencido.

Segunda . . . .
Terceira . . . .
Quarta . . . .
Quinta . . . .

Sexta — O locador oferece como vantagem aos que obtiverem móveis por aluguel de sua casa comercial de passarem os ditos móveis a serem de propriedade do locatário desde que estes satisfaçam as mensalidades estipuladas no presente em dia e durante o prazo de... meses ficando assim o locatário senhor e possuidor dos ditos móveis uma vez que os alugueis pagos atingirem a importância líquida de cento e noventa mil réis estipulado na cláusula primeira do presente contrato, ficando este, extinto para todos os fins".

Sem outra qualquer indagação feita estariam nestas duas cláusulas desenhadas duas figuras distintas de incidência do imposto tornando o contrato sujeito ao sêlo dobrado de 3$6 ou sejam 7$2 por conto de réis ou fração; a saber:

a) como contrato de locação ou arrendamento compreendido número 4 da tabela A, (cláusula 1ª);

b) como contrato de promessa de compra e venda de bens móveis compreendido no n. 12 da mesma Tabela (cláusula 6).

Porém a leitura das demais cláusulas e além disso a confissão do próprio autuado as fls. 115 v. indicam tratar-se de instrumento compreendido no n. 24 da Tabela citada.

Estabelecida assim a natureza do contrato não é dificil provar que a cláusula de reserva de domínio se acha claramente desenhada, por isso que na forma do próprio contexto das demais cláusulas se aquele que se diz locatário deixar de pagar uma das prestações cessará sem qualquer interpelação judicial o uso e goso da coisa locada perdendo "ipso fato" o adquirente o direito às prestações já adeantadas a título de aluguel.

No direito moderno a transferência de propriedade é essencial ao contrato de compra e venda enquanto que no de simples locação, jámais poderá ocorrer aquela transferência por isso que durante o tempo deste último "não é licito ao locador retirar a coisa alugada do poder do locatário ainda que diga ser para uso seu, nem a êste fazer entrega dela ao locador antes de findo o tempo convencionado, salvo pagando por inteiro o aluguel ajustado" (Código Comercial, art. 228 — Código Civil, art. 1.193, parágrafo único).

É evidente, pois, que os contratos apreendidos muito embora rotulados com o nome de contrato de aluguel de móveis são na realidade de contratos de compra e venda de móveis a prestações com reserva de domínio por isso que semelhante cláusula seria inadmissivel nos contratos de simples locação.

Isto posto, e:

Considerando que ainda mesmo não assista ao fisco o direito de inquerir da nulidade, utilidade ou do uso que se queira fazer dos atos jurídicos que criem ou estabeleçam direitos, deveres e obrigações entre partes, não se pode entretanto, negar-lhe o de caracterizá-los com segurança afim de que sôbre os mesmos, possa haver a incidência do sêlo, de acôrdo com as diversas modalidades de atos jurídicos estabelecidos no respectivo regulamento;

Considerando que uma vez paga a última prestação de acôrdo com a cláusula 6ª, os contratos apreendidos se transformam em títulos de propriedade do adquirente não havendo assim como fugir do conceito do contrato de compra e venda em que a transferência de propriedade da coisa é da sua própria natureza e substancia;

Considerando que a cláusula de reserva de domínio pode deixar de ser expressa, mas será sempre considerada autonoma, sujeita ao sêlo proporcional em dôbro qualquer documento que a contenha, nos têrmos do art. 17, do regulamento citado; não valendo pois mascará-lo ou desvistuá-lo por meio de subterfúgios com o fim de subtraí-lo do pagamento do imposto devido; desde que os seus efeitos sejam positivos e evidentes como no caso sub-judice;

Considerando que a espécie enquadra-se precisamente no n. 24, da tabela A, por isso que a mercadoria vendida imediatamente passou a posse do comprador não se tratando pois de "promessa de compra e venda", figurada no n. 12, em que a tradição se opera futuramente conforme já explicou êste Conselho no acórdão n. 761, transcrito às fls. 185, da "Revista Fiscal" Secção do Imposto do Sêlo, de 1938;

Considerando finalmente que a decisão recorrida não apreciou com acêrto a matéria, ainda porque impôs ao autuado Izequiel Longman a multa de .....commada no art. 69, letra "a", de vez que na qualidade de "parte" nos contratos apreendidos tornou-se solidariamente responsavel perante a Fazenda Nacional pelo valor de imposto devido, da revalidação e da multa nos têrmos do art. 97.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso "ex-officio":

a) Para considerar os contratos apreendidos como de compra e venda com a cláusula de reserva de domínio sujeitos ao sêlo em dobro do art. 17, combinado com o n. 24, da tabela "A" do regulamento expedido com o Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936;

b) Mandar aplicar ao autuado Izequiel Longman a multa do artigo 62, letra "c", elevada ao triplo na forma da letra "e", tomando-se para os limites previstos na citada letra "c" a soma do imposto devido nos vários contratos, com exclusão dos que não contiverem qualquer assinatura;

c) Finalmente isentá-lo de qualquer outra penalidade à vista do disposto no art. 79, § 4º do regulamento citado.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Xisto Vieira Filho*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.820

Recurso n. 9.435 — Vendas mercantís — Recorrente, Cunha & Barros — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

..Não é caso de se propor a aplicação do princípio de equidade, quando do processo não constar elementos para isto, nem o recorrente o tenha invocado em seu benefício, sob confissão da falta arguida.

Cunha & Barros, comerciantes estabelecidos à rua Visconde de Pirajá n. 480, nesta cidade foram autuados por infração dos arts. 24, § 3º e 26, § 2º, do Regulamento expedido com o Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Apresentada a defesa o diretor da Recebedoria tendo verificado que, no período de maio e junho, os autuados haviam selado insuficientemente o seu livro de vendas a vista, e que, a partir de julho até a data da lavratura do auto, 19 de outubro do ano passado, não mais haviam aplicado sêlo algum nas demais quinzenas, muito embora possuissem um saldo de estampilhas de ....., lhe impôs a multa de .....,além da obrigação de recolhimento do imposto por verba, na importancia de ....., tudo de acôrdo com os arts. 32, combinado com os de ns. 36 e 38, do Decreto n. 22.061.

A parte recorreu deste despacho, com guarda de prazo e observancia das demais formalidades legais, alegando não ter havido dolo ou má fé no seu procedimento motivado apenas por aperturas financeiras.

Isto posto, e:

Considerando que as alegações do recurso não corroboram a prova dos autos;

Considerando que a decisão de 1ª. instancia guarda inteira conformidade com a lei reguladora do assunto;

Considerando que uma vez provada a infração, não pode êste Conselho dispensar a multa imposta, cabendo-lhe apenas propor ao Sr. ministro da Fazenda a aplicação do princípio de equidade, se for o caso disso, e após as diligências indicadas no art. 18, parágrafo único do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938;

Considerando que as presunções tiradas do processo não indicam que o Conselho deva tomar a iniciativa dessa medida de liberalidade,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Xisto Vieira Filho*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N 9.821

Recurso n. 9.440 — Imposto do Sêlo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo — Recorrida, Bolsa de Mercadorias de S. Paulo.

Nos precisos termos do n. 24 da tabela A, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, escapam à incidência do sêlo proporcional os pedidos de mercadorias com a respectiva confirmação.

A Bolsa de Mercadorias de S. Paulo consultou à Recebedoria Federal naquele Estado se incidiam em sêlo proporcional os pedidos de mercadorias e sua confirmação, feitos pela forma seguinte:

"Pedido n.....

Que faz... o... Sr..... de.....
ao Sr..... de.....
por intermédio do Sr.....:
Mercadoria: .....
Qualidade: .....
Quantidade: .....
Preço: .....
Posta: .....
Entrega: .....
Embarque: .....
Densidade: .....
Conferência: .....
Observações: .....

Pedindo o obséquio de sua confirmação, te..... o prazer de.... subscrever com estima e consideração,

Amigos Obrigados,

.....

São Paulo,.... de..... de 19..

Aos Srs..... de.....

Acus..... o recebimento do seu *pedido nº*....., desta data, feito por intermédio do Sr....., e a que damos nossa confirmação.

Agradecendo a preferência, subscrev.....

Mui atenciosamente"

.....

Decidindo, a Recebedoria Federal em S. Paulo, respondeu que o documento apresentado, pelo modelo que constituía o objeto da consulta, escapava à incidência do sêlo do papel por se tratar de um pedido de mercadoria e a respectiva confirmação, havendo para o mesmo isenção expressa do imposto, consuante se vê no n. 24 da tabela A do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Desse despacho, a autoridade de primeira instância recorreu, *ex-officio*, tendo sido a decisão publicada e dela dado ciência à entidade consulente.

Não obstante o ato ou o asunto a que se refere a consulta, não estar contemplado no art. 36 do referido Decreto, que enumerou as isenções, vemos neste mesmo artigo o dispositivo que considera isentos:

"107 — Talões de pedidos de mercadorias, em que os agentes, viajantes ou representantes de casas comerciais angariam encomendas;"

Isto posto, e,

Considerando que a decisão proferida reflete a expressão textual da lei, quando no 24 da tabela A do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, isenta do sêlo proporcional os pedidos de mercadorias e suas confirmações:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, *ex-officio*, para manter, pelos seus fundamentos, o ato recorrido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente, *Aprigio Fontes Garcia*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.822

Recurso n. 9.489 — Vendas mercantis — Recorrente, Laboratórios Raul Leite S. A. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A simples falta de pagamento do imposto, sujeita o contribuinte à multa do dobro do imposto exigível (artigo 32 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932).

A 30 de agosto do ano de 1939, foi lavrado auto de infração contra Laboratorios Raul Leite, S. A., estabelecida nesta Capital com fabrico e comércio de produtos farmaceuticos por terem verificado os agentes fiscais do imposto de consumo que havia remetido para seus depósitos e filiais existentes fora do Distrito Federal, mercadorias de sua produção no valor de 19.886:755$100 no periodo que vai de 2 de janeiro a 18 de agosto de 1939, pagando o imposto não pelo valor total dessas remessas mas sim com a diferença de 30%, do que resultou ter pago apenas a quantia de 85:057$9, quando deveria ter pago 136:084$4..

O não pagamento do imposto na importância de 41:026$5, correspondente ao desconto feito, foi considerado como infração dos artigos 24, § 3°, e 26 é § 2° do Regulomento anexo ao Decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932, combinados com os §§ 1° e 2° do Decreto-lei n. 915, de 1 de dezembro de 1938.

O processo correu o seu curso normal, tendo a autuada apresentado extensa defesa em 13 de setembro o agente fiscal Jorge de Vasconcelos sua contestação em 11 de outubro.

Finalmente, o Diretor da Recebedoria, em longo despacho exarado em 16 de novembro, julgou procedente o auto e impôs à firma autuada a multa de 123:079$5, cob obrigação de recolher ainda aos cofres do Tesouro a quantia de 41:026$5, correspondente ao imposto devido, nos termos dos artigos 33, 38 e 39 do Decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a "Laboratórios Raul Leite S. A.", para este Conselho, com guarda de prazo, em longa petição datada de 7 de dezembro do ano proximo findo, tendo prestado a necessária fiança.

Isto posto,e

Considerando que, quando as mercadorias destinadas á venda ou consignação forem produzidas em um Estado e transferidas para outro pelo fabricante ou produtor afim de formar estoque em filial, sucursal, depósito, agência ou representante, o imposto será pago adiantadamente por ocasião da saída do Estado em cujo territorio foram produzidas (Decreto-lei n. 915, de 1 de dezembro de 1938, § 1° doa rtigo 2°);

Considerando que, no caso em apreço o imposto de vendas mercantis incide sobre o valor das mercadorias transferidas sem abatimento ou desconto de qualquer natureza, que não é previsto ou autorização na lei;

Considerando, entretanto, que o fato de terem sido visadas pelas autoridades fiscais muitas das faturas em que constava o abatimento de 30% prova que a firma interessada não pretendia sonegar o imposto e apenas obedecia a uma orientação que lhe parecia compativel com as disposições legais aplicáveis ao caso, pelo que o que ocorreu foi simples falta de pagamento do imposto.

Acórdam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar em parte provimento ao recurso para mandar aplicar a multa do artigo 32 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, Presidente e Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Xisto Vieira Filho.

ACÓRDÃO N. 9.823

Recurso n. 688-R — Imposto de Renda. Recons. do Ac. 7.437 — Rec. n. 6.940 — Recorrente, Horácio Esteves de Almeida — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Vacâncias não provadas, não são tomadas em consideração. Provado que o proprietário é que administra suas propriedades, não é permitida a dedução de comissões sobre os alugueis a título de administração.

O presente pedido de reconsideração tem por objeto a reforma do acórdão exarado a fls. 143.

O recorrente desenvolve as suas considerações em torno da vacância dos prédios procurando demonstrar a impossibilidade de se comprovar tais vacâncias.

Nestas condições, peliteia que em face das dúvidas suscitadas seja o rendimento tributável calculado a razão de 80 por cento do valor locativo de acôrdo com a jurisprudência deste Conselho a que se reporta.

Sustenta que os prédios cedidos gratuitamente não podem ter o valor locativo sujeito a tributação. Assim deve ser excluido do lançamento o prédio cedido à filha do recorrente gratuitamente. Cita o acórdão n. 5.383 em que foram excluídos da tributação os prédios ocupados gratuitamente por terceiros.

Passa, em seguida, o recorrente a justificar a dedução referente às comissões pagas para arrecadar rendimentos, declarando que, sendo proprietário de vinte casas, necessariamente dispõe de empregados encarregados de cobrar alugueres e zelar pela conservação das casas.

Em conclusão, o recorrente pleiteia o seguinte:

a) que o rendimento tributável seja calculado mediante a base de 80 por cento do valor locativo global;

b) que seja excluído do lançamento o valor locativo do prédio ocupado pela filha do recorrente;

c) que seja permitida a dedução n. 4 na base de 5 por cento sobre a renda bruta apurada;

d) que seja permitida a dedução n. 5 de 15 por cento na base da renda tributada.

Isto posto, e

Considerando que os argumentos apresentados pelo postulante vêm desacompanhados de quaisquer provas, não abalando os fundamentos do acórdão que apreciou devidamente todos os aspectos da questão em exame:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Felix Martins de Almeida*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.824

Recurso n. 715-R — Imposto de Renda. Recons. do Ac. 9.677 — Rec. n. 9.302, — Recorrente, Companhia de Seguros A Manheim — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Lucros ou dividendos transferidos ou creditados à Matriz no estrangeiro, antes da vigência do Decreto-lei número 1.168, de 22 de março de 1939, que, já tendo pago o imposto proporcional pela filial no País, pagarão mais 4 por cento, nos termos do artigo 174, do Decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932.

Mantendo, por seus fundamentos, o acórdão n. 9.677, de 27 de fevereiro deste ano (recurso n. 9.302), resolvem os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.825

Recurso n. 716-R — Imposto de Renda. Recons. do Ac. 9.678 — Rec. 9.314. — Recorrente, Companhia de Seguros A Menneim — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Sobre lucros e dividendos, transferidos ou creditados à matriz no estrangeiro, antes da vigência do Decreto-lei número 1.168, de 22 de março de 1939, cobra-se mais 4 por cento, nos termos do artigo 174, do Decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932.

Mantendo, por seus fundamentos, o acórdão n. 9.678, de 27 de fevereiro deste ano (recurso n. 9.314), resolvem os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.826

Recurso n. 8.553 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda no Amazonas ("ex-officio") — Recorrida, "The Manaus Tramways and Light Co. Ltd.".

O procedimento administrativo interrompe a prescrição, cujo prazo começa a correr de novo, findo o ano em que este procedimento tiver lugar.

A Secção, procedendo à revisão das declarações de "The Manaus Tramways and Light Co. Ltd.", relativas ao exercício de 1932, exigiu o pagamento do imposto na importância de réis...

Em face da reclamação da interessada, o Sr. chefe da Secção proferiu o seguinte despacho a fls. 45, em que expõe a matéria do presente caso:

"Com guarda do prazo legal, reclama "The Manaus Tramways and Light Company Limited" contra o lançamento de réis..., relativo ao exercício de 1932, com os seguintes fundamentos:

a) prescrevera o direito de a Secção proceder a lançamento sobre o exercício de 1932;

b) a declaração já fôra revista pelas chefias anteriores.

Com relação ao item *b*, não procede a alegação, porquanto à Secção compete rever as declarações tantas vezes quantas as que houver rendimento por tributar.

De relevância parece-me o argumento do item *a*, que constitue a preliminar levantada pela reclamante.

"Lançamento", sabe-se, é o ato da autoridade administrativa que, à vista da declaração de rendimentos, fixa o imposto e o notifica ao contribuinte para o recolher, dentro do prazo determinado na Lei.

Como se constata do processo de fls. 16, à reclamante foram solicitados esclarecimentos, sem dúvida necessários ao lançamento. Havidos, porém, como satisfatórios, não foi fixado o tributo.

Estabelece o art. 179 do Regulamento em vigor:

"O direito de proceder ao lançamento do imposto de renda, e o de cobrá-lo nos casos em que não fôr cabível o processo de lançamento, extingue-se cinco anos depois da expiração do ano financeiro a que corresponder o imposto."

Esclarecendo-o, estatue o seu § 2°:

"O prazo de cinco anos estabelecido neste artigo interrompe-se *por qualquer operação ou exigência administrativa* necessária ao lançamento comunicada ao contribuinte. O prazo começa de novo a correr findo o ano que esse procedimento tiver lugar."

Ora, a declaração do exercício de 1932 foi apresentada com demonstração deficitária. Em 3 de agosto de 1934 foram pedidos esclarecimentos necessários ao lançamento, porém, havidos como satisfatórios e arquivado o processo em 14 de agosto de 1934. Não houve, todavia, lançamento. E parece-me que o prazo de prescrição não deve ser contado *"de novo a correr findo o ano que esse procedimento tiver lugar"*.

Ante o exposto, tomo conhecimento da reclamação apresentada com guarda do prazo legal, para cancelar o imposto exigido, na importância de réis..., relativamente ao exercício de 1932.

De conformidade com o que dispõe o art. 12 do Decreto n. 607, de 10 de agosto de 1938, deste meu despacho recorro *ex-officio* ao Primeiro Conselho de Contribuintes, por intermédio da Diretoria do Imposto de Renda."

Isto posto, e

Considerando que, em 3 de agosto de 1934, foram pedidos esclarecimentos necessários ao lançamento, interrompendo-se desta forma o prazo prescricional, que começou a correr de novo a partir de 1 de janeiro de 1935, conforme preceitua o § 2° do art. 179 do Regulamento;

Considerando que a nova notificação teve lugar em 3 de maio de 1939, não ocorrendo, portanto, a prescrição estabelecida em lei:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso *ex-officio*, para determinar que a Secção aprecie o merecimento da reclamação.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Felix Martins de Almeida*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. presidente.

ACÓRDÃO N. 9.827

Recurso n. 9.196 — Imposto de renda — Recorrente, Luiz Azevedo Sodré — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Caso do art. 12 do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.

A Repartição instaurou, em 10 de janeiro de 1938, processo de lançamento "ex-officio" contra o Dr. Luiz de Azevedo Sodré relativamente ao exercício de 1933, por falta de apresentação de declaração de rendimentos.

Tendo sido no mesmo dia solicitados esclarecimentos, o Dr. Luiz de Azevedo Sodré informou, em carta datada de 10 de fevereiro, que "a declaração de rendimentos do exercício de 1933 foi entregue em 29 de junho de 1933. Recibo: série E, n. 27.302, de 29 de junho de 1933".

Constando do arquivo da Repartição ser a declaração n. 27.302 do exercício de 1933 do Dr. Jorge Alberto Leite Pinto, foi o Dr. Luiz de Azevedo Sodré convidado a exibir o recibo da entrega da sua declaração, ao que não pôde satisfazer pelas razões que expôs em carta datada de 28 de junho de 1938.

Apesar das pesquisas no cadastro não foi possível encontrar a declaração e, por isso, o diretor do Imposto de Renda, por despacho de 26 de julho, mandou prosseguir no lançamento "ex-officio" e recomendou que se intimasse o interessado a informar os rendimentos que auferiu em 1932, o que foi feito por aviso expedido em 3 de agosto.

O Dr. Sodré, satisfazendo a intimação, remeteu à Repartição uma cópia da declaração que insiste em afirmar ter sido apresentada no prazo regulamentar.

De posse dessa informação a Repartição concluiu o processo de lançamento "ex-officio" em 9 de setembro, aceitando os esclarecimentos e aplicando a multa de 30 %, de acôrdo com o parágrafo único do art. 116 do Regulamento.

Ficou o contribuinte obrigado a pagar a importância de réis..., sendo réis... de imposto e réis... da multa de 30 %.

Intimado dessa decisão, o Dr. Sodré apresentou reclamação à qual, tendo sido devidamente examinada, foi indeferida pelo diretor do Imposto de Renda por despacho de 24 de março do ano último.

Não se conformando com o mesmo, recorreu o interessado para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 28 de agosto, tendo feito o depósito da importância reclamada.

Nesse documento reafirma que tinha e tem absoluta certeza de ter feito a declaração de rendimentos de 1933 e mandado entregá-la por empregado de sua inteira confiança, o qual, à vista da grande demora que haveria em ser atendido, depositou-a em uma das duas caixas existentes no vestíbulo da Repartição.

Sobre as aludidas caixas havia um letreiro que dizia mais ou menos o seguinte: "Deposite aquí a sua declaração, acompanhada ou não de cheque, e receberá o recibo pelo Correio".

Este Conselho, atendendo à solicitação da parte final da petição em apreço, resolveu, em 12 de janeiro do corrente ano, converter o julgamento em diligência para que a Diretoria do Imposto de Renda informasse:

1°) sobre a existência das caixas a que alude o recorrente;

2°) se, por ocasião da abertura das mesmas caixas, era lavrada ata ou termo e se, do exame de qualquer desses documentos, é possível constatar a existência da declaração do Dr. Luiz de Azevedo Sodré.

Tendo a instância inferior dado cumprimento à deliberação mencionada, volta o processo a este Conselho para final julgamento. Pela diligência ficou apurada a existência das caixas e que, na ocasião em que eram abertas, não se lavravam as competentes atas.

Isto posto, e,

Considerando que não pôde ser apurada e, assim, não ficou provada a alegação do recorrente de haver apresentado em tempo a declaração do exercício de 1933;

Considerando, no entanto, em conformidade com a jurisprudência deste Conselho e de acôrdo, aliás, com as decisões do Sr. ministro da Fazenda, que o disposto no art. 12 do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, como lei mais benigna, retroage para beneficiar:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para mandar que a Repartição examine e aprecie o mérito ou procedência das deduções pleiteadas pelo contribuinte aplicando, no caso, as disposições do art. 12 do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.828

Recurso n. 9.241 — Imposto de renda — Recorrente, João Antônio Moreira. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro.

Caso em que são permitidas sem comprovação as deduções números 5 e 6 da cédula "C". Exigência de comprovação da dedução n. 4, da Renda Global.

A Secção, procedendo à revisão da declaração do contribuinte João Antônio Moreira, referentes ao exercício de 1937, glosou diversas deduções, passando a exigir o imposto suplementar.

Em face da reclamação a Secção resolveu conceder as deduções relativas ao juros de dívidas pessoais, prêmios de seguros de vida, encargos de família mantendo a glosa das deduções dos números 5 e 7 da cédula "C" por falta de comprovação. Nestas condições, o imposto exigido foi reduzido.

Interposto, tempestivamente o presente recurso, o recorrente alega que as contribuições às instituições filantrópicas podem ser deduzidas sem comprovação desde que não excedam a 5% da renda global, de acordo com a jurisprudência deste Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que, conforme jurisprudência deste Conselho em si tratando de exercício de funções técnicas são permitidas as deduções números 5 e 6 da cédula "C", independente de comprovação desde que a soma de tais deduções não exceda a 5% dos rendimentos declarados na cédula;

Considerando que este Conselho tem assentado que é necessária a comprovação de deduções referentes às contribuições e doações às instituições filantrópicas desde que tais deduções acarretam a isenção do pagamento do imposto por insuficiência de renda.

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte, provimento ao recurso, para mandar admitir a dedução n. 5, da cédula C, consignada na declaração de renda do recorrente.

1° Conselho de Contribuintes, em 19 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Felix Martins de Almeida*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.829

Recurso n. 9.450 — Imposto de Renda — Recorrente, Damazo Ribeiro da Costa. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda no Espírito Santo.

Aplicação da multa prevista no art. 168, por não ter o contribuinte prestado o esclarecimento pedido pela Repartição.

Damazo Ribeiro da Costa, foi condenado a pagar a multa mínima, prevista no artigo 168 do Decreto 21.554, de 1932, por não

ter satisfeito o pedido de esclarecimento feito pela repartição em 27 de abril de 1939.

Não se conformando, recorreu para este Conselho, alegando que não deixou de atender ao pedido, sómente, por ignorância não fez registrar a carta, tendo-a remetido com porte simples.

Isto posto, e,

Considerando que a infração está provada, e, não tendo amparo legal as razões apresentadas.

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

1° Conselho de Contribuintes, em 19 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.830

Recurso n. 9.454 — Imposto de Renda — Recorrente, Antônio Rodrigues Teixeira — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

A perda de deduções a que se refere o artigo 88, parágrafo 1° do vigente regulamento do imposto de renda, é uma penalidade. Aplicação do parágrafo único do artigo 12 da lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.

Contra Antônio Rodrigues Teixeira, residente neste Capital, foi instaurado, em 30 de novembro de 1937, processo de lançamento "ex-officio" relativamente aos exercícios de 1932, 1933, 1934, 1935 e 1936 por falta das respectivas declarações de rendimentos.

Intimado a prestar esclarecimentos na forma prevista no regulamento em 5 de outubro de 1937, o contribuinte em 13 do mesmo mês e ano atendeu à intimação, apresentando as declarações em forma de esclarecimentos.

E consta do processo que as declarações em causa foram encontradas e em todas elas o contribuinte havia feito a demonstração de se achar isento do imposto por haver auferido rendimento líquido inferior ao mínimo tributável.

Em 17 de setembro de 1938, voltou a repartição a tratar novamente do caso; no tocante aos exercícios de 1932 e 1933, considerou-se a questão encerrada, mas relativamente aos exercícios de 1934 — 1935 e 1936, concluiu-se o processo de lançamento "ex-officio", aplicando-se as penalidades de perda das deduções e da multa de 50 %.

Nessa fase o processo, foi o contribuinte notificado a pagar:

Pelo exercício de 1934 — Réis.

Pelo exercício de 1935 — Réis.

Pelo exercício de 1936 — Réis.

Tendo sido intimado desses lançamentos, o contribuinte apresentou suas reclamações dentro do prazo legal em 13 de março de 1939 as quais foram indeferidas pelo diretor do Imposto de Renda por despacho de 2 de junho tambem de 1939.

Não se conformando com essa decisão, recorreu o contribuinte para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 5 de dezembro, tendo feito o necessário depósito da importância reclamada.

Isto posto, e:

Considerando que, a perda das deduções de que cogita o parágrafo 1° do artigo 88 do regulamento vigente do imposto de renda é uma penalidade, segundo a interpretação dada por este Conselho em numerosos casos anteriores, a qual foi homologada pelo Sr. ministro da Fazenda;

Considerando que, nessa conformidade, tem aplicação ao caso em apreço o disposto no parágrafo único do artigo 12 da lei número 1.168, de 22 de março de 1939;

Considerando que o contribuinte atendeu à notificação e prestou os esclarecimentos com as declarações de rendimentos, tendo embora apresentado estas fora das épocas determinadas para cada exercício;

Considerando que, mesmo sendo aceitos e adotados os rendimentos constantes do cadastro, nos três exercícios em causa, as rendas globais líquidas, respeitadas as deduções de encargos de família e outras, ficarão muito inferiores aos mínimos tributáveis,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em dar em parte, provimento ao recurso para mandar cancelar os lançamentos "ex-officio" e aplicar ao recorrente a multa prevista no artigo 12, do decreto-lei n. 1.168, de 22-3-1939, pela falta de apresentação de cada uma das declarações em tempo hábil.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.831

Recurso n. 9.462 — Imposto de renda — Recorrente, João Ildefonso da Silva — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Não se conhece do recurso interposto de decisão transitada em julgado.

João Ildefonso de Silva recorre da decisão da Diretoria do Imposto de Renda, que lhe exigiu a diferença de..., inclusive multa de 50 %, por serem inferiores à informação do cadastro as rendas declaradas pelo recorrente nos esclarecimentos solicitados.

A decisão recorrida não tomou conhecimento da reclamação do declarante, por ter sido a mesma feita fora do prazo regulamentar.

Em seu recurso alega o recorrente que a decisão reclamada é nula por considerar ter ele recebido... do Banco Andrade Arnaud como membro do Conselho Fiscal, quanto tal importância lhe fôra paga como dividendo, e das decisões nulas não corre prazo.

Isto posto:

Considerando que é nula a decisão que fere preceito de lei expressa e não a que julga matéria de fato, salvo o caso de falsa prova que não ocorre na especie;

Considerando que o recorrente não nega que tenha reclamado fora do prazo regulamentar;

Considerando que a falta de interposição do recurso no prazo legal, presupõe aquiescencia do interessado no resolvido pela decisão e crêa a presunção legal, da "coisa julgada", que só é atacavel por ação competente na esfera judiciária;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por ter perimido na 1ª instância, o direito do recorrente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.832

Recurso n. 9.476 — Imposto de renda — Recorrente, Guilherme Guedes de Sousa Pinto — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

Dividendos somente creditados ao acionista no ano de 1932, consideram-se rendimentos auferidos nesse mesmo ano de base. A multa de lançamento "ex-officio" deve ser aplicada sobre o imposto devido.

Contra Guilherme Guedes de Sousa Pinto, foi iniciado processo de lançamento "ex-officio" por declaração "inexata" à vista da que foi apresentaad no exercicio de 1932, tendo sido o contribuinte obtificado, para prestar esclarecimentos, em 19 de dezembro de 1933, pelo inspetor do Imposto de Renda em Araraquara, no Estado de São Paulo.

Recebidos os esclarecimentos e controlados os rendimentos declarados com os elementos do cadastro foi feito o lançamento para cobrança da diferença do imposto de ..., acrescido da multa de réis..., equivalente a 30 %, mas, singularmente, aplicada ao total do imposto calculado sobre todos os rendimentos.

O contribuinte reclamou contra o lançamento e contra a forma adtada para aaplicação da multa, não sendo, porém, atendido. Por isso, prestou fiança e dentro do prazo marcado, isto em 9 de abril de 1934, interpos recurso para o Delegado Fiscal em São Paulo.

Procedidas algumas diligências, o processo ficou por algum tempo sem andamento na Secção, vindo, afinal, a este Conselho acompanhado do oficio n. 420, de 6 de março do corrente ano.

No recurso interposto para o delegado fiscal o interessado limitou-se a reclamar contra a multa e quanto à inclusão nos rendimentos auferidos no ano de base de 1931 dos dividendos de ações da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, rfeerentes a 790 ações que aquiriu nos fins do ano de 1931 e cujos dividendos, na importância de...., sómente os recebeu, em parcelas, no ano de 1932, conforme provou com declarações firmadas pela própria Companhia, alegando tambem, já haver pago o imposto sobre aqueles dividendos que foram incluidos na declaração apresentada para o exercício seguinte, de 1933, isto mesmo que já havia exposto na fase de reclamação e não foi contestado pela repartição recorrida.

Tudo visto, e

Considerando que foi confirmado que as ações da Companhia Paulista de Estradas de Ferro só foram adquiridas no ano de 1931 e está provado que os primeiros dividendos somente foram creditados ao acionista no ano de 1932;

Considerando não ser legal aaplicação da multa sôbre o total do imposto calculado, pois nos termos do parágrafo único, do artigo 116, do regulamento, amulta será apicaad sobre o imposto devido;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar excluir da tributação no exercicio de 1932 os dividendos percebidos naquele ano de base e afim de que a multa seja aplicada sobre o imposto devido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.833

Recurso n. 9.480 — Imposto de Renda, Recorrente, J. Moreira & Companhia. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

Juros contados sobre a quota de capital dos sócios são na doutrina e na jurisprudência considerados lucros tributável em poder da firma.

J. Moreira & Comp., recorre da decisão de fls. 88 que manteve o lançamento de fls. pelo qual se exige da recorrente a diferença de imposto no valor de réis .

A recorrente confessa a omissão de réis, relativa a "Lucros Suspensos "de 1934, mas não concorda com o pagamento de imposto sobre juros creditados sobre o capital dos sócios, que afirma serem "onus" e não lucros da firma.

As razões da recorrente reproduzem suas alegações de fls. 83 cabalmente refutadas a fls. 84, onde se provou ser jurisprudência pacífica que os juros contados sobre o capital dos sócios são lucros tributável em poder da firma.

Isto posto:

Acórdam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.834

Recurso n. 9.496 — Imposto de Renda. — Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda no Piauí (ex-officio). — Recorrido, Francisco Narciso da Rocha.

O Conselho nega provimento a recurso "ex-officio" por ter sido a decisão justa e justificada.

Por falta de declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1938 foi, em 9 de junho de 1939, instaurado processo de lançamento "ex-officio", contra o Sr. Francisco Narciso da Rocha, residente em União, no Estado do Piauí.

O processo seguiu seu curso natural e ficou concluido em 27 de outubro.

Pelo cálculo feito ficou o contribuinte obrigado a pagar a importância de réis, sen réis de imposto e da multa de 50%.

No lançamento, foi incluido como rendimento a importância de réis que a Secção pretendia haver o interessado auferido na sua firma individual.

O Sr Francisco Narciso da Rocha apresentou sua reclamação em 14 de novembro, na qual, entre outras razões, alegou que havia recorrido para êste Conselho contra a decisão relativa ao computo dos rendimentos da sua firma, o qual não poderia prevalecer antes do julgamento respectivo.

O chefe da Secção, por despacho de 21 de dezembro, indeferiu a reclamação; notificado dessa decisão, o contribuinte dirigiu ao mesmo chefe nova petição em que solicitou o arquivamento do processo à visto do Acórdão deste Conselho n. 9.048, publicado no "Diário Oficial" de 13 do mesmo mês de dezembro, que mandou cancelar o lançamento "ex-officio" contra a sua firma individual.

Por despacho de 7 de fevereiro último, o delegado do Imposto de Renda resolveu, reconsiderando o seu despacho anterior, atender a reclamação e mandar cancelar o lançamento "ex-officio". Na forma da lei recorreu "ex-officio" para êste Conselho.

Isto posto, e

Considerando que não pode ser julgado rendimento tributável lucro que o contribuinte provou em recurso perante êste Conselho que não auferiu;

Considerando que o despacho de reconsideração do Delegado do Imposto de Renda está plenamente justificado,

Acórdam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente a relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.835

Recurso n. 9.500 — Imposto de Renda. — Recorrente, S. A. Petrópolis Crédito Móvel. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro.

É legal a glosa de depreciação de construções que não se consideram despesas e sim um empate de capital.

A então Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro, ao proceder a revisão da declaração do exercício de 1935, apresentada pela S. A. Petrópolis Crédito Móvel, glosou e dedução, correspondente a 10 % de depreciação do título *"Construções"* que figura no ativo do balanço com o valor "saldo".

Intimada a recolher o imposto suplementar, a Sociedade reclamou contra a exigência, não sendo atendida.

Foi, então, feito o depósito da importância do imposto lançado e interposto recurso para esta superior instância.

Nesse recurso, a interessada repete os mesmos argumentos já apresentados no seu recurso anterior, que tomou o n. 9.326, e que foi julgado pelo acórdão n. 9.696, em sessão de 1 de março do corrente ano.

A autoridade lançadora havia fundamentado a sua decisão com o argumento de que no regulamento do imposto de renda não há nenhum dispositivo que autorize e dedução de parcela destinada à depreciação de construção.

Isto posto e

Considerando que, efetivamente, não existe no regulamento nenhum dispositivo autorizando aquela dedução e que, pelo contrário, no art. 54, letra *b*, se proibe e dedução de despesa relativas à aquisição de bens de qualquer natureza;

Considerando que a importância empregada numa construção não pode ser desde logo, considerada como gasta, por não se tratar de despesa e sim de uma aquisição, cujo valor deve continuar representado no ativo da sociedade;

Considerando que, dessa forma, a importância empregada em construção representa um simples empate de capital,

Acórdam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.836

Recurso n. 9.502 — Imposto de Renda. — Recorrente Cezar Alpendre. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Paraná.

O direito de optar pelo lançamento do imposto na base da receita bruta se deve fazer com a declaração.

O Sr. Cezar Alpendre, lenhador para a Estrada de Ferro, residente em Curitiba, apresentou declaração de rendimentos de pessoa física relativa ao exercício de 1939 no prazo regulamentar.

A repartição, por aviso expedido em 19 de julho, intimou-o a apresentar, dentro do prazo de 10 dias, declaração de pessoa jurídica em substituição àquela.

O interessado atendeu em 29 do mesmo mês à intimação dentro, portanto, do prazo marcado, demonstrando a importância de imposto a pagar.

E 2 de agosto, o contribuinte requereu ao Chefe de Secção a substituição da declaração que havia apresentado por outra acompanhada do balanço de suas transações comerciais.

Por esta a importância a pagar ficou reduzida.

Em requerimento, datado também de 2 de agosto, o contribuinte solicitou em forma de reclamação que fôsse cancelada a notificação que havia recebido para pagamento da importância constante de sua primeira declaração.

Por despacho de 11 do mesmo mês de agosto, o Chefe da Secção indeferiu ambos os requerimentos e declarou mantido o lançamento.

Não se conformando com essa decisão, recorreu Cezar Alpendre para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 9 de setembro, tendo feito na mesma data o depósito da importância reclamada.

O objeto do recurso é o seguinte — o interessado, que, ao apresentar sua declaração de pessoa jurídica, optou pelo lançamento com base no total das operações realizadas, pleiteia a retificação da declaração para que o lançamento se faça com base no lucro líquido demonstrativo no balanço, isto é, pleiteia de fato retificação da opção.

Isto posto, e

Considerando que a opção se deve fazer com a declaração e que só é permitido fazer a correção de um *quantum* declarado e não a substituição de uma base aceita,

Acórdão os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da aFzenda Pública.

ACÓRDÃO N 9.837

Recurso n. 9.508 — Imposto de Renda — Recorrente, Carl Alden Sylvester — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

O vigente regulamento do imposto de renda admite na alínea "C" do artigo 40 a dedução da renda global dos prêmios de seguro de vida sem qualquer condição ou limitação.

O Sr. Carl Alden Sylvester, residente nesta Capital, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1934 no prazo regulamentar, demonstrando a importância de ..... de imposto a pagar.

A revisão, procedida em 17 de outubro de 1938, elevou de réis ..... a referida importância, sendo ..... de diferença de imposto e ..... da multa de 50% sôbre omissões verificadas.

A revisão obedeceu as seguintes orientações:

1. Na cédula "B", o rendimento tributável foi aumentado de ..... para .....

2. Na cédula "C":

a) foi glosada a dedução n. 1 — .....

b) o total das deduções ns. 5 e 6 foi reduzido para 5% do rendimento líquido da receita ou ..... em vez de .....

3. Na renda global foram glosadas as deduções:

a) prêmios de seguro de vida .....

b) contribuições a instituições filantrópicas — ....

Notificada da revisão, o contribuinte apresentou sua reclamação, com guarda de prazo, em 2 de janeiro de 1939, a qual foi indeferida pelo diretor do Imposto de Renda por despacho de 21 de maio.

Não se conformando com essa decisão, recorreu o Sr. Carl Alden Sylvester para êste Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 17 de novembro.

Isto posto, e:

Considerando que nenhuma comprovação tendo sido feita da viagem necessária para adquirir a renda, a glosa da dedução n. 1 da cédula "C" está justificada;

Considerando que, à falta igualmente de comprovação, a redução das deduções ns. 5 e 6 da cédula "C" a 5% da receita parece um justo critério;

Considerando que o contribuinte fez, perante a repartição, a prova do pagamento do prêmio de seguro de vida;

Considerando o disposto na alínea "C" do art. 40 do vigente regulamento do imposto de renda:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em dar em parte, provimento ao recurso para mandar admitir a dedução, na renda global, dos prêmios de seguro de vida pagos no estrangeiro, devidamente comprovada perante a repartição.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.838

Recurso n. 9.520 — Imposto de Renda — Recorrente, Alberto Macedo (Companhia Luz Elétrica de Amargosa) — Recorrida, Delegacia Fiscal do Renda na Baía.

Não pode o Conselho tomar conhecimento de recurso contra decisão, da qual não foi apresentada reclamação no prazo regulamentar.

Por falta de declaração de rendimentos da Companhia de Energia Elétrica de Amargosa, a Secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal na Baía procedeu a lançamento "ex-officio" relativamente aos exercícios de 1932 a 1937 simultaneamente contra a referida companhia e contra o seu arrendatário Alberto Macedo.

O lançamento contra a companhia foi feito com base no rendimento líquido e o contra Alberto Macedo com base no movimento bruto.

Atendendo às reclamações que foram apresentadas o chefe da Secção, por despacho de 14 de novembro de 1938 (as fls. 13 e 13 v. do processo 10.294-47), mandou cancelar os lançamentos feitos contra Alberto Macedo e reformar os lançamentos feitos com base no lucro real, aplicando-se apenas a multa de 30%, devendo ser notificado para o pagamento o arrendatário Alberto Macedo e não a beneficiária do arrendamento, D. Ana Maria Vaz Coelho, como havia sido feito anteriormente.

Por força dessa decisão, foi Alberto Macedo intimado a pagar a importância de ....., sendo ..... de imposto e ..... da multa de 30%.

A intimação foi feita pelo coletor federal em 18 de agosto de 1939; o interessado, em petição datada de 11 de janeiro solicitou ao chefe da Secção que mandasse devolver o processo do lançamento à Coletoria de Amargosa para que podesse sotisfazer ao respectivo imposto, no que foi atendido por despacho de 28 de fevereiro de 1939.

Notificado dêsse despacho em 6 de junho, apresentou Alberto Macedo nova reclamação em 20 do mesmo mês, a qual foi indeferida pelo chefe da Secção por despacho de 4 de agosto.

Não se conformando com essa decisão, da qual foi notificado em 21 de setembro, recorreu Alberto Macedo para êste Conselho em petição datada de 1 de outubro, tendo prestado a necessária fiança.

Isto posto, e:

Considerando que, notificado em 18 de agosto de 1938 do despacho de indeferimento de sua reclamação, declarou-se no propósito de fazer o pagamento exigido em 11 de janeiro de 1939, quando já havia se esgotado o prazo para apresentar nova reclamação, como lhe assistia o direito de fazer por se tratar de alteração do lançamento anterior;

Considerando que, à vista do exposto, a nova reclamação datada de 20-6-39 foi apresentada fora do prazo regulamentar:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por haver o direito do recorrente perimido na primeira instância.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.839

Recurso n. 9.532 — Imposto de Renda — Recorrente, Manuel Antônio Abrunhosa; recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Escapa à competência do Conselho decidir sobre a constitucionalidade das leis.

O Sr. Manuel Antônio Abrunhosa, negociante e proprietário, residente nesta Capital, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1937, no prazo regulamentar, demonstrando a importância de imposto a pagar.

Em nota anexa à declaração, o contribuinte informou ter deixado de anotar os rendimentos da cédula "E", à vista do disposto no art. 11 da Constituição de 16 de julho de 1934, que veda ao Govêrno Federal criar impostos sobre a renda predial.

Não julgando plausível essa escusa, a repartição mandou intimar por três vezes o contribuinte a dizer o montante dos rendimentos mobiliários em 1936, bem como as despesas decorrentes de impostos, seguros e conservação feitas para auferí-los.

Em 5 de julho de 1938, o interessado atendeu à intimação, declarando que o fazia sob protesto.

De posse das informações, a repartição procedeu à revisão do lançamento em 27 de julho, mediante a qual o imposto a pagar foi elevado, não tendo sido aplicada qualquer multa.

Notificado da revisão, o contribuinte apresentou reclamação, com guarda de prazo, em 19 de outubro de 1938, a qual foi indeferida pelo diretor do Imposto de Renda, por despacho de 16 de março de 1939.

Não se conformando com essa decisão, recorreu o interessado para êste Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 10 de julho de 1939, tendo prestado a necessária fiança.

As razões do recurso são as mesmas da reclamação — haver o dispositivo constitucional — art. 6º, letra "c" — determinado competir privativamente à União decretar impostos de renda e proventos de qualquer natureza excetuada a renda cedular de imóveis.

Isto posto, e

Considerando que o lançamento suplementar foi feito com inteira observância do disposto no art. 12 do vigente Regulamento Imposto de Renda;

Considerando que escapa à compatência dêste Conselho decidir sobre a constitucionalidade das leis:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.840

Recurso n. 9.545 — Imposto de Renda — Recorrente, Mitchell S. Schlesinger; recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Prêmios de seguro de vida, pagos no estrangeiro.

Recorre Mitchell S. Schlesinger do despacho de fls., na parte em que manteve a glosa da importância relativa a prêmios de seguro de vida, pagos no estrangeiro.

Atendendo à sua jurisprudência, acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para o fim de mandar admitir a dedução, devidamente comprovada.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.841

Recurso n. 9.409 — Imposto do Sêlo — Recorrentes: Poncion Rodrigues & Cia.; recorrida, Delegacia Fiscal no Piauí.

Os despachantes aduaneiros, quando incumbidos do despacho das embarcações, carecem de competência para inutilizar o sêlo de fretamento, visto ser esta competência privativa do capitão ou mestre do navio ou seu representante, nos termos da nota n. 1, da tabela A, do Decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Tratando-se de espécie idêntica à do recurso n. 9.354, decidido em sessão do dia 2, último, segundo consta do acórdão n. 9.738, da mesma data, cuja cópia será junta ao processo, resolvem os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimemente, negar provimento ao recurso, mas encamiham o processo ao senhor ministro da Fazenda, propondo a dispensa, por equidade, da revalidação imposta.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Felix Martins de Almeida*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 1.842

Recurso n. 9.449 — Imposto do sêlo — Recorrente, José Toni; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Livro "Registro de vendas à vista", em uso, sem pagamento do imposto do sêlo.

Considerando que o recorrente não nega a infração, pelo contrário, reconhece que tinha em uso, no ano de 1939, o livro "Registro de vendas à vista", já com oito páginas escrituradas, sem que de tal livro houvesse sido pago o sêlo previsto no § 1.º, ns. 102, "d", e 106, da tabela B, anexa ao decreto n. 1.137, de 1931; e, tambem,

Considerando que o fato de ser o recorrente proprietário de "um modestíssimo mercadinho" e de já ter sido o livro apresentado a exatoria estadual, para o efeito de *transferência de firma*, não autoriza um julgamento por equidade:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.843

Recurso n. 9.486 — Vendas Mercantis. — Recorrente, Joaquim Alves Nono; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

O sucessor da firma comercial infratora, responde pelo imposto devido pela firma.

Joaquim Alves Nono recorre da decisão da Recebedoria do Distrito Federal que julgou procedente o auto de fls. 5, o qual constatou a falta de lançamento de vendas mercantís em seus livros fiscais, no valor de 817$500 realizados nos dias 3 de abril, 15 de maio, 21 de agosto e 23 a 27 de novembro de 1938, sendo devido o imposto de 10$200.

Multado em 600$000, o recorrente depositou a multa e o imposto no prazo regulamentar e recorreu para este Conselho com as razões de fls. 10.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente alega que é estabelecido desde maio de 1939, ao passo que a infração teria sido cometida por seu antecessor em 1938;

Considerando que não procede a alegação do recorrente por isso que, responde pelo imposto e consequentemente pela multa desde que não o pagamento antes de autuado, encampou a infração praticada;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.844

Recurso n. 723-R — Imposto de Renda — (Recons. ac. 9.262 — rec. 8.836). — Recorrente, The City of Santos Improvements Comp. Ltda.; recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

É devido o imposto de 8 % sobre a renda pertencente a residente no estrangeiro.

The City of Santos Improvements Company Limited solicita a este Conselho, reconsideração da decisão, consubstanciada no Acordão número 9.262 de 5 de dezembro do ano próximo findo, que negou provimento ao seu recurso contra a exigência feita pela Secção do Imposto de Renda anexa à Alfândega de Santos do pagamento da quantia de réis ..., relativa à taxa de 8 % sobre réis ... de juros creditados a residentes no estrangeiro no ano de 1938.

O requerimento foi apresentado no prazo legal.

Da petição da Companhia merecem destaque os seguintes tópicos:

> Afirma o Conselho que os juros são pagos no estrangeiro, Mas com lucros auferidos no Brasil: não é bem essa situação. Enquanto há despesa a pagar, não se pode cogitar de lucro. As despesas, inclusive as de juros da Conta corrente com a Brazilian Traction, Light & Power Co. Ltda., são pagos afinal com as receitas produzidas pelos serviços executados pela recorrente.
>
> Os juros, como despesa que são, devem ser deduzidos, como o foram da receita da recorrente, para a determinação da renda tributável; mas, avançados e pagos fóra do país, escapam à tributação no Brasil".

Isto posto, e

Considerando que a peticionária não contesta que a soma de réis .... foi deduzida de sua receita bruta, deixando assim de pagar o imposto sobre a referida soma, como o teria pago caso não houvesse feito a dedução para crédito do beneficiário no estrangeiro;

Considerando que, tendo sido pagos os juros no estrangeiro com recursos provenientes da exploração de serviços executados no país, é devido o imposto de 8 % na forma do art. 174 do vigente regulamento do imposto de renda;

Considerando o disposto no § 6.º do mesmo artigo 174 do regulamento do imposto de renda;

Considerando que a peticionária não conseguiu abalar os fundamentos do acordão em apreço;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.845

Recurso n. 724-R — Imposto de Renda — Reconsideração acordão 9.263. — recurso 8.839). — Recorrente The City of Santos Improvements Comp. Ltd.; recorrida, Secção do Imposto de Renda, em Santos.

Nos exatos termos do artigo 174 do Decreto 21.554 de 20-6-1932, pagarão mais 4 % de imposto, os lucros que já tendo sido tributados proporcionalmente em poder da firma ou sociedade, passarem a pertencer a residente no estrangeiro, em virtude de crédito feito pela filial no país à sua matriz no exterior.

The City of Santos Improvements Company Limited solicita a este Conselho reconsideração da decisão, consubstanciada no acordão n. 9.363 de 5 de dezembro do ano próximo findo, que negou provimento ao seu recurso contra a exigência da Secção do Imposto de Renda anexa à Alfândega de Santos dopagamento da quantia de réis... relativa à taxa de 8 % sobre réis ... de dividendos de ações preferenciais, creditados a residentes no estrangeiro no ano de 1938".

O requerimento foi apresentado no prazo legal.

A peticionária invoca em seu favor a jurisprudência, que não lhe consta ter sido modificada, no Supremo Tribunal reconhecendo isentos de tributação no Brasil os dividendos das sociedades anônimas estrangeiras autorizadas a funcionar no país quando tais dividendos distribuidos no estrangeiro onde tenham a sua sede principal ou administrativa as sociedades anônimas devedoras e emissoras desses títulos.

O acordão, cuja reconsideração é pedida, sustentou os fundamentos da decisão de 1.ª instância, que exigiu o imposto de 8 % sobre dividendos de ações preferenciais creditados a residentes no estrangeiro, em face do disposto no artigo 17 § 2.º do decreto-lei 1.168 de 22-3-39.

Este Conselho, porém, em recente acordão n. 9.758, sobre recurso n. 9.344 do mesmo impetrante, relativo a transferência de lucros à sua matriz no estrangeiro, decidiu pela tributação prescrita no artigo 174, que sujeitava, expressamente, ao imposto de 4 %, os lucros creditados a residentes no estrangeiro, visto que aqueles lucros se referiam, como se referem os dividendos em causa, a balanço encerrado em 31 de dezembro de 1938, cujo recolhimento do imposto devido pela fonte responsavel poderia ter sido feito antes de entrar em vigor o atual decreto-lei n. 1.168.

Isto posto, e

Considerando que, na conformidade do disposto no artigo n. 174 do vigente regulamento de imposto de renda, é devido o imposto sobre a renda pertencente a residente no estrangeiro;

Considerando que o imposto deve ser descontado pela própria fonte ao entregar, remeter, empregar ou creditar os rendimentos (parágrafo 1.º do citado artigo 174);

Considerando que, se a fonte não descontou o imposto, responde por este como se o houvesse descontado (§ 6.º do mesmo artigo 174);

Considerando que a lei não exclue dessa tributação os dividendos, antes a eles se refere na exceção indicada na parte final do citado artigo 174, quando, já tendo pago o imposto proporcional em poder da sociedade, pagarão apenas mais 4 %.

Acordam os membros do 1.º Sonselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir, em parte, o pedido de reconsideração, para julgar devido o imposto de apenas mais 4 %, na fórma estabelecida na 2.ª parte do artigo 174 do regulamento em vigor, em 1938.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.846

Recurso n. 8.172 — Imposto de Renda — Recorrente, Matteoni & Comp. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda na Baía.

Na fórma do art. 89, do regulamento, às pessoas jurídicas que possuirem filiais, sucursais ou agências, em mais de uma localidade, farão uma só declaração abrangendo os rendimentos das filiais, sucursais ou agências.

A firma Matteoni & Comp., com sede na cidade de Santarém, no Estado da Baía, apresentou uma declaração de rendimentos para o exercício de 1931, isenta, instruindo-a com o balanço da casa matriz, compreensivo do período de 5 de fevereiro de 1930 a 31 de janeiro de 1931, balanço esse que demonstrava prejuizo. Também, referida firma, pela sua filial, em Arraial de Capela do Rio do Peixe, apresentou outra declaração para o mesmo exercício, nesta, porém, optando pelo movimento bruto e sobre cujo total das vendas efetuadas pagou o imposto de réis...

A repartição lançadora, depois de promover vários expedientes e tendo em vista que o balanço apresentado pela casa matriz além de não computar o movimento da filial, não abrangia o período legal de doze meses, fez a revisão das declarações, fundindo-as em

um só lançamento pela forma B, do que resultou a cobrança do imposto suplementar, simples, de réis...

Não concordando com a cobrança, a firma pediu retificação do lançamento, que foi mantido pela autoridade competente.

Dessa decisão e porque com ela não se conformasse, a firma interessada, perseverando no seu direito de defesa, resolveu fazer o depósito do imposto exigido e interpôr recurso para esta superior instância julgadora.

No seu recurso, ao qual a firma Matteoni & Comp. juntou um extrato do movimento das contas sobre o período que faltava para completar o tempo legal de 12 meses dos negócios da casa matriz, defendia a recorrente a possibilidade de prevalecerem as duas declarações apresentadas com opções distintas. Este Conselho por proposta do relator precedente, resolveu, preliminarmente, converter o julgamento em diligência afim de que a repartição lançadora providenciasse no sentido de ser apresentado, embora em separado, o balanço ou resumo do balanço da filial, acompanhado da demonstração da conta de "Lucros e Perdas". Promovida essa diligência pela repartição competente, a sua finalidade não foi satisfeita, pois, pelo termo de verificação e declaração lavrado às fls. 61, constata-se que a filial de Capela também não contabilizára o seu movimento, tendo o gerente daquela filial declarado "que quanto ao ano financeiro encerrado em 31 de janeiro de 1931 nenhum livro ou documento poderia ser apresentado ou fornecido, senão o livro de *vendas à vista* do ano anterior".

Isto posto, e:

Considerando que, de acordo com o disposto no art. 89, do regulamento, os comerciantes devem fazer uma só declaração, abrangendo os negócios das filiais, sucursais ou agências;

Considerando, tambem, que a opção, neste caso e ainda naquele tempo permitida, considerava-se feita no ato de entregar a declaração e que a primeira declaração e que a primeira declaração apresentada no exercício de 1931 foi justamente a que se referia ao movimento da filial, pela qual optou a firma pela forma B;

Considerando, assim, a legalidade do lançamento:

Acórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

1° Conselho de Contribuintes, em 23 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.847

Recurso n. 8.859 — Imposto de Renda — Recorrente, Joaquim Gonçalves de Araujo — Recorrida, Secção do Imposto de Renda no Amazonas.

A cláusula de incomunicabilidade dos bens é, no regimen de separação de bens do casal implicita e da substância do próprio contrato, não sendo pois exigivel a declaração conjunta dos rendimentos do casal para os efeitos de pagamento do imposto de renda.

O comendador Joaquim Gonçalves de Araujo apresentou como pessoa física a sua declaração de renda com base a rendimentos de 1933, computando na cédula. E a renda bruta de..... Em ato de revisão a Secção do Imposto de Renda no Amazonas tendo feito a juntada de sua esposa D. Maria Adelaide da Silva Araujo, casado sob o regimen econômico de separação de bens, adicionou àquela importância a dos rendimentos da referida contribuinte computados na dita cédula e no valor de..... Admitidas as deduções estabelecidas, apurou-se a renda tributavel de..... sendo o contribuinte chamado a pagar a diferença de..... de imposto.

Não se conformou com esta exigência e tendo depositado a referida quantia, recorreu para êste Conselho com guarda de prazo legal.

Preliminarmente o direito de cobrar a diferença do imposto não está prescrito conforme alega o recorrente por isso que sendo a declaração de rendimento apresentada em 1934, e a exigência do pagamento feita em 1939 é clare não ter ocorrido o prazo prescricional.

De meritis,

Considerando que a disposição do art. 19 § 3° do regulamento do imposto de renda tem aplicação aos rendimentos oriundos de bens gravados com a cláusula de incomunicabilidade;

Considerando que sob o regimen econômico da separação dos bens do casal é da substancia do contrato a incomunicabilidade destes não havendo assim como exigir cláusula expressa neste sentido segundo se vê do art. 276 do Código Civil;

Considerando que feita a declaração da pessoa física com exclusão dos bens do casal é de se considerar como existente a solicitação de fazer a declaração de rendimentos em separado nos termos do § 4° do citado art. 19;

Considerando finalmente que o recorrente casado sob o regimen da separação de bens podia fazer a declaração dos seus rendimentos sem qualquer referência ou ligação com os de sua consorte sujeitos a tributação separadamente:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para se considerar insubsistente a exigência feita.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de abril de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Xisto Vieira Filho*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ministério da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 29 de junho de 1940

Ao Exmo. Sr. diretor geral da Marinha Mercante:

N. 812 — Atendendo a que a cidade de Vila Bela, por decisão do Governo do Estado de São Paulo, passou a denominar-se Formosa, determina se denomine tambem "Agência de Formosa" o departamento da Capitania dos Portos do mesmo Estado que alí funciona.

Dia 10 de julho de 1940

Ao Exmo. Sr. diretor geral do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras:

N. 852 — Declara que os contra-torpedeiros da classe A, cuja construção vai ser iniciada naquele Arsenal, deverão receber os nomes abaixo mencionados, na ordem seguinte:

1° — Amazonas.
2° — Araguáia.
3° — Ajuricaba.
4° — Araguarí.
5° — Acre.
6° — Apa.

— Aos Srs. chefes das repartições de Marinha:

Circular n. 853 — Declara que as sugestões julgadas convenientes para a alteração das atuais lotações do pessoal civil, cuja revisão foi recomendada pela circular 566, de 6-5-40, devem ser remetidas ao Gabinete até o dia 7 de agosto próximo vindouro.

Diretoria do Pessoal

DIVISÃO DO PESSOAL CIVIL

Portaria de 26 de junho de 1940:

O ministro de Estado, devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República, em despacho de 26-6-1940, na Exposição de Motivos n. 885, de 25-6-1940, do D.A.S.P., e na forma do que prescreve o item V, do artigo 26, do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, resolve admitir como extranumerário-mensalista João Justino dos Santos, pelo prazo de seis (6) meses, para desempenhar as funções de "Guarda IV", no Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras, mediante o salário mensal de duzentos e cincoenta mil réis (250$0), correndo a despesa correspondente por conta da verba 1, consignação "Pessoal Extranumerário", subconsignação n. 5 (cinco), do orçamento em vigor.

Portarias de 1 de julho de 1940:

O ministro de Estado, devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República, em despacho de 1-7-1940, na Exposição de Motivos n. 920, de 29-6-1940, do D.A.S.P. e na forma do que prescreve o item "V", do artigo 26, do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, resolve admitir como extranumerários-mensalistas:

Amaro Luna Omena,
Antônio José da Silva,
Antônio Santiago,
Arlindo Graciano da Silva,
Avelino Graciano da Silva,
Benedito Correia do Rosário,
Egídio Soares da Silva,
João Henrique da Silva,
José de Andrade Coelho,
Lauro Firmiano Pereira,
Manuel Cândido dos Reis,
Manuel Vieira de Araujo,
Miguel Francolino dos Santos,
Nelson Teixeira Pinto,
Paulo Ferreira Lima,
Petronilho Ribeiro de Paula,
Sandoval Carneiro da Cunha,
Sebastião Nobre Gama,
Virgílio Manuel Batista, e
Zacarias Ribeiro da Silva,

pelo prazo de seis (6) meses, para desempenharem as funções de "Marinheiro III", na Diretoria de Navegação, mediante o salário mensal de duzentos mil réis (200$0), correndo a despesa correspondente por conta da verba 1, consignação "Pessoal Extranumerário", subconsignação n. 5 (cinco), do orçamento em vigor.

Portarias de 12 de julho de 1940:

O ministro de Estado resolve dispensar Domingos Cerzósimo das funções de "Auxiliar de escritório IX", extranumerário-mensalista do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

O diretor geral do Pessoal resolve:

Conceder trinta (30) dias de licença, para tratamento de saude, em prorrogação à que lhe foi concedida por Portaria n. 1.289, de 24-2-1940, de acordo com os artigos 165 e 156 do Decreto-lei número 1.713, de 28-10-1939, a Valdir Modesto da Silva, escriturário, classe E, do Quadro III — Serviços Regionais — deste Ministério.

Conceder sessenta (60) dias de licença, para tratamento de saude, em prorrogação à que lhe foi concedida por Portaria n. 1.552, de 27-4-1940, de acordo com os artigos 165 e 156 do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939, combinado com o artigo 54, do Decreto-lei n. 240, de 4-2-1938, a Jair Moneró, auxiliar de escritório X, extranumerário-mensalista, do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Conceder noventa (90) dias de licença, para tratamento de saude, em prorrogação à que lhe foi concedida por Portaria n. 1.507, de 29-5-1940, de acordo com os artigos 165 e 156 do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939, a Leandro da Silva Rocha, operário de Imprensa, classe F, do Quadro I. deste Ministério.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 12 de julho de 1940

Avisos:

Ao Sr. Ministro da Fazenda solicitando o pagamento, no Tesouro Nacional, das seguintes quantias:

N. 2.591 — M. Faz. 1.189 — 250$0 ao escriturário Armando de Araujo Góis.

N. 2.600 — M. Faz. 1.190 — 730$0 ao capitão Manuel Lourenço dos Santos Júnior.

N. 2.601 — M. Faz. 1.191 — 720$0 ao capitão médico Dr. Josefi Nunes Ribeiro.

N. 2.602 — M. Faz. 1.192 — 480$0 ao tenente coronel da reserva professor Telino Chagasteles.

N. 2.603 — M. Faz. 1.193 — 660$0 ao 1º tenente Albino Zílio.

Dia 13

N. 2.607 — Tems. 7 — Atendendo que grande número de requerimentos de oficiais e praças transita pelo Gabinete do Ministro da Guerra, tendo como objeto contagem de tempo de serviço por eles prestado ao M. Guerra quando ainda civís, em escolas de formação e em cargos outros, baseados todos na alínea *b* do art. 25 do Decreto-lei n. 197, de 22-1-38, declara que "para que aos militares possa ser aplicado o disposto na alínea *b* do art. 25 do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, necessário se faz que o tempo a que se refere a citada alínea tenha decorrido após o seu ingresso no Exército, excetuando-se os casos em que a prestação de serviço, como civil, tenha seu tempo contado segundo disposições expressas de lei ou regulamento então em vigor".

Ao Sr. Diretor de Fundos do Exército:

N. 2.605 — Dir. Fun. 347 — Manda distribuir à 14ª Circunscrição de Recrutamento, à conta da Verba 2 — Material — Consignação I — Material Permanente — S|c n. 9-01, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 6:000$0 (seis contos de réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

A despesa acima corre à conta do saldo existente na mencionada subconsignação e o pagamento correspondente deve ser efetuado, de uma só vez, pelo Serviço de Fundos da 7ª Região Militar.

N. 2.606 — Dir. Fun. 348 — Manda distribuir ao Supremo Tribunal Militar, à conta da Verba 2 — Material — Consignação I — Material Permanente — S|c n. 9-01, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 8:000$0 (oito contos de réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação na Auditoria de Correição da Justiça Militar.

A despesa acima corre à conta do saldo existente na mencionada subconsignação e o pagamento correspondente deve ser efetuado, de uma só vez, pelo Serviço de Fundos da 1ª Região Militar.

N. 2.608 — Dir. Fun. 349 — Manda entregar à Comissão Especial de Obras de Piquete e Resende, à conta do crédito especial aberto ao Ministério da Guerra pelo Decreto-lei n. 2.030, de 22 de fevereiro de 1940, a importância de 5.000:000$0 (cinco mil contos de réis), para atender neste exercício às despesas (Obras — Desapropriações e Aquisições de imóveis) com a construção da nova Escola Militar, em Resende.

N. 2.614 — Dir. Fun. 350 — Manda distribuir à 8ª Circunscrição de Recrutamento, à conta da Verba 2 — Material — Consignação I — Material Permanente — S|c n. 9-01, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 4:500$0 (quatro contos e quinhentos mil réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

A despesa acima corre à conta do saldo existente na mencionada subconsignação e o respectivo pagamento deve ser efetuado, de uma só vez, pelo Serviço de Fundos da 4ª Região Militar.

N. 2.615 — Dir. Fun. 351 — Manda entregar ao agente diretor da 9ª Região Militar, à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação I — Diversos — S|c n. 5-01, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 150:000$0 (cento e cincoenta contos de réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

Dia 11 de julho de 1940

Despachos

Foram concedidos trinta dias de prorrogação para entrega do Inquérito Policial Militar, de que está encarregado o 1.º tenente Cícero Marques, na 3.ª Região Militar.

Dia 12

Foi mandado publicar a comunicação do Exmo. Sr. Chefe do Estado Maior do Exército, de ter tornado *"ostensivos"* os seguintes documentos que até então eram classificados como "sigilosos controlados": — Apontamentos sobre criptografia organizados pela 2.ª Secção do "Grande Estado Maior" ou Arte de formular correspondência secreta — 1912; — Criptografia, introdução ao seu estudo em quatro conferências pelo tenente coronel Álvaro Jansen Serra de Lima Saldanha — 1931.

Dia 13

Foram concedidos trinta dias de prorrogação para entrega do Inquérito Policial Militar de que está encarregado o tenente coronel Benjamin Rodrigues Galhardo, na 8.ª Região Militar.

Foram transferidos, por necessidade do serviço, os capitães Severino Sombra de Albuquerque, do Quadro Suplementar Geral para o Ordinário, sendo classificado na Companhia Independente de Guardas e Felicissimo de Azevedo Aveline, do Quadro Ordinário para o Suplementar Geral.

Dia 15

Foram classificados, por necessidade do serviço:

O capitão Francisco Adolfo Rosa, no 6.º (sexto) Regimento de Cavalaria Independente;

Os capitães veterinários Renato de Castro Borges Fortes, na chefia do Serviço Veterinário da 8.ª Região Militar e João Batista Pares, no Serviço Histórico e Geográfico do Exército (1.ª Divisão de Levantamento).

Foram transferidos, por necessidade do serviço:

O capitão Armando Ribas Leitão, do Quadro Suplementar Privativo (C. P. O. R. da 2.ª R. M.) para o Quadro Suplementar Geral;

O capitão veterinário Antônio Ramos dos Santos, do Deposito Central de Material Veterinário para a Escola das Armas.

Dia 13 de julho de 1940

Notas:

N. 374 — Ao Sr. secretário Geral do Ministerio da Guerra — Para matrícula no segundo período do curso da Escola Provisoria de Motoristas do Serviço Central de Transportes, a iniciar-se no dia 20 do corrente, fica estabelecido que o número de oficiais a serem matriculados será de 30 e 100 o de praças, observadas as instruções em vigor, publicadas no Boletim do Exército n. 501 de 15 de janeiro de 1929. As praças candidatas à matrícula deverão ser mandadas apresentar-se ao Serviço Central de Transportes até o dia 19.

Requerimentos:

Ambrósio de França Guedes, soldado do 31º Batalhão de Caçadores, pedindo inclusão no Asilo de Inválidos da Pátria. — Deferido, de acordo com o parecer da Secretaria Geral.

Artur de Morais Coelho, 3º sargento da 8ª Bateria Independente de Artilharia de Costa, pedindo reconsideração do despacho que lhe negou pagamento de vencimentos. — Indeferido, em acordo com o parecer n. 215, de 11-XII-1939, do consultor jurídico, o qual deverá ser publicado. Parecer a que se refere o despacho: "Requer o 3º sargento Artur de Morais Coelho pagamento dos vencimentos relativos ao período em que permaneceu ausente das fileiras, por motivo político. Informando o requerimento, declara a Secretaria Geral haver esta Consultoria modificado sua anterior opinião, afim de considerar as praças de pré com direito aos vencimentos relativos ao tempo que faltava para concluirem sua praça. Com efeito, de um requerimento do sargento Felix Gabínio da Costa Machado consta o Parecer n. 327, de 26 de dezembro de 1938, em que se declara que: "As praças de pré cabe direito aos vencimentos relativos ao tempo que faltava para concluirem sua praça e não a todo o período em que permaneceram afastadas." Devo, porém, transcrever o que, sobre o requerimento de reforma do mesmo sargento Felix Gabínio da Costa Machado, dissemos no Parecer n. 62, de 17 de fevereiro do corrente ano: "Trata-se de se verificar se pode ser considerado como tempo de serviço, para efeito de reforma, aquele em que o requerente esteve afastado das fileiras por motivo político. As praças de pré excluidas por motivo político concede a anistia o direito de voltar às fileiras e completar o tempo que faltava para a baixa, conforme tem decidido o senhor ministro da Guerra. Suponhamos que a anistia viesse 30 anos depois da exclusão. Poder-se-ia considerar a praça de pré com direito a todo esse tempo? Certamente não. Assim sendo, parece-me não poder ser contado o período em que o peticionário esteve afastado das fileiras." Sempre sustentei doutrina oposta à que se acha consignada no parecer em que se funda a Secretaria Geral. Duas exceções abrem-se a esta regra: quando o indivíduo não pôde incorporar-se, e no caso de haver sido excluido em data posterior ao Decreto n. 19.507, de dezembro de 1930. Tanto assim é que, posteriormente ao Parecer n. 62, de 1939, outros muitos emiti no sentido de considerar a *reinclusão do anistiado* para terminar o tempo que faltava como ressarcimento do dano sofrido. Neste sentido é o Parecer n. 202, de 3 de novembro de 1939, assim

concebido: "Requer Saturnino Antunes Maciel, 2º tenente comissionado, reformado, pagamento de vencimentos relativos ao tempo em que esteve fora das fileiras, em vista da anistia ampla concedida pela Constituição de 1934. Era o peticionário 1º sargento quando foi excluido. Reincluido em 1930, por ocasião do movimento revolucionário, foi comissionado no posto de 2º tenente. Consta das informações ter sido excluido em 1928, por conclusão de tempo, a haver sido condenado como desertor. Ainda mesmo que não houvesse sido a exclusão determinada por conclusão de tempo, sendo praça de pré, não tem direito o peticionário aos vencimentos relativos ao tempo em que permaneceu afastado das fileiras, por isso que, estando seu engajamento sujeito a uma série de condições, não se poderá dizer que tivesse a ele direito adquirido. A anistia não é um prêmio; não atribue ao anistiado maiores direitos do que os que tinha por lei. Ela restabelece a situação jurídica anterior, como se o crime não existisse. Ainda, pois, que faltasse ao peticionário, na data da exclusão, algum tempo para terminar seu tempo (o que não se acha esclarecido), o certo é que foi reincluido, para *ressarcir os prejuizos sofridos*. Se o peticionário estava, com efeito, com o tempo terminado, se não tinha direito algum a continuar a servir, como pretender considerar essa exclusão legal como prejuizo? Assim, pois, o que houve de minha parte, no segundo parecer emitido sobre o requerimento do sargento Felix Gabínio da Costa Machado, foi imprecisão de linguagem. Penso ter, deste modo, esclarecido o assunto, declarando que às praças de pré reincluidas por efeito de anistia, não cabe direito a contar, como de serviço, o tempo em que permaneceram afastadas das fileiras. — *Otavio Murgel de Rezende.*"

Companhia de Navegação Arnt Limitada; Graciliano Negreiros, coronel; Vital Egídio Martins, 2º tenente convocado — pedindo pagamento das quantias de 62$8, 2:920$ e 120$, respectivamente — Reconheço as dívidas.

Cesar Gonçalves, major, pedindo seis meses de licença para tratamento de saude — Concedo 60 (sessenta) dias, de acordo com o laudo da junta médica.

Cisalpino Marinho, 2º sargento, monitor de equitação pertente à Companhia Extranumerária da Escola Militar, pedindo pagamento de gratificação, etapa de alimentação e diárias — Deferido, somente quanto à gratificação do posto.

Dilermando de Paula Rosa, sargento ajudante reformado, pedindo restituição da importância de 146$4 descontada a mais para Montepio — Deferido em face das informações.

Elza dos Santos Gonçalves, viuva do músico de 2ª classe Alvaro Gonçalves, pedindo uma pensão — Indeferido em face das informações.

José Mota de Carvalho, sentenciado, pedindo isenção do pagamento de 48$0, relativos a emolumentos da certidão que lhe foi fornecida pelo comandante da Escola das Armas — Deferido.

José Pedro dos Santos, cabo asilado, pedindo que lhe seja abonado o soldo que vencia ao ser excluido do Exército — Indeferido.

José Silvério, soldado do 10º R. I., pedindo asilamento — Indeferido, de acordo com a informação da S. R.

Jandíra Nunes de Gusmão, pedindo pagamento da diferença de vencimentos a que fez jús seu falecido marido 2º sargento do 1º R. I., Mário da Luz Mendes de Gusmão — Deferido, em face das informações da S. G. M. G.; D. F. E e D. S. E.

Luiz Jerônimo Gnego, ex-advogado da 2ª Circunscrição Judiciária Militar (São Paulo), pedindo por seu advogado, seja declarado que a sua demissão do referido cargo foi em consequência do movimento revolucionário de São Paulo, sendo, em consequência cancelada a nota constante do decreto que o demitiu — Deferido, de acordo com as informações.

Luiz Mendes de Morais Neto, aspirante a ofocial da arma de cavalaria, da 2ª classe da Reserva de 1ª linha, pedindo nomeação de 2º tenente das referidas Arma e Classe — Indeferido; seja relacionado como 2º sargento de cavalaria.

Manuel de Almeida Rios, soldado asilado, pedindo pagamento dos vencimentos a que fez jús no período de 13 de outubro de 1939 a 7 de fevereiro do corrente ano, em que esteve afastado do Asilo de Inválidos da Patria. — Deferido. O prazo de três meses deve ser considerado como um meio de defese da Administração, afim de evitar que, nos casos duvidosos, possa uma praça permanecer indefinidamente adida, percebendo vantagens. Verificada a liquidez do direito, com o deferimento do asilamento e uma vez que a demora do despacho não tenha sido motivada pelo requerente, deve, pelo Comando das Regiões Militares, ser tornada sem efeito a exclusão para o fim especial de assegurar os proventos devidos ao asilado, no período que vai da exclusão, em acordo com o art. 58 (n. 51) do R. I. S. G., à data da concessão do asilamento.

Maria de Menezes Campos, filha do tenente coronel médico Dr. João Teles de Menezes, falecido em 1908, pedindo aumento de pensão — Arquive-se. O assunto, em outro processo, foi submetido ao Exmo. Sr. Presidente da República.

Rubens de Almeida Nobre, reservista, pedindo asilamento — Arquive-se, por falta de amparo legal.

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO EXMO. SR. GENERAL SECRETÁRIO GERAL

Manuel Soares, soldado asilado, pedindo pagamento de etapas. — Arquive-se. Ao requerente não cabia direito ao que pleiteou por ser soldado, e o viso invocado somente se referia aos sargentos. Ademais, o requerente é já falecido.

João Silvério de França, ex-praça, pedindo pagamento de vencimentos atrazados. — Arquive-se. O direito que assistia ao requerente incorreu em prescrição quinquenal.

Antônio Chaves, ex-praça, pedindo pagamento de vencimentos atrazados. — Indeferido, por ter sido apurado que a importância a que o requerente teria direito de receber é inferior à dos oitos meses de vencimentos que lhe foram pagos de acordo com o Decreto número 19.764, de 1931.

Martinho João de Sousa, 2.º cabo reservista, pedindo inclusão em um Contigente de fronteira. — Indeferido. O requerente foi excluido das fileiras do Exército por má conduta.

Oscilio de Moura Maia, capitão graduado da D.G.D.G., pedindo promoção. — Deixa de ser encaminhado de acordo com o art. 12, letra "g", do Regulamento desta Secretaria Geral e até que satisfaça exigências da lei do selo.

José de Arruda Vanderlei, 2.º tenente reformado, pedindo sua readimissão no cargo que exercia na 4.ª C. R. — Deixa de ser encaminhado de acordo com o art. 12, letra "g", do Regulamento desta Secretaria Geral e até que satisfaça exigência da lei do selo.

Fridolino Xexeo Duarte, 2.º tenente reformado, pedindo a sua reversão ao serviço ativo. — Arquive-se. Deixa de ser encaminhado de acordo com o disposto no art. 1.º do Decreto n. 20.848, de 23-XII-931.

Luiz Gonzaga Sobreira, 3.º sargento, solicitando pagamento de etapas de alimentação. — Indeferido, em face das informações e por falta de amparo legal.

Arlino Maciel Mena Barreto, 2.º sargento, solicitando pagamento de etapas. — Indeferido, em face das informações e por falta de amparo legal.

Evaristo Ramos de Oliveira, pedindo pagamento de requisições militares. — Junte-se ao processo n. 10.010-32, da C.C.R.

Sebastião de Alencastro Guimarães, coronel médico, baixado ao H.C.E., pedindo permissão para continuar seu tratamento fora do Hospital. — Deferido, de acordo com as informações.

Valdemar Cordeiro Kitzinger, capitão, baixado ao H.C.E., pedindo permissão para continuar seu tratamento fora do Hospital. — Deferido, de acordo com as informações.

Marcos Mendes, pedindo emprego. — Arquive-se, pois os empregos não são dados por pedido, mas mediante concurso ou proposta das repartições interessadas.

Cantidio Machado, pedindo emprego. — Arquive-se, pois os empregos não são dados por pedido, mas mediante concurso ou proposta das repartições interessadas.

João Constantino de Oliveira, pedindo emprego. — Arquive-se, pois os empregos não são dados por pedido, mas mediante concurso

Vicente dos Reis Machado, pedindo emprego. — Arquive-se, pois ou proposta das repartições interessadas.

os empregos não são dados por pedido, mas mediante concurso ou proposta das repartições interessadas.

Terceira Secção

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. SECRETÁRIO GERAL

Francisco de Andrade Figueira, telefonista da classe E, do Quadro I, classificado na Diretoria de Engenharia, pedindo pagamento de gratificação. — Indeferido, por falta de fundamento legal, e de acordo com os pareceres da Diretoria de Engenharia e da Comissão de Eficiência.

José Ferreira Reis, telefonista da classe F, do Quadro I, classificado na Diretoria de Engenharia, pedindo pagamento de gratificação. — Indeferido, por falta de fundamento legal, e de acordo com os pareceres da Diretoria de Engenharia e da Comissão de Eficiência.

Marcos Mendes, pedindo emprego. — Arquive-se, pois os empregos não são dados por pedido, mas mediante concurso ou proposta das repartições interessadas.

Egberto Xavier, telefonista da classe E, do Quadro I, classificado na Diretoria de Engenharia, pedindo pagamento de gratificação. — Indeferido, por falta de fundamento legal, e de acordo com os pareceres da Diretoria de Engenharia e da Comissão de Eficiência.

Josafá de Barros Cabral, diarista da Diretoria de Engenharia, pedindo justificação de faltas e pagamento de diárias. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Eduardo Machado de Brito, carpinteiro da classe E, do Quadro I, classificado no Depósito Central do Material Bélico, pedindo despacho de um seu requerimento. — Indeferido.

Abelardo Alberico da Costa, escrevente da classe F, do Quadro I, classificado na 1ª C.R., pedindo promoção à classe G. — Arquive-se, em face da informação da 3ª Secção.

Cantídio Machado, pedindo emprego. — Arquive-se, pois os empregos não são dados por pedido, mas mediante concurso ou proposta das repartições interessadas.

João Constantino de Oliveira, pedindo emprego. — Arquive-se, pois os empregos não são dados por pedido, mas mediante concurso ou proposta das repartições interessadas.

Vicente dos Reis Machado, pedindo emprego. — Arquive-se, pois os empregos não são dados por pedido, mas mediante concurso ou proposta das repartições interessadas.

Licenças:

Foram concedidas:

Pelo Srs. secretário geral:

Nos termos dos arts. 154, 162 e 165 do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, combinados com o art. 54 do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938:

Vinte e cinco dias a Raimundo Batalha, artífice, Padrão VIII, da Fábrica de Bonsucesso, a partir de 9-5-940;

Quinze dias, a Pedro Omena de Melo, trabalhador, padrão VI, da Fábrica de Bonsucesso, a partir de 13-5-940;

Dezoito dias, a Nicolau Leôncio, trabalhador, padrão V, da Fábrica de Bonsucesso, a partir de 22-5-940;

Trinta dias, a Belarmino Batista de Oliveira, auxiliar de artífice, padrão V, do Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 3-6-940;

Sessenta dias, a Romeu Farias de Matos, artífice, padrão VIII, do Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 6-6-940;

Oito dias, a Arquimedes da Silva, artífice, padrão VII, da Fábrica de Bonsucesso, a partir de 11-6-940;

Oito dias, a João Schettini, artífice, padrão IX, do Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 13-6-940.

Nos termos dos arts. 154, 156 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939:

Trinta dias, a Alvaro da Silva Garças, operário de material bélico da classe F, do quadro I, classificado no Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 10-5-940;

Cento e vinte dias, a Antônio Ferreira da Silva, escrevente da classe F, do quadro I, classificado na Diretoria de Infantaria, a partir de 18-5-940;

Sessenta dias, a Domingos Henrique Figueira, operário de construção naval da classe G, do quadro I, classificado no Serviço Central de transportes, a partir de 14-6-940;

——Nos termos dos arts. 154, 156 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, combinados com o art. 54, do Decreto-lei n. 240, de 4-2-938;

Quinze dias, a Belbos Gutterres, padrão X, do Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 2-6-940;

Sessenta dias, a Sebastião Vargas de Figueiredo, artífice, padrão V, do Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 25-6-9404

—— Sessenta dias, a Alfredo Andrade da Fonseca, servente da classe C, do quadro I, classificado no Hospital Central do Exercito, nos termos dos arts. 154, 162 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-930, a partir de 22-6940.

Pelo Sr. chefe do Serviço de Fundos da 4ª R. M.:

Noventa dias, a Moisés dos Santos Barroso, escrevente da classe G, do quadro I, nos termos dos arts. 154, 156 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, a partir de 19-2-940 (ofício n. 110-Ch, de 5-7-940, do Serviço de Fundos da 4ª R. M.).

Admissão:

Foi admitido Tancredo Baião Junior, com a diária de 12$0, como operador da Fábrica de Itajubá, na vaga deixada por João Silva (ofício n. 1.569-D3, de 8-7-940, da Diretoria do Material Bélico).

Falecimento:

Faleceu no dia 1-7-940 o servente, padrão V, do Serviço de Material Bélico da 8ª R. M., Francisco Ferreira de Sena (ofício número 1.565-D3, de 8-7-940, da D. M. B.).

Diretoria de Intendência da Guerra

Primeira Secção

ATOS DO SR. DIRETOR

Dia 8 de julho de 1940

Requerimento despachado:

No requerimento em que Hack, Renner & Comp. Ltda., industriais estabelecidos em Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, declarando haver cessado os motivos que na época da concorrência os levaram a limitar a quantidade dos borzeguins de couro a 10.000 pares ao preço de 19$797, se colocam à dispsoição do E. M. I. da 2ª Região Militar, para fornecimento de 50.000 pares, ao mesmo preço, para entrega neste exercício, dei o seguinte despacho: "Só poderão ser atendidos, si, por qualquer motivo, o adjudicado em 2º logar, ao preço de 19$820, não possa fornecer."

Dia

Classificação de oficiais:

Em virtude do que dispõe o art. 2º do Decreto-lei n. 2.330, de 21, publicado no D. O. de 24, tudo de junho do corrente ano, que manda remunerar as atuais Circunscrições de Recrutamento, classifico os seguintes oficiais I. E.:

a) 2º Ten. Conv. Modestino André Rodrigues, na 7ª C. R., antiga 5ª, em Goiaz;

b) 2º Ten. Artur Gonçalves Segundo, na 8ª C. R., no Rio Grande do Sul, antiga 6ª, em Porto Alegre;

c) 2º Ten Conv. João Maria Abraão, na 8ª C. R., no Rio Grande do Sul, antiga 6ª, em Porto Alegre;

d) Ten. Conc. Flosculo Santiago Ramos, na 11ª C. R., em Minas Gerais, antiga 7ª, em Belo Horizonte;

e) 2º Ten José Tomaz Gonçalves, na 12ª C. R., em Minas Gerais, antiga 8ª, em Juiz de Fóra;

f) 2º Ten. Conv. Miguel Arcanjo dos Santos Junior, na 15ª C. R. no Paraná, antiga 9ª, em Curitiba;

g) 2º Ten. Conv. Aristeu Cândido da Silva, na 16ª C. R., em Santa Catarina, antiga 10ª, em Florianópolis;

h) 2º Ten Conv. Antônio Roberto da Silva na 17ª C. R., na Baía, antiga 11ª, em Salvador;

i) 2º Ten. Alcides Lopes Cardoso, na 19ª C. R., em Sergipe, antiga 12ª, em Aracajú;

j) 2º Ten Conv. Heli Cavalcanti Gomes Coutinho, na 20ª C. R., em Alagoas, antiga 13ª, em Maceió;

l) 2º Ten Nelson Alencar Neto, na 21ª C. R., em Pernambuco, antiga 14ª, em Recife;

m) 2º Ten. Conv. Manuel Ferreira da Costa Segundo, na 23ª C. R., na Paraíba, antiga 15ª, em João Pessoa;

n) 2º Ten. Conv. Abel Cabral Batista, na 24ª C. R., no Rio Grande do Norte, antiga 16ª, em Natal;

o) 2º Ten. Conv. Raimundo da Costa Nogueira, na 25ª C. R., no Ceará, antiga 17ª, em Fortaleza;

p) 2º Ten. Conv. Manuel Bezerra da Costa, na 27ª C. R., no Maranhão, antiga 19ª, em S. Luiz;

q) 2º Ten. Conv. Otaviano Fernandes de Lima, na 28ª C. R., no Pará, antiga 20ª, em Belém;

r) 2º Ten. Conv. Cid França, na 29ª C. R., no Amazonas e Território do Acre, antiga 21ª, em Manaus;

s) 2º ten. Conv. Nestor Francisco de Assis, na 30ª C. R., em Mato Grosso, antiga 22ª, em Campo Grande.

ATOS DO SR. DIRETOR

Requerimento despachado:

No requerimento em que o Cap. I. E. Fortunato Nascimento, do E. M. I. da 2ª R. M., pede permissão para gozar nesta Capital os 3 meses de licença para tratamento de saúde que lhe foram arbitrados, a 2 do corrente, em prorrogação, deu esta Diretoria o seguinte despacho: "Concedo a licença arbitrada, em prorrogação à anterior, podendo continuar no gozo nesta Capital".

Extinção do contingente:

Por força do Aviso n. 2.105 — Quad. 22, de 6 de junho findo, retificado pelo de n. 2.131 — Quad. 23, de 10 do referido mês, o Contingente desta Diretoria passou a fazer parte da Companhia do Quartel General do Exército.

Em virtude do acima exposto, fica extinto, nesta data, o citado Contingente.

Transferência de praças (exclusão):

Por ter sido extinto o Contingente desta Diretoria, nos termos dos Avisos acima citados, sejam excluidas do mesmo, como transferência para a Companhia do Quartel General do Exército, as seguintes praças: — 2.ºs sargentos José Ferreira Greenhalgh, Moisés Fleuri e Luiz Antônio Botelho; 3.ºs ditos Heliodoro Torreão de Sousa e Nelson Guimarães Cóva; 1.ºs cabos Manuel Balbino da Silva e Wolney Leal Costa e 2.º dito Mário Veloso de Figueiredo; soldados Juventino Mariano da Conceição, Osvaldo Ferreira de Matos, José Moura Filho e Elizeu de Carvalho, todos efetivos, que continuam como empregados desta Diretoria.

Situação de praças:

Ficam adidas à 1.ª Formação de Intendência, para efeito de percepção de vencimentos e fardamento, as seguintes praças: 3.ºs sargentos Assir Ferreira da Rocha, do 1.º R. I. e Marcus Vinícius Martins Teixeira, do 2.º R. I., por exercerem as funções de escreventes provisórios, nesta Diretoria; 1.ºs cabos Percílio Fontes, Osmar Cesar Leal e José Anelo, bem como o 2.º dito João Mendonça de Araujo, todos da 4.ª Formação de Intendência.

Seja mandado apresentar ao Comando da Cia. do Q. G. do Ex., o 1.º cabo Otávio Sacramento, visto a sua transferência para a mesma unidade já ter sido informada, favoravelmente, por esta Diretoria.

Fica adido ao Contingente Especial do S. C. T. o 2.º cabo Jorge Abib Tobias, da 4.ª F. I., até conclusão do Curso de Motorista, no qual se acha matriculado.

O 2.º cabo Wandenkolck Sampaio Mota, da E. I. E., e soldados Benício Menezes de Araujo, do S. I. da 1.ª R. M., Adílio da Conceição Silva, do S. F. da 1.ª R. M., Albérico Melo de Sousa e Ari Cardoso Ribeiro, ambos da 1.ª F. I., ficam à disposição desta Diretoria, juntamente com as demais praças acima mencionadas.

O 3.º sargento Eugênio de Carvalho e o soldado Luiz Lima da Silva devem ser apresentados à 1.ª Formação de Intendência, para onde foram transferidos.

Transferência de sargentos:

Sejam transferidos do extinto Contingente desta Diretoria para o do Serviço Central de Transportes, no carater de excedentes, o 1.º sargento Abdias Bruno de Vasconcelos e o 3.º sargento Sebastião Predes Falcão, enfermeiro, visto não haver vaga onde os mesmos possam ser efetivados, continuando o primeiro à disposição desta Diretoria e o segundo à disposição do Chefe do E. C. M. I., prestando serviços de sua especialidade na F. S. R. daquele Estabelecimento.

Resultado de inspeção de saúde — Concessão de licença:

Em inspeção de saude a que foi submetido na D. S. E., a 2 do corrente, por conclusão de licença em cujo gozo se achava nesta Capital, foi julgado incapaz temporariamente para o serviço, precisando de 90 dias para continuar o seu tratamento, o Capitão I. E. Fortunato Nascimento, do E. M. I. da 2.ª R. M.

Em consequência, concedo ao referido oficial os 90 dias de licença que lhe foram arbitrados, podendo continuar no gozo nesta Capital.

Oficial à disposição — Adição:

Passa à disposição do Cap. Moacir Araujo Lopes, Cmt. da Bia. I. A. Au., recentemente criada, para fins de organização o 2.º Ten. I. E. Elói Fernandes Pena, da referida Bia. que hoje se apresentou a esta Diretoria.

Em consequência, fica adido a esta Diretoria o 2.º Tenente I. E. Elói Fernandes Pena.

Ainda transferência de praças:

Transfiro, por conveniência do serviço, do extinto E. M. I. da 7.ª R. M. as praças abaixo mencionadas:

a) Para a 2.ª Formação de Intendência, os seguintes artífices militares: de 1.ª classe — alafaiate Pedro Braga; seleiro-correeiro, Elpídio Carneiro de Andrade; de 2.ª classe — alafaiate Manuel Benedito dos Santos; seleiro-correeiro Orlando Necácio da Cunha; de 3.ª classe, Silvino José dos Santos e João Barbosa Filho: seleiros-correeiros José Alves de Oliveira e Silva e Secundino do Espírito Santo.

b) Para a 3.ª F. I., os artífices militares seguintes: de 1.ª classe — alafaiate Adelson Noronha; de 2.ª classe — alafaiate Lourival Manuel de Barros; ferreiro Pedro Bezerra dos Santos: de 3.ª classe — alafaiates Antônio Henrique Vila Real e Eufrázio Bezerra de Melo e Medeiros: seleiros-correeiros Francisco Batista de Medeiros e José Alfredo dos Santos; carpinteiro José Afonso de Melo e pedreiro Inácio Ildefonso Ramos.

As praças acima mencionadas constituirão parte integrante das 2.ª e 3.ª Formações de Intendência, quadro dos E. M. I., segundo autoriza o Exmo. Sr. Ministro da Guerra, em despacho exarado no ofício n. 1.604, de 28-6-940, desta Diretoria.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Diretoria da Contabilidade

PORTARIA N. 381

O Ministro de Estado tendo em vista a necessidade da execução dos trabalhos de escrituração de tomadas de contas, resolve, de acordo com as letras *a*, *b* e *g*, artigo 1º do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939, autorizar a antecipação de uma e a prorrogação de duas horas, nos meses de agosto e setembro, o expediente dos funcionários e extranumerário constantes da relação anexa, para execução de serviços de escrituração de tomadas de contas arbitradas as respectivas gratificações na forma do artigo 122, letra *a*, § 1º do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940. — *João de Mendonça Lima.*

Relação a que se refere a Portaria n. 381 desta data.

Aloísio da Silva e Almeida, of adm. cl. K, agosto e setembro	1:160$8
Mário Belo P. Barbosa, of. adm. cl. K, agosto e setembro	1:160$8
Alberto Fruzzoni, of. adm. cl. II, agosto e setembro	695$4
Sílvio M. Correia, aux. esc. XI, agosto e setembro	378$2
Total	3:395$2

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940.

PORTARIA N. 382

O Ministro de Estado, atendendo ao que expôs a Contadoria Geral de Transportes, em ofício n. C. T. T. 3-39, de 25 de junho findo, resolve aprovar a seguinte tarifa especial:

Carnes resfriadas, sujeitas ao mínimo de lotação de 10.000 Kgs.:

Até 300 Kms.	Bp. 21
De 301 Kms. em diante	Bp. 10

A presente tarifa especial será sempre acrescida da taxa regulamentar acessória de 50 %, por se tratar de transportes em vagões frigoríficos.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940. — *João de Mendonça Lima.*

PORTARIA N. 383

O Ministro de Estado, atendendo ao que expôs a Contadoria Geral de Transportes, no ofício n. C. T. T. 3-43, de 25 de junho findo, resolve aprovar o ato daquela Contadoria que, com fundamento no artigo 34, § 2º, do regulamento baixado com o Decreto n. 1.977, de 24 de setembro de 1937, aprovou a taxa especial de 80$7 por tonelada, sujeita a todas as taxas acessórias, adotada pela "The Leopoldina Railway Company, Limited" para vigorar até 31 de dezembro do corrente ano, nos despachos de café efetuados de Macabú para Praia Formosa e Niterói.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940. — *João de Mendonça Lima.*

PORTARIA N. 384

O Ministro de Estado, atendendo, em parte, o que requereu "The Leopoldina Railway Company, Limited" e tendo em vista o parecer da Contadoria Geral de Transportes, constante do processo número 20.496-40 da Secretaria de Estado deste Ministério, resolve modificar as tabelas D-1, D-2, C-11, C-12, C-13 e C-14, em vigor nas linhas de "The Leopoldina Railway Company, Limited", pelas que baixam, assinadas pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado deste Ministério.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940. — *João de Mendonça Lima.*

TABELA A QUE SE REFERE A PORTARIA N. 384 DESTA DATA

Aves e pequenos animais, em caixas, engradados, gaiolas, viveiros, etc.:

Em trens rápidos ou expressos

Tabela D-1	Bp. 60

Em trens mixtos e de cargas

Tabela D-2	Bp. 50

Mercadorias

Tabela C-11	De 0 a 150 kms.
Tabela C-13	De 151 em diante
Tabela C-12	Bp. 23
Tabela C-14	Bp. 11

Nota: O sal e a cal, procedentes da E. F. Maricá, recebidos em tráfego mútuo pela Leopoldina Railway, continuarão sujeitos às bases atualmente em vigor, não incidindo, pois, sobre esses produtos, no caso indicado, os aumentos introduzidos nas tabelas acima.

Diretoria de Contabilidade, 15 de julho de 1940. — *Enéas Cardoso de Castro*, Diretor de Contabilidade, int.º

(C. 7.313—15-7-40—61$2.)

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 473-A

Excelentíssimo Senhor Presidente da República — De acordo com o artigo 35, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, tendo a honra de solicitar a Vossa Excelência autorização para que o engenheiro, classe "L", do Quadro III deste Ministério, Heitor Pamplona Pereira Pinto, seja posto à disposição da Secção de Segurança Nacional do mesmo Ministério, afim de ali exercer as funções de técnico postal telegráfico.

Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1940. — *João de Mendonça Lima.*

Despacho. — Autorizado. — Em 9-7-940. — G. Vargas.

Publicação que se faz em cumprimento ao § 2º do art. 103 do Estatuto dos Funcionários e Extranumerários que servem na Tesouraria da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, que tiveram seus serviços antecipados no mês de junho último, pela portaria n. 24, de 1 do referido mês, do Sr. inspetor Federal de Obras contra as Secas.

Nome — Cargo — Função — Natureza do serviço	Vencimento ou salário	Dias de serviços antecipados no mês de junho	Horas pagas de antecipação no mês de junho	Valor da hora	Total a receber
Fernando Cruz de Carvalho, contabilista clas. "K" — Organização imediata de sua tomada de contas	1:900$0	10	20	10$550	211$0
Gustavo Sena, oficial administrativo classe "H" — Conferência dos documentos componentes de prestações de contas de responsáveis por adiantamentos, para remessa urgente ao Tribunal de Contas	1:100$0	20	40	6$100	244$0

Vitor de Andrade Camisão, ofic. administrativo classe "H" — Idem, idem, idem	1:100$0	20	40	6$100	244$0
Offney Hornsby Doherty, escriturário referência XXI — Escrituração relativa aos adiantamentos, controle das consignações em folha e outros trabalhos de urgência	1:500$0	20	40	8$350	334$0
João Batista Menescal Fiuza, escriturário referência XVI — Coleta de dados para apresentação urgente do relatório do senhor inspetor	1:000$0	11	22	5$550	122$1
Miguel Cruz Silva, escriturário referência XIV — Verificação da documentação remetida	800$0	20	40	4$450	178$0
Total					1:333$1

Observações — Os serviços foram antecipados de acordo com as letras *a*, *b* e *g* do art. 1º do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939.

Secção de Controle, em 10 de julho de 1940.

Publicação que se faz em cumprimento do determinado no artigo 103, § 2º do Estatuto.

Nome — Cargo — Repartição — Natureza do serviço — Vencimentos — Dias de serviço antecipados no mês de junho — Horas pagas de antecipação no mês de junho — Valor da hora — Gratificação mensal arbitrada

Domingos Ferreira Leite, escriturário clas. "E", da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, servindo no S.R.P. 8 — Processamento dos papeis relativos a diárias e outros serviços vindos dos Distritos e Comissões, bem como a organização do índice remissivo para o Boletim do Pessoal da referida inspetoria	600$0	20	40	3$333	133$0

Observações — Os serviços foram antecipados de acordo com as letras *a*, *b* e *g* do art. 1º do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939, tendo sido a gratificação arbitrada pelo Sr. inspetor federal de Obras contra as Secas.

Secção de Controle, em 12 de julho de 1940.

Publicação que se faz em cumprimento ao § 2º do artigo 103, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39 e letra "g" artigo 1º, do Decreto n. 4.993, de 9-12-39.

Nome — Cargo — Local para onde se afastou — Natureza do serviço — Número de diárias — Diária arbitrada — Total

Laerte Rangel Brígido, eng. "L" — Vencimento 2:300$0 — Macaé, Campos e Caxias — Inspeção:				
14 inteiras	38$0	532$0		
7 meias	19$0	133$0	=	665$5
Bento Santos de Almeida, Eng. "K" — Vencimento 1:900$0 — Idem, idem — Inspeção:				
12 inteiras	32$0	384$0		
6 meias	16$0	96$0	=	480$0
Camilo de Menezes, Eng. "K" — Vencimento 1:900$0 — Idem idem — Inspeção:				
7 inteiras	32$0	224$0		
13 meias	16$0	208$0	=	432$0
Luiz Paulo do Amaral Pinto, Engenheiro "J" — Venc. 1:500$0 — Idem, idem — Inspeção:				
6 inteiras	25$0	150$0		
12 meias	12$5	150$0	=	300$0
José de Oliveira Coelho Possas, Engenheiro "J" — Vencimento 1:500$0 — Igonha e Magé — Inspeção:				
14 inteiras	25$0	350$0		
7 meias	12$5	87$5	=	437$5
Lauro Ataíde de Freitas, Eng. "J" — Vencimento 1:500$0 — Rio Bonito e Igonha — Inspeção:				
14 inteiras	25$0	350$0		
7 meias	12$5	87$5	=	437$5
Luiz Lima da Veiga, Eng. "J" — Vencimento 1:500$0 — Araruama e Juturnaiba — Inspeção:				
14 inteiras	25$0	350$0		
7 meias	12$5	87$5	=	437$5
Ivan Mariz, Eng. "I" — Vencimento 1:300$0 — Santa Cruz, Campos e Caxias — Inspeção:				
14 inteiras	22$0	308$0		
7 meias	11$0	77$0	=	385$0
Total				3:574$5

Observação — Serviços prestados fora da sede no mês de junho de 1940.

Secção de Controle, em 12-7-40.

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR TÉCNICO DE CORREIOS

Dia 15 de julho de 1940

Criando a linha postal de Jaraguá a Petrolina, custeada por 1:200$0 anuais e subordinada à Diretoria Regional de Goiaz. (Portaria n. 614 — 15-7-40).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Autorizando, a título precário, o Banco da Lavoura de Minas Gerais, com sede à Avenida Afonso Pena n. 726, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, a fazer uso da máquina de franquiar correspondência "Universal Postal Frankers", modelo Multi-valor, de ns. M. V. 1.749, de fábrica e M. V. 1.215, de estampa ou matrícula, imprimindo valores desde $100 até 9$900, devendo a Diretoria Regional de Minas Gerais lavrar o respectivo termo de responsabilidade pelo qual ficará o referido banco obrigado a cumprir fielmente todas as disposições vigentes para o uso de máquinas de franquiar correspondência. (Portaria n. 676 — 15-7-40).

Estrada de Ferro Central do Brasil

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos despachados:

N. 62.350-40 — Associação Protetora das Crianças. — Deferido, de acordo com o parecer da 1ª Divisão.

N. 9.110-39 — José Raimundo Moreira. — Deferido, de acordo com as condições constantes da minuta anexa.

N. 62.580-40 — Nestlé and Anglo-Swis Condesed Milk Cia. Ltd. — Indeferido, porque a requerente não é remetente nem consignatária da expedição.

N. 19.811-40 — José da Costa Batista. — A vista do que declara o Sr. I.V. 7, em sua informação de 12 de junho último, torno sem efeito a concessão.

N. 63.900-40 — Maria José dos Santos Vasconcelos. — Indeferido, de acordo com as informações prestadas pelo Tráfego e pela Comercial.

N. 54.620-40 — Orfanato Santo Antônio de Curvelo. — Deferido, a vista da informação.

N. 32.550-40 — Placidino Alves de Magalhães. — Indeferido, de acordo com as informações.

N. 42.260-40 — Prefeitura Municipal de Taubaté. — Deferido, a título precário, de acordo com as condições constantes da minuta anexa.

N. 49.872-40 — Ramos & Companhia. — Indeferido, de acordo com o parecer do Tráfego.

N. 71.000-40 — Valdemar Correia Matos. — Mantenho o despacho anterior.

N. 65.490-40 — João Crisóstomo Alves. — Indeferido.

N. 49.242-40 — Antônio Ferreira Reis. — Pague-se a presente reclamação na importância de 62$4.

N. 49.852-40 — Irmãos Cunha & Comp. — Idem 101$5.
N. 49.892-40 — Odemar Santos. — Idem 185$1.
N. 22.812-40 — Marcelino Martins Filho & Comp. — Idem 4:187$3.
N. 24.632-40 — Companhia Siderúrgica Belgo Mineira S.A — Idem 9:986$4.
N. 75.790 — Augusto Castriola.
N. 53.370-40 — Antônio Pereira.
N. 33.403-39 — Elza Bhering Franco.
N. 70.030-40 — José Fraco Tibúrcio.
N. 47.790-40 — Realino Gonçalves de Freitas.
N. 75.720-40 — Rosalina Francisca de Jesus.
— Compareçam ao Serviço Central de Comunicações.
N. 68.910-40 — Antônio de Araujo Matos.
N. 108.420-39 — Domingos Machado.
N. 16.200-40 — Domingos de Oliveira Franchini.
N. 26 790-40 — Francisco Gonçalves dos Santos.
N. 27.430-40 — Gervásio Vaz Ferreira.
N. 61.470-40 — João Augusto Martins.
N. 57.730-40 — Luiz Vidal Rodrigues.
— Certifiquem-se.

Ministério da Agricultura

Expediente do dia 15 de julho de 1940

Por Portaria n. 332, foi designado o agrônomo classe G, interino, do Quadro único do Ministério da Agricultura, Humberto de Miranda Bastos, para ter exercício no Serviço Florestal.

Por Portaria n. 333, foi designado o agrônomo, classe G, interino, do Quadro único do Ministério da Agricultura, Bolivar de Miranda Lima, para ter exercício na Divisão de Fomento da Produção Vegetal no Estado de Minas Gerais.

Por Portaria n. 334, foi designado o agrônomo, classe G, interino, do Quadro único do Ministério da Agricultura, José de Amaral Campos, para ter exercício no Instituto de Experimentação Agrícola em Botucatú, do Centro Nacional do Ensino e Pesquizas Agronômicas.

Por Portaria n. 335, foi designado o agrônomo, classe G, interino, do Quadro único do Ministério da Agricultura, José Machado Santana, para ter exercício na Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, em São Paulo.

Por Portaria n. 336, foi designado o agrônomo, classe G, interino, do Quadro único do Ministério da Agricultura, Júlio Mário Sousa, para ter exercício na Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional de Produção Vegetal no Estado do Pará.

Por Portaria n. 337, foi designado o agrônomo, classe G, interino, do Quadro único do Ministério da Agricultura, Rafael Lino Souto Maior, para ter exercício na Divisão de Defesa Sanitária Vegetal em S. Bento, Estado do Rio de Janeiro.

Por Portaria n. 338, foi designado o agrônomo, classe G, interino, do Quadro único do Ministério da Agricultura, Edmundo Janot, para ter exercício no Laboratório Central de Enologia.

Por Portaria n. 339, foi designado o agrônomo, classe G, interino, do Quadro único do Ministério da Agricultura, Alvaro da Silva Machado, para ter exercício no Posto de Análise e Controle (Laboratório), em Recife, Pernambuco, do Laboratório Central de Enologia, do Centro Nacional de Ensino e Pesquizas Agronômicas.

Por Portaria n. 340, foi designado o agrônomo, classe G, interino, do Quadro único do Ministério da Agricultura, Odilon dos Santos Muniz, para ter exercício na Sub-Estação de Enologia — Caxias — Rio Grande do Sul.

Por Portaria n. 341, foi designado o agrônomo, classe G, interino, do Quadro único do Ministério da Agricultura, Alfredo Chebabi, para ter exercício no Aprendizado Agrícola de Manuel Barata, da Superintendência do Ensino Agrícola, no Pará.

Por Portaria n. 342, foi designado o agrônomo, calsse G, interino, do Quadro único do Ministério da Agricultura, Flávio de Sá Monteiro, para ter exercício no Aprendizado Agrícola "Nilo Peçanha", da Superintendência do Ensino Agrícola.

Por Portaria n. 343, foi designado o agrônomo, classe G, interino, do Quadro único do Ministério da Agricultura, Edmilson da Rocha Soares, para ter exercício na Divisão de Fomento da Produção Animal em Bagé, no Departamento Nacional da Produção Animal.

Departamento de Administração

Divisão de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

G.M. 442 — Tendo necessidade o Departamento Nacional da Produção Mineral de adquirir produtos químicos e outros artigos de uso em laboratórios e sendo deficiente a dotação orçamentária pela qual devem correr as despesas de sua aquisição, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente projeto de decreto-lei que, alterando o orçamento vigente deste Ministério (Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, anexo número 7), sem aumento de despesa, dará margem a que seja adquirido o material acima aludido.

Por esse projeto de decreto-lei, ficará aumentada de 15:000$0 a Sub-consignação 22 — "Produtos químicos, etc", 03) — D.N.P.M., Consignação II — Material de consumo, da Verba 2 — Material, diminuindo-se igual importância da Sub-consignação 14 — "Artigos de expediente, etc.", 05) — D.N.P.M.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos do mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1940. — *Fernando Costa.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

G.M. 599 — Dentre as modificações aprovadas por V. Ex., na Exposição de Motivos G.M. 367, de 6 do mês de maio do corrente ano, figura a que diz respeito à exploração e estudo das jazidas auríferas de Urucumacoan, no Estado de Mato Grosso, com o dispêndio de 600:000$0 (seiscentos contos de réis), à conta do Decreto-lei número 2.012 de 19-2-40.

2. Nessa exposição ficou bem esclarecido, quanto às despesas com o estudo daquelas jazidas, que prevalecesse a discriminação anterior de reservar-se a importância de 310:000$0 para pessoal, — dada a natureza dos trabalhos a executar —, e a de 290:000$0 para material e que fosse tambem mantida a permissão de se fazer, em dezembro próximo futuro, a prestação de contas do adiantamento destinado a custeiar tais despesas, atendendo-se que os aludidos trabalhos devem ser realizados em zona afastada do sertão brasileiro onde não ha meios de comunicação e de transporte.

Ainda pelas mesmas razões era solicitada autorização para que a admissão e dispensa do pessoal extranumerário necessário a tais serviços se fizesse a juizo do chefe da Comissão respectiva, independentemente das formalidades ora exigidas.

3. Isto exposto e no interesse que tem este Ministério de providenciar o início imediato daquela exploração, tenho a honra de submeter, de novo, o assunto à aprovação de V. Ex., para que a aplicação da importância de 600:000$0 (seiscentos contos de réis), se faça de acordo com a discriminação supra e pelo regime a que acima me refiro.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940. — *Fernando Costa.*
Aprovado. — Em 9-7-940. — G. VARGAS.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos despachados:

Processo DCM. 30.012|39, de diárias aos agrônomos Eurico Fernandes Viana e Bento Pires Dias, nas importâncias de 131$5 (cento e trinta e um mil e quinhentos réis) e 114$1 (cento e quatorze mil e cem réis). — Requeiram pagamento por exercícios findos.

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

G. M. 450 — Tendo sido autorizada por Vossa Excelência a ida ao estrangeiro do Dr. Heitor Vinicius da Silveira Grilo, Diretor da Escola Nacional de Agronomia, deste Ministério, com uma ajuda de custo de 30:000$0, (trinta contos de réis) e sendo necessário compromissar a importância de 20:000$0 (vinte contos de réis), destinada a uma outra ajuda de custo para o Professor Girolano Azzi, que deverá vir a este país, como contratado-bilateral, lecionar a cadeira de Ecologia Agrícola, dos Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização, da aludida Escola, vinda esta, devidamente aprovada por Vossa Excelência, por despacho exarado na Exposição de Motivos n. G. M. 111, de 19-2-40, proponho que seja autorizada a transferência de 50:000$0 (cincoenta contos de réis), da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 2 — Pessoal extranumerário, 01) Contratados, Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, *d*) Escola Nacional de Agronomia: Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização (Decreto-lei n. 1.514, de 16 de agosto de 1939), para a mesma Verba, Consignação V — Indenizações, Subconsignação 7 — Ajudas de custo, 07) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, conservando, assim, na quota de ajudas de custo, o crédito distribuido que foi de cincoenta contos de réis, julgados necessários ao bom andamento dos trabalhos do aludido Centro, no corrente exercício.

Aproveito o ensejo para anexar à presente um ante-projeto de Decreto-lei sobre o assunto, caso Vossa Excelência, haja por bem tomar em consideração a medida proposta.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos do mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1940. — *Fernando Costa.*

Processos despachados

Arlindo Giampá, diretor do grupo escolar de Itajú, no Município de Bariri, Estado de São Paulo, pedindo ficar à disposição da Escola Nacional de Agronomia ou deste Ministério, para conclusão de seu curso de agronomia. — Indeferido. (DCM 9.087|40).

Luiz Pinto, auxiliar de escritório XI, da D. T. C., solicitando aproveitamento nas funções de ajudante técnico de 5ª classe. — Indeferido. (DCM 4.281|40).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Por despacho de 8 de julho de 1940, concedeu 15 dias de licença, de 9 a 23 de julho do corrente ano, nos termos do art. 162, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, ao auxiliar de escritório IX, Dirce Menezes, da Divisão de Contabilidade. (DCM 20.012|40).

— Por despacho de 10 de julho de 1940, concedeu 45 dias de licença, de 25 de junho a 8 de agosto do corrente ano, nos termos do art. 162, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, ao Servente, classe C, Bernardino Gomes Coelho, do Serviço de Informação Agrícola. (DCM 20.952|40).

— Por despacho de 10 de julho de 1940 concedeu 60 dias de licença, de 21 de junho a 19 de agosto do corrente ano, nos termos do art. 162, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, ao calculista, classe F, Benigna Lígia Renaud Meinel, do Serviço de Meteorologia. (DCM 1.689, de 1940).

— Por despacho de 10 de julho de 1940, concedeu 30 dias de licença, de 13 de julho a 11 de agosto do corrente ano, nos termos do art. 162, § 2º, ao artífice VIII, Vicente Mendes de Oliveira, da Divisão de Caça e Pesca. (DCM 21.010|40).

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, relativa ao mês de fevereiro do corrente ano:

Cargos — Nomes — Número de diárias — Importâncias: da diária e total			
Engenheiro XXII — Sal.: 1:600$0 — Ernesto Pouchain (1)	29	27$0	783$0
Engenheiro XXI — Sal.: 1:500$0 — Francisco de Macedo Araujo (2)	29	25$0	725$0
Topógrafo XXI — Sal.: 1:500$0 — José Augusto de Almeida (3)	29	25$0	725$0
Engenheiro XX — Sal.: 1:400$0 — Otacílio Leal (3	29	23$3	681$5
Topógrafo XIX — Sal.: 1:300$0 — José Olinto Carneiro Vilela (5)	29	22$0	638$0
Escriturário XIX — Sal.: 1:300$0 — Gaspar Silveira Martins Rodrigues Pereira (6)	29	22$0	638$0
Topógrafo XIX — Sal.: 1:300$0 — Francisco Almeida (7)	29	22$0	638$0
Topógrafo XVII — Sal.: 1:100$0 — Sebastião Emídio de Castro (8)			
Topógrafo XVI — Sal. 1:000$0 — Clodomiro Cunha (9)	29	16$5	478$5
Topógrafo XV — Sal.: 900$0 — José Thompson de Paula Barros (10)	29	15$0	435$0
Topógrafo XV — Sal.: 900$0 — Raul Borges dos Reis (11)	28	15$0	420$0
Topógrafo XIII — Sal.: 700$0 — Paulo da Silva Oliveira (12)	29	12$0	348$0
Topógrafo XIII — Sal. 700$0 — José Zacarias Vieira Filho (12)	10	12$0	120$0
Topógrafo XIII — Sal.: 700$0 Francisco Furtado de Mendonça (14)	5	12$0	60$0
Topógrafo XIII — Sal.: 700$0 — Air da Silva Freitas (15)	13	12$0	156$0
Topógrafo XIII — Sal.: 700$0 — Edmundo Augusto de Castro (16)	21	12$0	252$0
Topógrafo XII — Sal.: 650$0 — Raimundo Giovani da Silva (17)	5	11$0	55$0
Escriturário XII — Sal.: 650$0 — Santos Ramos Cruz (18)	29	11$0	319$0
Armazenista X — Sal.: 550$0 — Mardônio Pessoa Câmara (19)	29	9$0	261$0
Topógrafo X — Sal.: 550$0 — Alcides Corbacho Garcia (20)	29	9$0	261$0
Topógrafo-auxiliar VIII — Sal.: 450$0 — Fábio Barbosa Ribas (21)	20	8$0	160$0
Topógrafo-auxiliar VII — Sal.: 400$0 — Bruno de Matos (22)	29	8$0	232$0
Topógrafo-auxiliar VII — Sal.: 400$0 — Pedro Mansur (23)	9	8$0	72$0
Auxiliar de Escritório VII — Sal.: 400$0 — José Machado Cavalcante (24)	29	8$0	232$0
Guarda VI — Sal.: 350$0 — Clodorvil de reitas Pereira (25)	29	8$0	232$0
			9:390$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente em 9:390$0 (nove contos trezentos e noventa mil réis), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 577, de 13 de junho de 1940.

Secção Financeira, 13 de julho de 1940. — *Alda Martins Silva*, dactilógrafo G_3 — Visto, *Mario Barros*, chefe da S. F.

Observações:

(1) Sede: C. Federal — 29 d. (1 a 29), em serviço de irrigação em Belo Horizonte, São Salvador e Aracajú, Estados de Minas Geraes, Baía e Sergipe, respectivamente (zona insalubre). Ordem verbal do Sr. diretor.

(2) Sede: C. Federal — 29 d. (1 a 29), em serviço de irrigação em Quissamã e Campos, no Estado do Rio. (Ordem verbal do senhor diretor).

(3) Sede: C. Federal — 29 d. (1 a 29), em serviço de hidrometria em Areal, Tristão Câmara, Estado do Rio. (Ordem verbal do Sr. diretor).

(4) Sede: C. Federal — 29 d. (1 a 29), em serviço de hidrometria em Piraí, Santana, Estado do Rio. (Ordem verbal do senhor diretor).

(5) Sede: C. Federal — 29 d. (1 a 29, em serviço de hidrometria em Tieté, Barra Bonita, Estado de São Paulo. (Ordem verbal do Sr. diretor).

(6) Sede: C. Federal — 29 d. (1 a 29), fiscalizando a construção da Usina Macabú, em Glicério, Estado do Rio. (Ordem verbal do Sr. diretor).

(7) Sede: C. Federal — 29 d. (1 a 29), em serviço de topografia em Crato, Estado do Ceará. (Telegrama ns. 90 e 103, de 19 e 29 de fevereiro de 1940).

(8) Sede: C. Federa. — 26 d. (4 a 29), em serviço de irrigação em Propriá, Estado de Sergipe. (Portaria DDAg. n. 4, de 18 de janeiro de 1940).

(9) Sede: C. Federal — 29 d. (1 a 29), em serviço de irrigação em Santa Sé, Estado da Baía. (Portaria D. D. A. G. n. 2, de 18 de janeiro de 1940).

(10) Sede: C. Federal — 29 d. (1 a 29), em serviço de aerofotogrametria, em Campinas e São Paulo, Estado de São Paulo. (Ordem verbal do Sr. diretor).

(11) Sede: C. Federal — 28 d. (2 a 29), em serviço de hidrometria, em Itaité, Bananeiras, Estado da Baía. (Ordem verbal do Sr. diretor).

(12) Sede: C. Federal — 29 d. (1 a 29), em serviço de hidrometria, em Bom Jardim, Três Irmãos, Estado do Rio. (Ordem verbal do Sr. diretor).

(13) Sede: C. Federal — 10 d. (8 a 17), em serviço de topografia, em Varginha, Estado de Minas Gerais. (Ordem verbal do Sr. diretor).

(14) Sede: C. Federal — 5 d. (6 a 10), em serviço de hidrometria, em Caraça, Estado de Minas Gerais. (Ordem verbal do senhor diretor).

(15) Sede: C. Federal — 13 d. (4 a 16), em serviço de hidrometria, em Véu da Noiva e Praia, Estado do Paraná. (Ordem verbal do Sr. diretor).

(16) Sede: C. Federal — 21 d. (4 a 24), em serviço de hidrometria em Jequié e Itabuna, Estado da Baía. (Ordem verbal do senhor diretor).

(17) Sede: C. Federal — 5 d. (9 a 13), em serviço de hidrometria em Sabará, Estado de Minas Gerais. (Ordem verbal do senhor diretor).

(18) Sede: C. Federal — 29 d. (1 a 29), em serviço de irrigação em Lapa, Estado da Baía (zona insalubre). (Ordem verbal do senhor diretor).

(19) Sede: C. Federal — 29 d. (1 a 29), em serviço de irrigação, em Joazeiro, Estado da Baía (zona insalubre). (Ordem verbal do Sr. diretor).

(20) Sede: C. Federal — 29 d. (1 a 29), em serviço de hidrometria, em Burí, Pirajú, Estado de São Paulo. (Ordem verbal do Sr. diretor).

(21) Sede: C. Federal — 20 d. (3 a 22), em serviço de hidrometria em Amparo e Piracicaba, Estado de São Paulo. (Ordem verbal do Sr. diretor).

(22) Sede: C. Federal — 2 d. (1 a 29), em serviço de hidrometria em Paraibuna e Cunha, Estado de São Paulo. (Ordem verbal do Sr. diretor).

(23) Sede: C. Federal — 9 d. (1 a 6 e 27 a 29), em serviço de hidrometria em Guararema, Estado de São Paulo. (Ordem verbal do Sr. diretor).

(24) Sede: C. Federal — 29 d. (1 a 29), em serviço de topografia, em Crato, Estado do Ceará. (Telegramas ns. 90 e 103, de 19 e 29 de fevereiro de 1940).

(25) Sede: C. Federal — 29 d. (1 a 29), em serviço de topografia em Crato, Estado do Ceará. (Telegramas ns. 90 e 103, de 19 e 29 de fevereiro de 1940).

Folha de pagamento de gratificações arbitradas pelo Sr. diretor da Divisão de Terras e Colonização, conforme Portaria n. 7, de 22 de maio de 1940, aos serventuários abaixo e referentes ao período de 3 de junho a 2 de julho de 1940:

Cargos — Nomes — Importância total da gratificação		Líquido a receber
Oficial administrativo, classe J — 1:500$0 — Abelardo da Veiga Ururaí (1)	500$0	500$0
Agrônomo XX — 1:400$0 — Jorge Coutinho Aguirre (1)	466$7	466$7
	966$7	966$7

Dias prorrogados anteriores: Não tiveram.

Confere e importa a presente folha em novecentos e sessenta e seis mil e setecentos réis (966$7), quantia essa deduzida do crédito respectivo, conforme empenho n. 542, de 3 de junho de 1940.

Secção de Controle, 15 de julho de 1940. — *Oswaldo F. Jambeiro*, OFAM-H. — Visto, *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. F.

Observações:

(1) Proceder a vistorias, solicitadas pela Primeira Comissão Revisora de Tit. e Terras. De 3 de junho a 2 de julho de 1940, compareceu sempre ao expediente regulamentar e ao extraordinário.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, relativa ao mês de maio de 1940:

Cargos — Nomes — Número de diárias — Importâncias: da diária e total			
Diretor de Divisão O — Venc. 3:500$0 — Gastão de Faria (1)	3	50$0	150$0
Agrônomo fruticultor L — Venc. 2:300$0 — Henrique Carlos Moreira (2)	31	38$0	1:178$0
Agrônomo plantas têxteis K — Venc. réis 1:900$0 — William Wilson Coelho de Sousa (3)	13	17$0	221$0
Agrônomo fomento agrícola J — Venc. réis 1:500$0 — Antônio Rabelo Moura Serra (4)	11	25$0	275$0
Agrônomo cafeicultor J — Venc. 1:500$0 — Eduardo Virmond Suplicy (5)	7	20$0	140$0
Agrônomo I — Venc. 1:300$0 — Joel Cavalcante Afonso Ferreira (6)	4	12$0	48$0
			2:012$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente em dois contos e doze mil réis (2:012$0), quantia essa deduzida do crédito respectivo, segundo empenho n. 602, de 24 de junho de 1940.

Secção Financeira, 13 de julho de 1940. — *Alda Martins Silva*, dactilógrafo G. — Visto, *Mario Barros*, chefe da S. F.

Observações:

(1) Sede: C. Federal — 3 d. (1 a 3), inspecionando as dependências da D. F. P. V., em S. Paulo, Estado de S. Paulo. (Ofícios ns. 1.010, de 25 de abril de 1940, e 1.082, de 4 de maio de 1940).

(2) Sede: C. Federal — 31 d. (1 a 31), coligindo dados sobre plantas frutíferas, em Corumbá, Estado de Mato Grosso. (Portaria D. D. F. V. n. 9, de 8 de fevereiro de 1940).

(3) Sede: C. Federal — 13 d. (4, 7, 10, 11, 15, 18, 21 a 23, 25, 28, 29 e 31), em serviço de cooperação em São Bento, Estado do Rio. (Ordem de serviço de 2 de janeiro de 1940).

(4) Sede: C. Federal — 11 d. (20 a 30), tratando do recolhimento do material agrícola pertencente à D. F. P. V. e que se encontrava em serviço de cooperação em Vassouras, Estado do Rio. (Ordem de serviço de 11 de maio de 1940).

(5) Sede: C. Federal — 7 d. (6 a 12), promovendo a exibição de filmes e fazendo, preleções sobre assuntos de interesse agrícola em Manhumirim, Estado de Minas Gerais. (Ordem de serviço de 22 de abril de 1940).

(6) Sede: C. Federal — 4 d. (23 a 26), em serviço de cooperação aos agricultores em Queluz, Estado de São Paulo. (Ordem de serviço de 23 de fevereiro de 1940).

Folha de pagamento de gratificações arbitradas pelo Sr. diretor do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas, em despacho de 3 de junho de 1940, aos funcionários e extranumerário abaixo e referentes ao mês de junho do corrente ano:

Cargos — Nomes — Importância total da gratificação		Líquido a receber
Oficial administrativo, classe I — 1:300$0 — Licínio Morisson (1)	433$3	433$3
Dactilógrafo, classe F — 700$0 — Judite Santos de Castro (1)	233$3	233$3
Auxiliar de Escritório VIII — 450$0 — Branca Monteiro (2)	45$0	45$0
	711$6	711$6

Dias prorrogados anteriores: Não tiveram.

Confere e importa a presente folha em setecentos e onze mil e seiscentos réis (711$6), tendo sido tal quantia deduzida do crédito respectivo, conforme empenho n. 535, de 1 de junho de 1940.

Secção de Controle, 15 de julho de 1940. — *Oswaldo F. Jambeiro*, OFAM-H. — Visto, *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. F.

Observações:

(1) Execução de serviços na Secretaria do C. N. E. P. A., acumulados em virtude da deficiência numérica de pessoal. De 1 a 30 de junho de 1940, compareceu sempre ao expediente regulamentar e ao extraordinário.

(2) Idem. Nos dias 1 e 2, e de 24 a 30, compareceu sempre ao expediente regulamentar e ao extraordinário. De 3 a 22 em gozo de férias regulamentares.

Departamento Nacional da Produção Mineral

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 12-7-940

Processos despachados:

A. L. Duprat — Pedido de autorização para pesquisa. — De acordo. O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG, opinando pelo indeferimento do pedido. DGPM. 4.310-39.

Comp. Brasileira de Cimento Portland — Aprovação de orçamento. Aprovado. DGPM. 3.319-40.

Magnesita Ltda. — Delimitação de área para pesquisa. — De acordo. O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG, opinando pela averbação proposta. DGPM. 3.109-40.

Magnesita Ltda. — Delimitação de área para pesquisa. — De acordo. O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG, opinando pela averbação proposta. DGPM. 3.108-40.

Leonardo Cristino — Apresentação de relatório de pesquisa — De acordo. O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG, opinando pela aprovação do relatório apresentado. DGPM. 2.297-40.

Comp. Brasileira de Cimento Portland — Apresentação de orçamento. — Aprovado. DGPM. 3.320-40.

Comp. Mineração de Ferro e Carvão — Autorização para pesquisa. — De acordo. O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG, opinando pelo indeferimento. DGPM. 2.520-40.

Santos Nogueira & Comp. — Apresentação de relatório de pesquisa. — De acordo. O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG, opinando pelo deferimento do pedido. DGPM. 2.380-40.

S. A. Indústria de Produtos Calcáreos "Antônio Carlos Lopes" — Pedido de averbação. — De acordo. O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG, opinando pelo deferimento do pedido. DGPM. 2.968-40.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 8-7-940

Requerimentos despachados:

Cenira Alves França — Pedido de certidão. — Deferido. DGPM. 3.331-40.

Comp. Brasileira Carbonífera de Araranguá — Pedido de certidão. — Indique o fim para que deseja a certidão. DGPM. 3.325-40.

Comp. Brasileira Carbonífera de Araranguá — Pedido de certidão. — Deferido. DGPM. 3.324-40.

Dia 11-5-940

Antônio de Figueredo Murta — Pedido de autorização para pesquisa. — Satisfaça o depósito legal. DGPM. 2.471-40.

Dalila de Assis — Pedido de autorização para pesquisa — Sele o processo e providencie para que a planta seja assinada por profissional legalmente habilitado. DGPM. 2.323-40.

Escola Nacional de Agronomia

Alteração na relação do pessoal de obras da Escola Nacional de Agronomia, publicado no "Diário Oficial" de 15 de abril de 1940, página n. 6.571.

Dispensados em 5 de fevereiro de 1940:

N. de ordem	Diária
4. Raul Audibert do Prado	30$0
11. Astrude João dos Santos	20$0

Dispensado em 21 de junho de 1940:

29. Antônio Ferreira	12$0

Admitidos a partir de 1º de julho de 1940:

1. Oscarino dos Santos	20$0
2. José Diógenes Filho	20$0

Secretaria da Escola Nacional de Agronomia, em 22 de junho de 1940. — *Fernando Teixeira de Souza.* Aprovo. — *Antonio Barreto,* vice-diretor em exercício.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Serviço de Comunicações

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. SCM-184, DE 20 DE JUNHO DE 1940

Sr. Presidente da República:

O Sindicato dos Ferroviários da Vitória a Minas apelou para V. Ex., em memorial que inicia o presente processo, no sentido de se lhe conceder um empréstimo de 50:000$0, destinado à adaptação, em hospital, de um prédio adquirido pelo mesmo Sindicato em Argolas, Espírito Santo, afim de atender aos respectivos associados que, acometidos de enfermidades nas zonas insalubres do interior do Estado de Minas Gerais, convergem para aquela cidade em busca de tratamento.

Determinada a audiência do Conselho Nacional do Trabalho, manifestou unanimemente êsse instituto, em acórdão proferido em sessão plena, sua incompetência para decidir a respeito, sob o fundamento de escapar a matéria ao âmbito de suas atribuições legais, que se limitam a fazer cumprir os dispositivos da legislação referente às Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, decisão da qual teve ciência o postulante.

Havendo o mencionado Sindicato dirigido agora um novo apêlo a este Ministério, com o fim de obter a concessão do empréstimo, não mais daquela importância, mas da de 30:000$0, pagáveis em 36 prestações mensais, e sugerindo que se utilizem, para a realização da respectiva operação, os recursos financeiros da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários daquela Estrada, tenho a honra de informar, ao submeter à esclarecida consideração de V. Ex. o processo atinente ao assunto, o ouvido, mais uma vez, o referido Conselho Nacional do Trabalho, que a pretenção do postulante não encontra apôio na legislação vigente, subsistindo, como mostra claramente a nova decisão dêsse órgão sôbre o assunto, os motivos em que se fundou o primeiro acórdão, de vez que o Decreto n. 22.016, de 26 de outubro de 1932, que aprova o regulamento para a execução dos socorros médicos e hospitalares das Caixas de Aposentadoria e Pensões, não prevê a concessão de auxílios destinados à construção de hospitais.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1940. — *Waldemar Falcão.*
Arquive-se. Em 26-6-940. — G. VARGAS.
Despacho exarado pelo Sr. Ministro: Cumpra-se. Em 1-7-940. — *W. Falcão.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. SCM-185, DE 20 DE JUNHO DE 1940

Sr. Presidente da República:

Na carta que inicia o presente processo, Manuelina Pereira Cardoso apela para a generosidade de V. Ex. no sentido de ordenar que a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada seja compelida a promover a melhoria da situação de seu marido, como empregado que é dessa emprêsa.

Cumpre-me a respeito informar a V. Ex. que, segundo indica a própria postulante, seu marido deixara espontaneamente o serviço da emprêsa, onde exercia o cargo que agora almeja, para tentar outro meio de vida, cujo malôgro o levou a pleitear sua readmissão ao serviço da aludida Companhia, o que só conseguiu em funções inferiores e de menor remuneração.

Encaminhando o respectivo processo à elevada consideração de V. Ex., tenho a honra de esclarecer que a pretenção ora exposta pela interessada não encontra, à vista dessa circunstância, amparo na legislação que rege o assunto.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1940. — *Waldemar Falcão.* — Arquive-se Em 26-6-940. — G. VARGAS. Despacho exarado pelo Sr. Ministro: Cumpra-se. Em 1-7-940. — *W. Falcão.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. SCM-186, DE 20 DE JUNHO DE 1940

Sr. Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex., em restituição, no processo junto, devidamente instruido pelo Conselho Nacional do Trabalho, o telegrama em que Nahum Prado, alegando agir em nome da classe dos ferroviários, pede seja sustada a entrega ao presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, da importância de 3.000:000$0, destinada à instalação da Carteira Predial da mesma Caixa, até que seja empossado o novo superintendente da referida Rêde.

Com relação ao assunto, cabe-me informar a Vossa Excelência, que aquela instituição, regida pelo Decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, possue administração própria, independente da da emprêsa de cujos empregados se constitue, não encontrando, destarte, justificativa o pedido do postulante, ainda mais por não se tratar, como faz ele supor, da entrega de qualquer quantia à aludida Caixa, sinão apenas de autorização para inverter a importância mencionada, da sua própria economia, em operações prediais, que só podem beneficiar os respectivos associados.

É, por outro lado, conveniente esclarecer a V. Ex. que o postulante é um empregado já por uma vez punido, por ato de indisciplina, com a pena de demissão dos serviços da emprêsa, aos quais voltou posteriormente.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1940. — *Waldemar Falcão.* — Arquive-se Em 26-6-940. — G. VARGAS. Despacho exarado pelo Sr. Ministro: Cumpra-se. Em 1-7-940. — *W. Falcão.*

Exposição de motivos n. SCm-187, de 20 de junho de 1940:

Sr. Presidente da República.

Em carta constante do incluso processo, o Sindicato dos Fabricantes de Doces e Classes Anexas, de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, salientando o precário estado da indústria de doces do paiz, e aludindo ao procedimento de algumas fábricas, que vendem um de seus produtos — a goiabada — a preço inferior ao custo, no intúito de aniquilar os demais concorrêntes, para se apoderarem do mercado, sugere a criação de um Departamnto de Doces, anexo ao Instituto do Açúcar e do Alcool.

Comquanto não ofereça a aludida carta pormenores que permitam maior exame da sugestão apresentada, pois, não se mencionam os elementos que serviram de base à proposta que o Síndicato postulante alega haver levado ao Conselho Federal de Comércio Exterior, tenho a honra de informar a V. Ex., ouvido sôbre o assunto o Departamento Nacional da Indústria e Comércio, que, em principio, não parece aceitavel a criação de um departamento de tal gênero anexo ao mencionado Instituto, o qual, todavia, poderia conseguir, em face da situação esboçada naquela carta, que concedessem os produtores de açúcar, com relação a preços, determinadas vantagens aos fabricantes de doces, desde que os negócios dêsses últimos fossem por êle controlados.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1940. — *Waldemar Falcão.* — Arquive-se. Em 26-6-940. — G. VARGAS. Despacho exarado pelo Sr. ministro: — Cumpra-se. Em 1-7-940. — *W. Falcão.*

Primeira Secção

PORTARIA MINISTERIAL N. SCM-328, DE 15 DE JULHO DE 1940

O senhor ministro de Estado:

Considerando, em face do que lhe expôs o diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, que o comprimento do contrato de trabalho deve ser aferido pelo grau de correlação do pagamento do salário com a prestação do serviço, respeitado o que dispõe o art. 3.º do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 399, de 30 de abril de 1938; e, ainda,

Considerando a necessidade da fixação de critério uniforme que assegure, quanto aos tarefeiros, a exata observância do texto legal,

Resolve, para o fiel cumprimento do que estabelece o art. 8.º do Decreto-lei n. 2.162, de 1 de maio de 1940, determinar que no cálculo do pagamento do serviço prestado por tarefa se observem as instruções seguintes:

Art. 1.º Para os trabalhadores pagos por tarefa, será considerado como salário mínimo, por unidade de tarefa, o que se obtém dividindo o salário mínimo diário local pela produção normal de unidades de tarefa realizáveis em um dia de trabalho.

Art. 2.º Considerando-se produção normal a média de produção que forneçam dois terços dos respectivos assalariados utilizando os mesmos elemeneos de trabalho e operando em igualdade de condições.

§ 1.º Para calcular-se, inicialmente, a produção normal, tomar-se-á como base a produção obtida no estabelecimento considerado, num período trimestral anterior ao dia 1.º de maio de 1940.

§ 2.º A produção normal nos períodos subsequentes será obtida tomando-se como base a que tenha sido alcançada no último trimestre anterior ao respectivo cálculo.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940. — *Waldemar Falcão.*
Referência: Processo n. MTIC 22.292 de 1940.

PORTARIA MINISTERIAL SCM-329, DE 15 DE JULHO DE 1940

O Ministro de Estado, atendendo ao que expôs o presidente do Conselho Consultivo do Serviço Central de Alimentação e conside-

rando a conveniência de dilatar ainda uma vez o prazo a que se refere a portaria ministerial n. SCm-305, de 24 de maio de 1940, resolve prorrogar novamente, pelo espaço de trinta dias, o prazo fixado no art. 6º da portaria ministerial n. SCm-221, de 29 de dezembro de 1939, para os estabelecimentos em que trabalhem mais de 500 empregados e que ainda não possuam os refeitórios de que trata o Decreto-lei n. 1.238, de 2 de maio de 1939, apresentarem o projeto para a respectiva construção e satisfazerem as condições mínimas exigidas no art. 4º da aludida portaria n. SCm-221, de 1939.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940. — *Waldemar Falcão.*

Referência: Processo n. MTIC 14.787 de 1940.

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 28 de junho de 1940

Companhia Antartica Paulista, S. A., recorrendo da multa que lhe foi imposta pelo Departamento Nacional do Trabalho, por infração do artigo 2º, letra "a", do Decreto n. 24.742, de 14 de julho de 1934, (MTIC 6.810-940). — Converto o julgamento em diligência, para que sejam solicitadas informações ao Departamento de Correios e Telégrafos, tendo em vista o que se informa a fls. 35. (A informação a que se refere este despacho opina pelo indeferimento do pedido, visto que a infratora fora anteriormnte intimada ao pagamento da taxa legal de 2 %).

Francisco A. Portela, pedindo providencias, afim de ser dado andamento ao processo MTIC 510-940. (MTIC 14.132-940). — Transmita-se a informação do Departamento Nacional do Trabalho. (A informação a que se refere este despacho declara que o processo teve o seguinte despacho: "Esgotada, como se acha, na especie, a instância administrativa, arquive-se, pagas as custas pelo reclamante").

José Lopes de Oliveira, associado do Sindicato Metalúrgico de Natal, pedindo seja avocado o processo da reclamação que apresentou contra o Sindicato Condor, Limitada, afim de ser o mesmo concluido nesta Capital, de vês que o reclamante aqui se encontra, podendo mais facilmente acompanhá-lo em seus tramites. (MTIC. 17.743-939). — Proceda-se na fórma proposta pela Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho (fls. 40 e 40 v.). Transmita o Serviço de Comunicações ao signatário da carta de fls. 45-46 a informação decorrente do presente despacho. (A informação a que alude o despacho opina pelo proseguimento do processo, na parte referente à infração e consequente auto, submetendo-se à Junta de Julgamento competente a relevação da dispensa, em processado a parte".

Dia 1 de julho de 1940

Eletro Aço Altona, Limitada, recorrendo da multa que lhe foi imposta pelo Departamento Nacional do Trabalho, por infração do artigo 44, do Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934. (MTIC 87.032-940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do recurso de fls. 13, por ter sido interposto sem a observância das formalidades legais.

Dia 2

Teixeira Borges & Cia. pedindo reconsideração do despacho em virtude do qual foi reformada a decisão proferida pela primeira Junta de Conciliação e Julgamento no processo da reclamação apresentada contra a recorrente pelos ex-empregados Raul Moreira da Silva e outros. (MTIC. 12.593|39). — Mantenho a decisão anterior cujos fundamentos não foram elididos pelos pedidos de fls. 172 a 210, como acentuam os pareceres da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho e do Consultor Jurídico. (O parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, com o qual concordou o consultor jurídico, é do teor seguinte:

O longo arrazoado da reclamada visa tornar aceitavel e erigí-lo mesmo em razão de ulterior decisão, o argumento de que o senhor ministro deixara de fundamentar o seu respeitavel despacho "em considerações de qualquer ordem," decidindo como decidiu apoiado "exclusivamente nos pareceres dos ilustres doutor consultor geral da República e Dr. procurador do Departamento Nacional do Trabalho".

Entende a reclamada que o senhor ministro não deveria atender ao já consagrado parecer da Consultoria da República sobre a interpretação do artigo 137 da Constituição em vigor e tampouco se louvar no que opinou, com acerto, um dos nossos procuradores. Haveria, sim, que zelar "patrioticamente, com energia e devoção pelos interesses da Indústria e Comércio de todo o Brasil", de onde esperar a reclamada que o senhor ministro restaure a decisão já reformada da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento.

Colocada a questão nesses termos, poder-se-ia retorquir que os interesses da Indústria e Comércio, embora respeitáveis, pela sua conexão irrecusavel com os da economia do país, não podem subsistir contra os interesses do operário e os do comerciário, elementos sem os quais nem indústria nem comércio existiriam. Amparar esses interesses, conciliá-los e evitar a prática de injustiças, nas relações entre empregadores e empregados, é a missão de equilíbrio que o Estado Moderno chamou a si, criando os tribunais de trabalho e suscitando, como no caso em apreço, meios e modos de não se tornarem incontrastáveis decisões da natureza da qual foi reformada e cuja restauração se pleiteia.

O pedido de reconsideração focaliza o parecer da Consultoria Geral da República, um dos fundamentos da decisão do senhor ministro, sob o aspecto exclusivamente jurídico de revogação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei n. 62, pela letra "f" do artigo 137 da Constituição.

Esse parecer, diz a reclamada, não exclue a existência de casos evidentes de força maior, e bem se vê que um deles seria o do litígio ora em apreciação.

Contra essa alegação ha o parecer de fls. 150 "usque" 156, no qual o ilustre procurador Dorval de Lacerda, com proficiência que todos lhe reconhecemos, tornou bem claro que a concordata e a falência não são motivos de força maior, e "muito menos constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, de vez que este é objeto puramente legal, definido em lei". Foi, aliás, o que sempre opinámos, tendo sustentado, em processos anteriores, que o Direito Social acusa tendência sempre e cada vez mais pronunciada para restringir, no campo de aplicação das lei de trabalho, a força maior como liberadora do empregador em face do empregado dispensado sem justa causa.

Produzida que foi, pelos reclamantes, e não destruida, antes confirmada, pela reclamada, a dispensa dos primeiros por motivo de concordata da última, a Junta violou direito expresso dos reclamantes, exonerando a reclamada do onus das indenizações e reintegrações pleiteadas, de onde a justiça do respeitavel despacho de reforma da decisão do tribunal de trabalho.

Isto posto, opinamos pelo indeferimento do pedido de reconsideração, para ser mantido, em sua plenitude, o respeitavel despacho do fls. 160).

José Pereira de Andrade, recorrendo do despacho em virtude do qual não foi conhecido o pedido de avocação do processo originado da reclamação apresentada pelo recorrente contra a Singer Sewing Company. (MTIC. 13.155|939). — Nada ha que deferir, eis que o processo não foi objeto de avocação "ut" despacho de fls. 78-v. que aliás não se refere a nenhum dos pareceres emitidos a respeito, como supõe o recorrente.

Sociedade Anônima Indústrias Reunidas F. Matarazzo, pedindo seja avocado o processo em que são partes a requerente e o Sindicato dos condutores de veículos de São Paulo em nome dos seus associados Ettore Breviglieri e outros. (MTIC 13.646-940). — Avoco o processo para o efeito de anular a decisão da Junta *a quo*, nos termos do parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que alude este despacho opina pela anulação da decisão da Junta: 1º) porque o ato condenatório não está fundamentado; 2º) porque a decisão é incerta e ilíquida e 3º) porque do ato condenatório não consta a proposta de conciliação).

Comissão instituida pela Portaria n. SCm-307 de 30 de maio de 1940 para proferir laudo sobre o dissídio suscitado entre o Sindicato dos Oficiais Barbeiro e Cabeleireiros do Distrito Federal e a firma Helena Maria Foraudy, apresentando relatório sobre o dissídio em causa e o respectivo laudo. (MTIC 6.202-940). — Como parece à Comissão. Encaminhe-se à Junta competente. (O parecer a que alude o despacho, tendo em vista que o dissídio escapa à competência da Comissão Mista de Conciliação, opina pela remessa do processo à Junta de Conciliação e Julgamento competente, desta Capital).

Gil de Jesus, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e Manuel Lima Carmona, proprietário do Armazem Progresso. (MTIC 21.306-940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido por lhe faltar base legal, nos termos do parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que alude o despacho opina pela manutenção da decisão da Junta, porquanto na prova testemunhal, que é de capital importância na apuração das questões de fato, demonstra ter o empregado cometido falta grave. Não obstante ter o patrão consentido que voltasse o reclamante ao serviço, recusou-se o empregado no intuito de obter indenização.

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processo despachado

Dia 13 de julho de 1940

Gilda Ferreira, viuva de Oscar Coelho Ferreira, solicitando pagamento de vencimentos não recebidos por seu esposo (processo n. 14.575|40). — Compareça nesta Divisão do Pessoal, afim de satisfazer as exigências constantes do parecer do Chefe da S. F.

No processo n. 16.830-40, relativo à ajuda de custo que compete ao Inspetor de Previdência J. Frederico de Castro Menezes, o Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, em 11 de julho corrente, exarou o seguinte despacho: "Arbitro a ajuda de custo em 1:500$0 (um conto e quinhentos mil réis), na conformidade do disposto nos artigos 138, 141 e parágrafo único, do Decreto-lei número 1.713, de 28-10-1939, e a diária, si for cabivel, em 25$0, observado o prazo máximo fixado na Portaria n. 51-40, desta Presidência.

Retificação

A folha de pagamento por serviços extraordinários prestados por João Salustiano de Campos, Contabilista, classe K, do Quadro único do Ministério da Fazenda, publicada à pagina 13.472 do "Diário Oficial" de 13 de julho corrente, não foi organizada por esta Divisão nem a publicação respectiva foi por ella autorizada.

Relação do pessoal extranumerário-tarefeiro do Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, de julho a dezembro de 1940, que se faz publicar em cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo n. 36, do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e de acôrdo com a alínea "C", do artigo 11, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, correndo a despesa à conta da Verba I — Pessoal — Consignação 2 — Pessoal extranumerário, subconsignação n. 2 — Pessoal extranumerário — 05. para admissão, etc., do vigente orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e organizada de acôrdo com a autorização do Sr. Presidente da República, na Exposição de Motivos do Departamento Administrativo do Serviço Público, de 13 de maio de 1940.

Nome	Indicação do trabalho		Fixação do prazo	Mínimo de produção	Condições de execução	Acabamento	Condições de pagamento
	Código	Especificação					
Anna Joaquina de Castro Negreiros	16.001	Preenchimento.	1/7 a 31/12/40	30	Manual.	Perfeito.	$300 por unidade.
Guiomar Augusta da França	16.001	Idem.	Idem.	30	Idem.	Idem.	Idem.
Nair Goulart da Silveira	16.001	Idem.	Idem.	30	Idem.	Idem.	Idem.
Conceição Masson Barth	16.001	Idem.	Idem.	30	Idem.	Idem.	Idem.
Djalma Accyole Lyndoso	16.002	Emissão de fichas	Idem.	15	Idem.	Idem.	$400 por ficha preenchida.
Paschoal Bruno	16.002	Idem.	Idem.	15	Idem.	Idem.	Idem.
Job Maia Salgado	16.002	Idem.	Idem.	15	Idem.	Idem.	Idem.
Manoel Mendes da Rocha	16.003	Entrega de Carteiras, distribuição relacionada, empacotamento	Idem.	60	Idem.	Idem.	$150 por unidade acabada.
Maria de Lourdes Mello	16.003	Idem.	Idem.	60	Idem.	Idem.	Idem.
Aldo de Andrade e Souza	16.003	Idem.	Idem.	60	Idem.	Idem.	Idem.
Romualdo Sierra Delgado	16.004	Protocolo de entrada e saída de papeis, expediente de arquivamento de processos e fichas.	Idem.	50	Idem.	Idem.	$100 por ficha ou processo arquivado.
Jefferson Bogado de Sá	16.004	Idem.	Idem.	50	Idem.	Idem.	Idem.
Helena de Oliveira Guerriere	16.004	Idem.	Idem.	50	Idem.	Idem.	Idem.
Ernestina Saboya de Castro	16.004	Idem.	Idem.	50	Idem.	Idem.	Idem.
Haroldo Seixas	16.004	Idem.	Idem.	50	Idem.	Idem.	Idem.
Gloria Baldança	16.004	Idem.	Idem.	50	Idem.	Idem.	Idem.
Humberto Danti Cristalli	16.005	Emissão de fichas de identificação, serviço externo.	Idem.	10	Idem.	Idem.	$400 por ficha acabada.
Leonal Ramos	16.005	Idem.	Idem.	10	Idem.	Idem.	Idem.
Zilda Ribeiro de Mello	16.005	Idem.	Idem.	10	Idem.	Idem.	Idem.
Julio José de Carvalho	16.005	Idem.	Idem.	10	Idem.	Idem.	Idem.

Contadoria do Serviço de Identificação Profissional, em 8 de julho de 1940. — *Alfredo Lima Gomes*, respondendo pelo expediente. Visto. — *Antonio Bento*, intendente. — *Luiz Augusto de Rego Monteiro*, diretor.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Dia 15 de julho de 1940

DNT. 11.620-40 — Sindicato dos Oficiais Barbeiro e Cabeleireiro do Distrito Federal. — Não procedem os argumentos do digno procurador porque em face do direito estrito não resta margem para interpretações.

Diante dos termos explicitos do art. 7°, do Decreto n. 22.979, de 24 de julho de 1933, combinado com o art. 4°, do Decreto número 24.483, de 27 de junho de 1934, só poderão exercer sua atividade, nos estabelecimentos de barbearia, de cabeleireiro e congêneres os profissionais devidamente habilitados e portadores de carteira profissional.

A voz imperativa da lei traduzida na afirmação — "somente poderão exercer sua atividade", etc. — art. 7° citado, exclue a admissão de aprendizes e isso, evidentemente, por motivo de segurança do público.

Esse pensamento de proteção do público é a razão que veda o exercício de múltiplas profissões sem a prévia formação técnica de que o certificado ou diploma de habilitação constitue prova.

Os aprendizes de barbeiros, cabeleireiros e "manicures" devem ser instruidos em seu ofício nas escolas profissionais instituidas de acordo com o art. 27, do citado Decreto n. 22.979.

Creio ser desnecessário produzir qualquer argumentação tendente a manifestar os perigos de um aprendizado a custa do público, aprendizado esse, como ficou demonstrado que é proibido pela lei.

Aliás, deve-se salientar que o legislador teve em mente defender sempre o público, tanto que condicionou o exercício profissional de barbeiro, cabeleireiro e congêneres ao exame anual dos respectivos profissionais por autoridade sanitária para que se constate si os mesmos se acham "em condições de estar em contacto imediato com o público", conforme expressamente declara o § 1° do art. 7°, do citado 22.979. À Inspetoria para fazer cumprir. Em 2-7-40.

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR CHEFE

Multas impostas:

Por infração do Decreto n. 23.152, de 15-9-33:

DNT. 13.957-40 — Companhia Jaime Costa — 100$0 (cem mil réis). Em 9-7-40.

Por infração do Decreto n. 21.364, de 4-5-32:

DNT. 13.918-40 — Antônio Augusto Afonso — 200$0 (duzentos mil réis). Em 11-7-40.

DNT. 14.009-40 — Empresa Urbana de Sal Ltda. — 200$0 (duzentos mil réis). Em 11-7-40.

DNT. 14.502-40 — Montoro & Comp. Ltda. — 100$0 (cem mil réis). Em 9-7-40.

DNT. 13.842-40 — João Gualberto de Melo — 100$0 (cem mil réis). Em 11-7-40.

DNT. 14.126-40 — Carvalho & Silva — 100$0 (cem mil réis). Em 11-7-40.

DNT. 14.459-40 — Manuel Mendes — 100$0 (cem mil réis). Em 9-7-40.

DNT. 12.761-40 — J. Pinto & Carvalho — 100$0 (cem mil réis). Em 9-7-40.

Por infração do Decreto n. 24.637, de 10-7-34:

DNT. 13.958-40 — Companhia Jaime Costa — 200$0 (duzentos mil réis). Em 9-7-40.

DNT. 14.423-40 — Manuel Martins Alves — 200$0 (duzentos mil réis). Em 1-7-40.

DNT. 12.895-40 — Carvalho & Guimarães Ltda. — 400$0 (quatrocentos mil réis). Em 9-7-40.

DNT. 12.846-40 — Herm. Stoltz & Co. — 200$0 (duzentos mil réis). Em 9-7-40.

DNT. 12.628-40 — Nunes Alves & Alves — 200$0 (duzentos mil réis). Em 9-7-40.

DNT. 12.120-40 — Manuel Alves & Comp. Ltda. — 200$0 (duzentos mil réis). Em 9-7-40.

DNT. 9.607-40 — *A Pátria* — 200$0 (duzentos mil réis). Em 9-7-40.

DNT. 6.953-40 — Panificação São João Ltda. — 200$0 (duzentos mil réis). Em 9-7-40.

Por infração do Decreto n. 22.033, de 29-10-32:

DNT. 14.505-40 — J. Jorge — 100$0 (cem mil réis). Em 9-7-40.

DNT. 14.504-40 — Antônio Dias Flores — 100$0 (cem mil réis). Em 9-7-40.

DNT. 14.499-40 — Freitas & Oliveira — 100$0 (cem mil réis). Em 9-7-40.

DNT. 14.492-40 — Francisco Nunes — 100$0 (cem mil réis). Em 9-7-40.

DNT. 14.309-40 — Eljaez Lovenkron — 100$0 (cem mil réis). Em 11-7-40.

DNT. 14.438-40 — A. Dias Pinho — 100$0 (cem mil réis). Em 9-7-40.

DNT. 13.307-40 — Albino Costa & Comp. — 100$0 (cem mil réis). Em 9-7-40.

DNT. 13.223-40 — Albano Ferreira — 100$0 (cem mil réis). Em 11-7-40.

DNT 12.470-40 — Eduardo Maria Pinheiro — 100$0 (cem mil réis). Em 11-7-40.

DNT 11.973-40 — Isaac Bijaji — 100$0 (cem mil réis). Em 9-7-40.

DNT 11.942-40 — Antônio Augusto Tavares — 100$0 (cem mil réis). Em 9-7-40.

DNT 11.065-40 — Francisco da Costa — 100$0 (cem mil réis). Em 9-7-40.

DNT 1.643-40 — Feliciano Duarte & Comp. Ltda. — 100$0 (cem mil réis). Em 9-7-40.

Pedidos de certidão:

DNT 13.234-40 — Heitor Ribeiro & Comp. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 8-7-40.

DNT 13.517-40 — Areal, Medeia & Aguiar. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 8-7-40.

DNT 13.644-40 — Jesus & Comp. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 11-7-40.

DNT 13.250-40 — Sociedade Fornecedora de Máquinas Limitada. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 8-7-40.

DNT 13.744-40 — Araujo Abreu & Comp. Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 8-7-40.

DNT 13.627-40 — Mollica & Azevedo. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 9-7-40.

DNT 14.882-40 — Silva Magalhães & Comp. — O signatário de fls. 2, deve apresentar instrumento de procuração. Em 12-7-40.

DNT 14.862-40 — Madeirense do Brasil S/A. — Requeira nos termos do § 1° do art. 13 do Decreto n. 1.843 de 7-12-39, arquive-se. Em 12-7-40.

DNT 14.589-40 — Olímpia Máquinas de Escrever Ltda. — Requeira nos termos do § 1° do art. 13 do Decreto n. 1.843 de 7-12-39. Arquive-se. Em 12-7-40.

DNT 14.595-40 — Eudoro Prado Lopes. — O signatário de fls. 2, deve apresentar instrumento de procuração. Em 9-7-40.

DNT 14.842-40 — J. Costa & Ribeiro. — O signatário de fls. 2, deve apresentar instrumento de procuração. Em 12-7-40.

DNT 14.049-40 — Herm. Stoltz. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 12-7-40.

DNT 13.053-40 — Dahne Conceição & Comp. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 12-7-40.

DNT 14.559-40 — Nogueira & Campos. — Certifique-se. Em 9-7-40.

DNT 13.486-40 — C. A. Gonçalves & Comp. Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 11-7-40.

DNT 13.251-40 — Comp. América Fabril. — A requerente deve requerer novamente mencionando claramente os números das outras relações do 2/3. Em 11-7-40.

DNT 12.938-40 — Representações Coelho Ltda. — A requerente deve declarar o número da relação referente ao corrente exercício. Em 9-7-40.

DNT 12.839-40 — Barbosa Albuquerque & Comp. — Certifique-se. Em 8-7-40.

DNT 12.821-40 — Sociedade Comercial de Alimentação Limitada. — Apresente nova relação, de acordo com a informação de fls. 3-v. Em 9-7-40.

DNT 12.835-40 — Comp. Caminho Aéreo Pão de Açucar. — A requerente deve declarar o número da relação referente ao corrente exercício. Em 9-7-40.

DNT 12.995-40 — Macedo Serra & Comp. — A requerente deve apresentar a relação dos 2/3 em separado para cada estabelecimento. Em 9-7-40.

DNT 13.071-40 — M. F. Mendes. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 9-7-40.

Certidões arquivadas:

DNT 7.658-37 — Comp. de Imóveis e Representações Brasileira S-A.

DNT 12.560-40 — J. Moreira Dias.

Diversos despachos:

DNT 13.662-40 — Antônio Luiz. — A firma Antônio Luiz deve provar com documento hábil, que o menor Valdir Macedo Ruas, não é seu empregado, conforme alegação da defesa. Em 11-7-40.

DNT 14.491-40 — Esteves & Campilho. — A firma deve provar o alegado na defesa. Em 9-7-40.

DNT 14.482-40 — Isaac Kaluf Cheké e Kaluf Saul Chueke. — O signatário de fls. 3 deve apresentar instrumento de procuração. Em 9-7-40.

DNT 14.440-40 — Albuquerque & Coutinho. — A firma verificada, deve provar o alegado na defesa. Em 9-7-40.

DNT 14.422-40 — A. Barreira. — Cumpra-se a lei do selo. Em 9-7-40.

DNT 14.421-40 — A. Barreira. — Cumpra-se a lei do selo. Em 9-7-40.

DNT 14.600-40 — Louzada & Comp. — Cumpra-se a lei do selo. Em 9-7-40.

DNT 14.274-40 — Feliciano Gonçalves Coelho. — O Departamento Nacional do Trabalho, não é órgão consultivo de particulares, conforme resolveu o Exmo. Sr. ministro. Arquive-se. Em 10-7-40.

Convenções deferidas:

De acordo com o art. 3º do Decreto n. 21.364 de 4-5-32: DNT 11.000-40 — F. Duarte Saúde. Em 11-7-40.

De acordo com o art. 10º do Decreto n. 22.033 de 29-10-32: DNT 12.330-40 — Alberto Soares Ferreira. — Depois de tomadas as devidas providências, arquive-se. Em 9-7-40.

De acordo com o art. 2º do Decreto n. 24.696 de 12-7-34: DNT 13.525-40 — Francisco Alves de Moura. — Depois de tomadas as providências, arquive-se. Em 9-7-40.

DNT 13.735-40 — Manuel Maia & Comp. — Depois de tomadas as providências, arquive-se. Em 9-7-40.

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Requerimentos Despachados

Dia 8 de julho de 1940.

Humberto Smith de Vasconcelos — Solicitando permissão para efetuar o seguro de animal no estrangeiro. — Deferido. (Proc. n. 798-40).

Granja Carola S. A. — Solicitando permissão para efetuar o seguro de animal no estrangeiro. — Deferido. (Proc. 2.624-40).

Sul America Terrestres, Marítimos e Acidentes — Solicitando permissão para efetuar no estrangeiro o seguro contra risco de responsabilidade civil perante terceiros pelos acidentes oriundos da exploração do serviço de tração elétrica em varias cidades do Brasil, para as Emprêsas Elétricas Brasileiras S. A. — Nos termos dos pareceres, defiro o pedido, apresentando a requerente a este Departamento a declaração do inicio e termo do contrato e taxa do premio, bem como o nome da ressegurado a e parte ressegurada. (Proc. n. 3.591-40).

Dia 11

Companhia Energia Elétrica da Baía e outras — Solicitando permissão para efetuar seguro de fidelidade no estrangeiro. — Deferido. (Proc. n. 2.640-40).

Conselho Nacional do Trabalho

TERCEIRA CAMARA

Recurso n. 4.290-40 — Vistos e relatados os autos do presente recurso "ex-officio", interposto pelo presidente da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional da decisão da mesma Junta Administrativa que concedeu aposentadoria ao associado José Joaquim Fernandes:

Considerando, preliminarmente, que, na espécie, o recurso é "ex-officio", com assento no artigo 114, parágrafo único, do Decreto número 24.784, devendo, pois, ser conhecido;

Considerando, "de meritis", que a Junta Administrativa concedeu aposentadoria ordinária a um funcionário da Imprensa Nacional já aposentado em dezembro de 1937 pelo Governo com a invocação do artigo 177 da Constituição Federal;

Considerando que se estribou a Junta no artigo 25, do Decreto 20.465, com as modificações do Decreto 21.081, mas se esqueceu que, ao tempo do requerimnto da aposentadoria (15 de fevereiro de 1938), tal princípio, em se tratando também de funcionário público, sofrêra a limitação contida no artigo 4º, do Decreto 24 de 29 de novembro de 1937, que proibe a acumulação de proventos de aposentadoria, disponibilidade e outros;

Considerando que o requerente, depois de ter deixado paralisado seu processo por vários meses, ratificou o pedido de aposentadoria anterior, invocando, então, o Decreto n. 819, de 27 de outubro de 1938, o que o fez em 24 de outubro de 1939 (fls. 19);

Considerando que esta lei entretanto, não o poderia beneficiar, porque subordina seus efeitos ao cumprimento de várias formalidades previstas no artigo 1º e seu parágrafo;

Considerando que dos autos não consta que o requerente as tenha satisfeito;

Considerando, porém, que, ainda que as tivesse observado, o artigo 2º da referida lei veda justamente o goso de aposentadoria ordinária, que é a que pretende o interessado;

Considerando, portanto, que em face também desta lei o requerente não tinha direito ao benefício concedido pela Caixa;

Considerando que resta ver si a sua situação melhorou em face de leis posteriores;

Considerando que o Decreto 1.922, de 28 de dezembro de 1939, aboliu a acumulação de aposentadorias em cargo público com as das Caixas;

Considerando que, em seguida, o Decreto 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, no artigo 9º, restaurou essa acumulação, mas logo após o Decreto n. 2.043, de 27 de fevereiro último, revogou esse dispositivo para estabelecer a faculdade de opção entre os dois proventos;

Considerando que, a vigorar o principio de que as aposentadorias se regem pela lei vigente ao tempo em que foram requeridas, o requerente não pode ser aposentado pela Caixa porque a esse tempo vigorava o Decreto 24, cujo artigo 4º proibia a acumlação;

Considerando, porém, que sendo o Decreto 2.043, o último aplicavel sobre o assunto e é mais benefico do que aquele porque permite a opção, devesse dar ao requerente o uso desta faculdade, desde que a sua dispensa da Imprensa Nacional não haja sido fundada em crime por ele praticado, contrário à segurança nacional, à ordem politica ou social, e à segurança da pessoa ou da propriedade, nos termos do artigo 1º do Decreto 2.043, circunstâncias estas que merecem ser esclarecidas "na espécie", uma vez que o requerente foi aposentado (fls. 9) "ex-vi" do artigo 177 da Constituição Federal, que assim reza:

"Dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data desta Constituição, poderão ser aposentados ou reformados de acordo com a legislação em vigor os funcionários civis e militares, cujo afasatmento se impuser, a juizo exclusivo do Governo, no interesse do serviço público ou por conveniência do regime".

Considerando, por fim, que, caso se venha a dar a hipotese prevista no artigo 1º do Decreto 2.043, só restará ao interessado pleitear a devolução — por equidade — das contribuições pagas à Caixa;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso interposto, afim de que a Caixa observe os fundamentos aqui expedidos.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Moreira de Azevedo*, relator.

Fui presente, *Waldo de Vasconcellos*, adjunto do Procurador Geral, interino.

Rec. 4.433-40 — Vistos e relatados os autos do recurso em que são partes, como recorrente, Décio da Costa Pimentel e, como recorrida, a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil:

Considerando que ocorre, no caso, a prescrição prevista no art. 36 do Decreto 20.465, cujos termos são claros e precisos;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso por falta de amparo legal.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, Presidente. — *J. C. Lima Ferreira*, Relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto de procurador geral interino.

Rec. 4.497-40 — Vistos e relatados os autos do recurso em que são partes, como recorrente, a Rêde Mineira de Viação e, como recorrida, a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da referida Estrada:

Considerando que as conclusões de laudo médico de fls. 12 e a circunstância de que é a própria empregadora que se escusa a oferecer uma outra função ao empregado Antônio Raposo;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, de acôrdo com o parecer da Procuradoria, dar provimento ao recurso para determinar seja concedido o benefício.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Luiz Augusto França*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto de procurador geral interino.

Rec. 4.397-40 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto pelo presidente da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários de Manáus da decisão da mesma Junta Administrativa, que deferiu o pedido formulado por Heitor Veridiano, no sentido de ser ele submetido à inspeção médica, para efeito de aposentadoria por invalidez:

Considerando que cabe ao recorrente aguardar a decisão da Junta Administrativa da Caixa que conceder o benefício para recorrer, si assim entender convenientemente;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, não conhecer de recurso interposto por considerá-lo prematuro.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Moreira de Azevedo*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto de procurador geral interino.

Rec. 4.240-39 — Vistos e relatados os presentes autos do recurso interposto por Otávio Prado Hoffmann, da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Mogiana que lhe indeferiu o pagamento de despesas feitas com a internação hospitalar da esposa do recorrente, na base pleiteada por este último:

Considerando que a decisão da Junta foi proferida em 9 de outubro de 1939 e dele teve ciência o associado a 16 do mesmo mês; entretanto o recurso só foi interposto em 5 de dezembro, fóra, portanto, do prazo legal (art. 51, § 1º, do Decreto 20.465, de 1931);

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, não tomar conhecimento do recurso, subsistindo assim a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Moreira de Azevedo*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto de procurador geral interino.

Rec. 4.465-40 — Vistos e relatados os presentes autos do recurso interposto pela Rede Mineira de Viação da decisão da Junta Administrativa da respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões que indeferiu o pedido de aposentadoria do associado José Marques da Silva:

Considerando que a inspeção médica do associado consignou não estar ele incapacitado totalmente para o traabllho, podendo ser aproveitado em serviços que demandem menor esforço físico:

Considerando que a diretoria da Rêde, alegando não dispôr de lugar compatível com a atual aptidão do ferroviário, recorre da decisão da Caixa para este Conselho;

Considerando que à vista do resultado da inspeção médica e da declaração da recorrente, que deve ser presumida como verdadeira, não cabe sinão reformar a decisão da Caixa;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, dar provimento ao recurso, para mandar seja concedido o benefício em questão.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Moreira de Azevedo*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto de procurador geral interino.

Rec. 4.406-40 — Vistos e relatados os autos do recurso em que são partes, como recorrente, a Rede Mineira de Viação e, como recorrida, a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da referida Estrada:

Considerando as conclusões do laudo médico de fls. 19 a 21, referente à inspeção de saúde a que foi submetido o associado Rogélio Tourino Franco;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, pelo voto de desempate, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Abelardo Marinho*, relator "ad-hoc".

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto do procurador geral, interino.

Rec. 4.677-39 — Vistos e relatados os autos do presente recurso, interposto pelos membros da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Leopoldina Railway, Artur dos Santos Carvalho e Aristomezilides Bivas Moreira de Sousa, contra o ato da mesma Junta que resolveu não computar, no salário base, parcelas de estipêndio que constituem vencimentos normais:

Considerando que, no caso em foco, surge uma questão preliminar que é de importância indiscutível, isto é, a Junta Administrativa da Caixa resolveu por decisão de 9 de setembro de 1937, à fls. 19, que para a formação de vencimento base se incluissem todas as gratificações e abonos que os empregados recebem e que tem o carater de permanente, nas como a Leopoldina Railway não se conformou com essa decisão, que reputa ilegal, a Junta alterou profundamente e modificou para efeito diametralmente oposto a sua deliberação, e, depois de longa série de incidentes que constam destes autos, reformou e anulou os efeitos do julgado referido:

Considerando que não é admissível às Juntas das Caixas reverem as suas decisões e alterá-las, porquanto é de se considerar que os mesmos são renovadas em períodos curtos e se se tolerar os atos de arbítrio, e que acontecerá é que as Juntas novas reformarão decisões das anteriores e das próprias, trazendo com isso uma insegurança para a vida administrativa da Caixa e para garantia dos associados;

Considerando que, prevendo esse mal, foi que o legislador facultou recurso para este Conselho, "ex-vi" do art. 51 e parágrafos, do Dec. 20.465, de 1 de outubro de 1931 e art. 114, do Dec. 24.784, de 14 de julho de 1934, este "ex-officio" para as decisões que concedeu benefício;

Considerando que, no caso concreto, a Junta da Caixa em questão alterou uma decisão que lhe beneficiava para adotar uma outra que interesse a Leopoldina Railway;

Considerando que, no caso, nem siquer a referida companhia apresentou recurso para este Conselho ou para a própria Caixa, pois o requerimento de fls. 22 não é recurso, prevalecendo, assim, a arguição da preliminar que os recorrentes invocam;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho receber o recurso para julgar insubsistente e nula a decisão da Junta Administrativa de 25 de agosto de 1939 e para que prevaleça a sua decisão de 9 de setembro de 1937.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Ozéas Motta*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto de procurador geral interino.

Proc. 15.262-39 — Vistos e relatados os autos do presente processo, em que Estévão Duarte do Amaral recorre para este Conselho do ato da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rio Grande do Sul que determinou fosse descontado, em parcelas, dos seus vencimentos, a importância de 805$0, relativa a diversos exames procedidos em sua esposa, os quais foram autorizados pela recorrida;

Considerando que, a Caixa confirmou haver autorizado o dispêndio da importância totau de 835$0, justificando a cobrança sob o fundamento de que as dotações orçamentárias não têm permitido a gratuidade da prestação dos serviços médicos;

Considerando, porém, que é ilegal o desconto procedido nos vencimentos do associado pela dívida proveniente de serviços médicos, eis que o art. 2° do Decreto-lei 312, aplicável às Caixas, não prevê a consignação das despesas de tais serviços;

Considerando, por outro lado, que o art. 7g, do Dec. 22.016, estabelece que "quando houver necessidade, em benefício dos associados enfermos, as caixas proporcionarão exames complementares de laboratório e ráios X, para elucidaç es diagnósticas;

Considerando, pois, que cabe ao recorrente a assistência que reclama, a qual somente não poderá ser proporcionada se a percentagem legal que compete à Caixa não permitisse a despesa, e, assim, não pode a instituição cobrar dos associados despesas que autorizou e que se compreendem na permissão legal;

Considerando que o orçamento de 1939 houve sobra de verba, conforme informa a Contadoria a fls. 19;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho par provimento ao recurso, para o fim de determinar que a Caixa cesse, "in-continente", os descontos que vem, ilegalmente, procedendo, restituindo ao recorrente o que lhe cobrou a título de resarcimento de despesas médicas efetuadas e que foram devidamente autorizadas.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Luiz Augusto da França*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto de procurador geral, interino.

Proc. 7.209-39-1940 — Vistos e relatados os autos do processo em que "The Leopoldisa Railway Co. Ltd.", submete à apreciação deste Conselho o inquérito administrativo que fez instaurar contra os ferroviários: Rubens do Nascimento e João Emílio Pedro de Morais, acusados como incursos na alínea "a" do artigo 54, do Decreto n. 20.465, de 1° de outubro de 1931;

Considerando que o inquérito, como bem esclarece o parecer da Procuradoria deste Conselho, foi processado e concluido fóra do prazo estabelecido, no artigo 12 das Instruções baixadas para a norma processual dos inquéritos de que trata o artigo 53 do já referido decreto n. 20.465;

Considerando que neste caso concreto não se verificaram circunstâncias que justificassem o excesso de prazo — aliás mui dilatado — que ocorreu;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em face do exposto, negar aprovação ao inquérito objeto destes autos.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1940. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Moreira de Azevedo*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto do procurador geral interino.

Proc. n. 22.746-39-1940 — Vistos e relatados os autos do processo em que Plínio Melo de Oliveira reclama contra a Viação Férrea do Rio Grande do Sul, em virtude de ter sido dispensado das funções que alí exercia:

Considerando que, conforme se verifica do processo n. 15.483, de 1934, em apenso, a Segunda Câmara deste Conselho resolveu, pelas razões constantes do acórdão proferido em 10 de janeiro de 1938 e publicado no "Diário Oficial" de 4 de abril do mesmo ano, julgar improcedente a reclamação daquele ferroviário;

Considerando que a reclamação, ora formulada, nada mais é do que a repartição da primeira, não tendo o reclamante se prevalecido do direito de recurso, como lhe faculta a lei vigente;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a reclamação em apreço, por falta de apoio legal.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1940. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Moreira de Azevedo*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto do procurador geral interino.

Proc. n. 15.735-39 — Vistos e relatados os autos do processo em que Frederico Antônio Martucci Campos reclama contra a Leopoldina Railway Co. Limited:

Considerando que o referido ferroviário reclama contra o ato da Leopoldina Railway que o rebaixou de categoria e o suspendeu do serviço pelo período de 7 meses;

Considerando que a Empresa, ouvida, contesta a reclamação esclarecendo que o suplicante foi demitido por abandono de emprego, não tendo sido submetido a inquerito administrativo visto contar menos de 10 anos de serviço;

Isto posto e,

Considerando que o certificado do tempo de serviço do reclamante, que comprova a existência do seu direito à estabilidade funcional, "ex-vi" do art. 53 do Decreto n. 20.465, de 1° de outubro de 1931, e fornecido pela propria Empresa reclamada, desfaz aquela sua objeção;

Considerando que o empregado, tendo sido admitido, conforme declara a reclamada, em 23 de agôsto de 1921, e estando ausente do serviço num total de 6 anos, 4 meses e 10 dias, forçoso é concluir que, em 23 de abril de 1939, data em que se alega ter ocorrido o abandono, possuía muito mais de que o decênio exigido pelo dispositivo que lhe garante a reintegração, visto que sua demissão só poderia ser levada a efeito por autorização do Conselho, após julgamento do inquérito instaurado, caso ficasse comprovada a existência de falta grave;

Considerando, nestas condições, que se impõe a reintegração do reclamante, verificada, como foi, a ilegalidade do ato reclamado;

Considerando, ainda, que, nenhuma razão assiste à reclamada quando alega que considera o reclamante demitido por abandono de emprego, em virtude da carta de fls. 13 (cópia sem autenticidade legal), porquanto, o que se póde concluir dos seus termos é que o reclamante, não se conformando com o rebaixamento de categoria e não satisfeito com a transferência que tambem lhe impuzera a mesma empresa, declarou que não continuaria no armazem de importação, porque este serviço lhe era prejudicial à saúde, conforme seria demonstrado em atestado médico, ficando, a partir do dia 26 de março do ano de 1939, à disposição da Inspetoria da citada empresa:

Considerando, portanto, que "si ficara" ele à disposição dessa Inspetoria, demonstrou o "animus" de permanecer ao serviço da reclamada;

Considerando que os documentos de fls. 63, 64 e 65 consubstanciam violação às leis penais do País e colocam mal a empresa, revelando expedientes censuráveis, de que lançou mão;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente a reclamação ora formulada, determinando a reintegração do reclamante nos serviços da reclamada, com todas as vantagens legais.

Resolve, outrossim, na conformidade do parecer da Procuradoria, determinar sejam remetidos à Procuradoria Geral do Distrito Federal os documentos de fls. 63, 64 e 65, concernentes à infração pela empresa, ou por funcionários seus, dos artigos 261 e 262, parágrafo único da Consolidação das Leis Penais.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1940 — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, presidente — *Moreira de Azevedo*, relator.

Fui presente. — *Waldo C. L. de Vasconcelos*, adjunto do procurador geral, interino.

Processo n. 20.416/39 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina submete à apreciação deste Conselho o inquérito administrativo instaurado para apurar falta grave de que é acusado Sansão Gomes:

Considerando que a alínea *b* do art. 54 do Decreto n. 20.465, de 1931, estabelece, como falta grave passível de demissão, a embriaguês habitual *ou em serviço*, e que o próprio acusado confessa ter-se embriagado na estação de Rio Negrinho, provocando desordens;

Considerando assim que, em face da alínea citada, a embriaguês *em serviço* não precisa ser habitual;

Considerando que o próprio acusado confessa ter-se embriagado ãuando em exercício de sua função, em momento em que o trem de passageiros "P 11" ficára retido por motivo de um tombamento ocorrido na linha, pouco adiante; e a tal ponto completa for essa embriaguês que o acusado confessa ter perdido o conhecimento e a lembrança do ocorrido;

Considerando que da embriaguês e insubordinação do acusado e de um outro resultaram, em plêno trem, desordem, rixas e ruidoso tumulto, que ocasionaram até o telegrama de fls. 5, de um dos passageiros, reclamando providências ao xmo. Sr. Presidente de República;

Considerando que ficou provado, assim, no inquérito, a falta grave imputada ao acusado;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente o inquérito, contra o voto dos Srs. conselheiros Abelardo Marinho e Luiz Augusto França.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Moreira de Azevedo*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto do procurador geral interino.

Comissão Especial da Justiça do Trabalho

(*) Folha de pagamento organizada nos termos dos atos do Sr. presidente da Comissão Especial da Justiça do Trabalho, ns. SE-3/39, de 4 de novembro de 1939 e CE-28, de 19 de janeiro de 1940, publicadas nos Diários Oficiais de 14 de novembro de 1939 e 19 de janeiro de 1940, respectivamente, aprovados por S. Ex. o Sr. Presidente da República, relativo a gratificações por serviços extraordinários prestados no período de 27 de janeiro de 1940 a 30 de junho de 1940, à Comissão Especial da Justiça do Trabalho, de acordo com a portaria SCM-89, de 17 de junho de 1939, do Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e o disposto no art. 108 do Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, combinado com o art. 36 do Decreto-lei n. 1.346, de 15 de junho de 1939, correndo a despesa à conta do crédito aberto pelo Decreto-lei n. 1.566, de 6 de setembro de 1939 e prorrogado pelo Decreto-lei n. 1.824, de 30 de novembro de 1939, verba "Pessoal", publicados nos Diários Oficiais de 9 de setembro de 1939 e 2 de dezembro de 1939, respectivamente.

Nome, categoria e serviços	Gratif. mensal fixada	Mês	Dias	Parcelas correspondentes a cada mês	Import. líquida a pagar
João Salustiano de Campos, contabilista de classe K, do Quadro I, do Tesouro Nacional — Assistente técnico-contabil da presidência da Comissão.	630$0	Janeiro..	5	101$6	
		Fevereiro	29	630$0	
		Março....	31	630$0	
		Abril....	30	630$0	
		Maio.....	31	630$0	
		Junho....	31	630$0	3:251$6

Importa a presente folha de pagamento em três contos duzentos e cincoenta e um mil e seiscentos réis.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1940. — *Eugênio Ribeiro Gomes*, escriturário XVIII. — *Cesar Orosco*, chefe da Secção de Contas. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente.

(*) Reproduz-se por ter sido publicada com incorreções.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA MARINHA

Diretoria de Fazenda

Termo de contrato celebrado entre o Ministério da Marinha e o senhor Carlos Eugênio Varadí para servir como Instrutor de atletismo e natação.

Aos oito dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta, nesta Diretoria de Fazenda da Marinha, o senhor diretor geral de Fazenda, contra-almirante Raimundo de Melo Braga de Mendonça, de acordo com a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, exarada na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro da Marinha, de 8-6-940, celebrou-se o presente contrato com o Senhor Carlos Eugênio Varadí (admitido) para prestar os seus serviços profissionais a este Ministério, como Instrutor de atletismo e natação, sob as seguintes condições:

Primeira

O Senhor Carlos Eugênio Varadí, dora em diante denominado "Contratado", se abriga a servir este Ministério, até 31-12-1940, subordinado à Escola Naval, exercendo as funções de sua profissão, tudo segundo lhe fôr determinado pela autoridade a que estiver subordinado e na fórma dos respectivos regulamentos.

Segunda

O "Contratado", durante a vigência do presente contrato, não poderá prestar os seus serviços profissionais a pessoas estranhas à Marinha, salvo autorização especial da autoridade sob cujas ordens estiver servindo.

Terceira

O "Contratado" perceberá, mensalmente, a quantia de 900$0 (novecentos mil réis), na ocasião em que fôr feito o pagamento do pessoal do local em que estiver servindo.

Quarta

A despesa decorrente do presente contrato correrá à conta da verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal evxtranumerário *a*) Pessoal Civil S/5 — Pessoal extranumerário 01) Contratados, onde foi feito o competente empenho.

Quinta

O Governo reserva-se o direito de prorrogar este contrato no exercício subsequente, caso o orçamento consigne a necessária verba para o pagamento do "Contratado".

Sexta

O "Contratado" fica sujeito, quanto à sua situação na Marinha, nos termos deste contrato, a todas as disposições dos regulamentos em vigôr para este Ministério.

Sétima

O Governo reserva-se o direito de rescindir o presente contrato quando julgar conveniente, em virtude de faltar o "Contratado" ao seu fiel e exato cumprimento, mediante inquérito administrativo que servirá de base ao processo de rescisão do presente contrato a ser submetido ao Tribunal de Contas. Renuncia o "Contratado" desde já, em tal caso, o direito de reclamar qualquer indenização por prejuizos seja qual fôr a proveniência, inclusive a recusa de registro deste contrato pelo aludido Tribunal.

Oitava

Fixa o "Contratado" sua residência legal e o fôro geral nesta Capital para todos os efeitos deste contrato.

Para firmeza e legalidade do que fica estipulado mandou o Senhor Diretor Geral de Fazenda lavrar o presente termo de contrato, de acordo com os regulamentos anéxos aos Decretos números 15.783, de 8 de novembro de 1922 e 20.808, de 17 de dezembro de 1931, que assina com o "Contratado" que dá por firme e valioso tudo quanto nêle se estatue. E eu, Hélio Cezimbra de Oliveira, 2° tenente C. N. lavrei o presente termo de contrato que vai assinado tambem por duas testemunhas. — *Raymundo de Mello Braga de Mendonça*. — *Carlos Eugenio Varady* e como testemunhas: *Carlos Varady* e *Hugo Orosco*.

Diretoria de Fazenda

Termo de contrato celebrado entre o Ministério da Marinha e o Senhor Herbert Aurélio Abraão, para servir como técnico de construção naval.

Aos seis dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta, nesta Diretoria de Fazenda da Marinha, o Senhor diretor geral de Fazenda, contra-almirante Raimundo de Melo Braga de Mendonça, de acordo com a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, exarada na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro da Marinha, de 19-6-40, celebrou-se o presente contrato com o Senhor Herbert Aurélio Abraão (admitido) para prestar os seus serviços profissionais a este Ministério, como técnico de construção naval, sob as seguintes condições:

Primeira — O Senhor Herbert Aurélio Abraão, d'ora em diante denominado "Contratado", se obriga a servir este Ministério, até 31-12-40 subordinado à Diretoria de Engenharia Naval, exercendo as funções de sua profissão, tudo segundo lhe fôr determinado pela autoridade a que estiver subordinado e na forma dos respectivos regulamentos.

Segunda — O "Contratado", durante a vigência do presente contrato, não poderá prestar os seus serviços profissionais a pessôas estranhas à Marinha, salvo autorização especial da autoridade sob cujas ordens estiver servindo.

Terceira — O "Contratado" perceberá, mensalmente, a quantia de 700$0 (setecentos mil réis), na ocasião em que fôr feito o pagamento do pessoal do local em que estiver servindo.

Quarta — A despesa decorrente do presente contrato correrá à conta da verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — *a*) Pessoal civil S|C 5 — Pessoal extranumerário 01) — Contratados, onde foi feito o competente empenho.

Quinta — O Governo reserva-se o direito de prorrogar este contrato no exercício subsequente, caso o orçamento consigne a necessária verba para o pagamento do "Contratado".

Sexta — O "Contratado" fica sujeito, quanto à sua situação na Marinha, nos termos deste contrato, a todas as disposições dos Regulamentos em vigor para este Ministério.

Sétima — O Governo reserva-se o direito de rescindir o presente contrato quando julgar conveniente, em virtude de faltar o "Contratado" ao seu fiel e exato cumprimento, mediante inquérito administrativo que servirá de base ao processo de rescisão do presente contrato a ser submetido ao Tribunal de Contas. Renuncia o "Contratado" desde já, em tal caso, o direito de reclamar qualquer indenização por prejuizos seja qual fôr a proveniência; inclusive a recusa de registro deste contrato pelo aludido Tribunal.

Oitava — Fixa o "Contratado" sua residência legal e o fôro geral, nesta Capital, para todos os efeitos deste contrato.

Para firmeza e legalidade do que fica estipulado, mandou o Senhor diretor geral de Fazenda lavrar o presente termo de contrato, de acordo com os regulamentos anexos aos decretos números 15.783, de 8 de novembro de 1922 e 20.808, de 17 de dezembro de 1931, que assina com o "Contratado" que dá por firme e valioso tudo quanto nele se estatue. E eu, Hélio Cezimbra de Oliveira, 2º tenente, cont. naval, lavrei o presente termo de contrato que vai assinado tambem por duas testemunhas. — *Raymundo de Mello Braga de Mendonça.* — *Herbert Aurelio Abraão* e como testemunhas: *Hugo Orosco.* — *José da Costa.*

Diretoria de Fazenda

Termo de contrato celebrado entre o Ministério da Marinha e o senhor José da Costa, para servir como técnico em obras civís.

Aos seis dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta, nesta Diretoria de Fazenda da Marinha, o senhor diretor geral de Fazenda contra-almirante Raimundo de Melo Braga de Mendonça, de acordo com a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, exarada na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro da Marinha, de 19-6-40, celebrou-se o presente contrato com o senhor José da Costa (admitido) para prestar os seus serviços profissionais a este Ministério, como técnico em obras civís, sob as seguintes condições:

Primeira

O senhor José da Costa, d'ora em diante denominado "Contratado", se obriga a servir este Ministério, até 31-12-40, subordinado à Diretoria de Engenharia Naval, exercendo as funções de sua profissão, tudo segundo lhe for determinado pela autoridade a que estiver subordinado e na forma dos respectivos regulamentos.

Segunda

O "Contratado", durante a vigência do presente contrato, não poderá prestar os seus serviços profissionais a pessoas estranhas à Marinha, salvo autorização especial da autoridade sob cujas ordens estiver servindo.

Terceira

O "Contratado" perceberá, mensalmente, a quantia de 600$0 (seiscentos mil réis), na ocasião em que for feito o pagamento do pessoal do local em que estiver servindo.

Quarta

A despesa decorrente do presente contrato correrá à conta da verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário *a*) Pessoal Civil — S|C 5 — Pessoal extranumerário 01) Contratados, onde foi feito o competente empenho.

Quinta

O Governo reserva-se o direito de prorrogar este contrato no exercício subsequente, caso o orçamento consigne a necessária verba para o pagamento do "Contratado".

Sexta

O "Contratado" fica sujeito, quanto à sua situação na Marinha, nos termos deste contrato, a todas as disposições dos Regulamentos em vigor para este Ministério.

Sétima

O Governo reserva-se o direito de rescindir o presente contrato quando julgar conveniente, em virtude de faltar o "Contratado" ao seu fiel e exato cumprimento; mediante inquérito administrativo que servirá de base ao processo de rescisão do presente contrato a ser submetido ao Tribunal de Contas. Renuncia o "Contratado" desde já, em tal caso, o direito de reclamar qualquer indenização por prejuizos seja qual for a proveniência; inclusive a recusa de registro deste contrato pelo aludido Tribunal.

Oitava

Fixa o "Contratado" sua residência legal e o foro geral, nesta Capital, para todos os efeitos deste contrato.

Para firmeza e legalidade do que fica estipulado, mandou o senhor diretor geral de Fazenda lavrar o presente termo de contrato, de acordo com os regulamentos anexos aos Decretos números 15.783, de 8 de novembro de 1922 e 20.808, de 17 de dezembro de 1931, que assina com o "Contratado", que dá por firme e valioso tudo quanto nele se estatue.

E eu Hélio Cezimbra de Oliveira, 2º tenente contador naval, lavrei o presente termo de contrato, que vai assinado tambem por duas testemunhas. — *Raymundo de Mello Braga de Mendonça.* — *José da Costa.* E como testemunhas: *Hugo Orosco* e *Herbert Aurelio Abraão.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Divisão de Contabilidade

RETIFICAÇÃO

Termo de acôrdo entre o Govêrno da União e o do Estado do Maranhão, para execução dos serviços públicos relativos à fiscalização dos processos de colheita, ao beneficiamento, à classificação, ao acondicionamento, armazenagem e transporte dos produtos e sub-produtos destinados aos mercados externos e sujeitos à padronização.

Publicado no *Diário Oficial* de 12 de julho de 1940, a fls. 13.399, onde se lê:

Cláusula décima sétima: — Sendo o certificado estadual, conforme estabelecem as cláusulas quinta, décima terceira, décima quinta e décima sexta deste acôrdo, atestado de que as partidas ou lotes satisfazem as exigências regulamentares, a fiscalização constante desse documentos, promovendo regularmente a verificação, por porcentagem, para o fim de evitar alterações ou falta de correspondência com os padrões oficiais.

Leia-se:

Cláusula décima sétima: — Sendo o certificado estadual, conforme estabelecem as cláusulas quinta, décima terceira, décima quinta e décima sexta deste acôrdo, atestado de que as partidas ou lotes satisfazem todas as exigências regulamentares, a fiscalização federal portuária aceitará como válido o certificado de classificação constante desses documentos, promovendo regularmente a verificação, por porcentagem, para o fim de evitar alterações ou falta de correspondência com os padrões oficiais.

Confere com o original. — *Anisio de Andrade Júnior* — Oficial administrativo II. — Visto — *Lauro C. Faria.* — Chefe de Secção.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

Boletim de cotações do câmbio fixado em 13 de julho de 1940

Praças:	Mercados Oficial	Livre	Livre especial
Londres — Libras Esterlinas	—	—	67$000
Londres — Libras "Area"	—	79$878	—
Itália	—	1$000	$978
Alemanha:			
Verrechnungsmark	—	6$070	—
Unterstuetzungsmark	—	—	4$000
Portugal	—	$750	$936
Suiça	—	4$485	—
Suécia	—	4$736	—
Nova York	16$563	19$774	20$419
Uruguai	—	—	7$500
Argentina	—	4$320	4$920
Japão	—	4$660	—
Chile	—	$666	—

Cotações oficiais de Títulos em 15 de julho de 1940

Apólices e Obrigações:

Uniformizadas de 1:000$0, 5 %	805$0
Diversas Emissões de 5 %, miudas, nom	750$0
Diversas Emissões de 1:000$0, 5 %, port	808$0
Diversas Emissões de 1:000$0, 5 %, port. — Cautelas	795$0
Reajustamento Econômico de 1:000$0, 5 %, port	835$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000$0, 7 % (1930)	1:015$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000$0, 7 % (1932)	1:090$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000$0, 7 % (1939)	1:010$0
Obrigações Ferroviárias de 1:000$0, 7 %	1:018$0
Empréstimo Municipal de 1904, port	505$0
Empréstimo Municipal de 1931, port	194$0
Prefeitura de Porto Alegre de 50$0, 3 1/2 %, port	29$5
Prefeitura de Recife de 50$0, 4 %, port	21$0
Minas Gerais de 1:000$0, 7 %, port	832$0
Minas Gerais de 200$0, 5 %, port. (1934), 1ª série	142$5
Minas Gerais de 200$0, 8 %, port. (1934), 2ª série	159$5
Minas Gerais de 200$0 7 %, port. (1934), 3ª série	157$0
Pernambuco de 100$0, 5 %, port	79$0
São Paulo de 200$0, 5 %, port	193$5
Uniformizadas de S. Paulo, de 1:000$0, 8 %, port	1:047$0

Ações de Bancos:

Português do Brasil, port	165$0

Ações de companhias:

Seguros "Argos Fluminense"	2:455$0

Debentures:

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro" S. A. de Crédito Real	203$0

Vendas judiciais:

26 ações da Companhia de Seguros "Argos Fluminense"	2:455$0

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 15 de julho de 1940. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

RENDAS PUBLICAS

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
13 de julho de 1940	617:423$2
13 de julho de 1939	2.319:247$2
Receita mensal:	
De 1 a 13 de julho de 1940	21.914:726$8
De 1 a 13 de julho de 1939	17.729:550$6
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	4.185:176$2
Receita global:	
De 2 de janeiro a 13 de julho de 1940	275.653:178$3
De 2 de janeiro a 13 de julho de 1939	267.508:410$0
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	8.144:768$3

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
11 de julho de 1939	1.672:427$3
11 de julho de 1940	1.069:427$8
Receita mensal:	
De 1 a 11 de julho de 1939	24.012:494$1
De 1 a 11 de julho de 1940	19.878:312$8
Diferença da receita arrecadada para menos em 1940	4.134:181$3
Receita global:	
De 2 de janeiro a 11 de julho de 1939	315.199:987$8
De 2 de janeiro a 11 de julho de 1940	336.005:020$6
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	20.805:032$8

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
12 de julho de 1939	2.493:229$4
12 de julho de 1940	1.957:450$1
Receita mensal:	
De 1 a 12 de julho de 1939	26.505:723$5
De 1 a 12 de julho de 1940	21.836:762$9
Diferença da receita arrecadada para menos em 1940	4.668:960$6
Receita global:	
De 2 de janeiro a 12 de junho de 1939	317.693:217$2
De 2 de janeiro a 12 de julho de 1940	337.962:470$7
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	20.269:253$5

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 12

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 12 de julho de 1940	14.511:112$3
Em 13 de julho de 1940	312:047$2
Total	14.823:159$5
Em igual período de 1939	13.145:740$8
Diferença para mais em 1940	1.677:418$7
Arrecadada de 1 de janeiro a 13 de julho de 1940	223.438:777$8
Em igual período de 1939	193.417:220$5
Diferença para mais em 1940	30.021:557$3

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 12 de julho de 1940	14.318:052$3
Em 13 de julho de 1940	310:306$8
Total	14.628:359$1
Em igual período de 1939	12.999:066$2
Diferença para mais em 1940	1.629:292$9

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
Em 5 de julho de 1940	120:856$500
Em 5 de julho de 1939	656:304$000
Receita mensal:	
De 1 a 5 de julho de 1940	681:520$200
De 1 a 5 de julho de 1939	1.224:492$800
Diferença de receita arrecadada para mais em 1939	542:972$600
Receita global:	
De 2 de janeiro a 5 de julho de 1940	40.030:432$500
De 2 de janeiro a 5 de julho de 1939	42.300:558$200
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	2.360:125$700

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
Em 6 de julho de 1940	43:066$000
Em 6 de julho de 1939	221:721$000
Receita mensal:	
De 1 a 6 de julho de 1940	724:580$200
De 1 a 6 de julho de 1939	1.446:213$800
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	721:627$600
Receita global:	
De 2 de janeiro a 6 de julho de 1940	40.075:498$500
De 2 de janeiro a 6 de julho de 1939	42.612:279$200
Diferença da receita para mais em 1939	2.538:780$700

Segunda Secção, 6 de julho de 1940. — (*Assinatura ilegível*), escriturário, classe 8. Visto. — (*Assinatura ilegível*), oficial administrativo, classe H 20.

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA — TÉCNOLOGISTA XVII — DO INSTITUTO NACIONAL DE TÉCNOLOGIA

Faço público, para conhecimento dos interessados, que aprovei, nesta data, as inscrições referentes à prova de habilitação para admissão de extranumerário mensalista — Técnologista XVII — do Instituto Nacional de Técnologia, dos seguintes candidatos:

1. Hugo Cardoso da Silva
2. Jorge Löfgren
3. Paulo Mauricio Guimarães Pereira
4. Ivan Maia Vasconcellos
5. Vitor José Gastel Ruiz de Azevedo
6. Othon Barros de Carvalho
7. Jessé Cortines Peixoto

D. S. do D. A. S. P., em 15 de julho de 1940. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA — AUXÍLIAR DE ESCRITÓRIO — DOS DIVERSOS MINISTÉRIOS, COM EXCEÇÃO DOS DA GUERRA E MARINHA

Faço público, para conhecimento dos interessados, que, nesta data, aprovei os resultados apresentados pela Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário mensalista — Auxiliar de Escritório — dos diversos Ministérios, com exceção dos da Guerra e Marinha.

D. S. do D. A. S. P., em 15 de julho de 1940. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA MOTORISTA DO D. C. T. PROVA DE SANIDADE E DE CAPACIDADE FÍSICA

Retificação

D. Of. de 13 do corrente, pág. 13.483, 53.ª linha, à esquerda, onde se lê: "55 — Raimundo da Fonseca"; — leia-se: "55 — Raimundo da Fonseca Pinto".

D. S. do D. A. S. P., em 15 de julho de 1940. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

De ordem do Sr. Presidente e nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 1.985, de 22 de janeiro do corrente ano, (Código de Minas), pelo presente, fica intimado o Sr. José Ermírio de Morais, a apresentar neste Conselho, à avenida Presidente Wilson n. 164, 9º andar, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir desta data, contestação ao processo de caducidade que vai ser iniciado, pelo motivo de não ter satisfeito as condições a que alude o n. III do art. 2º dos decretos de autorizações de pesquisas, ns. 4.988 (quatro mil novecentos e oitenta e oito), 4.989 (quatro mil novecentos e oitenta e nove) e 4.990 (quatro mil novecentos e noventa) de 8 de dezembro de 1939.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1940. — Major *Ibá Jobim Meirelles*, chefe de Gabinete.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Escritório de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 17, PARA EXECUÇÃO DAS ALVENARIAS, COBERTURAS, REVESTIMENTOS E OUTROS TRABALHOS NOS PAVILHÕES EM CONSTRUÇÃO PARA OS PRESÍDIOS DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente, chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência pública acima citado, o qual saiu publicado no "Diário Oficial" n. 152, de 3 de julho de 1940, às páginas 12.714, 715 e 716.

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 4 de julho de 1940. — *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*, Engenheiro-Chefe.

Escritório de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 17 PARA EXECUÇÃO DAS ALVENARIAS, COBERTURAS, REVESTIMENTOS E OUTROS TRABALHOS NOS PAVILHÕES EM CONSTRUÇÃO PARA OS PRESIDIOS DO D. FEDERAL.

Em referência ao edital acima indicado publicado no *Diário Oficial* n. 152, de 3 de julho de 1940, às pags. 12.714, 715 e 716, torno públicas às seguintes alterações e correções nas condições e especificações:

1 — O prazo estipulado na cláusula décima sexta será de 300 dias consecutivos.

2 — A corticite de 2,5 cents. para as juntas de dilatação (item 5 do capitulo V) será paga pelo duplo do preço das formas de madeira. Não haverá, pois, preço em separado para esse material.

3 — As alvenarias do item 2, capitulo VIII, serão de uma vez de espessura.

4 — Os rebocos especificados no item 1 do capítulo X não serão queimados a ácido muriático. Essas superficies serão alisadas a saco e preparadas para a caiação.

5 — As fechaduras do item 3, capítulo XIII, poderão ser de fabricação qualquer, aprovada pelo Escritório de Obras, desde que

a fabrica indicada nas especificações não possa manter o preço fixado.

6 — As ferragens indicadas pelos números do catálogo La-Fonte poderão ser de fabricação Cacique, U. M. ou outra qualquer desde que equivalantes a juizo do Escritório de Obras.

7 — O papel heliográfico do item 1 capítulo I poderá ser de qualquer peso e qualidade.

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 13 de julho de 1940. — *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa* — Engenheiro Chefe.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 15 do corrente:

Aprovados: Otagildo Fernandes Lopes, João Augusto Sampaio, Nicolau Primavera Filho, Nicanor de Sousa Monteiro, Danilo Barbosa de Barcelos, Arcelino de Oliveira Carneiro, Antenor Nunes de Barros, Joaquim Pereira da Silva, Raimundo Meira de Vasconcelos, Renato Dias Coelho, Otávio Fialho Simões, Deoclecio Sousa Machado Filho, Valdir Joaquim de Matos, Felipe Gonçalves Viana, Manuel da Silva Maia, Valter Cunha, Adamastor Romaro Alves, Valdemar Ferreira Bomfim e Alvaro Schiller.

Reprovados: 5.

Observações — A falta à chamada na turma efetiva e conclusão (prática e regulamentar) importará no pagamento de nova inscrição. (Art. 294 do R.T.).

Inspetoria do Tráfego, em 15 de julho de 1940. — O inspetor, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrícula indistinta— Artigo 366

Ônibus:

M. P. Salgado, ns. 233, 614 — Art. 102.
Empresa Viação Vitória, n. 279 — Art. 144.
Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, n. 432 — Artigo 248L.
Caldeira & Silva, n. 565. — Art. 102.
Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs, n. 665. — Arts. 82 e 81.
Renascença Auto Ônibus, Limitada n. 852 — Art. 248L.
Cruz Filho & Cia. Limitada, n. 916. — Art. 79.

Carga:

Manuel Costa, n. 134 — Art. 102.
Laurindo do Rosário, n. 9.156 — Art. 144.
Romualdo C. Silva, n. 9.373 — Art. 248L.
Antônio F. Rocha, n. 9.606 — Art. 248L.
Augusto Pereira, n. 10.916 — Art. 248L.
Nicolino Batista Augusto, n. 11.214 — Art. 102.
Aristides P. Santos, n. 11.704 — Arts. 144 e 79.

Passeio:

Cesar Giorgi, n. 46 — Art. 248L.
Renato Teixeira Soares, n. 487. — Art. 102.
Plínio Rocha Araujo, n. 618 — Art. 248L.
Oscar Guimarães, n. 768 — Art. 102.
Osvaldo Castro Dolabela, n. 958. — Art. 79.
Luiz Barbieri, n. 3.085 — Art. 102.
Nilo Matos, n. 4.127 — Art. 248L.
Benjamin Costallat, n. 4.256 — Art. 248L.
Antônio Dantas, n. 4.846 — Art. 248L.
Miguel Guilherme Moreira Matos, n. 5.355 — Art. 102.
Alvaro Machado Lemos, n. 5.956 — Art. 102.
Djalma Augusto Ferreira, n. 6.418 — Art. 248L.
Luiz Laurencet, n. 7.066 — Art. 248L.
Jacob Raimundo, n. 7.073 — Art. 248L.
Antônio José Pires Gonçalves, n. 7.279 — Arts. 102 e 257.
Antônio Jorge, n. 7.798 — Art. 102.
D'Angelo Felipe, n. 9.518 — Arts. 102 e 257.
José Esteve, n. 10.076 — Art. 248L.
José Maria Ferreira, n. 10.571 — Art. 248L.
Luiz Antônio Gonçalves n. 13.791 — Art. 248L.
Celestino de Almeida, n. 14.337 — Art. 248L.
Antônio J. da Silva, n. 15.685 — Art. 248L.
Leolino Seixas, n. 16.191 — Art. 248L.
Francisco Fernandes de Almeida, n. 16.504 — Art. 248L.
Anselmo Barreto Alves, n. 16.981 — Art. 248L.
Heniz Nathan, n. 17.546 — Arts. 102 e 257.
Ernesto Gomes Abrantes, n. 18.216 — Arts. 82 e 257.
José Maria Carvalho, n. 18.942 — Art. 248L.
Antônio M. Pessoa, n. 19.822 — Art. 81.
Lucas Soares da Silva, n. 20.475 — Art. 248L.
José Pereira de Oliveira, n. 20.686 — Art. 248L.
Célia de Oliveira, n. 21.673 — Art. 102.
João Freitas Ferreira, n. 21.854 — Art. 248L.
José Pedro da Silva, n. 22.187 — Art. 248L.
Antônio Ferreira Costa, n. 23.494 — Arts. 83 e 81.
Avelino Onofredo Espírito Santo, n. 23.685 — Arts. 79 e 141.
Antônio José Pereira das Neves, n. 24.278 — Art. 102.
Jaime Pires Ferreira, n. 24.314 — Art. 79.
Osvaldo José Jovand, n. 25.675. — Art. 102.
Rubens Martins n. 26.005 — Art. 248L.
Francisco Eduardo Magalhães n. 26.317 — Art. 102.
Adalberto de Oliveira Freitas, n. 26.821 — Art. 248L.
Francisco de Carvalho Azevedo, n. 26.918 — Art. 248L.
Mário Nerí Costa, n. 27.237 — Art. 102.
Jaime Pereira de Melo, n. 28.171. — Arts. 102 e 257
Sílvio Drumond n. 29.966 — Art. 102.
Natalino Tolomei n. 30.058 — Art. 82.
José Fernandes Neto, n. 30.660 — Art. 102.
João de Deus Candiota, n. 30.770 — Art. 248L.

Nota — A falta de pagamento das multas, importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no artigo n. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940. — *O Inspetor.*

Intendência Geral da Polícia Militar

No dia 19 do corrente, às 14 horas, na Intedência Geral da Polícia Militar, à rua Evaristo da Veiga n. 78, serão recebidas propostas para concorrência que obedecerá a todas as exigências do edital publicado no "Diário Oficial" de 15 de janeiro último às folhas 815-817, para conserto de diversos instrumentos de música.

Na 3ª Secção da referida Intedência, serão fornecidos aos interessados, todos os dados e informações que necessitarem.

Quartel à rua Evaristo da Veiga, em 11 de julho de 1940. — Ten. Cel. *Domingos José Peerira Júnior*, diretor.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Divisão de Ensino Industrial

ESCOLA DA APRENDIZES ARTÍFICES NO AMAZONAS

De acordo com o artigo 19 do Decreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918, e as "Instruções" aprovadas pelo senhor ministro da Educação e Saude, por portaria de 4 de novembro de 1936, e publicadas no "Diário Oficial" de 27 do mesmo mês, faço público achar-se aberta, pelo prazo de sessenta (60) dias, a contar desta data, a inscrição no concurso de títulos e provas para provimento dos cargos de professores do padrão G, para lecionarem nas Secções de Trabalhos de Metal e Fabrico do Calçado da Escola de Aprendizes Artífices do Amazonas.

Ao inscrever-se, cada um dos candidatos provará, com documentos hábeis:

a) ser brasileiro nato ou naturalizado;

b) ser maior de 18 anos de idade e contar no máximo 40, salvo se já vier exercendo cargo de magistério em estabelecimento congênere;

c) não sofrer de moléstia infecto-contagiosa nem ter nenhum defeito físico ou orgânico que o inhabilite para o integral exercício do cargo, consoante atestados firmados por dois médicos;

d) estar quite com o serviço militar;

e) ter conduta irrepreensivel, atestada pelas autoridades policiais dos domicilios atual e anterior, nos dois anos precedentes, juntando, ainda, folha corrida expedida pela Polícia do Estado.

Consideram-se títulos para efeito de concurso:

a) diploma da Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Braz;

b) qualquer trabalho inedito ou publicado, concernente ao cargo em concurso;

c) diploma de professor, expedido por estabelecimento oficial ou a ele equiparado;

d) certificado de conclusão de curso em Escola de Aprendizes Artífices;

e) certidão de curso de operários especializados;

f) certificado de curso secundário;

g) atestados, reconhecidamente idôneos, de serviços prestados em oficinas.

Os candidatos juntarão ao requerimento de inscrição um ou mais dos títulos mencionados acima, que possuirem.

Sem juntada de, pelo menos, um título, terão indeferido o pedido de inscrição.

O concurso de provas constará de quatro (4) partes: escrita, oral gráfica e prática, assim discriminadas:

Parte escrita:

a) um ditado de vinte a trinta linhas, de autor brasileiro contemporâneo;

b) três questões práticas de aritmética, relacionadas com os trabalhos de oficina em concurso.

Parte oral:

a) leitura de trecho em prosa, de autor brasileiro contemporâneo, interpretação e sinônimos;

b) cálculo mental;

c) geometria prática;

d) principais fatos da história pátria;

e) tecnologia do ofício.

Parte gráfica:

Constará na execução de um desenho projetivo a nanquim, devidamente cotado, relativo à oficina e orçamento para manufatura do objeto projetado.

Parte prática:

Constará na execução do projeto feito na prova gráfica.

O candidato que obtiver média igual ou inferior a sessenta (60) em qualquer prova será imediatamente considerado inhabilitado e impedido de prosseguir no concurso.

O candidato que obtiver no concurso média final inferior a setenta (70) será considerado inhabilitado.

O concurso será válido por um ano, findo o qual os candidatos não aproveitados nesse período perderão qualquer direito até então vigente.

O candidato inhabilitado somente um ano depois poderá ser admitido a novo concurso.

Outros esclarecimentos serão prestados pela Secretaria da Escola de Aprendizes Artífices do Amazonas, na cidade de Manáus, ou pela Divisão de Ensino Industrial do Departamento Nacional de Educação, do Rio de Janeiro.

Manáus, 21 de maio de 1940. — *Paulo Sarmento*, diretor.

Divisão de Ensino Industrial

ESCOLA DE APRENDIZES ARTÍFICES DO PARÁ

CONCURSO PARA PROFESSOR DA CLASSE "G", DO CURSO PRIMÁRIO

De acordo com o artigo 19, do Decreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918 e com as instruções aprovadas pelo Sr. ministro da Educação e Saúde, por portaria de 4 de novembro de 1936 e publicadas no "Diário Oficial", de 27 do mesmo mês, faço público achar-se aberta, pelo prazo de sessenta (60) dias, a contar desta data, a inscrição no concurso de títulos e provas para provimento do cargo de professor padrão "G", para lecionar no curso primário da Escola de Aprendizes Artífices do Pará.

Ao se inscrever, cada um dos candidatos provará, com documentos hábeis:

a) ser brasileiro nato ou naturalizado;

b) ser maior de 18 anos de idade e contar no máximo 40, exceto quando se tratar de pessoa que já venha exercendo cargo público federal, como docente na matéria em concurso;

c) não sofrer de moléstia infecto-contagiosa nem ter defeito físico ou orgânico que o inabilite para o integral exercício do cargo, consoante atestados firmados por dois médicos;

d) estar quite com o serviço militar;

e) ter conduta irrepreensível, atestada pelas autoridades policiais dos domicílios atual e anterior nos dois anos precedentes, juntando, ainda, folha corrida expedida pela polícia do Estado.

Consideram-se títulos para efeito do concurso:

a) diploma da Escola Normal de Artes e Ofícios "Wenceslau Braz";

b) qualquer trabalho inédito ou publicado, concernente ao cargo em concurso;

c) diploma de professor, expedido por estabelecimentos oficiais ou a eles equiparados;

d) certificado de conclusão de curso em Escolas de Aprendizes Artífices;

e) certificado de curso secundário;

f) atestados reconhecidamente idôneos, de serviços prestados como professor.

Os candidatos juntarão ao requerimento de inscrição um ou mais dos títulos mencionados acima, que possuirem.

Sem juntada de, pelo menos um título, terão indeferido o pedido de inscrição.

O concurso de provas constarão de três partes: escrita, oral e prática, assim discriminadas:

Provas escritas e orais de português, aritmética, algebra, geografia geral e corografia do Brasil, história do Brasil, física, química, história natural e instrução moral e cívica.

Prova escrita de metodologia do ensino primário.

Prova ora de docência sobre as matérias referidas, com exceção da de trabalhos manuais.

Prova prática de trabalhos manuais.

O candidato que obtiver média igual ou inferior a sessenta, em qualquer prova, será imediatamente considerado inabilitado e impedido de prosseguir no concurso.

O candidato que obtiver, no concurso, média final inferior a setenta, será considerado inabilitado.

O concurso será válido por um ano, findo o qual os candidatos não aproveitados nesse período, perderão qualquer direito, até então vigente.

O candidato inabilitado somente um ano depois poderá ser admitido a novo concurso.

Outros esclarecimentos serão prestados pela Secretaria da Escola de Aprendizes Artífices, na cidade de Belém, ou pela Divisão de Ensino Industrial do Departamento Nacional de Educação, no Rio de Janeiro.

Belém, 12 de junho de 1940. — *Artur Seixas* — Inspetor Regional. (Respondendo pelo expediente).

Divisão de Ensino Industrial

ESCOLA DE APRENDIZES ARTÍFICES DE ALAGOAS

De acordo com o art. 19 do Decreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918 e as instruções aprovadas pelo Sr. Ministro da Educação e Saúde, por portaria de 4 de novembro de 1936 e publicadas no "Diário Oficial" de 27 do mesmo mês, faço público achar-se aberta, pelo prazo de sessenta (60) dias, a contar desta data, a inscrição ao concurso de títulos e provas para provimento do cargo de professor do padrão G, para lecionar no curso primário da Escola de Aprendizes Artífices de Alagôas.

Ao se inscrever, cada um dos candidatos provará, com documentos hábeis:

a) ser brasileiro nato ou naturalizado;

b) ser maior de 18 anos de idade e contar no máximo 40, exceto quando se tratar de pessoa que já venha exercendo cargo público federal, como docente na matéria em concurso;

c) não sofrer de moléstia infecto contagiosa nem ter nenhum defeito físico ou orgânico que o inhabilite para o integral exercício do cargo, consoante atestados firmados por dois médicos;

d) estar quite com o serviço militar;

e) ter conduta irrepreensível, atestada pelas autoridades policiais dos domicílios atual e anterior, nos dois anos precedentes juntando, ainda, folha corrida expedida pela polícia do Estado.

Consideram-se títulos para efeito do concurso:

a) diploma da Escola Normal de Artes e Ofícios Wenceslau Braz;

b) qualquer trabalho inédito ou publicado concernente ao cargo em concurso.

c) diploma de professor, expedido por estabelecimentos oficiais ou a eles equiparados:

d) certificado de conclusão de curso em escolas de Aprendizes Artífices;

e) certificado de curso secundário;

f) atestados reconhecidamente idôneos, de serviços prestados como professor.

Os candidatos juntarão ao requerimento de inscrição um ou mais dos títulos mencionados acima.

Sem juntada de, pelo menos um título, terão indeferido o respectivo pedido de inscrição.

O concurso de provas constará de tres partes: escrita, oral e prática, assim discriminadas:

Provas escritas e orais de português, aritmética, álgebra, geografia geral e corografia do Brasil, história do Brasil, física, química, história natural e instrução moral e cívica.

Prova escrita de metodologia do ensino primário.

Prova oral de docência sobre as matérias referidas, com exceção das de trabalhos manuais.

O candidato que obtiver média igual ou inferior a sessenta, em qualquer prova, será imediatamente considerado inabilitado e impedido de prosseguir no concurso.

O candidato que obtiver no concurso, média final inferior a setenta, será considerado inabilitado.

O concurso será válido por um ano, findo o qual os candidatos não aproveitadas nesse período, perderão qualquer direito, até então vigente.

O candidato inabilitado somente um ano depois poderá ser admitido a novo concurso.

Outros esclarecimentos serão prestados pela Secretaria da Escola de Aprendizes Artífices, na cidade de Maceió, ou pela Divisão do Ensino Industrial do Departamento Nacional de Educação, no Rio de Janeiro.

Maceió, 7 de junho de 1940. — *Talvanes Augusto de Barros*, diretor.

Escola Nacional de Engenharia

De ordem do Sr. diretor e retificando o Edital desta Escola publicado no "Diário Oficial" de 9 do corrente, faço público para conhecimento dos interessados que no dia 26 de agosto próximo encerrar-se-à a inscrição para concurso de professor catedrático de "Topografia" desta Escola, conforme edital publicado no "Diário Oficial" em 21 de fevereiro do corrente ano.

Escola Nacional de Engenharia, 15 de julho de 1940. — *Andrade Neves*, secretário.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

SECÇÃO DE EXPEDIENTE DE CONTABILIDADE

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de citação publicado no "Diário Oficial" de 29 do mês p. findo, á página número 12.470.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

Concorrência pública para a venda das benfeitorias constantes do prédio n. 146, à avenida Pasteur e alienação do direito preferencial ao aforamento do terreno em que se acha o mesmo prédio edificado e do terreno que fica contíguo e em seguimento, situado nos fundos do terreno do prédio n. 154 da mesma avenida, nesta capital.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 8, de 20 de junho de 1940, publicado às páginas ns. 12.382 e 12.383 do "Diário Oficial", de 28 do referido mês, relativo ao assunto acima mencionado. (Proc. n. 37.518-40).

Serviço Regional no Distrito Federal, em 1 de julho de 1940. — *Homero Duarte*, chefe do Serviço.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 3

De ordem do senhor inspetor se faz público que nos dias 17, 19 e 22 de julho, às 13 horas, serão vendidas em hasta pública, em 1ª, 2ª e 3ª praças, respectivamente, de acordo com as disposições do Título IV da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, livres de direitos, a quem maior vantagem oferecer, no estado em que se acham, as mercadorias adiante mencionadas, as quais serão apregoadas e vendidas na Guardamoria.

De acordo com a portaria n. 506, de 12 de dezembro de 1928, só poderão ser retiradas das praças as mercadorias cujos dónos ou consignatários o requeiram até à véspera do dia do leilão, logo após a prova de haverem pago os respectivos direitos.

Lote n. 1

Um volume, pesando bruto 6.550 gramas, contendo 8 pares de luvas de algodão até 0,30 cm. de comprimento, enfeitadas; selo: 8 de $400; 2 potes contendo brilhantina "Fleur d'Amour", pesando 200 gramas; selo: 2 de $500; 7 caixinhas contendo rouge, pesando 150 gramas; selo: 7 de $900; 12 caixas com pó de arroh, pesando 1.400 gramas; selo: 12 de 1$0; 46 vidros de extrato para lenço, pesando 4.250 gramas, sendo 12 vidros em 3 estojos, da marca "Lauselle", pesando 1.200 gramas; 11 vidros marca "Vigny", pesando 275 gramas; 3 vidros em 1 estojo, marca "Laucôme", pesando 410 gramas; 1 vidro, marca :"Coty", pesando 100 gramas; 2 vidros, marca "Le Grahion", pesando 220 gramas; 1 vidro, marca "Molineux", pesando 75 gramas; 2 vidros, marca "Laucôme", pesando 270 gramas; 3 vidros, marca "Luciene Lelong", pesando 90 gramas; 10 vidros, marca "Merry Paris", pesando 1.300 gramas; selo: 11 de $500, 3 de 1$5, 13 de 3$0 e 19 de 6$0. Ap. 121, de 1939. Cat. 609-1.

Lote n. 2

Um volume, pesando bruto 13.680 gramas, contendo 32 vidros com perfume, sendo: 9 vidros de loção "Fleurs d'Amour", pesando 2.412 gramas; 1 vidro de loção "Chypre de Coty", pesando 400 gramas; 4 vidros de loção "Roger & Gallet", pesando 3.200 gramas; 3 vidros de loção "Les Fleurs d'Argele", pesando 1.500 gramas; 7 vidros de loção "Coty", pesando 2.695 gramas; 2 vidros de loção "Fleurs d'Amour", pesando 940 gramas; 1 vidro de loção "Fleurs d'Amour", pesando 265 gramas; 5 vidros de água de colônia "Roger & Gallet", pesando 1.200 gramas; selos: 15 de 1$2, 8 de 1$8, 5 de 2$4 e 4 de 3$6. Ap. 121, de 1939. Cat. 09-2.

Lote n. 3

Um volume, pesando bruto 19.000 gramas, contendo 22 vidros de regenerador, para cabelo, perfumaria da marca "Pylt", pesando 7.600 gramas selo: 22 de 2$4; 25 vidros contendo perfumarias, pesando 10.600 gramas, sendo: 3 vidros de loção "L. T. Piver", pesando 1.080 gramas; 2 vidros de loção "Floralyé", pesando 1.900 gramas; 8 vidros de loção "Bourtois", pesando 400 gramas; 2 vidros de loção "Coty", pesando 810 gramas; 4 vidros de loção "Les Lleurs d'Argelis", pesando 2.040 gramas; 2 vidros de loção "L. T. Piver", pesando 1.345 gramas; 3 vidros de água de colônia "R. Gallet", pesando 1.280 gramas; 1 vidro de água de colônia "T. Lamotte", pesando 1.400 gramas; selos: 8 de 1$5, 7 de 1$8, 4 de 2$4, 3 de 3$0, 2 de 4$2 e 1 de 6$0. Ap. 121. Cat. 609-3.

Lote n. 4

Um volume, pesado bruto 9.360 gramas, contendo: 3 bisnagas de sabão para barba, marca "L. T. Piver", pesando 400 gramas; selos: 3 de $090; 12 caixas, contendo pó de arroz "Roger Q Gallet", pesando 1.750 gramas; selos: 12 de 1$250; 12 potes com brilhantina, marca "Roger & Gallet" e "Coty", pesando 1.500 gramas; selos: 6 de 1$5 e 6 de 1$950; 11 potes com creme para embelezamento da pele, pesando 2.400 gramas ("oty"); selos: 22 de 2$4; 31 vidros, contendo extrato para lenço, pesando 2.900 gramas, sendo: 3 vidros estojo "Vigny", pesando 150 gramas; 1 vidro estojo "Vigny", pesando 70 gramas; 3 vidro estojo "Gabilla", pesando 150 gramas; 9 vidros estojo diversas marcas, pesando 600 gramas; 1 vidro "Rosine", pesando 175 gramas; 3 vidros "Gabilla", pesando 300 gramas; 3 vidros "Legalioni", pesando 540 gramas; 2 vidros "Legalion", pesando 200 gramas; 1 vidro "Coty", pesando 125 gramas; 2 vidros "Vigny", pesando 160 gramas; 1 vidro "Lucien Lelong", pesando 125 gramas; 2 vidros "Lacome", pesando 230 gramas; selos: 6 de 1$5, 17 de 3$0 e 8 de 6$0. Ap. 121. Catalogo n. 609-4

Lote n. 5

Um volume, pesando bruto 53 quilos, contendo 6 latas com azeite doce refinado. Selos: 53 de $600. Ap. 14. Cat. 494. .....

Lote n. 6

Um pacote, pesando bruto 1.040 gramas, contendo seis caixas com 20 pacotes cada uma, de cinco lâminas cada pacote, de segurança, para navalhas tipo Gilete, da marca "Mariposa", num total de 600 lâminas. Selos 120 de $150. Ap. 107. Cat. 60.

Lote n. 7

Um pacote, pesando bruto 550 gramas, contendo tres caixas de 20 pacotes com cinco lâminas cada um, para navalhas de segurança, tipo Gilete, marca "Orion", num total de 300 lâminas. Selos 60 de $150. Ap. 117. Cat. 627.

Lote n. 8

Um pacote, pesando bruto 1.800 gramas, contendo 10 caixas com 20 pacotes cada um, de cinco lâminas cada pacote, de segurança, para navalha tipo Gillete, da marca "Mariposa", num total de 1.000 lâminas. Selos 200 de $150. Ap. 105. Cat. 602.

Lote n. 9

Um pacote, pesando bruto 2.300 gramas, contendo 20 caixas de papelão, com 20 pacotes cada uma, de cinco lâminas, em cada pacote, de segurança, para navalha, tipo Gillete, da marca "Mariposa", num total de 2.000 lâminas. Selos 400 de $150. Ap. 109-A. Cat. 611

Lote n. 10

Um volume, pesando bruto 1.400 gramas, contendo oito caixas com 20 pacotinhos, cada um de cinco lâminas, para navalhas, tipo Gillete, marca "Mariposa". Selos oito de 3$0. Ap. 79. Cat. 560.

Lote n. 11

Um pacote, pesando bruto 1.400 gramas, contendo oito caixas com 20 pacotinhos, cada um de cinco lâminas, para navalha tipo Gillete, marca "Mariposa". Selos oito de 3$0. Ap. 80. Cat. 559.

Lote n. 12

Um volume, pesando bruto 9.400 gramas, contendo 50 caixas, com 20 pacotes de cinco lâminas cada um, para navalha tipo Gillete, marca "Mariposa". Selos 50 de 3$0. Ap. 123. Cat. 613|1.

Lote n. 13

Um volume, pesando bruto 2.200 gramas, contendo uma lata de doce em calda, pesando 950 gramas. Selo $4. Ap. 123. Cat. 613|2.

Uma lata, contendo sardinha em conserva, pesando 500 gramas. Selos um de $6 e um de $4. Ap. 123. Cat. 613|2.

Lote n. 14

Um volume, pesando bruto 8.700 gramas, contendo 89 caixas com 260 palitos fosfóricos das marcas: 1 caixa marca "Swan" e 88

Os candidatos juntarão ao requerimento de inscrição um ou mais dos títulos mencionados acima, que possuirem.

Sem juntada de, pelo menos, um título, terão indeferido o pedido de inscrição.

O concurso de provas constará de quatro (4) partes: escrita, oral gráfica e prática, assim discriminadas:

Parte escrita:

a) um ditado de vinte a trinta linhas, de autor brasileiro contemporâneo;

b) três questões práticas de aritmética, relacionadas com os trabalhos de oficina em concurso.

Parte oral:

a) leitura de trecho em prosa, de autor brasileiro contemporâneo, interpretação e sinônimos;

b) cálculo mental;

c) geometria prática;

d) principais fatos da história pátria;

e) tecnologia do ofício.

Parte gráfica:

Constará na execução de um desenho projetivo a nanquim, devidamente cotado, relativo à oficina e orçamento para manufatura do objeto projetado.

Parte prática:

Constará na execução do projeto feito na prova gráfica.

O candidato que obtiver média igual ou inferior a sessenta (60) em qualquer prova será imediatamente considerado inhabilitado e impedido de prosseguir no concurso.

O candidato que obtiver no concurso média final inferior a setenta (70) será considerado inhabilitado.

O concurso será válido por um ano, findo o qual os candidatos não aproveitados nesse período perderão qualquer direito até então vigente.

O candidato inhabilitado somente um ano depois poderá ser admitido a novo concurso.

Outros esclarecimentos serão prestados pela Secretaria da Escola de Aprendizes Artífices do Amazonas, na cidade de Manáus, ou pela Divisão de Ensino Industrial do Departamento Nacional de Educação, do Rio de Janeiro.

Manáus, 21 de maio de 1940. — *Paulo Sarmento*, diretor.

Divisão de Ensino Industrial

ESCOLA DE APRENDIZES ARTÍFICES DO PARÁ

CONCURSO PARA PROFESSOR DA CLASSE "G", DO CURSO PRIMÁRIO

De acordo com o artigo 19, do Decreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918 e com as instruções aprovadas pelo Sr. ministro da Educação e Saúde, por portaria de 4 de novembro de 1936 e publicadas no "Diário Oficial", de 27 do mesmo mês, faço público achar-se aberta, pelo prazo de sessenta (60) dias, a contar desta data, a inscrição no concurso de títulos e provas para provimento do cargo de professor padrão "G", para lecionar no curso primário da Escola de Aprendizes Artífices do Pará.

Ao se inscrever, cada um dos candidatos provará, com documentos hábeis:

a) ser brasileiro nato ou naturalizado;

b) ser maior de 18 anos de idade e contar no máximo 40, exceto quando se tratar de pessoa que já venha exercendo cargo público federal, como docente na matéria em concurso;

c) não sofrer de moléstia infecto-contagiosa nem ter defeito físico ou orgânico que o inabilite para o integral exercício do cargo, consoante atestados firmados por dois médicos;

d) estar quite com o serviço militar;

e) ter conduta irrepreensível, atestada pelas autoridades policiais dos domicílios atual e anterior nos dois anos precedentes, juntando, ainda, folha corrida expedida pela polícia do Estado.

Consideram-se títulos para efeito do concurso:

a) diploma da Escola Normal de Artes e Ofícios "Wenceslau Braz";

b) qualquer trabalho inédito ou publicado, concernente ao cargo em concurso;

c) diploma de professor, expedido por estabelecimentos oficiais ou a eles equiparados;

d) certificado de conclusão de curso em Escolas de Aprendizes Artífices;

e) certificado de curso secundário;

f) atestados reconhecidamente idôneos, de serviços prestados como professor.

Os candidatos juntarão ao requerimento de inscrição um ou mais dos títulos mencionados acima, que possuirem.

Sem juntada de, pelo menos um título, terão indeferido o pedido de inscrição.

O concurso de provas constarão de três partes: escrita, oral e prática, assim discriminadas:

Provas escritas e orais de português, aritmética, algebra, geografia geral e corografia do Brasil, história do Brasil, física, química, história natural e instrução moral e cívica.

Prova escrita de metodologia do ensino primário.

Prova ora de docência sobre as matérias referidas, com exceção da de trabalhos manuais.

Prova prática de trabalhos manuais.

O candidato que obtiver média igual ou inferior a sessenta, em qualquer prova, será imediatamente considerado inabilitado e impedido de prosseguir no concurso.

O candidato que obtiver, no concurso, média final inferior a setenta, será considerado inabilitado.

O concurso será válido por um ano, findo o qual os candidatos não aproveitados nesse período, perderão qualquer direito, até então vigente.

O candidato inabilitado somente um ano depois poderá ser admitido a novo concurso.

Outros esclarecimentos serão prestados pela Secretaria da Escola de Aprendizes Artífices, na cidade de Belém, ou pela Divisão de Ensino Industrial do Departamento Nacional de Educação, no Rio de Janeiro.

Belém, 12 de junho de 1940. — *Artur Seixas* — Inspetor Regional. (Respondendo pelo expediente).

Divisão de Ensino Industrial

ESCOLA DE APRENDIZES ARTÍFICES DE ALAGOAS

De acordo com o art. 19 do Decreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918 e as instruções aprovadas pelo Sr. Ministro da Educação e Saude, por portaria de 4 de novembro de 1936 e publicadas no "Diário Oficial" de 27 do mesmo mês, faço público achar-se aberta, pelo prazo de sessenta (60) dias, a contar desta data, a inscrição ao concurso de títulos e provas para provimento do cargo de professor do padrão G, para lecionar no curso primário da Escola de Aprendizes Artífices de Alagôas.

Ao se inscrever, cada um dos candidatos provará, com documentos hábeis:

a) ser brasileiro nato ou naturalizado;

b) ser maior de 18 anos de idade e contar no máximo 40, exceto quando se tratar de pessoa que já venha exercendo cargo público federal, como docente na matéria em concurso;

c) não sofrer de moléstia infecto contagiosa nem ter nenhum defeito físico ou orgânico que o inhabilite para o integral exercício do cargo, consoante atestados firmados por dois médicos;

d) estar quite com o serviço militar;

e) ter conduta irrepreensível, atestada pelas autoridades policiais dos domicílios atual e anterior, nos dois anos precedentes juntando, ainda, folha corrida expedida pela polícia do Estado.

Consideram-se títulos para efeito do concurso:

a) diploma da Escola Normal de Artes e Ofícios Wenceslau Braz;

b) qualquer trabalho inédito ou publicado concernente ao cargo em concurso.

c) diploma de professor, expedido por estabelecimentos oficiais ou a eles equiparados:

d) certificado de conclusão de curso em escolas de Aprendizes Artífices;

e) certificado de curso secundário;

f) atestados reconhecidamente idôneos, de serviços prestados como professor.

Os candidatos juntarão ao requerimento de inscrição um ou mais dos títulos mencionados acima.

Sem juntada de, pelo menos um título, terão indeferido o respectivo pedido de inscrição.

O concurso de provas constará de tres partes: escrita, oral e prática, assim discriminadas:

Provas escritas e orais de português, aritmética, álgebra, geografia geral e corografia do Brasil, história do Brasil, física, química, história natural e instrução moral e cívica.

Prova escrita de metodologia do ensino primário.

Prova oral de docência sobre as matérias referidas, com exceção das de trabalhos manuais.

O candidato que obtiver média igual ou inferior a sessenta, em qualquer prova, será imediatamente considerado inabilitado e impedido de prosseguir no concurso.

O candidato que obtiver no concurso, média final inferior a setenta, será considerado inabilitado.

O concurso será válido por um ano, findo o qual os candidatos não aproveitadas nesse período, perderão qualquer direito, até então vigente.

O candidato inabilitado somente um ano depois poderá ser admitido a novo concurso.

Outros esclarecimentos serão prestados pela Secretaria da Escola de Aprendizes Artífices, na cidade de Maceió, ou pela Divisão do Ensino Industrial do Departamento Nacional de Educação, no Rio de Janeiro.

Maceió, 7 de junho de 1940. — *Talvanes Augusto de Barros*, diretor.

Escola Nacional de Engenharia

De ordem do Sr. diretor e retificando o Edital desta Escola publicado no "Diário Oficial" de 9 do corrente, faço público para conhecimento dos interessados que no dia 26 de agosto próximo encerrar-se-á a inscrição para concurso de professor catedrático de "Topografia" desta Escola, conforme edital publicado no "Diário Oficial" em 21 de fevereiro do corrente ano.

Escola Nacional de Engenharia, 15 de julho de 1940. — *Andrade Neves*, secretário.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

SECÇÃO DE EXPEDIENTE DE CONTABILIDADE

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de citação publicado no "Diário Oficial" de 29 do mês p. findo, á página número 12.470.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

Concorrência pública para a venda das benfeitorias constantes do prédio n. 146, à avenida Pasteur e alienação do direito preferencial ao aforamento do terreno em que se acha o mesmo prédio edificado e do terreno que fica contíguo e em seguimento, situado nos fundos do terreno do prédio n. 154 da mesma avenida, nesta capital.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 8, de 20 de junho de 1940, publicado às páginas ns. 12.382 e 12.383 do "Diário Oficial", de 28 do referido mês, relativo ao assunto acima mencionado. (Proc. n. 37.518-40).

Serviço Regional no Distrito Federal, em 1 de julho de 1940. — *Homero Duarte*, chefe do Serviço.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 3

De ordem do senhor inspetor se faz público que nos dias 17, 19 e 22 de julho, às 13 horas, serão vendidas em hasta pública, em 1ª, 2ª e 3ª praças, respectivamente, de acordo com as disposições do Título IV da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, livres de direitos, a quem maior vantagem oferecer, no estado em que se acham, as mercadorias adiante mencionadas, as quais serão apregoadas e vendidas na Guardamoria.

De acordo com a portaria n. 506, de 12 de dezembro de 1928, só poderão ser retiradas das praças as mercadorias cujos donos ou consignatários o requeiram até à véspera do dia do leilão, logo após a prova de haverem pago os respectivos direitos.

Lote n. 1

Um volume, pesando bruto 6.550 gramas, contendo 8 pares de luvas de algodão até 0,30 cm. de comprimento, enfeitadas; selo: 8 de $400; 2 potes contendo brilhantina "Fleur d'Amour", pesando 200 gramas; selo: 2 de $500; 7 caixinhas contendo rouge, pesando 150 gramas; selo: 7 de $900; 12 caixas com pó de arroh, pesando 1.400 gramas; selo: 12 de 1$0; 46 vidros de extrato para lenço, pesando 4.250 gramas, sendo 12 vidros em 3 estojos, da marca "Lauselle", pesando 1.200 gramas; 11 vidros marca "Vigny", pesando 275 gramas; 3 vidros em 1 estojo, marca "Laucôme", pesando 410 gramas; 1 vidro, marca :"Coty", pesando 100 gramas; 2 vidros, marca "Le Grahion", pesando 220 gramas; 1 vidro, marca "Molineux", pesando 75 gramas; 2 vidros, marca "Laucôme", pesando 270 gramas; 3 vidros, marca "Luciene Lelong", pesando 90 gramas; 10 vidros, marca "Merry Paris", pesando 1.300 gramas; selo: 11 de $500, 3 de 1$5, 13 de 3$0 e 19 de 6$0. Ap. 121, de 1939. Cat. 609-1.

Lote n. 2

Um volume, pesando bruto 13.680 gramas, contendo 32 vidros com perfume, sendo: 9 vidros de loção "Fleurs d'Amour", pesando 2.412 gramas; 1 vidro de loção "Chypre de Coty", pesando 400 gramas; 4 vidros de loção "Roger & Gallet", pesando 3.200 gramas; 3 vidros de loção "Les Fleurs d'Argele", pesando 1.500 gramas; 7 vidros de loção "Coty", pesando 2.695 gramas; 2 vidros de loção "Fleurs d'Amour", pesando 940 gramas; 1 vidro de loção "Fleurs d'Amour", pesando 265 gramas; 5 vidros de água de colônia "Roger & Gallet", pesando 1.200 gramas; selos: 15 de 1$2, 8 de 1$8, 5 de 2$4 e 4 de 3$6. Ap. 121, de 1939. Cat. 09-2.

Lote n. 3

Um volume, pesando bruto 19.000 gramas, contendo 22 vidros de regenerador, para cabelo, perfumaria da marca "Pylt", pesando 7.600 gramas selo: 22 de 2$4; 25 vidros contendo perfumarias, pesando 10.600 gramas, sendo: 3 vidros de loção "L. T. Piver", pesando 1.080 gramas; 2 vidros de loção "Floralys", pesando 1.900 gramas; 8 vidros de loção "Bourtois", pesando 400 gramas; 2 vidros de loção "Coty", pesando 810 gramas; 4 vidros de loção "Les Lleurs d'Argelis", pesando 2.040 gramas; 2 vidros de loção "L. T. Piver", pesando 1.345 gramas; 3 vidros de água de colônia "R. Gallet", pesando 1.280 gramas; 1 vidro de água de colônia "T. Lamotte", pesando 1.400 gramas; selos: 8 de 1$5, 7 de 1$8, 4 de 2$4, 3 de 3$0, 2 de 4$2 e 1 de 6$0. Ap. 121. Cat. 609-3.

Lote n. 4

Um volume, pesado bruto 9.360 gramas, contendo: 3 bisnagas de sabão para barba, marca "L. T. Piver", pesando 400 gramas; selos: 3 de $090; 12 caixas, contendo pó de arroz "Roger Q Gallet", pesando 1.750 gramas; selos: 12 de 1$250; 12 potes com brilhantina, marca "Roger & Gallet" e "Coty", pesando 1.500 gramas; selos: 6 de 1$5 e 6 de 1$950; 11 potes com creme para embelezamento da pele, pesando 2.400 gramas ("oty"); selos: 22 de 2$4; 31 vidros, contendo extrato para lenço, pesando 2.900 gramas, sendo: 3 vidros estojo "Vigny", pesando 150 gramas; 1 vidro estojo "Vigny", pesando 70 gramas; 3 vidro estojo "Gabilla", pesando 150 gramas; 9 vidros estojo diversas marcas, pesando 600 gramas; 1 vidro "Rosine", pesando 175 gramas; 3 vidros "Gabilla", pesando 300 gramas; 3 vidros "Legalioni", pesando 540 gramas; 2 vidros "Legalion", pesando 200 gramas; 1 vidro "Coty", pesando 125 gramas; 2 vidros "Vigny", pesando 160 gramas; 1 vidro "Lucien Lelong", pesando 125 gramas; 2 vidros "Lacome", pesando 230 gramas; selos: 6 de 1$5, 17 de 3$0 e 8 de 6$0. Ap. 121. Catalogo n. 609-4

Lote n. 5

Um volume, pesando bruto 53 quilos, contendo 6 latas com azeite doce refinado. Selos: 53 de $600. Ap. 14. Cat. 494. .....

Lote n. 6

Um pacote, pesando bruto 1.040 gramas, contendo seis caixas com 20 pacotes cada uma, de cinco lâminas cada pacote, de segurança, para navalhas tipo Gilete, da marca "Mariposa", num total de 600 lâminas. Selos 120 de $150. Ap. 107. Cat. 60.

Lote n. 7

Um pacote, pesando bruto 550 gramas, contendo tres caixas de 20 pacotes com cinco lâminas cada um, para navalhas de segurança, tipo Gilete, marca "Orion", num total de 300 lâminas. Selos 60 de $150. Ap. 117. Cat. 627.

Lote n. 8

Um pacote, pesando bruto 1.800 gramas, contendo 10 caixas com 20 pacotes cada um, de cinco lâminas cada pacote, de segurança, para navalha tipo Gillete, da marca "Mariposa", num total de 1.000 lâminas. Selos 200 de $150. Ap. 105. Cat. 602.

Lote n. 9

Um pacote, pesando bruto 2.300 gramas, contendo 20 caixas de papelão, com 20 pacotes cada uma, de cinco lâminas, em cada pacote, de segurança, para navalha, tipo Gillete, da marca "Mariposa", num total de 2.000 lâminas. Selos 400 de $150. Ap. 109-A. Cat. 611

Lote n. 10

Um volume, pesando bruto 1.400 gramas, contendo oito caixas com 20 pacotinhos, cada um de cinco lâminas, para navalhas, tipo Gillete, marca "Mariposa". Selos oito de 3$0. Ap. 79. Cat. 560.

Lote n. 11

Um pacote, pesando bruto 1.400 gramas, contendo oito caixas com 20 pacotinhos, cada um de cinco lâminas, para navalha tipo Gillete, marca "Mariposa". Selos oito de 3$0. Ap. 80. Cat. 559.

Lote n. 12

Um volume, pesando bruto 9.400 gramas, contendo 50 caixas, com 20 pacotes de cinco lâminas cada um, para navalha tipo Gillete, marca "Mariposa". Selos 50 de 3$0. Ap. 123. Cat. 613|1.

Lote n. 13

Um volume, pesando bruto 2.200 gramas, contendo uma lata de doce em calda, pesando 950 gramas. Selo $4. Ap. 123. Cat. 613|2.

Uma lata, contendo sardinha em conserva, pesando 500 gramas. Selos um de $6 e um de $4. Ap. 123. Cat. 613|2.

Lote n. 14

Um volume, pesando bruto 8.700 gramas, contendo 89 caixas com 260 palitos fosfóricos das marcas: 1 caixa marca "Swan" e 88

da marca "Pla-Safe", pesando 8.600 gramas. Selos 89 de $175. Ap. 123. Cat. 613|3.

Lote n. 15

Um volume, pesando bruto 660 gramas, contendo 20 maços de 20 cigarros cada um, marca "Philip e Marris", pesando 660 gramas. Selo 20 de 1$5. Ap. 63. Cat. 545.

Lote n. 16

Um volume, pesando bruto 1.820 gramas, contendo 10 camisas de tecido de seda artificial de mais de 100 até 200 gramas por m2, pesando 1.500 gramas. Selos 10 de 3$0. Ap. 88. Cat. 582.

Lote n. 17

Um volume, pesando bruto 500 gramas, contendo tres camisas de tecido de seda de mais de 100 até 200 gramas por m2, pesando 450 gramas. Selos tres de 3$0. Ap. 73. Cat. 548.

Lote n. 18

Um volume, pesando bruto 820 gramas, contendo uma capa de borracha em tecido de seda para senhora, pesando 800 gramas. Selo 4$0. Ap. 87. Cat. 581.

Lote n. 19

Um volume, pesando bruto 600 gramas, contendo dois pacotes com 10 carteiras de 20 cigarros cada um, marca "Chesterfield", pesando 550 gramas. Selos 20 de 1$5. Ap. 119. Cat. 594.

Lote n. 20

Um volume, pesando bruto 1.200 gramas, contendo quatro carteiras com 24 cigarros e duas carteiras com 20 cigarros cada uma, das marcas "Overstolz" e "Macedônia", pesando 300 gramas. Selos quatro de 3$0 e dois de 105; duas bonecas, brinquedo, pesando 250 gramas. Selos dois de $1; um pano de seda de mais de 100 até 200 gramas por m2, para mesa, com franja e lavrado, pesando 200 gramas. Selo 5$790; 50 charutos, pesando 350 gramas, "Toscana". Selos 50 de 1$5. Ap. 120. Cat. 598.

Lote n. 21

Um volume, pesando bruto 1.800 grs., contendo 11 camisas de tecido de algodão para homem, tipo esporte. Selo 11 de 300 réis. Ap. 85, de 1939. Cat. 571.

Lote n. 22

Um volume, pesando bruto 20.000 grs., contendo 17 lotes com compota (doces em calda), pesando 17:000 grs. Selo 17 de 400 réis. Ap. 40, de 1939. Cat. 532.

Lote n. 23

Um volume, pesando bruto 4.300 grs., contendo 270 batons para labios (perfumaria), pesando 4.300 grs. Selo 270 de 600 réis. Ap. 85, de 1939. Cat. 577.

Lote n. 24

Um volume, pesando bruto 320 grs., contendo 4 chales de tecido de seda artificial, de mais de 100 até 200 grs. por m2., pesando 250 grs. Selos, 4 de 4$000. Ap. 84-39. Cat. 592.

Lote n. 25

Uma mala de fibra, medindo 59 centímetros. Selo 4.000. Contendo: 18 e meias garrafas de cerveja, pesando bruto 21.400 grs. da marca Beck & Bier; pesando 13.320 grs. Selos 18 de 200 réis. 6 meias garrafas contendo refrescos, pesando 4.780 grs. Selos, 6 de 150 réis. Cat. 453. Ap. 162 de 1939.

Lote n. 26

Uma mala de fibra com armação de madeira, medindo até 80 centímetros de comprimento em maior dimensão. Selo, 1.000. Pesando 47.000 gramas, contendo mostruários de peças e ferramentas e demais artigos para automóveis no valor de 2:000$0. Cat. 578. Ap. 86 de 1939.

Lote n. 27

Um volume pesando bruto 900 grs., contendo: 6 vidros de loção "Claro de Luna", pesando 800 grs. Selo, 6 de 600 réis. Cat. 570 da ap 82 de 1939.

Lote n. 28

Um volume pesando bruto 28.000 grs., contendo parte de um mancal (bronze) pesando 28.000 grs. Cat. 517. Ap. 67 de 1939.

Lote n. 29

Um volume pesando bruto, 1.600 grs. Contendo: 2 camisas de tecido de seda artificial para homem, de mais de 100 até 200 grs. por m2., pesando 300 grs. Selos, 2 de 3.000. Uma capa de borracha em tecido de seda para homem, pesando 1.200 grs. Selo, 4.000. Cat. 562. Ap. 81 de 1939.

Lote n. 30

Um volume pesando bruto 1.000 gramas; contendo três cortes de tecido de seda artificial de mais de 100 até 200 gramas por metro quadrado, medindo 12 metros e pesando 950 gramas. Selos de arrematação. Cat. 587, ap. 93 de 1939.

Lote n. 31

Um volume pesando bruto 3.800 gramas; contendo 25 vidros de extratos para lenço da marca "Sueno Azul" pesando 3.400 gramas. Selo 25 de 6$0. Cat. 586, ap. 92 de 1939.

Lote n. 32

Um volume pesando bruto 3.520 gramas, contendo 23 vidros de extrato para lenço marca "Sueno Azul" pesando 3.500 gramas. Selos, 23 de 6$0. Cat. 575, ap. 60 de 1939.

Lote n. 33

Um volume, pesando bruto 1.700 gramas contendo: 40 carteiras com 25 cigarros cada uma, das marcas "Samos Export" e "Calpso", pesando 1.650 gramas. Selo 40 de 3$0. Ap. 122. Catalogo 608.

Lote n. 34

Um volume, pesando bruto 600 gramas, contendo 20 maços de cigarros com 20 cigarros cada um, marca "Chesterfield", pesando 600 gramas. Selo 20 de 1$5. Ap. 125. Catalago 585.

Lote n. 35

Um pacote, pesando bruto 31 quilos, contendo: 10 peças de tecido não especificado de seda, pesando mais de 200 gramas por metro quadrado (tussor de seda CCC), pesando real 30 quilos e 600 gramas, medindo 170 metros. (Selo da arrematação), Cat. 640/1.

Um pacote pesando bruto 6.250 gramas, contendo seis latas de (ilegivel) em liga (ilegivel) para isqueiros ou acendedores, pesando legal 6 quilos, no total de 32.300 pedras, selo 20 rs. por unidade (as peças de tussor de seda apresentam pequenos defeitos). Ap. processo n. 6.742/40. Cat. 649/2.

AVISO

Só poderão licitar os lotes constantes de drógas, tóxicos, etc., os senhores farmacêuticos droguistas, devidamente licenciados, na forma do vigente regulamento sanitário.

Na vespera e no dia do leilão as mercadorias que tiverem de ser arrematadas estarão à disposição dos senhores pretendentes, que as queiram examinar, bastando para isso se dirigirem à Guarda-moria.

O arrematante entrará com o sinal de 20% em dinheiro, no ato de assinar o termo, recebendo um conhecimento extraído do talão.

De acordo com o Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, artigo 4.º, mandando executar o regulamento expedido pelo Decreto n. 591, de 15 de janeiro de 1936, ficam os arrematantes sujeitos ao pagamento de mais 2% para os comerciários.

Mesa de Leilões, 6 de julho de 1940. — *Rodolpho Pinheiro*, escrivão.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Diretoria de Fazenda da Marinha

D. F. 1 (1ª DIVISÃO)

Registro de exclusividade:

De acordo com a Circular n. 1.913, de 23 de julho de 1935, do Exmo. Sr. Ministro da Marinha, estão inscritas nesta Diretoria as seguintes firmas:

S. A. Magalhães — Representante exclusiva da firma Socony-Vacuum Oil Company Incorporated, de New York, fabricante dos óleos lubrificantes "Gargoyle" e "Gargoyle Mobiloil".

Sousa Sampaio & Comp. Ltda. — Representante exclusiva da firma Custiss-Wright Corporation, de New York, U. S. A., fabricantes de aviões "Curtiss" e motores "Wright", acessórios e peças sobressalentes.

Sousa Sampaio & Comp. Ltda. — Representante exclusiva da firma The Sperry Gyroscope Company, Inc. de New York, U. S. A., fabricante de instrumentos para navegação aérea, aparelhos de escuta, material para iluminar aeroportos.

Diretoria de Fazenda da Marinha, (D. F. 1), em 8 de julho de 1940. — *André Faustino Carlos*, 2º Tenente, reformado — (ES).

Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio do Rio de Janeiro

(C. P. 1)

O capitão dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, capitão de mar e guerra Luiz de Barros Falcão, intima ao senhor Silvestre de Almeida Araujo, a retirar no prazo de dez (10) dias, a chalana de pesca "Senhor do Bonfim", que se acha encalhada e em estado de abandono na praia do Cação, Ilha da Sapucáia, sob pena de ser a mesma desmanchada, por não estar mais em condições de navegar.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. — *Luiz de Barros Falcão*, capitão de mar e guerra, capitão dos Portos.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

DIRETORIA DO MATERIAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO, EM RECIFE

De ordem do Sr. Diretor Geral, faço público, que a concorrência pública para construção do edifício-sede da Diretoria Regional de Pernambuco, em Recife, cujo edital foi publicado no *Diário Oficial* de 4 de maio último, fica transferida para o dia 22 do corrente.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1940. — *Romeu de Albuquerque Gouveia e Silva*, Diretor do Serviço do Material.

Departamento dos Correios e Telégrafos

DIRETORIA REGIONAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

Sob pena de cobrança executiva, fica intimado o Sr. Rodolfo Ramacciotti, ex-condutor de malas da linha postal de "Ribeirão Preto a Uberaba, via Igarapava", a recolher aos cofres desta Diretoria Regional, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste, a importância total de 8:394$290 (oito contos trezentos e noventa e quatro mil e duzentos e noventa réis), proveniente das responsabilidades que lhe foram impostas, por extravios, e violações de malas, sacos, valores e demais correspondências, pelas portarias abaixo discriminadas:

Portaria n. 43, de 8/ 5/939	883$290
Portaria n. 56, de 24/ 6/939	519$700
Portaria n. 78, de 9/ 8/939	1:295$000
Portaria n. 92, de 21/ 8/939	2:929$700
Portaria n. 105, de 17/10/939	741$100
Portaria n. 141, de 18/12/939	1:061$300
Portaria n. 23, de 1/ 3/939	964$200
Total	8:394$290

(Processo números diversos 534/940) Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Ribeirão Preto, em 10 de julho de 1940. — O diretor Regional, *Benedicto Quartim de Almeida*.

Departamento dos Correios e Telégrafos

SERVIÇO REGIONAL PESSOAL — SRP-2

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

Pelo presente edital faço público para conhecimento do desenhista da classe II, do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos — Américo Carvalho Miranda, que está faltando ao serviço sem causa justificada, ha mais de trinta (30) dias consecutivos, pelo que está incorrendo em pena de demissão, por abandono de emprego, na conformidade do artigo trinta e nove do Decreto-lei número mil setecentos e treze (1.713), de vinte e oito (28) de outubro de mil novecentos e trinta e nove (1939), e tendo em vista o que consta do processo número vinte e um mil quatrocentos e dois (21.402), referente ao ano de mil novecentos e quarenta (1940) do Protocolo da Diretoria Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos. E como se faz necessária a constatação de que o referido funcionário abandonou o emprego, fica o mesmo intimado a comparecer perante a Comissão de Inquérito, abaixo assinada, que funciona na sala principal da Secção Administrativa do Serviço Regional do Pessoal — 2, da Diretoria Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos — Edifício "Comercial-Rio", terceiro andar, à avenida Graça Aranha número sessenta e três (63), nesta Capital, diariamente, das doze (12) às quatorze (14) horas, exceto aos domingos e feriados, afim de prestar declarações sobre a sua ausência, apresentando, se quizer, em sua defesa, razões que justifiquem sua ausência, marcando-se-lhe para esse fim o prazo de dez (10) dias, a contar da data da primeira publicação deste edital no *Diário Oficial*, sob pena de correr o processo à sua revelia, até final.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — *Edmundo Muniz de Brito*, presidente da Comissão de Inquérito. — *Themis Serzedelo Quintela*, vogal. — *Clery Crato Ferreira*, escrivão. — *Hayan Timotheo de Azevedo*, secretário.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

Faço público, para conhecimento do interessado — Benedito Martins Veras — que fica intimado a comparecer a esta SRP-18 afim de tratar de seus interesses. — *Jayme Marques de Oliveira*, chefe do SRP.-18.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional de Produção Vegetal

Ata da concorrência administrativa realizada em 9 de julho de mil novecentos e quarenta (1940), para fornecimento de materiais para os serviços de natureza técnica da Diretoria de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional de Produção Vegetal.

Aos nove dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta, às treze horas, na Secção de Comunicações da Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, reunida a comissão constituida dos Senhores Oficial Administrativo, classe L, Olímpio de Acioli Monteiro, Oficial Administrativo, classe K, Oscar de Miranda Pacheco e Oficial Administrativo, classe J, Alvaro de Carvalho, designados pelo Senhor Diretor Geral, por papeleta da mesma data, para, sob a presidência do primeiro citado, proceder à concorrência administrativa para o fornecimento de materiais para os serviços de natureza técnica da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, conforme autorização concedida pelo Senhor Ministro, no processo S. C. V. 1.613, de 1940, tendo em vista o disposto na letra *b)*, § 2º, art. 738, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, conforme edital publicado no "Diário Oficial" do dia 28 de junho do corrente ano, e seguidamente até o dia da concorrência à chamada de atenção para o citado edital, deu-se inicio à concorrência. Iniciados os trabalhos, o Senhor Presidente passou a receber os documentos de idoneidade das firmas: Casa Sousa Batista Limitada, estabelecida no Largo da Carioca n. 11 e A. Rodrigues Costa, estabelecido à rua 7 de Setembro n. 194, ambas nesta Capital, firmas essas que foram julgadas idôneas. Em seguida foram abertas e lidas em voz alta as propostas, as quais foram rubricadas pelos proponentes e pelo Presidente da Comissão, sendo organizado o quadro demonstrativo dos preços apresentados pelos concorrentes. Nada mais havendo a tratar deu-se a reunião como encerrada, lavrando-se para constar a presente ata, que, depois de lida e achada conforme vai por todos os membros da comissão assinada.

Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, em 9 de julho de 1940. — *Olimpio de Accioli Monteiro*. — *Oscar de Miranda Pacheco*. — *Alvaro de Carvalho*.

PROPOSTAS

Casa Sousa Batista Limitada, matriculada, estabelecida ao Largo da Carioca ns. 9 e 11, nesta Capital, propõe fornecer a esse Departamento, de acordo com o Edital de concorrência publicado no "Diário Oficial" de 28 de junho de 1940, a fls. 12.386, e seguintes:

12. Aventais de algodão branco, de ótima qualidade, um: — quatorze mil réis (14$0)	168$0
4. Peças de 20 metros cada uma, de morim branco, de ótima qualidade, com 60 cm. de largura, aproximadamente, peça: — vinte e oito mil réis (28$0)	112$0
2. Peças de algodão de ótima qualidade, com 20 metros cada uma e com 90 cm. de largura, aproximadamente, peça: — quarenta mil réis (40$0)	80$0
1. Peça de 20 metros de filó, para rêdes de apanhar insetos, de malha muito fina, de ótima qualidade, uma: — duzentos mil réis	200$0
Total	560$0

Preço total: — quinhentos e sessenta mil réis.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — P.p. *J. Batista Martins*.

A. Rodrigues Costa, negociante matriculado, estabelecido à rua 7 de Setembro ns. 192/4, com o negócio de alfaiataria e roupas brancas, propõe-se fornecer a esse Departamento os artigos abaixo especificados, pelos seguintes preços:

12. Aventais de brim branco de ótima qualidade, um, (vinte e nove mil réis)	29$0
4. Peças de 20 ms. cada uma, de morim branco de ótima qualidade, com 60 cms. mais ou menos de largura, peça, (vinte e oito mil e quinhentos réis)	28$5

2. Peças de algodão de ótima qualidade, com 20 ms. cada uma e com 90 cms. de largura aproximadamente, peça, (cincoenta e nove mil réis) . . .. 59$0
1. Peça de 20 ms. de filó para rêdes de apanhar insetos, de malha muito fina, e de ótima qualidade (enviamos amostra, tambem pode ser mais fino), peça, (duzentos e quarenta mil réis) . . .. 240$0

Selo de apresentação, 1$2.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1940. — *A. Rodrigues Costa.*

Quadro comparativo de preços apresentados na concorrência administrativa realizada em 9 de julho de 1940, para fornecimento de materiais para os serviços de natureza técnica da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

Discriminação do material	Casa Sousa Batista Limitada	A. Rodrigues Costa
12. Aventais de algodão branco, de ótima qualidade, por	168$0	348$0
4. Peças de 20 metros cada uma, de morim branco de ótima qualidade, com 60 cms. de largura, aproximadamente, por	112$0	114$0
2. Peças de algodão de ótima qualidade, com 20 metros cada uma e com 90 cms. de largura, aproximadamente, por	80$0	118$0
1. Peça de 20 metros de filó, para rêde de apanhar insetos, de malha muito fina, de ótima qualidade, por.....	200$0	240$0
Importância das propostas.....	560$0	820$0

Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, em 9 de julho de 1940. — *Alvaro de Carvalho*, Oficial Administrativo, classe J. — *Oscar de Miranda Pacheco*, Oficial Administrativo, classe K. — *Olympio de Accioli Monteiro*, Oficial Administrativo, classe L, Chefe de Secção, Presidente da Comissão de Concorrência.

Departamento Nacional da Produção Animal

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

INSPETORIA REGIONAL EM PONTA GROSSA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital do concorrência administrativa permanente de inscrição publicado no "Diário Oficial" de 26 do corrente, à página 12.193.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

Edital n. 2

Chama-se a atenção dos interessados para o edital (n. 2), publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de registro de fórmulas de vinhos (n. 3), publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 4

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao comércio de vinagres, na forma da Lei n. 549 de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 5

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao registro de produtos de uso enológico na forma da Lei n. 549, de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 6

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à proibição de que trata o art. 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 7

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à elaboração de aguardente de vinho e graspa, nos termos dos arts. 55 e 58, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, às páginas 11.342/43.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 8

Chama-se a atenção dos interessados para o edital concedendo uma prorrogação de prazo para registro, publicado no "Diário Oficial" de 14 do corrente, à página 11.452.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 9

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 9, referente à circulação e distribuição dos vinhos e demais derivados, publicado no *Diário Oficial* de 21 do corrente, à página 11.891.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 10

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 10, referente à fiscalização da produção, circulação e distribuição dos vinhos e demais derivados, no território nacional, aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16-3-1938, publicado no "Diário Oficial" de 22 do corrente, à página 11.958.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 11

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência n. 11, referente à produção e circulação dos vinhos e demais derivados, no território nacional, aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no "Diário Oficial" de 21 do corrente, à página 11.891.

Conselho Nacional de Pesca

Faço saber que o Conselho Nacional de Pesca, de acôrdo com o Sr. ministro da Agricultura instituiu para o corrente ano os seguintes prêmios de animação à pesca:

I) 3 grandes medalhas de ouro:
a) 1 para os armadores de pesca à linha;
b) 1 para os armadores de pesca com rêde;
c) 1 para os industriais de pescado.

II) 3 pequenas medalhas de ouro:
a) 1 para um torneio entre Clubes de Pesca;
b) 1 para os piscicultores profissionais;
c) 1 para as Federações de Colônias de Pescadores.

III) 5 grandes medalhas de prata:
a) 1 para os armadores de pesca à linha;
b) 1 para os armadores de pesca à rêde;
c) 1 para os industriais de pescado;
d) 1 para os piscicultores profissionais;
e) 1 para as Colônias de Pescadores.

IV) 8 pequenas medalhas de prata para pescadores amadores:
V) 20 prêmios de 300$000:
a) 10 prêmios para patrões de pesca;
b) 10 prêmios para pescadores profissionais.
VI) 30 prêmios de 200$000:
a) 15 prêmios para patrões de pesca;
b) 15 prêmios para pescadores profissionais.
VII) 30 prêmios de 100$000 para pescadores profissionais.

Os prêmios quer em medalhas quer em dinheiro serão julgados pelo Conselho Nacional de Pesca, exceção feita aos que forem distribuidos em torneios esportivos na classe de amadores.

Os prêmios dos itens I a IV serão acompanhados dos respectivos diplomas.

Estes prêmios serão distribuídos na primeira quinzena de dezembro, devendo os interessados, até 15 de outubro enviar ao Conselho Nacional de Pesca quaisquer informações a respeito das suas atividades ou requerer a devida inscrição, nos casos em que a mesma se fizer necessária, de acôrdo com as seguintes condições:

I *Armadores*:
a) terem suas embarcações devidamente registradas nas repartições competentes.

II) *Industriais*:
a) estarem devidamente registrados na repartição competente;
b) requererem a inscrição no Conselho Nacional de Pesca, dentro do prazo estipulado neste edital;
c) apresentarem amostras dos produtos e sub-produtos elaborados.

III) — *Clubes de Pesca*:
a) estarem devidamente registrados na repartição competente.

IV) — *Piscicultores profissionais*:
a) estarem devidamente registrados na repartição competente;
b) requererem a inscrição no Conselho Nacional de Pesca, dentro do prazo estipulado neste edital.

V) — *Pescadores Amadores*:
a) estarem devidamente licenciados.

VI) — *Pescadores profissionais* (prêmios de 300$0 e 200$0):
a) serem brasileiros natos;
b) saberem ler e escrever;
c) terem mais de 10 anos como pescador.

VII) — *Patrões de Pesca*:
a) serem brasileiros natos;
b) exercerem as funções — como proprietário: em barco devidamente inscrito; como empregado: em barco devidamente registrado;
c) não terem nota que os desabone.

VIII) — *Pescadores profissionais* (prêmios de 100$0):
a) serem brasileiros natos;
b) maiores de 40 anos de idade;
c) terem mais de 20 anos como pescador;
d) terem no mínimo 3 filhos como pescadores;
e) terem todos os filhos maiores de 10 anos alfabetizados.

Os prêmios serão distribuidos de acordo com as seguintes normas:

I) — a distribuição dos prêmios em dinheiro será feita na seguinte proporção:
a) do Estado do Amazonas ao do Rio Grande do Norte:
— 4 de 300$0;
— 10 de 200$0;
— 10 de 100$0.
b) — do Estado da Paraíba ao do Espírito Santo:
— 6 de 300$0;
— 10 de 200$0;
— 10 de 100$0.
c) do Estado do Rio de Janeiro ao do Rio Grande do Sul:
— 10 de 300$0;
— 10 de 200$0;
— 10 de 100$0.

II) — os prêmios de 300$0 e de 200$0 caberão metade aos pescadores profissionais e metade aos patrões de pesca.

III) — a cada classe serão atribuidas notas de zero a cem, obedecendo a um critério ponderal.

IV) — será necessário que os concorrentes obtenham um mínimo de 50 pontos para que sejam classificados.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940. — *Candido Firmino de Mello Leitão*, presidente.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Fica retificada a notificação feita por edital, no "Diário Oficial" de 11 de julho do corrente ano (págs. 13.336) para que compareçam à quarta (4ª) Junta de Conciliação e Julgamento e não à Terceira (3ª) como saiu publicada, às quatorze (14) horas do dia 30 (trinta), 5º andar, as seguintes pessoas:

Sr. Alvaro Augusto de Brito — Rua Maria Rodrigues n. 49.
Sr. Marcílio de Carvalho — Estrada Rio-São Paulon. 25.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N. 596

Vaz Correia & Comp. Ltda., estabelecido à Praça Getulio Vargas n. 2, Edifício Odeon sala 810, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições do artigo 7.º do Decreto n. 23.569 de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho e se constata da fotografia junta ao processo, ter afixado uma taboleta à Avenida Almirante Barroso, esquina da Avenida Graça Aranha, (Edifício dos Industriários), sem que da mesma taboleta conste o nome do profissional responsável, infringindo assim, as disposições taxativas do artigo 7.º do Decreto n. 23.569, acima mencionado fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente auto no "Diário Oficial", retificar a taboleta, sob pena de reincidência e bem assim, apresentar dentro do mesmo prazo a defesa que tiver sob pena de revelia bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3.º andar, sala 342, à Avenida Aparício Borges n. 10, das 12 às 15 horas e aos sábados das 12 às 13,30 horas, o pagamento da multa de 500$0 (quinhentos mil réis), de conformidade com o art. 38 letra "a" do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1940. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do expediente. — Primeira testemunha, *Olga Theberge Tolentino Carvalho*. — Segunda testemunha, *João Baptista de Mello*.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N. 595

F. R. Moreira & Cia., estabelecido à Avenida Rio Branco números 107 e 109, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições do artigo 7.º do Decrefo 23.569 de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho e se constata da fotografia junta ao processo, ter afixado uma taboleta à Av. Almirante Barroso, esquina da Av. Graça Aranha (Edifício dos Industriários), sem que da mesma taboleta conste o nome do profissional responsável, infringindo assim, as disposições taxativas do artigo 7.º do Decreto 23.569, acima mencionado, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente auto no "Diário Ofical", retificar a taboleta sob pena de reincidência, e bem assim, apresntar dentro do mesmo prazo a defesa que tiver, sob pena de revelia bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3.º andar, sala 342, à Avenida Aparício Borges n. 10, das 12 às 15 horas e aos sabados das 12 às 13½ horas o pagamento da multa de 500$0 (quinhentos mil réis), de conformidade com o art. 38.º, letra a, do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1940. — *Helio Lemgruber Netto Machado*.

1.ª Testemunha, *Olga Theberge Tolentino Machado*.
2.ª Testemunha, *João Baptista de Mello*.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

São convidados a comparecer à sede do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (Avenida Rio Branco n. 128-A, 14º andar), no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste Edital, sob pena de perderem os direitos decorrentes de classificação em concurso, os candidatos João Alfredo Ventura Boscoli e Mozart Carneiro da Cunha.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940. — *Luiz J. da Costa Leite*, Diretor do Departamento de Serviços Gerais.

(C. 7.293 — 15-7-940 — 17$300)

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

São convidados a comparecer à sede do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (Avenida Rio Branco n. 128-A, 14º andar), no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste Edital, sob pena de perderem os direitos decorrentes de classificação em concurso, os seguintes candidatos:

João Alfredo Ventura Boscoli.
José Aulicínio.
Paulo Barboza de Oliveira Vincula.
Afonso Morais Gomes.
Mário Soares de Mendonça.
Jethro Saraiva Maranhão.

Luiz Costa Araujo.
José Carlos de Sampaio Nabuco.
Pedro José de Araujo Gomes Filho.
Heraclito de Sousa Ribeiro.
Atílio Saiago.
Pedro Calheiros Bomfim.
Luiz Nogueira Vaz.
Celso Martins de Araujo.
Jaques Barbosa Gonçalves Pena.
Lêda Itália Primavera.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940. — *Luiz J. da Costa Leite*, Diretor do Departamento de Serviços Gerais.

(C. 7.304 — 15-7-940 — 37$700)

SOCIEDADES ANONIMAS

BANCO DO BRASIL

Carteira de Redescontos

BALANCETE EM 13 DE JULHO DE 1940

Ativo

Títulos redescontados	298.551:713$600
Banco do Brasil — C/corrente	4.006:986$100
Despesas gerais	9:660$000
	302.568:359$700

Passivo

Tesouro Nacional	270.000:000$000
Fundo de reserva	30.508:433$300
Redescontos	2.059:926$400
	302.568:359$700

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1940. — *Carneiro de Mendonça*, diretor. — *Frederico Rego Filho*, contador-tesoureiro.

EDIFÍCIO ANTONINI S. A.

BALANCETE ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1939

Ativo

Caixa	46:869$400
Móveis e utensílios	2:234$000
Imóveis	800:000$000
Ações	20:000$000
	869:103$400

Passivo

Capital	800:000$000
Caução	20:000$000
Lucros e perdas	49:103$400
	869:103$400

Presidente, *Scipione Antonini*.—Diretor-gerente, *Gerardo Aniello Pietrantonio Antonini*. — Contador, *Waldemar Augusto Machado*.

(C — 7.321 — 15-7-40 — 40$8).

VETERE & C. LTDA.

BALANCETE DA SECÇÃO BANCÁRIA, EM 30 DE JUNHO DE 1940

Ativo

Caixa:		
Em cofre	178:911$120	
Em bancos	261:386$200	440:297$320
Prestamistas		10:909$900
Apólices adquiridas		407:642$300
Depósito para aumento do capital		125:000$000
Diversas contas		15:887$500
		999:737$020

Passivo

Capital da Secção	40:000$000
Apólices a prazo	147:177$000
Secção Comercial	28:509$000
Lucros e perdas	759:376$400
Diversas contas	24:674$620
	999:737$020

Vetere & Comp. Ltda. — *Waldemiro Speridião*, contador.

(C — 7.317 — 15-7-40 — 55$1)

FINANCIADORA COMERCIAL S. A. (BANCO)

Carta Patente n. 1.957, de 24 de março de 1939

Rio de Janeiro

BALANCETE ENCERRADO EM 30 DE JUNHO DE 1940

Ativo

Empréstimos em conta corrente	1.850:000$000
Empréstimos garantidos	60:792$400
Caixa:	
Em moeda corrente e nos Bancos	37:179$800
Títulos caucionados	60:792$400
Ações em caução	20:000$000
Móveis e instalações	1:776$000
Diversas contas	94:152$700
	2.124:693$300

Passivo

Capital	2.000:000$000
Títulos em caução	60:792$400
Caução da Diretoria	20:000$000
Diversas contas	43:900$900
	2.124:693$300

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1940. — *Aristeu Borges de Aguiar*, presidente. — *Ernani Cadaval*, vice-presidente. — *A. C. Gaspar*, contador.

(C. 7.290 - 15-7-40 - 63$2)

BANCO ITALO-BELGA

(Sociedade Anônima)

Capital Frs. 100.000.000 — Reservas Frs. 100.000.000

Sede Social, Antuérpia (Bélgica)

Sucursais:

Brasil: São Paulo, Rio de Janeiro, Santos e Campinas.
Argentina: Buenos Aires — Uruguai: Montevideu
França: Paris — Inglaterra: Londres.

BALANCETE EM 30 DE JUNHO DE 1940 DAS SUCURSAIS DO BRASIL

Ativo

Letras descontadas		4.252:184$100
Letras e efeitos a receber:		
Do interior	8.044:278$800	
Do exterior	44.536:785$400	52.581:064$200
Emprétimo em conta corrente		44.242:519$288
Valores caucionados		32.836:978$689
Valores depositados		31.269:565$340
Caixa Matriz, Agências e Filiais		10.483:416$352
Correspondentes do estrangeiro		2.822:839$584
Correspondentes do interior		325:801$710
Caixa:		
Em moeda corrente	5.120:777$000	
Em cheques	394:289$200	
No Banco do Brasil	14.879:515$200	
Em outros Bancos	1.262:014$200	21.656:595$600
Diversas contas		67.292:189$039
		267.763:153$902

Passivo

Capital declarado para as Sucursais no Brasil		12.000:000$000
Depósito em conta corrente:		
Contas correntes com juros	18.616:204$931	
Contas correntes sem juros	2.292:121$310	
Limitadas	1.749:832$400	
Depósito a prazo fixo	13.326:919$400	35.985:078$041
Títulos em caução e em depósito		116.687:608$229
Caixa Matriz, Agências e Filiais		25.394:826$807
Correspondentes do estrangeiro		9.179:139$596
Correspondentes do interior		26:438$700
Diversas contas		68.490:062$529
		267.763:153$902

Banco Italo-Belga. — *E. De Preter*. — *D. Carlier*. — Contador.

(7.318—15-7-40—122$100).

COMPANHIA INDUSTRIAL FORÇA E LUZ

BALANÇO GERAL PROCEDIDO EM 30 DE JUNHO DE 1940

Ativo

Usina hidroelétrica	1.434:065$900	
Instalações	2.366:354$800	
Móveis e utensílios	9:567$400	3.809:988$100
Caixa		6:639$000
Depósito de Materiais		196:013$400
Ações caucionadas		20:000$000
Contas correntes		561:725$300
Diversas contas		100:894$700
		4.695:260$500

Passivo

Capital		4.000:000$000
Fundo de depreciação	247:058$300	
Fundo de reserva	67:602$600	314:660$900
Caixa de Aposentadoria e Pensões		2:928$000
Caução da diretoria		20:000$000
Contas correntes		67:394$400
Dividendo		202:500$000
Reserva para Imp.s/a Renda		15:000$000
Diversas contas		72:777$200
		4.695:260$500

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

Debito

a Despesas Gerais:		
Pelo saldo desta conta, relativo a impostos, ordenados, custeio da Usina, conservação de linhas, estampilhas, seguros, material para escritório, porcentagem da diretoria etc.		145:354$200
a Dividendo:		
Cred. a esta c/para pagamento do 5º cupão das ações preferenciais de 9 % a/a	112:500$000	
Idem para pagamento do 5º dividendo das ações ordinárias a 12 % a/a	90:000$000	202:500$000
a Fundo de reserva:		
Cred. a esta c/5 % s/ o lucro líquido verificado		15:475$100
a Imposto sobre a renda-reserva:		
Idem para pagamento da quota d/semestre		15:000$000
a Fundo de depreciação:		
Idem pelos desgastes de máquinas		76:526$700
		454:856$000

Crédito

de Consumo de luz:	
Renda bruta desta conta	293:059$000
de Consumo de energia:	
Idem, idem	129:057$400
de Mão de obra:	
Idem, idem	7:987$400
de Depósito de materiais:	
Idem, idem	13:489$300
de Juros e descontos:	
Idem, idem	10:147$000
de Aluguéis de casas:	
Idem, idem	210$000
de Renda de aluguéis de postes:	
Idem, idem	905$000
	454:856$000

Itajubá, 30 de junho de 1940. — *W. Braz*, presidente. — *Luiz L. Vianna*, diretor-gerente. — *Francisco Almeida*, contador

(C — 7.315 — 15-7-40 — 158$1).

BANCO PORTUGUÊS DO BRASIL

Séde: Rio de Janeiro

Filiais em S. Paulo e Santos

Capital: 20.000:000$0

BALANÇO DA MATRIZ E FILIAIS, EM 29 DE JUNHO DE 1940

Ativo

Edifícios e Propriedades		10.701:315$800
Letras descontadas		47.933:618$400
Letras e efeitos a receber:		
Letras do Exterior	3.177:643$900	
Letras do Interior	57.330:843$200	60.508:487$100
Empréstimos em conta corrente		44.011:779$100
Hipótecas		17.534:622$500
Títulos e fundos pertencentes ao Banco		5.108:774$300
Valores caucionados		18.129:397$400
Valores em administração		95.054:772$190
Ações em caução		280:000$000
Agências e Filiais		12.394:354$007
Correspondentes no País e no Estrangeiro		6.441:214$670
Contas diversas		27.340:215$520
Caixa: Em moeda corrente no Banco, no Banco do Brasil e em outros Bancos		21.905:076$400
		367.343:627$387

Passivo

Capital		20.000:000$000
Fundo de Reserva		965:482$600
Fundo de Previdência		72:748$800
Depósitos em conta corrente com juros:		
conta corrente de movimento	58.560:739$910	
contas correntes garantidas, saldos credores	1.430:401$160	
contas correntes limitadas	19.080:028$852	
Depósitos em conta corrente sem juros	3.829:808$868	
Depósitos a prazo fixo	25.013:628$400	107.914:607$190
Credores por valores em caução e administração		113.184:169$590
Valores hipotecários		17.534:622$500
Agências e Filiais		14.156:250$907
Caução da Diretoria		280:000$000
Credores por letras em cobrança e caução		60.508:487$100
Correspondentes no País e no Estrangeiro		3.076:389$200
Dividendos a pagar:		
anteriores	424:411$700	
39º a distribuir à razão de 5% a. a.	500:000$000	924:411$700
Contas diversas		28.726:457$800
		367.343:627$387

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. Contador Geral: *Felix da Costa Teixeira* — Presidente: *Ernesto G. Fontes*. Diretores-Gerentes: *Genesio Pires*. — *Ruy Lowndes*.

(C—7.312—15-7-1940—119$3).

INDÚSTRIAS BEIJAFLOR S. A.

ATA N. 47 — ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM VINTE E NOVE DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA

Ás quinze horas do dia vinte e nove de junho de mil novecentos e quarenta, reunidos na sede social das Indústrias Beijaflor S. A., à rua de S. Januário número cento e trinta e um, acionistas, em número legal, representando, conforme lista de presença, quatro mil novecentos e noventa e oito votos, referentes a vinte e quatro mil novecentos e noventa e cinco ações, o Sr. José Gomes Lopes, presidente da Sociedade abriu a sessão, e como presidente da assembléia geral, convidou para primeiro e segundo secretários, respectivamente, os Srs. Alfredo d'Avila Lima e Antônio Alves de Carvalho, que ocuparam seus lugares. Declarou, então, o Sr. Presidente que o fim da presente assembléia se achava determinado no anúncio de convocação, publicado no "Diário Oficial", tendo-se dispensado a leitura por ser do conhecimento de todos. Em seguida o Sr. Presidente declarou que, de acordo com o anúncio de convocação ia-se proceder à eleição da diretoria para o novo triênio, a findar-se aos vinte e nove de junho de mil novecentos e quarenta e tres. Por proposta do Sr. Eugênio de Medeiros Raposo, por aclamação, foram reeleitos os atuais

diretores, Srs. José Gomes Lopes, Manuel Raposo Mendonça e Pedro Raposo Lopes, respectivamente, presidente, secretário e tesoureiro. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a assembléia, convidando os presentes a aguardarem a lavratura desta ata. Do que, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata dos seus trabalhos a qual lida e achada conforme pelos presentes, vai por todos assinada. — Rio de Janeiro, vinte e nove de junho de mil novecentos e quarenta. — *Alfredo d'Avila Lima.* — *José Gomes Lopes.* — *Antonio Alves de Carvalho.* — *Lydia Raposo Lopes.* — *Vasco Lima* — *Manuel Raposo Mendonça.* — *Eugenio Medeiros Raposo.* — *Christina de Jesus Raposo.* — *Pedro Raposo Lopes.* — *Francisco da Rocha Braga.*

(C. 7.311 — 15|7|40 — 43$9).

COMPANHIA BANCÁRIA AUREA BRASILEIRA

Carta Patente n. 111, de 15-5-1923

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1940

Ativo

Letras descontadas		526:688$000
Empréstimos em conta corrente	142:869$200	
Empréstimos em conta caução	888:849$000	1.031:718$200
Valores caucionados		20:000$000
Valores depositados		2.189:400$000
Empréstimos hipotecários		30:000$000
Correspondentes do interior		21:187$300
Títulos e propriedades da Companhia		6.813:957$300
Hipotecas		110:000$000
Caixa:		
Em moeda corrente, no Banco do Brasil e em diversos bancos da praça		673:225$300
Secção Comercial		726:817$800
Diversas contas		720:620$900
		12.863:614$800

Passivo

Capital:		
Bancário	500:000$000	
Secção Comercial	500:000$000	1.000:000$000
Fundo de reserva e outros		1.784:882$000
Depósitos em conta corrente com juros		2.087:350$300
Depósitos em conta corrente limitada		940:896$600
Depósitos em conta corrente popular		571:836$900
Depósitos a prazo fixo		1.178:033$600
Depósitos sem juros		12:953$700
Títulos em caução e em depósito		2.209:400$000
Valores hipotecários		110:000$000
Secção Comercial		272:610$000
Diversas contas		2.614:723$700
Dividendo: Saldo anterior		928$000
Pelo 42° à razão de 8$0 por ação		80:000$000
		12.863:614$800

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS" EM 30 DE JUNHO DE 1940

Débito

Benfeitorias	21:250$000
Despesas gerais	197:073$670
Estampilhas	29:720$600
Honorários	24:000$000
Móveis e Utensílios	6:695$400
Propaganda	77:353$900
Fundo de Reserva	12:882$000
Lucros suspensos	25:157$000
Honorários suplementares	10:782$900
Dividendo a distribuir	80:000$000
	484:915$470

Crédito

Aluguéis	11:075$700
Juros	112:311$500
Rendas gerais	264:395$500
Comissões	51:687$000
Descontos	26:979$000
Secção Comercial	18:466$770
	484:915$470

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1940.— *Jair Fomm de Oliveira Roxo*, presidente. — *Alberto Mattos*, contador.

(C 7.303 — 15-7-40 — 146$9).

THE YOKOHAMA SPECIE BANK, LIMITED

Capital	Yen	100.000.000,00
Capital realizado	Yen	100.000.000,00
Fundo de reservas	Yen	140.900.000,00

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO EM 30 DE JUNHO DE 1940

Ativo

Letras descontadas	18.996:000$000
Empréstimos em contas correntes	9.378:093$600
Letras a receber por c/própria no exterior	8.294:143$300
Letras a receber de c/alheia e em cobrança (exterior)	33.077:517$600
Letras a receber de c/alheia e em cobrança (interior)	537:968$200
Valores caucionados	371:885$900
Empréstimos hipotecários	1.129:705$502
Agências e filiais no exterior	14.160:624$454
Correspondentes do interior	326:243$800
Títulos e propriedades do Banco	8.190:000$000
Hipotecas	7.646:500$000
Caixa em moeda corrente	30:954$000
Caixa em depósito no Banco do Brasil	1.308:775$100
Diversas contas	122:650$861
Móveis & Utensílios	12:798$300
Total do Ativo	103.583:860$617

Passivo

Capital	1.000:000$000
Depósitos em c/c com juros	687:269$400
Depósitos a prazo fixo	1.008:458$200
Depósitos sem juros	993:300$340
Depósitos em c/cobrança no exterior	33.077:517$600
Depósitos em c/cobrança no interior	537:968$200
Títulos em caução e em depósitos	371:885$900
Valores hipotecários	7.646:500$000
Agências e filiais no exterior	20.285:816$852
Letras a pagar	7.184:869$261
Lucros e perdas	49:837$841
Caixa Matriz	1.224:150$280
Diversas contas	29.516:286$743
Total do Passivo	103.583:860$617

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — *F. Shiigi*, Gerente. — *Octavio Pacheco Coelho*, Guarda-livros.

(C. 7.316—15-7-1940—93$800).

COMPANHIA PARQUE DA VÁRZEA DO CARMO

Sociedade Anônima fundada em 1918

CARTEIRA DE CRÉDITO REAL

Autorizada pela carta patente n. 1.277

BALANCETE EM 29 DE JUNHO DE 1940

Ativo

Depósito em conta corrente		1.340:871$490
Empréstimos hipotecários		749:269$005
Imóveis hipotecados		1.139:000$000
Contas diversas		1.165:165$285
		4.394:305$780

Passivo

Capital		1.500:000$000
Emissão de letras hipotecárias, autorizada	15.000:000$000	
— Menos:		
— Letras hipotecárias não emitidas	14.067:700$000	
— Valor das emitidas até esta data	932:300$000	
— Valor das resgatadas até esta data	194:500$000	737:800$000
Cupões a pagar		43:066$500
Garantias imobiliárias		1.139:000$000
Contas diversas		974:439$280
		4.394:305$780

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1940. — O contador, *Benjamin Nascimento*. — O diretor, *Dr. Antonio de Almeida Braga*.

(C. 7.324 — 15-7-940 — 82$6)

BANCO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Rua do Carmo ns. 57 e 59

Filial: São Paulo, rua Alvares Penteado ns. 49-53

Fundado pelo Decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890

Capital realizado	10.000:000$000
Fundo de Reserva	800:032$851
Fundo com aplicação especial	13:839$929

BALANÇO GERAL DA MATRIZ E FILIAL, EM 30 DE JUNHO DE 1940

Ativo

Títulos descontados		13.302:659$700
Mutuários		17.765:560$587
Mutuários — C|Garantia Hipotecária		923:426$110
Empréstimos em C|Corrente		3.748:523$335
Obrigações a receber		120:607$600
Valores caucionados		476:350$000
Valores depositados		386:400$000
Empréstimos hipotecários		4.471:562$357
Títulos e propriedades do Banco		3.170:325$744
Caixa:		
Em moeda corrente	929:898$729	
Em depósito no Banco do Brasil	1.645:846$000	
Em depósito em outros Bancos	299:697$600	2.875:442$329
Diversas contas		14.245:439$637
		61.486:297$399

Passivo

Capital		10.000:000$000
Fundo de reserva		800:032$851
Depósitos:		
Em C|C Limitados	2.205:169$800	
Em C|C Populares	2.887:336$838	
Em C|C Movimento	35:869$100	
Em C|C S|Juros	3:389$400	
Em Prazo Fixo	14.619:680$975	19.751:446$113
Obrigações a pagar		917:800$000
Valores Hipotecários		4.817:748$957
Filiais		5:464$200
Credores por Depósitos e Cauções		862:750$000
Juros a receber		51:760$900
Diversas Contas		24.279:294$378
		61.486:297$399

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940. — *José Bellens de Almeida*, diretor-presidente. — *Francisco de Abreu*, contador.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS" NO BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1940

Débito

Despesas gerais		284:384$500
Honorários da Diretoria e Conselho Fiscal		51:600$000
Impostos e Taxas		48:777$400
Ordenados		211:083$100
Comissões		65:884$200
Prêmios		702:529$210
Mutuários		123:795$600
Mutuários — C|Garantia Hipotecária		480$100
Contribuição para o Instituto dos Bancários		14:767$000
Redescontos		54:862$700
Devedores e Credores Diversos		1:398$000
Quotas a distribuir:		
Gratificação abonada de acordo com o art. 39, *a* e *b*, dos Estatutos:		
— à Diretoria	33:591$350	
— aos empregados	33:591$350	67:182$700
Dividendos		350:000$000
		1.976:744$510

Crédito

Juros e Descontos	1.946:579$260
Renda de Imóveis	5:055$600
Renda de cartas de fiança	180$100
Diversos Responsáveis	6:200$000
Saldos a Restituir	105$000
Filial em S. Paulo — C|Suprimento	18:224$550
C|C Garantidas	400$000
	1.976:744$510

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940. — *José Bellens de Almeida*, diretor-presidente. — *Francisco de Abreu*, contador. — Gal. *Augusto Ignacio Espirito Santo Cardoso*, diretor-secretário. — *Matheus Martins Noronha*, diretor-gerente.

(C. 7.291 — 15|7|40 — 202$0).

COMPANHIA BRASILEIRA DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES, REALIZADA EM DEZESSETE DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA.

Aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta, na sede da Companhia Brasileira de Imóveis e Construções, à Avenida Rio Branco n. 48, às quatorze horas, presentes, conforme o livro de presença, oito Srs. Acionistas, representando 15.949 ações, o Dr. Francisco Gonçalves, Presidente da Companhia, declarou que, havendo número legal de acionistas presentes, pedia aos mesmos que designassem aquele que deveria presidir os trabalhos. Foi então, aclamado Presidente o próprio Dr. Francisco Gonçalves, que, depois de agradecer a prova de confiança que lhe era dada, convidou para secretário da Assembléia, o acionista João Morais Filho. Constituida a mesa, o Sr. Presidente declarou que, sendo a Assembléia convocada para o fim de julgar dos atos da Diretoria, respectivo balanço e contas, relativos ao exercício de mil novecentos e trinta e nove, bem como de eleger o Conselho Fiscal e seus suplentes, para o exercício a terminar em junho de mil novecentos e quarenta e um, conforme publicação no *Diário Oficial* de trinta e um de maio último, pedia ao Sr. secretário que precedesse a leitura do balanço, do parecer do Conselho e de relatório da Diretoria. O representante do Banco do Brasil, pedindo a palavra, alvitrou que fosse dispensada a leitura desses documentos, visto terem sido publicados no *Diário Oficial* de doze de junho corrente e serem, portanto, do conhecimento de todos os presentes, o que foi aprovado. A seguir o Sr. Presidente submeteu a discussão o seguinte parecer do Conselho Fiscal: — "Srs. acionistas, o Conselho Fiscal da Companhia Brasileira de Imóveis e Construções, tendo examinado as contas e o balanço relativos ao exercício de mil novecentos e trinta e nove, é de parecer que os mesmos devem ser aprovados. — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1940. — *Mario Tavares da Silva — Claudio Ganns — Benjamin da Cunha.*" — Nenhum acionista pedindo a palavra sobre o parecer que acabava de ser lido, o Sr. presidente o submeteu a votos, sendo o mesmo aprovado por todos os presentes, abstendo-se de votar os membros da Diretoria. Em seguida, o Sr. presidente declarou que, de acordo com a ordem do dia, ia fazer proceder a eleição do Conselho Fiscal e seus suplentes para o exercício a terminar em junho de mil novecentos e quarenta e um, para o que convidou os Srs. acionistas a se munirem das respectivas cédulas. O representante do Banco do Brasil declarou que propunha se fizesse a escolha por aclamação, com a seguinte chapa: Para membros do Conselho Fiscal, Srs. José Vieira Machado, Mário Tavares da Silva e Cláudio Ganns; para suplentes, senhores Aires Pinto de Miranda Montenegro, Lucílio Ribeiro Torres e José Franklin Veras Marques. Posta em discussão e votada essa proposta, foi ela aprovada. O Sr. presidente declarou então que, à vista desse resultado, estavam eleitos e empossados os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes constantes da chapa que acabava de ser aclamada. Em seguida, o representante do Banco do Brasil propôs que, de acordo com a praxe, a assembléia autorizasse uma gratificação aos diretores. Pediu a palavra o diretor Nelson Muniz e disse que, tendo sido eleito no dia vinte e nove de maio e estando em exercício apenas ha dezesete dias, não se entendia com ele qualquer gratificação votada naquele momento. O representante do Banco do Brasil propôs, então que a assembléia autorizasse uma gratificação de dez contos de réis para cada um dos outros diretores em exercício, num total de vinte contos de réis, sendo a proposta aprovada. O Sr. presidente, em seu nome e no do diretor Mário Guedes, agradeceu o voto da assembléia, mandando consignar na ata a declaração do nobre diretor Nelson Muniz. Em seguida, disse o Sr. presidente que, estando esgotada a ordem do dia, ia encerrar os trabalhos se ninguem mais quizesse usar da palavra. E, como ninguem se manifestasse, o Sr. presidente agradeceu a presença dos Srs. acionistas e encerrou os trabalhos, pedindo-lhes, porém, que não se retirassem enquanto se lavrava esta ata, a qual, depois de lida e aprovada, vae assinada por todos os presentes. — E eu, primeiro secretário da Assembléia, a subscrevo. — *João Moraes Filho.* — *Francisco Gonçalves.* — Pelo Banco do Brasil, *Marques dos Reis.* — Pelo Banco Germânico, *Benno Kersten.* — Pelo Banco Nacional Ultramarino, *Genaro Bayma de Moraes e Mario Mendes de Oliveira.* — Pelo Banco do Comércio e Indústria de São Paulo, *Geraldo Martins Ourivio.* — *Mario Guedes.* — *Nelson Muniz*

(C — 7.285 — 15-7-940 — 104$0)

BANCO HIPOTECÁRIO E AGRÍCOLA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Séde — Belo Horizonte — Sucursais: Rio de Janeiro e São Paulo

Agências: Alfenas — Anápolis — Araguarí — Aimorés — Barbacena — Cachoeiro do Itapemirim — Campos — Carangola — Cataguazes — Catalão — Conquista — Curvelo — Dores do Indaiá — Formiga — Goiaz — Goiânia — Guaxupé — Itajubá — Itaiutaba — Jacutinga — Juiz de Fora — Lavras — Macaé — Machado — Manhuassú — Mar de Espanha — Montes Claros — Muriaé — Nova Friburgo — Oliveira — Passa Quatro — Passos — Patos — Petrópolis — Pitanguí — Ponte Nova — Porto Novo do Cunha — Pauso Alegre — Santos — S. S. Paraiso — Ubá — Uberaba — Uberlândia — Varginha e Vitória.

Escritórios: Barra Mansa — Bom Sucesso — Burití Alegre — Cláudio — Januária — Leopoldina — Monte Santo — Pirapetinga — Pires do Rio — Raul Soares — Teresópolis — Teof. Otoni.

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1940

(Inclusive Sucursais, Agências e Escritórios)

Ativo

Prêmio de reembolso das obrigações		1.366:392$000
Letras descontadas		148.012:284$100
Empréstimos em contas correntes		69.038:890$900
Hipotecas		8.664:553$600
Imóveis e Propriedades		17.936:908$600
Móveis e Utensílios		2.994:382$100
Títulos e fundos pertencentes ao Banco		8.009:962$600
Valores hipotecados		25.698:091$000
Valores cancionados		105.354:124$500
Valores depositados		102.680:255$900
Efeitos a receber por conta de terceiros		204.450:609$800
Matriz, Sucursais, Agências e Escritórios		137.351:858$600
Ações em caução		44:000$000
Correspondentes no país		3.348:145$100
Caixa:		
Em moeda corrente	24.797:077$100	
Em outras espécies	144:172$600	
Em outros Bancos	18.471:399$200	43.412:648$900
Diversas contas		10.084:481$600
		888.447:589$300

Passivo

Capital em ações	8.800:000$000	
Capital em obrigações	8.037:600$000	16.837:600$000
Reservas:		
Social	1.319:929$647	
Para amortização das obrigações	3.684:455$463	
De previdência	8.000:000$000	
Para amortização de imóveis	3.200:000$000	16.204:385$110
Lucros suspensos		2.612:420$390
Correspondentes no país		109:898$500
Depósitos em contas correntes:		
A vista	64.572:910$000	
A prazo fixo	87.612:390$700	
Com aviso	87.260:392$200	
Sem juros	8.492:912$800	247.938:605$700
Valores caucionados		131.052:215$500
Títulos em caução e em depósito		102.680:255$900
Caução da Diretoria		44:000$000
Matriz, Sucursais, Agências e Escritórios		142.989:086$000
Efeitos a pagar		2.266:324$800
Letras em cobranças		204.450:609$800
Diversas contas		21.262:187$600
		888.447:589$300

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PERDAS EM 30 DE JULHO DE 1940

(Resultados do 1.º semestre de 1940)

Débito

Distribuição de acordo com as decisões da Assembléia Geral dos Acionistas, de 11 de maio de 1940:		
Dividendo de 10 %, ao ano, referente ao exercício de 1939		880:000$000
Reserva Social		44:000$000
Primeiro semestre de 1940		
Despesas Gerais		4.908:370$000
Contribuição do Banco ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários		189:371$200
Móveis e Utensílios (Amortização sobre esta conta)		161:328$900
Amortização de débitos perdidos		553:188$900
Juros		2.805:455$100
Impostos		286:996$800
Serviço de coupons do 1.º semestre de 1940		
Juros das obrigações	136:000$000	
Fundo de amortização das obrigações	40:000$000	176:000$000
Saldo que passa para o semestre seguinte		2.612:420$390
		12.617:131$290

Crédito

Lucros suspensos (Saldo do 2º semestre de 1939)	2.200:050$639
Comissões, descontos e diversos (do 1.º semestre de 1940)	10.351:859$751
Reentradas sobre débitos amortizados	65:220$900
	12.617:131$290

Paul Dardot, gerente geral. — *Estevão Pinto*, presidente.

(C. 7.319 — 15-7-1940 — 259$400).

LIB SOCIEDADE ANÔNIMA

Ás 20.40 horas do dia 18 de junho de 1940, na sede da Lib S. A., à rua do Resende n. 71 (loja), reuniram-se em assembléia geral extraordinária devidamente convocada pelo *Diário Oficial* de 7 do corrente, os acionistas constantes do livro de presença, representando a totalidade do capital social. O Sr. José Gonçalves da Silva Viana, presidente em exercício declara poder ter lugar esta assembléia, visto se acharem presentes acionistas representando número legal os quais depositaram as cautelas correspondentes as suas ações no prazo determinado pelos estatutos, nos cofres da sociedade. Em seguida o Sr. José Viana solicita aos Srs. presentes a indicação de um presidente que deverá conduzir os trabalhos tendo sido aclamado o Sr. Dr. Luiz Nogueira Vaz que convida para secretário o Sr. Manuel de Oliveira Marques. O Sr. presidente da mesa agradece a indicação e declara abertos os trabalhos da presente reunião, ordenando ao Sr. secretário a leitura dos documentos que se acham sobre a mesa a saber: Edital de convocação desta assembléia; proposta de alteração dos estatutos e aumento do capital nos seguintes termos: "Proposta de alteração parcial dos estatutos da Lib S. A.". Srs. acionistas: A Diretoria sugere as seguintes alterações que se tornam necessárias: *a*) aumento de capital de 80:000$0 (oitenta contos de réis) para 180:000$0 (cento e oitenta contos de réis) constantes do art. 3º em ações ao portador de réis, duzentos mil réis cada uma; *b*) Capítulo terceiro — Da Administração — Artigos quinto, sétimo e décimo segundo, revogam-se as alterações aprovadas em assembléia de vinte de janeiro de mil novecentos e trinta e nove, ficando desta forma extintos os cargos de técnico-superintendente e diretor-técnico, ficando em vigor o cargo de diretor técnico e suas atribuições delineadas nos estatutos básicos. Rio de Janeiro, 14 de maio de 1940. — *José Gonçalves da Silva Vianna*, diretor-presidente. — *Domingos M. S. Ayrosa Barreto*, diretor-gerente. "Proposta" Srs. acionistas da Lib S. A. A diretoria, na conformidade do art. 93 da Lei das Sociedades Anônimas e seus parágrafos, propõe, pela presente, o aumento do capital social, justificando-o do seguinte modo: *a*) como é do vosso conhecimento, o atual capital acha-se integralmente invertido em maquinários, móveis, benfeitorias, etc.; *b*) as múltiplas operações decorrentes da marcha progressiva dos negócios, exigem para maior eficácia de suas futuras transações, que o capital de sua primitiva constituição seja elevado ao mínimo de cem por cento do seu valor atual, motivo por que, de acordo com o Conselho Fiscal, cujo parecer se encontra apenso à presente, sugerimos um aumento de 100:000$0 (cem contos de réis) para o qual já tem esta diretoria os necessários subscritores. Isto posto, submetemos à vossa deliberação a presente proposta de acordo com o que preceitua o art. 95 da Lei das Sociedades

Anônimas. Rio de Janeiro, 14 de maio de 1940. — *José Vianna*, diretor-presidente. — *Domingos M. S. Ayrosa Barreto*, diretor-gerente. Parecer do Conselho Fiscal — Srs. diretores da Lib S. A. — Convidados por essa diretoria, afim de emitir parecer sobre a proposta de aumento de capital, que será apresentada à apreciação e aprovação dos senhores acionistas, depois de ouvir detalhadamente a exposição feita pelos senhores chegamos a conclusão de que o pretendido aumento se torne efetivo. Pelo que somos de parecer, seja o aludido aumento submetido à deliberação da assembléia geral, de conformidade com o que contém no art. 95 da Lei das Sociedades Anônimas. Rio de Janeiro, 15 de maio de 1940. — *Decio Burlamaqui*. — *Luiz Nogueira Vaz*. — *Luiz da Costa Barbosa*. Em seguida o senhor presidente da mesa declara em discussão todas as propostas apresentadas, as quais acabam de ser lidas pelo secretário, concedendo a palavra a quem dela queira fazer uso. Ninguem pedindo a palavra o senhor presidente da mesa declara em votação as propostas de reforma dos estatutos e aumento de capital, tendo sido aprovadas por unanimidade absoluta em vista do que o Sr. presidente da mesa solicita a assembléia que autorize a própria Diretoria a dar cumprimento legal a tudo quanto for necessário a efetivação do novo capital da firma, fazendo o depósito de acordo com a lei uma vez estando a lista de subscrição do aumento devidamente coberta, para o que tambem solicita aos Srs. acionistas que abram mão dos direitos conferidos pelo art. 3°, parágrafo único dos nossos estatutos, afim de facilitar os trabalhos da diretoria, no que é aprovado por aclamação de todos os presentes, motivo pelo qual o Sr. presidente da mesa convida os Srs. acionistas a se reunirem novamente em vinte e nove de julho do corrente ano, afim de tomarem conhecimento do resultado da subscrição e demais providências a serem tomadas. A seguir o Sr. presidente da mesa declara que de acordo com a convocação vai se proceder a eleição para preenchimento dos cargos de diretor-gerente e diretor-técnico e suspende a sessão por quinze minutos, afim de que os Srs. acionistas se munissem das respectivas cédulas. Reaberta a sessão e feita a chamada pelo livro de presença e em seguida a apuração, verificou-se terem sido eleitos, por unanimidade de votos, o Sr. Domingos Marques da Silva Airosa Barreto para diretor-gerente e D. Marieta Pereira da Silva, para diretora-técnica, os quais foram, a seguir, empossados nos respectivos cargos. A seguir o Sr. presidente consulta se alguem deseja fazer uso da palavra. Ninguem o desejando, declara encerrada a assembléia, solicitando aos Srs. acionistas a aguardarem alguns minutos, afim de se proceder a lavratura da presente ata que lida e aprovada, vai por todos assinada. Rio de Janeiro, 18 de junho de 1940. Em tempo se declara que a aprovação das propostas referida na décima quarta linha da folha quinze verso deste livro, diz apenas quanto à reforma dos estatutos. Com relação ao capital, a assembléa aprovou o seu aumento de mais (80:000$0) oitenta contos de réis. Dessarte, o capital social será elevado para (160:000$0) cento e sessenta contos de réis. Rio de Janeiro, 18 de junho de 1940. — *José Gonçalves da Silva Vianna*. — *D. M. S. Ayrosa Barreto*. — *Mario da Fonseca Saraiva*. — *Raymundo Santos*. — *D. Burlamaqui*. — *Luiz Nogueira Vaz*. — *Arlindo Vianna*. — *M. L. de F. Guimarães*. — *A. Gonçalves da Silva Vianna*. — *Estacio de Figueiredo Monteiro*. — *Mario Ferreira dos Santos*. — *Manoel de Oliveira Marques*.

Atesto que a presente ata é reprodução fiel do que se contém nas folhas 14 a 16 do livro de atas da Lib S. A.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1940. — *Manoel de Oliveira Marques*, secretário.

Visto. — Lib., Sociedade Anônima. — *José Gonçalves da Silva Vianna*, presidente.

(C — 7.314 — 15-7-1940 — 132$6.)

COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS NO MARANHÃO

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS NO MARANHÃO, REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 1940

Aos dezenove dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta, reunidos às quatorze horas na séde da Companhia, à rua Primeiro de Março número seis, décimo andar, nove acionistas representando cinco mil trezentas e setenta e nove ações, o diretor Dr. Raimundo Otoni de Castro Maia, depois de verificar a existência de número legal de acionistas, declara que ia dar início aos trabalhos e pede que seja indicada a mesa. É aclamado para presidente o Dr. Olavo P. da Fonseca Guimarães, que convida para secretários os senhores Sílvio Correia da Costa e João Inácio Filho, os quais ocupam os seus logares, uma vez que todos estavam de acordo. O senhor presidente informa os senhores acionistas sobre os fins da reunião: tomar conhecimento do Relatório, contas da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, assim como a eleição da Diretoria, do Conselho Fiscal e Suplentes.

O Dr. Jorge da Silveira pede dispensa da leitura do Relatório, por ter sido o mesmo publicado no "Diário Oficial" de quatorze de junho de mil novecentos e quarenta, com que concordaram os senhores acionistas.

O senhor secretário lê então o parecer do Conselho Fiscal. O Conselho Fiscal da Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, tendo examinado o relatório e contas da Diretoria, referentes ao ano de mil novecentos e trinta e nove e verificado a exatidão de todas as verbas do balanço, é de parecer que sejam aprovadas as ditas contas e todos os atos da Diretoria praticados no decurso daquele ano. Rio de Janeiro, onze de junho de mil novecentos e quarenta. — *Raul Rocha Lisbôa*, *T. C. Tinoco* e *Cesar de Mello e Cunha*. — Postos em discussão, foram unanimemente aprovados: o Relatório da Diretoria, o parecer do Conselho Fiscal, as contas e o balanço, tendo se abstido de votar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Passando-se à eleição da Diretoria, do Conselho Fiscal e Suplentes, depois das formalidades usuais, o senhor presidente procedeu à apuração, sendo proclamados eleitos: Para diretores: Dr. Raimundo Otoni de Castro Maia e Sr. João de Campos. Para membros do Conselho Fiscal: Sr. Raul Rocha Lisbôa, Dr. César de Melo e Cunha e Sr. Tercelino Coutinho Tinoco. — Para Suplentes: Dr. Inácio Piquet Carneiro, Sílvio Correia da Costa e José Piquet Carneiro, os quais foram desde logo empossados.

Em seguida o senhor presidente propõe que seja consignado em ata um voto de pezar pelo falecimento do Dr. Raul dos Guimarães Bonjean, que durante vários anos prestou a sua colaboração à Companhia, exercendo o cargo de membro do Conselho Fiscal.

Logo depois o senhor presidente mandou suspender a sessão por meia hora, afim de ser lavrada a presente ata que depois de lida e posta em discussão, foi unanimemente aprovada e assinada por todos os acionistas presentes, e eu servindo de secretário mandei lavrar esta ata que subscrevo. — *Sylvio Corrêa da Costa*. — *Olavo P. da Fonseca Guimarães*. — *João Ignacio Filho*. — *R. O. de Castro Maya*. — *João de Campos*. — *Raul Rocha Lisbôa*. — *Cesar de Mello e Cunha*. — *Jorge da Silveira*.

(C. 7.323—15-7-940—78$5).

SOCIEDADES CIVIS

SOCIEDADE ISRAELITA DE EDUCAÇÃO

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA SOCIEDADE ISRAELITA DE EDUCAÇÃO

A Sociedade Israelita de Educação realizou no dia 10 de fevereiro de 1940, na sua sede, à rua Desembargador Isidro n. 68, nesta cidade, a assembléia geral ordinária presidida pelo Sr. José Dain e secretariada pelo Sr. Jacob Palatnik, com a presença de 108 associados.

Constava da ordem do dia:

a) leitura do relatório do biênio de 1938 e 1939;

b) eleição da diretoria e conselho administrativo para os anos de 1940 e 1941.

A sessão foi aberta pelo presidente da diretoria com a leitura dos relatórios referentes à atividade da sociedade durante os anos de 1938 e 1939.

Em seguida passou-se para a segunda parte da ordem do dia, que diz respeito à eleição da diretoria e do conselho administrativo.

Foram apresentadas duas chapas sendo as mesmas postas em votação.

A chapa eleita era constituida dos seguintes membros:

Diretoria:

Presidente, José Dain; 1° vice-presidente, Benjamin Roitberg; 2° vice-presidente, Zevi Geiger; tesoureiro, Simon Kaufmann; vice-tesoureiro, Moisés Singer; 1° secretário, Ari Kamenetzki; 2° secretário, Samuel Halfin.

Conselho administrativo:

Ghers Rosenberg, Mendel Koslovsky, Jacob Palatnik, Luiz Cenker, Leão Gerchensão, Maurity Roizenblit, Smil Cusnir, José Adler, Israel Steinberg, Salomão Aizenberg, João Koifman, Jaime Roizenblit, Zelman Dahis, Mordco Tzekinovsky e Izidoro Cardiman.

E nada mais havendo a deliberar, o Sr. presidente encerrou a sessão do que eu, secretário, para constar, redigi esta ata, transcrevendo-a e assinando-a com o Sr. presidente.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1940. — Presidente, *José Dain*. — Secretário, *Jacob Palatnik*.

(C 7.305 — 15-7-40 — 40$8)

ANUNCIOS

Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Os Srs. acionistas são convidados a se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede da Companhia, à rua Teófilo Ottoni n. 72, às 18 horas do dia 18 do corrente, afim de deliberarem sobre os assuntos seguintes:

1° — Para a verificação do aumento do capital social;

2° — Para dizerem sobre os atos até agora praticados pela diretoria;

3° — Para resolverem sobre vencimentos da Diretoria e honorários do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 7.361—13-7-940—36$7—2 vezes)

Federação Industrial do Rio de Janeiro

(Rua México n. 168, 8º andar)

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Fica convocada para o dia 26 de julho de 1940, às 10 horas, na sede social, a assembléia geral ordinária para os fins do artigo 49 dos estatutos.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940. — *Euvaldo Lodi*, presidente.

(C. 7.306—15-7-940—13$3)

Cruzada Nacional de Educação

Convido os Srs. sócios mantenedores, contribuintes e cooperadores para se reunirem em assembléia geral extraordinária, que terá lugar no dia 20 do corrente, às 14 horas, na sede social, largo da Carioca n. 5, 3º andar, sala 316, com o fim de eleger um consócio para o cargo de secretário.

De acordo com os estatutos não haverá segunda convocação para a assembléia geral extraordinária.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940. — Dr. *Gustavo Armbrust*, presidente.

(C. 7.308—15-7-940—15$3)

Declaração

Para fins de direito, Eduardo Peixoto Geraldes declara que se extraviou a carteira de identidade n. 157.397, registro 266.935, expedida pelo Instituto de Identificação e Estatística da Polícia Civil do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940. — *Eduardo Peixoto Geraldes.*

Reconheço a firma de Eduardo Peixoto Geraldes.

Rio, 15 de julho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Julio de Castilho Penafiel*, substituto.

(C. 7.307—15-7-940—15$3)

Declaração

Declaro que perdi minha carteira de identidade n. 92.327, com o nome de Arnold Zipper.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1940. — *Arnold Zipper.*

Reconheço a firma de Arnold Zipper.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — (Ass. ilegivel.)

(C. 7.309—15-7-940—10$2)

Declaração

Francisco do Nascimento declara, para os devidos fins de direito, que se extraviou a sua carteira de identidade n. 101.855, Registro Civil n. 169.792, fornecida pelo Instituto de Identificação da Polícia do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1940. — *Francisco do Nascimento.*

Reconheço a firma de Francisco do Nascimento.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — O substituto, *Antonio Salviano*, no impedimento ocasional do tabelião.

(C. 7.286—15-7-940—14$3)

Instituto La-Fafayette, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocam-se os acionistas para a assembléia geral extraordinária a realizar-se, na sede social (rua Haddock Lobo n. 253), às quinze horas do dia 31 do corrente mês, a qual terá por objeto confirmar os poderes já outorgados à Diretoria, no artigo dezessete dos estatutos sociais, para a realização de operações de crédito, na forma prevista no mesmo artigo e para tratar de outros assuntos de interesse social.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940 — Instituto La-Fayette, S.A. — *La-Fayette Côrtes* e *Carlos F. Costa.*

(C. 7.289—15-7-940—15$3)

Declaração

Sinto-me à vontade para declarar que, no sentido de evitar o prosseguimento da campanha que se vem movendo contra a minha pessoa, doravante não mais tratarei, senão em pareceres técnicos e por escrito, de assuntos de imposto de renda, e isso mesmo quando não se tratar de questões em curso em esfera administrativa. Assim, não processarei, nem orientarei cálculos de imposto de renda, nem acompanharei a nenhum contribuinte no pagamento de declarações ou reclamações. Encerro, tambem, a expedição de circulares de aviso gratuito dos despachos publicados no "Diário Oficial", com o oferecimento de meus serviços e conhecimentos de tratadista sobre imposto de renda, de vez que, como declaro, não mais atenderei a ninguem sobre tais assuntos.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1940. — Dr. *Mozart da Gama.*

Autorizo esta publicação no "Diário Oficial" durante três dias seguidos. — *Mozart da Gama.*

Reconheço a firma Mozart da Gama.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Antonio de Alvarenga Freire*, substituto.

(C. 7.254—10-7-940—82$6—3 vezes)

Declaração

Declaro que se acha retido na Faculdade de Medicina o meu certificado de aprovação do 2º ano do Complementar de Medicina, expedido pelo Colégio Pedro II — Externato. — *Wenceslau Rumsza.*

(C. 7.280—13-7-940—21$4—3 vezes)

À Praça

Barros & Ribeiro Ltd., avisam aos seus amigos, fregueses, fornecedores, Bancos e à praça em geral que, de acordo com as cláusulas do seu contrato comercial, arquivado e registrado sob n. 143.686 no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, em data de 8 de março de 1939, a gerência comercial da firma cabe ao sócio Raul Veiga de Barros, cabendo ao sócio Eduardo Lagoa Ribeiro a administração das fazendas Serrano e Campista, em Campos do Jordão, Estado de São Paulo. — *Barros & Ribeiro Ltd.*

Reconheço a firma Barros & Ribeiro Ltd.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Francisco da Costa Maia*, substituto.

(C. 7.355—13-7-940—55$1—3 vezes)

Clube Naval

CAIXA BENEFICENTE

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Primeira Convocação

De ordem do Sr. presidente convido os Srs. associados a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, na séde social, no dia 20 do corrente, às 16 horas, para a discussão e votação do Relatório do presidente e parecer do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1940. — *Heitor Varady*, secretário.

(C. 7.267—12-7-940—49$0—3 vezes)

Banco de Itajubá

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 20 do corrente mês, às 14 horas, em nossa sede social, nesta cidade, afim de tomar conhecimento dos atos complementares da Diretoria, relativos à reforma dos estatutos, no sentido do aumento do capital social, de acordo com a autorização da assembléia geral de 30 de abril do corrente ano.

Itajubá, 3 de julho de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 6.833—3-7-940—49$0—3 vezes)

Companhia Bancária Aurea Brasileira

Sede: Avenida Rio Branco n. 138

A partir do dia 18 do corrente pagar-se-á, na sede desta Companhia, o 42º dividendo de 8$0 por ação, relativo ao 1º semestre de 1940.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 7.302—15-7-940—8$2)

Rio de Janeiro Country Club

AVISO

São convidados os Srs. acionistas do Rio de Janeiro Country Club a se reunirem em assembléia geral anual, que se realizará sexta-feira, 26 de julho de 1940, às 21 horas, à rua Prudente de Morais n. 623, afim de tomarem conhecimento do relatório da Diretoria, balanço, contas do exercício findo em 30 de junho próximo passado e elegerem as vagas na Diretoria. — Dr. *Joaquim de Oliveira Sampaio*, secretário honorário.

(C. 7.320—15-7-940—32$6—2 vezes)

Banco dos Funcionários Públicos

Rua do Carmo ns. 57/59

Terá início, no dia 17 do corrente, o pagamento do dividendo referente ao 1º semestre do corrente ano, à razão de 7 % ao ano. Os interessados serão atendidos diariamente das 10 às 11 1/2 e das 13 1/2 às 15 1/2 horas.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 7.292—15-7-940—11$2)

Banco de Crédito Comercial e Construtor S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

De acordo com os estatutos, convido os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede social, à rua do Rosário n. 109, nesta cidade, às 17 horas do dia 18 do corrente, para resolverem sobre a proposta de reforma dos estatutos, aumento de capital social, eleição de cargos vagos da Diretoria e membros do Conselho Fiscal, assim como de outros assuntos de interesse social.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940. — *Leandro Ribeiro Gonçalves de Melo*, diretor-presidente.

(C. 7.326—15-7-940—16$3)

Companhia de Transportes Planaéreos do Rio de Janeiro S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas, nos termos do art. 12 dos estatutos sociais, a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 24 do corrente, às 16,30 horas, na sede da Companhia, à Avenida Rio Branco n. 137, sala 602, afim de tomarem conhecimento do relatório da Diretoria sobre as atividades sociais, do parecer do Conselho Fiscal, deliberarem sobre as contas do ano social e procederem à eleição para presidente da Companhia e, eventualmente, para a de um diretor.

Todos os documentos a que se refere o art. 147 do Decreto numero 434, de 4 de julho de 1891, estão à disposição dos Srs. acionistas na sede social.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 7.322—15-7-940—44$9—2 vezes)

Banco Português do Brasil

A partir do próximo dia 24 do corrente paga-se, na Tesouraria deste Banco, das 10 às 11 e 13 1/2 às 15 horas, o 39º dividendo, relativo ao 1º semestre de 1940, à razão de 5$0 por ação, obedecendo rigorosamente a seguinte ordem:

Dia 24 — Ações nominativas
Dia 25 — Ações ao portador.
Dia 26 — Ações nominativas.
Dia 27 — Ações ao portador.

Depois dos dias acima mencionados esse pagamento será feito indistintamente, quer aos possuidores de ações nominativas, quer aos de ao portador, às segundas, quartas e sextas-feiras, dentro do horário acima estabelecido.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940. — *O Conselho Administrativo.*

(C. 7.325—15-7-940—67$3—3 vezes)